



ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICAS AUTOCOMPOSITIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Ano 1
Belo Horizonte | MG, 2021

3ª Vice-Presidência

3ª Vice-Presidência

Comissão Organizadora

Newton Teixeira Carvalho – 3º Vice-Presidente do TJMG
Tiago Pinto – 2º Vice-Presidente do TJMG e Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
José Ricardo Vêras – Juiz Auxiliar da 3ª Vice-Presidência do TJMG
Mariza Rios – Doutora pela Universidade Complutense de Madrid e Professora da Escola Superior Dom Helder Câmara
Mariana Petrillo – Assessora Técnica do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais
Stephanie Rodrigues – Assessora Técnica da 3ª Vice-Presidência do TJMG
Renata Cristina – Assistente Judiciária do TJMG

Comissão Científica

Adriana Goulart de Sena Orsini – Desembargadora do Trabalho do TRT 3ª Região
Afrânio Jose Fonseca Nardy – Juiz de Direito do TJMG
Camila Linhares – Advogada e Professora Universitária
Christian Sahb Batista Lopes – Advogado e Professor-Adjunto da UFMG
Franklin Higino Caldeira Filho – Desembargador do TJMG
Helen Cristina de Almeida Silva – Advogada, mestre em Direito pela PUC-MG e Professora na Escola Superior Dom Helder Câmara
Leandro Rigueira Rennó Lima – Professor de Mediação e Direito Empresarial da PUC Minas. Mediador Certificado pelo IMI e pelo ICFML
Luís Fernando Nigro Corrêa – Juiz de Direito do TJMG
Lyssandro Norton Siqueira – Mestre em Direito e Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara
Mariangela Meyer Pires Faleiro – Desembargadora do TJMG e Superintendente-adjunta da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Marcia Maria Milanez – Desembargadora do TJMG
Moacyr Lobato de Campos Filho – Desembargador do TJMG
Murilo Silvio de Abreu – Juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência do TJMG
Rogério Medeiros Garcia de Lima – Desembargador do TJMG

Projeto Gráfico: Shirley Moraes – COPUB/DIRCOM

Normalização Bibliográfica: EJEF/SEANUP

O conteúdo dos artigos doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

C759 Congresso Internacional de Políticas Autocompositivas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1. : 2021: Belo Horizonte, MG)

[Anais do] I Congresso Internacional de Políticas Autocompositivas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 30 de novembro a 3 de dezembro de 2021 [recurso eletrônico] / 3ª Vice-Presidência do TJMG; Escola Judicial "Des. Edésio Fernandes". -- Belo Horizonte, 2023.

509 p.
ISSN 2966-0475

1. Resolução de conflitos - Congresso. 2. Mediação – Congresso. 3. Conciliação – Congresso. 4. Arbitragem – Congresso. 5. Justiça restaurativa – Congresso.
I. Título.

CDU: 947.925
CDDir: 341.162

SUMÁRIO

PREFÁCIO	8
APRESENTAÇÃO	11
A AUTOCOMPOSIÇÃO NA TUTELA DE CONFLITOS ENVOLVENDO CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS.....	14
A VULNERABILIDADE INFORMACIONAL DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UM EMPECILHO PARA AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL.....	24
INCENTIVOS AO USO FACULTATIVO DA PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR EM JUÍZO. SISTEMA MULTIPORTAS DE JUSTIÇA. BENEFÍCIOS E RESTRIÇÕES VERIFICADOS EM UMA EXPERIÊNCIA PRÁTICA.....	36
AUTOCOMPOSIÇÃO INCLUSIVA: SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS.....	50
AUTOCOMPOSIÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA: A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS DO CENTRO DE DEFESA ZILAH SPÓSITO ..	63
ASPECTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS DA AUTOCOMPOSIÇÃO NA FASE RECURSAL EM AÇÕES DE FAMÍLIA	76
CONVERSÃO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO DO CEJUSC VIÇOSA.....	89
JUSTIÇA RESTAURATIVA E A PRÁTICA TERAPÊUTICA NA DROGADIÇÃO PÓS-JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.639/SP-2011: POR QUE NÃO AGORA?	97
UMA ABORDAGEM DE JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA DANOS E CRIMES AMBIENTAIS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES DAS CORPORAÇÕES: EXPLORANDO AS POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAR LEGALMENTE AS EMPRESAS.....	111
JUSTIÇA RESTAURATIVA E ESPAÇOS PÚBLICOS: PARA UMA PERSPECTIVA RESTAURATIVA DAS CIDADES	123
IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	135
DESAFIOS NA MENSURAÇÃO DAS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	145

AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS ESCOLARES.....	157
JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA CONTRIBUIÇÃO À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS AUTOCOMPOSITIVAS	171
A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO EFICAZ NA SOLUÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS	181
TRIBUNAL MULTIPORTAS: DO CARTESIANO AO SISTÊMICO.....	191
O INCENTIVO ÀS SOLUÇÕES CONSENSUAIS DE CONFLITOS COMO UMA PRÁTICA NEOLIBERAL.....	204
SISTEMA MULTIPORTAS: CAMINHOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	214
A AUTOCOMPOSIÇÃO NA EXECUÇÃO DE ÓRDENS JUDICIAIS: <i>DE LEGE LATA E DE LEGE FERENDA</i>	226
ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS SOB A ÉGIDE DA ORIENTAÇÃO DO NUPEMEC/TJMG Nº 01/2020.....	239
INSTITUCIONALIZAÇÃO BRASILEIRA DA AUTOCOMPOSIÇÃO COMO COROLÁRIO DO DEVIDOPROCESSO LEGAL.....	252
ACESSO À JUSTIÇA EFETIVA, JUSTA E IGUALITÁRIA.....	263
JUDICIÁRIO E USO DE TECNOLOGIA	277
ACESSO À JUSTIÇA E AS <i>ON-LINE DISPUTE RESOLUTION</i> NO BRASIL	292
A ISONOMIA COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DOS ACORDOS: UMA ANÁLISE DEMOCRÁTICA DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	303
PLATAFORMAS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS <i>ON-LINE</i> ORIENTADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	314
A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA FUNÇÃO ESSENCIAL PARA O ACESSO À JUSTIÇA: UM OLHAR PARA A REGIÃO DO VALE JEQUITINHONHA.....	324
DESJUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: (IN)EFETIVIDADE DO DIREITO À GRATUIDADE	335
MEDIAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: INSTRUMENTO EFICAZ	349

CONCILIAÇÃO: UM PASSO PARA A EVOLUÇÃO.....	363
SOBRE AS NEGOCIAÇÕES COMPLEXAS QUE VIABILIZARAM A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE REPARAÇÃO DOS DANOS COLETIVOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO	375
O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL: APLICAÇÃO PRÁTICA NA COMARCA DE BRUMADINHO/MG E IMPORTÂNCIA NA DESJUDICIALIZAÇÃO DO CONFLITO	386
O PRESTÍGIO À CONCILIAÇÃO COMO MUDANÇA DE PARADIGMA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	398
OS BENEFÍCIOS E DESAFIOS DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO EM CONFLITOS FAMILIARES: UM ESTUDO DE CASO, A PARTIR DA EXPERIÊNCIA, NA COMARCA DE CONTAGEM/MG	409
DIREITO SISTÊMICO: O PROFISSIONAL DO DIREITO NA ARQUITETURA HUMANIZADA DE RESOLUÇÕES DE CONFLITOS	424
CEJUSC EMPRESARIAL, UMA EXIGÊNCIA DA ATUALIDADE E UM REFORÇO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA	438
A AUTOCOMPOSIÇÃO NO CASO UHE RISOLETA NEVES (CANDONGA) COMO RESOLUÇÃO DO CONFLITO EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL	452
MEDIAÇÃO NA SAÚDE: PARÂMETROS E ADEQUAÇÕES	459
AS EMOÇÕES NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E OS DESAFIOS DE SEU MANEJO ADEQUADO	473
MEDIAÇÃO EM CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS: POSSIBILIDADES ABERTAS PELA LEI Nº 13.465/2017	481
COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA APLICADA À MEDIAÇÃO: COMPONENTES E TÉCNICAS	488
A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITO EM TEMPO DE CRISE PANDÊMICA.....	499

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente

Desembargador GILSON SOARES LEMES

Primeiro Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Segundo Vice-Presidente

Desembargador TIAGO PINTO

Terceiro Vice-Presidente

Desembargador NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

Vice-Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador EDISON FEITAL LEITE

Prefácio

PREFÁCIO

Desembargador Gilson Soares Lemes
Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É uma grande satisfação e honra contribuir para este manancial de ideias reunidas neste espaço de divulgação e de intercâmbio de conhecimento entre profissionais do direito e pesquisadores de instituições de ensino superior nacionais e internacionais.

O I Congresso Internacional de Políticas Autocompositivas, realizado em novembro de 2021, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), reforçou a importância de debates sobre os desafios da autocomposição nos tribunais.

A realização do Congresso justificou-se, assim, em razão da essencial expansão da autocomposição, fortalecendo e ampliando a conciliação e a mediação no âmbito do Judiciário mineiro. Tal iniciativa, destinada a magistrados, servidores, colaboradores e estudantes, objetivou a promoção do debate acerca do tema, bem como o incentivo à troca de experiências sobre o tema com profissionais do direito e pesquisadores.

Tivemos a oportunidade de refletir, em mesas de discussão, sobre os desafios da autocomposição nos Tribunais, com a participação de nomes consagrados no Brasil e exterior, que compartilharam conosco seus vastos conhecimentos e suas experiências no tema.

Nesta publicação, serão apresentados os textos produzidos para os grupos de trabalhos envolvendo as temáticas de relações de consumo, direito de família, justiça restaurativa, justiça multiporta, acesso à justiça, mediação no Direito Público, conciliação, direito sistêmico, mediação empresarial e ambiental.

Um panorama amplo e rico foi oferecido ao longo deste Congresso, com palestras de especialistas que têm produzido conhecimentos inovadores e sólidos sobre essa temática sensível e fundamental na busca de uma sociedade em que a paz predomine.

Convido, assim, os leitores a conhecerem o conteúdo integral dos resumos expandidos, pois proporcionará que pesquisadores e operadores do Direito compreendam melhor as políticas autocompositivas.

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Desembargador Newton Teixeira Carvalho
3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É com prazer que esta 3ª Vice-Presidência, em parceria com a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, realizou, de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2021, o I Congresso Internacional de Políticas Autocompositivas do TJMG, com o escopo de compartilhar experiências no que tange aos métodos adequados de solução de conflitos junto à Academia e também ao público em geral, no sentido de concretizá-las cabalmente e evitar que ações sejam ajuizadas, antes de uma tentativa de conciliação, mediação ou outros métodos adequados de resolução de conflitos.

Nossa preocupação no tocante à Academia era demonstrar que superada restou a fase em que se formavam guerreiros, cuja luta, infundável e quase sempre sem vencedores, era travada nos autos do processo, sem uma tentativa prévia de conciliação. Era preciso superar essa belicosidade, essa ausência de diálogo. Essa patologia. E, graças às políticas autocompositivas, esse tempo de guerreiros está ficando para trás, com a formação de pacificadores. E, grata surpresa, esse nosso primeiro congresso demonstrou que as faculdades de direito aderiram a essa proposta pacificadora.

Urge esclarecer a todos que, normativamente, em Minas, compete à 3ª Vice-Presidência a implementação das políticas autocompositivas em todo o Estado. E assim estamos fazendo, com muita dedicação, considerando também que sempre acreditamos nesses métodos. Para tanto, estamos implementando os CEJUSCS - CENTROS JUDICIÁRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA em todas as Comarcas e capacitando os facilitadores para também qualificar a prestação desse serviço público de relevância, principalmente junto à camada populacional menos assistida, que são os pobres.

E, na verdade, a partir da celebração do grande acordo com a Vale, relativamente ao rompimento da Barragem de Brumadinho, celebrado perante esta 3ª Vice-Presidência, no segundo semestre de 2020 até janeiro de 2022, os métodos

adequados de soluções de conflitos tiveram um impulso maior, considerando que aquela composição demonstrou que é possível conciliar, em prol de uma solução mais rápida e democrática dos conflitos de interesses.

Assim é que o I Congresso Internacional de Políticas Autocompositivas, que teve a participação de palestrantes do Brasil e também de Portugal, Espanha e Argentina, foi um sucesso.

O interesse da comunidade acadêmica, não somente no ramo do direito, de participar do Congresso foi grande, com o envio de inúmeros artigos. Todos esses trabalhos foram analisados, sem identificação dos articulistas, pela comissão científica, e os selecionados, apresentados no Congresso, com um profícuo debate entre todos os participantes.

Esses artigos agora fazem parte deste livro, com o escopo de continuar divulgando e socializando conhecimentos, a respeito da chamada justiça do século XXI, essa justiça pacificadora, que tem por escopo principal abrir o diálogo entre os diretamente interessados na resolução rápida de seus desencontros.

O nosso agradecimento a todos que contribuíram pelo sucesso deste I Congresso Internacional de Políticas Autocompositivas e, em especial, ao Desembargador Tiago Pinto, que, de pronto, aderiu à nossa proposta, permitindo uma ligação permanente com a comunidade acadêmica, certo de que tal fato também foi útil a todos, considerando que encurtou, com certeza, a distância, que não deveria existir, entre teoria e prática.

A autocomposição na
tutela de conflitos
envolvendo consumidores
superendividados

A AUTOCOMPOSIÇÃO NA TUTELA DE CONFLITOS ENVOLVENDO CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS

Carlos José Cordeiro*
Igor Costa Vieira**

RESUMO

A Lei nº 14.181/2021, chamada Lei do Superendividamento, que alterou o Código de Defesa do Consumidor para nele fazer incluir medidas de tratamento às consequências do consumo exacerbado, aliou-se a outra boa prática jurídica de tempos contemporâneos, os métodos autocompositivos de solução de conflitos, para instituir um procedimento simplificado, porém eficaz, de negociação de dívidas. Nesse ínterim, é que se fundamenta o presente trabalho, uma vez ser necessária a investigação do *iter* previsto pela legislação respectiva para o tratamento de conflitos envolvendo consumidores superendividados, suas vantagens práticas, obstáculos de implementação e concatenação com casos concretos. Para tanto, lança-se mão do método indutivo de pesquisa, assim como de uma análise bibliográfica sobre o tema, concluindo-se que as previsões em comento se relacionam ao fenômeno do refinamento da teoria consumerista, a partir da sedimentação de princípios

* Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito pela Escola Superior da Magistratura do Mato Grosso do Sul (Esmagis-MS). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Professor titular dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Membro do Instituto de Direito Privado (IDP). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Orcid id: 0000-0002-8534-2805. Endereço eletrônico: carlos.cordeiro@ufu.br.

** Bacharel em Direito pela Faculdade Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Assistente de Apoio Executivo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com atuação junto à 2ª Vara Cível de Uberlândia. Conciliador Judicial formado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF). Foi pesquisador-bolsista (CNPq) do tema Direito ao Esquecimento. Ganhador do “Prêmio Bacurau”, conferido pelo desempenho na disciplina de Direito Internacional Público, cursada no âmbito da graduação (FaDir-UFU). Pesquisador de temas afetos ao Direito Civil e Processual Civil, Internacional e Constitucional. Orcid id: 0000-0002-2547-9084. Endereço eletrônico: igor.costavieira@outlook.com.

constitucionais no âmbito do Direito Privado, e serão valiosos à superação dos nefastos efeitos da pandemia que recentemente atingiu o mundo.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Autocomposição. Superendividamento.

1 INTRODUÇÃO

No contexto da sociedade de consumo, o direito de acesso ao crédito é fundamental para garantir aos consumidores o acesso pleno a todos os direitos positivados no ordenamento. Ocorre, contudo, que, muitas vezes, o consumo exacerbado, a prática comercial abusiva, crises econômicas e vários outros fatores impõem aos consumidores o vilipêndio de sua saúde financeira, de modo a diminuir o seu poder aquisitivo e, inclusive, prejudicar a sua capacidade de saldar os débitos, levando-os, em casos extremos, à insolvência.

A Lei nº 14.181/2021, cognominada Lei do Superendividamento, modificou o Código de Defesa do Consumidor, a fim de introduzir no ordenamento instrumentos capazes de auxiliar o consumidor em situações tais, prevendo, por exemplo, um procedimento específico de composição de conflitos envolvendo consumidores superendividados, cuja análise consubstancia o cerne deste trabalho.

Para tanto, valer-se-á de uma breve análise do microssistema jurídico de proteção ao consumidor, de base constitucional, identificando as vulnerabilidades inerentes ao consumidor tradicional, em cotejo com o consumidor superendividado. Ademais, discorrer-se-á sobre o procedimento previsto pela *susum* mencionada legislação, com enfoque na previsão específica da autocomposição e as suas vantagens práticas, embasando as conclusões, portanto, principalmente, na respectiva lei, e nas conclusões da doutrina especializada, a partir do método exploratório de pesquisa.

Ao final, pretende-se ressaltar a importância da autocomposição, na realidade do consumidor superendividado, consideradas as alterações introduzidas no ordenamento pela Lei nº 14.181/2021.

2 SOBRE A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

Com fundamento constitucional (artigo 5º, inciso XXXII, da CF),¹ o microssistema jurídico consumerista brasileiro representa uma adequação da organização legislativa nacional ao fenômeno mundial de globalização do mercado de comércio e consumo, que, mesmo hodiernamente, trinta anos após a sua sistematização, a partir da promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), pode ser considerado como um instrumento vanguardista, no que concerne à proteção dos direitos dos consumidores.² Sob sua égide, foram desenvolvidos conceitos e teorias, com o afã de compreender a realidade do consumidor brasileiro, bem como as suas necessidades, e institucionalizar, de forma efetiva, mecanismos jurídicos que possibilitem a sua defesa, mesmo diante do poderio de grandes fornecedores de produtos e serviços.

Um exemplo desse movimento de refinamento da teoria consumerista é a diversificação do conceito de consumidor, o qual, tradicionalmente, é definido segundo a letra da lei, *in verbis*: “[...] toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.³ Com efeito, o consumidor é, por princípio, vulnerável, característica essa presumida pelo artigo 4º, inciso I, do CDC,⁴ na medida em que, nas relações jurídicas que estabelece com fornecedores de produtos e/ou serviços, consubstancia-se como a parte mais frágil do negócio celebrado, em relação à possibilidade de fazer frente àquele, notadamente quanto à capacidade de prova fática das circunstâncias que envolveram tal relação, de compreensão técnica das suas consequências e jurídica, em eventual demanda proposta junto ao Poder Judiciário.⁵

Sem prejuízo, associado, outrossim, ao princípio da vulnerabilidade, a doutrina tem estudado a figura do consumidor superendividado,⁶ ou seja, aquele que conta com limitados recursos financeiros, mas assume dívidas em quantidade suficiente a comprometer ou colocar em risco a sua subsistência, limitar o seu acesso a itens de consumo essenciais e reduzi-lo à condição de insegurança financeira. Em linhas gerais:

¹ BRASIL, 1988.

² FARIA, 2007, p. 130.

³ BRASIL, 1990.

⁴ BRASIL, 1990.

⁵ PINTO, 2017, p. 74-75.

⁶ Ver, *inter alia*: MARQUES, 2005; MARQUES, 2016, p. 635-648.

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.⁷

A situação de superendividamento dos consumidores brasileiros, aliás, foi ressaltada pela pandemia de Covid-19, já que os trabalhadores, repentinamente, viram-se, em muitos casos, desempregados, ao mesmo tempo em que a alta nos preços de produtos diversos, inclusive alimentícios, colocou o Brasil, novamente, em alerta quanto à possibilidade de voltar a figurar no Mapa da Fome.⁸ Assim, sem emprego e com o custo de vida elevado, os consumidores foram compelidos a buscar, junto às instituições financeiras, programas de crédito para custear, até mesmo, despesas básicas.⁹

Estima-se que, atualmente, sejam quarenta e dois milhões de brasileiros em situação tal,¹⁰ o que contraria, senão a lógica de cooperação social, que circunda, precipuamente, o fundamento de constituição do Estado, a própria Constituição, que em seu artigo 3º, inciso III, dispõe que um dos objetivos finais do Estado Democrático de Direito é a erradicação da pobreza.¹¹ Daí a importância da promulgação da Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que altera o CDC para “[...] aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”.¹²

3 SUPERENDIVIDAMENTO, AUTOCOMPOSIÇÃO E A LEI Nº 14.181/2021

Tradicionalmente, o Direito vale-se de instrumentos pouco flexíveis para dirimir controvérsias judiciais, privilegiando a concepção combativa da lide, que coloca autor e réu em lados opostos da batalha jurisdicional. Todavia, desde a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, a conciliação, a mediação e a arbitragem ganharam

⁷ MARQUES, 2006, p. 256.

⁸ ALVES, 2021.

⁹ LIMA, 2020.

¹⁰ GONÇALVES, 2021, p. 82.

¹¹ OLIVEIRA, 2016, p. 141.

¹² BRASIL, 2021, p. 2.

espaço no processo judicial, como meios para o alcance de princípios como o do acesso à Justiça e o da celeridade. Ademais, os métodos autocompositivos de solução de conflitos podem ser utilizados para diminuir, em determinados casos, os malefícios psicológicos causados por demandas que envolvam aspectos psicossociais e emocionais e para superar o empecilho financeiro de acesso ao Judiciário.¹³

Para Henrique Sabino de Oliveira:

É o método consensual de solução de conflitos, que visa a facilitação do diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas e consigam, por si só, alcançar uma solução. Administrar bem um conflito é aprender a lidar com o mesmo, de maneira que o relacionamento com a outra parte envolvida não seja prejudicado.

Ela tem como características principais a voluntariedade, a confidencialidade, a participação de um terceiro imparcial, a informalidade, a reaproximação das partes, a autonomia das decisões e a não competitividade.¹⁴

Nesse sentido, a Lei do Superendividamento conta com previsões de instituição de mecanismos de prevenção e tratamento (extra)judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento e, ainda, destinou um capítulo específico à abordagem da conciliação desses conflitos.¹⁵

Ex vi lege, em apertada síntese, o consumidor pode requerer a designação de audiência conciliatória, a ser presidida pelo juiz, ou por conciliador credenciado ao juízo, em que apresentará aos credores um plano de pagamento de dívidas, que poderá perdurar por até cinco anos, desde que tenha assumido as respectivas obrigações imbuído de boa-fé. Sobrevindo a homologação do plano, este valerá como título executivo e acarretará suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida, se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor.¹⁶

Tal procedimento, em que pese incipiente, ainda, na realidade jurídica, constituiu uma evolução no tratamento jurisdicional dos consumidores

¹³ MACHADO; INACARATO, 2018, p. 2.

¹⁴ OLIVEIRA, 2016.

¹⁵ BRASIL, 2021.

¹⁶ BRASIL, 2021.

superendividados, que antes eram submetidos a um sistema inapto a tratar-lhes em acordo com suas vulnerabilidades, impondo-lhes, muitas vezes, entendimentos jurisprudenciais firmados sob o prisma do julgamento repetitivo,¹⁷ os quais não são capazes, por sua vez, de abordar, com a imperiosa especificidade, as condições daquele que recorre ao Judiciário como último óbice à insolvência.

E, mesmo não sendo a composição a panaceia para todos os males,¹⁸ não se olvide que ela tem se mostrado um instrumento extremamente eficaz para a solução de conflitos pertinentes às mais diversas searas do Direito, como demonstra o estudo empreendido no âmbito no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), segundo o qual, do número total de acordos celebrados em sessão de conciliação, 44,4% foram cumpridos integralmente, o mesmo número encontra-se em fase de cumprimento e somente 11,1% foram parcialmente cumpridos, sendo que não há, de acordo com a pesquisa, registro de descumprimento entre novembro de 2018 e maio de 2019.¹⁹ Além disso, resultado igualmente satisfatório foi obtido através de pesquisa conduzida junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) da comarca de Criciúma/SC, tendo sido notada a diminuição do saldo de processos em trâmite perante as varas de família entre 2017 e 2018, na ordem de 18,1%.²⁰

Nesse sentido, espera-se que a inovação legislativa consubstanciada pela introdução do intento autocompositivo, na tutela de conflitos, envolvendo consumidores superendividados, seja, assim como demonstra a prática da composição, exitosa.

4 CONCLUSÃO

O CPC de 2015 inaugurou, na prática jurídica, a tradição de privilégio aos métodos autocompositivos de solução de conflitos, em detrimento dos mecanismos empedernidos herdados do *Codex* predecessor, dinâmica essa aproveitada pela Lei nº 14.181/2021, a Lei do Superendividamento, para tratar a questão dos consumidores

¹⁷ SANTOS; BRINGUENTE, 2019, p. 144.

¹⁸ JUNIOR, 2020, p. 143.

¹⁹ DIAS, 2021, p. 86-88.

²⁰ CASSETARI, 2019, p. 11 *et sequentia*.

que assumem dívidas em montante superior à sua própria capacidade de fazer frente a elas. Com isso, tornou-se mais célere o procedimento de negociação entre credores e devedor, beneficiando aqueles e o próprio sistema jurisdicional, isentado da propositura de demandas que versem sobre renegociação de contratos de consumo, por exemplo.

Essa nova dinâmica, aliás, auxilia na superação dos efeitos da pandemia de Covid-19, que impôs diversas consequências em relação, notadamente, à economia, como o aumento do preço de alimentos, etc., a partir da institucionalização de meios diversos de garantia ao mínimo existencial do consumidor, que passa a integrar, novamente, a sociedade, por meio da reabilitação do crédito.

Nesse sentido, a Lei do Superendividamento, aliada à autocomposição como mecanismo de tutela de conflitos envolvendo consumidores superendividados, impõe-se como mais um dos desdobramentos do fenômeno de refinamento da teoria consumerista e garante a eficácia de diversos preceitos constitucionais, como o da erradicação da pobreza, a defesa do consumidor e o acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Lise. Pandemic puts Brazil back on the world hunger map. *The New Humanitarian*, Genebra, 19 jul. 2021. Disponível em: <https://www.thenewhumanitarian.org/news-feature/2021/7/19/pandemic-puts-brazil-back-on-the-world-hunger-map>. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988 Federal: Centro Gráfico, 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Lei do Superendividamento. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do

superendividamento. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, n. 123, 2 julho 2021. Seção 1, p. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 7 nov. 2021.

CASSETARI, Adriano; DAUFENBACH JUNIOR, Agenor. Reflexos da implantação do CEJUSC pela Comarca de Criciúma/SC na Vara da Família. In: Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, 2. ed., 2019, Criciúma. *Anais...* Santa Catarina: Editora Unesc, 2019, p. 11. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/5836/5250>. Acesso em: 15 nov. 2021.

DIAS, Eduardo Machado. *A efetividade da jurisdição realizada por meio da autocomposição*: uma pesquisa empírica sobre a satisfação do jurisdicionado no âmbito do TJDF. 2019. 154 f, p. 86-88. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2928>. Acesso em: 15 nov. 2021.

FARIA, Heraldo Felipe de. A defesa do consumidor como princípio constitucional. *Revista Discurso Jurídico*, Campo Mourão, v. 3, n. 1, p. 123-141, jan./jul. 2007. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/743>. Acesso em: 7 nov. 2021.

GONÇALVES, Clarytha R. Nascimento.; PEREIRA, Paulo P. Sérgio S. Velten. O superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, v. 7, n. 1, p. 82. jan/jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/7806/pdf>. Acesso em: 8 nov. 2021.

JUNIOR, José Marinho Paulo. Solução consensual de conflitos: panaceia para todos os males? *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 77, p. 139-159, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Jos%C3%A9_Marinho_Paulo_Junior.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

LIMA, Clarissa C.; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Prevenção do superendividamento deve reunir toda a sociedade. *Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-03/garantias-consumo-prevencao-superendividamento-reunir-toda-sociedade>. Acesso em: 8 nov. 2021.

MACHADO, Leila B. M.; INACARATO, Gisele M. F. Os métodos autocompositivos e a efetivação do acesso à justiça. In: Reunião Anual da SBPC, 70., 2018, Maceió. *Resumos...* Maceió: Universidade Federal de Alagoas, 2018. p. 2. Disponível em: <http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/xiiijornada/paper/download/765/459>. Acesso em: 7 nov. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo:

proposições com base em pesquisa empírica 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

MARQUES, Cláudia L.; CAVALLAZZI, Rosangela L. (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006. p. 256.

MARQUES, Cláudia L. Justiça e superendividamento: um estudo de caso sobre decisões judiciais no Brasil de Marília de Ávila e Silva Sampaio. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 107, p. 635-648. São Paulo: Ed. RT, 2016.

OLIVEIRA, Henrique Sabino de. Mediação: um instrumento para a solução do superendividamento. *Vianna Sapiens*, v. 7, n. 2, p. 139-153, jul./dez. 2016. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo1751643-media%C3%A7%C3%A3o-um-instrumento-para-a-solu%C3%A7%C3%A3o-do-superendividamento. Acesso em: 6 nov. 2021.

PINTO, Henrique Alves. A vulnerabilidade do consumidor e a ótica subjetiva do intérprete. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 110, p. 74-75, mar./abr. 2017. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1364>. Acesso em: 8 nov. 2021.

SANTOS, Karinne G. dos; BRINGUENTE, Ana Carla de Oliveira. Superendividamento e acesso à justiça: expectativas sobre a autocomposição para o tratamento dos conflitos decorrentes das relações de consumo. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 10, n. 1, p. 131-151, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://45.227.6.12/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/816>. Acesso em: 9 nov. 2021.

A vulnerabilidade
informacional do
consumidor nas relações
de consumo: um
empecilho para
autocomposição
extrajudicial

A VULNERABILIDADE INFORMACIONAL DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UM EMPECILHO PARA AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL

Fabiane Ap. Soares da Silva Lucena*

RESUMO

As relações consumeristas não estão imunes à incidência de conflitos estabelecidos entre consumidores e fornecedores, ao contrário, além de comuns muitas vezes por não alcançarem soluções na via administrativa, são transformadas em demandas judiciais. Partindo dessa premissa, mediante a análise de bibliografia pertinente, o presente trabalho verificou que é necessário refletir sobre novas formas de pacificação social, sendo a autocomposição um instrumento viável neste tipo de conflito, chegando-se à conclusão de que, para alcance desse objetivo, faz-se necessária a emancipação informacional do consumidor para se obter maior efetividade nos mecanismos que buscam soluções amigáveis.

Palavras-chave: Consumidor. Vulnerabilidade. Autocomposição.

1 INTRODUÇÃO

As mudanças sociais, culturais e econômicas geram impactos nas relações de consumo, sobretudo diante do estímulo constante proporcionado pelo acesso à internet e à difusão das redes sociais e demais plataformas de *e-commerce*.

Ocorre que a oferta e consequente aquisição de produtos e serviços, invariavelmente, acarretam a criação de conflitos de interesses entre consumidores e os fornecedores, delineados no artigo 3º do Código do Consumidor.

* Advogada. Mestranda em Direito na Universidade Fumec, linha de pesquisa: Autonomia privada, regulação e estratégia. Pós-Graduada em Direito Administrativo pelo Unifemm.

Muitos desses conflitos são transformados em demandas judiciais, no entanto o Judiciário não consegue, por razões alheias à sua vontade, como o grande número de processos, oferecer uma solução célere, a fim de resolver os conflitos de maneira satisfatória.

Diante dessa problemática, é necessário refletir sobre novas formas de pacificação social, sendo a autocomposição um instrumento viável e efetivo a esse fim, pois ela é capaz de oportunizar que as próprias partes construam uma resposta adequada ao problema por elas enfrentado, sem o risco de intervenção e interpretação de terceiros.

Diante da importância e dos benefícios da autocomposição, na via administrativa, o presente trabalho, por meio da análise de legislação e bibliografias pertinentes à temática, tendo como referência teórica as premissas da vulnerabilidade do consumidor, sobretudo a informacional, tem como objetivo analisar se esta pode ser empecilho para a realização de solução de um conflito, em via extrajudicial e, por assim dizer, a autocomposição.

A importância desta análise faz-se porque a vulnerabilidade informacional também pode ser associada com a pouca instrução, tanto do ponto de vista da escolaridade, quanto de noções de direitos básicos do consumidor, de maneira que o incentivo à conciliação deve ser promovido por meio de políticas públicas que proporcionem educação aos consumidores em questões básicas de boas práticas de operações de consumo.

Para atingir o objetivo proposto, este resumo expandido está organizado em três seções, além desta introdução. No tópico 2, são apresentados os principais aspectos da autocomposição nas relações de consumo. Na seção 3, são feitos apontamentos da expectativa frente à vulnerabilidade informacional do consumidor, para, em seguida, concluir-se.

2 DA AUTOCOMPOSIÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A promoção da solução de conflitos é classificada por Marcus Orione Correia como um sistema consubstanciado por três possibilidades: autodefesa, autocomposição e heterocomposição, de forma que é concretizada:

Pela autodefesa, nas modalidades permitidas por lei, um dos conflitantes impõe ao outro a decisão do conflito por ação direta. Pela autocomposição, os conflitantes, de comum acordo, solucionam o caso da melhor forma. Pela heterocomposição, os sujeitos entregam a terceiros a resolução do litígio, submetendo-se à decisão destes.¹

Partindo dessas definições, é possível dizer que a autodefesa é algo a ser evitado, uma vez que pode ferir premissas jurídicas tidas inclusive como garantias fundamentais; a heterocomposição, por sua vez, incentiva ainda mais a busca pelo Judiciário, sendo que a autocomposição é o caminho que melhor se ajusta ao objetivo do presente trabalho.

Para Fredie Didier, a autocomposição “é a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio”,² no entanto, entende-se que tal pensamento deve ser superado, pois, ainda que na celebração de um acordo sejam feitas concessões frente à pretensão inicial, elas devem ser de caráter mútuo, e não necessariamente em favor do interesse alheio, mas do interesse próprio para resolver o conflito da maneira mais favorável para ambas partes, ou seja, um ajuste equilibrado.

A autocomposição seria, então, pautada, na definição de Marcus Orione Correia, anteriormente citada, o meio adequado para ser aplicado nas relações consumeristas, sobretudo extrajudicialmente, pois, como mencionado por Maria Lúcia Mendes, o consumidor enfrenta diversos obstáculos para satisfação de seu direito no sistema atual de Justiça, em razão do

[...] altíssimo custo de uma demanda judicial, somado à excessiva morosidade e falta de efetividade [que] são entraves, indiscutíveis, ao reconhecimento do direito do consumidor, diante da frustração que a quebra do contrato firmado com o fornecedor traz.³

Dessa forma, a inovação legislativa trazida pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 165,⁴ de que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual

¹ CORREIA, 2006, p. 7

² DIDIER, 2016, p. 167.

³ MENDES, 2015, p. 329-330.

⁴ Art. 195 “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

de conflitos, a exemplo dos denominados Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), é relevante e deve ser posta em prática. No entanto, é preciso que o incentivo à autocomposição se dê também de maneira anterior à propositura da ação, ou seja, é possível resolver um conflito sem a jurisdição e, por assim dizer, interferência direta do Estado que alimenta a cultura do litígio judicial.⁵

O incentivo à autocomposição extrajudicial é importante, pois, ao buscar o Judiciário para a resolução de um conflito, as chances de a decisão ali apresentada não ser a melhor resposta aos interessados é majorada, visto que, consoante Valeria Ferioli Lagrasta, defende:

Melhor explicando, a sentença resolve a controvérsia jurisdicional, que reflete as posições das partes, que são levadas a juízo, na inicial e na contestação e, ainda, através de um intermediário, que é o advogado. Mas não resolve a controvérsia social, o verdadeiro conflito, que reflete os interesses e necessidades das partes, e que fica encoberta pela controvérsia jurídica, como a base de um iceberg. E, por isso, ou seja, por não resolver o conflito no seu âmago, a sentença não pacifica as partes.⁶

Diante dessa constatação, também é importante que sejam criados mecanismos para incentivo de autocomposição sem a demanda judicial. Um dos exemplos foi a criação, no ano de 2014, da plataforma denominada Consumidor.gov, regulamentada pelo Decreto nº 8.573/2015 do Governo Federal, que, nos termos de seu artigo 1º, é definida como um “sistema alternativo de solução de conflitos de consumo, de natureza gratuita e alcance nacional, na forma de sítio na internet, com a finalidade de estimular a autocomposição entre consumidores e fornecedores para solução de demandas de consumo”.⁷

No entanto, apenas a disponibilização de uma plataforma com este objetivo não se mostra suficiente, uma vez que ela pode não ser bem utilizada, em razão da falta de conhecimento efetivo do consumidor que, somado à sua insegurança, não permite

⁵ Nesse sentido, Marcelo Franco menciona que “Com efeito, o excessivo caráter litigioso que acomete a sociedade brasileira contemporânea retrata a difusão de uma cultura jurídica demandista e, por isso, inadequada aos escopos do Estado Democrático de Direito. Propositura abundante de ações judiciais, desnecessária judicialização de questões com baixíssimo impacto social ou econômico e interposição de recursos com intuito protelatório ou com insignificantes chances de êxito, são exemplos que demonstram uma litigiosidade em demasia que produz um aumento excessivo do número de processos judiciais” (FRANCO, 2011, p. 482-483).

⁶ LAGASTRA, 2018, p. 55.

⁷ BRASIL, 2015.

a celebração de um acordo que resolva o impasse e evite uma demanda judicial, cenário preocupante, uma vez que as relações consumeristas tendem a intensificar e se tornarem ainda mais complexas na sociedade atual.

Dessa forma, no próximo tópico abordam-se brevemente os principais aspectos da vulnerabilidade do consumidor, notadamente a informacional, bem como algumas formas de minimizá-las.

3 DA EXPECTATIVA FRENTE À VULNERABILIDADE INFORMACIONAL DO CONSUMIDOR

Os contratos de consumo são cada vez mais frequentes e rotineiros, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, numa multiplicidade de contratações que vão desde bens e serviços essenciais e de consumo constante como água, energia, telefone e internet, a bens e serviços mais específicos e duráveis, como a compra de imóvel, veículo, viagens e cursos acadêmicos.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri pontua que:

Consumidores, por definição, somos todos nós. Os consumidores são o maior grupo econômico na economia, afetando e sendo afetado por quase todas as decisões econômicas, públicas e privadas [...]. Mas são o único grupo importante da economia não eficazmente organizado e cujos posicionamentos quase nunca são ouvidos.⁸

Pode-se dizer que, guardadas as particularidades, todas as contratações dessa categoria envolvem uma única questão: expectativa. Sendo que essa expectativa ocorre em via dupla, ou seja, tanto pelo consumidor que deseja desfrutar da sua aquisição, quanto pelo fornecedor, que almeja finalizar a operação sem desgastes posteriores, muito embora, ainda que este último desprenda de meios de prevenção de problemas futuros, não estará isento de responder aos danos causados ao seu consumidor.

Por essa razão, Maria Lúcia Mendes entende que os litígios de consumo têm caráter imediatista, de maneira que, havendo descumprimento contratual, exige-se uma solução célere.⁹ Ocorre que o Judiciário não consegue atingir esse anseio, ainda

⁸ CAVALIERI, 2014, p. 5.

⁹ MENDES, 2015, p. 330.

que observando o princípio da razoável duração do processo.

Sendo assim, mesmo diante da expectativa inicial frustrada do uso imediato do bem ou serviço de maneira satisfativa e sem conflitos, a conciliação em via administrativa torna-se um instrumento viável à concretude deste objetivo imediatista ou, ao menos, mais célere que uma demanda judicial.

No entanto, a vulnerabilidade do consumidor pode ser fator impeditivo para que ele, de fato, resolva o conflito via acordo extrajudicial que não lhe seja prejudicial, ou, até mesmo por falta de informações, possa ele acreditar que o ingresso de uma demanda judicial é o único meio de resolver os pontos controversos e indesejados da contratação.

Dessa forma, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo¹⁰ é objeto de preocupação, sendo reconhecida no ordenamento jurídico pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), no inciso I do art. 4º, de maneira que, conforme assevera José Gilmar Bertolo, “é indubitoso que o consumidor é a parte mais fraca das relações de consumo; ele apresenta sinais de fragilidade e impotência diante do poder econômico”.¹¹

Importante ressaltar que o direito à informação adequada e clara, previsto no Código de Defesa do Consumidor, faz-se exigível, no âmbito também pré-contratual, de forma que muitos termos técnicos acabam por impedir a correta compreensão do consumidor, sobretudo quando este apresenta baixa escolaridade, condição comum no Brasil.

Esta vulnerabilidade conferiu-lhe a titularidade de direitos básicos, previstos no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, a fim de se coibir a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos, bem como práticas e cláusulas abusivas.

Ainda que observados os princípios de proteção ao consumidor, uma transação pode ter falhas na prestação do serviço ou na aquisição do bem, dando origem ao

¹⁰ Importante nesse sentido a definição de que “A palavra mercado tem vários sentidos. Pode designar um espaço físico onde se reúnem comerciantes para oferecer bens de consumo (ex.: Mercado Municipal de uma cidade); pode indicar um ramo específico de certa atividade empresarial (ex.: o mercado de automóveis importados cresceu muito depois que o dólar baixou); ou, em seu significado amplo, mercado de consumo é todo o conjunto de atividades econômicas (de toda natureza e forma, inclusive por meios eletrônicos, fora e dentro dos estabelecimentos comerciais, bancárias, securitárias, financeiras e creditórias) envolvendo o fornecimento de produtos e serviços” (BESSA; MOURA, 2014, p. 78).

¹¹ BERTOLO, 2019, p. 47

impasse em que o consumidor precise buscar, de maneira ativa, a resolução do problema, pois, conforme menciona Belinda Pereira Cunha (CUNHA, 235), “as regras propostas pelo direito são a forma atual que a sociedade utiliza para dirimir conflitos e disputas em torno de bens [e serviços] que considera importante no tecido social”.¹²

Isso ocorre até mesmo porque, conforme assevera Cavalieri Filho:

A massificação da produção, do consumo e da contratação deixou o consumidor em desvantagem, pois, à medida que o fornecedor se fortaleceu técnica e economicamente, o consumidor teve o seu poder de escolha enfraquecido, praticamente eliminado. Não mais tendo acesso direto ao fabricante, o consumidor ficou submisso aos contratos de adesão, cujas cláusulas e condições, conforme já destacado, eram preestabelecidas ao gosto do fornecedor, de sorte a não lhe deixar alternativa que não aquela de aceitar as condições preestabelecidas, sob pena de não ter acesso aos produtos e serviços de que necessitava. Instalou-se então um acentuado desequilíbrio ou desigualdade de forças entre produtores e distribuidores, por um lado, e consumidores, por outro. O consumidor tornou-se vulnerável em face do fornecedor, vulnerabilidade tríplice: técnica, fática e jurídica. A proteção do consumidor passou assim a ser um desafio da nossa era e o Direito não podia ficar alheio a tal tarefa. A finalidade do Direito do Consumidor é justamente eliminar essa injusta desigualdade entre o fornecedor e o consumidor, restabelecendo o equilíbrio entre as partes nas relações de consumo.¹³

Nesse sentido, a vulnerabilidade do consumidor, que não se confunde com hipossuficiência,¹⁴ de acordo com Cláudia Lima Marques, pode ter natureza “fática, econômica, jurídica e informacional, por exemplo, um produto fora de seu campo de especialidade (uma farmácia)”.¹⁵

A vulnerabilidade técnica refere-se à ausência de conhecimento específico científico, especial ou tecnológico do bem ou serviço adquirido; a vulnerabilidade jurídica, nas palavras de Claudia Lima Marques, “é a falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia”,¹⁶ enquanto a

¹² CUNHA, 2011, p. 235.

¹³ CAVALIERI FILHO, 2019, p. 11.

¹⁴ Nesse sentido, Cláudio Bonatto sintetiza que “A vulnerabilidade do consumidor não se confunde com a hipossuficiência que é característica restrita aos consumidores que além de presumivelmente vulneráveis, vêem-se agravados nessa situação por sua individual condição de carência cultural, material ou como ocorre com frequência, ambas [...] a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores” (BONATTO, 2011, p. 46).

¹⁵ MARQUES, 2007, p. 94.

¹⁶ MARQUES, 2011, p. 327.

vulnerabilidade fática ou socioeconômica, para Breno Zaban e Leonardo Bessa, “decorre da superioridade econômica do fornecedor ou daquela oriunda de monopólio ou da essencialidade do serviço”.¹⁷

O ponto de preocupação do presente trabalho é que a vulnerabilidade informacional pode inviabilizar a realização de resolução de conflitos sem a intervenção judicial, pois a autocomposição, delineada na seara administrativa entre consumidor e fornecedor, difere da conciliação ou mediação incentivada no decorrer de um processo, de maneira que estas não podem ocorrer de maneira obrigatória ou em um ambiente coercitivo, pois:

‘Forçar’ a transação é negar a realização da genuína autocomposição; esta precisa ser trabalhada por um terceiro que, legitimamente, permita aos protagonistas do conflito se reorganizar para estabelecer novas diretrizes na condução da controvérsia. Assim, diante de um ‘acordo forçado’, o que se verifica é a pseudoautocomposição (*sic*). [...] Estando presente o juiz na conciliação, não há como negar que sua presença e autoridade incutem respeito nos litigantes (e, em alguns casos, até certo temor reverencial). É correto que o juiz se aproveite disso para impor o que ele entende como apropriado para uma composição? Ora, não basta que o juiz ache o acordo satisfatório: é essencial sua aceitação plena pelas partes para que estas venham a cumpri-lo espontaneamente.¹⁸

Extrajudicialmente, a vulnerabilidade informacional está vinculada à falsa sensação de que o consumidor é informado, pois o acesso à informação nunca foi tão facilitado com o avanço da internet e meios de comunicação, mas esta aparência muitas vezes caracteriza “justamente seu déficit informacional, pois ‘a informação não falta, ela é abundante, manipulada, controlada e, quando fornecida, no mais das vezes, desnecessária’”.¹⁹

No entanto, um consumidor mais conhecedor de seu direito eleva a chance de ser menos litigante, pois sua emancipação informacional lhe proporciona mais autonomia para a resolução de conflitos sem a intervenção estatal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁷ ZABAN; BESSA, 2015, p. 217.

¹⁸ SALLES, 2012, p. 174.

¹⁹ MARQUES, 2011, p. 329.

As relações de consumo são cada vez mais difundidas, incentivadas e inevitáveis na sociedade atual e, ainda que o ordenamento jurídico tenha criado mecanismos de proteção para o consumidor, as transações não estão imunes à frustração das expectativas dos contratantes, de maneira que os conflitos podem se transformar em demandas judiciais.

Como o Judiciário não consegue ofertar uma solução célere para as controvérsias, a autocomposição extrajudicial torna-se um importante instrumento para se evitar a judicialização e proporcionar uma resposta mais satisfativa para as partes.

Como verificado, a vulnerabilidade do consumidor, sobretudo informacional, pode ser fator impeditivo para a autocomposição em via extrajudicial, pois o consumidor não se sente seguro e o temor de não ter seus direitos observados faz com que ele continue buscando socorro ao Judiciário.

Sendo assim, mais do que criar mecanismos que buscam soluções amigáveis como a plataforma Consumidor.gov, é preciso que se promova a emancipação do consumidor, de maneira que o Estado incentive que a informação não seja apenas disponibilizada, mas que, de fato, seja compreendida pelo consumidor.

Essa emancipação pode se dar por meio de políticas públicas pautadas em medidas educativas via palestras, campanhas publicitárias, nos mais variados meios de comunicação (redes sociais, rádios, televisão), e até mesmo inserindo na Matriz Curricular das escolas - para que, ainda que diante de uma sociedade tão plural e com deficiências de escolaridade como a brasileira, possam gradativamente ser formadas pessoas capazes de compreender seus direitos e os meios para exercê-los.

Tal medida se faz necessária, pois a autocomposição é capaz, além de gerar benefícios para as partes conflitantes, também gera para o próprio Estado e, por assim dizer, para a sociedade como um todo, já que, com menos processos, haverá uma economia de recursos públicos e celeridade no processamento de causas já em trâmite.

REFERÊNCIAS

BERTOLO, José Gilmar. *Manual Prático do Consumidor*. 3. ed. Leme: Editora Jhmizuno, 2019.

BESSA, Leonardo R.; MOURA, Walter J. F. *Manual de Direito do Consumidor*. Coordenação de Juliana Pereira da Silva. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. 290 p.

BONATTO, Cláudio. *Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 1º nov.2021.

BRASIL. Lei nº 8.573, de 19 de novembro de 2015. Dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 nov. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8573.htm. Acesso em: 1º nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 março 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1º nov. 2021.

CAVALIERI, Sérgio. *Programa do Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2019. Programa de responsabilidade civil, v. 11, p. 11.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Teoria geral do processo*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CUNHA, Belinda Pereira. *Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 1.

FRANCO, Marcelo Veiga. A crise da Justiça como um problema cultural e administrativo. *Revista Acadêmica*, Faculdade de Direito do Recife, v. 83, n. 1, p. 471-542, 2011.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. A judicialização da saúde e os métodos consensuais de solução de conflitos. *In: RODAS, João Grandino, et al. (Coords.). Visão multidisciplinardas soluções de conflitos no Brasil*. Curitiba: Editora Prismas, 2018. p. 55-71.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Maria Lúcia Ribeiro de Castro Pizzotti. Métodos consensuais na pacificação das relações de consumo e os reflexos trazidos pelo novo CPC. *In: GUERRA, A. D. M.; Malfatti, A. D. (Coord.). Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 327-352.

SALLES, Carlos Alberto de Salles. LORENCINI, M. A. G. L.; SILVA, P. E. A. (Coord.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso básico para graduação de Direito*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ZABAN, Breno; BESSA, Leonardo Roscoe. Vulnerabilidade do consumidor – Estudo empírico sobre a capacidade de tomada de decisões financeiras por interessados na compra de imóveis. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, a. 24, v. 101, p. 209-237, set./out. 2015.

Incentivos ao uso
facultativo da plataforma
consumidor.gov.br em
juízo. Sistema multiportas
de justiça. Benefícios e
restrições verificados em
uma experiência prática

INCENTIVOS AO USO FACULTATIVO DA PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR EM JUÍZO. SISTEMA MULTIPORTAS DE JUSTIÇA. BENEFÍCIOS E RESTRIÇÕES VERIFICADOS EM UMA EXPERIÊNCIA PRÁTICA

José Roberto Lopes Fernandes*

RESUMO

O presente trabalho busca trazer reflexões e compartilhar resultados de uma experiência prática, pela qual consumidores, no curso de suas respectivas ações judiciais, de forma voluntária e sem qualquer condicionante, foram incentivados a buscar a plataforma digital consumidor.gov.br, sem qualquer prejuízo ao andamento de seu processo, em sintonia com o sistema multiportas de Justiça e conceitos contemporâneos de Justiça Digital, *On-line Dispute Resolution* - ODR e tribunais *on-line* (*On-line Courts*). Os objetivos foram de confirmar, empiricamente, os benefícios de celeridade e resolutividade vislumbrados na teoria, se comparados ao burocrático sistema tradicional, além de difundir e dar conhecimento aos consumidores da existência da plataforma, na Comarca em que atuamos como magistrado, ampliando o acesso ao sistema de Justiça. E não só para permitir a participação também dos chamados “excluídos digitais”, mas também como indução de comportamento cooperativo, a quem desejasse, facultou-se, para auxílio no registro do caso na plataforma, a assessoria pelo Cejusc. Sem a pretensão de esgotar o assunto ou garantir generalizações, o presente trabalho apresenta os benefícios verificados

* Especialista em Direito Privado e em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura (EPM), Mestrando em Direito, Justiça e Impactos na Economia pelo Centro de Estudos de Direito Econômico e Social - CEDES. Juiz de Direito no Estado de São Paulo.

(dentre eles a almejada celeridade na resolução de conflitos - em menos de 10 dias - quando houve cooperação dos atores processuais), além de outras externalidades positivas. Apresenta também um problema constatado, decorrente do comportamento de algumas (poucas) empresas conveniadas à plataforma, contrário ao estímulo à autocomposição e provocador de uma autoexclusão entre as portas do sistema de Justiça, propondo-se, para esse problema, uma solução de fácil aplicação e sem custo.

Palavras-chave: Justiça digital. Plataforma consumidor.gov.br. Autocomposição. Desjudicialização. Cooperação. Sistema Multiportas. *On-line Dispute Resolution* - ODR. Incentivos. *Nudges* processuais.

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem falado, no campo doutrinário e teórico, dos benefícios do uso de Plataforma Digitalis, também aplicado na esfera do Direito, notadamente no campo dos métodos autocompositivos, como forma de desjudicialização e auxílio efetivo, rápido e sem custo, para resolver conflitos, principalmente na seara dos direitos do consumidor, notadamente na ferramenta de resolução autocompositiva de controvérsias, por meio da internet (*On-line Dispute Resolution* – ODR) denominada “consumidor.gov.br”.

Na prática forense, o que se verifica é um consumidor, não raro carente de informações, desconhecedor de outros meios eficazes, extrajudiciais, à sua disposição para resolver o seu conflito. Em razão de assimetrias informacionais, acaba buscando o Poder Judiciário, sem ao menos tentar contato com o fornecedor, ou mesmo uma negociação com a parte contrária, valendo anotar que, conforme Wolkart,¹ a assimetria de informação é considerada classicamente a principal causa de insucesso na tentativa de acordos.

Atentos a esse fenômeno e seguindo a tendência do sistema de justiça, que

¹ WOLKART, 2020, p. 356.

visa, cada vez mais, prestigiar mecanismos extrajudiciais de solução dos conflitos, alguns juízes passaram, em suas varas, a suspender o processo e remeter o consumidor para a plataforma “consumidor.gov.br”, tecnicamente condicionando processamento da ação judicial a esse prévio comportamento, para demonstração do interesse de agir, sob pena de extinção.

Tais iniciativas acabam encontrando, até então, uma barreira, em razão da interpretação vigente nos tribunais, no sentido de que esse condicionamento seria uma restrição ao direito do consumidor de buscar o Poder Judiciário e ofenderia, dessa forma, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, prevalecendo, conforme Gajardoni,² leitura mais conservadora do princípio do acesso à Justiça.

Além desse entendimento, prevalente em grande parte dos tribunais pátrios, nesse sentido também decidiu recentemente CNJ, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0004447-26-2021.2.00, pela impossibilidade de se exigir, para caracterização do interesse processual, tentativa prévia de solução consensual de conflitos, até que eventualmente sobrevenha legislação específica alteradora da atual, a contemplar tal exigência.³

É verdade que existem vários projetos de leis sobre o assunto, com destaque ao PL nº 533/2019, em tramitação pelo Congresso Nacional, que pretende estabelecer, no Código de Processo Civil, o conceito de pretensão resistida, consistente na demonstração de que o autor da ação procurou resolver o conflito antes de demandar ao Poder Judiciário.

Também é certo que, por ora, impossível, no atual cenário, seja pela ausência ainda de lei que preveja tal hipótese, seja pela interpretação de tribunais e também do CNJ, a experiência, em casos já judicializados, de se suspender o processo, para “exigir” a ida da parte à plataforma, antes do prosseguimento da ação judicial.

Assim, diante dessa situação, de maneira bem singela e prática, sem qualquer condicionante, passamos então a apenas “recomendar” o uso da plataforma pelo consumidor, facultativamente, sem suspender ou causar qualquer prejuízo ao andamento processual, criando um pequeno sistema de incentivos ou *nudges*,⁴ para

² GAJARDONI, 2021.

³ Disponível em <https://jurinews.com.br/justica/cnj-anula-ato-que-recomendava-comprovacao-de-tentativa-de-conciliacao-para-seguimento-de-acao>. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁴ ABREU, 2020, p. 133.

tomada de postura, expostos na decisão judicial, que recomenda o uso da plataforma, sem, entretanto, suspender o trâmite processual.

Resolvemos assim proceder por acreditar no uso da plataforma “consumidor.gov.br”, como método eficaz de resolução de conflitos, mesmo quando em curso uma ação judicial, o que fizemos também com o objetivo de confirmar, na prática, os almejados benefícios de celeridade e resolutividade vislumbrado na teoria.

Superando, dessa forma, de uma maneira prática e singela, o obstáculo que se apresentava à remessa dos casos à plataforma digital e ainda procurando oferecer ao consumidor toda assessoria necessária via Cejusc, simultaneamente, ou seja, sem prejuízo da prolação da decisão que impulsiona o processo e designa audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, ou que confira qualquer outro andamento processual, também, na mesma decisão, incentivamos o consumidor a buscar plataforma digital, “consumidor.gov.br” oportunizando a ele que fizesse (naqueles casos que ainda não fez e as características do conflito recomendam) uma negociação *on-line* de seu caso, sempre de forma voluntária.

Não se pretende aqui esgotar o assunto, ou garantir generalizações, mas sim revelar o resultado desta experiência local, que comprovaram os benefícios vislumbrados, ao mesmo tempo que permitiu revelar a existência de alguns outros problemas, dos quais em parte propomos uma solução⁵.

2 DESENVOLVIMENTO

Apesar dos esforços para resolução célere dos conflitos e para conter a judicialização excessiva, mediante estabelecimento de incentivos e meios para autocomposição, elevada inclusive à condição de política pública (Resolução nº 125 do CNJ, CPC, Lei da Mediação entre outras), com escopo de racionalizar a demanda, evitar ações judiciais desnecessárias, provocadoras de um acúmulo, ou aumento de litigiosidade que inviabilizam e comprometem o bom funcionamento do Poder

⁵ O presente trabalho trata de novo tema (ao expor problema verificado durante a experiência prática e proposta de solução) além da apresentação de dados em versão ampliada e revista não constante de trabalho anterior do autor, sobre a mesma experiência, apresentados no 1º Congresso Brasileiro de Direito e Desenvolvimento e Impacto das Decisões Judiciais promovido pela Enfam.

Judiciário, infelizmente o que se vê é ainda significativo número de demandas consumeristas, no âmbito do Poder Judiciário, muitas vezes ajuizadas sem que sequer o requerido seja antes procurado pelo consumidor para resolver o problema apresentado.

Por outro lado, canais próprios para solução de controvérsias, no âmbito consumerista, têm surgido com grande eficácia, resolvendo os conflitos, mediante negociação *on-line*, em curto espaço de tempo e com alto índice de satisfação, como é o caso de resolução autocompositiva, por meio da internet, denominada “consumidor.gov.br, serviço público, gratuito ao consumidor, provido e mantido pelo Estado, que apresenta alto índice de resolução de conflitos.

Como explica Luciano Timm,⁶ é importante a existência de mecanismos que promovam a desjudicialização, por meio de plataformas digitais, tornando-se necessário pensar em ferramentas que garantam um cumprimento espontâneo dos direitos do consumidor e que, em caso de eventuais disputas, existam ferramentas mais baratas para resolvê-las em tempo e modo devido.

Diante do contexto em que o CNJ, no PCA nº 0004447-26-2021.2.00.0000, decidiu pela impossibilidade de condicionar a ida à plataforma para caracterização do interesse processual de agir e, ao mesmo tempo, buscando ter a experiência de ver os casos judicializados submetidos à plataforma, de forma pragmática, sem suspender, extinguir ou apresentar qualquer condicionante dessa ordem ao prosseguimento da ação, optamos em sugerir e estimular o consumidor, de forma voluntária, a registrar o seu caso na plataforma, até para difundir e dar a ele conhecimento dessa ferramenta que atua a seu favor, tão eficazmente, conforme demonstram as estatísticas, para que, sendo exitosa sua experiência, possa dela se valer eventualmente em casos futuros, antes de procurar a via da ação judicial.

Com efeito, as ações consumeristas representam cerca de 10% dos processos do país, enquanto a duração média dos processos, encerrados em 2019, foi de 1.350 dias, ou 3 anos e 7 meses (CNJ – Justiça em Números – 2020). Plataformas digitais, como a “consumidor.gov.br, têm resolvido conflitos, em menos de 7 dias, e com índices de resolução de aproximados 80% tempo, muito menor que de uma ação

⁶ TIMM; MAIOLINO, 2020, p. 81-93.

judicial.⁷ Não são apenas vantagens pela celeridade da plataforma, pois o *site* está disponível 24 horas por dia e a negociação se dá 100% digital, sem necessidade de deslocamento ou audiências.

Em razão dessas vantagens e parecendo-nos uma escolha bem racional e benéfica ao consumidor, como forma de ampliar o seu acesso, na consagrada expressão de Watanabe,⁸ a uma ordem jurídica justa, resolvemos, de maneira pragmática e experimental, recomendar que o consumidor registrasse o seu caso, também na plataforma digital “consumidor.gov.br”, de maneira facultativa e sem que isso causasse qualquer prejuízo do andamento de sua ação judicial, em sintonia com a diretriz de estímulo aos métodos autocompositivos, conforme expressamente previsto no art. 3, § 3º, CPC, destaque-se, “*inclusive no curso do processo judicial*”. Também pela análise comportamental e da experiência dos casos remetidos, identificar por meio de observação, possíveis entraves, causas internas ou externas, ou obstáculos, para que primeiro se busque a previa composição (célere, informal e sem custo) a uma ação judicial (mais morosa, formal e não raro custosa).

Para a superação de dificuldades de qualquer ordem, que eventualmente pudessem ser alegadas pela parte e/ou seu advogado, e para proporcionar acesso à experiência aos chamados excluídos digitais, foi criado um sistema de incentivo consistente, em pequena estrutura, via Cejusc local, para que fosse conferidos assessoria e atendimento híbrido à parte e/ou seu advogado, para o registro da reclamação na plataforma, de maneira a atuar o Cejusc como centro que é também da cidadania, como órgão orientador de assistência do cidadão consumidor, prestando esclarecimentos e fomentando a cultura da pacificação, além do estímulo ao uso de mecanismos virtuais de solução de conflitos. Dentro, portanto, de sua linha de atuação nos termos do art. 8º da Resolução 125 do CNJ.

Incentivamos pouco mais de 130 ações na plataforma digital e, de uma forma geral, constatamos a existência de três tipos de comportamentos: I- adesão voluntária ao registro de caso pelo próprio consumidor (ou seu advogado) na plataforma “consumidor.gov.br”; II- não registro voluntário pelo consumidor ou seu

⁷ Conforme *site* da Casa Civil disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/senacom-apresenta-dados-do-consumidor-em-numeros-2020>. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁸ WATANABE, 2019, p. 82.

advogado, mas com autorização para que o Cejusc o fizesse; III- não registro e não autorização para o registro pelo consumidor e/ou advogado.

A experiência prática, embora ainda em andamento, permitiu algumas conclusões de que, como ressaltamos na introdução desse trabalho, até pelos seus limites e abrangência, não têm a pretensão de esgotar o assunto, ou garantir generalizações. Eficácia e benefícios foram realmente constatados. Além de resolver o conflito, em tempo diminuto, a negociação ou acordo obtido na plataforma “consumidor.gov.br” gerou a externalidade positiva de arquivamento do processo judicial em curso.

A título de exemplo dessas vantagens, em um dos casos de cobrança judicial indenizatória de natureza securitária, o processo se encontrava em compasso de espera, em razão também do isolamento decorrente da pandemia, aguardando perícia há cerca de um ano e meio, e ainda sem data ou mesmo previsão de agendamento. Vislumbrando o juízo possibilidade de remessa à plataforma “consumidor.gov” e incentivado o consumidor e seu advogado a tanto, via decisão judicial, o caso foi efetivamente registrado na plataforma, o acordo saiu em menos de 10 dias.

Homologamos o acordo imediatamente, resolvendo, em poucos dias, um caso que se arrastava na Justiça e o órgão estatal responsável pela perícia por consequência teve sua agenda liberada para outra perícia. Em outra ação judicial declaratória de negativa de débito, em que a parte, supostamente inadimplente, encontrava-se negativada, foi conferido impulso ao feito, na formada lei, designando audiência de conciliação, conforme previsão do art. 334 do CPC.

Ao mesmo tempo e na mesma decisão judicial, demos conhecimento da existência e incentivamos o consumidor a registrar seu caso na plataforma “consumidor.gov.br”. Uma vez que a parte assim o fez, seguindo a recomendação do juízo, foi realizada a negociação *on-line* e o acordo saiu, em menos de 10 dias, também na plataforma, e a negativação cancelada.

Além da celeridade na resolução do caso, evitou-se que a parte tivesse que despendar valores, para pagamento da remuneração do conciliador, e ainda a audiência do art. 334 do CPC, prevista ainda para momento posterior, restou prejudicada e conseqüentemente cancelada, liberando-se a data para audiência de outro caso.

Nessas situações, muito comum no meio forense, entendemos que a gestão do conflito, filtragem de casos e o incentivo para tomada de decisão para que o consumidor buscasse a ferramenta extrajudicial da plataforma digital, ampliando o acesso ao sistema de justiça que impactou de maneira positiva à forma de solução de conflitos, conferindo assim concretude à norma do art. 3º, §§ 2º e 3º e 6º, todos do CPC, o que resultou numa rápida solução do litígio, por meio de um acesso não apenas formal, mas efetivo ao sistema, cuja integração e cooperação entre os referidos sistemas, garantiu a celeridade da tramitação dos processos em questão, alcançando a resolução do conflito em tempo razoável.

Ainda como externalidade positiva revelada pela experiência, em alguns casos, ainda que não se tenha chegado efetivamente a um acordo na plataforma “consumidor.gov.br” que colocasse fim ao processo judicial, a negociação realizada, ainda que infrutífera, acaba reduzindo as assimetrias informacionais, em razão da aproximação das partes e negociação direta, possibilitada pela plataforma. Isso, por conseguinte, facilita o tramite processual em juízo ou direciona a “acordos parciais” sobre um ou outro ponto controvertido, além de amadurecer e fazer com que essa aproximação promovida (como expusemos no início, as vezes a ação foi ajuizada sem sequer tratativas prévias de composição entre as partes) leve a um acordo no curso do processo.

A experiência ainda se encontra em andamento, mas só por essas razões já é possível, como se vê, extrair reais vantagens da resolução do conflito, por meio da utilização da plataforma digital “consumidor.gov.br”, ao mesmo tempo em que, independentemente das vantagens verificadas em casos concretos, a iniciativa, de uma maneira mais ampla, permite difundir, na comunidade local, o conhecimento da referida plataforma, na medida em que entrevistas/pesquisas, realizadas com consumidor, informaram desconhecimento da plataforma, embora aprovada a iniciativa e, em futuro caso envolvendo direitos consumeristas, seria utilizada antes de ingressar com uma ação judicial.

Conforme pesquisa publicada no *site* do Ministério da Justiça, apesar do alto índice de 96% de satisfação com os serviços da plataforma, 75% dos entrevistados defenderam a ampliação da divulgação da plataforma, enquanto 59%

disseram desconhecer o serviço, na versão *mobile*.⁹ Entretanto, como estamos tratando de uma experiência prática, e não apenas lidando com conceitos teórico/dogmáticos, verificamos também problemas em alguns casos, que acabam por prejudicar, ou tirar a chance de se alcançar uma negociação ou autocomposição célere, via plataforma.

É que algumas instituições financeiras, de telefonia e outras empresas que aderiram aos termos e condições da plataforma “consumidor.gov.br” (assinando respectivo Termo de Adesão do Fornecedor), têm adotado um comportamento contrário ao estímulo à autocomposição quando o caso também é objeto de uma ação judicial em curso. Isso porque, em razão de o caso estar judicializado, algumas dessas empresas encerraram de início a reclamação na plataforma, prejudicando assim negociação/acordo sob essa justificativa. Assim, visto que o caso está judicializado, arquivam a reclamação, com a observação de que deverá ser resolvido no âmbito da ação judicial.

Possível constatar uma espécie de paradoxo ou contrassenso, isso porque, se o caso é judicializado, alguns tribunais e também o CNJ (conforme decidido no PCA 00004447-26.2021.00.0000) não permitem condicionar ou suspender a ação, para que se busque a plataforma, por interpretar que isso configuraria uma restrição ao acesso à justiça, em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Porém, se a ação prossegue, sem qualquer condicionante/suspensão (ampliando, portanto, as portas do acesso ao sistema de justiça como fizemos em nossa iniciativa local) apenas se recomendando o uso da plataforma, e o consumidor aceitando a recomendação, registra seu caso, no *site* “consumidor.gov.br”, verifica-se que algumas empresas cadastradas nem sequer tentam a negociação na plataforma, porque o caso está judicializado, como se os sistemas não pudessem conviver, frustrando assim a possibilidade de reais vantagens (sistema ganha-ganha), já constatadas em casos concretos, como demonstramos acima, quando se chega à resolução do conflito via plataforma.

No atual cenário (de crise, alta inadimplências e situação dramática de consumidores), a assimetria nas relações entre os sistemas ou comportamento que

⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/consumidor-gov-br-96-dos-consumidores-recomendam-o-uso-da-plataforma>. Acesso em: 15 out. 2021.

se verifica autoexcludente de um pelo outro acaba por inviabilizar ou tirar a chance de obtenção de negociações mais rápidas e efetivas por consumidores (que sequer conheciam a plataforma) e, quando por incentivo judicial, passam a conhecer, se veem diante desse problema que, em suma, apresenta-se na contramão da política nacional de estímulo à autocomposição extrajudicial e à rede de proteção social que se busca no momento.

A proposta que fazemos, como medida de aprimoramento e maior eficiência da plataforma “consumidor.gov.br”, é que, no “Termo de Adesão do Fornecedor – “Consumidor.gov.br”, conste uma cláusula no sentido de que a empresa aderente enverede todos esforços para a efetiva resolução do problema apresentado pelo consumidor, independentemente de estar judicializado o caso (suspense ou não processo), vedando expressamente o encerramento de registros na plataforma por esse motivo.

Essa simples previsão no termo de adesão, buscando aprimorar a estratégia ou integração dos sistemas de justiça, sem qualquer necessidade de dispêndio de dinheiro público, geraria, a nosso ver, uma série de resultados ou externalidades positivas, além de uma situação de ganha-ganha para todos os envolvidos, ou seja, para a empresa aderente à plataforma, para o Judiciário e principalmente para os consumidores, que terão ampliada a rede de proteção social a seus direitos, permitindo negociações e seja sanado seu caso de maneira mais célere, gerando inclusive uma visão mais positiva e maior probabilidade de fidelização para a empresa aderente à plataforma.

3 CONCLUSÃO

Apesar de nos filiarmos à corrente doutrinária e jurisprudencial que vem se formando, sustentando que o princípio da inafastabilidade da jurisdição comporta sim uma releitura também na seara consumerista (assim como aliás já ocorreu nas ações previdenciárias e exibitórias), fato é que, além de vários tribunais brasileiros reformarem decisões que condicionam o processamento de uma ação à busca prévia da plataforma “consumidor.gov.br”, também o CNJ, no Procedimento de Controle

Administrativo nº 0004447-26-2021.2.00.0000, decidiu ser impossível condicionar a ida à plataforma, para caracterização do interesse processual, até que eventualmente sobrevenha legislação específica alteradora da atual, a contemplar expressamente tal exigência.

Acreditando nos benefícios de uma possível remessa de casos consumeristas à plataforma, em casos já objeto de uma ação judicial, adotamos uma postura bastante pragmática, na vara da qual somos titulares, que foi a de recomendar a plataforma, independentemente da impossibilidade de suspensão do processo, passando a incentivar o consumidor, por meio de decisão judicial que explícita esses incentivos, a registrar o seu caso na referida plataforma, sem prejuízo do andamento de seu processo.

Referida iniciativa revelou benefícios, mas também restrições e necessidades de aprimoramentos do sistema. Com efeito, eficácia e benefícios foram realmente constatados. Além de resolver o conflito de forma célere (em poucos dias), a negociação ou acordo obtido na plataforma “consumidor.gov.br” gerou a externalidade positiva de arquivamento do processo judicial em curso, conforme casos concretos mencionados no desenvolvimento deste trabalho.

Nesses casos, entendemos que a gestão do conflito, filtragem das situações pelo juízo e o incentivo proporcionado pela decisão judicial, para que a parte buscasse a ferramenta extrajudicial da plataforma digital “consumidor.gov.br”, ampliando (e não restringindo) o acesso ao sistema de justiça, impactou de maneira positiva a forma de solução do conflito, conferindo assim concretude à norma dos art. 3º, §§ 2º e 3º e 6º, todos do CPC.

Ainda como um benefício marginal ou externalidade positiva revelada pela experiência, constatou-se que alguns casos, ainda que não se tenha chegado na plataforma efetivamente à consequência da extinção do processo, por um acordo integral do objeto litigioso, a aproximação propiciada pela negociação na plataforma, ainda que infrutífera, acaba reduzindo as assimetrias informacionais e com isso facilitando o trâmite processual em juízo, ou levando a “acordos parciais” sobre um ou outro ponto controvertido, além de fazer com que o consumidor passe a conhecer a própria existência da plataforma e dela passe a fazer uso em casos futuros, permitindo assim difundir uma cultura conciliadora na comunidade local, munindo o cidadão

consumidor, portanto, de informações e meio para exercer seus direitos e a própria cidadania de uma maneira mais completa.

Todavia, como estamos tratando de uma experiência prática, e não apenas lidando com conceitos teórico/dogmáticos, verificamos também problemas em alguns casos, que acabam por prejudicar ou tirar a chance de se alcançar uma negociação ou autocomposição célere, via plataforma.

Com efeito, sem prejuízo de um possível e aparente *agency problem* muito bem mencionado por Wolkart,¹⁰ cuja complexidade e profundidade do tema demandariam trabalho próprio e específico, constatamos também que algumas instituições financeiras, de telefonia e outras empresas que aderiram ao Termo de Adesão do Fornecedor na plataforma “consumidor.gov.br”, adotaram um comportamento contrário ao estímulo à autocomposição, visto que, quando o caso também está judicializado, encerram de plano a reclamação, subtraindo do consumidor a chance de uma negociação/acordo via plataforma, só porque o caso está judicializado, dizendo assim que deverá ser resolvido no âmbito judicial.

Por fim, com o intuito de superar esse problema encontrado na iniciativa local, propusemos, como medida de aprimoramento e maior eficiência da plataforma, que, no “Termo de Adesão do Fornecedor – Consumidor.gov.br”, conste uma cláusula no sentido de que a empresa aderente enverede todos esforços para a efetiva resolução do problema apresentado pelo consumidor, independentemente de estar judicializado o caso (suspensão ou não processo), vedando expressamente o encerramento de registros na plataforma tão somente por esse motivo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. *Incentivos processuais: economia comportamental e nudges no processo civil - o novo processo civil*. 1. ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)*. Brasília, DF: CNJ, 2020.

¹⁰ WOLKART, 2020, p. 327.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios*. Brasília, DF: CJF. 2021.

GAJARDONI, Fernando *et al.* *Releitura do princípio do acesso à Justiça: A necessidade de prévio requerimento e o uso da plataforma consumidor.gov.br*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/304544/releitura-do-principio-do-acesso-a-justica-a-necessidade-de-previo-requerimento-e-o-uso-da-plataforma-consumidorgovbr> acessado. Acesso em: 15 out. 2021.

TIMM, Luciano Benetti; MAIOLINO, Isabela. Como as plataformas digitais podem promover a desjudicialização: o caso consumidor.gov. São Paulo: *Cadernos Jurídicos*, p. 81- 93, 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/i_6_como_as_plataformas_digitais.pdf?d=637250343552883450. Acesso em: 15 out. 2021.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça), processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2019.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. 2. ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.

Autocomposição inclusiva: soluções
tecnológicas e procedimentos
simplificados

AUTOCOMPOSIÇÃO INCLUSIVA: SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS

Lúnia Cristina Vieira da Silva Cunha*
Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau**

RESUMO

Os métodos autocompositivos têm lugar no sistema de justiça brasileiro desde a Constituição Imperial de 1824, representados pela atuação da figura do “Juiz de Paz” nela prevista. Entretanto, foi na atualidade, em razão dos avanços frente ao uso das TICs, cuja utilização foi evidenciada em face da pandemia de Covid-19, que cresceram as projeções quanto à implementação e o incentivo do uso da tecnologia para a aplicação e efetivação dos métodos autocompositivos voltados à solução de conflitos, fato relevante e que se dá em pleno processo de sedimentação no sistema multiportas de solução de conflitos vigente no país. Nota-se que, a partir de então, importantes resoluções foram normatizadas pelo CNJ, tais como a Res. nº 125/10, a Res. nº 325/20 e a Res. nº 358/20, aqui analisadas e que tiveram a finalidade de institucionalizar e balizar a forma de utilização das tecnologias disponíveis, em favor da promoção do acesso à justiça por meio das práticas autocompositivas, em especial para o acesso daqueles considerados mais vulneráveis, seja do ponto de vista organizacional, financeiro ou informacional. Assim, este artigo busca fornecer um debate sobre a aplicação da Justiça 4.0 frente ao tratamento adequado dos conflitos,

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e estagiária no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

** Doutorado e Mestrado em Direito pela FDUFG. Bacharelado em Direito e em Pedagogia. Professora Associada IV da FDUFG lecionando na Graduação (Direito Processual Civil; Iniciação ao Estudo do Direito e Processo Coletivo, e CPC/15 e as Práticas Dialógicas: Conciliação e Mediação); e Membro do Corpo Permanente de Docentes na Pós-Graduação (Direito e Processo Coletivo Brasileiro e Comparado). Membro do IDPro. Instrutora Cadastrada, Conciliadora e Mediadora Judicial Voluntária. Diretora Editora da Revista da FDUFG. Pesquisadora no PRUNART-UFMG. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq: "Direito e Processo Coletivo: Análise Sistêmica e Estrutural".

avaliando, em especial, os dados referentes ao Projeto-Piloto “Conciliação em Domicílio”, implementado experimentalmente na Comarca de Governador Valadares/MG, os quais evidenciam que a utilização de plataformas como o *Telegram* e *WhatsApp* podem ser uma relevante e econômica aliada ao inovador uso das TICs para a promoção do acesso à Justiça.

Palavras-chave: Autocomposição inclusiva. Tecnologias. Modelos simplificados.

1 INTRODUÇÃO

Os métodos autocompositivos adquiriram destaque no cenário jurídico brasileiro, especialmente a partir da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (Res. nº 125/10 - Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos), seguida da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15) e, na sequência, do - Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15 – CPC/15, em vigor a partir de março de 2016) . Entretanto, desde a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 1824 pelo imperador Dom Pedro I, já existia a previsão da conciliação como procedimento a ser adotado no âmbito do Poder Judiciário, positivando também a existência dos “Juizes de Paz”, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 161 e 162¹ da referida Carta.

Tais procedimentos remontam ao modo como os conflitos² eram dirimidos no período colonial brasileiro, retratando o uso da linguagem como meio fundamental para se estabelecer o efetivo diálogo entre as partes - ainda que patente a ausência de políticas de promoção da autocomposição. Dentro dessa ótica, desde a

¹ Conforme se extrai da Constituição de 1824: “Art. 161 Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum; Art. 162 Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei”.

² Cândido Rangel Dinamarco conceitua conflito como pretensão não satisfeita: “Conflito, assim entendido, é a situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizada pela pretensão a um bem ou situação da vida e impossibilidade de obtê-lo – seja porque negada por quem poderia dá-lo, seja porque a lei impõe que só possa ser obtido por via judicial. [...] significa sempre o choque entre dois ou mais sujeitos, como causa da necessidade do uso do processo” (DINAMARCO, 2005, p. 136).

Constituição Imperial, até a atual Constituição da República de 1988 (CR/88), ainda há preocupação com a implantação de procedimentos que busquem assegurar o Estado Democrático de Direito. E, conforme descrito no seu preâmbulo da CR/88, que seja um Estado no qual prevaleça uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, na ordem interna e externa, com a solução pacífica das controvérsias” (CR/88).

Dada a importância das práticas autocompositivas já institucionalizadas enquanto Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, inúmeras inovações relativas à prestação jurisdicional por meio desses métodos começaram a ser desenvolvidas, inclusive com a necessária inserção na área de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC). Destaca-se, nesse âmbito, a profusão de portarias e de resoluções publicadas nos últimos anos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Isto porque, o uso de aparatos informacionais possibilitou a ampliação dos meios de acesso à justiça e o tratamento adequado dos conflitos, especialmente em face à pandemia da Covid-19, sendo utilizados durante o período de suspensão das atividades presenciais não emergenciais no Judiciário – como a determinada pela Res. nº 313/20 do CNJ (Regime de Plantão Extraordinário).

Assim, impõe-se o desafio de difundir os métodos autocompositivos como preferenciais, sendo essencial e de responsabilidade conjunta que os operadores do Direito sejam capacitados para a compreensão e a utilização dessas ferramentas,³ oferecendo a correta orientação aos envolvidos no deslinde do litígio. Os principais efeitos esperados por meio da aplicação dessas práticas seriam: minimizar a ocorrência de danos (financeiros, emocionais e relacionais) entre as partes, evitar a espiralização dos conflitos e ampliar as possibilidades de solução para além dos estritos limites do processo judicial. Neste sentido, em 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), propôs, em confluência com a Escola Nacional de Mediação e Conciliação (Enam), a introdução obrigatória do ensino sobre a mediação, a conciliação e a arbitragem, na base curricular dos cursos de Direito, alterando-se as Diretrizes Curriculares Nacionais da

³ Art. 3º, § 3º, do CPC/15: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015).

graduação nessa área, conforme a Portaria nº 1351 e o Parecer nº 635/2018.⁴

Para compreender as projeções referentes à utilização das TICs e dos procedimentos autocompositivos no sistema de Justiça brasileiro, propõe-se analisar as principais Resoluções do CNJ, concernentes à normatização do uso de meios telemáticos, com ênfase na Res. nº 325/20 do CNJ (Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026) e da Res. nº 358/20 do CNJ (Criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação). Além disso, apresenta-se resultados parciais referentes à implementação do Projeto-Piloto Conciliação em Domicílio na Comarca de Governador Valadares/MG, como notável iniciativa visando combater a marginalização digital⁵ nas comunidades rurais e hipossuficientes, durante o período de suspensão do expediente forense presencial, devido à pandemia da Covid-19.⁶

O tema “*métodos autocompositivos e tecnologia*” demonstra-se relevante frente ao esforço pela modernização do sistema judiciário, sobretudo voltado à solução adequada de conflitos, por meio da implantação de plataformas digitais e do uso das TICs, em congruência com a edição dos textos legais e a publicação de atos normativos, medidas que encontram desafios frente à latente desigualdade socioeconômica existente entre brasileiros. Por fim, a metodologia utilizada para realizar a pesquisa consistiu no emprego do método dedutivo, a partir da revisão crítico reflexiva da doutrina pertinente e da interpretação de normativos. Utilizou-se ainda de entrevista e análise do relatório parcial acerca do Projeto-Piloto Conciliação em Domicílio, já divulgado e implementado na comarca da cidade de Governador Valadares/MG, conforme autorização prévia da Assessoria de Gestão da Inovação – AGIN e do oficial de justiça responsável pelo projeto, o senhor Luiz Antônio Braga.

2 ALINHAMENTO LEGISLATIVO PARA A AUTOCOMPOSIÇÃO

⁴ PORTAL DO GOVERNO FEDERAL, 2019.

⁵ Pedro Demo define o entendimento acerca da marginalização digital a partir do conceito de *digital divide*: “[...] a marginalização digital está se tornando uma das mais drásticas, tanto porque segrega pessoas e sociedades do usufruto tecnológico, quanto porque agrava a pobreza política: estar analfabeto não é apenas não saber ler, escrever e contar, é principalmente estar por fora do mundo digital, em especial das oportunidades de saber pensar mediadas por plataformas informacionais” (DEMO, 2007, p. 7-8).

⁶ TJMG, 2020a.

O Estado Brasileiro, signatário da Carta das Nações Unidas (1945), ratifica a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, que prevê, em seu artigo 3º, alínea *d*,⁷ o emprego dos métodos autocompositivos, para potencializar a formação de consenso e a solução pacífica de controvérsias. Para tanto, o uso dos métodos autocompositivos, na solução adequada dos conflitos, compreendidos pela negociação, mediação, conciliação e práticas restaurativas, pauta-se pela promoção do acesso à Justiça, a partir da aplicação de procedimentos quantitativamente mais céleres e resolutivos - se comparados ao processo judicial -, e qualitativamente equânimes, no tocante à resolução negociada pelas partes do conflito insurgente entre elas.⁸ Imperioso pontuar que o CPC/15 reforçou o movimento de implementação da autocomposição, como procedimento preferencial a ser aplicado para a solução dos conflitos, em detrimento do processo judicial contencioso, tendo em vista a primazia do protagonismo das partes, como partícipes diretos na construção de uma solução conjunta para o conflito. Nesse sentido, têm-se o artigo 334, § 7º, do CPC/15, que positiviza a realização da audiência de conciliação, ou de mediação por meio eletrônico, bem como o artigo 46 da Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação), que prevê a realização dos métodos autocompositivos pela Internet, ou por outro meio que permita a aplicação da prática à distância. Por conseguinte, visando dirimir o conflito, a partir da construção colaborativa de uma solução justa e possível às partes, a Res. nº 125/10 do CNJ determinou a implementação dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos (NUPEMECs), em cada tribunal brasileiro - institutos responsáveis pela instalação e fiscalização dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCs) nos municípios - além de prever as práticas da mediação e conciliação como medidas de efetividade do acesso à justiça. Dessa forma, esforços têm sido empreendidos,

⁷ Art. 3º, alínea *d*, Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz: “À possibilidade de que todas as pessoas, em todos os níveis, desenvolvam aptidões para o diálogo, negociação, formação de consenso e solução pacífica de controvérsias”.

⁸ Rodrigo César Rabello Pinho define a insuficiência do processo judicial para o tratamento de conflitos no Poder Judiciário, mediante a crescente complexidade das relações sociais: “Vivemos em época de transformação. Os antigos institutos jurídicos não mais conseguem resolver de forma eficaz e satisfatória, as novas demandas sociais e jurídicas. O processo, como forma civilizada de solução do conflito dos interesses qualificados pela pretensão resistida, em seu modelo tradicional, mostrava-se, cada vez mais, desajustado às novas exigências sociais. A doutrina Processual erigida para a tutela de direitos individuais não mais era suficiente, nem adequada, para atender aos novos reclamos de setores significativos da sociedade” (PINHO, 2003, p. 11).

com a finalidade de ampliar as vias de promoção e de aplicação desses métodos, bem como para oportunizar a resolução participativa, célere e satisfatória dos conflitos.

Considerando a virtualização das atividades no poder judiciário, verifica-se que permanece latente o debate quanto à segurança jurídica dos dados armazenados neste espaço virtual, lastreada pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Une-se a isso a discussão dos limites normativos da prestação jurisdicional, a partir da implementação do Programa Justiça 4.0,⁹ sobretudo em razão da acelerada transformação digital decorrente das adaptações que se fizeram necessárias à prevenção de transmissão da Covid-19.¹⁰

Por conseguinte, a Res. nº 325/20 do CNJ reitera o fortalecimento da estratégia nacional de TIC e de proteção de dados, nos tópicos “Perspectivas Processos internos”, a solução de conflitos por meio da autocomposição e “Perspectivas Aprendizado e crescimento”, respectivamente. Evidencia-se, portanto, o objetivo de tornar a Justiça um serviço a ser prestado conforme as necessidades da população, convergindo com o conceito de “*Justice as a service*”,¹¹ discutido no Webinário Justiça 4.0 pelo CNJ.¹²

Ainda segundo essa perspectiva, a Res. nº 358/20 do CNJ, que trata da gestão da informação, em face das demandas judiciais, baseada no uso das TICs, com o fim de manter um cadastro nacional de conciliadores e mediadores e fazer a gestão dos cursos regulares de capacitação e aperfeiçoamento destes, também normatiza a criação do Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos, por meio da conciliação e da mediação, o Sistema Integrado de Registro de Contratos (SIREC) e

⁹ Conforme matéria disponível em site eletrônico do CNJ, a Justiça 4.0: “tem como objetivo promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. A Justiça Digital propicia o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas”.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020.

¹¹ “*Justice as a Service (JaaS)* is a new type of online service that helps consumers enforce contracts and consumers rights by utilizing Artificial Intelligence, Big Data and legal process automation. JaaS companies act as intermediaries and resolve disputes on behalf of consumers, often for a contingency fee. [...] not only can consumers have their justice automated, but companies and government agencies can also dramatically reduce the cost of handling disputes... and offer a great user experience in the process” (MICHAELSEN, 2016).

¹² Justiça 4.0 amplia acesso e aprimora serviços à sociedade. Agência CNJ de Notícias, publicado em 13 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-amplia-acesso-e-aprimora-servicos-ao-jurisdicionado/>. Acesso em: 20 set. 2021.

o Sistema de Controle de Ações de Capacitação em Mediação e Conciliação do CNJ (ConciliaJud). Tais funcionalidades vão ao encontro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, na observância do que dispõe a LGPD. A Res. nº 358/20 do CNJ oportunizou, ainda, a proposição de soluções tecnológicas, para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário, por meio do procedimento da Conciliação e da Mediação. Dentro dessa perspectiva, o CNJ permitiu que os tribunais implementassem plataformas que abarcassem as necessidades da dinâmica jurídica de cada Estado. No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, têm sido utilizadas as plataformas “Cisco Webex” e “Whatsapp”, esta última especialmente para a realização das audiências de conciliação e demais procedimentos autocompositivos porque possui maior popularidade e facilidade de acesso às partes em litígio.¹³

Imperioso destacar alguns dados da “*Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação 2019 (PNAD TIC)*”,¹⁴ realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no último trimestre antes da pandemia de Covid-19, que refletem o cenário acima descrito: 12,646 milhões de famílias ainda não tinham acesso à internet em casa, cerca de 39,8 milhões de brasileiros de 10 anos ou mais de idade não usavam a rede e ainda havia 34,9 milhões de pessoas nessa faixa etária sem aparelho de telefone celular. Diante desse cenário, surgem iniciativas promissoras para o enfrentamento da marginalização digital dos indivíduos e/ou partes processuais hipossuficientes, frente à opção da autocomposição para a solução de conflitos.

2.1 Estudo de uma experiência exitosa

Para ilustrar os possíveis desdobramentos advindos da legislação existente e dos atos normativos editados pelo CNJ na direção da implementação e divulgação dos métodos autocompositivos, algumas experiências práticas começam a ser delineadas, entre elas se destaca a implantação do Projeto-Piloto Conciliação em Domicílio na Comarca de Governador Valadares/MG, pela Corregedoria-Geral da

¹³ TJMG, 2020c.

¹⁴ IBGE, 2021.

Justiça (CGJ), a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 1.092/PR/2020.¹⁵

Em entrevista virtual, realizada com o Senhor Luiz Antônio Braga, oficial de justiça responsável pelo referido projeto, este apresentou imagens (abaixo anexadas) da prática autocompositiva, assim como o relatório parcial dos resultados obtidos nessa experiência, que passam a ser analisado a seguir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o projeto-piloto conta com a participação de 7 dos 40 oficiais de justiça da comarca de Governador Valadares/MG, os quais realizaram 52 acordos, entre os dias 8 de janeiro de 2021 a 15 de agosto de 2021, utilizando o modelo simplificado. Nesse período, a referida comarca esteve, majoritariamente, na onda amarela, vermelha ou roxa - Programa Minas Consciente, em razão da pandemia de Covid-19, o que reduziu significativamente a expedição de mandados. No entanto, o procedimento realizado permite que a negociação e o eventual acordo seja firmado fora das plataformas padronizadas, aproveitando-se aplicativos populares e amplamente difundidos como o *Telegram* e *WhatsApp*. Para tanto, o Oficial de Justiça realiza chamadas de vídeo com a finalidade de conferir a identidade das partes e, posteriormente, realiza cópia das telas de texto e da respectiva chamada, mantendo a integralidade da conversa. Ato seguinte, imprime as referidas cópias de tela, com menção de data e hora, e dá fé pública ao documento.



Figura 1 – Acordo

Fonte: arquivo pessoal do Oficial de Justiça Senhor Luiz Antônio Braga, 2021.

No que tange aos custos, o projeto evidencia-se extremamente econômico ao

¹⁵ TJMG, 2020b.

Judiciário, visto que o custo por acordo fechado é de R\$17,00 (dezessete reais). Demais disso, não houve necessidade de uso do espaço físico do TJMG, economizando-se, assim, energia elétrica, água, vida útil de equipamentos e outros recursos relacionados ao erário. O projeto permitiu, ainda, que as partes não precisassem se deslocar até o fórum, economizando gastos de locomoção e alimentação, assim como não perderam seu dia de trabalho, ou diminuíram sua produtividade, considerando ainda que o modelo chegou às comunidades mais carentes e também na zona rural. Quanto à duração, a média de tempo gasto para a resolução do conflito nesse caso foi de dez dias, considerando que a maioria dos processos em questão haviam sido ajuizados há mais de dois anos.



Figura 2 – Zona Rural

Fonte: arquivo pessoal do Oficial de Justiça Senhor Luiz Antônio Braga, 2021.

Conforme relato do oficial de justiça responsável, algumas pessoas reportaram que, estando em sua residência e em ambientes com os quais estão familiarizados, puderam pensar com mais tranquilidade sobre o processo, por não se sentirem tensos ou intimidados, como ficariam no ambiente forense.

3 CONCLUSÃO

O Judiciário brasileiro apresenta avanços frente ao uso das TICs, que foram

evidenciados especialmente em face da pandemia de Covid-19, apresentando projeções quanto à implementação e o incentivo do uso dos métodos autocompositivos para a solução de conflitos. Nota-se que importantes Resoluções foram normatizadas pelo CNJ, tais como a Res. nº 125/10, a Res. nº 325/20 e a Res. nº 358/20, que foram avaliadas, de plano, neste texto.

Tais dispositivos estão também alinhados com a LGPD, a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil de 2015, constituindo marcos para o uso dos métodos autocompositivos e a otimização dos fluxos de trabalho no TJMG, bem como para a automação de processos e a redução da taxa de ajuizamento de ações via heterocomposição. Esses atos normativos permitem o descongestionamento do Judiciário e inauguram propostas de maior celeridade à resolução dos conflitos, a partir do diálogo cooperativo e da homologação de acordos construídos pelas partes, e por isso, com maiores probabilidades e índices de cumprimento.

Não obstante, são patentes as dificuldades que sobrevêm à implantação de plataformas digitais pelos tribunais, visando o atendimento das normatizações e exigências das resoluções supracitadas. Dessa forma, é extremamente relevante o debate sobre a aplicação da Justiça 4.0 frente ao tratamento adequado dos conflitos. Destarte, os dados referentes ao Projeto-Piloto “Conciliação em Domicílio”, implementado experimentalmente na comarca de Governador Valadares/MG, evidenciam ser uma relevante e econômica inovação quanto ao uso das TICs para a promoção do acesso à Justiça, sobretudo às partes hipossuficientes, evidenciando-se que a prestação jurisdicional não seja prejudicada pela marginalização financeira e digital que acomete considerável quantitativo populacional no território brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. *Coleção das leis do Império do Brasil de 1824*. Rio de Janeiro, 25 mar. 1824. p. 7. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

CNJ. *Tecnologia da Informação e Comunicação*. Justiça 4.0. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 17 set. 2021.

DEMO, Pedro. Marginalização digital: digital divide. *Boletim Técnico do Senac*, v. 33, n. 2, p. 5-19, 19 ago. 2007. Disponível em: <https://www.bts.senac.br/bts/article/view/295>. Acesso em: 18 set. 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. v. II.

IBGE. *PNAD Contínua TIC 2019*: internet chega a 82,7% dos domicílios do país. Agência IBGE Notícias, Estatísticas Sociais. 14 abr. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30521-pnad-continua-tic-2019-internet-chega-a-82-7-dos-domicilios-do-pais>. Acesso em: 21 set. 2021.

MICHAELSEN, Nicolas Brañas. *Justice as a service*: the trillion dollar cure to badcustomer service. WPP Stream. 3 nov. 2016. Disponível em: <https://medium.com/@WPPStream/justice-as-a-service-the-trillion-dollar-cure-to-bad-customer-service-897d18064b6a>. Acesso em: 18 set. 2021.

NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. *Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz*. 6 out. 1999. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Declara pandemia do novo Coronavírus*. 11 março 2020. Mudança de classificação obriga países a tomarem atitudes preventivas. Ascom SE/UMA-SUS. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 17 de set. 2021.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Apresentação. In: SALLES, Carlos Alberto de (Org.). *Processo civil e interesse público*: o processo como instrumento de defesa social. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 11.

PORTAL DO GOVERNO FEDERAL. *Conciliação, mediação e arbitragem nos cursos de Direito*. Portaria do Ministério da Educação altera diretrizes curriculares. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília, 20 fev. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550683290.68>. Acesso em: 18 set. 2021.

TJMG. *FAQ Covid-19, Funcionamento do TJMG*. Orientações sobre o funcionamento da Justiça Mineira no período da pandemia. 2020a. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/faq-covid-19/#!>. Acesso em: 18 set. 2021.

TJMG. *Portaria Conjunta nº 1.092, de 30 de novembro de 2020b*. Minas Gerais, Belo Horizonte, 1º dez. 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/6A/65/3D/78/DFD16710896860676ECB08A8/Portaria%20Conjunta%201092-pr-2020.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

TJMG. *Portaria Conjunta nº 1.109, de 18 de dezembro 2020c*. Belo Horizonte, 21 dez. 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11092020.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

Autocomposição no Direito de
Família: a experiência do Núcleo
de Práticas Autocompositivas do
Centro de Defesa Zilah Spósito

AUTOCOMPOSIÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA: A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS DO CENTRO DE DEFESA ZILAH SPÓSITO

Ana Terra Ferrari Guimarães*
Maria Cecília Andrade Dias Lobo Martins**

RESUMO

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o acesso à justiça passou a ser compreendido como uma garantia fundamental. Como consequência desta nova concepção, adveio a necessidade de enfrentamento e superação de alguns problemas apresentados pelo Judiciário, tais como: morosidade, desigualdades na relação processual, alto custo da lide (econômico e emocional), etc. É nesse cenário que surgiu a Autocomposição, trazendo metodologias de intervenção e solução dos conflitos, que buscam proporcionar experiências mais genuínas de acesso à justiça, através do diálogo e da informalidade. Portanto, o objeto deste artigo é compartilhar a experiência do Núcleo de Práticas Autocompositivas do Centro de Defesa Zilah Spósito, que vem utilizando as práticas restaurativas e mediação nas demandas jurídicas familiares encaminhadas pelos CREAS (Centros de Referência Especializados da Assistência Social). Tais metodologias têm se mostrado ferramentas potentes na abordagem de conflitos familiares, cujas peculiaridades se acomodam muito bem no formato dessas práticas.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Autocomposição. Direito de família. Justiça restaurativa. Práticas restaurativas.

* Ana Terra Ferrari Guimarães – Mestre em Psicologia pela UFMG, Professora, Advogada no Centro de Defesa Zilah Spósito, Facilitadora de Práticas Restaurativas pelo TJMG.

** Maria Cecília Andrade Dias Lobo Martins - Advogada de Direito das Famílias, mediadora e facilitadora certificada pelo TJMG, coordenadora do Centro de Defesa Zilah Spósito.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a prestação jurisdicional vem enfrentando sucessivos desafios, gerados por diversos fatores, tais como a crescente enxurrada de processos judiciais, gerando o inchaço e afogamento das estruturas do Judiciário, e consequente morosidade da tramitação dos processos; a insatisfação dos “clientes do sistema de justiça”, que encontram inúmeras dificuldades de efetivação de suas demandas e necessidades, em decorrência do excessivo formalismo, da desigualdade presente na relação processual e que é, muitas vezes, produzida por fatores culturais, econômicos ou sociais.

Apesar dos mencionados entraves, é importante localizar que muitos avanços têm sido alcançados, ao longo dos últimos anos, como, por exemplo, o fortalecimento da assistência judiciária gratuita, as tecnologias aplicadas ao processo judicial (virtualização, processo eletrônico, etc.) e a consolidação dos tribunais multiportas, que vêm, cada vez mais, acolhendo e implementando metodologias autocompositivas de solução de conflitos.

Não obstante, o acesso à justiça ainda se ergue, enquanto um conceito eivado de ramificações e questionamentos, pois se constitui, ao mesmo tempo, uma garantia fundamental e “o ponto central da moderna processualística”, como bem asseveraram Garth e Capeletti.¹

Neste breve ensaio, não nos ateremos a explorar os pontos nevrálgicos do direito processual no tocante ao acesso à justiça. Nosso enfoque está na autocomposição, mais especificamente a mediação de conflitos e as práticas restaurativas, e na experiência destas metodologias no Núcleo de Práticas Autocompositivas Zilah Spósito, como importante via de acesso à justiça aos usuários da política de assistência social, no Município de Belo Horizonte.

2 AUTOCOMPOSIÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA: UM CAMINHO VIÁVEL

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o acesso à justiça passou a ser visto como um direito fundamental, dos mais básicos do ser humano,

³ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 72.

que deve ser garantido por um sistema de justiça igualitário, que tenha no processo judicial uma ferramenta de efetivação dos direitos, e não um aparato de excessivo formalismo, marcado por ambientes e estruturas que muitas vezes intimidam as partes e as inibem de buscar soluções para os seus conflitos. Na reflexão de Cappelletti e Garth:²

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva.

É nesse contexto que as metodologias autocompositivas ganham espaço e reconhecimento, como vias alternativas de acesso à justiça, que, dado o seu potencial de solução dos conflitos, poderiam evitar que algumas demandas fossem submetidas à apreciação (muitas vezes desnecessária) do Poder Judiciário, sem falar no enfoque natural das metodologias autocompositivas nas pessoas e nos seus relacionamentos. Segundo Cappelletti e Garth, “a mediação ou outros mecanismos de natureza apaziguadora são os mais apropriados para preservar os relacionamentos”.³

Outro aspecto que merece ser apontado é a gestão do tempo nas práticas autocompositivas, que, dada a sua própria natureza, mais informal e dialógica, permitem chegar-se à construção de acordos e/ou soluções para os conflitos de forma mais rápida do que o processo judicial, marcado por tantos ritos e formalismos.

Vale destacar que, nas ações de família, o tempo das partes ganha contornos muito próprios, já que os conflitos familiares são complexos e dinâmicos e a maioria das controvérsias trazidas à apreciação do juízo (alimentos, guarda de filhos menores, alienação parental, tutela ou curatela de incapazes, etc.) têm natureza cautelar ou urgente.

Para além dos benefícios já mencionados, a autocomposição ganha elevada importância, em contextos e territórios de extrema vulnerabilidade e violência, possibilitando aos sujeitos o resgate de valores importantes da comunidade, da

² CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12.

³ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 72.

autonomia e empoderamento das famílias, que muitas vezes se veem à mercê das intervenções e cuidados das políticas públicas e do controle social por elas exercido.

No contexto dos conflitos familiares, as desigualdades sociais podem ser agravadas por relações baseadas no poder, na dominação e até na violência. Em tais circunstâncias, as barreiras causadas pelo formalismo do processo podem produzir ou aumentar o sentimento de alienação, abandono ou injustiça.

Ademais, alcançar a solução mais justa para os conflitos familiares, do ponto de vista da atenção às necessidades, sobretudo de crianças, adolescentes e idosos, é tarefa delicada, ainda mais no espaço dos processos judiciais, que muitas vezes não vislumbra o emaranhado dos conflitos e realidades das famílias. Por seu turno, os espaços da mediação de conflitos e das práticas restaurativas, desde os atendimentos individuais até os momentos coletivos, têm por objetivo a aproximação e a conexão profunda com estas realidades.

Em que pese a ser o Direito das Famílias um campo fértil para efetivação da mediação de conflitos e práticas restaurativas, também existem desafios, como a estrita observância e respeito aos princípios aplicáveis ao direito das famílias, sobretudo da proteção integral de crianças e adolescentes, da solidariedade familiar, da responsabilidade familiar, entre outros.

Outro aspecto relevante refere-se à natureza indisponível e irrenunciável de certos direitos, como, por exemplo, o direito aos alimentos, convivência familiar e, é claro, à inafastabilidade da apreciação e intervenção judicial em muitas questões afetas ao campo das famílias.

Quanto às metodologias autocompositivas propriamente ditas, discorreremos brevemente sobre a mediação de conflitos e a justiça restaurativa, por serem aquelas utilizadas no Núcleo de Práticas Autocompositivas Zilah Spósito.

2.1 A mediação de conflitos

O art. 1º da Lei nº 13.140 define a mediação como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as

auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.⁴

Como técnica de resolução de conflitos, a mediação surgiu na década de 70, nos Estados Unidos, como parte do movimento denominado ADR – *Alternative Dispute Resolution*, que buscava alternativas mais céleres e menos dispendiosas (financeira e emocionalmente) ao processo judicial. Desde então, passou a ser largamente utilizada e difundida em diversos contextos conflitivos (penal, trabalhista, cível, etc.) e com variados formatos e finalidades (mediação baseada em acordos, mediação transformativa, mediação sistêmica).

Como bem observa Raul Calvo Soler, “a mediação tem sido historicamente o processo de resolução de conflitos que com maior transcendência se opõe aos processos por adjudicação”.⁵

Baseada em princípios como a isonomia entre as partes, informalidade, autonomia da vontade das partes, confidencialidade e boa-fé, a mediação, enquanto metodologia autocompositiva, oferece às partes um ambiente seguro, guiado por um mediador imparcial e preparado, para que possam, por meio do diálogo, construir caminhos para lidar com o conflito e proposições que busquem atender aos interesses das partes. Trata-se de um movimento que busca, desde o seu nascedouro, compreender e estudar o conflito enquanto um fenômeno essencial das relações humanas.

No Brasil, a mediação de conflitos também se solidificou como uma ferramenta de imenso potencial e alcance, tendo sido expressamente recomendada pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, em 2010 e regulamentada pela Lei nº 13.140 de 2015.

Em direito de família, a mediação de conflitos conclama as partes a assumirem suas posições e responsabilidades nas relações familiares, operando, muitas vezes, de forma mais autêntica que a sentença judicial, na qual as obrigações são impostas, sem a possibilidade de se trabalhar os reais interesses e vínculos.

No contexto de famílias em situação de vulnerabilidade, a mediação de conflitos propicia o reforço da autonomia e da liberdade de construir acordos que contemplem

⁴ BRASIL, 2015, p. 4.

⁵ SOLER, 2012, p. 7.

a realidade, observados os contornos e determinações legais. Assim, adquire especial importância, porque devolve às famílias a dignidade, o pertencimento e a valorização de seus costumes e crenças comunitárias.

Por fim, é de grande importância e valia a reflexão desenvolvida por Orsini e Silva, no sentido de que a mediação de conflitos não pode, em nenhum contexto, ser reduzida a uma estratégia negocial, desconsiderando assim o seu valioso caráter de transformação social.⁶

2.2 A justiça e as práticas restaurativas

As bases teóricas da justiça restaurativa nascem na década de 70, no seio da criminologia crítica, a partir de importantes movimentos de questionamento do conceito de crime – estritamente formal, não se atentando para os danos causados pelas condutas – do lugar da vítima, que, apesar de suportar todas as consequências do crime, permanece sempre alijada do processo penal e, finalmente, da função da pena, tão focada na retribuição e pouco voltada para a responsabilização do ofensor e para a reparação dos prejuízos (materiais, emocionais, sociais) gerados pelo crime.

Portanto, podemos afirmar que, naquele momento, a justiça restaurativa emergia enquanto um sistema que se opunha ao sistema de justiça retributiva.

Atualmente, a justiça restaurativa revela-se um novo paradigma de justiça, que abrange metodologias, princípios e valores que lhe são próprios, e que impactam transversalmente as relações sociais, independentemente de onde elas ocorram, conformando marcos de consistência teórica, prática e metodológica.

Por isso, dizemos que a justiça restaurativa é uma filosofia pautada na justiça enquanto valor, que opera no tecido das relações sociais (familiares, escolares, institucionais), buscando a transformação dos conflitos, a prevenção das violências e a restauração do ser humano.

Quanto às práticas restaurativas, remontam às práticas comunais ancestrais (sociedades pré-estatais europeias, e coletividades nativas da Austrália, Nova Zelândia, entre outros países), que priorizavam a coesão e a cooperação, em honra das necessidades individuais e coletivas, como grupo e comunidade.

⁶ ORSINI; SILVA, 2016, p. 331-356.

Além de tais inspirações e fundamentos, as práticas restaurativas possuem finalidades e metodologias próprias, sempre pautadas no encontro, escuta ativa, processos colaborativos e em princípios que são a base inafastável de todas as práticas, tais como voluntariedade, confidencialidade, horizontalidade, participação da comunidade, dignidade da pessoa humana (nota de rodapé, carta de Brasília).

No tocante à institucionalidade, sobretudo no âmbito do sistema de justiça, podemos afirmar que a justiça restaurativa segue caminho semelhante à mediação de conflitos, tendo sido recomendada pela Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 2016 e definida como política pública do Poder Judiciário pela Resolução nº 300/2019 do mesmo órgão. Aplicadas ao direito das famílias e aos conflitos familiares, as práticas restaurativas permitem a abordagem e tratamento dos conflitos de forma diferenciada, mais profunda e mais focada nos danos emocionais, sofrimentos e até traumas.

Geovana Faza ressalta que os traumas possuem alto potencial gerativo de conflitos e, portanto, impactam diretamente no perfil dos litígios de determinada sociedade, sobretudo em contextos sociais de extremas vulnerabilidades e violações. Por isso, segundo raciocínio da autora, os traumas são um indicador muito importante para os juristas.⁷

3 O NÚCLEO DE PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS ZILAH SPÓSITO

O Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Zilah Spósito foi criado em 1992, com a finalidade de atender, no campo jurídico, crianças e adolescentes que não tinham garantidos os direitos promulgados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Ainda nos anos 90, início da trajetória como entidade de vanguarda, o Zilah Spósito foi escolhido pela Secretaria Municipal de Assistência Social para a implantação do projeto-piloto de medida socioeducativa de liberdade assistida, desempenhando seu trabalho com muita qualidade e reconhecimento.

Desde então, o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Zilah Spósito atua com experiência comprovada e premiada na proteção e defesa da

⁷ FERNANDES, 2021.

criança e do adolescente. Além deste recorte, também atua na defesa dos direitos das famílias, dos idosos, pessoas com deficiência, visando ser referência na promoção de direitos, acesso à justiça e à informação, ofertando orientação e assistência jurídica humanizada de forma a dirimir os impactos da injustiça e desigualdade social. Como fruto de seu importante trabalho, vale salientar que o Centro de Defesa Zilah Spósito recebeu, no ano de 2015, o Prêmio Inovare, na categoria “Advocacia” – com a prática: “Justiça Acolhedora”.

A missão do Centro de Defesa Zilah Spósito é contribuir para o desenvolvimento social por meio do acesso à justiça, de forma a resgatar a cidadania de pessoas e grupos em situação de risco e vulnerabilidade, com base no princípio da equidade. Acreditamos que a autonomia, cidadania e dignidade da pessoa humana é resultado de uma assistência diferenciada, dinâmica e empática. O trabalho é realizado visando ser referência na promoção de direitos, acesso à justiça e à informação, promovendo orientação e assistência jurídica humanizada de modo a dirimir os impactos da injustiça e desigualdade social.

O Centro de Defesa Zilah Spósito atende às demandas desta população a partir da oferta de serviços jurídicos, por meio do ajuizamento e acompanhamento de ações judiciais, nas varas de família do Fórum Lafayette, Vara Cível da Infância e Juventude.

Concomitantemente com a assistência jurídica, o Centro de Defesa Zilah Spósito atua na orientação jurídica dentro dos CREAS. Para isso, conta com equipe de 13 (treze) orientadores jurídicos, capacitados para promover a orientação específica a usuários, equipes e gestores dos CREAS, em todas as regionais da Capital.

Destaca-se, também, a experiência do Centro de Defesa com a mediação de conflitos e justiça/práticas restaurativas, pela atuação no Fórum Socioeducativo, na Comissão de Justiça Restaurativa e assinantes do Termo de Cooperação do TJMG/2016, para atendimentos e aplicação de práticas restaurativas aos casos advindos do Cia-BH (Centro Integrado de Atendimento à Criança e Adolescente) e também da atuação no Programa Nós – projeto de justiça restaurativa que nasceu na Comissão de Justiça Restaurativa do Fórum Permanente do Sistema Socioeducativo, com o objetivo de implementar as práticas restaurativas e a comunicação não violenta

nas escolas da rede pública de Belo Horizonte, como alternativa de solução dos conflitos escolares e melhora do clima e convivência.

O Centro de Defesa Zilah Spósito também é titular na Mesa de Diálogo Permanente da Prefeitura de Belo Horizonte – MG, atuando de forma contínua como membro representante dos núcleos de práticas restaurativas.

Como organização inovadora, o Centro de Defesa Zilah Spósito desenvolve, atualmente, um projeto para levar as práticas restaurativas ao Suas, especificamente para os CREAS (Centro de Referência Especializada em Assistência Social), corroborando para o aprimoramento do trabalho técnico. Esse projeto está apoiado no tripé do trabalho socioassistencial – acolhida, trabalho coletivo e comunitário e interdisciplinaridade.

Dessa forma, o Centro de Defesa Zilah Spósito criou, em 2021, o Núcleo de Práticas Autocompositivas, com o objetivo primordial de aperfeiçoar o atendimento e acompanhamento jurídico ofertado às famílias vinculadas aos CREAS, instaurando uma nova orientação do trabalho jurídico, menos adversarial e mais colaborativa.

É importante lembrar que o Centro de Defesa sempre se destacou, enquanto organização da sociedade civil, pelos serviços primorosamente prestados, com atendimentos jurídicos humanizados e focalizados nas demandas e interesses dos usuários.

Não obstante, mostrou-se necessário aperfeiçoar o formato de acompanhamento jurídico que era ofertado (focado exclusivamente no litígio), integrando novas metodologias e abordagens, que pudessem promover a superação da lógica litigante, adversarial e judicializadora e que incluíssem agendas de restauração dos vínculos familiares, prevenção da violência e transformação dos conflitos.

A partir desse novo contexto, o Centro de Defesa propôs, em maio de 2021, a criação e instalação do núcleo de práticas autocompositivas, incluindo a mediação e a justiça restaurativa, ambas aplicadas aos conflitos e questões familiares, com o intuito de criar espaços de escuta ativa e qualificada, evitando a judicialização desnecessária dos problemas vivenciados pelos usuários. Nesse sentido, a experiência das práticas restaurativas amplia a vivência do sentimento de justiça e reinstaura o diálogo e possibilidade de construção de outras saídas para o conflito.

Quanto aos fluxos e atendimentos, os casos são encaminhados pelos Serviços Socioassistenciais dos CREAS para o Núcleo de Práticas Autocompositivas do Centro de Defesa Zilah Spósito, por meio da identificação da demanda jurídica (divórcio, alimentos, guarda, regulamentação de convivência, curatela, etc.), pela equipe de referência técnica. Lembramos apenas que o responsável por realizar o contato e encaminhamento para a equipe do Zilah Spósito é sempre o orientador jurídico, que é o técnico da área jurídica.

A grande novidade trazida foi a realização de duas triagens pela equipe de advogadas do Zilah Spósito, sendo a primeira feita pela coordenação no momento do recebimento do encaminhamento, para aferir a pertinência e urgência do atendimento. Caso seja identificada a possibilidade do atendimento, em função da matéria (demandas de direito cível/família), a coordenação submeterá o caso à análise das advogadas, em reunião específica de triagem, para que seja avaliada a melhor metodologia de atendimento a ser aplicada, priorizando sempre as ofertas e soluções consensuais e dialógicas.

Desse modo, em algumas situações, o caso poderá ser inicialmente atendido pela mediação de conflitos ou práticas restaurativas, a fim de propiciar aos usuários um espaço de escuta acolhedora, bem como a oportunidade de participarem ativamente da solução e transformação de seus conflitos familiares. Em outras situações, nas quais for identificada a necessidade de intervenção judicial urgente e indispensável (ex.: curatela de idosos, divórcios com filhos menores, etc.), o caso será prontamente atendido pela assistência jurídica. Vale observar que as ofertas não são excludentes, sendo que um mesmo usuário ou grupo familiar poderá participar e ser atendido pelas duas modalidades, ou seja, práticas autocompositivas e ação judicial.

Observa-se que as práticas são realizadas, conforme a necessidade de cada caso, de forma virtual, ou de forma presencial, nas dependências do Centro de Defesa Zilah Spósito.

A partir do tratamento, pelo Núcleo de Práticas Autocompositivas, das demandas encaminhadas ao Centro de Defesa Zilah Spósito, temos observado os bons frutos, como o maior engajamento da equipe jurídica e equipe de referência dos CREAS; tratativas de conflitos enraizados em famílias com vínculos rompidos; mudança de ótica por parte de usuários com relação à justiça; resolução efetiva de

problemas com maior rapidez; tratativas do conflito por parte de pessoal especializado, a fim de que os técnicos de referência possam realizar o verdadeiro trabalho socioassistencial, entre outros.

Entre os desafios, observamos a resistência por parte de alguns dos usuários à voluntariedade ao projeto; dificuldades tecnológicas, como, muitas vezes, a necessidade de se realizar as práticas virtuais e não se conseguir por falta de disponibilidade de dados móveis, por parte dos usuários; dificuldades financeiras, como a não consecução de vale transporte para realizar as práticas de forma presencial.

Contudo, entendemos que os valiosos benefícios, com a realização das práticas autocompositivas, são extensivos a todos – aos usuários, aos operadores do Direito, ao Sistema Único de Assistência Social e ao Judiciário.

4 CONCLUSÃO

A partir da terceira onda renovatória e de outros importantes movimentos nos Estados Unidos e na Europa, a autocomposição constituiu-se como um caminho definitivo e importante de atendimento e de acesso à justiça, ofertando espaços de escuta qualificada e de múltiplas possibilidades de prevenção, resolução e transformação dos conflitos, inclusive os familiares.

Como práticas autocompositivas, tanto a mediação de conflitos quanto a justiça restaurativa destacam-se pela oferta da experiência de justiça, vivida através de espaços de escuta e construção dialógica, de elaboração das causas e consequências do conflito e da proposição de soluções que devem contar com a participação e responsabilização ativa de todos os envolvidos no conflito. Nas ponderações de Howard Zehr, um dos principais teóricos da justiça restaurativa, “a experiência de justiça é uma necessidade humana básica”.⁸ A justiça é precondição para a solução de qualquer conflito.

Nesse sentido, o Núcleo de Práticas Autocompositivas Zilah Spósito surge, no ano de 2021, como uma importante iniciativa, alinhada com o atual movimento do Sistema de Justiça. Como vimos, nesse sentido, as novas metodologias, introduzidas

⁸ ZEHR, 2020, p. 193.

à assistência jurídica do Centro de Defesa Zilah Spósito, visam criar e promover práticas e espaços que agreguem novos valores e recursos ao atendimento jurídico prestado aos usuários da política de assistência social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.140, de 29 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, n. 121, 29 jun. 2015. Seção 1, p. 4.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. [168 p.]

FERNANDES, Geovana F. S. *Justiça Restaurativa, narrativas traumáticas e reconhecimento mútuo*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. [497 p.]

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à Justiça democrático*. Brasília/DF: Gazeta Jurídica, 2013. [215 p.]

ORSINI, Adriana S; SILVA, Nathane F. Do conceito de mediação a suas práticas: características essenciais à mediação de conflitos. In: ORSINI, Adriana G. S.; VASCONCELOS, Antônio G. (Orgs.). *Acesso à Justiça*. Belo Horizonte: INITIA VIA Editora, 2012. p. 45.

ORSINI, Adriana S.; SILVA, Nathane F. Entre a promessa e efetividade da mediação: uma análise da mediação no contexto brasileiro. *Revista Jurídica da Presidência*, DF, v. 18, n. 115, p. 331-356, jun./set., 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1148/1156>. Acesso em: 15 set. 2022.

SOLER, Raul Calvo. Del alcance de la mediación. In: PROGRAMA COMPARTIM DE GESTIÓ DEL CONEIXEMENT: VII Jornada de Prevenció y Mediació Comunitària. 2012, Centre d'Estudis Jurídics i Formació Especialitzada. *Escenaris del diàleg...* Barcelona: Departament de Justícia, Generalitat de Catalunya, 2012. p. 1-20.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020. [331 p.]

Aspectos processuais e
materiais da autocomposição na
fase recursal em ações de
família

ASPECTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS DA AUTOCOMPOSIÇÃO NA FASE RECURSAL EM AÇÕES DE FAMÍLIA

Samara Eduarda Germano Santos Rocha^{*}
Luciano Souto Dias^{**}

RESUMO

O texto aborda a autocomposição, na fase recursal do processo civil, com ênfase nas ações de família e convida à reflexão acerca da viabilidade da adoção das técnicas consensuais de resolução de conflitos e seu potencial para imprimir celeridade e eficiência ao trâmite processual. A pesquisa desenvolvida a partir do método dedutivo conta com argumentação teórica subsidiada em revisão bibliográfica, permitindo concluir que os métodos autocompositivos, sobretudo a conciliação e a mediação, podem ser utilizadas a qualquer momento do processo, inclusive na seara recursal, o que se apresenta como possível e viável, permitindo a solução consensual da demanda em 2º grau de jurisdição. A decisão homologatória do acordo terá como consequência a

^{*} Acadêmica bacharelada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale), em Governador Valadares/MG. Uma das autoras do livro *A resignificação do Direito a partir da pandemia do novo coronavírus*, publicado em 2020 pela Editora Brazil Publishing. Autora de artigos científicos publicados em periódicos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7543648933309952>.

^{**} Orientador. Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos/RS). Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor de Direito de Família, Introdução ao Estudo do Direito, Direito Processual Civil, Prática de Processo Civil e Tópicos de Direito Processual Civil na Fadivale/MG. Um dos autores do livro *Famílias e sucessões* da Coleção Repercussões do Novo CPC, lançado em 2016 pela Editora JusPodivm. Autor do livro *Poderes instrutórios do juiz na fase recursal do processo civil em busca da verdade*, publicado em 2018 pela Editora JusPodivm. Coordenador da obra *Repercussões da pandemia Covid-19 no direito brasileiro*, publicada em 2020 pela Editora JH Mizuno. Coordenador do livro *Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à justiça*, publicado em 2020 pela Editora Foco (selecionada pelo STJ). Coordenador do livro *A resignificação do Direito a partir da pandemia do novo coronavírus*, publicado em 2020 pela Editora Brazil Publishing. Palestrante. Advogado civilista. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1662396341947410>. E-mail: lucianosouto2005@yahoo.com.br.

resolução do mérito, viabilizando o encerramento da demanda e o acesso dos jurisdicionados à justiça de forma rápida e eficiente.

Palavras-chave: Autocomposição. Fase recursal. Ações de família. Celeridade. Justiça.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, percebeu-se a significativa ampliação do número de ações que tramitam perante o Judiciário, o que contribuiu com a excessiva morosidade no trâmite dos processos e a ausência de efetividade da prestação jurisdicional.

O CPC/15, além de representar significativa evolução normativa no contexto da efetivação das garantias e direitos fundamentais, conduz a uma mudança paradigmática na aplicação do direito, a fim de que, através de um processo justo e eficiente, a jurisdição cumpra sua precípua função de permitir a realização da justiça material. Ademais, propugna-se pela tentativa de evolução, na própria cultura da sociedade, incentivando um novo olhar sobre os litígios e conflitos, pretendendo-se, por conseguinte, a redução da cultura da litigiosidade e o fortalecimento da cultura das soluções consensuais.

O regramento processual de 2015 estabeleceu procedimento especial para as ações de família, contendo especificidades relevantes que incluem a adoção das formas autocompositivas para a resolução dos conflitos.

A família, por sua vez, constitui a base das relações harmônicas e saudáveis na sociedade, viabilizando relações de afeto, amor, carinho e solidariedade. Não obstante, os conflitos mais marcantes, capazes de gerar cicatrizes que podem permanecer por toda a vida, geralmente acontecem no âmbito familiar. Antagonismos na relação familiar comumente são potencializados pela dificuldade de diálogo e pela desarmonia no convívio, o que gera conflitos e, até mesmo, litígios judiciais.

O cenário contemporâneo evidencia a ampliação e aprimoramento tecnológico, o que altera sobremaneira as relações entre as pessoas, tornando o mundo mais dinâmico e imediatista. Esses fatores têm refletido no poder judiciário, a partir do

surgimento de novas demandas, inclusive motivadas pelas consequências da pandemia da Covid-19, que, além de causar calamidade sanitária, gerou reflexos nas mais diversas relações jurídicas.

Embora os métodos heterocompositivos tradicionais para a solução de conflitos tenham inegável relevância, a autocomposição, sobretudo por meio da mediação e da conciliação, tem merecido significativo destaque no ordenamento jurídico atual.

Quanto às demandas judiciais familiaristas, é sempre recomendável a adoção de técnicas autocompositivas, tanto extra quanto judicialmente, inclusive na fase recursal dos processos.

O presente ensaio aborda a autocomposição, na fase recursal, com ênfase nas ações de família, sendo que o objetivo geral do trabalho é discorrer sobre os aspectos processuais e materiais da autocomposição, na fase recursal, em ações de família, analisando sua viabilidade e potencial para imprimir celeridade e eficiência na resolução de conflitos e litígios dessa natureza.

Nesse sentido, a problemática orientadora da pesquisa compreende a intenção de apontar como pode ser viabilizada a autocomposição, na fase recursal, em ações de família, notadamente diante das facilidades tecnológicas disponíveis. O estudo defende que a conciliação e a mediação, por terem amplo destaque como métodos de autocomposição, devem ser não apenas admitidas, mas, também, incentivadas na fase recursal, até porque o recurso representa apenas uma fase do processo. Independentemente da existência do provimento judicial de primeira instância, as partes podem deliberar consensualmente sobre as questões em litígio, por ato bilateral de vontade formalizado por petição, que seria homologado pelo relator, a teor do art. 932, inciso I, do CPC/15, ou ainda por meio de consenso obtido em sessão realizada por núcleo de conciliação, no próprio Tribunal, pessoalmente ou por meio virtual idôneo, como por videoconferência. A temática abordada é dotada de inegável relevância e atualidade, tanto no contexto social quanto na seara jurídica, uma vez que, além de contemplar implicações procedimentais sobre métodos autocompositivos juridicamente recomendados, diz respeito à situação que envolve milhares de pessoas, ansiosas pela solução de litígios que afetam as relações familiares.

No tocante ao viés metodológico, para atender ao propósito do trabalho, a abordagem conta com o método dedutivo, por meio de argumentação teórica, a partir

de revisão bibliográfica.

Diante do exposto, fica possível identificar que o papel do Judiciário brasileiro não é exclusivamente para dizer quem está correto ou errado tendo base na lei. Ele também serve para ajudar as partes a compreenderem que suas adversidades podem ser satisfeitas de forma mais simples, fazendo-se necessário colocar em relevância que a busca vai mais adiante do que questões de benefício financeiro, para que exista contentamento de ambas as partes implicadas.

Portanto, a abordagem proposta convida à análise reflexiva sobre a viabilidade da autocomposição, na fase recursal dos processos em ações de família, pretendendo, com isso, fomentar novos debates, pesquisas e, sobretudo, incentivar a adoção do procedimento que ora se propõe, no contexto da prática jurídica, o que encontra respaldo no cenário jurídico processual contemporâneo, que valoriza a autonomia da vontade das partes e adota como uma de suas premissas a primazia da autocomposição, como o caminho ideal para a solução dos conflitos e dos litígios judicializados.

2 DESENVOLVIMENTO

O regramento processual brasileiro, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, adotou o sistema multiportas para o acesso à justiça, priorizando os métodos autocompositivos, que se apresentam como eficiente estratégia para a solução dos litígios. Em geral, a conciliação, a mediação e a negociação são menos formais, permitem maior celeridade na resolução das demandas e são significativamente menos onerosos.

Quando o acordo não é alcançado, na fase cognitiva do procedimento, a demanda será resolvida por sentença, contra a qual, comumente, é interposto pela parte sucumbente o recurso de apelação, o que conduzirá o processo ao tribunal, para que proceda à análise e julgamento do recurso. Considerando que o regramento processual preza pela autocomposição e a solução amigável dos processos, apresentam-se como admissível e viável a autocomposição, na fase recursal dos processos de natureza civil, sobretudo nas ações de família.

A propósito, as ações de família são dotadas de peculiaridades que merecem

enfrentamento pelos próprios envolvidos. Talvez as pessoas mais preparadas para encontrar a solução adequada para os conflitos familiares sejam os próprios envolvidos. Conforme alerta Luiz Fernando do Vale, nas questões familiares não se está tratando de uma disputa geralmente entre agentes que não se conhecem: “Na prática, são pessoas que normalmente mantêm relações íntimas e próximas. Por isso, é relevante que se considere um organismo que melhor se molde às peculiaridades que as questões familiares abrigam”.¹

Não obstante a complexidade das questões do conflito, Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton² defendem “a negociação baseada em princípios”, ressaltando que cada negociação é diferente, mas os elementos básicos sempre são os mesmos, devendo ser usada a negociação estratégica para se chegar ao fim, negociando acordos sem fazer concessões.

No sistema jurídico contemporâneo, o Poder Judiciário não é mais considerado apenas por sua atribuição decisória, agindo em cada caso concreto, mas, além disso, é considerado órgão que representa uma das portas de acesso à justiça, ao qual incumbe, inclusive, incentivar a adoção de práticas consensuais para que sejam solucionados os conflitos da forma mais adequada para os envolvidos. Nesse escopo, Leonardo Carneiro da Cunha³ ressalta que o processo evolui de um espaço de decisão e raciocínio subjuntivo a um processo dialético em busca do melhor caminho para a resolução de disputas.⁴ Por conseguinte, técnicas autocompositivas emergem seu protagonismo como estratégia comunicacional persuasiva para a gestão adequada do conflito.⁵

A propósito, Cappelletti e Garth⁶ apontam preocupação como a efetividade da ordem jurídica, o que demanda do processo civil certa flexibilização diante dos

¹ GUILHERME, 2016, p. 46.

² FISHER; URY; PATTON, 2018.

³ CUNHA, 2017, p. 655.

⁴ “O objetivo do processo não é simplesmente julgar, mas resolver disputas. Isso, muitas vezes, significa uma sentença bem fundamentada, com uma fase de execução ágil e efetiva, mas, em outras, é alcançar o meio-termo eo acordo entre as partes. Trata-se de uma importante mudança de paradigma. Tradicionalmente, desde Chiovendae Carnelutti, sempre se falou que o processo serve para aplicar a lei, sendo um espaço de decisão e raciocínio subsuntivo. O processo civil brasileiro entrará na fase do processo como local de diálogo e de busca pelo melhor caminho para a resolução de cada disputa. Cappelletti e Garth colocam a promoção dos meios alternativos de resolução de disputas na terceira onda de acesso à justiça, justamente por eles permitirem um menor formalismo em maior proximidade das partes; esse parece ser o caminho a ser trilhado pelo Brasil” (CUNHA, 2017, p. 655).

⁵ GORETTI, 2016.

⁶ CAPPELLETTI; GARTH, 1988.

diferentes tipos de litígios. Em complemento, merece destaque o pensamento de Tinoco de Góes,⁷ que alerta para o fato de que a instrumentalidade de um processo precisa ser despida de um formalismo que dificulte o exercício da prestação jurisdicional, devendo representar mecanismo eficiente para que se possa alcançar a finalidade do conteúdo substancial dos atos processuais. Nesse sentido, cada litígio merece ser enfrentado a partir das suas peculiaridades, com o auxílio de técnicas compatíveis com as situações casuísticas postas e com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse cenário, Luiz Antunes Caetano reconhece que os meios consensuais de solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, econômicos e eficazes: “são ágeis; céleres, porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos, porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos, porque têm baixo custo; eficazes, pela certeza da satisfação do conflito”.⁸ O Código de Processo Civil de 2015 adota como uma de suas premissas a primazia da autocomposição, sobretudo por meio da mediação e da conciliação, estabelecendo expressamente, em seu art. 334, § 7º, que a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. No âmbito dos juizados especiais, a Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020 alterou o art. 22 da Lei nº 9.099/95 para estabelecer que é cabível a conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

O CPC/15, em seu art. 139, inciso V, dispõe que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do Código de Processo Civil, incumbindo-lhe “V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.⁹

O comando normativo retromencionado faz referência à incumbência do julgador de promover a autocomposição a qualquer tempo, ou seja, esse estímulo deve ocorrer também na fase recursal, tanto a partir da iniciativa das partes por meio de ato bilateral de vontade formalizado por petição, que será homologada pelo relator,

⁷ GÓES, 2008.

⁸ CAETANO, 2002, p. 104.

⁹ BRASIL, 2015.

conforme dispõe o art. 932, inciso I, do CPC/15, ou ainda por meio de sessão realizada por iniciativa do relator, inclusive mediante núcleo de conciliação, no próprio Tribunal, ocasião em que as partes poderão alcançar o consenso.

Sobre a matéria, Fredie Didier Jr. anota que “a homologação da autocomposição, na instância recursal, implica extinção do procedimento recursal com resolução do mérito” (art. 487, inciso III, CPC). A autocomposição, no caso, abrange os objetos litigiosos dos procedimentos principal e recursal, possibilitando, conforme afirma Petrônio Calmon, “resolução da lide sociológica e não somente daquela que seria a lide jurídica”.¹⁰ Isso porque, conforme afirma, “não resolve somente a pretensão resistida, ficada em posições objetivas, mas pode proporcionar uma compatibilização dos interesses, em um resultado ganha-ganha, salutar para os envolvidos e para a sociedade”.¹¹

Quanto aos aspectos processuais da autocomposição, na fase recursal, tem-se que a conciliação ou a mediação podem acontecer por intermédio da manifestação de vontade das partes, ou em consequência de incentivo do julgador. Na primeira hipótese, caberá ao relator homologar o acordo. Na segunda hipótese, quando constatar que a causa admite autocomposição e que as circunstâncias evidenciam a possibilidade de acordo, o relator poderá determinar a realização da audiência, por iniciativa do próprio tribunal, inclusive por meio de videoconferência, para que se proceda à tentativa de resolução amigável do litígio.

O Código de Processo Civil de 2015 atribuiu a admissibilidade dos recursos aos tribunais, não sendo mais desempenhada pelo juízo prolator da sentença, e sim, por órgão *ad quem*. No tocante à possibilidade de autocomposição na fase recursal, o artigo 932 do CPC/15 passou a prever expressamente a atribuição do relator de homologar autocomposição: “Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes”.¹² Ao discorrer sobre o aspecto inovador do mencionado comando normativo, Daniel Amorim assevera que se trata realmente de novidade, por duas razões, sendo a primeira “porque o art. 557 do CPC/73, que regulamentava as hipóteses de julgamento monocrático, não havia

¹⁰ DIDIER, 2016, p. 51.

¹¹ CALMON, 2015, p. 118.

¹² BRASIL, 2015.

qualquer indicação para essa espécie de atuação unipessoal do relator”, e a segunda diz respeito ao fato de que “muitos desembargadores se recusavam a homologar a autocomposição entre as partes, afirmando que essa competência seria do juízo de primeiro grau. Com a previsão legal ora analisada, resta incontroversa a competência do relator”.¹³

Fernanda Tartuce aduz que a adoção dos meios diferenciados de composição de controvérsias, na atuação jurisdicional do Estado, é plenamente admissível e já vem se efetivando na prática jurídica, sendo que “a pluralidade de iniciativas é interessante, já que a missão constitucional de promover a solução pacífica de conflitos e a harmonia social demanda esforços multifacetados”,¹⁴ ou seja, o esforço deve surgir de várias faces, incluindo o indivíduo, o advogado, defensor, membro do ministério público, magistrado, entre outros.

Nesse cenário de destaque da conciliação e da mediação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais aprovou enunciado ratificando a possibilidade de conciliação, na fase recursal, nos seguintes termos: “Enunciado 8 – (art. 139, V) É possível a conciliação no segundo grau de jurisdição por ordem do relator, em decisão fundamentada, podendo ser realizado por núcleo de conciliação, sem prejuízo da ordem de julgamento”.¹⁵ O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a propósito, instituiu o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º Grau - Cejusc de 2º Grau, por meio da Resolução nº 873/2018, como órgão diretamente ligado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) e com atribuição de realizar audiências de conciliação e mediação na 2ª Instância.

O art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil e o Código de Ética e Disciplina da OAB apontam o dever do advogado de incentivar a autocomposição entre os litigantes. O ordenamento jurídico recomenda às partes resolverem conflitos e litígios de forma consensual, inclusive as demandas judicializadas. O Judiciário deve buscar as melhores formas para que os conflitos sejam resolvidos, inclusive na fase recursal, sobretudo nas ações de família, pois as discordâncias familiares costumam ser delicadas e merecem ser tratadas com redobrada cautela.

Conforme entendimento de Didier Jr., cabe ao relator homologar, ou não, a

¹³ NEVES, 2016,

¹⁴ TARTUCE, 2015, p. 167.

¹⁵ MINAS GERAIS, 2016.

autocomposição das partes, sempre que o processo estiver no tribunal, sendo que “a ele também cabe homologar a autocomposição quando ela for celebrada após sentença, mas antes de a apelação ter sido distribuída ao tribunal: com a prolação da sentença, o juiz de 1ª instância já não poderia homologar esse negócio jurídico”.¹⁶

O recurso constitui instrumento processual utilizado pela parte, a fim de viabilizar a reapreciação de uma decisão judicial, no mesmo processo em que foi proferida, visando à sua invalidação, esclarecimento ou integração da decisão judicial. A intenção do recorrente pode ser a reforma da decisão objurgada, hipótese em que a decisão recorrida seria substituída por outra, proferida pelo órgão julgador competente. Outrossim, pode-se pretender a anulação da decisão, com a finalidade de que seja proferida nova decisão, mormente pelo próprio prolator da decisão originária, a fim de que sejam sanados os vícios que geraram sua anulação.¹⁷

Nesse viés, considerando: a) o lapso temporal em que o processo tramita na etapa recursal; b) os necessários gastos dele decorrentes; c) o prévio conhecimento da decisão do juízo singular que, por sinal, deve contar com fundamentação detalhada (art. 489, § 1º, do CPC/15); d) o conhecimento de todas as teses recursais; e) a perspectiva de êxito na demanda; e f) o risco de sucumbência na fase recursal; as partes podem, na pendência do recurso, optar pela realização de um acordo para o encerramento do conflito e do processo. Nessa hipótese, não haverá ganhadores ou perdedores, pois as próprias partes chegarão à solução do conflito, a partir da construção de um acordo, que seja adequada e compatível com a pretensão de ambas, com o direito aplicável e com a justiça no caso específico.

Quanto aos aspectos materiais da autocomposição, na fase recursal das ações de família, cumpre salientar que a exitosa técnica viabilizará a satisfação mútua dos envolvidos, no tocante à sua pretensão material, contribuindo para o cumprimento das obrigações pactuadas e para o encerramento de conflitos entre os envolvidos.

André Gomma de Azevedo¹⁸ discorre sobre a importância da mediação e relata o necessário diálogo diante de conflitos, sobretudo quando dizem respeito ao seio familiar, em que os próprios contendores são parentes, que deveriam compartilhar

¹⁶ DIDIER, 2016, p. 51

¹⁷ PEPE, 2016.

¹⁸ AZEVEDO, 2009.

amor e carinho, experimentam situações em que impera a desunião, discórdia e até mesmo ódio, por algo que muitas das vezes se torna fútil após o diálogo entre os envolvidos.¹⁹

A fase recursal do processo pode representar não apenas no momento para reapreciação judicial de uma demanda, mas a oportunidade para que os envolvidos possam repensar o conflito e a situação litigiosa debatida, podendo considerar a autocomposição como técnica ideal para o alcance da melhor solução para a demanda.

3 CONCLUSÃO

A autocomposição é viável para a resolução de litígios nos mais diversos ramos do Direito, sobretudo no âmbito familiar, podendo ser adotada na fase recursal com o auxílio dos tribunais, a fim de que o processo não se estenda por um longo período quando existente a possibilidade de acordo. Nesse sentido, o poder público deve investir mais recursos para a adaptação de todos os componentes para a autocomposição na fase recursal, além de investimentos para a criação de plataformas eficientes.

O presente ensaio permitiu a reflexão sobre a possibilidade da autocomposição, na fase recursal, com ênfase no direito de família, apontando aspectos materiais e processuais desse método, que pode ser exitoso a partir do diálogo viabilizado na seara recursal.

Os métodos autocompositivos, sobretudo a conciliação e a mediação, podem ocorrer em qualquer momento do processo, inclusive na fase recursal, o que é plenamente possível e viável, de forma a se obter a solução consensual da demanda em 2º grau de jurisdição. O relator tem a incumbência de homologar o acordo firmado entre as partes, na fase recursal, sendo que a decisão homologatória conduzirá à

¹⁹ Conforme André Gomma de Azevedo, “O trato isonômico com as partes, no âmbito da mediação, pode também ser, subjetivamente para a parte arrependida com o conflito, um acalento, pois, quando se dá conta de que está num ambiente leve, neutro, num procedimento para processual não-adversarial que, portanto, não trabalha com conceitos como certo e errado, culpado/vítima, sente-se mais confortável em tentar contornar seus erros e, reconhecer estes perante a outra parte, facilitando a autocomposição de maus entendidos e más interpretações que geraram o conflito. A técnica infalível utilizada pelos mediadores que conduz a essa atitude de entrega é a técnica do afago, normalização, inversão de papéis, esse último instrumento utilizado em sessões privadas” (AZEVEDO, 2009, p.173-174).

extinção do processo com a resolução do mérito, permitindo o encerramento da demanda e o acesso dos jurisdicionados à justiça de forma rápida e eficaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.

CAETANO, Luiz Antunes. *Arbitragem e mediação*. São Paulo: Atlas, 2002.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões*. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

GÓES, Ricardo Tinoco de. *Efetividade do processo e cognição adequada*. São Paulo: MP, 2008.

GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à Justiça*. Salvador: Juspodivm, 2016.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Manual dos MESC's meios extrajudiciais de solução de conflitos*. Barueri/SP: Manole, 2016.

MINAS GERAIS. Enunciados do TJMG. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 18 março 2016. Disponível em: <http://ejef.tjmg.jus.br/enunciados-sobre-o-codigo-de-processo-civil2015/>. Acesso em: 22 out. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PEPE, Rafaela. Sistema Recursal no Novo Código de Processo Civil. *Jusbrasil*, Brasil, 2016. Disponível em: <https://rafaelapepe.jusbrasil.com.br/artigos/337884219/sistema-recursal-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 29 set. 2021.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos cíveis*. 2. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

Conversão judicial de
união estável em
casamento do Cejusc
Viçosa

CONVERSÃO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO DO CEJUSC VIÇOSA

Patrícia de Souza Faria Lima^{*}
Marianne Ribeiro de Almeida^{**}

RESUMO

Este artigo apresenta o desenvolvimento do projeto de Conversão Judicial de União estável em Casamento realizado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, que teve como objetivo efetivar o direito de casais que vivem em união estável há no mínimo 2 anos e eram considerados hipossuficientes.

A conversão de união estável em casamento, por meio do CEJUSC, foi responsável por aperfeiçoar o funcionamento da justiça e ampliar o acesso aos casais ao Judiciário.

Assim, conclui-se que a prática realizada, sim, promove a defesa da liberdade, uma vez que oferece às partes atingidas um melhor conhecimento acerca das questões legais que se relacionam a seus relacionamentos, ampliando, desta forma, sua capacidade decisória.

Palavras-chave: Conversão judicial de união estável. Acesso a Justiça. CEJUSC.

^{*} Advogada. Graduada em Direito pela União de Ensino Superior de Viçosa – Univiçosa (2017). Mestranda em Educação pela Universidade Federal de Viçosa. Mediadora pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes EJEJF (2017). Atuava na supervisão da Oficina de Pais e Filhos, Projeto instituído pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Tem experiência na área Educacional, Direito e Supervisão, com ênfase em Direito, atuando principalmente na supervisão dos conciliadores, mediadores e facilitadores da Comarca de Viçosa – MG.

^{**} Licenciada em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) com ênfase Patrimônio Histórico; Ex-monitora de Patrimônio Histórico II (2016). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Viçosa – Univiçosa (2021); Advogada; Mediadora Judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Instrutora da Oficina de Parentalidade; Facilitadora de Círculos Restaurativos, Ex-Supervisora Auxiliar do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Viçosa-MG – CEJUSC (2019-2022).

1 INTRODUÇÃO

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) da Comarca de Viçosa foi criado em cumprimento da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instruiu que todas as comarcas criassem seus centros responsáveis pelas conciliações e mediações. Essa resolução, que foi uma das formas pelas quais o Sistema Judiciário brasileiro aplicou o conceito de cultura de paz instituído pela ONU, por meio da Unesco, têm como um de seus princípios norteadores ampliar o acesso dos cidadãos à Justiça.

Por meio da Resolução nº 873/2018 do TJMG, foi instituído o Setor de Cidadania nos CEJUSCs existentes, que cumpriu com a missão de facilitar o acesso à Justiça, sem necessariamente passar pelas burocracias do sistema judiciário.

A conversão de união estável em casamento, por meio do CEJUSC, foi um evento que explicitou uma forma possível de estender o acesso à Justiça a todos os cidadãos, mudou o estado civil dos participantes, levando em conta a situação em que viviam anteriormente, visto que esse fato causa mudanças em direitos de divisão de bens, recebimento de benefícios estatais e outros assuntos burocráticos na vida dos casais.

O projeto, no ano de 2019, conseguiu regularizar o estado civil das pessoas que foram consideradas financeiramente hipossuficientes e que possuíam união estável há no mínimo dois anos. Para que isso fosse concretizado, foi necessário que se criassem métodos para a produção de documentos, meio para alcançar os documentos fim, as certidões de nascimento e casamento, nestas contendo a averbação dos anos de união estável reconhecida pelo casal.

Insta esclarecer que o CEJUSC de Viçosa inspirou-se na conversão de união estável em casamento que ocorreu na comarca de Araguari-MG.

2 DESENVOLVIMENTO

A ação de conversão de união estável em casamento é prevista pela Constituição Federal em seu art. 226, § 3º, que determina que tanto casamento quanto união estável são entidades familiares, mas esta deve ser convertida naquele

com a facilitação do Estado para talato.

Da promulgação da CF/88 até hoje, existem algumas legislações que delimitam como deve ser feita a conversão de união estável em casamento, a Lei nº 9.276/98 explica alguns métodos possíveis, apesar de alguns de seus artigos terem caído em desuso por determinações do STF, ainda serve como norte para delimitar o procedimento.

O Código Civil de 2002 determina que a conversão de união estável em casamento deve ser levada ao juiz, o que não pode ser considerado como facilitação do Estado, uma vez que o acesso ao Judiciário é algo demorado e burocrático. Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro fazer referência expressa à conversão da união estável em casamento, é silente acerca do procedimento adequado para tanto.

Com isso, foi necessário o Provimento nº 260 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que determina os requisitos legais para a realização do procedimento nos arts. 522 e 523. No art. 522 do Provimento, há previsão de que a conversão deverá ser requerida ao oficial do cartório, tal qual já era determinada pela Lei nº 9.278/96, havendo a necessidade da habilitação em casamento, para verificar os possíveis impedimentos legais. Após essa habilitação, será realizado o registro no livro de casamento, sem a necessidade de demais formalidades, ou seja, nesse caso, a função seria desburocratizar o casamento, mas ainda não era realmente efetivar os direitos daquele casal.

O art. 523 traz a verdadeira solução da conversão de união estável em casamento, a qual dá o devido reconhecimento da união estável anterior, porém, mantém o que já é determinado pelo Código Civil, no sentido de trazer a necessidade de outorga judicial. Nesse caso, o juiz deverá analisar a produção das provas da união estável para conceder essa conversão. Assim, o registro ficará no livro de casamento, mas com a anotação da data de início da união estável para que surta os devidos efeitos. O CEJUSC utilizou deste método, porém desburocratizando o que era possível, uma vez que essa é a função do setor dentro do sistema judiciário.

O princípio do acesso à Justiça é a norma da qual decorre para as partes o direito a um resultado justo, tempestivo e efetivo. Desse modo, ele não se concretiza apenas por intermédio do acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista a interpretação deste princípio, enquanto direito fundamental que abrange, portanto, questões de

cidadania, do acesso à informação, das soluções de conflitos através de métodos autocompositivos, entre outras.

Nesse contexto, a conversão de união estável em casamento, por meio do CEJUSC, foi responsável por aperfeiçoar o funcionamento da justiça, visto que envolveu a regularização do estado civil de pessoas consideradas financeiramente hipossuficientes e que possuíam união estável há dois anos no mínimo. Assim, para viabilidade dessa prática, houve o esclarecimento dos direitos aos cidadãos envolvidos, os quais passaram a melhor entender aspectos relativos ao instituto da união estável, consequências jurídicas da divisão de bens e recebimento de benefícios estatais. Além do acesso ao conhecimento proporcionado, houve, por conseguinte, o auxílio para o exercício efetivo de direitos, em que as partes interessadas na regulamentação foram orientadas no que tange aos documentos necessários e aos requisitos a serem atendidos.

É notório que o evento de conversão de união estável em casamento gerou exatamente o efeito buscado pela Resolução nº 873/2018 do TJMG, ao instituir o Setor de Cidadania como atribuição do CEJUSC: facilitar o acesso à justiça e ampliar e difundir o conceito de cultura de paz, que, segundo a ONU, “É um conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e de vida que rejeitam a violência, e que apostam no diálogo e na negociação para prevenir e solucionar conflitos, agindo sobre suas causas”.

Além disso, a conversão da união estável em casamento previne eventuais conflitos para as partes, sobretudo no contexto de posterior necessidade de partilha dos bens, uma vez que garante que todo o período vivido em união estável seja abarcado e também regido pelo instituto do casamento – instituto este mais protetivo e, portanto, benéfico para as partes.

O projeto desenvolvido teve como alvo casais que se enquadravam, tanto em um critério temporal - viviam em união estável pelo período de ao menos dois anos -, quanto em um critério socioeconômico, sendo financeiramente hipossuficientes. Nesse contexto, foram percebidos, entre os participantes, dois pontos que se relacionam diretamente à defesa da liberdade.

Primeiramente, por meio do contato com os casais interessados em participar da prática, constatou-se, entre muitos deles, o desconhecimento acerca de quais

precisamente são as diferentes consequências jurídicas existentes entre se ter o relacionamento regulado pelo instituto da união estável ou pelo instituto do casamento.

Por meio desse contato, foi possível perceber, também, que alguns casais possuíam o interesse na conversão de sua união estável em casamento. No entanto, em função de sua hipossuficiência financeira, viam-se impossibilitados de arcar com os custos necessários, o que os obrigava a continuar postergando a realização desse sonho.

A Conversão de União Estável em Casamento realizada pelo CEJUSC de Viçosa em 2019 trouxe como inovação a elaboração de uma metodologia sistemática e clara sobre como efetivar as disposições legais de tal procedimento, de maneira a concretizar ao propósito legal de validar o tempo de existência da união estável. A Constituição Federal, o Código Civil e a Lei nº 9.278/96 (Lei da União Estável) contêm previsões sobre a possibilidade e direito dos cidadãos de realizarem a conversão da união estável em casamento, porém sem estabelecer um meio sistemático para isso, o que dificulta o acesso à Justiça.

Desse modo, o CEJUSC de Viçosa inova ao elaborar e colocar em prática uma metodologia de sucesso e inclusive realizar a disseminação desses métodos, na forma de um artigo científico publicado, para que a iniciativa possa ser difundida em outras comarcas.

Outro fator de inovação da conversão de união estável em casamento realizada pelo CEJUSC de Viçosa foi o trabalho em conjunto dos poderes Executivo e Judiciário, além da colaboração de instituições, como a 91ª Subseção da OAB/MG, os cartórios de registro civil das cidades de Canaã, Coimbra, Paula Cândido, São Miguel do Anta, Viçosa, a Univiçosa (instituição de ensino parceira do CEJUSC Viçosa) e a UFV (Universidade Federal de Viçosa), bem como a parceria de empresas da comunidade viçosense, que se sensibilizaram com a iniciativa e contribuíram com a concretização do evento simbólico de grande repercussão na comarca.

3 CONCLUSÃO

E entre os fatores que levaram à prática ao sucesso, destaca-se o expressivo

engajamento das juízas da Comarca de Viçosa, Dr^a. Giovanna Travenzoli Abreu Lourenço (coordenadora do CEJUSC) e Daniele Viana da Silva Vieira Lopes (diretora do foro) e das equipes do CEJUSC, de todos os entes da administração pública e instituições envolvidas, que, mesmo tendo outras atribuições, não mediram esforços para a realização da conversão de união estável em casamento. Foi muito relevante para os casais participantes e para a comunidade de modo geral o envolvimento das juízas da comarca, comparecendo inclusive nacerimônia simbólica de entrega das certidões de casamento.

O sucesso da prática demonstra-se primeiramente pela alta demanda e interesse da comunidade alvo, tendo se inscrito cerca de setenta casais, dos quais quarenta e um se enquadravam nos requisitos de hipossuficiência financeira e situação de união estável, há no mínimo dois anos, além de terem possibilitado acesso às documentações necessárias. Assim se concretizou a conversão da união estável de quarenta e um casais em casamento, de forma conjunta, incluindo a realização de audiências em que se verificaram as condições formais para a conversão e produziram-se os termos de manifestação de vontade, devidamente assinados pelas partes e testemunhas, os correspondentes registros civis do ato e emissões das certidões de casamento e a solenidade simbólica em que foram entregues as certidões aos casais.

Em aspecto mais subjetivo, a prática teve grande simbolismo para os participantes, tanto nas audiências de assinatura dos termos, em que muitos realizaram trocas de alianças para selar o vínculo, quanto na cerimônia de entrega das certidões de casamento, como um momento de celebração do ato.

Assim, conclui-se que a prática realizada, sim, promove a defesa da liberdade, uma vez que oferece às partes atingidas um melhor conhecimento acerca das questões legais que se relacionam a seus relacionamentos, ampliando, desta forma, sua capacidade decisória. Além disso, ao oferecer as condições necessárias para a realização de todos os procedimentos, de forma gratuita, eliminou o fator que se mostrava impeditivo para a realização do sonho dos participantes, qual seja, a hipossuficiência econômica dos casais participantes.

A finalização dessas etapas permitiu que todas essas pessoas usufríssem dos devidos efeitos jurídicos do ato, efetivando, de forma ampla, o princípio do acesso à

justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 125/2010*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 175, de 14 de maio 2013*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 873/2018*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o.htm. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. *Lei 9.278/96, de 10 de maio de 1996*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GAGALIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2019. v. II, tomo 2.

MINAS GERAIS, *Provimento nº 260/CGJ/2013*. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.PDF>. Acesso em: 25 ago. 2021.

Justiça Restaurativa e a
prática terapêutica na
drogadição pós-
julgamento do Recurso
Extraordinário
635.639/SP-2011: por que
não agora?

JUSTIÇA RESTAURATIVA E A PRÁTICA TERAPÊUTICA NA DROGADIÇÃO PÓS-JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.639/SP-2011: POR QUE NÃO AGORA?

Amaury Silva*

RESUMO

O estudo busca uma reflexão a partir de um enfoque na centralidade da Justiça Restaurativa, para sua adequação à questão terapêutica das drogas e ao tratamento de usuários e dependentes. Para tanto, considera a iminência de finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.639/SP-2011 pelo Supremo Tribunal Federal, que discute a constitucionalidade do art. 28, Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) como um fator de indispensável e urgente mobilização para a construção de meios alternativos ao enfrentamento da questão que não contemple o caráter retributivo do Direito Penal. A associação interdisciplinar entre o âmbito jurídico, sociológico e da saúde permite um avanço da discussão que não se limita ao binômico crime e pena, abrindo a perspectiva de inserção dos valores e princípios da Justiça Restaurativa para um novo paradigma no Brasil quanto a relevante matéria em exposição.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Drogas. Consumo. Inconstitucionalidade. Saúde.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Delimitação do tema

* Juiz de Direito no TJMG, desde 1997, atuando nas Comarcas de Açucena, Teófilo Otoni e Governador Valadares. Foi Advogado e Defensor Público. Juiz Eleitoral e Diretor do Foro nas Comarcas de Açucena e Governador Valadares. Coordenador Regional do Núcleo da EJEF/MG em Governador Valadares/MG. Professor Universitário na graduação e pós-graduação. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Mestre em Estudos Territoriais (ênfase em Criminologia e Direitos Humanos). Doutor em Ciências das Comunicações interface com Direito. Autor de diversas obras e artigos jurídicos.

A presente proposição refere-se à adoção das ideias, lógicas, preceitos, parâmetros e práticas da Justiça Restaurativa, para a abordagem fundada em referências interdisciplinares de vários campos do conhecimento, frente à temática da drogadição, contextualizada sob o impacto da própria densidade do problema considerado intrinsecamente e a repercussão consequencial de um eventual resultado de julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário – RG 635.639/SP-2011, Rel. Min. Gilmar Mendes, que reconheça a inconstitucionalidade do art. 28, Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).¹ As questões inerentes ao porte e posse de drogas e o respectivo consumo possuem articulações que envolvem a incidência de diversas áreas de relevância para a cidadania e a coletividade, como a saúde individual e pública; a autonomia da vontade; violência e criminalidade; controle social pela redução de danos e prevenção e repressão criminal pelo Direito Penal. Sob o signo de uma emergência, esse quadro é sugestivo de que o Brasil deve se inserir em uma permanência da discussão que resulte em outros enfoques que consigam trazer respostas viáveis e efetivas.

1.2 Problemática

A questão do uso e abuso de drogas pode ser reputada como um problema mundial, em face do caráter uniforme de uma afetação densa de tal prática em relação aos diversos países, suscitando uma abordagem que inclua uma visão integral sobre o tópico e os reflexos setoriais, para que se permita a construção de estratégias locais e convergentes. O UNODC (United Nations Office On Drugs and Crime) apresenta-se como uma agência das Nações Unidas, encarregada de fornecer subsídios aos países para a aplicação e efetivação das Convenções Internacionais sobre Drogas, a saber: 1) Convenção Única Sobre Entorpecentes (1961), emenda em 1972; 2) Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas (1971); e 3) Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988). Uma das publicações mais relevantes do UNODC é a divulgação do Relatório Mundial Sobre Drogas, que, em 2021, asseverou que, no ano anterior, 275 milhões de pessoas usaram drogas no mundo; mais de 36 milhões desses usuários sofreram transtornos relacionados a essa

¹ BRASIL, 2006.

prática; os mercados de venda *dark web* movimentam cerca de U\$315 milhões anuais e a percepção de que a pandemia da Covid-19 implicará nos próximos anos maior cultivo e consumo de drogas ilícitas, em razão dos efeitos deletérios da desigualdade social e econômica. Esse esboço é articulado para demonstrar uma compreensão atualizada quanto à complexidade e transcendência do impacto das drogas em toda a comunidade global.

Com o tensionamento da questão geral à realidade brasileira, cumpre destacar o julgamento iniciado pelo Excelso STF do RE 635.639/SP – 2011, Rel. Min. Gilmar Mendes, com a discussão relativa à inconstitucionalidade do art. 28, Lei 11.343/2006, que trata de uma norma penal incriminadora da conduta típica de portar/possuir drogas para consumo próprio. Como cogitação da qual podem ser deduzidos outros desdobramentos, o enfoque do consumo de drogas pode deixar de ser tratado pelo sistema penal retributivo e inaugurar a permissividade de acionamento à Justiça Restaurativa com seus valores, estratégias e práticas ou simplesmente deixando a matéria totalmente ao vácuo das agências penais e entregues aos outros setores de aferição como o campo da saúde, assistência social, entre outros.

Algumas questões que são acionadas sob essa dimensão podem ser assim articuladas: a) se o Excelso STF considerar inconstitucional o art. 28, Lei 11.343/2006, o sistema criminal deixará total ou parcialmente de abordar a questão relacionada ao uso e abuso no consumo de drogas no Brasil? b) o ferramental da Justiça Restaurativa pode ser empregado na abordagem dos casos relativos ao uso e abuso no consumo de drogas? c) existem outras repercussões consequencialistas da aproximação das práticas restaurativas à abordagem terapêutica quanto ao uso e consumo abusivo de drogas?

1.3 Objetivos

O esforço concentrado nesse resumo consiste em desenvolver uma articulação entre o sistema retributivo que orienta o Direito Penal, as práticas e estratégias da Justiça Restaurativa, a partir de uma virtual descriminalização, com reconhecimento de ofensa à Constituição Federal da conduta típica penal do art. 28, Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) pelo Excelso STF no julgamento do RE 635.639/SP/2011, Rel. Min.

Gilmar Mendes. Considerada uma hipotética desconstrução da abordagem penal retributiva aos usuários com a proclamação inibitória da Suprema Corte, é extremamente relevante identificar as formas com que o Estado Brasileiro passaria a adotar para o enfrentamento a questão das drogas na acepção limitada da conduta da drogadição (uso e consumo abusivo).

Diante dessa reflexão, os objetivos são ensaiados como etapas de um itinerário a ser percorrido: a) compreender a repercussão de eventual julgamento pelo Excelso STF quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 28, Lei 11.343/2006 e a descriminalização da conduta de porte/posse de drogas para consumo próprio; b) compreender os parâmetros conceituais do modelo de Justiça Restaurativa para a aplicação nos casos de drogadição; b) descrever as principais distinções entre os dois modelos; c) abordar o fenômeno da Justiça Terapêutica na questão das drogas; d) inferir quanto às opções concretas de aplicação restaurativa no pós-julgamento pelo STF quanto à temática descrita na alínea a.

1.4 Referencial teórico

A questão referente à produção, uso e consumo abusivo das drogas tomada sob o enfoque universal que não se dissolve em uma análise local, pois esta integra um dos contextos incorporados na sua panorâmica que impactam de modo decisivo para sua exata compreensão, é considerada como tema multidisciplinar. Com efeito, a reflexão desenvolvida sob o tópico jurídico que se vincula à tipicidade penal não pode ser tratada como única linha de suficiência para o entendimento ideal do problema.

Na área social, saúde pública e individual, econômica ou antropológica existem sempre parâmetros que auxiliam no percurso de observação relativa às drogas, envolvendo suas referências de práticas deletérias ao indivíduo e à coletividade; meios de ganhos exponenciais ou de subsistência pelo comércio clandestino; empregos como artefatos ou símbolos de caráter místico, enfim, toda uma trajetória pulverizada em etapas e estágios históricos. A diretriz do resumo ora desenvolvido busca como entrada à discussão proposta pela porta de uma pretensa *inconstitucionalidade da criminalização* das condutas do art. 28, Lei 11.343/2006,

sobretudo, no que tange aos comportamentos de possuir e portar o tóxico para consumo próprio, avançar em torno de uma proposição para o tratamento da questão que tenha respaldo em lógica restaurativa.

Pois bem, as condutas típicas assinaladas naquele dispositivo incriminador estão associadas a componentes ideológicos, culturais e de entretenimento, quadro que permite uma valoração crítica da tipificação, quando o Direito Penal nesse aspecto é cotejado com uma lógica transversal da dignidade humana e respeito aos direitos humanos, preconizada pela Constituição Federal, pondo-se em destaque o art. 5º, IV, IX e X,² para se concluir que o Estado não pode prestigiar uma criminalização que resulte na redução de ênfase e efetividade à livre manifestação do pensamento e de expressão vedada a censura ou licença, bem como, inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.³

Não se pode deixar de evocar, outrossim, que a intrincada questão que envolve as drogas e sua dimensão internacional, como se extrai das informações acima relatadas, a partir de publicação do UNODC, adquire um fluxo entre a saúde pública e privada, desafiando a proteção dos bens jurídicos de terceiros, em conformação com os princípios da intervenção mínima e lesividade. Nesse aspecto, o fenômeno da autolesão como decorrência de uma conduta vinculada às drogas que se limite à ofensa da saúde individual e pessoal do próprio sujeito ativo, não poderia ser categorizada como infração penal, já que avança sobre a esfera da privacidade de cada pessoa, ausente potencialidade de afetação a terceiros, como ensina Karam (1991).⁴

Em outro ângulo de ponderação, a teoria da tipicidade conglobante contribui, de forma decisiva, para se chegar a um apontamento repleto de razões justificantes densas quanto à inadequação da preservação de higidez do tipo penal do art. 28, Lei 11.343/2006. Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2015),⁵ só existe a concretude da

² BRASIL, 1988.

³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

⁴ KARAM, 1991.

⁵ ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015.

tipicidade, quando aquela preconizada pelo tipo for harmoniosa e, por isso, subsistente à luz de toda a conjuntura do sistema normativo. Essa cautela evitaria o caos pela anomia, quando uma norma ou preceito entra em rota de colisão e desconstrução do outro.

Essa relação pode ser considerada como resultado de uma exegese que estipule o posicionamento conflituoso do art. 28, Lei 11.343/2006 com as categorias jurídicas acima delineadas a partir do Texto Constitucional. Em Silva (2012), essa equação é resolvida com a conclusão de que, no Brasil, não se pode considerar típica a conduta de posse ou porte de drogas para consumo próprio, se atribuído o caráter conglobante à tipicidade, como decorrência da preponderância dos princípios da liberdade de pensamento, expressão, inviolabilidade da intimidade e vida privada.⁶

As premissas desenvolvidas constituem dois fatores consideráveis para uma perspectiva de legalização controlada das drogas, como um avanço e tendência universal, alimentada por uma ineficácia e consequências danosas das políticas criminais de guerra às drogas, que articulam a descriminalização da conduta do art. 28, Lei 11.343/2006. Nesse sentido, Carvalho (2016) desenvolve pertinente crítica aos argumentos e referências de sustentação à política criminal de drogas no Brasil, que não destoa de uma lógica internacional.⁷

Se a construção do crime pela tipificação da conduta guarda elo com os discursos jurídicos, por sua vez, com gênese em orientações e pensamentos de cunho ideológico e filosófico, a exclusão da tipicidade não encerra, por si mesma, a partir de um olhar ontológico, o acontecimento anímico e factual que serviu de modelagem típica desfeita pelo próprio discurso jurídico em sentido contrário. Os fatos, as ações, os sujeitos e os objetos que envolvem o paradigma do crime permanecem abertos a uma concepção realística e continuam por vezes a desafiar a adoção de estratégias do setor público e privado, coletivos ou individuais para a tutela de interesses ou bens.

É evidente que a conduta abusiva na drogadição se insere em contexto equiparável à observação acima desenvolvida. Muitas são as consequências provocadas pelo estado de dependência química, incontinência do usuário ou

⁶ SILVA, 2012.

⁷ CARVALHO, 2016.

excessos, trágicos enredos, perdas e supressões, enfim, uma diagnose aflitiva do problema não é desconsiderada com a mera descriminalização das drogas.

E com essa projeção a tônica que envolve a questão da drogadição pode adquirir adesão ao padrão da Justiça Restaurativa, não compreendida como uma substituição do sistema retributivo, ou mesmo a obtenção de perdão ou conciliação, mas como descreve Zehr (2012), um convite ao diálogo e a experimentação.⁸

Os modelos a serem empreendidos na aplicação da Justiça Restaurativa são múltiplos e, obviamente, em vias de atualização em virtude de sua recentidade. Podem ser mencionados como os mais utilizados, conforme observação de Pinto (2017), a mediação entre vítima e ofensor, conferências familiares e processos circulares.

Definida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ como o "conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado", a Justiça Restaurativa é objeto de Política Pública Nacional, no âmbito do Poder Judiciário no Brasil (Resolução 225/2016 do CNJ).⁹

Tratando da implantação da Justiça Restaurativa pelos Tribunais Brasileiros, a Resolução 300/2019 do CNJ alterou a redação da Resolução 225/2016 estabelecendo prazo para elaboração de plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa para sua consecução no Brasil e criando o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa com previsão de reunião anual.

A produção do presente resumo expandido almeja trazer uma contribuição que destaque a relevância e densidade do problema da drogadição. Em seguida e considerando que a Justiça Restaurativa integra parâmetros da Polícia Judiciária Nacional no Brasil, refletir sobre suportes teóricos e práticos para que o modelo restaurativo seja adotado como meio para o tratamento das hipóteses que envolvam episódios relacionados ao uso e abuso de drogas.

⁸ ZEHR, 2012.

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016.

1.5 Método

A abordagem estratégica selecionada para a presente investigação concentra-se de modo precípua no método dedutivo e histórico. Com essa concepção, a partir do primeiro modelo, adotaremos a reflexão sobre as informações gerais a respeito da drogadição e a descriminalização do art. 28, Lei 11.343/2006, até a articulação com a categoria da Justiça Restaurativa. A realização dessa tarefa cogita da presença efetiva como meio colaborativo do método histórico, para se realizar a processualidade, quanto ao desenvolvimento conceitual e prática dos temas referentes às drogas e Justiça Restaurativa, englobando uma visão a partir do estado contemporâneo, como compreendido por Agamben (2009), adesão ao tempo atual, com um distanciamento dele, evitando-se a provocação da cegueira pelas luzes da época vigente, o que permite a divisão dos tempos e o estabelecimento de relações entre eles para uma abordagem ao agora.¹⁰

Reputa-se que a combinação desses arranjos metodológicos, constantes em Gil (1994), e os aportes do contemporâneo, como método acrescido à sistemática para a análise, seja adequada e suficiente para o tratamento que se pretende como oferta contributiva para a reflexão sobre o objeto de pesquisa.¹¹

2 DESENVOLVIMENTO

A discussão jurisdicional, sob a perspectiva constitucional, com valoração e efeitos vinculantes para o ambiente de outros órgãos judiciários e a administração pública, em relação à inconstitucionalidade do art. 28, Lei 11.343/2006, foi inaugurada pelo Excelso STF, no Recurso Extraordinário n. 635659/SP-2011, Rel. Min. Gilmar Mendes com Repercussão Geral reconhecida, Tema 506. Trata-se do denominado controle concentrado de constitucionalidade, que se desenvolve sob uma tomada abstrata, a partir da proclamação feita pela Corte Suprema em relação a determinado assunto, implicando em declaração de validade ou invalidade da norma, cuja potência se estende à observação linear e obrigatória.

¹⁰ AGAMBEN, 2009.

¹¹ GIL, 1994.

Iniciado o julgamento, o Ministro Gilmar Mendes proferiu voto pela inconstitucionalidade do dispositivo, promovendo-se uma mutação das sanções anotadas no preceito secundário do tipo para a natureza administrativa, afastando-se os efeitos penais. Houve adição a esse voto para proclamar a inconstitucionalidade com redução da extensão eficaz do texto, em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, em decorrência de seu perfil restritivo de direito.

Na sequência, o Ministro Edson Fachin decidiu pela inconstitucionalidade, mas limitada ao entorpecente conhecido como *maconha*, que teria sido apreendida no episódio que deflagrou o *leading case*. Em etapa seguinte, o Ministro Roberto Barroso deliberou pela inconstitucionalidade limitada ao mesmo entorpecente, limitando-se o porte de até 25 gramas, ou plantação de 6 plantas fêmeas de *Cannabis Sativa de Linneu (maconha)*, para distinção objetiva entre consumo e tráfico, outrossim, até que o Congresso Nacional regulamentasse o tema. O julgamento foi suspenso e aguarda-se assim a manifestação dos outros membros do Tribunal Constitucional.¹²

Obviamente que, longe de se especular quanto ao posicionamento e votos dos eminentes Ministros do STF, que ainda se manifestarão sobre a questão, existe a instalação de um posicionamento construído com fundamentos sólidos e ancorados em bases consistentes da nossa doutrina e também no próprio direito comparado, que permitem fixar uma tendência de que poderá vir a ser declarada a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006.

O elemento contemporâneo, como reportado por Agamben (2009), apresenta-se útil para que tenhamos condições de atuar de modo contemporâneo, olhando para o tempo presente, que ainda é de criminalização, para enxergarmos pelas frestas, as luzes que podem ajudar na modificação inédita do próprio tempo presente. Nesse aspecto, auxilia-nos muito o conteúdo de informações históricas acerca da política criminal de drogas que não funciona de maneira efetiva e de modo a tratar a questão sob todos os aspectos relevantes que dela emergem.

A partir do pensamento de Pinto (2017), podemos mencionar como os modelos mais comuns para o empreendimento da Justiça Restaurativa, a mediação entre vítima e ofensor, conferências familiares e processos circulares. A uma primeira vista,

¹² Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 3 set. 2021.

tomados esses encaminhamentos com a conduta isolada de posse ou porte, uso e abuso de drogas, não havendo exteriorização direta de uma ofensa na composição antagonista do fato, poderia se defender a hipótese de não convergência da Justiça Restaurativa com a questão da drogadição.

Se a ausência de uma visibilidade imediata quanto ao conflito poderia implicar na desconsideração da Justiça Restaurativa, como meio que pudesse resultar objetivamente na resolução de um dado processo sob a gestão do Poder Judiciário, remanesce a história e os sujeitos envolvidos na drogadição. Por isso, ao enfoque do diálogo e da experimentação, com as luzes contemporâneas sobre a Justiça Restaurativa, investigamos a hipótese de se empregar as práticas restaurativas nos casos de drogadição.

Desde que sejam resguardados os princípios da Justiça Restaurativa como voluntariedade, transformação de conflitos, construção da paz, fomento dos vínculos de pertencimento e participação comunitária, como enfatiza Carvalho (2019), não há óbice para se considerar a proposição como restaurativa.¹³ Outra observação de relevo é a identificação de que o sistema de Justiça Multiportas é uma espécie de eixo central da Política Judiciária Nacional, como reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio da Resolução 125/2010.¹⁴ Diante desse cenário, no tratamento de casos que envolvam justiça, ocorre uma transcendência para abrigar as hipóteses nas quais não existam formalmente o registro de um processo a ser decidido pelo Poder Judiciário. O termo justiça aqui é atualizado para que se coloque à disposição da coletividade outros caminhos, outras portas e outras entradas para as suas questões, permitido o tratamento consensual.

Para termos uma noção mais direta quanto a prática restaurativa aplicada à questão das drogas, imprescindível a evocação dos parâmetros da Justiça Terapêutica, que segundo Crespo (2007),¹⁵ apresenta-se como um conjunto de políticas criminais e de saúde pública, voltado a usuários e dependentes de drogas, com a finalidade de oferta e efetivação de tratamentos. Se, no formato originário, tenha uma funcionalidade vicariante, isto é, na sua versão adotada nos EUA, o usuário ou dependente adere à sua realização ou ao sistema criminal comum, situamos na sua

¹³ CARVALHO, 2019.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010.

¹⁵ CRESPO, 2007.

introdução efetiva no Brasil, a partir de sua posição topográfica, no território da Justiça Restaurativa, como uma prática restaurativa, que se mostre humanizada e preocupada com a redução dos danos.

Essa percepção é sintomática de que a articulação é ponderada pelas luzes contemporâneas, que não dependem do resultado ou não da descriminalização. Sob um ideal e objetivo de estruturação interdisciplinar com áreas correlatas, como a psicologia, psiquiatria, assistência social ou instituições públicas e privadas, como o Sistema Único de Saúde e universidades, a Justiça Terapêutica deve ser estabelecida como uma prática restaurativa inserida no nosso sistema de Justiça Multiportas.

3 CONCLUSÃO

O percurso reflexivo desenvolvido na proposição revelou-se apto para alcançar um entendimento de que a drogadição emerge como um problema atual e com características de permanência, envolvendo um espectro mundial, no qual o Brasil está integrado. Em paralelo, a abordagem sobre as drogas não deve estar contida de modo exclusivista no campo do direito.

O enfoque da questão é multidisciplinar, com mobilização de outras áreas como a saúde, psicologia, assistência social, antropologia, entre outros, que comportem abertura e convergência para uma compreensão amplificada da questão. Nesse contexto, o impacto de uma eventual decisão do Excelso STF, no âmbito do RE 635.659/SP-2011, não pode ser tomado como um fator decisivo para a inércia na adoção e desenvolvimento de políticas públicas que tratem a matéria sob o prisma da redução de danos.

Com assento em uma perspectiva da Justiça Restaurativa, a Justiça Terapêutica pode ser introduzida como uma prática dessa natureza (restaurativa), para servir como um movimento que dê condições de enfrentamento à questão, sob o cunho de respeito aos direitos humanos e solução trabalhada a partir da lógica do consenso. Um olhar e uma forma de agir contemporânea para o intrincado assunto tem a vantagem de servir como módulo de referência que descola do resultado do julgamento do Excelso STF.

Desse modo, a Justiça Terapêutica deve ser tratada como um dos encaminhamentos restaurativos no bojo do Sistema Multiportas que constitui uma linha axial da política judiciária brasileira, permitindo-se o engajamento necessário com outros setores e áreas que podem levar uma estrutura de tratamento a questão, quer seja no campo privado ou público.

A construção da paz pode prescindir do emprego adequado ou exacerbado do Direito Penal como matriz de tutela aos bens jurídicos relevantes; essa lógica pressupõe o reconhecimento da centralidade da pessoa humana que deve ser considerada como motivo dos esforços imediatos e permanentes, das melhores escolhas e fórmulas para tratar das suas questões aflitivas.

Quando o problema das drogas for tratado como uma temática na qual se reconheça a condição humana como fator essencial para a sua instalação, a restauração de caminhos, pensamentos, atitudes e posturas pode significar uma conversão, como descrita por Didi-Huberman (2010), na sua dialética do visível (vemos o que vive em nossos olhos pelo que nos olha). Que troquemos as lentes e enxerguemos a Justiça Terapêutica na Justiça Restaurativa.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *O que é o Contemporâneo? In: O que é o Contemporâneo? e outros ensaios*; tradutor Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó/SC: Argos, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 set. 2021.

BRASIL. *Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 4 set. 2021.

CARVALHO, Mayara. *Justiça restaurativa na comunidade*. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2019.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 225/2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Presidência do Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 3 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 125/2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Presidência do Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 3 set. 2021.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Justiça Restaurativa. In: GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes (Coordenação). *Nova Lei Antidroga Comentada: Lei 11.343*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

DIDI-HUBERMAN, Georges. *O que vemos, o que nos olha*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

GIL, A.C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*, Rio de Janeiro: Luam, 1991.

PINTO, Simone Matos Rios. *Justiça Restaurativa na ótica da Teoria do Discurso*. Belo Horizonte: EJEFG/MG – Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, 2017.

SILVA, Amaury. *Lei de Drogas* (anotada artigo por artigo). Leme/SP: Editora JH Mizuno, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012. Tradução: Tônia Van Acker.

Uma abordagem de Justiça
Restaurativa para danos e crimes
ambientais relacionados às
atividades das corporações:
explorando as possibilidades de
responsabilizar legalmente as
empresas

UMA ABORDAGEM DE JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA DANOS E CRIMES AMBIENTAIS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES DAS CORPORAÇÕES: EXPLORANDO AS POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAR LEGALMENTE AS EMPRESAS

Carlos Frederico Braga da Silva*

RESUMO

O artigo explora as possibilidades da adoção de uma abordagem de justiça restaurativa para danos e crimes ambientais, em decorrência de recentes debates acadêmicos sobre as novas possibilidades de aplicação de um novo paradigma para o tratamento adequado dos conflitos. Nessa perspectiva, o autor inicia o seu argumento esclarecendo que a justiça restaurativa é internacionalmente considerada uma das mais importantes inovações das Ciências Penais dos tempos recentes e, por esse motivo, não há sentido em se pretender limitar o seu alcance epistemológico. Dessa feita, em um estilo de abordagem sociojurídico, o estudo parte da premissa de que o tradicional sistema de justiça criminal dá sinais de dificuldade para responsabilizar os acusados de praticar crimes corporativos prejudiciais ao meio ambiente. Em seguida, desenvolve-se o argumento de que os princípios, conceitos e objetivos da filosofia de intervenção no comportamento criminoso denominada de justiça restaurativa poderiam influenciar os processos decisórios e as atividades argumentativas dos operadores do Direito. A adoção dos parâmetros mencionados nas normas poderia contribuir para a responsabilização dos envolvidos com as práticas de lesões criminais que, em regra, não conseguem ser reprimidas pela maneira tradicional de analisar e julgar os ilícitos penais. Assim, procede-se à descrição do processo de emergência de um modo de pensar nominado de

* Juiz de Direito em Belo Horizonte. Doutor em Sociologia pela UFMG em cotutela com o PhD em Criminologia da Universidade de Ottawa/CA. Pesquisador associado ao Fórum Europeu da Justiça Restaurativa.

racionalidade penal restaurativa, no contexto da justiça ambiental, a permitir a evolução identitária das normas de sanção penal em direção ao sentido sugerido pelas normativas domésticas e da Organização das Nações Unidas.

Palavras-chave: Justiça restaurativa do meio ambiente. Responsabilidade criminal corporativa. Institucionalização.

1 INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa, por um lado, é, muitas vezes, conhecida em decorrência da enorme difusão mundial de suas práticas. Essas, na maioria das vezes, circunscrevem-se a explorar as possibilidades da aplicação de penas alternativas ao encarceramento para acusados adultos, abrangendo, também, as intervenções do sistema de Justiça Juvenil ampliado, estando presentes em quase todos os elos da rede de profissionais envolvida no atendimento socioeducativo. Porém, por outro lado, também existem ácidas críticas da literatura (BRAITHWAITE, 2002a; JACCOUD, 2007; WALGRAVE, 2002, 2007, 2012) em relação a uma aplicação, por que não dizer, envergonhada e, certamente, conservadora da justiça restaurativa. Talvez isso decorra de sua gênese próxima da vitimologia, o que levaria os ativistas, trabalhadores sociais, profissionais das ciências *psi*, além de juristas e acadêmicos, a se debruçarem mais sobre as necessidades das pessoas ofendidas por crimes, e sobre os aspectos subjetivos das relações interpessoais violadas pelas práticas de crimes e outros atos ilícitos.

Então, é válida a advertência de que tais limitações poderiam aprisionar a justiça restaurativa, ainda que não intencionalmente, em um universo de estrita ingerência. Tal confinamento cognitivo reduziria o seu espectro de influência sobre outras esferas do conhecimento e dificultaria a sua institucionalização pela incorporação da sua filosofia de intervenção nas operações jurídicas do subsistema social do Direito (LUHMANN, 2004). É complicado atingir a difusão merecida da epistemologia da justiça restaurativa, ora considerada uma das inovações mais importantes das ciências penais e da penologia nos últimos anos, na hipótese de ser

despojada do suporte do aparato jurídico, a ser proporcionado pelo guarda-chuva institucional do Estado de Direito.

Nesse sentido, nos últimos anos, alguns congressos internacionais aconteceram a fim de debater a possibilidade de ampliação dos modelos da justiça restaurativa. Assim, discutiram-se tanto formas para a sua institucionalização, quanto novas aplicações. Destacamos o Congresso internacional na Universidade de Dalhousie,¹ no Canadá, em 2016, no qual os presentes objetivaram avançar e expandir o pensamento, a pesquisa e a prática de uma abordagem restaurativa no nível das instituições e dos sistemas sociais. Em abril de 2019, a Universidade Católica de Leuven, na Bélgica, sediou um seminário internacional chamado “Respostas da justiça restaurativa aos danos ambientais e ecocídio”.² O seminário foi baseado na premissa de que a perspectiva da justiça restaurativa, orientada essencialmente pelos princípios da participação de vítimas e ofensores, visando sanar e reparar os danos, é crucial na concepção da justiça ambiental. Em junho do ano em curso, o Oñati Instituto Internacional para a Sociologia do Direito, na Espanha, promoveu, por videoconferência, o seminário “Justiça restaurativa ambiental: um novo arcabouço de justiça para danos ambientais”.³ Esses seminários revelam a importância do encontro ora patrocinado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desvelando a extrema relevância e pertinência do tema. Na próxima seção, objetivamos apresentar o esforço argumentativo para desenvolver o tema abordado.

2 DESENVOLVIMENTO

Após situarmos o nosso tema em uma tradição de pesquisa sociojurídica, é possível explorar se os princípios, conceitos e objetivos peculiares à justiça restaurativa poderiam impactar o funcionamento do subsistema social do Direito (LUHMANN, 2004), inclusive o Direito Penal. Isso porque, no que se refere aos danos ambientais relevantes aos ramos do Direito Administrativo e Civil, a prática dialógica

¹ Disponível em: <https://www.dal.ca/news/2016/07/25/restorative-justice-leaders-gather-in-halifax-to-share-expertise.html>. Acesso em: 8 nov. 2021.

² Disponível em: www.kuleuven.be/apps/mailtemplates/previews/14880-5c5a9be3ee6af.html. Acesso em: 8 nov. 2021.

³ Disponível em: <https://www.iisj.net/en/workshops/environmental-restorative-justice-new-justice-framework-environmental-harm>. Acesso em: 8 nov. 2021.

da linguagem jurídica nos contextos institucionais tem resultado em acordos. Não obstante, no que se refere ao Direito Penal incidente sobre os mesmos fatos, muitas vezes não se obtêm soluções responsivas, participativas e dialógicas.

Na justiça criminal, a matéria passa a ser hermeticamente analisada sob o viés penalista. Esse modo singular de decidir sobre danos e crimes ambientais corporativos indica e distingue a forma de atuação dos operadores do Direito Criminal. Eles estão submetidos a uma semântica peculiar, que pauta os raciocínios que acontecem no contexto sociojurídico em que atuam. Assim, sujeitam-se ao entendimento de que “*não se exime a punição dos responsáveis pelo crime*” (sic.) como um imperativo lógico categórico Kantiano.

A abordagem ora sugerida revela que, na prática jurídica, o que existe é um padrão diferenciado para a utilização do *conhecimento típico do Direito Penal* sobre os mesmos fatos, precisamente. No Brasil, existe a transação penal para os crimes de menor potencial ofensivo, e os acordos de não persecução penal foram recentemente introduzidos por inovação legislativa. Entretanto, na tradição da prática jurídica brasileira, em regra, não se aceita a solução baseada na autocomposição das partes integrantes do processo penal para resolver os crimes considerados mais graves. Para ilustrar, em outros países (Canadá, EUA, Austrália, etc.), o Ministério Público algumas vezes pode decidir se realizará um acordo de conteúdo criminal com o(s) suspeito(s), ou, alternativamente, se ajuizará um processo contra o acusado de um crime. A lide criminal, assim, é resolvida pela celebração de um ajuste de vontades denominado de *plea bargaining*, utilizado como opção ao julgamento do caso perante o Poder Judiciário, principalmente nos países mais alinhados ao modelo da *Common Law*. Porém, no Brasil, prevalece o entendimento de que, nos mais severos casos criminais (ainda que a gravidade seja abstrata), não se deve celebrar acordo. O que normalmente acontece é que o Ministério Público e a Defesa assumem estratégias as mais antagônicas possíveis, e isso talvez tenha impacto na forma como o assunto é abordado.

Esses casos indicam que o sistema de justiça criminal brasileiro, talvez em decorrência de uma gama de significados atribuídos ao Direito Penal e das características das sanções decorrentes da sua aplicação (de uma forma peculiar, a pena de prisão = exclusão social, dor e sofrimento), dá sinais de dificuldade para

responsabilizar os acusados, particularmente quando se está diante da ocorrência da violência corporativa. Consequentemente, a não implementação das penas previstas na legislação favorece as conhecidas críticas da imprensa populista sobre “impunidade”. Outrossim, a ausência de responsabilização criminal comunica indiferença com a situação das vítimas, bem como contribui para uma desconfiança em relação à capacidade do Estado de proteger a sociedade frente ao cometimento dos delitos por parte das grandes corporações. O tema já tem sido abordado pelos acadêmicos, talvez em decorrência do objetivo de número 16 da Agenda da ONU para 2030: *Goal 16. Promote peaceful and inclusive societies for sustainable development, provide access to justice for all and build effective, accountable and inclusive institutions at all levels.*

É interessante mencionar o item 16.7: “16.7 Ensure responsive, inclusive, participatory and representative decision-making at all levels”.

No último relatório do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU (2020) à agenda sustentável da ONU, foi apresentada a seguinte crítica ao Brasil: “*Following the Mariana and Brumadinho disasters, no corporate executive of Vale, BHP or Samarco stands convicted of criminal conduct, a travesty of justice suggesting some in Brazil are indeed above the law*” (p. 19).

O relatório recomenda ao Governo do Brasil, entre outras sugestões:

(m) Improve accountability, access to justice and an effective remedy for victims by: [...]. (iii) Identifying and implementing necessary reforms to ensure corporate executives are always held accountable for environmental and occupational crimes, including Vale, BHP Billiton, Samarco, Tuv Sud, and other related companies for their inaction leading up to the Brumadinho and Mariana disasters (p. 23).

Com efeito, o processamento dos crimes depende de juízos subjetivos, que têm como uma das principais características, precisamente, aceitar, sem maiores reservas, as infinitas possibilidades de divergentes interpretações sobre os mesmos fatos. É interessante ilustrar a proposta de estudo com a seguinte definição (HERNANDEZ, 2020, 102): “a impunidade é um problema do sistema penal que consiste em uma maneira de neutralização da implementação autônoma do programa de ação do Direito Penal”. Sob esse viés, o nosso argumento ressalta a importância de estarmos alertas contra as armadilhas decorrentes de uma confiança no raciocínio

comum de Direito Penal e Processual Penal para lidar com questões complexas relacionadas à justiça ambiental, à violência corporativa e ao conceito de desenvolvimento sustentável. Em muitos casos, pode ser que existam anseios de que as tradicionais respostas são aptas a satisfazer as expectativas normativas (LUHMANN, 2004). No entanto, podem ser observadas lacunas entre as consequências socialmente esperadas das normas incriminadoras do Direito Penal e o que as definições e as respostas ao comportamento definido como crime podem, efetivamente, alcançar (CANADA, 2003, 2).

A hipótese desenvolvida é que existem arranjos institucionais decorrentes de determinadas semânticas sociojurídicas e de ideias punitivas. A premissa inicial é que ideias sistematizadas nas teorias da pena não só obstaculizam a capacidade resolutiva das instituições da justiça criminal, mas, também, inibem a evolução da identidade das sanções penais. Assim, nós apontamos a ausência de acordos penais e de alguns mecanismos institucionais de neutralização da aplicação das sanções jurídicas, a prejudicar a incidência de dispositivos do programa autônomo do Direito Penal, nos casos de criminalidade corporativa ambiental.

Acosta (1988) já abordou a ausência de responsabilização criminal dos prepostos das corporações, em algumas hipóteses. O autor visou esclarecer a questão da exclusão, total ou parcial, de certas formas particulares de ilegalidades da intervenção penal. A principal característica dessas ilegalidades reside no fato de possuírem um amplo leque de formas de controle (processos cíveis, administrativos e, sobretudo, acordos amigáveis). O controle das atividades ilícitas, nas cinco áreas da vida social examinadas no estudo (mundo dos negócios, administração pública, saúde pública, meio ambiente e saúde e segurança no trabalho) evidencia essa característica. Em conclusão, o autor avança nos argumentos que tendem a ilustrar a natureza profundamente ilusória de qualquer tentativa de controle das atividades ilícitas acima mencionadas por meio da intervenção do direito penal.

A suposição é que o sistema de responsabilização criminal opera quando identifica o seu ponto de equilíbrio. Portanto, é importante abordarmos o tópico aceitando a possibilidade de uma justiça penal negociada (MILHOMEM; SUXBERGER, 2021), porquanto a confiança excessiva em uma condenação não é suficiente para se reprimir a criminalidade, muito menos para se proteger a sociedade.

Ainda, a literatura sobre justiça restaurativa normalmente descreve uma espécie de frustração em relação aos modelos retributivos, para o efeito de justificar a alteração de paradigmas. Em trabalho pioneiro, intitulado *Restorative justice and responsive regulation*, Braithwaite (2002a) sugeriu transformar todo o sistema legal para um mais justo, através de um *remake* radical do processo legal, de acordo com os princípios da justiça restaurativa e regulação responsiva. Os normativos das Nações Unidas parecem ter adotado a terminologia sugerida pelo acadêmico australiano. Afinal, recentemente, a Assembleia Geral da ONU editou resolução (2019) que teve como objetivo atuar na prevenção de desastres ambientais como decorrência de atividades econômicas de elevado impacto, entre elas a mineração. Nomeiam, assim, a década compreendida entre 2021 e 2030 como a “Década das Nações Unidas para a Restauração dos Ecossistemas”.⁴ Tal normativa internacional enfatiza que a restauração e conservação do ecossistema contribuem para a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Especialmente após essa mudança da ONU, o projeto de Braithwaite não é tão utópico quanto parece, já que grandes mudanças estão em andamento, pressionando o sistema legal na direção de uso de resolução alternativa de litígios. Assim, a justiça restaurativa pode ser mais do que uma variação de um velho tema sobre como litigar, além de mais do que uma reforma nas margens do sistema de justiça criminal. Adicionada à regulação responsiva, há potencial para transformar o lugar da regulação e do direito na sustentação da economia, administrando relações entre as nações, reinventando a educação e construindo uma democracia mais rica.

Aertsen e seus colegas (2018, 236), em um projeto de pesquisa europeu, adotam uma definição de que ‘violência corporativa’ ocorre quando as empresas, no curso de suas atividades legítimas, cometem crimes que resultam em danos à saúde e à integridade da vida das pessoas. O autor ainda esclarece que as consequências dos crimes corporativos podem atingir uma dimensão bastante exagerada, bem como que referido tipos legais podem despertar a desconfiança do público, em geral, no que diz respeito à capacidade do sistema tradicional de justiça criminal de resolver tais conflitos de forma satisfatória, em face da complexidade do fenômeno e dos prejuízos dele decorrentes. Assim, surge a possibilidade de se abordar tal assunto sob as lentes

⁴ Disponível em: <https://www.decadeonrestoration.org/about-un-decade>. Acesso em: 22 dez. 2020.

da justiça restaurativa, a qual tem sido criticada pelo seu foco quase que exclusivo no crime interpessoal, ou outras formas mais convencionais de delitos. Aertsen vê uma alternância de sentido e uma expansão do escopo de aplicação da filosofia de intervenção chamada de justiça restaurativa para crimes mais sérios e que acontecem em cenários dos mais diferenciados. Mas ressalta que, para a adequação da filosofia de intervenção em crimes corporativos, os conceitos de ofensor, vítimas, danos, crime e comunidade necessitam de reformulação, bem como outros modelos e paradigmas têm de se adaptar para abranger todos aqueles que têm legitimidade para participar da solução a ser obtida com a aplicação das principais ideias da justiça restaurativa.

Numa análise recente sobre o tema, Blaustein *et al* (2020) sustentam a existência de um nexo entre o crime, a justiça e o desenvolvimento sustentável. Eles, inicialmente, abordam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015), e, depois, examinam como a pesquisa, a política e a prática criminológicas podem promover uma agenda global. Os autores se reportam a complexos cenários geopolíticos, institucionais e ideológicos que deram origem a referida agenda e aos desafios para a sua respectiva implementação. Levantam questões sobre a viabilidade e consequencialidade de esforços para regulamentar o nexo entre crime, justiça e desenvolvimento sustentável, destacando a necessidade de se abordar o tema de um ponto de vista crítico.

O Conselho Nacional de Justiça instituiu o Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, cujo objetivo principal consiste em proporcionar um diálogo interinstitucional e internacional que possa contribuir para aumentar as ferramentas de enfrentamento às violações do meio ambiente. Além da identificação de dificuldades e gargalos no sistema de justiça brasileiro, o Observatório identificará as unidades judiciárias que mais tenham atuado com experiências positivas no tema, assim como propostas de iniciativas, projetos e ações da sociedade civil.⁵ Consta do *site* do CNJ a seguinte indagação:

Como os Tribunais podem definir Planos de Ação para integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário Brasileiro, relacionados a um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e planejar medidas qualitativas com foco na

⁵ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/observatorio/objetivos-meio-ambiente/>. Acesso em: 25 dez. 2020.

3 CONCLUSÃO

O presente resumo expandido procura contribuir para o debate sobre como as operações inerentes ao subsistema social do Direito determinariam a identidade das sanções e a consequente solução dos conflitos ambientais de forma consensual. A questão a ser problematizada relaciona-se ao possível impacto dos conceitos e princípios da justiça restaurativa na evolução identitária das normas de sanção do Direito Penal Ambiental, possibilitando uma nova conformação de sentido, consentânea aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda da ONU/2030. Esses conjuntos de significados refletiriam uma nova semântica sociojurídica? Em caso positivo, eles poderiam impactar as estruturas discursivas das decisões judiciais? Isso resultaria em sentidos ajustados aos princípios e conceitos de justiça restaurativa? Caso o novo paradigma decisório tenha a eficácia de abalar os alicerces decisórios fundados nas tradicionais teorias da pena, seria possível uma evolução identitária das sanções penais no tratamento dos conflitos pelos órgãos judiciários?⁷

Assim, intencionamos examinar as possibilidades de aplicação da Resolução nº 288, do CNJ, de 25/6/2019,⁸ que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, e alinhada às normativas internacionais sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável. Uma outra questão a ser problematizada refere-se à aplicação dos conceitos e princípios da justiça restaurativa. As possibilidades a serem exploradas na análise sociojurídica relacionam-se à descrição do processo de emergência de um modo de pensar nominado de racionalidade penal restaurativa (SILVA, 2021), no contexto da justiça ambiental, a permitir a evolução identitária das normas de sanção penal em direção ao sentido sugerido pelas

⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/>. Acesso em: 9 fev. 2021.

⁷ Confira-se a Resolução 125 do CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 28 jan. 2021.

⁸ Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_288_25062019_02092019174344.pdf. Acesso em: 21 dez. 2020.

normativas domésticas e das Nações Unidas (Década de Restauração do meio Ambiente e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda/2030.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando. À propos des illégalismes privilégiés. Réflexions conceptuelles et mise em contexte. *Criminologie*, v. 21, n. 1, Entre les mailles de la loi: pollution, accident de travail, faute professionnelle, p. 7-34,1988.

AERTSEN, I. Restorative Justice for victims of Corporate Violence. *In: FORTI, Gabrio et al. Victims and corporations - legal challenges and empirical findings*. Milano: Wolters Kluwer Italia S.r.l, 2018. p. 235-258.

BLAUSTEIN, J.; FITIZ-GIBBON, K.; PINO, N.; WHITE, R. The Nexus between Crime, Justice and Sustainable Development. *In: BLAUSTEIN, J.; FITIZ-GIBBON, K.; PINO, N.; WHITE, R. (Ed.) The Emerald Handbook of Crime, Justice and Sustainable Development*. Emerald Publishing Limited, 2020. P. 3-24. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/978-1-78769-355-520201004>.

BRAITHWAITE, J. *Restorative justice and responsive regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2002a.

BRAITHWAITE, J. In search of restorative jurisprudence. *In: WALGRAVE, L. (Ed.), Restorative justice and the law: socio-ethical and juridical foundations for a systemic approach*. Cullompton: Willan Publishing. 2002b, p. 150-167.

CANADA, Law Comission of Canada. *What is a crime?* Challenges and alternatives: discussion paper. 2003.

HERNANDEZ, Camilo Eduardo Umaña. A racionalidade penal moderna como ferramenta para entender a impunidade. *In: FULLIN, Carmen; MACHADO, Maíra Rocha; XAVIER, José Roberto Franco (Orgs.). A racionalidade penal moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o sul*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 81-105.

JACCOUD, M. Innovations pénales et justice réparatrice. Champ pénal/Penal field [En ligne], *Séminaire Innovations Pénales*. 2007. Disponível em: <http://journals.openedition.org/champpenal/1269>. Acesso em: 18 ago. 2020.

LLEWELLYN, J.; MORRISON, B. Deepening the relational ecology of restorative justice. *The International Journal of Restorative Justice*, v. 1(3), p. 343-355, 2018. <https://doi:10.5553/IJRJ/258908912018001003001>.

LUHMANN, N. *Law as a social system*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

MILHOMEM, L.; SUXBERGER, A. Justiça Criminal negociada como resposta penal alternativa. *Revista de Processo*, ano 46, v. 318, p. 51-74, 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. Resolution adopted by the General Assembly on 1.3.2019. *United Nations Decade on Ecosystem Restoration (2021–2030)* Index A/RES/73/284. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/73/284>. Acesso em: 22 dez. 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Index A/RES/70/1. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/70/1>. Acesso em: 22 dez. 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. Alto Comissariado de Direitos Humanos. *Visit to Brazil* - Report of the Special Rapporteur on the implications for human rights of the environmentally sound management and disposal of hazardous substances and wastes. Index A/HRC/45/12/Add 2, 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/pages/home.aspx>.

SILVA, C.F.B. A maximalist approach of restorative justice to address environmental harms and crimes: analysing the Brumadinho dam collapse in Brazil. *The International Journal of Restorative Justice*, 2021. p. 98-122.

WALGRAVE, L. (ed.) *Restorative justice and the law: socio-ethical and juridical foundations for a systemic approach*. Cullompton: Willan Publishing, 2002.

WALGRAVE, L. Integrating criminal justice and restorative justice. In: JOHNSTONE, G.; NESS, D. Van (Eds.). *Handbook of restorative justice*. London: Routledge, 2007. p. 559-579.

WALGRAVE, L. *Restorative justice, self-interest and responsible citizenship*. London: Routledge, 2012.

Justiça Restaurativa e
espaços públicos: para
uma perspectiva
restaurativa das
cidades

JUSTIÇA RESTAURATIVA E ESPAÇOS PÚBLICOS: PARA UMA PERSPECTIVA RESTAURATIVA DAS CIDADES

Fábio Ataíde*
Ana Paula Felizardo**

RESUMO

O artigo discute a expansão repressiva que toma corpo nas próprias cidades, trazendo como proposta meios para transformá-las restaurativamente. Propõe que a justiça restaurativa se aplica para além dos conflitos individuais, rompendo-se, assim, a visão reducionista dos danos. Limitar a violência do Estado é uma urgência de grandeza democrática que depende de mudanças estruturais e de promoção de uma cultura de paz, em função de que se torna necessário pensar na concepção de cidades restaurativas, como já acontece com a cidade de Whanganui, Nova Zelândia.

Palavras-chave: Justiça restaurativa estrutural. Paradigma repressivo. Cultura da não-violência. Cidades restaurativas.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada por uma dupla adesão, ao mesmo tempo que se vê a crescente adesão do sistema de justiça criminal às práticas de autocomposição de conflitos, pugna por um aparato estatal cada vez mais severo no controle da criminalidade e impunidade, atmosfera que inclusive alcança os comportamentos dos usuários das redes sociais digitais.

* Doutorando pela Universidade Federal do Paraná, Juiz de Direito e Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. *E-mail:* fabioalves@tjrn.jus.br.

** Bacharel em Direito. Mestre em Ciências Sociais. Doutoranda pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. *E-mail:* anapaulafelizardo.ufrn@gmail.com.

O objetivo deste artigo é, a partir das categorias da não violência, analisar como a ânsia punitiva ameaça a expansão da justiça restaurativa e a constituição de redes solidárias nas cidades, notadamente na ambiência de disputas de narrativas, nas redes sociais digitais, marcadas pelos fenômenos dos discursos de ódio, linchamentos virtuais e cultura do cancelamento.

O texto está estruturado em dois tópicos, sendo o primeiro relacionado com os paradoxos neopunitivistas e restaurativos na sociedade contemporânea. No segundo tópico, é realizada uma análise da abertura à restauração, articulando o paradigma restaurativo como um estilo de vida desejável, para além de uma técnica, para mitigar os efeitos deletérios da litigância e do contencioso.

Nas considerações finais, apresentaremos como o paradigma restaurativo presta-se à orientação das políticas públicas, para além dos conflitos interpessoais, em sentido mais estrito, de modo que seja factível pensar, indutivamente, encontros de microjustiça com propósitos de mudar sociedades.

2 OS PARADOXOS NEOPUNITIVISTAS E RESTAURATIVOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Os benefícios da justiça restaurativa são inegáveis. Nesse diapasão, é crescente a adesão do sistema de justiça criminal às práticas de consensualidades. A ruptura do paradigma retributivo da pena ainda é uma realidade distante, ante a prevalência da cultura da litigância, somada ao fato das expectativas que a opinião pública deposita no poder de punir do Estado, como forma de conter as múltiplas expressões das violências que marcam as práticas sociais no Brasil.

Ocorre que, paradoxalmente, a ampliação das práticas restaurativas pelo Poder Judiciário, os discursos de ódio, os linchamentos virtuais e a cultura do cancelamento militam contra a ambiência da autocomposição dos conflitos. Isso porque, quem assim procede arvora para si mesmo a condição de julgador, antecipa punições e produz o efeito deletério do justicamento ao arrepio das garantias constitucionais.

Enquanto se estabelecem esses pontos de tensões, nas redes sociais digitais, consideradas como o novo espaço público (BOSCO, 2018), os problemas sociais seguem desafiando as realidades. Os indicadores das violências no Brasil são muito desabonadores, considerando que a ânsia de punir, de imprimir sofrimento, tanto nas

modalidades socialmente legitimadas promovidas pelo aparato estatal, quanto as que ocorrem na arena de disputa de narrativas nas novas mídias, não apontam para obstacularizar a perpetuação das transgressões, produzindo uma tríade de consequências: a perpetuação do encarceramento em massa, a ampliação da cultura da vigilância, que tem na monitoração eletrônica de pessoas uma expressão importante do alargamento da presença do Estado nos corpos dos indivíduos e o justicamento praticado por internautas.

Inclusive, o encarceramento em massa é um fenômeno que desafia o Estado brasileiro, com uma população carcerária que já ultrapassou 800.000 (oitocentos mil) presos, segundo o Banco de Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.¹ Uma significativa parcela da população pugna por penas privativas de liberdade cada vez mais severas para os autores(as) de crimes.

No entanto, o sistema penitenciário é reconhecido na condição de um ambiente de reiteradas violações de direitos humanos, com elevadas despesas para o erário público e pouca efetividade, normalmente demonstrada com o ônus argumentativo baseado nos levantamentos referentes aos altos índices de reincidências dos seus egressos. Muito embora, com esse expressivo contingente populacional de pessoas encarceradas ainda prevalece a crença no fenômeno da impunidade, o que aponta para gestos insaciáveis da sociedade punitiva.

Inclusive, foi nessa disputa de narrativas que o país aderiu ao projeto de monitoração eletrônica de pessoas em cumprimento de pena. A crescente anuência dos agentes públicos é sustentada na promessa de redução do encarceramento e de custos pelo Estado, sob a alegação que o valor do equipamento da tornozeleira eletrônica equivale a 12% (doze por cento) do custo médio mensal de manter uma pessoa presa.²

Todavia, o estudo realizado por Campello (2019) aponta que o Brasil mantém uma política punitiva na qual coexistem o aumento do encarceramento em massa com ganho de escala de monitoração. Somado a isso, observa-se, no espaço público brasileiro, especialmente no ambiente das redes sociais digitais, o crescimento dos

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghml>. Acesso em: 14 jun. 2021.

² Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/12/custo-de-presos-com-tornozeleira-e-12-do-de-encarcerado-diz-estudo.html>. Acesso em: 14 jun. 2021.

fenômenos dos linchamentos virtuais e da cultura do cancelamento, como expressões de fazer justiça com as próprias mãos.

Nessa conjuntura, em que reside a crescente ânsia por punições cada vez mais severas por parte do Estado, qual o espaço existente para o exercício de práticas de justiça restaurativa? Narrativas de combate à impunidade, um imenso contingente de pessoas presas ou sob monitoração e o uso das redes sociais como espaço de julgamento dos indesejáveis levantam muitas perguntas: como se articulam esses fatores? O fomento da cultura da consensualidade é afetado nesse cenário, em cuja cosmovisão prevalece o modelo retributivo da pena? Quais são as boas práticas que emergem nesse cenário?

Convém ressaltar que a justiça restaurativa é ancorada em pressupostos de reconhecimento da condição humana que, por sua vez, exige que ocorra o prévio reconhecimento dos sujeitos. É válido recuperar como a filósofa Judith Butler problematiza esses processos de reconhecimentos. Para Butler, nem toda vida é qualitativamente tal, nem mesmo para quem comprovadamente está vivo. A precariedade é uma condição comum a qualquer vida, mas algumas delas estão no limiar da morte ao ponto de quase extinção; são exatamente as que acomodam, de um lado, questões identitárias e multiculturais e, de outro, o corpo descoberto à violência de Estado como agente de distribuição desigual das vidas indignas de Luto (BUTLER, 2015, p. 55).

A divulgação estatística da morte como dado numérico frio revela a indiferença para com os indignos e detentores de *vida precária*; a questão é que viver em sociedade é expor-se à natureza inevitável desse tipo de vida na dimensão de estar sempre em relação ao outro, sobretudo, a quem não conhecemos e isso desvenda a distribuição de muito perigo para todos (BUTLER, 2015, p. 31).

A vida digna para a filósofa é a merecedora de luto, contudo nem toda vida faz jus a esse crédito e, por esse motivo, não está protegida da destruição e muito menos da indignação contra a sua exposição à morte, de modo que essas “não-pessoas” rebaixadas da condição de criaturas vivas são exatamente as detentoras de vida precária expostas à morte, desmerecidas de luto e de proteção contra a destruição (BUTLER, 2015, p. 37).

Leciona Butler, é a violência de Estado a que mais precipita a precariedade de certas vidas, havendo uma relação significativa entre Estado e violência; sobra muito pouco para as violências isentas de algum elo com o Estado. Por isso, o tema de controle da violência de Estado torna-se crucial para pensar a modernidade recente, inclusive sendo urgente estudar as formas, como se mostra essa violência: direta, clara nos atos de guerra ou ações coercitivas; ou indireta, nebulosa nos descasos legais ou abandono para com exigências democráticas (2015, p. 47).

Limitar a violência de Estado torna-se dessa forma um imperativo, sobretudo quando estamos tratando daqueles que já foram classificados como indignos de vida. Para eles, já não se trata mais de uma questão de suprir necessidades mínimas que digam respeito à alimentação ou saúde, mas de reconhecê-los como “dignamente viventes”, merecedores de reconhecimento e de uma vida honrada de luto e sujeita à proteção contra a violência de Estado.

É fundamental, portanto, uma *criminologia da não-violência*, capaz de compreender o contexto de vida das instituições de Estado, notadamente as de controle total ou fechadas, como os manicômios e os ambientes de isolamento ou encarceramento. A partir do fim dos anos 1960, a crítica a esses espaços públicos revelou que a mesma violência praticada na sociedade se repetia dentro desses lugares de controle, com o mesmo processo de degradação, despersonalização e rotulação (CASTRO, 1983, p. 124). O sujeito que sofre estereótipo torna-se um bode expiatório sobre o qual ocorre a descarga simbólica de toda agressividade (CASTRO, 1983, p. 127).

Por tudo, a teoria crítica precisa, nesta quadra da história, consistir-se e se constituir numa teoria política da violência de Estado (BUTLER, 2015, p. 54). A exposição à morte encontra-se presente no alargamento da permissibilidade de violência contra suspeitos por policiais, ou, como já se fazia nas leis do séc. XIX, pela irresponsabilidade do marido pelo feminicídio da companheira flagrada em adultério (ZAFFARONI, 2007, p. 99).

Platão considerava o infrator como inferior, inimigo, que funda um discurso de emergência ainda hoje estruturante do poder punitivo. Zaffaroni aponta a caça às bruxas da demonologia medieval como a primeira emergência de importância criminológica. Assentava a mulher como um ser inferior e, ainda que o verdadeiro

inimigo fosse o demônio, eram elas as únicas efetiva e mortalmente atingidas, porque o anjo do mal só agia com a cumplicidade delas, seres moralmente frágeis e vulneráveis à sedução diabólica (ZAFFARONI, 2007, p. 86).

Para Byung-Chul Han (2017, p. 52), na sua obra *Agonia do Eros*, o capitalismo absolutiza o mero viver. O bem viver não é o seu telos, a sua finalidade, o seu objetivo. A preocupação pelo mero viver, dominada pela única preocupação de assegurar a sobrevivência, retira a vivacidade. O que simplesmente sobrevive se parece com um morto-vivo, que é por demais morto para viver e por demais vivo para poder morrer. Para o teórico, a narcisificação do si mesmo inviabiliza o exercício da alteridade. Como consequência lógica, a ausência da alteridade fulmina com as intenções das práticas restaurativas.

A dinâmica de promover as reflexões sobre as implicações dos sujeitos em seus atos, incluindo as suas transgressões e seus efeitos comunitários, necessita de um envolvimento favorável, tanto das instituições do sistema de justiça criminal quanto dos espaços públicos.

2.1 A abertura à restauração

Em que pese a progressiva abertura do Estado e da comunidade para práticas restaurativas, há obstáculos que ainda não foram transpostos e que emergem da própria historicidade do Brasil. Segundo José Murilo de Carvalho, um dos aspectos da administração colonial portuguesa que dificultava o desenvolvimento de uma consciência de direitos era o descaso pela educação primária. Ademais, aos libertos da escravidão não foram dados nem escolas, nem terras, nem empregos, tampouco qualquer outro espaço público. Passada a euforia da libertação, muitos ex-escravos regressaram a suas fazendas, ou a fazendas vizinhas, para retomar o trabalho por baixo salário de dentro do recolhimento privado da inferioridade. Complementa que a população negra teve que enfrentar sozinha o desafio da ascensão social (CARVALHO, 2016, p. 28-58.). Portanto, múltiplos fatores militaram desfavoravelmente, resultando na naturalização da desigualdade social.

As desigualdades se confundem com a própria história do país e, por sua vez, impulsionam episódios diversos de assimetrias, notadamente dos marcadores de

gênero, raça e classe, vulnerabilizando mulheres, crianças, pessoas LGBTQIA+, negros, indígenas e pobres aos episódios de violências. Está posto o desafio de repensar as estratégias de amplificação da justiça restaurativa, de modo a fazer frente a estas estruturas que são mantenedoras das violações de direitos humanos.

Por essas razões, somos desafiados a pensar a justiça restaurativa inserida em um contexto que secundarize o mero vício de solução de conflitos para o foco na construção de uma cultura restaurativa, como um estilo de vida a ser experimentado no cotidiano das pessoas, no solo de suas existências tanto no campo da vida privada quanto da pública. Desse modo, articular a relação da justiça restaurativa com o meio ambiente, com a vivência nas cidades, com as práticas educativas, as experiências plurais das famílias, com o mundo do trabalho e da gestão pública constitui um imperativo para o tempo presente.

Tudo isso com o objetivo de integrar esse paradigma com a satisfação das necessidades dos sujeitos em muitas dimensões do viver, secundarizando a ideia reducionista de ser somente uma técnica para mitigar os danos do contencioso e produzir melhores resultados para o exercício das atribuições do Estado-Juiz. Convidamos, aqui, para o exercício de elastecermos o pensamento, para posicionar a justiça restaurativa como um estilo de vida desejável na sociedade contemporânea.

Seria possível assim admitir cidades restaurativas dentro do contexto do movimento de não violência e construção de paz, promovendo programas políticos com abordagens sistêmicas amplas nas famílias, comunidades, escolas, órgãos públicos e até cidades inteiras, por meio do método do encontro.

A perspectiva de uma justiça restaurativa estrutural nas cidades subverte os lugares comuns do espaço público para uma visão holística de coabitação. Não se mudam sistemas de justiça sem transformar como as pessoas se colocam nas relações, seja consigo mesmo, com outras pessoas (interpessoais) ou com o Planeta (ecodependência). A ética da justiça restaurativa estrutural conecta todos, holisticamente, inclusive com as gerações futuras.

O paradigma restaurativo parte da hipótese determinista de que qualquer pessoa é capaz de causar danos, alguns legalmente definidos como crimes, mas também de reorientar suas posturas frente à comunidade. Nesse paradigma, as *pessoas causam danos*, mas estão capacitadas a *repará-los de algum modo*.

Conferências restaurativas criam sociedades em miniatura que rompem por um momento as estruturas hierarquizadas excludentes e as autoridades concentradoras de poder em estruturas verticais de cima para baixo.

Essa forma de justiça restaurativa não se limita apenas aos aspectos judicializáveis dos conflitos e seus danos superficialmente especificados por lei, mas para além dos conflitos individuais, abre-se como método de não violência que se contrapõe à violência das agências burocráticas do estado; da forma de desenvolvimento urbanístico; dos padrões culturais insustentáveis de consumo e a indiferença para com a proteção das gerações futuras, entre muitos outros assuntos.

Como anota Pointer (2019, p. 144), a cidade neozelandesa de Whanganui é um exemplo de cidade restaurativa cuja política pública de administração se rege pela convivência. Como qualquer outro programa de governo, seus indicadores orientam-se pela redução de violência juvenil, doméstica; da evasão escolar; do desemprego, mas também pelo aumento da satisfação nas relações com o governo e entidades não governamentais; da satisfação de estar em casa e caminhar pela cidade e do sentimento de participar da vida urbana. O seu programa político visa à existência de ambientes sociais calmos; relações de mútuo respeito e dignidade; reconhecimento das identidades culturais; compreensão dos impactos positivos e negativos dos comportamentos humanos; responsabilização pelos danos causados; escuta atenda aos pleitos sociais e tolerância às divergências.³

3 CONCLUSÃO

As múltiplas dimensões da violência demarcam as amplas fronteiras da cultura da litigância e do desejo coletivo de justiça pelas próprias mãos no espaço público. O caráter da consensualidade, permeado no discurso do brasileiro cordial e pacífico, contradiz com o surgimento de novos canais de comunicação do ódio ao outro.

Faz-se imprescindível desenvolver mecanismos não vingativos no espaço público, marcado historicamente por violência estrutural que se expressa no corpo dos bodes expiatórios vitimados a cada dia e em todos os lugares. Advogam-se assim

³ RESTORATIVE Practices Whanganui. *Restorative Justice Website*. Disponível em: <https://restorativepracticeswhanganui.co.nz/the-restorative-city/>. Acesso em: 8 jun. 2021.

novas orientações de políticas restaurativas estruturais para modos de vida consensuais em comunidades inteiras, utilizando-se para tanto do método do encontro.

O paradigma restaurativo presta-se à orientação das políticas públicas para além dos conflitos interpessoais em sentido mais estrito, de modo que seja factível pensar, indutivamente, encontros de microjustiça com propósitos de mudar sociedades. Como igualmente seja possível tratar as próprias cidades restaurativamente, deduzindo o impacto disso sobre a relação do indivíduo consigo mesmo e com outros indivíduos e seres vivos, inclusive implicando sua responsabilidade para com as gerações futuras.

Contudo, não obstante essa proposta de aplicação ampla do método restaurativo, devem ser compreendidas suas limitações, nos processos de construção de paz, decorrentes de sua incapacidade de suprir plenamente as consequências da violência estrutural nos espaços públicos.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BOSCO, Francisco. *A vítima tem sempre razão? Lutas identitárias e o novo espaço público brasileiro*. São Paulo: Todavia, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Manual de gestão para a política de monitoração eletrônica de pessoas*. Coordenação: Talles Andrade de Souza. Autora: Izabella Lacerda Pimenta. Brasília, 2017a.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). *Resolução nº 5/2017*. Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica. 2017b.

BRASIL. Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional. *Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica*. Brasília: DEPEN, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Infopen - December. Brasília: DEPEN, 2019.

BRASIL. Ministério da justiça/Departamento Penitenciário Nacional. *Nota Técnica nº 21/2020/COMAP/DIRPP/DEPEN/MJ*. Brasília: DEPEN, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 24 ago. 2020.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Trad. Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. Vida precária. *Contemporânea* - Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, nº 1, p. 13-33, 2011.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. *BR 101: a rota das prisões brasileiras*. São Paulo: Veneta, 2017. p. 149-158.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. *Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil*. Tese de Doutorado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019a. doi:10.11606/T.8.2019.tde-16122019-185040. Disponível em: www.teses.usp.br. Acesso em: 20 ago. 2020.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. *O carcereiro de si mesmo*. Tempo Social 31 (3): 81-97. 2019b. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.161057>.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução por Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis RJ: Vozes, 2014.

GOFFMAN, E. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica - o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. 1. ed. Belo Horizonte: Ayiné, 2018.

KARAM, Maria Lúcia. *Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, 2007. p. 170: 4-5.

LYON, David. Cultura da vigilância: envolvimento, exposição e ética na modernidade digital. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KAMASHIRO, Marta; GUILHON,

Luciana; MELGAÇO, Lucas. *Tecnopolíticas da vigilância*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 151-179.

LYON, David. *The culture of surveillance*. London: Polity, 2018.

MOROZOV, E. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu Editora, 2018. p. 192.

POINTER, Lindsey Carol. *Justice Performed: the normative, transformative, and proleptic dimensions of the restorative justice ritual*. Tese (Doctor of Philosophy). Victoria University of Wellington: 212, 2019.

WACQUANT, Loic. *Punir os Pobres: a nova geração da Miséria nos EUA*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminologia: aproximación desde um margen*. Bogotá, Temis, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad. de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007

Implementação da Justiça
Restaurativa pelo Poder
Judiciário brasileiro

IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Fernando G. Jayme*
Ana Carolina R. Jorge**

RESUMO

O presente artigo aborda inicialmente o histórico da justiça restaurativa no Poder Judiciário brasileiro. Em seguida, parte do conceito de justiça restaurativa e das demais diretrizes da Resolução CNJ nº 225/2016, para analisar aspectos fundamentais a serem observados na busca de implementação bem-sucedida da política de justiça restaurativa. A análise é realizada levando em consideração a mencionada Resolução CNJ nº 225/2016 e a segunda edição do Manual sobre programas de justiça restaurativa, de 2020, editado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime/ONU. Na análise, são apresentados requisitos e alertas para que a implementação da política garanta um percurso para a qualidade e sustentabilidade, percurso esse que deve se iniciar com um planejamento estratégico, colaborativo, cuidadoso e consistente para que, desde o trabalho prévio à execução da política, as definições sejam feitas de forma democrática, legítima e restaurativa.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Poder Judiciário. Política pública de tratamento adequado do conflito de interesses. Implementação da justiça restaurativa.

* Professor Associado de Direito Processual Civil na UFMG. Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Coordenador do Programa Ciranda de Justiça Restaurativa da UFMG. Conselheiro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

** Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Pós-graduada em Direito. Facilitadora de práticas restaurativas. Conciliadora e Mediadora Judicial. Instrutora em Conciliação e Mediação Judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça. Tutora do Programa Nós - Programa Justiça Restaurativa nas Escolas de Belo Horizonte.

1 INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa chegou ao Poder Judiciário brasileiro, por meio de uma parceria com a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2005, e, após um intervalo, durante o qual vários projetos se disseminaram pelo país, a edição da Resolução nº 225/2016, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), marcou o início de um trabalho sistemático, conduzido pelo próprio CNJ, de incentivo, orientação e apoio à implantação da justiça restaurativa pelos tribunais.

A Resolução CNJ nº 225/2016 adota um conceito amplo de justiça restaurativa e orienta a implantação da justiça restaurativa nos tribunais, com o auxílio de material complementar, cursos e eventos realizados pelo comitê gestor da justiça restaurativa do CNJ. Para que a política seja bem sucedida, é fundamental que a sua implantação e execução sejam feitas em rede, de forma colaborativa, dialógica, técnica e por pessoas que compreendam e se comprometam com os valores e princípios da justiça restaurativa. Essa forma de trabalho requer atenção a vários pontos e critérios que ficam bem explicitados na segunda edição do manual sobre programas de justiça restaurativa, de 2020, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime/ONU, traz informações, temas, alertas e critérios que devem ser observados pela instituição que inicia o trabalho de implantação da justiça restaurativa. Além disso, o comitê gestor de justiça restaurativa do CNJ lançou a cartilha *Justiça Restaurativa - 10 passos para implementação*, do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ, que facilita e orienta os trabalhos de implantação. Tais documentos revelam a importância do trabalho prévio à execução da política, com o objetivo de que, desde o planejamento e a implantação, as definições sejam feitas de forma democrática, legítima e restaurativa.

2 DESENVOLVIMENTO

Em 2002, a ONU, visando informar e incentivar a adoção da justiça restaurativa, aprovou a Resolução 2002/12, tendo por objeto os “Princípios Básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”. Essa

resolução produziu um impacto no Brasil, fomentando projetos, capacitações, seminários, sob a liderança de Renato Sócrates, Renato deVitto, Pedro Scuro Neto, entre outros, e uma parceria do Ministério da Justiça com o PNUD –Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em 2005. Nesse momento, a justiça restaurativa dá seus primeiros passos para ser implantada, no Poder Judiciário brasileiro, por meio de três projetos-piloto, implementados no Distrito Federal, São Paulo e Rio Grande do Sul. A partir dos anos 2010, com a aprovação da Resolução nº 125 pelo CNJ, o Poder Judiciário encampou uma política de aprofundamento e intensificação da adoção da consensualidade, como meio adequado de tratamento de conflitos. Qualificando essa política pública de adoção de uma justiça multiportas, foi editada, em 2016, a Resolução CNJ nº 225/2016, dispondo “sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário”, conferindo à política destacada proeminência.

A Resolução CNJ nº 225/2016 adota um conceito de justiça restaurativa sob uma perspectiva abrangente que contempla o seu potencial quanto à transformação social, nos seguintes termos:

Art. 1º, *caput*, “[a] Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I - é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de outros facilitadores restaurativos;
II - as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;
III - as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro’.

Da leitura desse dispositivo, apreende-se que a justiça restaurativa, na forma proposta, pretende impactar, em vários aspectos, a sociedade e o sistema de justiça,

especialmente na área criminal. Dito de outra forma, a proposta vai além da relação vítima-infrator e do objetivo de alcançar acordos justos e efetivos, pois busca trazer para as diversas relações o diálogo, a democracia, a responsabilização, a satisfação de necessidades e o empoderamento das pessoas, conforme salientado por Marcelo Salmaso:

A Justiça Restaurativa traz, como objetivo principal, a mudança dos paradigmas de convívio entre as pessoas, para construir uma sociedade em que cada qual se sinta igualmente responsável pelas mudanças e pela paz, ou seja, instituindo a ideia da corresponsabilidade e de um poder com o outro, de forma a deixar de lado esse poder sobre o outro, que é causa de tanta insatisfação e, por conseguinte, de violência. [...] Dessa forma, para além de remediar o ato de transgressão, a Justiça Restaurativa busca, também, prevenir e evitar que a violência nasça ou se repita. Assim, não se resume a um procedimento especial voltado a resolver os litígios, apesar de compreender uma gama deles.

Com as alterações promovidas na Resolução CNJ nº 225/2016 pela Resolução CNJ nº 300/2019, foram estabelecidos parâmetros para implantação, difusão e expansão da justiça restaurativa. O artigo 28-A, acrescido ao texto original, estabelece a obrigatoriedade de uma série de providências a serem adotadas pelos tribunais, entre elas a criação de um órgão de macrogestão, com estrutura suficiente para atender às necessidades da política de justiça restaurativa a ser implantada, a exigência de uma formação de qualidade de facilitadores restaurativos, a atuação em rede entre os diversos atores do poder público e da sociedade civil e, o que é imprescindível em qualquer política pública, o monitoramento e a avaliação constante do seu funcionamento.

Considerando que a Justiça Restaurativa, nos termos da Resolução CNJ nº 225/2016, é uma proposta arrojada de mudanças organizacionais e de cultura, para que sua implantação e execução sejam bem sucedidas, é necessário um planejamento estratégico que contemple trabalho colaborativo em rede e assimile as inovações demandadas para a adoção das práticas restaurativas.

Com a consciência de que essa mudança de paradigma não é simples, que pressupõe mudanças nas relações e nas estruturas, e com o objetivo de dar ideia da dimensão do trabalho que envolve a implantação da Política de Justiça Restaurativa em um tribunal, utilizaremos como referência o *Manual sobre Programas de Justiça*

Restaurativa da ONU, que demonstra a preocupação global com o sistema de justiça e aponta um percurso para a qualidade e a sustentabilidade da implementação de práticas restaurativas.

Inicialmente, destacam-se como pontos importantes:

- a normatização adequada;
- a definição da organização da gestão da política;
- o suporte das organizações do sistema de justiça criminal;
- a participação da comunidade;
- o planejamento criterioso visando ao atingimento das metas programadas.
- recursos da comunidade identificados e mobilizados;
- construção da política sobre pontos fortes da comunidade e do sistema de justiça;
- planejamento cuidadoso e monitoramento do processo de implementação.

No momento de implementação, são feitas as escolhas essenciais e definidoras da Política de Justiça Restaurativa. Para que essa Política seja democrática, acessível, sustentável e conectada com os interesses da sociedade de um modo geral, o mencionado manual da ONU aponta os seguintes requisitos a serem considerados:

- Consultas às partes interessadas com o objetivo de identificar suas necessidades e preocupações, de ajudar no processo das sucessivas definições no momento do planejamento e de impactar no pertencimento de cada consultado.
- Planejamento cuidadoso de cada etapa com o propósito de que o programa seja claro, sólido, responsável, gerenciável e sustentável, que atenda às necessidades e preocupações dos parceiros e participantes.
- Consideração das práticas e experiências existentes que tenham evidências de efetividade.
- Consistência dos modelos escolhidos e sua harmonia com a cultura, as peculiaridades e as necessidades locais.
- Progressividade na implantação, ou seja, o ideal é que as iniciativas mais complexas se iniciem após as primeiras experiências terem dado certo, após a comunidade perceber os resultados.

- Participação de líderes e interessados ou *stakeholders* na construção, execução e incremento da política. No Poder Judiciário, isso quer dizer o estímulo à participação de magistrados, servidores, terceirizados e estagiários dos mais diversos setores, bem como a participação do público externo, instituições diversas do setor público, organizações não governamentais, associações comunitárias, academia, setor privado, entre outros. Esse processo inclusivo é harmônico com os princípios da Justiça Restaurativa, permitindo uma experiência restaurativa em todos os momentos possíveis.

- Planejamento detalhado da execução do trabalho e diretrizes, como, por exemplo, critérios de encaminhamento e mecanismos de coordenação.

- Padrões de seleção, treinamento e supervisão de facilitadores e mediadores, procedimentos, fluxos de trabalho, modelos de protocolos de compromissos, de acordos, do monitoramento da prática, da avaliação de desempenho e pesquisa.

- Comunicação eficaz e definição de diretrizes para a relação com a mídia e com a comunidade.

- Criação de uma cultura organizacional por meio de consultas, cursos, seminários e encontros com especialistas e acadêmicos, entre outros.

- Avaliação dos custos envolvidos e destinação de recursos suficientes para sustentar a política e a gestão financeira.

- Previsão de espaço nas normas e diretrizes para adaptação a mudanças.¹²

Tais orientações estão em harmonia com as prescrições contidas na cartilha *Justiça Restaurativa - 10 Passos Para Implementação* do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ, que, entre outras instruções a serem observadas pelos tribunais de Justiça e tribunais regionais federais, define como Diretrizes de Implementação:

A. compreensão e efetivação da justiça restaurativa como instrumento de transformação social, para além de uma metodologia de resolução de conflitos, que atue tanto voltada ao conflito como de forma a conectar as pessoas à rede de relações que garantem o bem-estar social (*hub*);

B. diversidade de metodologias, voltadas a responder a conflitos, mas, ao mesmo tempo, que estejam presentes em âmbito preventivo também;

C. formações adequadas e com qualidade, em que sempre esteja presente o formato presencial no que diz respeito à formação prática, de forma plural, impedindo ou dificultando monopólios ou reservas de mercado;

D. autonomia na implementação e na gestão da Justiça Restaurativa, sempre com respeito a seus princípios e valores maiores;

E. formação de coletivos de gestão dos programas de Justiça Restaurativa, pautados pela lógica universal, sistêmica, interinstitucional, intersetorial, interdisciplinar, como grupos gestores; dentre outras características.

As orientações para implantação constantes desses documentos demonstram que é necessário um trabalho prévio consistente, técnico, de estabelecimento das bases da política, da compreensão abrangente do cenário. Demonstram também que esse trabalho prévio consistente é essencial para que as definições sejam feitas de forma democrática, legítima, restaurativa.

Além disso, a implementação da justiça restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, não pode ser ensimesmada. É preciso ainda um olhar abrangente para buscar subsídios em experiências estrangeiras mais longevas. Assim como nós estamos vivenciando, no momento atual, uma proposta de mudança paradigmática do tratamento dos conflitos criminais, países como Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, África do Sul e Bélgica passaram por esse momento e, a partir das suas respectivas histórias, podem nos ensinar a filtrar o que efetivamente funcionou bem e o que não funcionou conforme o esperado.

Nesse sentido, é importante mencionar a obra pioneira publicada pelo Ministério da Justiça que contou com a valiosa contribuição de inúmeros autores estrangeiros que nos brindaram com os relatos das experiências em seus respectivos países. Dessa maneira, a consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil tem uma oportunidade ímpar de poder colher os frutos plantados no estrangeiro, para que não só os equívocos não se repitam, mas, fundamentalmente, para que as virtudes sejam potencializadas e seja concretizado o Preâmbulo da Constituição da República que preconiza a construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária.

Além disso, é imprescindível que as pessoas comprometidas com sua implantação e execução tenham verdadeira e profunda identificação com os valores, princípios e fundamentos da justiça restaurativa, que propõe um novo paradigma no tratamento dos conflitos; que o órgão de gestão dessa política delibere de forma horizontal e reconheça a igual dignidade de participação de todos que o integram; que os critérios de governança sejam transparentes, objetivos, éticos e que permitam a avaliação e o monitoramento, a fim de possibilitar eventuais adequações e correções de rumos e que os participantes integrantes da rede tenham reconhecida

a importância de sua atuação e colaboração, a fim de consolidar o senso de pertencimento e a afirmação da legitimidade de cada um. Finalmente, que se assegurem aos participantes do processo restaurativo privacidade, segurança, confiabilidade e previsibilidade do procedimento.

3 CONCLUSÃO

A justiça restaurativa foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da Resolução CNJ nº 225/2016. Essa resolução dá seguimento à Política nacional de tratamento adequado de conflitos e destaca a justiça restaurativa, da mesma forma que também o faz o *Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa da ONU*. Ambos, a Resolução e o Manual, reconhecem o potencial transformador da justiça restaurativa não apenas quanto aos meios de solução de conflitos, mas também quanto à mudança paradigmática da atuação do sistema de justiça criminal que se enriquece com a possibilidade de práticas restaurativas, em substituição ao paradigma até então prevalecente, punitivista e retributivo.

As mudanças que a justiça restaurativa se propõe a realizar transcendem o ambiente judiciário, para irradiarem para toda a sociedade, uma vez que vítima e comunidade, até então invisibilizadas no processo penal, assumem, junto com o autor do fato, o protagonismo na solução adequada do conflito, buscando a reparação dos danos, a responsabilização pelo infrator e a preservação dos vínculos comunitários esgarçados pelo ato danoso. Essa profunda transformação que a justiça restaurativa nos convida a experimentar demanda, por parte do poder público, da sociedade civil e dos demais atores que participam desta política pública judiciária, um criterioso e cuidadoso planejamento estratégico cujas etapas se encontram sintetizadas na cartilha *Justiça Restaurativa - 10 Passos Para Implementação*, do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ. O planejamento estratégico elaborado conforme as orientações e alertas analisados, possibilitam a implementação da Justiça Restaurativa conforme as expectativas e necessidades da sociedade, a qualificação das relações sociais, o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e a promoção da dignidade da pessoa humana, contribuindo para que a sociedade justa, fraterna e solidária, livre de discriminação, inclusiva e

pacífica, preconizada no Preâmbulo da Constituição da República, transforme-se em realidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça. *Justiça Restaurativa - 10 Passos para Implementação*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2021.

CNJ. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 8 nov. 2021.

CNJ. *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 8 nov. 2021.

CNJ. Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 8 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa*. Segunda edição. Viena, 2020. Disponível em: http://cdhep.org.br/wp-content/uploads/2021/09/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf. Acesso em: 8 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2002/12 - Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal*. (Tradução livre: Renato Sócrates Gomes Pinto). Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf. Acesso em: 8 nov. 2021.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2021.

SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes. (Org.). Brasília, *Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD*, 2005. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2021.

Desafios na mensuração das práticas de Justiça Restaurativa

DESAFIOS NA MENSURAÇÃO DAS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Fernando Gonzaga Jayme*
Hilda Maria Porto de Paula Teixeira da Costa**

RESUMO

Em decorrência da expansão da Justiça Restaurativa no Brasil, como política pública, contribuindo para o estabelecimento da cultura de paz, o Poder Judiciário deve procurar novos indicadores para mensurar qualitativamente os resultados obtidos. Este artigo pretende apresentar uma reflexão sobre os indicadores a serem utilizados, apresentando algumas propostas.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Política pública. Mensuração qualitativa. Indicadores comparativos.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa no Brasil está em expansão, no âmbito do Poder Judiciário, a partir da compreensão de que esse meio de tratamento do conflito é uma resposta adequada ao ilícito, por respeitar a dignidade e assegurar a igualdade entre as pessoas. Todavia, como a Justiça Restaurativa pode se realizar por meio de uma variedade de medidas flexíveis que se adaptam à realidade e aos contextos jurídicos, sociais, territoriais e culturais, é preciso identificar parâmetros mínimos que lhe confirmem, no âmbito da política pública de tratamento adequado dos conflitos, instituída pelo Poder Judiciário, integridade e unidade. Desta maneira, identificam-se

* Professor Associado de Direito Processual Civil na UFMG. Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Coordenador do Programa Ciranda de Justiça Restaurativa da UFMG. Conselheiro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

** Doutoranda da UFMG, Coordenadora Geral do Comitê de Justiça Restaurativa, Desembargadora Aposentada do Tribunal de Justiça, Mediadora Judicial e Facilitadora de Justiça Restaurativa.

potencialidades e vulnerabilidades a serem, respectivamente, ampliadas ou supridas, permitindo um plano de ações a serem implementadas para o aprimoramento da Justiça Restaurativa. Com efeito, a proposta deste trabalho é contribuir para a construção de indicadores de avaliação das práticas restaurativas realizadas no âmbito judicial.

Embora não exista um conceito teórico uniforme, a definição da Resolução nº 225/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, é suficiente para acolher a Justiça Restaurativa em sua diversidade. Em linhas gerais, apreende-se do art. 1º da referida Res. CNJ 225/2016, que a Justiça Restaurativa é um modo autocompositivo de solução de conflitos, por meio do qual participam, além dos diretamente envolvidos no fato, aqueles que também foram por ele afetados, ainda que indiretamente, para, dialogicamente, buscarem construir uma solução adequada para satisfação dos seus interesses e necessidades. A Justiça Restaurativa, pode-se dizer, que, para as vítimas, proporciona a reparação dos danos sofridos e a superação dos efeitos do fato danoso; para os ofensores propicia-lhes a compreensão das causas e das consequências de sua atitude, a partir da assunção da responsabilidade por seu comportamento; e, para a comunidade, a partir da compreensão das causas subjacentes do fato, promove o bem-estar comunitário e permite-lhe prevenir criminalidade e violência.

Como mencionado, há vários modos de se fazer Justiça Restaurativa, conforme se vislumbra por intermédio de relatos de experiência nacionais e alienígenas. No Brasil, predomina a opção pela metodologia dos círculos de construção de paz, elaborada por Kay Pranis e Carolyn Boyes-Watson, que vem sendo difundida pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul (Ajuris), uma das precursoras e, atualmente, um importante centro de referência de formação, em Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário.

Howard Zehr, em sua obra seminal, *Trocando as Lentes*,¹ ao comparar a Justiça Restaurativa com o paradigma retributivo que norteia o funcionamento do nosso sistema jurídico, ressalta que a principal diferença reside no fato de que a Justiça Restaurativa, a partir da autorresponsabilização do autor do fato, visa fomentar

¹ ZEHR, 2008.

o diálogo, o entendimento mútuo e a satisfação das necessidades das pessoas direta e indiretamente afetadas pelo ato danoso, promovendo, assim, a melhoria dos relacionamentos e a harmonia social.

É premissa da Justiça Restaurativa o reconhecimento da conexão de todos. Assim, as atitudes de cada um reverberam nas relações subjacentes às respectivas ações e omissões. A Justiça Restaurativa, ao ampliar subjetivamente a participação dos afetados pelo conflito, concebe possibilidades de reparação dos efeitos do ato, restauração dos relacionamentos esgarçados pelo ato danoso de forma humanizada e respeitosa e, conseqüentemente, conduz à melhoria dos relacionamentos.

O foco da Justiça Restaurativa é prospectivo, o propósito é estabelecer compromissos para o porvir, ela busca uma resposta adequada para o que pode ser feito daqui por diante para que os efeitos danosos do fato sejam reparados. A Justiça Restaurativa confere às vítimas um papel primordial, são elas protagonistas do procedimento, do qual participam com iguais oportunidades, para se expressar, ouvir e contar histórias relacionadas à situação que deu ensejo à instauração da prática restaurativa que se desenvolve.

O reconhecimento da Justiça Restaurativa, enquanto proposta para mudanças relacionais, institucionais e sociais, fundamenta-se na amplificação da oportunidade de diálogo, ao proporcionar a participação das pessoas diretamente e indiretamente afetadas pelo fato, bem como das instituições e da comunidade por ele também afetadas.

A Justiça Restaurativa, a partir da edição da Res. CNJ 225/2016, foi institucionalizada como uma política pública que expande a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, instituída pela Res. CNJ 125/2010. Tratando-se, portanto, de uma política pública, a Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário, concretiza-se por meio de um conjunto articulado e integrado de programas e ações necessários para atender às demandas da sociedade.

Executada com recursos orçamentários, é imperioso que seja avaliada de maneira sistemática, integrada e institucional. Os objetivos da avaliação são vários, destacando-se a *accountability*, o dever de prestar contas à sociedade, para proporcionar o controle social e institucional da eticidade e eficiência do emprego dos

recursos públicos, além de permitir, também, diagnosticar problemas e apontar possibilidades de aprimoramento da ação estatal. Trata-se, portanto, de oferecer subsídios para a tomada de decisão, com base em evidências e para a avaliação crítica da qualidade do gasto público.

A avaliação da política pública de Justiça Restaurativa que se propõe deve privilegiar a análise qualitativa, com vistas a orientar os caminhos que as práticas restaurativas devem trilhar, para que possam se consolidar e serem aprimoradas, fundamentando o planejamento de ações futuras. Com a realização das adequações, adaptações, e eventuais correções necessárias para o máximo aproveitamento do potencial transformador que a Justiça Restaurativa ostenta.

O objetivo deste trabalho é, tão somente, apontar alguns indicadores que porventura adotados proporcionam o atendimento dos propósitos que a avaliação sistemática, integrada e coordenada da Justiça Restaurativa pode representar para ampliar o acesso à justiça e contribuir para a construção da cultura de paz.

2 DESENVOLVIMENTO

Teoricamente inexistente um conceito uniforme de Justiça Restaurativa universalizável e imune a críticas. Todavia, considerando que o objeto da presente proposição é avaliação da política pública implementada pelo Poder Judiciário, é bastante, por abranger sua diversidade e complexidade, o conceito normativo explicitado na Res. CNJ 225/2016:

Art. 1º - A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

Na sua forma de atuação, a Justiça Restaurativa traz subjacente a possibilidade de tornar presentes valores da comunidade, que permitem a responsabilização individual e coletiva. Os princípios orientadores da Justiça Restaurativa são os da voluntariedade, da corresponsabilidade, da igualdade, da horizontalidade, da reparação do dano, do atendimento das necessidades dos envolvidos, da

confidencialidade, da informalidade, da consensualidade, da cooperação e da proporcionalidade.

Também em relação aos valores, não há consenso na literatura especializada, de modo que adotamos os da teoria construída por Howard Zehr, por ser um proeminente referencial teórico da concepção do modelo de Justiça Restaurativa em construção no Brasil. Para o autor, três valores são da essência da Justiça Restaurativa: humildade, maravilhamento e respeito, sendo este o valor mais proeminente, haja vista que “[...] quando não respeitamos uns aos outros, não há Justiça Restaurativa, mesmo se adotarmos fielmente os seus princípios”.¹

A importância dos valores para a Justiça Restaurativa é salientada por Elliot:

A Justiça Restaurativa como construção de paz é ativada através de respostas ao conflito baseadas em valores. Os valores do “Círculo” também expressam o modo como vivemos em relação aos outros. Nosso modo de lidar com os conflitos dá corpo aos valores que compartilhamos com outros em várias comunidades.²

A Justiça Restaurativa fundamenta-se em uma prática de justiça diversa da realizada sob o paradigma retributivo. Distinguem-se substancialmente, a relação de poder entre os envolvidos na Justiça Restaurativa, que traz uma visão horizontalmente compartilhada e pluralista para proporcionar o que é justo na situação conflitiva concretamente considerada. Há o respeito à singularidade dos envolvidos, a partir do seu comprometimento pessoal, para trabalhar as relações, mediante a elaboração de questões relacionadas ao conflito. Essas questões devem ser adequadas e criteriosamente elaboradas, para potencializar os aspectos positivos que podem ser extraídos da relação conflituosa, sem, necessariamente, se orientarem ou se restringirem àquilo que poderia vir a ser a resposta estatal para esse mesmo caso concreto.

A Justiça Restaurativa apresenta uma visão prospectiva almejando a realização da justiça social, ao reconhecer que o autor do fato é membro da comunidade e que também é interessado e responsável na restauração dos vínculos subjetivos afetados pelo seu ato. Ainda sob o aspecto subjetivo, a Justiça Restaurativa, ao permitir a

¹ ZEHR, 2012, p. 48.

² ELLIOT, 2018, p. 151.

participação da vítima e da comunidade, com o suporte de uma rede de serviços públicos disponibilizados aos envolvidos, harmoniza-se com os fundamentos da República brasileira, na medida em que se constitui em um procedimento “de base participativa e democrática, realizadora de valores, necessidades e direitos humanos das partes”.³

É imperativo que a Justiça Restaurativa, enquanto política pública, preste contas à sociedade, a respeito dos investimentos destinados à sua execução, cuja imprescindibilidade e importância é didaticamente demonstrada pela Controladoria-Geral da União:

O controle social pressupõe a efetiva participação da sociedade, não só na fiscalização da aplicação dos recursos públicos como também na formulação e no acompanhamento da implementação de políticas. Um controle social ativo e pulsante permite uma maior participação cidadã, o que contribui para a consolidação da democracia em nosso país.

Estimular o controle social implica incentivar a sociedade a participar da vida pública em todas as nuances, enfatizando o viver coletivo e a busca pelo bem-estar comum. É importante que os governos estimulem e fortaleçam a participação de uma multiplicidade de atores na gestão pública, pluralizando as vozes no espaço público e possibilitando a construção de uma Administração mais eficiente, aberta e democrática.⁴

A despeito do dever de prestar contas, avaliações da implementação e execução da Justiça Restaurativa, no âmbito do Judiciário, apresentam-se com uma enorme complexidade, tendo em vista a insuficiência da construção, predominantemente, de indicadores quantitativos, “uma vez que se aprisionam os sentidos das histórias vivenciadas no corredor destes programas e toda a riqueza que portam”.⁵

Dessa maneira, aos indicadores quantitativos devem ser agregados dados que possibilitem a análise qualitativa, pois não se podem desconhecer os efeitos que perpassam pela prática restaurativa e alcançam as necessidades das partes envolvidas e da comunidade. Com efeito, emerge a necessidade de, também, apurar os dados que permitam avaliar a qualidade das práticas restaurativas realizadas.

³ BRASIL, 2018, p. 78.

⁴ CGU, 2021.

⁵ BRASIL 2018, p. 174.

Por tudo o que foi dito até então, a avaliação que se propõe é um ensaio incipiente que, obviamente, não tem a pretensão de abarcar a Justiça Restaurativa em sua integralidade. Trata-se de um primeiro passo dado, a partir da imprescindibilidade de se adotar uma metodologia de avaliação desta política pública em desenvolvimento pelo Poder Judiciário. A ideia é de contribuir para os esforços coletivos da comunidade acadêmica e dos agentes públicos que estão sendo empreendidos, o propósito almejado é o de acrescentar mais uma possibilidade ao enorme mosaico de possibilidades que a Justiça Restaurativa apresenta.

Assim, os indicadores sugeridos privilegiam aspectos qualificativos, numa salutar relação de coexistência e complementaridade com a avaliação quantitativa. Entretanto, diante da metodologia adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, em relação aos dados quantitativos, entende-se que os efeitos das práticas restaurativas são imensuráveis numericamente, pois a contribuição que a Justiça Restaurativa presta para a construção da cultura de paz, a humanização e democratização das relações; a construção de autonomia cidadã; o sentimento de respeito, de dignidade, de pertencimento das pessoas diante do procedimento restaurativo, bem como o nível de satisfação não se expressa em parâmetros quantitativamente apreciáveis.

Essa é a razão que nos conduz a crer que a avaliação qualitativa se apresenta como a mais adequada e para os fins a que se propõe, indica-se o método comparativo, por meio do estudo de casos, a partir dos quais se pode cotejar o grupo que fez práticas restaurativas e o grupo que a elas não se submeteu, verificando, desta forma, similitudes e divergências, para avaliar, em linhas gerais, a legitimidade das práticas restaurativas como uma componente da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Lakatos e Marconi mencionam que esse método é típico de estudos ligados à Ciência Social, não havendo incompatibilidade, no caso, com a Justiça Restaurativa, dada a interdisciplinaridade que a envolve.⁶

Os indicadores a serem construídos devem estar identificados com a realidade em que se inserem e ter por base as experiências existentes, inclusive as vivenciadas no estrangeiro, podendo-se apontar, a princípio, como fonte as práticas restaurativas experienciadas na Austrália, Nova Zelândia, Canadá, Estados Unidos e na União

⁶ LAKATOS; MARCONI, 2011, p. 92.

Europeia, que têm um significativo acervo informativo já produzido. Todavia, é necessário o cuidado para não se fazer uma mera transposição de indicadores alienígenas.

Os indicadores e os métodos avaliativos a serem adotados aqui no Brasil devem estar integrados com as peculiaridades da realidade brasileira notadamente heterogênea, bem como com os objetivos que se pretendem alcançar com a Justiça Restaurativa, a fim de proporcionar informações suficientes para orientação da política de tratamento adequado de conflitos, permitindo que se conheçam os impactos produzidos pelas práticas restaurativas, para que as partes que a elas aderirem o façam com consciência e segurança.

A tarefa é desafiadora, na medida em que há pontos sensíveis ainda a serem identificados, relacionados à heterogeneidade social, econômica, cultural e etnográfica. Essa heterogeneidade não significa empecilho algum para a Justiça Restaurativa, representando, na verdade, um estimulante desafio para a avaliação, em razão das questões que certamente surgirão sobre a dificuldade de categorização sistemática dos dados e dos efeitos que as práticas restaurativas produzem na construção da Cultura de Paz, na política de segurança pública, na democratização do acesso à justiça, na autonomia e satisfação dos cidadãos.

O marco teórico a orientar a formulação dos indicadores mencionados nesta proposta é a tese de doutoramento defendida por Nakee Yalon Holloway, *Evaluating Restorative Justice: A guide for practitioners*. Para a autora, avaliar a justiça restaurativa contribui para manter programas e políticas identificadas por seus planos, visões, metas, objetivos; melhoria do desenvolvimento do programa e da gestão de sua implementação; produz descobertas úteis e práticas (orientadas para a ação).⁷

A avaliação, na visão da autora, objetiva à análise do desenvolvimento do Programa desenvolvido, sua fidelidade aos objetivos propostos e oferecer soluções positivas para melhorar a obtenção mais eficaz dos resultados desejados. Os indicadores quantitativos, por sua vez, podem ser construídos e mensurados, considerando o número de processos ou conflitos encaminhados para a Justiça Restaurativa, se a prática realizada se classifica como totalmente restaurativa, o

⁷ HOLLOWAY, 2016.

número dos participantes, de atendimentos realizados, das metodologias aplicadas, assim como o resultado obtido, com reparação total ou não do fato ocorrido.

Contudo, a mensuração quantitativa não permite aferir questões relacionadas à atuação dos facilitadores e dos participantes, tais como a satisfação com o procedimento realizado, se contribuiu para a prevenção de novos conflitos, adequação das medidas reparatórias, entre outros dados que devem ser aferidos, a fim de contribuir para a melhoria da prática desenvolvida.

O diagnóstico qualitativo há de considerar a satisfação dos participantes e dos facilitadores com a prática realizada; o nível de confiança no procedimento, se possível, cotejando com o nível de confiança na atuação da função tipicamente adjudicatória exercida pelo Poder Judiciário; a contribuição das práticas restaurativas para a prevenção de outros conflitos e de violências; a análise e identificação dos resultados alcançados; a identificação das medidas que contribuam para melhorar o programa ou a prática desenvolvida.

Os métodos a serem utilizados condicionam-se aos indicadores a serem diagnosticados. Dessa maneira, podem consistir em dados documentais, obtidos a partir das práticas restaurativas, entrevista estruturada ou semiestruturada, feita com os diretamente ou indiretamente envolvidos com a prática restaurativa, facilitadores ou membros da rede que tenham realizado atendimentos aos envolvidos.

Contudo, há muitos indicadores que precisam do desenvolvimento de uma metodologia própria, para aferir os resultados, como realça Daniela Costa,⁸ ao se referir ao potencial transformador, na esfera do sentir e agir dos membros da comunidade. Metodologia que ainda deve ser objeto de estudo pelos acadêmicos, diante das dificuldades de se apurar esses dados.

As ideias que ora se apresentam objetivam contribuir para que se possa construir um sistema de avaliação compatível com os propósitos da implantação da Justiça Restaurativa no sistema de justiça brasileiro. Neste momento, o que se reputa fundamental é deixar claro que a avaliação da implementação e da execução da política pública de Justiça Restaurativa, enquanto componente da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, no âmbito do Poder

⁸ COSTA, 2019, p. 148.

Judiciário, é um inarredável dever constitucional. Acredita-se, também, que, para o bom êxito na construção de indicadores adequados e úteis aos fins a que se propõe a avaliação da política pública, é necessário um concerto entre academia e as instituições engajadas na execução da Justiça Restaurativa para uma reflexão conglobante abrangente do tema.

3 CONCLUSÃO

A Justiça Restaurativa é uma política pública que expande o tratamento dos conflitos da Res. CNJ 125/2010, cuja prática tem sido reconhecida apta para transformar os relacionamentos e ajudar na construção da cultura de paz.

Enquanto política pública, a Justiça Restaurativa necessita ser avaliada, para que se possa legitimamente justificar o emprego dos recursos públicos envolvidos e a legitimidade para a sociedade da sua prática, enquanto um modo de expansão do acesso à ordem jurídica justa.

Tratando-se de Justiça Restaurativa, a avaliação adequada deve ser predominantemente qualitativa, utilizando o método comparativo, tendo em vista que os procedimentos restaurativos ainda carecem de representatividade numérica, quando considerada a proporção de práticas restaurativas, em proporção ao número de processos em tramitação perante o Poder Judiciário. Com efeito, a avaliação qualitativa pode captar o alcance social que ultrapassa a expressão numérica da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

A expressão qualitativa dos dados relacionados à Justiça Restaurativa permitirá constatar se essa forma de solução autocompositiva dos conflitos “é uma resposta evoluída ao crime que respeita a dignidade e igualdade das pessoas, gera compreensão e promove a harmonia social, recuperando vítimas, infratores e comunidades”, como preconizado nas Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal.

REFERÊNCIAS

BOYES-WATSON, C.; PRANIS, K. *Círculos em movimento - construindo uma comunidade escolar restaurativa*. Porto Alegre: Ajuris e Terre des hommes, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. *Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal* - Organização: Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009.

CGU. Controle social. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/controle-social>. Acesso em: 8 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Analítico Prospectivo*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbb709398.pdf>. Acesso em: 8 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, 29 de novembro de 2010*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 8 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 225, 31 de maio de 2016*. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 7 out. 2021.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida de. Indicadores em três dimensões para monitoramento de programa de justiça restaurativa. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 75, p. 119-153, jul./dez. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/55319/Downloads/2030-Texto%20do%20Artigo-3819-1-10-20191219.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

HOLLOWAY, Nakee Yalon. *Evaluating Restorative Justice: a guide for practitioners* Chicago: Governors State University, 2016. Disponível em: <https://opus.govst.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1239&context=capstones>. Acesso em: 5 out. 2021.

LEDERACH, John Paul. *Transformação de conflitos*. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. *Justiça Restaurativa – Coletânea de Artigos: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD*, Brasília, 2005.

PRANIS, Kay. *Processos circulares*. São Paulo: Pala Athenas, 2010.

ZEHR, H. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Avaliação da implementação de práticas restaurativas escolares

AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS ESCOLARES

Gustavo de Melo Silva*

RESUMO

Este artigo traz uma sucinta revisão da literatura internacional sobre implementação de práticas restaurativas escolares. Os objetivos foram levantar princípios, estratégias e práticas de implementação, bem como identificar alguns parâmetros de referência a serem considerados na construção de um modelo de avaliação do *Programa NÓS – Núcleos para Orientação e Solução de Conflitos Escolares – Justiça Restaurativa nas Escolas*, instituído através de uma parceria entre diversas instituições públicas do Estado de Minas Gerais. Os resultados apontam que fatores institucionais, organizacionais, individuais e relacionais podem impactar os resultados da política. Assim, proponho algumas perguntas norteadoras para analisar a coerência entre o desenho inicial do programa e sua operacionalização prática, com foco nos recursos disponibilizados, atividades realizadas e produtos entregues.

Palavras-chave: Implementação. Práticas restaurativas escolares. Avaliação.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas do século XX, a justiça restaurativa (JR) emergiu como via alternativa à justiça tradicional, com uma significativa proliferação de projetos e programas em pelo menos três continentes (América do Norte, Austrália e Europa).

As Resoluções de números 1999/26, 2000/14 e, especialmente a 2002/12, da Organização das Nações Unidas (ONU), estabeleceram diversos princípios que

* Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais. Assistente Social Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

oferecem importante orientação para políticos, organizações comunitárias e atores jurídicos envolvidos no desenvolvimento da justiça restaurativa como resposta ao crime.¹

No Brasil, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério da Justiça vem desenvolvendo, desde 2003, parceria no intuito de intensificar o uso de meios alternativos de resolução de conflitos como instrumentos relevantes para o fortalecimento e melhoria da distribuição de justiça.

A literatura sobre justiça restaurativa aponta que, apesar da proliferação de programas em vários países ao longo das últimas décadas, somente nos últimos anos os estudos de avaliação têm sido realizados, o que faz com que seja difícil determinar a eficácia dos métodos restaurativos desenvolvidos, impedindo também uma discussão sobre as condições que contribuem ou limitam a eficácia desses programas.²

Avaliar a implementação de programas de justiça restaurativa é tarefa desafiante, haja vista a falta de acúmulo de estudos na área, a diversidade das possibilidades existentes quanto à natureza e às formas de operar dos vários projetos, as distintas condições objetivas em que eles se desenvolvem e o amplo arco de correntes teóricas e metodológicas em disputa na arena ideológica e política que o campo conforma.³

No âmbito escolar, a aplicação dos princípios e práticas restaurativas é relativamente recente, sendo que os primeiros projetos tiveram início em meados da década de 1990, em países como Austrália, Nova Zelândia, Canadá, Estados Unidos (EUA) e Grã-Bretanha.

Em Belo Horizonte, o *Programa NÓS – Núcleos para Orientação e Solução de Conflitos Escolares – Justiça Restaurativa nas Escolas* – instituído em 2018, é fruto de uma parceria entre a Secretaria Municipal de Educação (SMED), a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG), o Ministério Público (MPMG), o Tribunal de Justiça (TJMG) e a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

¹ UNITED NATIONS, 2006.

² SLAKMON; DE VITTO; PINTO, 2005; UNITED NATIONS, 2006; SCURO NETO, 2005; ZEHR, 2008; 2015.

³ AGUINSKY *et al*, s/d.

Considerando que o programa iniciou suas atividades em 2018 e, em março de 2019, as escolas públicas foram fechadas devido à pandemia da COVID-19, pouco se sabe sobre sua implementação, o cumprimento de seus objetivos, as metodologias utilizadas e os resultados alcançados.

Múltiplos são os casos de conflitos escolares que chegam ao sistema de justiça juvenil. Agressões físicas e verbais, atos de *bullying*, subtração de bens, danos ao patrimônio, ameaças e outros, caracterizando-se, em tese, como atos infracionais.

As ocorrências registradas nas escolas acionam diversas instâncias de controle social, representadas pelo Sistema de Justiça e Segurança Pública, com interfaces entre a Polícia Militar, a Guarda Municipal, a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário que, por sua vez, aplica medidas protetivas e socioeducativas a serem executadas pelos programas da rede de atendimento socioeducativo.

Este grande e oneroso sistema público é acionado, diversas vezes por dia, tomando um tempo precioso dos agentes públicos, que poderia ser utilizado no atendimento de casos mais graves, além de gerar despesas que poderiam ser evitadas se os conflitos fossem tratados no âmbito das escolas, através de intervenções mais preventivas e menos repressivas.⁴

Assim, no intuito de contribuir para a construção de um modelo de avaliação da implementação de práticas restaurativas escolares, apresenta-se um breve resumo de algumas pesquisas realizadas em âmbito internacional, no intuito de apresentar princípios, estratégias e práticas de implementação, além de identificar alguns parâmetros de referência que podem ser utilizados na construção de um modelo de avaliação.

2 IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ESCOLAR

Como um campo emergente, os procedimentos restaurativos realizados em contextos judiciais e escolares contam com um corpo crescente de pesquisas que ilustram diferenças muito amplas em definições e práticas entre seus proponentes.

⁴ Disponível no site da Escola Desembargador Edésio Fernandes/TJMG. <http://www.ejef.tjmg.jus.br/nos/>.

Dessarte, as pesquisas de avaliação da implementação trazem evidências que aumentam a confiança no uso das práticas restaurativas, fornecem sugestões para o aprimoramento e promovem responsabilidade pelo investimento feito em treinamento e suporte.⁵

As investigações quantitativas que mostram o impacto positivo da justiça restaurativa nas práticas educacionais geralmente se baseiam em indicadores de controle, tais como número reduzido de suspensões, expulsões e presença/ausência de professores e alunos.

Já as pesquisas de cunho qualitativo geralmente examinam indicadores mais fundamentais de transformação escolar, como o desenvolvimento de *ethos* relacionais, atmosferas mais calmas e atitudes positivas dos alunos, sugerindo que muitas práticas escolares rotuladas como "justiça restaurativa" podem se concentrar no controle e vigilância do comportamento, equiparando a conformidade ao comportamento responsável.⁶

Segundo Moore (2014), avaliar ações ou programas é questionar criticamente se realizamos o que nos propusemos fazer. Assim, as razões para a avaliação seriam:

Prestação de contas (accountability): adota-se o princípio central da responsabilidade nas práticas restaurativas quando perguntamos: *fizemos o que falamos que iríamos fazer?* Comparando políticas e práticas com padrões, permite-se que sejam feitos julgamentos mais justos sobre os pontos fortes e fracos do trabalho.

Credibilidade (credibility): quando os objetivos e metas da justiça restaurativa foram atendidos, integrados, claramente delineados e os participantes estão satisfeitos com o atingimento deles.

Autenticidade (authenticity): verifica-se que a prática restaurativa é autêntica quando as ações estão em harmonia com as vozes e experiências dos participantes e com os objetivos e princípios da programação prevista.

Criticidade (criticality): a prática restaurativa é crítica quando a avaliação convida participantes, comunidades e partes interessadas a expressarem o que eles acreditam funcionar bem ou não, a fim de tornar a implementação eficaz.

⁵ MOORE, 2014.

⁶ VAANDERING, 2014.

Eticidade e Sensibilidade (ethicality e sensibility): somos éticos e sensatos quando a avaliação responde pelos direitos humanos e necessidades de todos os participantes.

Compreensão (understanding): a prática restaurativa melhora a compreensão quando o impacto do dano é entendido pelos indivíduos e comunidades em suas interrelações (MOORE, 2014).

Pesquisa relatada no guia de implementação *School-Wide Restorative Practices: step-by-step* (2017), produzido através de uma parceria entre diversas instituições e a comunidade da cidade de Denver, nos EUA, identifica quatro estratégias para implementação da justiça restaurativa escolar: 1) uma forte visão e compromisso do(a) diretor(a) da escola com as práticas restaurativas; 2) esforços explícitos para gerar adesão da equipe a esse tipo de abordagem de resolução de conflitos; 3) contínuas e intensivas oportunidades de desenvolvimento profissional e; 4) alocação de um fundo escolar para manutenção de um coordenador de práticas restaurativas em tempo integral.

É fundamental que o diretor da escola acredite na estratégia e comunique a proposta de implementação aos membros da equipe, deixando bem claras as expectativas. O diretor deve estar preparado também para alocar uma quantidade significativa de tempo para o treinamento e supervisão dos agentes implementadores.

A maioria dos educadores da escola deve apoiar e envolver-se ativamente nessa abordagem. Um contínuo e intensivo desenvolvimento profissional, que inclui a interpretação de papéis e diálogos restaurativos, deve ser fornecido a todos os educadores.

A implementação requer também um coordenador de práticas restaurativas que trabalhe em tempo integral dentro da escola. Mais importante do que ter experiência em práticas restaurativas, é fundamental que seja uma pessoa apaixonada pela visão e crente de que é possível construir comunitariamente e estabelecer a confiança entre educadores e alunos.

No final do primeiro ano de implementação das práticas restaurativas, uma escola deve atender aos seguintes parâmetros de referência:

1) *Existe um entendimento comum do por que as práticas restaurativas estão sendo implementadas*: a proposta principal por trás da mudança pode ser claramente

expressada por professores, alunos e famílias; educadores estão bem versados nas implicações negativas das práticas disciplinares excludentes, particularmente sobre o impacto que elas têm sobre alunos afrodescendentes e em situação de vulnerabilidade; existem sinais precoces da mudança de mentalidade, da punitiva para restaurativa.

2) *Estruturas fundamentais para apoiar a implementação estão em vigor*: uma equipe de educadores, cada qual com seu papel claramente definido, está em vigor para liderar a implementação e sustentar as práticas restaurativas na escola e para estruturar o desenvolvimento profissional e aumentar a participação. Um fluxo de encaminhamentos foi estabelecido entre professores e alunos.

3) *Um método de coleta e análise de dados está desenvolvido*: além de determinar indicadores-chave para o monitoramento e metas para alcançar, os educadores sabem quais dados serão coletados e como. Os dados são utilizados para informar mudanças no sistema disciplinar e objetivos futuros, bem como para provar aos membros da equipe e da comunidade a eficácia das práticas restaurativas em criar um clima escolar positivo e reduzir ações disciplinares excludentes e as disparidades que as acompanham.

4) *Educadores, novos e antigos, são treinados em práticas restaurativas*: educadores são providos com recursos para ajudar na implementação e recebem *feedback* sobre práticas restaurativas utilizadas em suas salas de aula e em todo o prédio da escola.

5) *A linguagem e a cultura restaurativas foram estabelecidas*: abordagens restaurativas são usadas para tratar conflitos não apenas em procedimentos formais, mas nos corredores, pátios, salas de aula e reuniões de equipe.

6) *Famílias e estudantes estão bem informados da mudança*: estudantes e famílias foram apresentados à nova filosofia da disciplina restaurativa, em contraposição à disciplina punitiva; treinamento contínuo é disponibilizado aos alunos e membros da família para promover a compreensão da visão e uso de linguagem comum; a voz do aluno e da família é valorizada no processo de tomada de decisão dentro da escola.

7) *Medidas preventivas, não apenas reativas, estão sendo tomadas para melhorar o clima escolar*: a equipe não apenas reage a incidentes e conflitos, mas é

capaz de se concentrar em trabalho preventivo; educadores e coordenador das práticas restaurativas trabalham para criar relacionamentos proativos com todos os alunos.⁷

Dorothy Vaandering (2014), uma das autoras mais influentes no movimento restaurativo escolar, chama atenção para o fato que a abordagem restaurativa na “escola inteira” implica interconectividade e necessidade intrínseca das pessoas de pertencer. Entretanto, o processo é gradativo e a transformação institucional é complexa, haja vista que as escolas são instituições hierárquicas, orientadas a consequências, tipicamente fundamentadas em um paradigma liberal individualista. Essas estruturas e crenças dificultam o desenvolvimento ou a sustentação de abordagens de cultura relacional, proativa e em toda a escola.

A autora alerta para o risco de as iniciativas de justiça restaurativa serem cooptadas por hierarquias institucionais, caso se concentrem apenas em procedimentos de gerenciamento de conflitos após incidentes individuais, ignorando a necessidade de transformar estruturas e relacionamentos. Portanto, não é incomum que, no desenvolvimento profissional da justiça restaurativa escolar (JRE), algumas pessoas reforcem inadvertidamente o poder hierárquico, usando, por exemplo, perguntas de facilitação com *scripts* que manipulam as respostas daqueles que causaram danos.

Brenda Morrison, Margareth Thorsborne e Peta Blood (2005) alegam estarem convictas de que o maior desafio na implementação das práticas restaurativas escolares é a *mudança de cultura* necessária para transformar a disciplina tradicional (impulsionada por motivadores externos punitivos) em disciplina restaurativa (impulsionada por motivadores relacionais que buscam capacitar indivíduos e suas comunidades). Uma das questões críticas para o sucesso da implementação e sustentabilidade de uma filosofia restaurativa é a realização da mudança organizacional e cultural.

Em suas pesquisas sobre as práticas restaurativas nas escolas australianas, as autoras identificaram a liderança como o aspecto mais crítico da reforma escolar. Uma liderança eficaz deve moldar o desenvolvimento de cinco elementos das

⁷ DENVER SCHOOL-BASED RESTORATIVE PRACTICES PARTNERSHIP, 2017.

comunidades escolares: 1) normas e valores compartilhados; 2) foco na aprendizagem dos alunos; 3) diálogo reflexivo; 4) socialização de práticas e; 5) colaboração.

Thorsborne e Blood (2013) asseguram que a implementação bem-sucedida depende, em geral, muito da qualidade e da paixão da liderança dentro da escola. No entanto, a liderança pode ser encontrada em muitos níveis dentro da comunidade escolar e, portanto, não depende tanto de uma pessoa. Às vezes, é necessário o entusiasmo de alguns para formar uma massa crítica de defensores que podem fazer as coisas avançarem.

Pesquisa realizada por Shannon Moore (2014) na Cidade de Ontário, Canadá, contou com a participação de mais de trezentos participantes, entre diretores, professores, assistentes sociais, alunos e administradores de cerca de sessenta escolas de vários municípios.

Os resultados mais relevantes apontaram a necessidade de treinamento contínuo dos estudantes, equipe educacional e administradores, com foco no aprendizado sobre questões de saúde mental, interseções de identidade, diversidade e questões de equidade, principalmente para os alunos.

Quando as abordagens restaurativas não foram bem-sucedidas, os participantes atribuíram barreiras à falta de tempo para preparação, falta de treinamento ou falta de entendimento dos objetivos e princípios da JRE.

A autora aponta ainda que, para apoiar a implementação eficaz das práticas restaurativas em toda a rede de ensino, é essencial que haja liberação de tempo para os facilitadores de suas funções regulares como professores, funcionários ou administradores.

Hopkins (2002) identifica quatro grandes desafios para a implementação de uma cultura escolar restauradora: 1) falta de tempo; 2) pressões de prioridades conflitantes; 3) abertura para mudar; 4) garantir que o *ethos* e os princípios da justiça restaurativa sejam abraçados em todas as fases do processo.

A implementação eficaz das práticas restaurativas e, portanto, da mudança cultural, requer visão, habilidades, incentivos, recursos e um plano de ação para operacionalizar a iniciativa e alcançar a visão. A ausência de qualquer um desses elementos terá um impacto direto em como as pessoas respondem à mudança.

Thorsborne e Blood (2013) citam quinze falhas nos esforços de mudança:

1) *As pessoas que lideram a mudança pensam que somente anunciá-la já é implementá-la.* Este é um problema comum das práticas restaurativas escolares, quando os líderes anunciam que é isso que vai acontecer, muitas vezes sem expor toda a equipe aos princípios e à prática; ou conduzem uma sessão de um dia e esperam que a equipe faça a implementação sem suporte adicional ou diálogo.

2) *As preocupações das pessoas com a mudança não vêm à tona e não são tratadas.* É preciso envolver os resistentes à mudança de diferentes formas e aprender com eles, ouvindo as pessoas, estabelecendo quais são as suas preocupações e apoiando-as suficientemente no desenvolvimento da sua prática.

3) *Aqueles que foram solicitados a mudar não estão envolvidos no planejamento.* As pessoas são convidadas a participarem de um processo de mudança em que lhe é dito para fazer algo diferente, mas não têm voz no processo; ou encontram problemas na execução, mas seu *feedback* não é ouvido ou aceito.

4) *A necessidade de mudança não é comunicada.* O primeiro passo para a mudança é criar um senso de urgência em que fique claro porque a implementação das práticas restaurativas é necessária.

5) *Falta de visão compartilhada.* É preciso ter visão clara sobre como a prática restaurativa ajudará a escola a melhorar as demandas que são identificadas.

6) *A liderança da mudança não inclui adotantes, resistentes e líderes informais.* É importante espalhar suficientemente o campo de influência para escolher aqueles afetados pela implementação. Isso inclui pessoas em posições influentes, como diretores, vice-diretores, líderes de equipe, aqueles que estão na frente do trabalho e aqueles que são firmemente contra isso.

7) *Falta de experimentação e adaptação.* Significa acreditar que uma abordagem de implementação de tamanho único funciona em qualquer lugar e que não há necessidade de experimentação. As práticas restaurativas funcionam em contextos diversos no mundo todo, mas é importante compreender os meandros do trabalho em cada localidade e adaptá-las.

8) *Falta de alinhamento dos sistemas tradicionais/existentes com a inovação.* Operar ao lado ou acima dos valores tradicionais, sem buscar um alinhamento entre a prática restaurativa e a velha maneira de fazer as coisas, levando a uma desconexão

entre o que se diz fazer e o que realmente se faz. Isso exigirá uma revisão de todo o processo disciplinar da escola para garantir que o objetivo principal seja a aprendizagem e o desenvolvimento de comportamentos responsáveis.

9) *Falha em focar e priorizar.* As escolas geralmente estão implementando uma série de iniciativas e buscando algo diferente a cada semestre ou ano. No final, os funcionários ficam relutantes em adotar qualquer nova prática porque, na realidade, eles sabem que essa "moda" vai passar e em pouco tempo eles serão obrigados a implementar outra coisa.

10) *Pessoas não habilitadas a desenvolver novas habilidades.* As pessoas são informadas que irão implementar a prática restaurativa após serem expostas a uma sessão de conscientização de um dia ou até menos. Outro erro é que a provisão para treinamento e *networking* não está embutida no orçamento, ou o acesso ao treinamento é restrito a certas pessoas que podem não ter influência no desenvolvimento da prática.

11) *Líderes que não são confiáveis e transmitem mensagens confusas.* Líderes que esperam uma coisa e fazem outra completamente diferente perderão credibilidade e afetarão muito o processo de gerenciamento de mudanças.

12) *O progresso não é mensurado.* Não saber o que se quer alcançar ou quais são os marcadores de progresso contribuirá para deixar de comemorar as pequenas vitórias e grandes mudanças. Para isso, é fundamental a coleta e análise de dados ao longo do caminho.

13) *As pessoas não são responsabilizadas pela implementação.* Com muita frequência, as escolas instruem os funcionários de que é assim que eles farão as coisas, sem exigir que prestem contas no processo.

14) *Deixar de respeitar e compreender a cultura na qual você está procurando implementar a inovação.* É importante compreender a cultura da escola antes de iniciar o processo de mudança. A escola é profundamente tradicional, com métodos antigos que serão difíceis de alterar? Ou é uma nova escola apenas começando a criar sua cultura preferida? É uma escola com uma grande população multicultural onde as punições parecem inúteis? Ou é uma escola que já é relacional em sua abordagem de resolução de conflitos? É importante saber qual deve ser a escala da mudança e isso é muitas vezes ignorado. Outro aspecto que afeta tremendamente a

mudança ocorre quando as relações entre a equipe e a gerência não estão alinhadas com a filosofia restaurativa. As pessoas não aceitam bem que se espere que elas façam as coisas de uma maneira diferente, mas que sejam tratadas de forma contrária a isso.

15) *Outras opções não são exploradas na fase de experimentação e desenvolvimento.* A mudança requer experimentação e adaptação da prática a ambientes individuais, como trabalhar com alunos com necessidades especiais ou alunos mais jovens. A equipe deve ter a oportunidade de experimentar e discutir o que está ou não funcionando.

3 CONCLUSÕES

Na construção de um modelo de avaliação da implementação, a literatura sugere considerar fatores institucionais, organizacionais, individuais e relacionais que impactam nos resultados da política.

Em relação aos *fatores institucionais e organizacionais* pode-se considerar questões como: qual é o modelo de treinamento utilizado para os facilitadores do programa; quem é treinado e com quais recursos? Quem oferece suporte, recursos e supervisão para os facilitadores? Qual é a relação entre as habilidades emocionais, o currículo e a pedagogia escolar? Existem sistemas de monitoramento interno dos padrões de qualidade, com coleta sistemática de dados? Houve mudança de foco das regras para os relacionamentos, do controle para a aprendizagem? Quais são os maiores entraves organizacionais à implementação do programa?

No que diz respeito aos *fatores individuais e relacionais*, as questões balizadoras da avaliação incluem compreender: existe forte compromisso e visão dos gestores da escola com as práticas restaurativas? Há um coordenador ou equipe responsável pela implementação das práticas restaurativas? Existem esforços explícitos para gerar adesão de toda comunidade escolar? Houve mudanças no engajamento das pessoas com a proposta? Quais são os impactos emocionais das mudanças provocadas pelo programa? Quais são as ideias, práticas e conhecimentos sobre justiça restaurativa acionados pelos envolvidos na implementação do

programa? Constata-se o uso de uma linguagem restaurativa pelos atores-chave da implementação?

A avaliação de processo faz uma análise da coerência entre o que foi pretendido pelo desenho da política e como ela foi operacionalizada na prática, com foco nos recursos disponibilizados, atividades realizadas e produtos entregues.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, B.G *et al.* *A introdução das práticas de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça e nas políticas da infância e juventude em Porto Alegre: notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do Projeto Justiça para o Século 21.* Porto Alegre, s/d. Disponível em:

<http://www.repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/7898?locale=es>. Acesso em: 1º ago. 2017.

DENVER SCHOOL-BASED RESTORATIVE PRACTICES PARTNERSHIP. *School-wide restorative practices: step by step.* Denver, 2017. Disponível em:

<http://educationvotes.nea.org/wp-content/uploads/2017/09/Implementation-Guide-2017-FINAL.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

HOPKINS, Belinda. Restorative Justice in schools. *In: Support for Learning*, v. 17, n. 3, 2002.

MOORE, Shannon. *Restorative practices in Ontario Schools: findings & recommendations.* Ontario Ministry of Education Safe and Accepting Schools Branch, 2014.

MORRISON, Brenda; BLOOD, Peta; THORSBORNE, Margaret. Practicing Restorative Justice in school communities: The Challenge of Culture Change. *Public Organization Review: A Global Journal*, v. 5, p. 335-357, 2005.

SCURO NETO, Pedro. Chances e entraves para a Justiça Restaurativa na América Latina. *In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R; GOMES PINTO, R. (Org.). Justiça Restaurativa.* Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. p. 225-244.

SLAKMON, C.; DE VITTO, R; GOMES PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa.* Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

THORSBORNE, Margaret; BLOOD; Pleta. *Implementing restorative practices in schools: a practical guide to transforming school communities*. London and Philadelphia: Jessica Kingsley Publishers, 2013.

UNITED NATIONS. *Handbook on Restorative Justice Programmes*. New York, 2006.

VAANDERING, Dorothy. Relational Restorative Justice Pedagogy in educator professional development. In: *Curriculum Inquire*. The Ontario Institute for Studies in Education of the University of Toronto, 2014. v. 44. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/265091507_Relational_Restorative_Justice_Pedagogy_in_Educator_Professional_Development. Acesso em: 1º/8/2020.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Justiça Restaurativa e sua
contribuição à
implementação das
políticas autocompositivas

JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA CONTRIBUIÇÃO À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS AUTOCOMPOSITIVAS

Lívia Vitória de Souza ^{*}
Newton Teixeira Carvalho ^{**}

RESUMO

Neste artigo, a pesquisa sobre a Justiça Restaurativa demonstra a responsabilização do indivíduo preocupando-se com seu lado humanitário, assim como o da vítima. Entender, também, como o responsável pela prática delituosa agiu e apresentar soluções para que ele se enxergue como membro da comunidade. Além disso, destina-se a análise da Justiça Restaurativa, partindo do pressuposto de que se trata de um modelo coerente e capaz de ocasionar profundas transformações em nosso sistema punitivo. Por meio deste, mostrará também o resgate histórico da evolução da Justiça Restaurativa e suas práticas que visam coibir violência e reparar danos gerados por ela. Ademais, visa apresentar a resolução de conflitos como uma solução para julgar as demandas com a devida rapidez que é almejada pelos interessados no serviço do Judiciário. Apresentar-se-á a Justiça Restaurativa através de suas características principais propondo sua ampla atuação dentro do sistema

* Bacharel em Direito – Escola Superior Dom Helder Câmara. Atividades extracurriculares: Seminário Temático – Congresso PPGD Direito, Democ. e Amb. Seminário Temático – I Congresso de Direito e Processo Penal. Seminário Temático – Libras (aprendendo a conversar). Seminário Temático – Sociedade Anônima. Seminário Temático – Direito Desportivo. Curso de Capacitação em Conciliação – CNJ 100 horas.

** Pós-Doutor em Investigação e Docência Universitária pelo IUNIR – Instituto Universitário Italiano de Rosário/Argentina. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ex Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ex-coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Adequados de Solução de Conflitos e Superintendente da Gestão da Inovação do TJMG. Membro do IBDFAM/MG. Professor de Direito das Famílias e de Direito Processual Civil da Escola Superior Dom Helder Câmara. Coautor de diversos livros e artigos na área de Direito Ambiental, Políticas Auto compositivas, Família, e Processo Civil. E-mail: newtonteixeiracarvalho@yahoo.com.br.

judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Pacificação social. Resolução de conflito.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço notável do número de ações, em tramitação no Poder Judiciário brasileiro, e observando que o nosso sistema de justiça se acha impossibilitado de dar vazão a todas estas demandas, necessário era que se encontrassem métodos adequados para soluções de conflitos. Assim é que surgiu o sistema multiportas, ofertando outras maneiras, além do Judiciário, de superar os desencontros da vida, a exemplo da mediação, conciliação e a justiça restaurativa entre outros.

Como sabido, o modelo de justiça utilizado no país não vem apresentando resultados satisfatórios. Há uma grande demora, por parte do Poder Judiciário, em resolver algumas questões. Portanto, a judicialização das demandas é muito grande. Essa demora e quando se tem uma possível decisão judicial, sendo ela obrigatória e impositiva, desencadeia injustiças e distancia as partes, dando margem para mais conflitos. Com isso, revela-se a preocupação em apresentar uma resolução eficaz, na resolução de crimes tanto para a vítima, comunidade e para os próprios transgressores da norma, com a devida rapidez na solução desses conflitos.

A justiça restaurativa vem trazendo, ainda de forma tímida, a pacificação na sociedade, de maneira mais completa. E outras técnicas que vêm surgindo têm o mesmo objetivo, de trazer a pacificação evitando a judicialização de demandas que podem ser resolvidas de outra forma, desafogando, por consequência, o sistema judiciário.

A Constituição de 1988 garante o acesso ao Judiciário, porém há alguns empecilhos nessa possibilidade constitucional de reivindicar direito em juízo, como o desrespeito do princípio da duração razoável do processo. Portanto, a importância de se trazer esse tema está na necessidade de se repensar a maneira de aplicação de justiça no país, que deixa de ser exclusividade do Poder Judiciário.

2 O QUE É A JUSTIÇA RESTAURATIVA?

A justiça restaurativa é uma prática autocompositiva de resolução de conflitos que visa, principalmente, às relações pessoais. Nessa metodologia, há uma reavaliação do ocorrido, desde suas causas até as futuras consequências. A justiça restaurativa tem o papel de tratar tanto o autor quanto o réu, vítima e autor, em todos os ramos do Direito, de maneira que alcance o diálogo entre ambos, proporcionando o geral conhecimento dos impactos sociais que as práticas restaurativas vislumbram.

Assim é que a justiça restaurativa coloca as necessidades das partes acima de tudo, para que o procedimento possa se iniciar. Pode-se dizer que, para que ocorra essa modalidade de resolução de conflitos, as pessoas diretamente envolvidas ou na situação de violência são chamadas para o diálogo, por meio de um terceiro, abordando o foco do problema e buscando a construção de soluções para o futuro. Esse tipo de abordagem, na área criminal, pretende observar as necessidades do conflito, responsabilizando os réus, mas de forma que restaure os laços sociais e tenham consequências mais harmônicas.

Por meio desse modelo, tem-se o intuito de proporcionar um melhor e efetivo acesso à justiça para todos os cidadãos, por meio da pacificação social cabal. O interesse na discussão e introdução desse método é pelo fato do nosso sistema atual ser ineficaz, não promovendo a ressocialização necessária e também não abrangendo as necessidades reais das partes. A sentença preocupa-se apenas em condenar o réu.

A definição de Justiça Restaurativa, sob a perspectiva do professor Howard Zehr, principal expoente do tema em relação ao âmbito penal, e consagrado pela obra *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, publicada em 1990, propõe que o crime seja encarado não mais como uma infração ao Estado, mas como um acontecimento que abala as relações e causa prejuízos a indivíduos e à comunidade. A consequência dessa visão seria uma mudança na resposta reservada ao crime, trocando-se o sistema totalmente punitivo pela busca da restauração das relações afetadas pela prática do crime e da reparação dos danos causados.

3 A PROPOSTA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Atualmente, a Justiça Restaurativa é uma prática autocompositiva de resolução de conflitos que tem como proposta principal a restauração das relações interpessoais. Tem o intuito de proporcionar sugestões para uma melhor condução das relações entre a justiça e o jurisdicionado, bem como o acesso à justiça por todos os cidadãos como meio de pacificação social.

A justiça restaurativa atua em um paradigma que acredita ser necessário um olhar interdisciplinar envolvendo os profissionais de serviço Social e um envolvimento coletivo, para se pensar, em outras formas para se viver juntos, na diversidade e na adversidade, para que seja trabalhada a perspectiva de garantia de direitos, buscando a ampliação e consolidação da cidadania e a construção de um novo projeto societário.

Diante da insustentabilidade em se manter toda a demanda do sistema judiciário atual, podemos analisar a justiça restaurativa, compreendida sob a base da teoria habermasiana do agir comunicativo, como forma de resolução de conflitos, pautada no diálogo e na valorização das partes envolvidas, apresentando-se como importante instrumento para a construção de um espaço público democrático e para a redução da hegemonia estatal.

Em *Uma Lente Restaurativa* de Howard Zehr, no âmbito penal, o crime é tratado como ato lesivo. Entretanto, a justiça criminal jamais será alcançada, se continuar preocupada apenas em punir o infrator, ouvindo pouco ou quase nada a vítima e também não se preocupando em aproximá-la da outra parte. Isso porque o crime é tratado como “violação contra o Estado e não contra a vítima e definido pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas” (ZEHR, 2008. p. 170).

Porém a Justiça Restaurativa, que deve observar o caso concreto, pode ser utilizada em todos os tipos de demandas nos âmbitos criminal, bem como e também controvérsias cíveis, familiares, da infância e adolescência, execução penal, júri ou em quaisquer outras áreas do direito, quando vislumbrada a existência de relações continuadas.

Por conseguinte, a proposta da justiça restaurativa é visar ao envolvimento de todos para que se pensem em outras propostas para a resolução daquele conflito,

incentivando a pacificação. Ela trata de uma ampliação de acesso à justiça, observado o sistema multiportas, em que prevalecem os interesses coletivos, com o objetivo de alcançar as relações sociais atingidas pelo processo e restaurá-las, restabelecendo a paz e ordem na sociedade. Visa, então, minorar os efeitos dos conflitos, de maneira a suprir todas as necessidades das partes envolvidas, havendo uma maior humanização das partes envolvidas no conflito.

Sob esta perspectiva Habermas, em sua obra *Consciência moral e agir comunicativo* (1989), destaca que os indivíduos, atualmente, agem buscando os interesses próprios, sendo este o “agir estratégico”, mas que o “agir comunicativo” faz com que os indivíduos busquem comportar-se de forma colaborativa, utilizando-se do diálogo, colocando as ideias em sintonia uns com os outros, visando alcançar o consenso.

A proposta deste método autocompositivo é permitir ao indivíduo o acesso à justiça como meio de atingir a solução dos conflitos, de maneira participada, dialogada, isto é, construída, antes de tudo, pelas próprias partes. Não se fala em deixar de punir, mas de propor coerência na forma de punição, gerando satisfação às partes envolvidas na situação fática, quais sejam, infrator, vítima e sociedade.

4 PROCESSO RESTAURATIVO

Para maior introdução ao tema, é preciso abordarmos a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução 2002/12, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 24 de julho de 2012, que visam introduzir a justiça restaurativa no nosso sistema jurídico, posto que o processo restaurativo só se inicia por vontade das partes. Nessa modalidade, as partes conflitantes chegam a um acordo entre si, cedendo uma parte do seu direito para que o conflito se extinguisse.

Os métodos autocompositivos representam uma tendência mundial na qual o cidadão é o protagonista da solução por meio do diálogo e do consenso, em que as partes dialogam com fim de chegar a um ponto comum, sendo assim, não há necessidade de intervenção do Poder Judiciário na resolução do conflito.

Entre esses métodos, encontramos a mediação e conciliação, que podem ser utilizados tanto na esfera judicial quanto extrajudicial. A conciliação é um meio

adequado de resolução de conflitos em que um terceiro tem a responsabilidade de auxiliar as partes litigantes para chegarem a uma solução, sendo ele uma pessoa imparcial para favorecer o diálogo. Essa técnica é ideal quando já existe uma relação entre as partes, para a resolução de um conflito pontual, para evitar o processo judicial ou colocando fim àquele que já existe.

Já a mediação é uma forma de autocomposição em que o terceiro imparcial nada decide, apenas auxilia as partes na busca de uma solução. Nela as partes têm o controle sobre o processo e seu resultado. É um método informal de solução de litígios, realizado de forma rápida e justa, colaborando com economia tanto de dinheiro quanto de tempo das partes.

Entretanto, a justiça restaurativa vai além da mediação e da conciliação, visto que busca estabelecer por completo o equilíbrio entre as partes, trazendo-as ao estado anterior ao acontecido, sempre que possível. Ou, não sendo possível, que as partes entendam o ocorrido e consigam superar dos diversos traumas causados pela atitude de uma ou até mesmo de ambas as partes envolvidas.

O elemento chave desse processo é o papel das partes, já que observa a necessidade de cada interessado. Renato Sócrates Gomes Pinto explica um pouco sobre o processo da justiça restaurativa que pode ser perfeitamente aplicada não apenas no âmbito penal, mas também em todos os outros ramos do Direito.

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (PINTO, 2005, p. 4).

Nessas modalidades, em todas as áreas, deverão ser observados os princípios que regem esse modelo de justiça a fim de que não se perca de vista a finalidade de tal procedimento, cumprindo a exigência de que os debates sejam realizados com o contraditório, sob pena de nulidade.

Salienta-se que o modelo de justiça restaurativa não guarda nenhuma contradição com o sistema de afirmação e proteção dos direitos humanos, e sim pelo contrário, ela não pode ser concebida “de forma dissociada da doutrina de proteção aos direitos humanos, já que ambas buscam, em essência, a tutela do mesmo bem:

respeito à dignidade humana” (VITTO, 2005. p.48).

5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça foi publicada com o objetivo de instaurar a justiça restaurativa no Brasil, com qualidade, como

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (BRASIL, 2016).

Por fim, por meio da Portaria nº 91 de 17/8/2016 do CNJ, foi instituído o Comitê da Justiça Restaurativa com a finalidade de implementar esses métodos de resolução de conflitos.

Especificamente em Minas Gerais, inúmeras comarcas praticam a Justiça Restaurativa e, no dia 27 de outubro deste ano, foi realizada a primeira reunião do Comitê de Justiça Restaurativa (Comjur) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que tem a finalidade de estimular e normatizar, mais ainda, a prática da justiça restaurativa em todo o Estado de Minas Gerais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que, para almejar a pacificação social, o mais rapidamente possível, necessitamos, diante do demorado processo judicial, cada vez mais de outros meios adequados de resolução de conflitos.

Assim é que a presente pesquisa revela a Justiça Restaurativa como um caminho para a inovação da aplicação da justiça no Brasil e tem contribuído para a resolução de diversos conflitos, pelos princípios que norteiam sua aplicação.

Esse modelo de justiça busca não apenas reparar os danos sofridos pela parte contrária, mas também preocupando-se com todos os envolvidos no conflito. Por conseguinte, não se preocupa apenas em punir, mas sim em dar oportunidade a todos

os envolvidos de restaurar, de maneira positiva, o que fora destruído com o lamentável acontecimento pretérito e também em restabelecer o diálogo, estancado deste então.

Conclui-se que a Justiça Restaurativa tem preceitos que se encontram efetivamente em consonância com os fundamentos e objetivos do Estado democrático de direito, que são justamente a garantia da dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme determina a Constituição de 1988.

Assim, por meio deste trabalho, fica claro que a comunidade deve participar desse método autocompositivo, a fim de que ocorra maior aplicação dessa modalidade de justiça na sociedade. Não se trata de uma tarefa fácil acabar com uma cultura punitivista, construída há séculos. E, na verdade, esse vem sendo o grande desafio da justiça, diante da realidade social, ou seja, da dificuldade de efetivação e concretização dos direitos fundamentais, tão somente por meio de sentenças judiciais.

Por fim, essa nova metodologia de resolução de conflitos traz mais celeridade ao nosso sistema Judiciário, uma vez que transforma o processo mais simples e célere, sem a necessidade de uma demanda judicial, cuja demora na tramitação e a imposição de uma sentença acaba por não resolver, por completo, o problema apresentado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>.

BRASIL. *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016*. Dispões sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n. 91, de 17 de agosto de 2016. Institui o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000331202002185e4b29d306155.pdf>.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conselho Econômico e Social. Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2012*. Disponível em:

<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa - É possível no Brasil? Artigo publicado na *Coletânea de artigos - Justiça Restaurativa*, organizado pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Brasil, 2005.

VITTO, Renato Campos Pinto de. *Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos*. In: SLAKMON, Catherine; DE VITO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça*. Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>.

A Justiça Restaurativa
como mecanismo eficaz
na solução de crimes
cibernéticos

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO EFICAZ NA SOLUÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Anne Pena de Oliveira*
Roberto Apolinário de Castro**

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar se as previsões legais existentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro são suficientes para coibirem e punirem as práticas dos crimes cometidos no âmbito digital - os chamados crimes cibernéticos - de forma que a vítima e o agressor consigam reparar os traumas sofridos pelas condutas criminosas. Diante do acelerado avanço dos meios tecnológicos e da constante disseminação de informações, os métodos tradicionais punitivos apresentam lacunas quando da reparação emocional e social, o que é fundamental para as pessoas afetadas pelo crime restaurarem o trauma emocional, momento em que ganham forças os métodos não conflitivos, notadamente, a Justiça Restaurativa.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Crimes cibernéticos. Métodos não conflitivos. Eficácia.

* Graduada em Direito pela Faculdade do Vale do Rio Doce – FADIVALE. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Pós-graduanda em Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos pela Faculdade do Leste Mineiro – FACULESTE. Conciliadora/Mediadora Judicial e Facilitadora de Práticas Restaurativas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Assessora judicial pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

** Juiz de Direito pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais desde 03/02/1995. Pós-graduado em Direito do Trabalho/Processo Trabalho e Direito Civil/Processo Civil pela FADIVALE – Faculdade de Direito Vale do Rio Doce. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (2001). Professor de direito desde 1999, sendo atualmente professor na Universidade do Vale do Rio Doce – UNIVALE, na disciplina de Mediação, Conciliação e Arbitragem, exercendo atividade de prática jurídica com ênfase em Direito Processual Civil. Juiz Orientador e responsável pela implantação dos Núcleos do Juizado Informal de Conciliação e do CEJUSC nas Comarcas de Governador Valadares e Galileia.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar a justiça restaurativa, seus efeitos e aplicabilidade na solução de demandas que envolvem crimes cibernéticos.

Embora exista previsão legal para diversos crimes digitais, o tema problema do presente trabalho visa abordar se tais tipificações são suficientes para acompanhar a evolução tecnológica e reparar de fato o trauma e os prejuízos emocionais causados às partes.

Nesse contexto, temos o advento da Justiça Restaurativa e dos seus processos e práticas restaurativas, como mecanismo pacífico de solução de conflitos, com destaque para suas aplicações em contendas envolvendo crimes cibernéticos, mais conhecidos como *cyberbullying*.

Considerando a insuficiência de tipificação penal para tais crimes, aliada ao sentimento de injustiça causado pela Justiça Criminal tradicional, o presente estudo tem por objetivo demonstrar a eficácia da aplicação dos métodos consensuais na resolução dos crimes cibernéticos.

O desafio atual é que superemos as eventualidades quando da aplicabilidade dos métodos não conflitivos, de modo a impulsionar a prática em nosso país, para adequá-la cotidianamente com os “crimes virtuais”.

As ponderações aqui apresentadas não visam ao afastamento do sistema penal tradicional, mas tão somente demonstrar que as práticas restaurativas são um complemento a este modelo de justiça, e que, quando realizadas corretamente, conseguem ser perfeitamente eficientes, legais e satisfatórias.

2 A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O AVANÇO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Nos dias atuais, a globalização tecnológica vem adquirindo cada vez mais espaço por meio da multiplicação das práticas digitais. Mediante tantas mudanças velozes, problemas jurídicos surgiram e com eles a necessidade de dinamizar entendimentos de leis e novas práticas de resolução de conflitos.

Na sociedade moderna, em que impera o superinformacionismo, os meios de comunicação, devido aos avanços tecnológicos, disseminam informações com extrema velocidade e facilidade, principalmente por meio da *internet*. Além da

transmissão das informações, as mídias sociais procedem ainda ao armazenamento de dados.

Nessa feita, ainda que decorrido um considerável lapso temporal, posteriormente à ocorrência de um fato, esse acaba por se tornar perpétuo, em decorrência da alta capacidade de armazenagem e propagação das informações pelos meios hábeis para tal. Assim, dados que seriam esquecidos naturalmente com o passar do tempo, conforme fossem perdendo relevância e interesse social, podem ser acessados a qualquer momento, por qualquer um que assim deseje, ressurgindo e voltando a ser foco de observações e especulações.

A utilização da informática para a prática de crimes nem sempre se configura em crime digital: muitas vezes, crimes comuns, previstos no ordenamento jurídico, dão-se por meio de computadores, como estelionato, ameaça, crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente e outros.¹

Crime virtual ou crime digital pode ser definido como sendo termos utilizados para se referir a toda a atividade onde um computador ou uma rede de computadores são utilizados como uma ferramenta, uma base de ataque ou como meio de crime. Infelizmente, esta prática tem crescido muito já que esses criminosos virtuais têm a errada impressão que o anonimato é possível na Web e que a Internet é um 'mundo sem lei'.²

Diferenciando *bullying* e *cyberbullying*, Cleodelice Aparecida Fante e José Augusto Pedra:

Na sua prática, utilizam-se modernas ferramentas da internet e de outras tecnologias da informação e comunicação, móveis ou fixas com o intuito de maltratar, humilhar e constranger. É uma forma de ataque perversa. A diferença está nos métodos e nas ferramentas utilizadas pelos praticantes. O *bullying* corre no mundo real, enquanto o *cyberbullying* ocorre no mundo virtual. Geralmente nas outras formas de maus tratos a vítima conhece seu agressor, sejam ataques diretos e indiretos. No *cyberbullying*, os agressores se motivam pelo 'anonimato', valendo-se de nomes falsos, apelidos ou fazendo-se passar por outras pessoas.³

Sendo a *internet* um ambiente alheio à realidade física, há o surgimento de comportamentos e ações até então não previstas, como também novos tipos de

¹ DULLIUS; FRANCO; HIPPLER, 2012.

² BRASIL, 2008, p. 23.

³ FANTE; PEDRA, 2008, p. 65.

condutas ainda não tipificadas. A evolução da informática é muito rápida, e nem sempre as legislações podem acompanhá-la. No caso do Brasil, isso é notório: enquanto a rede é acessada por pessoas de todas as faixas etárias, não há muito controle sobre o contato entre elas em salas de bate-papo ou canais de venda, ou mesmo o acesso a conteúdos violentos e/ou pornográficos.⁴

Embora existam normas jurídicas que tipificam os crimes cibernéticos, estas não abrangem todas as condutas que são cometidas de forma virtual, o que dificulta a punição dos infratores pelos profissionais do direito.

Nesse contexto, a utilização de métodos consensuais de conflitos tem ganhado força, uma vez que tais métodos possuem grande eficácia na resolução de demandas, notadamente aquelas que envolvem natureza não-patrimonial (honra, dignidade, personalidade, estrutura psíquica). Dentre os diversos métodos existentes, podemos destacar a justiça restaurativa, que está totalmente alinhada à promoção de uma cultura de paz.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa é aquela apontada como uma “justiça alternativa”, a qual propaga o rompimento com o sistema tradicional punitivo. Tal método de justiça enfoca a Transação, a Conciliação, a Mediação de conflitos, os Processos Circulares de Construção de Paz, entre outros. A chamada “justiça multiportas” estimula e propaga que aqueles que estão envolvidos em um conflito compartilhem sentimentos e experiências, de forma a se aproximarem da vida uns dos outros de uma maneira mais humana, e que participem coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, traumas e perdas causados pelo crime.

Doutora pela Universidade Federal de Minas Gerais, Mayara Carvalho traz o seguinte conceito:

A Justiça Restaurativa é uma visão de justiça voltada à satisfação de necessidades daqueles direta e indiretamente interessados em uma situação conflitiva ou de conexão. Ela preocupa-se com composição de danos e cuidado com traumas, uma vez que busca transformar situações indesejadas em possibilidades de experimentar restauração de um passado bom ou de criar um começo.⁵

⁴ DULLIUS; FRANCO; HIPPLER, 2012.

⁵ CARVALHO, 2021.

Sobre Justiça Restaurativa, Ana Luiza Godoy Isoldi e Egberto Penido afirmam que:

A justiça restaurativa fomenta o potencial de transformação positiva do agressor e a responsabilização por meio da compreensão das razões, seus atos e as consequências. Assim, a imposição da pena deixa de ser vista como compensação do dano [...]. Dessa forma, a justiça restaurativa passa pela capacidade de o agressor entender o ocorrido, de se conscientizar dos danos e assumir a responsabilidade pela sua conduta. Nesses termos, não é só garantida a reparação do dano sofrido pela vítima, mas também a recomposição da comunidade em que ambos estão inseridos.⁶

Pode-se dizer que um dos elementos fundamentais dessa prática é a restrição ao uso da força, ou seja, o desenvolvimento de uma sensibilidade avessa à violência e pautada pela educação dos sentidos na direção do autocontrole individual, superando o modelo retributivo, em que o Estado figura, com seu monopólio penal exclusivo, como a *encarnação de uma divindade vingativa sempre pronta a retribuir o mal com outro mal*.⁷

4 A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS NA RESOLUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Com a evolução da era cibernética, surgiram novas formas de crimes e intimidações, as quais extrapolam o aspecto físico presencial.

Com o aparecimento do *cyberbullying*, aliado ao crescente surgimento de redes de interação digitais, denota-se o advento de uma nova realidade de relações interpessoais. No entanto, com a emergência desses novos direitos, que em grande parte das vezes estão fortemente aliados a questões que afligem a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, refuta-se a eficácia da jurisdição estatal tradicional, momento em que as formas não adversais começam a ganhar maior confiabilidade.

Nesse cenário de delitos cibernéticos, de extrema exposição de pessoas em mídias sociais, de perpetuação de crimes de calúnia, difamação e injúria, percebe-se

⁶ ISOLDI; PENIDO, 2005, p. 60-61.

⁷ BERISTAIN, 2000, p. 50.

que a simples punição não considera os fatores emocionais e sociais, o que é fundamental para as pessoas afetadas pelo crime restaurarem o trauma emocional.

Assim, é notório que, na grande parte dos conflitos, os únicos que saem efetivamente satisfeitos com as soluções apresentadas pelo sistema tradicional punitivo são os próprios estudiosos do Direito.

Considerando que a propagação das informações na *internet* permanece disponível aos usuários por um tempo infinitamente extenso, causando maior desconforto, humilhação e vergonha à vítima de um crime cibernético, os métodos consensuais apresentam-se como uma alternativa ao modelo retributivo, tendo em vista a necessidade por mudanças mais profundas e concretas diante das ineficiências e deslegitimidade do sistema tradicional.

Do mesmo modo, é incontestável que um dos maiores transtornos no acesso à justiça é a sua morosidade e complexidade. À vista disso, os métodos consensuais de solução de conflitos são alternativas demasiadamente mais céleres, que têm obtido resultados positivos quando da real satisfação das necessidades que decorrem da incidência de um conflito.

O modelo restaurativo traz muitas vantagens para todos os envolvidos. Para a vítima, pois lhe devolve um papel relevante na resolução do conflito, participando ativamente da decisão sobre o ato que lhe foi infligido. Para o infrator, permitindo que este restaure os danos causados por ele mesmo ao assumir sua responsabilidade nas consequências. Além disso, reitera o comprometimento das partes na busca de uma solução negociada, reduzindo os efeitos estigmatizantes de uma eventual vitória ou derrota processual, e do próprio ato violento.⁸

Entre tantas peculiaridades que um país de vastas extensões culturais e territoriais possui, deve-se construir uma justiça restaurativa brasileira, uma vez que nossa criminalidade estampa mais uma resposta social, que caminha e evolui juntamente com as tecnologias, que infelizmente também auxiliam muito na propagação de crimes.

Nesse ínterim, faz-se necessária uma correta operacionalização quando da aplicação da justiça restaurativa, com a devida capacitação dos seus atuentes,

⁸ VARELA; SASAZAKI, 2014, p. 4.

construção de soluções factíveis, que devem considerar a realidade de cada uma das partes.

É notório que as mídias sociais democratizam o acesso às informações e à divulgação de conteúdos na *internet*, emergindo valores como colaboração, mobilização e transformação da sociedade. Todavia, há que se cercar de todas as cautelas possíveis para que o empoderamento da comunidade, na busca das soluções de seus próprios conflitos, não supere a própria lei e dignidade da pessoa humana.

Ultrapassar a lógica punitiva possibilita que os envolvidos tenham maturidade para resolver seus problemas e se “restaurarem”, de fato, tanto agressor, quanto vítima. Evita que haja a estigmatização do agressor e o responsabiliza conscientemente pelos seus atos.

Aos olhares tanto da vítima quanto do agressor o sistema tradicional é visto como repressivo, cujas penas privativas de liberdade não só geram, como dão condições e favorecem que a criminalidade se desenvolva cada vez mais.

É imprescindível que se busque sempre a persecução dos criminosos, porém utilizando todas as ferramentas para que não seja necessária a ilegalidade da violação dos direitos fundamentais do investigado, levando sempre em consideração que o direito penal é a última razão na busca pelo equilíbrio social.⁹

Observa-se, então, uma necessária ultrapassagem paradigmática em nosso sistema de justiça, na qual os métodos consensuais apresentam-se como novos modelos de justiça para os conflitos da “Era Virtual”, permitindo-nos trocar as lentes através das quais examinamos os fenômenos sociais.¹⁰

5 CONCLUSÃO

Na chamada “Era Digital”, há um forte indicativo de que os valores morais estão mais relacionados com a esfera privada do que com a dimensão pública que envolve o outro, o que fez com que os atos de violência e crimes digitais se tornassem mais comuns nas últimas décadas.

⁹ OLIVEIRA, 2013, p. 21.

¹⁰ ZEHR, 2005, p. 83-84.

Os denominados crimes cibernéticos crescem aceleradamente, de forma que as normas jurídicas brasileiras e as medidas preventivas são insuficientes para coibirem e punirem essa prática ilegal.

Nesse diapasão, observa-se que, quando da prática das formas não adversais de conflitos, há uma responsabilização compartilhada coletivamente e voltada para o futuro, culturalmente flexível, com primazia pelo respeito e à tolerância. Outrossim, o infrator tem a oportunidade de desculpar-se com a vítima e sensibilizar-se com o seu trauma.

Em que pese aos inúmeros benefícios da chamada “justiça multiportas” na “Era Digital”, deve-se certificar que a aplicação prática do modelo restaurativo, em nossa realidade, não abarque problemas de cunho operacional, devendo ter uma correta preparação da intervenção e capacitação dos facilitadores e um eficiente monitoramento dos acordos obtidos, bem como avaliação do funcionamento da prática, que constitui fator tão importante quanto a sua execução.

Nesse diapasão, os métodos não punitivos não visam substituir o sistema legal vigente, o qual é guardião dos direitos humanos básicos e do Estado Democrático de Direito, mas tão somente acrescentar e dar maior efetividade à implementação da justiça, visando à construção de uma cultura de paz.

REFERÊNCIAS

BERISTAIN, Antônio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. 1. ed. São Paulo: Unb, 2000. 194 p.

BRASIL. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal*. 1. ed. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 2008. 536 p.

CARAVELLAS, Elaine M. C.; TIRITAN, M. *Justiça, cidadania e democracia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, p. 120-131. ISBN 978-85-7982-013-7. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 5 nov. 2021.

CARVALHO, Mayara. Conceitos e características fundamentais da Justiça Restaurativa. In: *Curso de Noções Introdutórias sobre Justiça Restaurativa*. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Unidade 1, 1.2.

DULLIUS, Aladio A.; FRANCO, Elisa L.; HIPLER, Aldair. *Dos crimes praticados em ambientes virtuais*. Santa Catarina: E-gov, 2012. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dos-crimes-praticados-em-ambientes-virtuais>. Acesso em: 27 out. 2021.

FANTE, Cleodelice A.; PEDRA, José A. *Bullying escolar: perguntas & respostas*. Porto Alegre: Artmed, 2008. 132 p.

ISOLDI, Ana L. G.; PENIDO, Egberto. Justiça Restaurativa: a construção de uma nova maneira de se fazer Justiça. *MPMG jurídico*, Belo Horizonte, ano I, n. 3, p. 60-61, dez. 2005/jan. 2006.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal*. Uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 190 p.

ZEHR, Howard. *Changing lenses: a new focus for crime and justice*. 3. ed. Waterloo: Herald Press, 2005. 291 p.

Tribunal Multiportas: do
cartesiano ao sistêmico

TRIBUNAL MULTIPORTAS: DO CARTESIANO AO SISTÊMICO

Bernardo Gomes Barbosa Nogueira*
Mateus Campos de Lemos**

RESUMO

A essência do trabalho se dedica ao estudo da inserção do paradigma sistêmico aplicado ao Direito, este que emerge de forma a se contrapor ao paradigma cartesiano vigente já inserido na perspectiva tradicional do meio jurídico. A perspectiva sistêmica preza por uma abordagem humanizada e eficiente do Direito, de forma a convergir diretamente com a concepção de justiça multiporta promovida pelo Código de Processo Civil vigente, bem como pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça. Para o estudo, é primordial compreender a acepção conceitual de paradigma, bem como discorrer acerca do paradigma cartesiano, sua inserção ao Direito tradicional vigente e suas mazelas, o que conduz posteriormente a uma nova compreensão de acesso à justiça. Em sintonia com a nova acepção de acesso à justiça, estuda-se acerca da origem e das técnicas relacionadas à perspectiva sistêmica, como proposta de novo paradigma vigente ao Direito. Realiza-se, para tanto, pesquisa bibliográfica, revisão de literatura, bem como pesquisa documental. Nesse sentido, apurou-se a devida adequabilidade da inserção da perspectiva sistêmica aplicada ao Direito, através de uma multiplicidade de ferramentas e métodos, ademais, o Poder Judiciário colheu também à promoção da perspectiva sistêmica, promovendo uma nova acepção de acesso à justiça, mais efetiva, célere e digna.

Palavras-chave: Paradigma sistêmico. Justiça multiportas. Meios adequados de solução de conflitos.

* Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Filósofo e Bacharel em Direito.

** Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

A ciência pode ser compreendida como uma exploração contínua de pensamentos, de forma a se questionar, se indagar e derrubar conceitos preconcebidos. A transformação estaria, assim, na própria base do fazer científico, que se propõe a transformar o ambiente em que atua. A forma como a sociedade compreende, analisa e se organiza no cotidiano, está diretamente relacionada à adoção de paradigmas vigentes.

Dentro do fazer jurídico brasileiro não é diferente, historicamente alicerçado por uma construção oriunda do paradigma romano-germânico, pautou-se ainda pela busca de soluções racionalmente sustentadas, em vistas à efetivação do que se habituou chamar segurança jurídica, tem-se uma história marcada pelo racionalismo europeu, franco-germânico-português, unida a um fetiche normativo, fruto ainda de um pensamento formalista e dogmático.

Ocorre que a adoção do modelo - aqui adjetivado como cartesiano - pela jurisdição, no decorrer do tempo, mostrou-se distante da realidade de uma sociedade fragmentada e líquida, de maneira que se clama por um novo formato de acesso à justiça, não mais vinculado, necessariamente, à jurisdição tradicional; havendo, portanto, outros meios de acesso à justiça digna, de forma a oportunizar também a reflexão na adoção de um novo paradigma, mais adequado à condução dos conflitos contemporâneos - uma opção seria abordá-lo sob uma via sistêmica da resolução de conflitos, perspectiva essa inaugurada pela justiça multiportas.

2 PARADIGMA CARTESIANO APLICADO AO DIREITO

A definição de “paradigma” é de extrema importância no presente trabalho. O termo é usualmente empregado no vocabulário das ciências humanas (AMORIM, 2011, p. 346), porém merece especial atenção na contemporaneidade, uma vez que “parece haver atualmente certo modismo na utilização da palavra paradigma. A causa disso é, sem dúvida, a situação do ocidente, uma época de decadência e de reorganização das visões de mundo.” (*Ibid.*, 2011, p. 346).

Merece destaque especial a definição trabalhada pelo físico e filósofo Thomas Kuhn, que nos elucida ao dizer que paradigmas são “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (KUHN, 1997, p. 13).

Uma vez aderido a um paradigma, a comunidade pensante adota-o sempre com o fim de explicar o mundo e resolver os problemas cotidianos. Mesmo que de forma inconsciente, o paradigma, então, por força do consenso, elimina os enigmas da realidade (AMORIM, 2011).

Brevemente elucidado o conceito, é necessário apresentar a origem do paradigma em destaque, qual seja, o paradigma cartesiano. O cartesianismo está necessariamente vinculado com a aurora da cientificidade que emerge na modernidade (século XVI) quando “a revolução no pensamento, levada a cabo pelas descobertas científicas de Copérnico e Galileu, rompeu com o paradigma teológico até então em vigor (universo finito, com Deus em seu epicentro)” (ARAÚJO, 2009, p. 79).

Em 1637, na célebre obra *O discurso do método*, o pensador francês René Descartes consagra, em sua publicação, o método dedutivo cartesiano, que marcou a forma de se pensar racionalmente e alvoreceu a implementação do paradigma cartesiano. Pode-se dizer que o pensamento cartesiano “prioriza o processo analítico, em que se espera a compreensão dos objetos com clara delimitação de suas fronteiras e com a sua decomposição, visando à simplicidade e ao reducionismo” (BAGGENSTOSS, 2018, p. 155).

Através da inspiração dos pressupostos do paradigma cartesiano, as ciências sociais transplantaram o método científico próprio das ciências exatas para o seu campo de atuação, de forma a conduzir a disseminação da expressão “física social” (ARAÚJO, 2009). Nas palavras de Rodrigo Valadão, “enquanto as ciências exatas têm como linguagem a própria representação matemática da realidade, a ciência do direito tem como linguagem específica a moldura oferecida pelo texto normativo” (VALADÃO, 2002, p. 310).

O Direito, portanto, pode ser pensado e percebido, em sua raiz, na perspectiva cartesiana, as implicações ideológicas e práticas aplicadas ao campo do Direito são

totais. É através do paradigma cartesiano que se compreende o surgimento da teoria de matriz positivista, bem como da origem do tecnicismo que permeia o pensamento jurídico-normativo instrumentalizado (GRAÇA, 2012).

A lógica por trás do paradigma cartesiano conduziu, cada vez mais, à busca na esfera jurídica, por um dogma consagrado por juristas de maneira geral: a segurança jurídica. E não poderia ser diferente, uma vez que a “busca pela exatidão científica, destituída de cargas valorativas, influenciou diretamente a definição associada ao positivismo jurídico” (ARAÚJO, 2009, p. 79). É nessa perspectiva que Norberto Bobbio emana a abordagem positivista do Direito enquanto método, com postura dotada de cientificidade, em que o cientista jurídico isenta-se da subjetividade, expõe, nesse sentido, Bobbio (1995):

O positivismo jurídico representa, portanto, o estudo do direito como fato, não como valor: na definição do direito deve ser excluída toda qualificação que seja fundada num juízo de valor e que comporte a distinção do próprio direito em bom e mau, justo e injusto. O direito, objeto da ciência jurídica, é aquele que efetivamente se manifesta na realidade histórico-social; o juspositivista estuda tal direito real sem se perguntar se além deste existe também um direito ideal (BOBBIO, 1995, p. 136).

O conceito e esperança sobre a perspectiva cartesiana incorporada ao Direito, igualmente à busca pela verdade pura e inabalável, são tão intensas que, ao menos no âmbito do processual, torna-se, inclusive, amparada como um princípio, o da verdade real. Elucida Theodoro Jr. “embora a verdade real, em sua substância absoluta, seja um ideal inatingível pelo conhecimento limitado do homem, o compromisso com sua ampla busca é o farol que, no processo, estimula a superação das deficiências do sistema procedimental” (THEODORO JR., 2019, p. 57).

Embora o paradigma ser vigente há séculos, o Direito, ao acolher o método cartesiano, sua metodologia e princípios, acabou também por fazer emergir as mazelas dessa metódica. Acerca do tema, Pellegrini e Simioni (2015) enriquecem nos dizeres: “A herança desse paradigma tradicional para o campo do direito se reflete na sua instrumentalização, bem como no seu apego exacerbado ao formalismo, ao procedimento, visando sempre uma determinada certeza e logicidade” (PELLEGRINI; SIMIONI, 2015, p. 124), complementam as autoras que “em nome de uma segurança jurídica que não condiz com a complexidade do direito e das relações do mundo

moderno, passam-se a adotar fórmulas gerais e abstratas, na busca de uma epistemologia universal” (PELLEGRINI; SIMIONI, 2015, p. 124).

Pode-se ressaltar, nesse caminho, a crise jurisdicional relacionada ao excesso de demandas processuais, uma vez que a jurisdição, que adotava uma postura cartesiana, emanava para si como via exclusiva de solução de conflitos. Nesse sentido, o Estado acabou por não suportar o excesso de demandas cada vez mais numerosas e complexas.

Nessa perspectiva, acrescenta Aury Lopes Jr.: (2006, p. 295): “chegado o momento de resgatar a subjetividade e compreender - recordando as lições de Antônio Damásio - que a racionalidade é incompleta e resulta seriamente prejudicada quando não existe nenhuma ligação com o sentimento”.

O que aparenta ser claro é que “eliminação dos litígios, de maneira legal e justa, é do interesse tanto dos litigantes como de toda a comunidade” (THEODORO JR., 2019, p. 56), sendo assim, inicia-se a propositura de novas/adequadas formas de solução de conflito além da jurisdição, para se alcançar a almejada pacificação social; buscando com essa movimentação a construção de uma nova acepção de acesso à justiça.

Esse movimento foi vagarosamente se fortificando e sendo consagrado por novas legislações, em destaque especial ao Código de Processo Civil vigente, e pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, mas também pelo próprio Estado enquanto propiciador de soluções outras também adequadas ao litígio, iniciando, assim, os primeiros indícios da ruptura do paradigma cartesiano através dos chamados meios adequados de solução de conflito.

3 NOVA ACEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA: SISTEMA MULTIPORTAS

Ainda que a jurisdição se porte como via principal e mais demandada via de solução dos litígios, nota-se que o colapso cartesiano - entendendo-se esse não apenas como modelo herdado da filosofia cartesiana, mas, também, como forma de resolução que não tem condição de absorção das complexidades sociais e das conflitualidades - e suas mazelas, acaba por incentivar a discussão de novas

perspectivas de acesso à justiça, emergindo, assim, a prioridade no fomento do sistema multiportas (DAMASCENO; MACEDO, 2018).

O conceito, originalmente, se referia ao termo *multi-door courthouse* (tribunal multiportas em tradução literal), foi expresso de forma inaugural pelo professor Frank E. A. Sander, do corpo docente da faculdade de Direito de Harvard. Entende-se como um “sistema multiportas: a depender do conflito sob análise, as partes são encaminhadas a uma “porta” diferente, correspondente ao método que lhes será mais proveitoso como solução” (DAMASCENO; MACEDO, 2018, p. 379). Então, em determinadas situações, a maneira mais adequada seria através da mediação, já para outros casos, seria adequada a arbitragem, e, ainda, em alguns outros casos, a melhor via seria a jurisdição perante o juiz, tudo a depender das peculiaridades do caso concreto (*Ibid.*, p. 379).

É bom frisar que os métodos “não pretendem constituir mecanismos alternativos, mas sim adequados. Os procedimentos utilizados não se prestam - ao menos não essencialmente - a “desafogar” o Poder Judiciário e agilizar a prestação jurisdicional” (COELO; MENDES, 2016, p. 382). Em verdade, são autênticos meios de acesso à justiça.

Há de se perceber que o ordenamento legal brasileiro já evoluiu na implementação e viabilidade de um cenário de justiça multiportas. A Resolução nº 125/2010 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e o CPC (Código de Processo Civil) de 2015 refletem uma nova percepção processual e jurisdicional, na qual os meios consensuais são amplamente usados, e inclusive obrigatórios, na sistemática do processo, alterando-se, portanto, radicalmente a maneira convencional de se chegar à conclusão satisfativa da lide (PERPETUO, *et al.*, 2018).

É notável ponderar que a lógica do sistema multiportas está também em sintonia com o princípio da demanda, emanado pelo *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1.988 (BRASIL, 2021). Acerca do princípio da demanda, Humberto Theodoro (2019) elucida:

Esse princípio é de altíssima relevância porque se acha umbilicalmente vinculado à garantia de liberdade, valor supremo para a instituição do Estado Democrático de Direito, reconhecido e proclamado pelo preâmbulo da Constituição e inserido entre os direitos e garantias fundamentais pelo art. 5º, *caput*, da Lei Maior. Com a observância desse princípio, na ordem processual, busca-se dimensionar a garantia de acesso à justiça,

sobrepondo-lhe a liberdade que tem o indivíduo de recorrer, ou não, à tutela jurisdicional, preferindo, segundo sua conveniência pessoal, outras formas de solução para as lesões ou ameaças sofridas em sua esfera jurídica (THEODORO, 2019, p. 72 e 73).

A busca pela solução mais compatível para cada peculiaridade das disputas sugere a ideia central do sistema multiportas e viabiliza as partes e operadores do direito a refletirem qual é o melhor método disponível, e, assim, adotar a resolução que melhor lhe convém. Embora a mediação, conciliação e arbitragem não esgotem os métodos adequados de solução de conflito, são, contudo, os meios mais conhecidos no ordenamento jurídico brasileiro (DAMASCENO; MACEDO, 2018) e compõem, sim, um sistema vigente de justiça multiporta, tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial, sendo necessário, portanto, compreender e conceituar os métodos adequados de solução de conflito, mesmo que de forma breve.

A mediação pode ser compreendida como “um mecanismo de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial e com capacitação adequada facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir quanto ao mérito, possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico” (SALES; CHAVES, 2014, p. 257). A mediação possibilita, através de técnicas próprias, a construção de uma solução satisfatória, uma vez que as partes conflitantes empoderam-se de forma a identificar e a aprender sobre os conflitos ali vividos, permitindo o autoconhecimento e criação de soluções eficazes (SALES; CHAVES, 2014).

Noutro norte, a conciliação trata-se, assim como a mediação, de um procedimento técnico, autocompositivo e consensual, conduzida, dessa forma, por um terceiro imparcial, porém diferencia-se, uma vez que o conciliador, pode atuar com uma postura ativa, oferecendo propostas e sugestões para se atingir uma solução ao caso concreto, mas, claro, levando sempre em consideração os interesses e autonomia das partes (COELO; MENDES, 2016).

A arbitragem, diferente da mediação e conciliação, não é um método autocompositivo, “a arbitragem, assim como a justiça estatal, é meio adjudicatório de solução de disputas, ou seja, realiza-se mediante heterocomposição. O árbitro, assim como o juiz, decide a causa que lhe é submetida” (COELO; MENDES, 2016, p. 380). Ou seja, trata-se de método resolutivo, em que as partes buscam uma terceira pessoa (as), de sua confiança, e imparcial, para dar fim ao litígio. É nesse sentido que se

compara que, tanto na jurisdição quanto na arbitragem, as partes adversárias buscam trazer argumentos capazes de gerar o convencimento do julgador. A decisão final, na arbitragem, não se trata de uma autocomposição, e sim de uma heterocomposição, decidida por um árbitro ou tribunal arbitral.

Os meios adequados de solução de conflitos, outrora apresentados, representam um claro indício e demanda do Direito em se repensar a forma como lidar com os litígios. É compreendendo tal demanda que a legislação pátria, e o próprio Estado jurisdicional, atualizam-se ao estabelecer novas formas plurais de solução de conflito, comprometendo-se, não só em uma efetiva pacificação social, mas também aderindo a uma evidente troca de paradigmas.

4 DO PARADIGMA SISTÊMICO

O surgimento de um novo paradigma é um movimento natural à evolução epistêmica, sua origem se destina em propor “uma perspectiva pluralista, pela peculiaridade de diversos órgãos e instâncias, que, por suas múltiplas características e funções, podem oferecer respostas diferenciadas e mais apropriadas aos conflitos” (SILVA, 2018, n.p.).

Segundo Capra (2014), a palavra sistema deriva do grego *syn+histanai* (colocar junto), “logo, o pensamento sistêmico implica uma mudança de perspectiva das partes para o todo, ou seja, a compreensão de que as partes precisam ser colocadas em um contexto, de modo a estabelecer a natureza das suas relações” (CAPRA, 2014, p. 94).

No que se refere à origem, a teoria sistêmica se moldou a partir do século XX de forma multidisciplinar (ANDRADE, 2014), sendo os biólogos os pioneiros do método ao estudar o funcionamento sistêmico do corpo humano, após, surgiram grandes contribuições da psicologia de Gestalt, e, especialmente, da física quântica (CAPRA, 2014).

A aplicação sistêmica ao âmbito do Direito se faz clara, uma vez que a atual conjuntura social é “fruto da ruptura do paradigma cartesiano que regeu a modernidade, que demanda um novo Direito, que deve ser plural, prospectivo, discursivo e relativo” (ARAÚJO, 2009 p. 83).

Segundo Silva (2018, n.p.): “é inegável que está acontecendo uma revolução paradigmática ligada ao desenvolvimento de uma nova cultura. Há um claro

deslocamento do eixo da Justiça pela inclusão dos meios consensuais no âmbito judicial”, complementa o autor, enfatizando também sobre a atuação no âmbito privado: “mas também pela regulamentação e incentivo no âmbito privado, sobretudo considerando as serventias extrajudiciais. Ao estabelecer formas plurais de resolução, o Estado reforça o seu compromisso com a pacificação social” (*Ibid.*).

É fundamental apontar que a proposta sistêmica desenvolve uma perspectiva mais humanizada nas relações tuteladas pelo Direito, uma vez que não se preocupa apenas com as leis, direitos e conflito judicializados, mas sim, valoriza as partes, as pessoas e as suas conexões, como forma efetiva de resolução de conflito, materializando, assim, uma nova perspectiva de acesso à justiça (LIPPMANN; OLDONI; OLDONI, 2018).

De forma a evitar confusões, mostra-se de bom tom esclarecer que o paradigma sistêmico é inserido no âmbito do Direito de diferentes formas, não havendo, portanto, um único método ou uma única técnica específica, ou mesmo autor que simbolize a perspectiva sistêmica pura como um todo. Nesse sentido, corrobora Alessandra Baggenstoss (2018), ao explanar que no Direito “o pensamento sistêmico transveste-se de paradigma científico no qual se embasam várias formas restaurativas”, de forma que “há várias formas de se promover uma abordagem sistêmica no Direito” (BAGGENSTOSS, 2018, p.171).

Ou seja, a presente proposta é demonstrar que, o sistema de justiça multiportas, trata, verdadeiramente e fielmente, de uma acepção da sementeira sistêmica no Direito. Da mesma forma que é possível afirmar que a perspectiva sistêmica pode ser transferida enquanto paradigma científico, também através de diversas formas e técnicas restaurativas (BAGGENTOSS, 2018), *ad exemplum*, pela prática das constelações familiares, pelo Direito Sistêmico, pela Justiça Restaurativa, advocacia sistêmica, entre outros.

Embora abordar e discutir especificamente cada um desses modelos apresentados seja reflexão necessária e digna, aparenta ser sensato limitar à ideia central de que a nova acepção de acesso à justiça do sistema multiportas consagra não apenas a aderência do paradigma sistêmico ao Direito, mas, também abre espaço para outros métodos e ferramentas que se mostram, cada vez mais, benéficos a gestão e solução dos litígios.

Ademais, a participação do Poder Judiciário vem se mostrando essencial, não apenas como garantidor da nova acepção de um Tribunal Multiportas, mas também como instituição que acolheu a perspectiva sistêmica como modelo de gestão de conflito, em uma constante busca da pacificação social de forma eficiente, célere e segura.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez observados e analisados os paradigmas em debate, não é possível afirmar ser a perspectiva cartesiana totalmente dispensável ao Direito, uma vez que assegura certa segurança jurídica à matéria, bem como pode ser também instrumento válido como meio de resolução de conflito, através da jurisdição. No entanto, mostra-se preocupante, quando da crença sobre ser esse método cartesiano tradicional a única via de acesso à justiça, sob pena de sua ineficiência.

A concepção de Justiça Multiportas, estimulada pela legislação pátria na Lei nº 13.105 e pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, sintoniza o entendimento de que não apenas é necessário ampliar as formas de acesso à justiça, primordial também se faz compreender a aderência do paradigma sistêmico na jurisdição.

Embora o paradigma sistêmico aparente não surgir em virtude, nem se resumir aos métodos como a mediação, conciliação e arbitragem, há de se perceber que a justiça multiportas foi pontapé fundamental para a devida inserção do paradigma sistêmico no Direito, permitindo, assim, o despertar de diversas discussões, novas ferramentas e posturas de como lidar com o litígio de forma, não apenas mais humana, mas também eficiente.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Silva; NETO, Sertório. O que é um paradigma?. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis, v. 45, n. 2, p. 345-354, out. 2011.

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. A ruptura do paradigma cartesiano e alguns dos seus reflexos jurídicos. *Revista Centro de Estudos Judiciários*, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 78-86, jul./set. 2009.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Conexões entre pensamento sistêmico, constelações sistêmicas e direito sistêmico. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, v. 4, n. 1, p. 153-173, jan./jun. 2018.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República [2021a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 de fev. de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil de 2015. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, [2021b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 de jan. de 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.140*, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 1º de jan. de 2021.

BRASÍLIA. Resolução nº 125 de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 5 de jan. de 2021.

CAPRA, Fritjof. *A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas*. Tradução: Mayra Teruya Eichemberg, Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2014.

COELO, Bruna Vianna de Almeida; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. O novo Código de Processo Civil e o sistema de justiça multiportas. II Congresso Catarinense de Direito Processual Civil. Ago./set. 2016, Santa Catarina. *Anais*. SC: Univali, 2016. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10194>. Acesso em: 2 de out. de 2021.

DAMASCENO, Mariana; MACEDO, Elaine Harzheim. *Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018. Disponível em: [http://www.pucrs.br/edipucrs/ISBN 978-85-397-1137-6](http://www.pucrs.br/edipucrs/ISBN%20978-85-397-1137-6). Acesso em 20 de jun. de 2021.

GRAÇA, João Wilame Coelho. Fundamentos histórico-filosóficos do direito no ocidente: a influência do paradigma cartesiano na formação do pensamento jurídico. *Revista Diálogos Acadêmicos*, Fortaleza, n. 1, v. 1, jan./jun. 2012.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1997.

LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Everaldo Luiz, OLDONI, Fabiano. *Justiça Restaurativa Sistêmica*. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PELLEGRINI, Carolina Portella. SIMIONI, Fabiane. A crise da jurisdição no estado moderno, o novo Código de Processo Civil e o marco legal da mediação. *Juris, Revista da Faculdade de Direito*, Rio Grande, v. 23, p. 123-139, 2015.

PERPETUO, *et al.* Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. *Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo*, v. 24, n. 2, 2018. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf. Acesso em: 1º nov. de 2021.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios. *Sequência* (Florianópolis), Florianópolis, n. 69, p. 255-279, dez. 2014. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28. abr. 2021.

SILVA, Érica Barbosa e. *Conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-09/erica-silva-conciliacaomediacao-serventias-extrajudiciais>. Acesso em: 28 de abr. de 2021.

THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VALADÃO, Rodrigo Borges. A curvatura do espaço jurídico (Lições de física moderna aplicadas à ciência do Direito). *Revista Direito Processual Geral*, Rio de Janeiro, 2002.

O incentivo às soluções
consensuais de conflitos
como uma prática
neoliberal

O INCENTIVO ÀS SOLUÇÕES CONSENSUAIS DE CONFLITOS COMO UMA PRÁTICA NEOLIBERAL

Guilherme César Pinheiro*

RESUMO

O estudo aborda o incisivo fomento, por meio de alterações legislativas e proposições jurídico-científicas, às práticas de soluções consensuais de conflitos, a partir de uma leitura crítica das reformas processuais. Objetiva-se problematizar o movimento de incentivo aos métodos alternativos ou adequados de resolução de litígios e indicar seu o propósito neoliberal. Adota-se, para tanto, o método dedutivo de pesquisa e a técnica de revisão bibliográfica da literatura científica especializada. Espere-se que, ao final, alertar à comunidade científica para o fato de que o movimento de incentivo às soluções consensuais de conflitos não é despropositado, mas se constitui numa sofisticada prática neoliberal, porque preocupado (quase) exclusivamente com a eficiência unicamente numérica do Judiciário.

Palavras-chave: *Alternative Dispute Resolution*. Neoliberalismo processual. Eficiência processual.

1 INTRODUÇÃO

O movimento de estímulo aos métodos de solução consensual de litígios, como sucedâneos às decisões adjudicadas resultantes da atividade jurisdicional, tem como embrião teórico o célebre *Projeto Florença de Acesso à Justiça*, coordenado por

* Doutor em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Minas Gerais (FCJ/UEMG), unidade Diamantina. Bolsista de Produtividade em Pesquisa (PQ/UEMG). Advogado. E-mail: guilhermepinheiro.adv@hotmail.com.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998, p. 31-73), na década de 70 do século passado. Esse projeto Internacional contou com a participação de representantes de 23 Estados e indicou ser o estímulo à solução consensual e extrajudicial de conflitos, uma das propostas práticas para superar os “obstáculos” ou “as barreiras” do acesso à justiça (GALANTER, 2015, p. 37-49).

Os Estados Unidos da América, também, marcam, significativamente, o surgimento das *Alternative Dispute Resolution (ADRs)*, também, nos anos 1970 (NADER, 1994). Num primeiro momento, as ADRs limitaram-se às práticas de negociação extrajudicial, com vistas a reduzir o número de processos judiciais iniciados, focalizando-se na mediação e na arbitragem anteriores ao processo. Posteriormente, tais práticas foram ampliadas a processos pendentes de julgamento, com a finalidade de encerrá-los (FISS, 2004, p. 122).

No Brasil, com a Constituição brasileira de 1988 e normatização da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), inaugurou-se uma série de alterações legislativas, disciplinando as soluções consensuais e extrajudiciais de litígios, com pouca ou nenhuma intervenção do Judiciário. A título de exemplo, recorda-se da retificação de registros públicos; da consignação em pagamento extrajudicial; do reconhecimento de paternidade por escritura pública; da realização de separação, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável e inventário e partilha; do reconhecimento de aquisição de propriedade pela usucapião; da demarcação e divisão de terras particulares (HILL, 2021, p. 379-408) e (PINHEIRO, 2018, p. 324-347).

Além disso, há propostas de alterações legislativas para normatizar, otimizar e incentivar mais formas judiciais e extrajudiciais de autocomposições de litígios coletivos, quais sejam os Projetos de Lei nº 4441/2020 e nº 4.778/2020 (PINHEIRO, 2021, p. 35-52).

Todo esse movimento, que contém aspectos legislativos, teóricos e práticos, não pode ser, contudo, compreendido de modo ingenuamente romântico e acrítico. Não se nega que a solução consensual de litígios seja mais célere, monetariamente menos custosa e, por vezes, mais adequada que as decisões adjudicadas. Porém, o movimento de incentivo à autocomposição de litígios - *Alternative Dispute Resolution (ADR)*, tem viés neoliberal, consistente em práticas vocacionadas (e preocupadas

unicamente com) à alta produtividade numérica do sistema de justiça e despreocupada com conteúdo das autocomposições realizadas e com o seu efetivo cumprimento (NUNES, 2009, p. 157-175).

Nesse contexto, a partir de uma leitura crítica das reformas processuais no Brasil (NUNES, 2009), o presente texto pretende problematizar o insistente e incisivo movimento legislativo de fomento às soluções consensuais de litígios, bem como alertar a comunidade científica sobre seu viés neoliberal.

A metodologia empregada na pesquisa será a dedutiva, pois toma como ponto de partida as premissas teóricas que formatam e delimitam a compreensão de seu problema, com a finalidade de investigar os elementos que, potencialmente, sejam capazes de evidenciar/comprovar a validade científica da hipótese indicada. Espera-se, ao final, produzir singelo conhecimento pela proposição de uma explicação teórica por modelos abstratos (SOUZA, 2020, p. 67-68). Adota-se, para tanto, a técnica de revisão bibliográfica da literatura científica especializada, tanto para a descrição das premissas teóricas do problema, quanto para formulação de hipótese e de conclusão propositiva.

2 DESENVOLVIMENTO

As leis e os códigos refletem a ideologia política do Estado (MONTERO AROCA, 2004, p. 557, 569), impactando no modo de funcionamento do sistema processual - o neoliberalismo processual (NUNES, 2009, p. 166), de sorte a não se ignorarem os fortes avanços da política neoliberal de Estado sobre o direito processual brasileiro nos últimos 30 anos.

E o neoliberalismo faz oposição ao assistencialismo do Estado e o acusa de ineficiente (MATEI; NADER, 2003, p. 72). É, por isso, alicerçado em teoria e política econômicas defensoras da não intervenção estatal na economia e em setores que lhes são correlatos, tais como trabalho, planejamento familiar, seguridade social e políticas públicas sociais (NUNES, 2003, p. 433). Essa vertente econômica é acompanhada da práxis que se opõe ao modelo estatal de bem-estar social - *Welfare State* - e ganha destaque no final da década de 1970, principalmente, quando Ronald Reagan assume a presidência dos Estados Unidos da América (1980) e Margareth

Thatcher torna-se a primeira-ministra da Grã-Bretanha - 1979 - (COPETTI NETO; FISCHER, 2015, p. 259).

O neoliberalismo é política econômica reativa ao modelo de Estado Social que começa a ganhar força no final dos anos 60 do século passado, quando se presenciou aumento dos custos da mão-de-obra industrial, devido a reivindicações de direitos trabalhistas e à criação de legislações protetivas (COPETTI NETO; FISCHER, 2015, p. 258). E, segundo António José Avelãs Nunes (2003, p. 424-425), sua fundamentação teórica visa a ofertar contraponto às proposições do economista britânico John Maynard Keynes que advogou ser necessária a intervenção coordenada do Estado na atividade econômica (mercado), a fim de estabilizar as flutuações da economia, promovendo o crescimento econômico, em busca do pleno emprego, e estabilidade de preços, o que, ao final, beneficiaria não só o empresariado, mas, também, a classe trabalhadora.¹

O que se percebe é que o neoliberalismo defende, com todas as suas forças, a sobreposição do mercado, não só em relação à esfera pública estatal, mas, de igual modo, a outros setores, tais como a família, o trabalho, a ciência, o Direito e a outras relações sociais, de sorte a submetê-los à sua própria lógica de mínima ou inexistente regulação de preços e livre utilização de recursos disponíveis (COPETTI NETO; FISCHER, 2015, p. 261).

Logo, segundo Ugo Mattei e Laura Nader (2003, p. 89-90), o neoliberalismo consubstancia-se no conjunto de práticas sociais, econômicas, políticas e jurídicas, orientadas pela lógica do mercado livre e tendentes à redução da esfera pública intervencionista e ao consequente agigantamento do setor privado, enfatizados pela necessidade de boa governança. Isso acaba por privilegiar os agentes empresariais mais fortes.

É mais que óbvio que tais diretrizes políticas e econômico-sociais produziram (e continuam a produzir) impactos no Direito, em razão de ele ser uma ciência social aplicada, cujo objeto é o conjunto de normas técnico-jurídicas destinadas à regulação de relações sociais e a orientar para a resolução de conflitos que eclodem na sociedade (MATEI; NADER, 2003, p. 50, 51, 81).

¹ Não por acaso, Owen Fiss liga a análise econômica do Direito, em razão de ser originária nas ideias neoliberais, aos movimentos políticos de direita (FISS, 1991, p. 124).

O entrelaçamento dessas ideias visa à consagração da eficiência como principal critério avaliativo das instituições estatais, notadamente o Judiciário. E a eficiência, nesse contexto, é entendida como a melhor alocação de recursos disponíveis a partir da lógica custo/benefício. Assim, considerar-se-ão válidas e corretas aquelas regras, políticas públicas, instituições e interpretações jurídicas que promovam a maximização da riqueza, de maneira a elevar a eficiência a condição de legitimadora do Direito, tornando-se verdadeiro critério ético decisivo (BOLZAN DE MORAIS; MOURA, 2017, p. 189).

A busca de se eleger a economia como fundamento de validade do Direito pode ser explicada pela circunstância de a economia ter sido considerada, nos últimos anos do século passado, “a rainha das ciências sociais”, visto que a nenhuma outra se tenha concedido Prêmio Nobel da área. Acrescenta-se a ascensão conjunta do projeto neoliberal e a forte influência exercida por importantes economistas na elaboração de diretrizes políticas globais, sempre sob o argumento de serem portadores de “conhecimento científico objetivo” e neutro (MATEI; NADER, 2003, p. 154-155).

Não se pode pensar, entretanto, que os ideais neoliberais estão circunscritos aos Estados Unidos da América e à Inglaterra, ordenamentos jurídicos de tradição política e jurídica liberais e de *common law*. O neoliberalismo e seus impactos constituem “o núcleo da matriz ideológica da política de globalização, que vem marcando a actual fase do capitalismo à escala mundial” (NUNES, 2003, p. 423), e a eficiência jurídica é o principal veículo das expansionistas concepções econômicas e jurídicas dos Estados Unidos (MATEI; NADER, 2003, p. 166).

Essas perspectivas neoliberais vêm sendo, expressamente, recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, apesar das críticas que lhe são dirigidas. E o pior: atingiram o próprio texto constitucional, por meio das Emendas Constitucionais nº 19 e nº 45, resultando nas recepções normativas dos princípios da eficiência administrativa (art. 37) e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LVIII), passando, inclusive, a condicionar a promoção de magistrados ao cumprimento de metas quantitativas - art. 93, inciso II, alínea c - (MATEI; NADER, 2003, p. 163). Via de consequência, a eficiência econômica/quantitativa passa a ser o principal critério aferidor da qualidade do serviço público prestado pela função jurisdicional, de modo a se transferir “para o espaço jurídico e, especialmente, para as práticas processuais e

decisórias que começam a delinear-se como serviços prestados ao consumidor-jurisdicionalizado, considerado como um cliente que deve ter a sua disposição uma prestação rápida e com baixo custo econômico” (BOLZAN DE MORAIS; MOURA, 2017, p. 193).

Nesse contexto, sobressai a publicação da nota técnica nº 319, emitida pelo Banco Mundial e orientador dos ajustes estruturais na América Latina e no Caribe. O documento técnico possui feição neoliberal, em decorrência de ter como principal objetivo a alta produtividade da função jurisdicional (VIANA; NUNES, 2018, p. 169-196) e (FREITAS; BARROS, 2017, p. 117-136), notadamente, pela circunstância de trazer recomendações relativas à assistência jurídica gratuita e integral, à diminuição dos custos com os processos judiciais, ao estímulo à solução consensual dos litígios, seja judicial ou extrajudicialmente, à simplificação dos procedimentos judiciais, principalmente em relação à diminuição do lapso temporal para o deslinde final do processo (DAKOLIAS, 1996).

No Brasil, percebe-se, a propósito, desde os anos 2000, o crescimento de programas do Judiciário que podem ser classificados como neoliberais, porquanto vocacionados à lógica de alta produtividade. Recordar-se a criação do “conciliar é legal”, com o intuito de estimular a realização de transações, contando, aliás, com a previsão de uma “semana nacional da conciliação”. Recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais introduziu em seu *site* um “conciliômetro”, que contabiliza, em tempo real, o número de processos que obtiveram êxito em transações realizadas em todo o Estado, na mencionada “Semana da Conciliação”. Sobre isso, cabe transcrever a crítica empreendida por Dierle José Coelho Nunes (2009, p. 173):

realmente, conciliar seria legal e legítimo se tal opção fosse escolhida pelas partes, no exercício de sua autonomia privada, devido às particularidades de seu caso, e não dimensionada como única hipótese de solução rápida de seu caso ou, mesmo, imposta pelo magistrado mediante a coação de uma futura decisão desfavorável.

O momento é propício, portanto, para se questionarem os propósitos subjacentes ao intenso movimento de estímulos às soluções consensuais de litígios das últimas décadas. Não por acaso, Laura Nader (1994) fez severas críticas ao fomento das ADRs, nos Estados Unidos da América, cujo início ocorreu nos anos de 1970. Para a autora, as ADRs constituem-se num movimento contrário às históricas

conquistas de reconhecimento de direitos humanos, direitos ambientais, direitos das mulheres e direitos dos consumidores. Isso porque, nas décadas subsequentes aos anos 60, período em que referidos direitos começaram a ser jurídica e judicialmente reconhecidos, percebeu-se intensa preocupação e estímulos às soluções consensuais (mediação e arbitragem), como se essas fossem a substituição perfeita, adequada e harmoniosa às decisões adjudicadas.

3 CONCLUSÃO

O movimento de incentivo às soluções consensuais de litígios jurídicos, em substituição às decisões adjudicadas, vivenciado no Brasil, desde os anos de 1990, não é aleatório e despropositado; ao contrário, mostra-se alinhado ao avanço da política neoliberal do Estado. Há anos que a ciência jurídica e as atividades legislativa, executiva e jurisdicional vêm edificando a ideia de crise do Judiciário, tido como ineficiente, monetariamente custoso e moroso. Paralelamente, são apresentados como substitutos perfeitos, adequados e legítimos os métodos de soluções consensuais de conflitos - *Alternative Dispute Resolution* (ADR).

Não se ignora que a atividade jurisdicional possa ser ineficiente, monetariamente cara e morosa. Todavia, seria ingênuo crer que substituí-la por soluções, pretensamente, consensuais resolveria (ou ao menos amenizaria) a decantada crise do Judiciário e pacificaria os conflitos sociais.

Portanto, todo esse movimento de incentivo à solução consensual de conflitos deve ser visto com, ao menos, um pouco de desconfiança. Há décadas se observa crescente procura por uma “justiça de números, de resultados”, despreocupada, porém, com o conteúdo de seus números e resultados. Nem sequer ocorre o monitoramento do efetivo cumprimento (satisfação integral) das obrigações assumidas pelas partes. A preocupação, na verdade, não é solucionar, efetivamente, o litígio existente, mas reduzir o número de demandas a serem processadas e julgadas pelo Judiciário, é “tirar do mapa do magistrado” mais um processo e aumentar as estatísticas de demandas solucionadas. Não se almeja reconhecer direitos, nem efetivar os já reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BOLZAN DE MORAIS, José Luiz; MOURA, Marcelo Oliveira de. *O neoliberalismo “eficientista” e as transformações da jurisdição*. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 177-195, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. *Estado de direito garantista, neoliberalismo e globalização: os direitos fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados*. *Revista de Direitos Fundamentais Democráticos*, v. 18, n. 18, p. 254-274, jul./dez. 2015.

DAKOLIAS, Maria. *O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma*. Documento Técnico nº 319. Washington: Banco Mundial, 1996.

FISS, Owen M. ¿La muerte del Derecho?. *Doxa*, Alicante, n. 10, 2º semestre, 122-140, 1991.

FISS, Owen. Contra o acordo. In: SALLES, Carlos Alberto de (Coordenação da tradução). Tradução de Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. *Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 121-145.

FREITAS, Helena Patrícia; BARROS, Flaviane de Magalhães. Implicação do neoliberalismo processual nas reformas processuais civis e na formação das decisões (in)eficientes. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ*, Belo Horizonte, ano 15, n. 22, p. 117-136, jul./dez. 2017.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Tradução: João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*. Porto Alegre: ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos Tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, jan./abr., p. 379-408, 2021.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem: quando o Estado de Direito é ilegal*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MONTERO AROCA, Juan. *Il processo civile “sociale” come strumento di giustizia autoritaria*. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova: CEDAM, p. 553-579, abr./jun. 2004.

NADER, Laura. Harmonia Coercitiva: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, , ano 9, n. 29, 1994. Disponível em: <https://acervo.racismoambiental.net.br/2011/05/09/harmonia-coercitiva-a-economia-politica-dos-modelos-juridicos/>.

NUNES, António José Avelãs. Neoliberalismo e direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, n. 98, p. 423-462, 2003.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2009.

PINHEIRO, Guilherme César. A audiência de conciliação e mediação no sistema processual civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, set./dez, p. 324-347, 2018.

PINHEIRO, Guilherme César. As soluções autocompositivas de litígios coletivos: análise crítica dos Projetos de Lei nº 4.441/2020 e 4.778/2020. *Revista ANNEP de Direito Processual*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 35-52.

SOUZA, Luciana C. *Estrutura lógica de organização da pesquisa científica: texto básico para auxiliar pesquisadores*. Belo Horizonte: EdUEMG, 2020.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle José Coelho. *Precedentes: a mutação do ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Sistema multiportas:
caminhos adequados para
solução de conflitos

SISTEMA MULTIORTAS: CAMINHOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão*
Teresa Cristina da Cunha Peixoto**

RESUMO

O Poder Judiciário continua sendo o guardião dos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal, devendo buscar uma solução harmônica para todos os envolvidos no processo. O acesso à justiça não pode ficar limitado, tão somente, ao acesso ao Judiciário. Cabe ao Estado, sempre que possível, buscar os meios consensuais como formas de resolução de conflitos. As ferramentas extrajudiciais podem configurar um poderoso instrumento para solucionar controvérsias. As barreiras enfrentadas são inúmeras, pois, apesar da disponibilização dos métodos para a resolução dos conflitos, há um longo caminho a percorrer, repleto de obstáculos, no intuito de se garantir a plena efetividade dos instrumentos consensuais. Utilizou-se, nessa pesquisa, a metodologia do tipo exploratória, de cunho qualitativo, com análise jurisprudencial, conjugada com revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Sistema multiortas. Instrumentos consensuais. Solução. Conflitos.

1 INTRODUÇÃO

* Pós-doutora em Direitos Humanos e Sociais pela Universidade de Salamanca/Espanha. Doutora em Direito Público pela PUCMINAS. Mestre em Direito das relações econômico-empresariais pela UNIFRAN-SP. Professora Universitária. Autora de obras jurídicas. Servidora TJMG. *E-mail:* simoneleticia77@gmail.com.

** Desembargadora lotada na 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *E-mail:* tcunhapeixoto@gmail.com.

O Judiciário Brasileiro vem oferecendo formas mais adequadas para a solução dos conflitos.

A mediação, por sua vez, representa um método eficiente na resolução de demandas, configurando uma alternativa para desonerar o Judiciário.

A demora na prestação jurisdicional onera economicamente o processo, oferece tamanho desgaste ao jurisdicionado e ao Judiciário.

Outro fator relevante na presente investigação é a *complexidade* e *transdisciplinaridade* do tema apresentado, principalmente levando-se em conta a discussão acerca dos problemas oriundos da ineficiência e falta razoável de duração do processo.

Ponderar-se-á que as barreiras enfrentadas são inúmeras, pois, apesar da disponibilização dos métodos para a resolução dos conflitos, há um longo caminho a percorrer, repleto de obstáculos, no intuito de se garantir a plena efetividade dos instrumentos consensuais.

Ver-se-á que há forte tendência à autocomposição, estimulada no CPC de 2015, na Resolução nº 125 de 2010 do CNJ-Conselho Nacional de Justiça e na Lei de Mediação.

Utilizar-se-á, nessa pesquisa, a metodologia do tipo exploratória, de cunho qualitativo, com análise jurisprudencial, conjugada com revisão bibliográfica.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Justiça multiportas: conceito e contextualização

A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual, uma vez que ele todo pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício. É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um.¹

¹ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 30.

O **sistema multiportas** de resolução de conflitos tem a negociação, a conciliação, a mediação, a arbitragem e a resolução judicial como formas autocompositivas de resolução de conflitos.

Para muitos, a expressão **multiportas** configura uma metáfora, como se existissem, no fórum, várias portas, em que as partes, de acordo com cada problema apresentado seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem ou do juiz estadual.

Assim, o ideal seria que, após a identificação do conflito e, antes da judicialização, se escolhesse o método (a “porta”) mais adequado(a) para o caso, em busca de resultados mais eficientes.²³

A expressão “**Justiça Multiportas**” foi cunhada pelo professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard. Opondo-se ao sistema clássico, que antevê a atividade jurisdicional estatal como a única capaz de solver conflitos, o Sistema de Justiça Multiportas remete a uma estruturação que conta com diferentes mecanismos de tutela de direitos, sendo cada método adequado para determinado tipo de disputa. A jurisdição estatal, nessa senda, passa a ser, apenas, mais uma entre as diversas técnicas disponíveis.⁴

Os marcos regulatórios que visam a aplicabilidade dos métodos consensuais no Brasil são: a Resolução nº 125 de 2010 do CNJ-Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140 de 2015).

A Resolução nº 125 de 2010 do CNJ-Conselho Nacional de Justiça,⁵ implementou os meios consensuais aos procedimentos judiciais, dispondo sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

² Na realidade, o ordenamento jurídico brasileiro optou por um procedimento diferente do inicialmente pensado por Frank Sander e previu o encaminhamento do conflito ao meio autocompositivo mais adequado somente após o ajuizamento da ação judicial. Assim sendo, pode-se afirmar que houve um “abrasileiramento” do modelo norte-americano (*In: Os meios adequados de solução de conflitos e sua recepção pela legislação pátria*. Disponível em: www.sistemasjudiciais.org. Acesso em: 9 de out. de 2021).

³ Ibidem, p. 3.

⁴ COELHO, 2021, p. 1.

O professor Frank Sander utilizou inicialmente a expressão “*Varieties of dispute processing*” e posteriormente “*Multi-door courthouse*”.

⁵ O CNJ, por meio dessa resolução, assume o compromisso de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação, e normatiza a realização de cursos de capacitação e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores (NERY JÚNIOR; NERY, 2016, p. 202).

Como bem observado por Bruno Takahashi:

Espera-se que o Judiciário exerça seu papel de conciliador interinstitucional, a partir das diretrizes traçadas pela Resolução nº 125/2010 do CNJ e, sobretudo, das novas premissas trazidas pelo CPC/2015.⁶

No atual contexto brasileiro, incentivam-se as partes envolvidas no litígio à utilização da conciliação e mediação, nos termos do art. 3º do CPC de 2015:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A leitura de tal dispositivo remete à ideia de que o ordenamento processual civil brasileiro adota um Sistema de Justiça Multiportas, assegurando um equilíbrio entre as partes.

Acerca do tema, o seguinte entendimento doutrinário:

Por isso, o art. 3º do NCPC, ao se referir à apreciação jurisdicional, vai além do Poder Judiciário e da resolução de controvérsias pela substitutividade. O dispositivo passa a permitir outras formas positivas de composição, pautadas no dever de cooperação das partes e envolvendo outros atores. Desse modo, a jurisdição, outrora exclusiva do Poder Judiciário, pode ser exercida por serventias extrajudiciais ou por câmaras comunitárias, centros ou mesmo conciliadores e mediadores extrajudiciais.⁷

Para os autores acima citados, a via judicial deve estar sempre aberta, mas isso não significa que ela precise ser a primeira ou única solução. O sistema deve ser usado subsidiariamente, até para evitar sua sobrecarga, que impede a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional. Cabe ao juiz assumir seu novo papel de gerenciador de conflito, de modo a orientar as partes, mostrando-lhes o mecanismo mais adequado para tratar aquela lide específica.⁸

Ao comentarem tal dispositivo, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

⁶ TAKAHASHI, 2016, p. 188.

⁷ PINHO, 2016, p. 20.

⁸ PINHO, 2016, p. 250-251.

A solução consensual passa a ser dever de Estado – logo, o Estado também deverá tomar medidas que criem nos litigantes a necessidade de tentar a conciliação. Evidentemente, o juiz, como órgão de Estado, também deve estar atento para a ênfase que deve ser dada à solução consensual colocando-a em pauta sempre que acreditar necessário.

[...] A solução deve ser a mais harmônica possível para todas as partes, e apenas em caso de grave desacordo deve ser depositada sobre os ombros do juiz – isso contribui para um maior grau de satisfação das partes e maior celeridade na distribuição da justiça.⁹

Na realidade, o art. 3º do CPC de 2015 cuida do princípio da inafastabilidade, previsto no inc. XXXV, do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse aspecto, ensina Fredie Didier, sustentando que a tendência à autocomposição é fortemente estimulada no CPC de 2015:

Dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175);

Estrutura o procedimento de modo a por a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334-695);

Permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, II; art. 725, VIII);

Permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (arts. 515 e 829) e permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190).¹⁰

Urge pontuar, ainda, outra inovação do CPC de 2015, qual seja a criação de Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

O processo justo, em um ambiente democrático e constitucional, não pode perder de vista que o procedimento é uma estrutura de formação de decisões. Por isso, é necessário que o ambiente processual seja de intenso e verdadeiro debate, sem que se imponha a superioridade do Estado-juiz. Dessa forma, o cidadão deve ser visto como participante, não apenas o destinatário do exercício da função estatal, aplicando-se o princípio da igualdade.¹¹

De acordo com o art. 9º da Lei de Mediação, poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

⁹ NERY JÚNIOR,; NERY, 2016, p. 202.

¹⁰ DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 273.

¹¹ PINHO, 2019, p. 243.

2.2 Dos meios adequados para resolução de disputas

Embora se use comumente a expressão “meios **alternativos** de resolução de conflitos”, no **sistema de justiça multiportas**, o termo correto seria “**adequados**”, que devem estar “**integrados**”.

Os procedimentos judiciais devem ser analisados de acordo com as peculiaridades de cada caso, em busca da eficiência e efetividade.

Desse modo, para cada caso deve ser indicada a técnica ou o método mais adequado para a solução das disputas.

Há bastante tempo, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo:

O Judiciário deixa de ser um lugar de **juízo** apenas, para ser um local de resolução de **disputas**. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado; é preciso que seja conferida uma **solução adequada** que faça com que as partes saiam **satisfeitas** com o resultado.¹²

Sobre o tema, leciona Diego Faleck:

O meio de solução há de ser o mais adequado. A adequação é o fundamento para que se adote o meio mais eficiente para a resolução de disputas. Não se deve adotar apenas a mediação, a conciliação, a arbitragem ou a justiça estatal. Há muitos outros meios de solução, que podem ser imaginados, construídos ou combinados entre si. É preciso que o profissional do direito seja um designer e construa concretamente a melhor forma, a mais adequada, a mais eficiente para solucionar a controvérsia instalada entre as partes. É exatamente por isso que os procedimentos judiciais devem ser flexíveis, a fim de se ajustarem às peculiaridades do caso, com mais eficiência e efetividade.¹³

No Brasil há duas modalidades: a **ADR** sigla utilizada para **Alternative Dispute Resolution Methods**, também chamada de “meios alternativos de resolução de controvérsias” (MASCs) ou “meios extrajudiciais de resolução de controvérsias” (MESCAs), que são métodos de conciliação, mediação e arbitragem. A **ODR Online Dispute Resolution** que ocorre por meio de plataformas digitais.

A mediação e a arbitragem são meios aptos e adequados para resolverem conflitos em determinados casos.

¹² STF, 1997.

¹³ FALECK, 2018, p. 23.

A Lei nº 13.140 de 2015 dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.140, de 2015, definiu a **mediação** como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

A mediação consiste num meio destinado à obtenção de autocomposição. O mediador intermedeia as partes, auxiliando-as para que cheguem a uma solução consensual do conflito. O mediador nada decide, apenas conduz as partes, mediante técnicas adequadas, para que elas tenham melhores condições de dar uma solução à disputa. Não há, na mediação, qualquer caráter jurisdicional, não sendo conferido ao mediador poder de decidir ou de impor qualquer medida às partes. De igual modo, as partes não estão sujeitas a qualquer supremacia ou poder exercido pelo mediador.¹⁴ Convém mencionar as diferenças entre mediação e conciliação:

Na conciliação, o conciliador procura atuar de forma mais ativa durante a audiência, podendo propor sugestões de acordo para as partes, não ficando as mesmas presas às sugestões. Esse instituto é mais indicado quando as partes não possuem um vínculo anterior.

Já a mediação é mais utilizada quando as partes possuem vínculo anterior. A mediação é comumente utilizada no Direito de Família e Sucessões, sendo que a função do mediador, nestes casos, é apenas a de intermediar a situação, deixando as partes chegarem a melhor solução, a mais adequada para o caso.¹⁵

Uma questão bastante discutida é se a não designação de audiência de mediação ou conciliação no início do procedimento comum, ensejaria a nulidade de todo o procedimento. O Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁶ entende que não haveria nulidade, vez que a designação seria mera faculdade do julgador e as partes podem transigir a qualquer momento, além do que já dispõe o art. 334 do CPC. No mesmo raciocínio tem entendido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹⁷ (destacando que as partes podem transacionar a qualquer momento). O Tribunal de Justiça do Espírito

¹⁴ CUNHA, 2020, p. 154.

¹⁵ ZAMBROTTA; CONCEIÇÃO, 2021, p. 18.

¹⁶ Apelação Cível n. 1003813-62.2021.8.26.0008. Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Data de julgamento: 8/10/2021. Apelação Cível n. 1026995-73.2013.8.26.0100. Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira. Data de julgamento: 06/10/21.

¹⁷ TJMG – Apelação Cível 1.0000.20.573979-0/001. Rel. Des. Claudia Maia. Data de julgamento: 29/04/2021. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.065697-1/001. Rel. Des. Pedro Aleixo. Data de julgamento: 12/08/2021. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.532505-3/001. Rel. Des. Wanderley Paiva. Data de julgamento: 28/05/2021.

Santo¹⁸ parte do pressuposto de que só haveria nulidade por ausência de audiência inicial, se restasse demonstrado prejuízo para as partes. Os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁹ e de Santa Catarina²⁰ têm decisões em ambos os sentidos.

O art. 1º da Lei nº 9.307 de 1996, reza que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da **arbitragem** para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

A respeito, pontua Luiz Antônio Scavone Júnior:

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo extrajudicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida.²¹

A arbitragem vem gradualmente ganhando força inclusive na resolução de conflitos empresariais, agilizando o Judiciário e diminuindo demandas.

Uma das maiores vantagens da arbitragem (que também existe na forma digital - *on-line*) é a celeridade, já que a Lei de Arbitragem determina o prazo do término de seis meses, que se prorrogado ultrapassa pouco mais de um ano.

3 CONCLUSÃO

O Poder Judiciário continua sendo o guardião dos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal, devendo buscar uma solução harmônica para todos os envolvidos no processo.

O acesso à justiça não pode ficar limitado, tão somente, ao acesso ao Judiciário. Cabe ao Estado, sempre que possível, buscar os meios consensuais como formas de resolução de conflitos.

¹⁸ Apelação Cível n. 002979-14.2011.8.08.0013. Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida. Data do julgamento: 23/11/2020).

¹⁹ RECURSO INOMINADO Nº 71.010.041.234 (Nº CNJ: 0020673-86.2021.8.21.9000). Rel. Des. José Vinícius Andrade Jappur. Data de julgamento: 24/9/2021. RECURSO INOMINADO Nº 71.009.526.930. Nº CNJ: 0034876-87.2020.8.21.9000). Rel. Des. Giuliano Viro Giuliano. Data de julgamento: 26/08/2021.

²⁰ Apelação Cível n. 5003453-17.2020.8.24-0019. Rel. Des. José Carlos Cartens Kohler. Data de julgamento: 29/06/2021. Apelação Cível n. 5009704-88.2019.8.24.0018. Rel.^a Des.^a Cláudia Lambert de Faria. Data do julgamento: 8/6/2021.

²¹ SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 19.

As ferramentas extrajudiciais podem configurar um poderoso instrumento para solucionar controvérsias.

Os marcos regulatórios que visam à aplicabilidade dos métodos consensuais no Brasil são: a Resolução nº 125 de 2010 do CNJ-Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 2015).

O conciliador deve estar atento à possibilidade de soluções inovadoras e criativas, visando à eficiência e efetividade jurisdicional, na constante busca de resultados mais eficientes para ambas as partes.

O sistema multiportas configura um instrumento eficaz para a efetivação de uma ordem jurídica justa, por meio da promoção da paz social e da cooperação, a fim de proporcionar maior celeridade na resolução dos conflitos e desafogar o Judiciário.

Devem-se garantir as "portas" de acesso, de forma adequada e célere, visando à resolução dos conflitos.

O sistema multiportas é abrangente, sendo plenamente pertinente na área pública, podendo abranger discussões que envolvam a Fazenda Pública, bem como harmonizável com a área privada que envolve litígios entre particulares.

A utilização dos mecanismos do sistema multiportas representa uma mudança de paradigmas, que geram diversas vantagens para o jurisdicionado (protagonista da solução dos seus problemas), para a sociedade e para o Judiciário.

Tais técnicas, principalmente, a mediação, configuram meios de prevenção e resolução de controvérsias, sendo uma nova e viável alternativa, em busca de soluções mais céleres, eficientes e menos onerosas.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COELHO, Renata Moritz Serpa. Atualidades sobre a mediação de conflitos no Brasil a partir de 2015. *Revista de Processo*, v. 272. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. *O sistema de justiça multiportas no novo CPC*. Disponível em: www.migalhas.com.br. Acesso em: 8 out. de 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 1, n. 1. jan./jun. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; CABRAL, Antônio do Passo. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (*collaborative law*): “mediação sem mediador”. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 259, p. 471-489, set. 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspdvim, 2015.

FALECK, Diego. *Manual de design de sistema de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na contemporaneidade. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 241-271, set./dez. 2019. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br. Acesso em: 7 de out. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria M. S. Martins. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, v. 254, abr. de 2016, São Paulo: Revista dos Tribunais.

SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos e a pacificação social. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre mediação e arbitragem*. Rio - São Paulo - Fortaleza: ABC Editora, 2007.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TAKAHASHI, Bruno. *Desequilíbrio de poder e conciliação*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 4. ed. São Paulo: Método, 2015.

ZAMBROTTA, Fernanda; CONCEIÇÃO, Vitor Dias. *Justiça Multiportas*: um novo olhar sobre o amplo acesso à Justiça. Disponível em: www.emporiiododireito.com.br
Acesso em: 9 de out. 2021.

A autocomposição na
execução de ordens
judiciais: *de lege lata e de
lege ferenda*

A AUTOCOMPOSIÇÃO NA EXECUÇÃO DE ÓRDENS JUDICIAIS: *DE LEGE LATA E DE LEGE FERENDA*

André Pedrolli Serretti*
Jonathan Porto Galdino do Carmo**

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo contribuir para a efetivação da autocomposição (em suas variadas formas) a ser realizada por oficial de justiça, conforme preceitua o inciso VI do artigo 154 do Código de Processo Civil (2015), além de outras normativas correlatas. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais implantou o Projeto-piloto denominado “Conciliação em Domicílio” conforme a Portaria Conjunta nº 1.346/PR/2022. Sendo assim, serão abordadas, durante o trabalho, algumas sugestões de cooperação institucional, com o objetivo de ampliar o sistema de autocomposição realizado por oficiais de justiça, principalmente em regiões rurais e aglomerados urbanos, para garantir o direito ao acesso à justiça aos cidadãos menos favorecidos. Por fim, pretende este *paper* estimular a reflexão sobre as possíveis soluções nos campos teórico e prático para cada situação constatada sobre as demandas ajuizadas pelas partes mais vulneráveis e o sistema de cooperação voluntária entre os sujeitos e instituições que poderão contribuir para a aplicação de métodos consensuais de solução de conflitos.

Palavras-chave: Autocomposição itinerante. Oficiais de justiça. Conciliação em domicílio.

* André Pedrolli Serretti: Bacharel em Direito, Mestre e Doutor em Direito Penal pela Universidad de Salamanca (Espanha) Professor Adjunto nos cursos de graduação em Direito e em Segurança Pública do Centro Universitário UNA (MG). Pesquisador em nível de pós-doutoramento em Direito (Ciências Jurídico-Criminais) na Universidade de Coimbra (Portugal). Oficial de Justiça da Comarca de Belo Horizonte - MG.

** Jonathan Porto Galdino do Carmo: Bacharel em Direito, licenciado em Filosofia e licenciado em História. Mestrando em Estudos Jurídicos – com ênfase em Direito Internacional – pela *Miami University Of Science and Technology* (EUA). Oficial de Justiça da Comarca de Brumadinho.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista a virtualização dos processos e sua consecutiva aceleração, em razão da pandemia de SARS-CoV-2, as forças de trabalho em nossa sociedade estão passando por um ritmo acelerado de transformações. Era previsto que muitas profissões deixariam de existir, ou deveriam adaptar-se às novas demandas da sociedade, na chamada *era da informação*.¹ O Poder Judiciário, instituição pilar da democracia brasileira, tem seguido aos poucos a tendência global da referida era digital. A modalidade de teletrabalho, escritório domiciliar – ou, em um anglicismo, *home office*, como é mais conhecida – representa a inovação sobre como as demandas judiciais podem ser solucionadas virtualmente, dependendo do caso específico, eliminando parte da burocracia de outrora, mas sem deixar de respeitar os princípios fundamentais para o regular andamento do processo e demais direitos garantidos pela Constituição da República de 1988.

Atento à evolução dos meios de comunicação eletrônicos, o legislador acertou em inserir vários mecanismos no atual Código de Processo Civil de 2015, para tornar o processo judicial mais célere e adaptável às circunstâncias que poderiam advir. É o que se vê hoje com a prática de julgamentos virtuais, atos de comunicação via internet e outras medidas que se tornaram necessárias para diminuir a propagação do SARS-CoV-2.

No entanto, alguns atos judiciais não podem deixar de ser praticados pessoalmente, tendo-se em vista a possibilidade do perecimento do direito das partes, como é o caso das decisões que determinam o afastamento dos agressores em crimes realizados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, além das prisões civis de devedores de alimentos, atos de constrição patrimonial, entre outros.

Nesse contexto, identifica-se a necessidade de adequar as atividades dos oficiais de justiça a este novo paradigma social que, de certa forma, possivelmente, terá novas características (inclusive de forma preventiva), mesmo quando a

¹ HARARI, 2019.

mencionada pandemia passar. Nesse sentido, será de grande utilidade trazer para a prática diária das atividades dos oficiais de justiça a possibilidade da tentativa de promoção da autocomposição, por meio das diligências realizadas pessoalmente, ou por outros meios idôneos, o que já está positivado como uma de suas atribuições, conforme se demonstrará. Tais considerações estão de acordo com o novo paradigma do processo judicial, que pode ser retratado da seguinte forma:

Importa ter presente, na boa aplicação do artigo 3º - e de tudo o que, para atingimento dos seus parágrafos, é trazido pelo próprio CPC de 2015 – que a mentalidade que o cultor do direito processual civil dos dias de hoje – tanto daquele que o estuda como daquele que o pratica – deve ser diversa daquele que em tempos passados, caracteriza o processualista. O próprio processo, nessas condições, porta elementos não-convencionais ou alternativos de solução de conflitos, não só na perspectiva do direito processual normativo – como faz prova suficiente o próprio CPC de 2015, mas também na forma dele ser pensado, interpretado, sistematizado e aplicado.²³

Mesmo com a virtualização dos procedimentos e o esvaziamento da presença física de pessoas nos tribunais, os oficiais de justiça são uma importante ferramenta para o devido processo legal. Serão elencadas algumas sugestões para que os oficiais de justiça possam contribuir mais ativa e efetivamente para o múnus público ao qual foram designados (mediante concurso público), tornando mais próximo o ideal trazido pelo princípio constitucional da eficiência.

Em virtude da quantidade de atos processuais atribuídos e da inafastabilidade da execução às ordens judiciais, é corrente a afirmação de que o oficial de justiça é a *longa manus* do magistrado, ou seja, as mãos do juiz.⁴ Isso porque realmente é ele quem executa, quem concretiza, de forma efetiva e material, as determinações do

² BUENO, 2017, p. 97.

³ BUENO, 2017, p. 97.

⁴ “Embora seja executor de ordens judiciais, conferiu-lhe a lei uma prerrogativa de suma importância no processo: o poder de certificar. Do poder de certificar se diz que está ínsito na autoridade suprema do Estado. Quem o exerce não é servidor de condição subalterna. É um órgão de fé pública, cujas certidões asseguram o desenvolvimento regular e normal do processo. A circunstância de ter os Oficiais de Justiça maior liberdade de ação no direito Alemão, Italiano e Frances e acentuada dependência das determinações expedidas pelo Juiz no direito brasileiro não lhes diminui a dignidade da função, que reside verdadeiramente na fé pública dos atos que praticam. Só se dá poder de certificar, inerente à fé pública, a cargo de grande relevância. Não se lhe empresta a qualquer órgão burocrático, pois a fé pública é bem jurídico que mereceu até a tutela penal do Estado. Tudo isso revela a magnitude da fé pública, magnitude que não deixa de refletir-se nos cargos e pessoas que a possui, tal como acontece com o Oficial de Justiça” (BUZAID *apud* GERGES, 2000).

magistrado, das quais não pode esquivar-se de executar sob a alegação de perigo em sua execução.⁵

2 O NOVO CPC: ADOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO EM DILIGÊNCIAS – *DE LEGE LATA*

Diante da necessidade de revisar-se o atual Código, no sentido de tornar o direito processual mais célere e atento aos novos paradigmas sociais, ou seja, às novas tendências sociais trazidas, principalmente, pela *internet* e pelos demais avanços tecnológicos, têm-se repensado as funções de todos os atores processuais no Direito brasileiro.

Muitos profissionais ainda pensam que a função do oficial de justiça consiste apenas na prática de meros atos de comunicação, esquecendo-se dos atos de execução. Esquecem-se também dos atos personalíssimos envolvendo questões de estado, como nos casos de ações de divórcio e alimentos (pensão alimentícia), sem contar o fato de os oficiais cumprirem mandados em zonas rurais e favelas, ou seja, onde o Estado tem dificuldade de garantir direitos fundamentais, no sentido de prover assistência aos menos favorecidos. Falar em, por exemplo, citação eletrônica, nestes casos, para pessoas com pouca formação cultural, inclusive analfabetas ou semianalfabetas, em alguns casos, é o mesmo que falar idioma desconhecido.

Se não houver algum profissional que tenha, no mínimo, conhecimento jurídico para esclarecê-las dos motivos das ações em que se tornaram partes, o risco – como consequência – é o crescimento dos casos de revelia, por falta de orientação sobre as consequências da omissão em responder ao chamamento ao processo. Dessarte, o novo Código de Processo Civil, além de manter semelhantes disposições para a função do oficial de justiça, trouxe uma nova atribuição: a prerrogativa da proposta de autocomposição. De forma concisa, sobre uma de suas formas, pode-se indicar que a

Conciliação implica na atividade do conciliador que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos sugerindo a solução sem que possa impor sua sugestão compulsoriamente. O conciliador tenta demover as partes a

⁵ SERRETTI; CARMO; AGUIAR, 2018, p. 5.

solucionar o conflito acatando suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito que, entretanto, depende da anuência das partes.⁶

Não se pode olvidar que um dos principais motivos para a reformulação de todo o CPC foi o de tornar o direito processual mais célere sem, contudo, deixar de tutelar os direitos das partes. Assim, o consenso dos pesquisadores do tema informa como uma das formas mais eficazes e céleres de resolução de conflitos o instituto da conciliação que, neste caso, conta com a participação de um terceiro, que não seja necessariamente o juiz. Desse modo, o novo Código destacou as figuras do conciliador, do árbitro, do mediador, entre outros. Isso posto, observam-se pequenas alterações no texto normativo que regulamenta as atividades dos oficiais de justiça, com destaque para inciso VI do artigo 154, como se vê na nova redação positivada da seguinte forma:

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA. [...] Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: [...] VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.⁷

Assim, conforme preceitua o inciso VI e parágrafos seguintes do artigo 154 do CPC, o oficial de justiça poderá atuar ativamente para a tentativa de conciliação entre as partes. Com o instituto jurídico da autocomposição, o processo poderá ser resolvido por meio da desistência, da submissão, da renúncia ou da transação.⁸ Nada mais lógico que delegar, como um dos métodos de resolução de conflitos, mais esta atribuição ao profissional que é uma das primeiras figuras do judiciário a ter contato com as partes, antes mesmo do magistrado. Em razão dessa nova atribuição, o oficial de justiça estará encarregado de tentar, em cada diligência, intermediar os dissensos existentes entre autor e réu, de modo a facilitar um acordo, sem que seja necessária uma longa disputa judicial iniciada pela citação, sem previsão término (com o trânsito em julgado da sentença).

⁶ SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 323.

⁷ BRASIL, 2015.

⁸ Consultar “A Autocomposição: uma análise das modalidades usuais e dos elementos processuais e não processuais na resolução dos conflitos.” Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9419.

Essa inovação poderá eliminar boa parte da burocracia existente no aparato do Judiciário, como, por exemplo, a instrução processual e os recursos. Assim, se as partes acordarem e houver o cumprimento integral do acordo, muitos processos e recursos deixarão de existir e, conseqüentemente, haverá um alívio imediato para a máquina pública judiciária. Em decorrência disso haverá, além de economia processual, economia em vários aspectos, tais como tempo, número de servidores e magistrados, recursos financeiros. Parece uma solução simplória, mas, se forem investidos recursos para a capacitação profissional dos oficiais de justiça, além de outras condições básicas de trabalho para o desenvolvimento da atividade de autocomposição, o princípio constitucional da eficiência poderá ser mais materializado pela administração pública e as partes terão seus anseios atendidos em um grau mais elevado.

Dessarte, para facilitar a compreensão sobre o tema, no ato de comunicação que couber ao oficial, a parte citada, por exemplo, poderá oferecer uma proposta sobre o valor do débito. Poderá concordar com a dívida e, ao invés de oferecer contestação, poderá oferecer contraproposta de pagamento (parcelado ou integral) de parte do objeto da ação. O oficial de justiça terá a responsabilidade de certificar o ocorrido (proposta) e informá-lo ao juiz, que deverá intimar a parte contrária para manifestar-se a respeito e, havendo concordância, o processo poderá ser extinto com resolução do mérito, fazendo coisa julgada material (se não houver recurso). Um simples acréscimo neste artigo trouxe uma nova dimensão ao tema que, em tese, poderá mudar toda a estrutura da atividade de tais servidores, trazendo um caráter mais operativo e dinâmico para a profissão. Existe, atualmente, um projeto no TJMG denominado *Conciliação em Domicílio*,⁹ que visa à execução plena de tal atribuição.

3 A AUTOCOMPOSIÇÃO E O OFICIAL DE JUSTIÇA NO PROCESSO PENAL – DE LEGE FERENDA

⁹ Consultar: Portaria Conjunta nº 1.092/PR/2020, do TJMG, que implanta o projeto-piloto “Conciliação em Domicílio” na Comarca de Governador Valadares. Para saber mais sobre o tema, consultar: “A Autocomposição: uma análise das modalidades usuais e dos elementos processuais e não processuais na resolução dos conflitos.” Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9419.

O direito processual brasileiro tem passado por inúmeras transformações, de cunho tecnológico e normativo, especialmente em relação às novidades oriundas das formas contemporâneas de investigação e processamento de informações, e à dimensão que os precedentes das cortes Superiores de Justiça têm tomado na orientação da aplicação do Direito nas instâncias inferiores.

Nesse contexto, em um intervalo de pouco mais de setenta anos, a legislação processual civil foi inteiramente reformulada, por três vezes, a saber: a primeira, com o Decreto-Lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939; a segunda, com a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; e a terceira, com a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Infelizmente, esse movimento de modernização que impactou a legislação processual civil não teve uma repercussão muito ampla no direito processual penal brasileiro, que contou apenas com reformas pontuais desde a promulgação do Código respectivo, com o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.

Nesse sentido, ainda que o labor do jurista que se utiliza do Código de Processo Penal, para processar infrações penais e aplicar a lei, tenha sofrido alguns impactos significativos, com diversas reformas desde a sua promulgação, alguns pontos do Código permaneceram quase inalterados, como que paralisados no tempo, e as funções daqueles servidores que dele dependem ficaram engessadas em uma espécie de omissão anacrônica do legislativo.

Dessa forma, é precisamente essa a situação de alguns servidores do Poder Judiciário e, especialmente, do oficial de justiça, em relação à disciplina legal e normativa de suas atividades. Em virtude de o trabalho do referido servidor da Justiça depender de previsão legislativa expressa – em razão do princípio constitucional da legalidade –¹⁰ suas funções encontram-se totalmente inalteradas desde a promulgação do referido Código, quase um século atrás, o que o relega, inexoravelmente, a uma espécie de supressão de suas potencialidades laborais.

Como consectário lógico dos fatos mencionados, é necessária, evidente e urgente a alteração da disciplina normativa que rege o trabalho dos oficiais de justiça de todo o país, com a finalidade de adequar as atividades desse auxiliar do Poder Judiciário às novas tecnologias existentes e, principalmente, à nova dinâmica e

¹⁰ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]” (BRASIL, 1988).

sistemática na qual se insere a atividade jurisdicional nos dias atuais. Além disso, as novas formas de conceber o funcionamento do Poder Judiciário e, especialmente, sua função de pacificação social, devem também nortear a modernização da legislação processual penal.

Nessa ordem de ideias, a função do oficial de justiça ganha especial relevo, porque é justamente quem exerce suas funções que está em contato direto e constante com o jurisdicionado, e pode captar a realidade que muitas vezes destoará do pronunciamento judicial, quer seja por um déficit de informações levadas ao magistrado, quer seja por sua distorção por alguma das partes (inerentemente parciais), distorções estas que podem ser facilmente sanadas por meio da apreensão da realidade por este servidor, naturalmente imparcial, e seu repasse ao juiz competente.

Dessa maneira, ao atuar, como os olhos e as mãos do juiz, no mundo fático, o oficial de justiça pode desempenhar um importante papel de pacificação social, pela realização do princípio da realidade sobre a forma e da busca da justiça material, servindo de ponte entre o Poder Judiciário e a sociedade. Nesse contexto, potencializa-se a finalidade de resolução de conflitos sociais por parte do Judiciário, além de realizar-se o princípio da celeridade processual,¹¹ com a rápida comunicação entre oficial de justiça e magistrado, em razão do vínculo de subordinação administrativa existente entre este e aquele, evitando-se, assim, prescrições e o perecimento de direitos.

Recentes projetos de lei, em tramitação na Câmara dos Deputados, como o de número 1.117, de 2021, preveem a positivação de atribuições já exercidas pelo servidor citado, como a citação, a intimação e o cumprimento de mandados de busca e apreensão, previstos no Código de Processo Penal (art. 763),¹² de forma não contextual, e expressamente no Código de Processo Civil (art. 154, inciso I),¹³ plenamente aplicáveis ao âmbito do processo penal. Seu objetivo é criar uma previsão legal para a atuação do oficial de justiça no processo penal, além de assegurar a

¹¹ “Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

¹² “Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;” (BRASIL, 2015).

¹³ “Art. 763. Se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido por Oficial de Justiça ou por autoridade policial” (BRASIL, 1941).

execução, da forma mais rápida possível, por servidor subordinado imediatamente ao juiz, das ordens por este emitidas, cujo objeto pode perecer.

Dessa forma, uma inovação trazida pelo referido Projeto de Lei visa permitir que a parte que se beneficiou de medidas despenalizadoras – como a transação penal e a suspensão condicional do processo – apresente diretamente suas justificativas do não cumprimento das suas obrigações oriundas de acordo despenalizador, sem a necessidade de que ela se desloque até o fórum, ou seja realizada audiência exclusivamente para esta finalidade, o que visa dar efetividade ao princípio da economia processual, da concentração de atos processuais e da razoável duração do processo.¹⁴

Nesse sentido, observa-se que é frequente que, quando da intimação para prestar esclarecimentos, a parte beneficiária de medidas alternativas ao cárcere apresente, desde logo, ao oficial de justiça que a intima, as justificativas do não cumprimento do acordo que deu origem ao benefício. Contudo, de acordo com o ordenamento jurídico atual, tais esclarecimentos não surtem o efeito que deveriam porque a função de recebê-los e encaminhá-los ao magistrado competente não consta expressamente do rol de atribuições do oficial de justiça. Uma solução inteligente seria incluir-se desde logo tal atribuição na prática judiciária, mediante utilização da cláusula genérica que indica que tal servidor está incumbido da prática dos demais atos ordenados pelo magistrado a que se vincula,¹⁵ aplicável por analogia ao processo penal.¹⁶

Assim, permitir que a parte, desde logo, apresente de forma eficaz suas justificativas, tem a finalidade de poupar parte do trabalho de todos os atores envolvidos (partes, advogado, promotor de justiça e juiz) e promover a rápida solução da demanda quando a justificativa apresentada satisfizer as condições que o magistrado julgar convenientes.

Da mesma forma, a criação expressa, no ordenamento jurídico, da faculdade de que o magistrado possa delegar ao oficial de justiça a prática de atos processuais,

¹⁴ “Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

¹⁵ “Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: [...] II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;” (BRASIL, 2015).

¹⁶ “Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.” (BRASIL, 1941).

sem conteúdo decisório, como pretende o referido Projeto de Lei, tem inúmeras vantagens para todas as partes envolvidas. Permitir-se que ao juiz seja deferida a possibilidade de determinar que o oficial de justiça pratique atos meramente ordinatórios, como a coleta de justificativa de não cumprimento ou aceite de proposta de transação penal,¹⁷ composição civil de danos,¹⁸ suspensão condicional do processo¹⁹ e acordo de não persecução penal,²⁰ poupa a necessidade de realização de audiência exclusivamente dessas finalidades, e permite a pronta continuidade da marcha processual, após a prática do ato de comunicação respectivo.

Dessa maneira, busca-se dar efetividade aos princípios da economia processual, da celeridade, da eficiência e da concentração de atos processuais, o que permitirá maior agilidade no trâmite dos processos criminais e menor tempo de espera de um provimento judicial final.

4 CONCLUSÕES

Pelas informações contidas neste trabalho, conclui-se que, se determinada categoria profissional quer manter suas atividades, ao longo dos séculos, ela deve agir no sentido de demonstrar a necessidade de sua manutenção, principalmente com a evolução cultural da sociedade, trazendo suas respectivas mudanças paradigmáticas. Os oficiais de justiça não foram extintos por haverem demonstrado serem indispensáveis à materialização dos direitos das partes.

¹⁷ “Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.” (BRASIL, 1995).

¹⁸ “Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.” (BRASIL, 1995).

¹⁹ “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).” (BRASIL, 1995).

²⁰ “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:” (BRASIL, 1941).

Porém, tais servidores devem estar atentos às tendências de mudanças na legislação processual. Devem, portanto, aproveitar as oportunidades trazidas pelo Estado Democrático de Direito, para que busquem modernizar seu rol de funções, garantindo, assim, a relevância da profissão no futuro, no sentido de contribuir ainda mais para o devido processo legal, para a democracia e para a sociedade como um todo.

Sem o oficial de justiça, a ciência processual e a execução das decisões judiciais não são possíveis. Ao Poder Judiciário, como aos demais poderes da República Federativa do Brasil, cabe seguir os princípios basilares da administração pública, tendo em vista que sua legitimidade fundamenta-se na Constituição da República, ou seja, no poder que o povo brasileiro lhes delegou. Como a prestação jurisdicional é uma das atividades do Estado, é fundamental que seus agentes tenham melhores condições de exercê-la, em atenção às mudanças sociais e tecnológicas.

Nesse contexto, nasce a necessidade de uma prestação jurisdicional mais condizente com a realidade do país, seguindo aos avanços do mundo globalizado, tendente a um perfil flexível e menos burocrático. Partindo-se do pressuposto da tendência nacional de se melhorar a prestação do serviço público, justifica-se a necessidade de que a população seja assistida por servidores mais habilitados a exercerem o ofício público, de maneira mais técnica e atualizada, cumprindo-se, assim, o princípio constitucional da eficiência.

Dessa forma, a necessidade da atualização da atividade do Poder Judiciário como um todo, abandonando-se o paradigma da judicialização, herdado do Direito romano, para um paradigma de resolução consensual de conflitos, típica do Direito consuetudinário e insular, não pode alijar a atividade dos servidores que dão suporte à atividade jurisdicional, como é o caso dos oficiais de justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1. p. 1.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 março 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 97.

BUZAID, Alfredo. In: GERGES, Nery. *Oficial de Justiça: Teoria e Prática*. 9. ed. Livraria e Editora Universitária do Direito Ltda., 2000.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Tradução de Janaína Marcoantonio. 46. ed. São Paulo: Companhia das Letras.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. *Manual de Arbitragem: mediação e conciliação*. 8. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 323.

SERRETTI, André P.; CARMO, Jonathan P. G; AGUIAR, Bruno B. *Análise jurídica dos riscos inerentes ao oficial de justiça no Brasil*. Belo Horizonte: Novas Edições Acadêmicas, Beau Bassin, 2018. p. 5.

Acesso à justiça por meios
autocompositivos sob a
égide da orientação do
NUPEMEC/TJMG nº
01/2020

ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS SOB A ÉGIDE DA ORIENTAÇÃO DO NUPEMEC/TJMG Nº 01/2020

Déborah Danniele de Brito e Freitas*
Newton Teixeira Carvalho**

RESUMO

O presente artigo aborda as políticas autocompositivas baseadas em textos normativos, expondo a necessidade de incentivar a autocomposição nos tribunais e nas instituições acadêmicas, buscando desmistificar a cultura demandista das partes e dos operadores do direito. A autocomposição não viola o direito e a garantia de acesso à justiça pelo cidadão e tampouco desvaloriza a atividade da advocacia.

Palavra-chave: Conflito. Autocomposição. Extrajudicial. CEJUSC.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil elencou, no rol de direitos e garantias fundamentais, o princípio do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV,¹ da Constituição Federal, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder

* Bacharel em Direito pela Faculdade de Minas Gerais. Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Unyela/DF. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela FUMEC-BH, Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires (UBA). Atualmente exerce a função assistente jurídica e de apoio a escritórios de advocacia na região de Belo Horizonte/MG. Autora de diversos artigos na área de Direito Constitucional e direito de família. *E-mail:* deborahdanniele2016@gmail.com

** Especialista em Direito de Empresa pela Fundação Dom Cabral. Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Consultor, Palestrante e Membro do IBDFAM/MG. Professor de Direito de Família e Processo Civil da Escola Superior Dom Helder Câmara. Coautor e Autor de diversos livros e artigos na área de direito ambiental, família e processual civil. *E-mail:* newtonteixeiracarvalho@yahoo.com.br.

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]”.

Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal princípio é também chamado por alguns doutrinadores como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

O direito e garantia de acesso à justiça tornou um direito fundamental, de maneira que pressupõe que todos, indistintamente, possam postular, perante aos órgãos do Poder Judiciário, desde que respeitadas as garantias do devido processo legal, consubstanciadas no princípio do contraditório, da ampla defesa e da isonomia e, ainda, observadas as normativas processuais aplicadas à espécie.

O Código do Processo Civil de 2015 reproduziu o princípio do acesso à justiça, no artigo 3º, determinando que: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”. Nos parágrafos seguintes, do diploma processual mencionado, o legislador destacou a necessidade da arbitragem e o dever do Estado em promover, sempre que possível, a solução consensualizada dos conflitos, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, que deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Em consonância com o dispositivo processual civil, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, vinculado à Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da Orientação nº 01/2020, consolidou a recomendação aos magistrados, no sentido de exigirem previamente a tentativa ou a comprovação da busca da conciliação extrajudicial, de modo a incentivar a autocomposição entre as partes. Pode assim, o magistrado suspender a demanda judicial, em prazo razoável, até que as partes tentem a conciliação de forma extrajudicial.

A Orientação do NUPEMEC nº 01/2020 foi declarada nula por decisão monocrática proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo, em tramitação perante o Conselho Nacional de Justiça, sob o argumento de que não há prescrição, no Código do Processo Civil, da obrigatoriedade e tampouco estabeleceu, aquele Código, a tentativa de negociação, como condição para aferição do interesse processual. Assim, e segundo o Conselheiro, o ato normativo questionado criou obrigações novas inexistentes na legislação específica. O processo administrativo, proposto por advogados mineiros, aguarda o julgamento final do recurso apresentado pelo tribunal mineiro perante o pleno do Conselho Nacional de Justiça.

O objetivo deste estudo é analisar as decisões administrativas aludidas, bem como outros entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do acesso à justiça, por meios de composição extrajudiciais, após a manifestação do Conselho Nacional de Justiça sobre do assunto, concluindo, ao final, se a recomendação constante da Orientação do NUPREMEC nº 01/2020 dificulta ou facilita o acesso à justiça.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAIS NO PROCESSE CIVIL

Em breve leitura da obra do jurista e doutrinador Mauro Cappelletti, em seu livro titulado do *Acesso à Justiça*, é possível identificar as chamadas três ondas renovatórias do acesso à justiça. A primeira onda refere à assistência judiciária aos pobres, levando em consideração os obstáculos econômicos do acesso à justiça. A segunda onda refere-se à representação dos interesses difusos em juízo, visando contornar o obstáculo organizacional ao acesso à justiça. E, por fim, a terceira onda, refere à necessidade de buscar novas formas de acesso aos mecanismos jurídicos de modo a contribuir com meios autocompositivos extrajudiciais e judiciais.

Em suma, as três chamadas ondas de acesso à justiça, supracitadas, retratam de forma cristalina a realidade dos tribunais brasileiros e a dificuldade de muitos cidadãos de terem acesso à justiça. Visando, desmitificar a cultura demandista nos tribunais, o legislador no artigo 3º, e seus parágrafos seguintes, do Código do Processo Civil/2015 reconheceu a necessidade de procedimentos autocompositivos, destacando a figura da arbitragem, impondo ao Estado a promoção da solução consensualizada dos conflitos, além de determinar que os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, devem promover a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos.

A arbitragem é um procedimento que visa solucionar conflitos das mais variadas áreas, desde que o objeto da demanda envolva patrimônio ou tenha conflito negociável, isto é, desde que não envolva direitos indisponíveis. Está regulamentada pela Lei nº 9.307/96, que desempenha papel importante no cenário econômico nacional, surgindo na ocasião em que as partes não resolvem, de modo amigável, a questão entre elas. As partes permitem que um terceiro (árbitro) decida a lide, por

meio de convenção de arbitragem (cláusula compromissória ou compromisso arbitral). A arbitragem possui como principais vantagens a eficiência, a confidencialidade, a possibilidade de escolha de árbitro especialista na temática e a flexibilidade. Na arbitragem, conflitos complexos são solucionados em tempo reduzido se compararmos com o Poder Judiciário.

Sobre o Estado promover a solução consensual de conflitos, destacamos, em especial, a figura dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões e audiências de conciliação e de mediação, a cargo de conciliadores e mediadores, bem como o atendimento e a orientação aos cidadãos. O CEJUSC pode ser acionado por qualquer cidadão por meio das reclamações pré-processuais, sem que haja o acompanhamento de advogado, tornando a demanda mais célere e menos dispendiosa, posto que sem custas processuais e honorários advocatícios.

Esses centros foram adotados em vários tribunais do país, na intenção de mudar a cultura demandista no poder judiciário, bem como ter um resultado útil para a demanda de forma mais rápida. O CEJUSC nada mais é que uma forma de acesso à justiça no âmbito extrajudicial que dão celeridade à resolução de conflitos, além de permitir o acesso à justiça a todos os cidadãos, de maneira informal, e observando os princípios da celeridade e oralidade. Portanto, a implementação das políticas autocompositivas passa pela instalação de CEJUSCs em todas as comarcas deste país.

Dentro das competências do CEJUSC, temos o procedimento pré-processual, também conhecido como informal, visto que acontece antes de o processo ser instaurado. Nele, o próprio interessado busca a solução do conflito com o auxílio de conciliadores e/ou juízes. A grande vantagem de os cidadãos optarem pela fase pré-processual, nas matérias jurídicas passíveis de conciliação, é que a demanda se encerra antes mesmo de qualquer movimentação processual.

Para fomentar a prática autocompositiva, dando concretude à norma fundamental do art. 3º, §§ 2º e 3º, o CPC estabelece que, nas ações de rito comum e em alguns procedimentos especiais específicos, o juiz, ao despachar a inicial, designará audiência de conciliação ou de mediação a ser conduzida, onde houver,

necessariamente por conciliador ou mediador, nos termos dos artigos 334, 695 e 565 do CPC. Ilustramos:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmada na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

O atual diploma processual civil mostra às partes a conveniência de chegarem elas mesmas à extinção ou prevenção do litígio, nas condições que reciprocamente engendrarem. Podem ser vistos como conciliadores por qualquer pessoa, inclusive pelo juiz do processo em qualquer instância, advogados, ministério público, defensores, advogados públicos e até mesmos os leigos. As ferramentas estabelecidas no CPC visam reduzir o tempo de tramitação dos processos e o volume de litígios. É por isso que a mediação e a conciliação aparecem como medidas autocompositivas.

De igual modo, poderão os operadores de direito nas atividades exercidas corriqueiramente estimular as partes envolvidas a tentarem a autocomposição por intermédio do diálogo, mesmo que extrajudicialmente. De igual forma, poderá o magistrado, no despacho inicial, suspender o processo em prazo razoável, determinando que as partes tentem solucionar o conflito extrajudicialmente, o que não fere o direito de acesso à justiça por qualquer cidadão.

3 DA ORIENTAÇÃO NUPEMEC/TJMG Nº 01/2020

Antes de adentrar no mérito da questão, é preciso explicar que, mediante a Resolução nº 661/2011 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi criado o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, dispondo sobre seu

funcionamento e criando os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania-CEJUSC.

O NUPEMEC é um órgão submetido à 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, com as seguintes atribuições:

- desenvolver, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar, no âmbito do TJMG, ações voltadas ao cumprimento da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses e suas metas;
- atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º da Resolução do CNJ nº 125, de 2010;
- indicar conciliadores e mediadores que atuarão no CEJUSC de 2º Grau, que serão designados pelo seu Coordenador;
- participar da instalação dos CEJUSCs;
- promover, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, EJEJF, capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
- na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;
- regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;
- regulamentar e gerenciar o Cadastro de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação atuantes no Estado de Minas Gerais;
- firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Resolução do CNJ nº 125, de 2010;
- promover ações voltadas ao tratamento adequado dos conflitos de interesses, como mutirões de conciliação, práticas restaurativas, nos âmbitos criminal e infracional e no âmbito da violência doméstica e familiar, oficinas de parentalidade e divórcio, dentre outras.

Em conformidade com suas competências, o NUPEMEC/TJMG emitiu Orientação nº 01/2020 que dispõe:

Nas ações em que for admissível a autocomposição, a exigência de prévia comprovação da tentativa de negociação poderá ser considerada como condição para aferição do interesse processual, cabendo ao juiz suspender o feito, por prazo razoável, para que a parte comprove tal tentativa.

A Orientação do NUPEMEC da Terceira Vice-Presidência do TJMG, expedida em 10/12/2020, com redação alterada em 16/4/2021, foi elaborada com base no determinado pelo § 3º do artigo 3º do CPC/15:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A Orientação mencionada é um mecanismo de direcionamento e mudança de cultura das partes e procuradores para uma política autocompositiva. O ato normativo não constitui impedimento do direito de ação judicial, ou impedimento do direito de acesso à justiça, mas serve com base na busca coletiva de combate à cultura demandista.

Em recente consulta processual, no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é possível verificar que alguns magistrados, comprometidos com a política autocompositiva, suspenderam a tramitação de processos até que a parte tentasse resolver o conflito de forma extrajudicial. Foi assim que a magistrada Renata Souza Viana, proferiu decisão, com fundamento no artigo 3º do CPC, nos autos tombados sob o nº 5002737-65.2021.8.13.0114, que tramitou no Juizado Especial Civil da comarca de Ibirité/MG. Colecionamos:

Vistos.

Inicialmente, importante ressaltar a necessidade de o consumidor **buscar a tentativa de solucionar sua pendência por meio não litigioso, atendendo ao art. 3º do CPC**, demonstrando, assim, o seu interesse de agir, podendo fazê-lo inclusive via internet.

Outrossim, ressalve-se que, nesta seara, apesar de haver gratuidade na tramitação em 1º instância, ainda assim o ajuizamento de ações acarreta um custo distribuído à sociedade. Desta forma, **deve o Judiciário zelar para que ações desnecessárias não venham assoberbar indevidamente o Poder Público.**

Concernente a isso, o Poder Público fornece por meio da plataforma digital www.consumidor.gov.br, uma forma de solucionar os conflitos entre as partes. Tal site resolve atualmente, 80% dos conflitos, de forma célere, no prazo máximo de 10 dias, inferior até a realização de audiência de conciliação deste juízo.

Pelo exposto, **SUSPENDO o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora demonstre nos autos requerimento feito junto a plataforma mencionada, bem como seu desfecho.**

Por oportuno, caso não consiga resolver o litígio no site mencionado acima, **faculto** o(a) autor(a) emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, na forma disposta em Lei, sob pena de indeferimento,

consulta balcão atualizada **expedida pela CDL**, para análise do pedido de antecipação da tutela.
CANCELE-SE EVENTUAL AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO JÁ DESIGNADA.

Nota-se que as políticas autocompositivas estão baseadas no texto normativo, cabendo ao magistrado incentivar, em casos específicos, a conciliação extrajudicial. De igual forma, a Orientação do NUPEMEC de nº 01/2020 possui aplicação limitada unicamente aos casos em que a autocomposição é admissível, constituindo-se uma simples baliza de orientação aos juízes que atuam em processos dessa natureza, concretizando, de forma não imperativa, a autocomposição, na medida em que cabe ao juiz suspender o feito, pelo prazo razoável, para que as partes comprovem a tal tentativa.

4 DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ainda sobre a Orientação do NUPEMEC/TJMG de nº 01/2020, destacamos que atualmente é objeto de Procedimento de Controle Administrativo sob o nº 0004447-26.2021.2.00.0000, em tramitação junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Segundo a inicial, a normativa do TJMG contraria o artigo 22 da CRF/88; e não poderia ser exigido das partes a tentativa prévia de acordo, visto que “várias das empresas deixam claro que somente podem entabular acordo após o ajuizamento do processo, o que tornaria inócua a recomendação indicada pelo Tribunal. Foi requerida a suspensão da Orientação do NUPEMEC nº 01/2020 e, ao final, a sua cassação por vício subjetivo (de iniciativa) e, ainda, inconstitucionalidade orgânica, isto é, inobservância da competência legislativa para matéria processual.

O PCA foi julgado pelo conselheiro Emmanuel Pereira em 14/9/2021, proferindo a seguinte decisão:

[...] por todo exposto, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, para determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que proceda a anulação da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2020, expedida pelo Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos (NUPEMEC) da 3ª Vice-Presidência deste órgão.

O ilustre conselheiro entendeu que nem sempre é possível a realização das audiências conciliatórias e nesse caso o Código de Processo Civil não prescreveu a sua obrigatoriedade nem tampouco estabeleceu a tentativa de negociação *“como condição para aferição do interesse processual”*. E, portanto, a orientação mencionada criou obrigações novas inexistentes na legislação específica, afrontando o Código de Processo Civil. Assim, é impossível exigir, para caracterização do interesse processual, tentativa prévia de solução consensual de conflitos, até que sobrevenha legislação específica alteradora da atual, de modo a contemplar esse tipo de exigência.

Não obstante os fundamentos adotados na decisão do conselheiro, ressalta-se que o teor da orientação aprovada pelo NUPREMEC do TJMG não torna a negociação prévia compulsória, porquanto se limita a orientar aos juízes que, nas ações em que for admissível a autocomposição, incentivem a adoção da resolução prévia do conflito, com a suspensão do trâmite do feito, por prazo razoável, para que a parte possa realizar essa tentativa de negociação, não exigindo o exaurimento da via extrajudicial.

Ademais, tal orientação não configura uma exigência imposta pelo TJMG, podendo os juízes admitirem a petição inicial e determinarem o prosseguimento do feito, mesmo nos casos em que as partes não buscarem resolver previamente o conflito, conforme já demonstrado, como a decisão nos autos tombados sob o nº 5002737-65.2021.8.13.0114 que tramitou no Juizado Especial Civil da Comarca de Ibité/MG, com fundamento no artigo 3º do CPC e que coaduna perfeitamente no propósito da Orientação Normativa nº 01/2020.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aviou Recurso Administrativo ao PCA combatendo a decisão monocrática. O recurso aguarda julgamento até a presente data.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, a proposta foi demonstrar que a Resolução nº 01/2020, expedida pelo NUPREMEC/TJMG, apesar de anulada em decisão monocrática, que se encontra em grau de recurso administrativo, no Conselho Nacional de Justiça, na verdade está

em consonância com o Código de Processo Civil ao enfatizar as políticas autocompositivas, frente ao enorme volume de ações ajuizadas, a partir da Constituição de 1988, que reconheceu novos direitos e realçou o direito de ação.

Assim é que não se justifica, em tempos atuais, que o advogado, antes de ajuizar a ação, deixe de tentar uma prévia conciliação, em seu próprio escritório, chamando a parte contrária para o diálogo e, se for o caso, levando o acordo para homologação, sem maiores delongas, no CEJUSC pré-processual.

Para iniciar a negociação com o ex-adverso, basta o causídico emitir simples comunicado, convidando a parte a comparecer ao escritório, em dia e hora designados, sem maiores formalidades. Comparecendo a parte, que pode estar acompanhada do advogado dela, e surgindo o acordo, ótimo. Não comparecendo, ou não concretizado o acordo, o advogado, comprovando tais fatos, nos autos, ajuizará a ação, sem maiores prejuízos à advocacia.

A tentativa prévia de conciliação aperfeiçoa a própria advocacia, demonstrando a competência do próprio profissional e sua afinação com os métodos autocompositivos, além de trazer uma satisfação o mais rapidamente possível para as partes envolvidas, não deixando que os desencontros entre elas se eternizem.

Portanto, não resta dúvida de que essa tentativa prévia de conciliação, na verdade, reforça a profissão do advogado e, antes de tudo, é uma demonstração ética do profissional e também evidencia que a advocacia, de fato e não apenas no discurso, encampou as políticas autocompositivas.

Depois, ao se insurgirem, os advogados que ofertaram a reclamação contra a Resolução nº 01/2020 do NUPMEC/TJMG, insistindo na propositura da ação, antes de uma prévia conciliação, dúvida nenhuma que está olvidando o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 2º, inciso VI, a determinar que cabe ao advogado estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

Na verdade, compreendemos os insurgentes considerando que a advocacia belicosa ainda é resquício do ensino jurídico no Brasil, que formava profissionais para a batalha que se realizava no processo, como procedimento em contraditório, de longa e irritante duração.

Assim, com a introdução das políticas autocompositivas, nas grades escolares

dos cursos jurídicos, em breve, formaremos pacificadores prontos a entabularem acordo, antes de ajuizar uma ação, sem maiores questionamentos e, chegado esse momento, com certeza vários rostos ficarão afogueados de saber que um dia foi possível ajuizar uma ação sem uma prévia tentativa de conciliação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *PJE*. Consulta Pública. Procedimento de Controle Administrativo. PCA 0004447-26.2021.2.00.0000. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=72a584e4ed12f8564098ac5e9e5dbcb91ea7a8292a12b8d5>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 março 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *PJE*. Consulta Pública. Procedimento de Controle Administrativo. PCA 0004447-26.2021.2.00.0000. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=72a584e4ed12f8564098ac5e9e5dbcb91ea7a8292a12b8d5>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Processo de Controle Administrativo nº 0004447-26.2021.2.00.0000*. Conselheiro: Emmanuel Pereira. CNJ, 14 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jul. 1994. p. 10.093. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8906&ano=1994&ato=e19MzYE50dJpWTf81>. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 9.307/1996, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 24 set. 1996. p. 18.897. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140/2015, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da

Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Seção 1, p. 4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Orientação do NUPEMEC-3ª Vice-Presidência nº 01/2020*. Disponível em: <https://novoportal-hml-1.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/orientacao-do-nupemec-3-vice-presidencia-n-01-2021.htm#>. Acesso em: 5 de out. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Resolução nº 661/20211*. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06612011.PDF>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *PJE*. Consulta Pública. Número do Processo 5002737-65.2021.8.13.0114. Disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=9c35b9014149780c4ab05e488a7c122f4f94604999c49551>. Acesso em: 20 out. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfeet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

IBIRITÉ. Juizado Especial Civil. *Processo nº 5002737-65.2021.8.13.0114*. Relatora: Renata Souza Viana. Ibirité, 5 out. 2021.

Institucionalização
brasileira da
autocomposição como
corolário do devido
processo legal

INSTITUCIONALIZAÇÃO BRASILEIRA DA AUTOCOMPOSIÇÃO COMO COROLÁRIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Gina Chaves*
Saulo Versiani Penna**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que o sistema de autocomposição no Brasil vem se desenvolvendo de forma rápida, notadamente após a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e a incorporação expressa na lei de ritos, embora permaneça latente a ideia de simples política judiciária, de meio paralelo e/ou oblíquo de término de demandas judiciais.

O certo é que o sistema autocompositivo já possui no Brasil envergadura institucional, ao lado da decisão adjudicada jurisdicional e do ato administrativo, além de inserir-se no *iter* procedimental judicial e administrativo, como decorrência constitucional do devido processo legal, juntamente com a ampla defesa e o contraditório, na busca da efetiva pacificação social.

E, a autocomposição tem seu fundamento no princípio constitucional da liberdade (art. 5º, *caput*, da CR/88), do qual deriva a autodeterminação e a autonomia da vontade, os quais conferem ao indivíduo o meio racional de estabelecer relações em sociedade, ao permitir a solução civilizada de conflitos, de modo a alcançar a convivência social harmônica.

No artigo também não se olvida de lembrar que, na contemporaneidade, o princípio da inafastabilidade pressupõe a obrigação do Estado de promover a autocomposição, em suas mais diversas formas, com todas as garantias constitucionais necessárias a seu exercício. Assim, a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses deixa de ser um simples agir estatal para gerir demandas judiciais e

* Servidora no TJMG, Mestre em Direito Público, Mediadora e Formadora de Formadores em Mediação pela Enfam.

** Desembargador no TJMG, Mestre e Doutor em Direito.

administrativas, revela-se, em verdade, como direito constitucionalizado de exercício efetivo da liberdade cidadã, na medida em que passa a constituir um dos fundamentos da sociedade que tem na harmonia das relações e na democracia participativa seus valores preponderantes.

Palavras-chave: Política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Autocomposição. Instituto de Direito. Princípio da inafastabilidade. Devido processo legal.

1 INTRODUÇÃO

O sistema de autocomposição no Brasil tem se desenvolvido de forma rápida e eficiente, notadamente diante da necessidade de novos métodos que solucionem os diversos e crescentes conflitos de interesses da sociedade, decorrentes do natural pluralismo democrático e da consciência popular de afirmação constitucional.

Sem dúvida, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por intermédio da Resolução nº 125, foi o precursor na regulamentação e imposição ao Judiciário dos métodos consensuais de solução de conflitos.¹

Por sinal, o CNJ identificou esses mecanismos como os “mais adequados” na solução de conflitos, não simplesmente “formas alternativas”, como equivocadamente até então se entendia pelo estudo pouco atento do sistema estadunidense.²

Entretanto, malgrado a melhoria do regramento autocompositivo, a incorporação expressa à lei de ritos civil, a estruturação e implementação prática dos

¹ A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, regulamentou, de forma vanguardista, a conciliação e a mediação em todo o país e estabeleceu diretrizes aos Tribunais, tendo por objetivos: 1) a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, principalmente da conciliação e da mediação, no âmbito do Poder Judiciário e sob a fiscalização deste; 2) a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, diminuindo a resistência de todos em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos; e 3) a qualidade do serviço prestado por conciliadores e mediadores, que envolve sua capacitação; tudo visando à pacificação social (escopo magno da jurisdição), a fim de tornar efetivo o acesso à justiça qualificado (“acesso à ordem jurídica Justa” – expressão cunhada pelo Professor Kazuo Watanabe) (LAGRASTA, 2016, p. 31).

² “*The alternative dispute resolution*”.

Nupemecs³ e Cejuscs⁴ no âmbito e exercício da atividade judicial, permanece latente a ideia de simples política judiciária, de meio paralelo e/ou oblíquo de término de demandas judiciais.⁵

Dessarte, esse trabalho, observadas suas naturais limitações, tem por escopo demonstrar que a autocomposição já possui no Brasil envergadura institucional, ao lado da decisão adjudicada jurisdicional e do ato administrativo, além de se inserir no iter procedimental, com o corolário do devido processo legal, juntamente com a ampla defesa e o contraditório, na buscada efetiva pacificação social.

2 DESENVOLVIMENTO

Para melhor análise do tema proposto, há necessidade de identificar o que vem a ser o instituto jurídico e as características que assim o determinam. A expressão “instituto jurídico” vem das *institutas* do Direito Romano, usada até hoje para indicar valores (princípios) fundamentais à sociedade na condução de suas relações jurídicas.

Pode-se dizer, portanto, que a autocomposição, ao ter como atributos princípios (valores) próprios, universalizados, sistematizados por ordenamento jurídico específico, que visam à facilitação e harmonização de relações sociais, constitui, à evidência, *instituto de Direito*.

Instituto jurídico esse que tem seu fundamento no princípio de liberdade, consagrado na Constituição Republicana de 1988,⁶ da qual deriva a autodeterminação e a autonomia de vontade, pilares do sistema autocompositivo.

É claro que a liberdade,⁷ que possibilita o exercício da autodeterminação,

³ Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

⁴ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

⁵ A mentalidade predominante, não somente entre os profissionais do direito, como também entre os próprios jurisdicionados é a que vê na sentença a forma mais sublime e correta de se fazer justiça, considerando os chamados meios alternativos de solução de conflitos – como mediação, conciliação, arbitragem e outros –, formas atrasadas e próprias de povos pouco civilizados (GRINOVER, 1985, p. 159), (WATANABE, 2012, p. 87).

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

⁷ **5. Definição.** É uma palavra perigosa. Ater-nos-emos à sua definição mais clássica, a de Littré: “Condição do homem que não pertence a nenhum senhor” e ainda “poder agir ou não agir”. Da comparação das duas fórmulas, ressalta uma ideia essencial: a liberdade é um poder de

jamais pode ser entendida como absoluta, pois envolve de um lado um poder positivo e, de outro, negativo, e tem por parâmetro todo o conjunto de princípios constitucionais que regem a sociedade. Todavia, a limitação da liberdade é definida pela própria sociedade no pacto que Jean-Jacques Rousseau convencionou chamar de contrato social:

[...] conjunto de convenções fundamentais que, ainda que nunca hajam sido formalmente enunciadas, resultam implícitas na vida em sociedade, sendo a sua fórmula a designada de que cada um de nós coloca em comum a pessoa em seu total poderio, sob a suprema direção da vontade geral; em consequência, recebemos, cada um, uma parte indivisível do todo comum.”. (ROUSSEAU, 2011, p. 12).

Assim:

O que o homem perde pelo contrato social é sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo o que lhe diz respeito e pode alcançar. O que ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para compreender bem estas compensações, é necessário distinguir a liberdade natural, que não tem outros limites a não ser as forças individuais, da liberdade civil, limitada esta pela vontade geral, e a posse, consequência unicamente da força ou direito do primeiro ocupante, da propriedade que só pode fundamentar-se num título positivo.

Poder-se-á, sobre o que precede, acrescentar ao que se adquire com o estado civil, a liberdade moral, que faz o homem verdadeiramente dono de si próprio, porque o impulso dos apetites é a escravidão, e a obediência à lei que a cada um de nós se prescreve constitui a liberdade (ROUSSEAU, 2011, p. 34).

A autodeterminação⁸ – poder de si sobre si mesmo – e autonomia da vontade conferem ao indivíduo o meio racional de estabelecer relações em sociedade, ao

autodeterminação, em virtude do qual o próprio homem escolhe seus comportamentos pessoais. (RIVERO, 2006, p. 8)

⁸ **7. 2º) A liberdade como poder de autodeterminação.** Isso significa que ela é um poder que o homem exerce sobre si mesmo. Nesse aspecto, distingue-se de outros poderes que o Direito também consagra, e que permitem agir sobre os outros, impondo-lhes um comportamento positivo. Assim, o direito de crédito é o poder reconhecido a um homem de exigir de outro uma certa prestação, em razão, por exemplo, de um contrato, ou em virtude de regras da responsabilidade. O reconhecimento jurídico de uma liberdade acarreta, por certo, consequências com relação aos outros: senão, a liberdade ficaria estranha ao Direito, que supõe necessariamente uma relação entre homens, mas essas consequências são puramente negativas: reduzem-se à obrigação de respeitar, pela abstenção, o exercício da liberdade dos outros. Há, portanto, uma diferença de natureza entre as liberdades, poderes de determinar a si mesmo que só repercutem nos outros negativamente, e a maioria dos outros direitos, poderes de impor um comportamento positivo a outros ou à coletividade (RIVERO, 2006, p. 9).

permitir a solução civilizada de conflitos, notadamente pelo seu caráter intrínseco de renúncia a eventuais direitos de cumprimento espontâneo de deveres, de modo a alcançar a convivência social harmônica (pacificação social), sem necessidade da atuação do Poder Público, notadamente do exercício jurisdicional substitutivo de interesses controvertidos, impositivo e coercitivo.⁹

Aliás, o Código de Processo Civil de 2015 – Lei Federal n. 13.105/2015 – em respeito aos postulados fundantes da Constituição de 1988, recepcionou de forma expressa a *solução consensual dos conflitos* dentre os meios que compõe o princípio da inafastabilidade, impondo ao Poder Público a sua promoção, isto é, compelindo-o a oferecer as condições efetivas para sua realização de forma eficaz.¹⁰

Importante lembrar que o Conselho Nacional de Justiça, desde 2010, já havia contemplado, por intermédio da Resolução nº 125, a mediação e conciliação, no contexto institucional de Política Judiciária Nacional de **tratamento adequado** de conflitos.

A jurisdição, por sua vez, funcionaria como uma atividade secundária, substitutiva, porque atua em substituição à atividade das partes, que seria, assim considerada, uma atividade primária. O juiz não é parte no conflito, atuando meramente como substituto das partes, objetivando promover a composição, na busca da pacificação social (LEAL, 2004, p. 84/85).

E, com o CPC de 2015, esses métodos, naquela ocasião entendidos como simples “meios alternativos” à jurisdição, ganharam de fato e juridicamente o *status* de “formas mais adequadas” e de concretos institutos de Direito, eis que positivados por lei.¹¹

⁹ A atividade jurisdicional é sempre uma atividade de substituição. Através da jurisdição a atividade alheia (do particular) é substituída por uma atividade pública.[...] Pelos lábios e pela caneta do juiz a vontade da lei se afirma tal e se concretiza como se isso acontecesse por força própria. [...]

¹⁰ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

¹¹ Hoje, pode-se falar-se de uma “cultura de conciliação” que conheceu impulso crescente na sociedade pós-industrial, mas que tem, nos países em desenvolvimento, importante desdobramento, indicando, como foi salientado, não apenas a institucionalização de novas formas de participação na administração da justiça e de gestão racional dos interesses públicos e privados, mas assumindo também relevante papel promocional de conscientização política (GRINOVER, 2016, p. 44).

De certo não há que se confundir o *ato judicial da conciliação* com o *instituto*, pois o § 3º do art. 3º do CPC é claro ao distinguir a “conciliação” e “mediação” como “métodos”¹² que “*deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*”, o que remete à conclusão de que não se tratam de meros atos judiciais no curso de determinada ação, mas institutos aptos à realização da pacificação social por intermédio de técnicas principiológicas e ritualística própria, a serem produzidas tanto no iter procedimental judicial como extrajudicialmente.

Logo, na qualidade de institutos, a mediação e a conciliação envolvem todo o aparato técnico-científico imprescindível para o alcance da resolução adequada e tempestiva dos conflitos¹³, indo muito além do mero acesso formal aos órgãos judiciários.

De acordo com a lição de Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2009, p. 112/113), somente se pensava no princípio da inafastabilidade como *promessa fundamental do Estado de promoção da paz social, mediante o exercício da jurisdição* (art. 5º, XXXV, CR/1988) “*por certas linhas capazes de assegurar a boa qualidade dos resultados*”. Essa promessa, no entanto, na contemporaneidade, compreende, também, a obrigação do Estado na promoção da autocomposição, em suas mais diversas formas, com todas as garantias constitucionais necessárias a seu exercício, convergindo para o “*aprimoramento do sistema processual como meio capaz de oferecer decisões justas e efetivas a quem tenha necessidade delas*”.

Por óbvio, a perspectiva de Dinamarco passa pela compreensão de que as decisões judiciais são uma das formas de se alcançar justiça, o que não afasta a liberdade dos legítimos interessados de construir, por si sós ou mediante auxílio do Estado, a solução mais adequada à real pacificação social.

E, na visão institucional, a autocomposição deixa de ser considerada mero favor ou “política pública” de ocasião (benesse do Poder Público) e convola-se em obrigação estatal de criar e estabelecer, de maneira concreta, mecanismos de implementação dos princípios constitucionais e da norma infraconstitucional, ao cumprir, destarte, a sua responsabilidade de assegurar a autodeterminação da

¹² Técnicas ou sistemas organizados, lógicos e com procedimentos específicos para se chegar a fazer algo.

¹³ WATANABE, 2012, p. 88.

sociedade, seja de natureza individual ou coletiva.

Assim, a “*política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses*”¹⁴ deixade ser um simples agir estatal para gerir demandas judiciais e revela-se como direito fundamental constitucionalizado, de implementação cogente, na medida em que passa a constituir um dos fundamentos da sociedade que tem na harmonia das relações e na democracia participativa alguns de seus valores preponderantes.

Nesse sentido também é que só existe possibilidade de se ter por respeitada a cláusula pétrea do *devido processo legal* na medida em que se dê absoluta garantia de autodeterminação a cada um dos cidadãos. Não basta que a eles sejam assegurados apenas a ampla defesa e o contraditório nos procedimentos administrativos e judiciais.

Paulo Fernando SILVEIRA, ao citar Laurence TRIBE, é esclarecedor ao dizer que “*o devido processo legal procedimental tem sido usado para proteger ‘aqueles princípios fundamentais de liberdade e justiça que se encontram na base de todas as nossas instituições civis e políticas’ e para garantir aqueles procedimentos que são exigidos para a ‘proteção última da decência numa sociedade civilizada’*” (2001, p. 242).

Ao deslocar-se o foco do mal compreendido “Poder do Estado”¹⁵ para o cidadão legitimamente interessado, a autodeterminação passa a ser o principal componente para o acesso a uma ordem jurídica justa, que busca estabelecer a pacificação absoluta dos conflitos então apenas o término das demandas.

De tal modo, como defende Ada Pellegrini Grinover (GRINOVER, 2016, p. 47), a participação popular vem como um dos fundamentos da Justiça Conciliativa, agora vista em seu aspecto político, que insere o cidadão “*na administração da justiça, pela colaboração do corpo social nos procedimentos de mediação e conciliação*”, como “*um capítulo do amplo tema da democracia participativa*”. Ousa-se dizer, então, que o exercício da autodeterminação, garantida pela participação de cada cidadão não só

¹⁴ A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos tem por objetivo a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos principalmente da conciliação e da mediação, no âmbito do Poder Judiciário, sob a fiscalização deste e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e da própria comunidade em relação a estes métodos, com a finalidade de obtenção da pacificação social, escopo magno da jurisdição (LAGRASTA, 2016, p. 60).

¹⁵ Mal compreendido porque o Poder é do povo, sede do poder político.

na construção do provimento jurisdicional (ampla defesa e contraditório), mas antes disso na própria eleição do meio mais adequado para a solução de seu conflito e, principalmente, no livre exercício de sua autonomia de vontade para a busca da satisfação de seus interesses.

3 CONCLUSÃO

A partir de tudo quanto analisado, pode-se concluir que, embora o sistema de autocomposição no Brasil tenha se desenvolvido normativamente de forma rápida e eficiente, ainda remanesce na prática a ideia de que é conduta assistemática e informal de “acordo de vontades”, meio paralelo de término de demandas judiciais e de benevolência política, o que impõe a mudança de comportamento dos atores responsáveis pela promoção dos métodos e de medidas eficazes capazes de concretizar a sua institucionalização.

Ademais, de certo a autocomposição em âmbito nacional tem grau de importância equivalente à decisão jurisdicional, decorrente de sua envergadura institucional, com principiologia própria aplicável tanto no manejo extrajudicial, como no iter procedimental judicial.

A autocomposição, portanto, está inserida em nosso meio como instituto jurídico, visto que é detentora de fundamentos próprios, universalizados, sistematizados por legislação específica, que decorrem do princípio constitucional da liberdade, apta a conferir a autodeterminação e autonomia da vontade, de exercício coletivo ou individual, constituindo-se principal instrumento para estabelecer relações harmônicas em sociedade.

Aliás, a nova leitura do princípio da inafastabilidade não deixa dúvidas de que, para além do exercício da jurisdição, está a obrigação estatal de empreender eficaz implementação da autocomposição, como direito fundamental constitucionalizado.

Logo, ao se deslocar o foco do Estado-Juiz (atividade substitutiva) para o cidadão, verdadeiro interessado na melhor solução de seus conflitos e relações, afirma-se a cláusula pétrea constitucional das democracias contemporâneas que é do devido processo legal, posto que ao lado do contraditório e ampla defesa, assegura-se a autodeterminação popular que compreende a real liberdade de escolha do meio

mais adequado para a pacificação social.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coords.). *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: Juspodivm, 2016.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez (Orgs.). *Tribunal Multiportas: investimento no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

AZEVEDO, André Gomma de. (Org.) *Manual de Mediação Judicial*. 7. ed. Brasília/DF: GTRAD, 2018.

BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Ferioli (Coords.). *Conciliação e mediação: ensino em construção*. 1. ed. São Paulo: IPAM, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015) – *Lei Federal nº 13.105*, de 16 de março de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 8 out. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça conciliativa. In: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Ferioli (Coords.). *Conciliação e mediação: ensino em construção*. 1. ed. São Paulo: IPAM, 2016. p. 43-49.

LAGRASTA, Valéria Ferioli (Coord.). *Guia prático de funcionamento do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos*. 2. ed. São Paulo: Ipam, 2016.

LAGRASTA, Valéria Ferioli. Objetivos da política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos. In: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valéria Ferioli (Coords.). *Conciliação e mediação: ensino em construção*. 1. ed. São Paulo: ipam, 2016. p. 59-49-71.

LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). *Estudos continuados de teoria do processo*. v. V. A pesquisa jurídica no Curso de Mestrado em Direito Processual. São Paulo: IOB Thonsom, 2004.

LETTERIELLO, Rêmoló. *Temas de mediação no direito comparado*. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo. *A prática da mediação construtivista: casos reais mediados*. Belo Horizonte: New Hampton Press, 2017.

MARZINETTI, Miguel. *Justiça Multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil: da falência do poder judiciário aos métodos integrados de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PENNA, Saulo Versiani. *Controle e implementação processual de políticas públicas no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. *Liberdades públicas*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social: princípios de Direito Político*. Tradução de Antônio P. Machado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido processo legal*. 3. ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2001.

SOUZA, Cláudia Maria Gomes de; SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça; PEREIRA, Rita Andréa Guimarães de Carvalho; JAYME, Fernando Gonzaga (Coords.). *Mediação de conflitos: a emergência de um novo paradigma*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello. *Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez (Orgs.). *Tribunal Multiportas: investimento no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. p. 87-94.

Acesso à justiça efetiva,
justa e igualitária

ACESSO À JUSTIÇA EFETIVA, JUSTA E IGUALITÁRIA

Gisele Luiza Soares Moura*
Simone Cristina Duffloth**

RESUMO

O objetivo deste estudo é o de analisar o sistema judiciário, sob a ótica do acesso à justiça, e, para tanto, o que se discute é a necessidade de se garantir a universalização e a democratização de tal acesso. Para aprofundar a discussão proposta, o presente estudo almeja entender o conceito e a abrangência da expressão “acesso à justiça”, bem como o seu desenvolvimento e os contornos adquiridos ao longo do tempo. Após, retrata-se o acesso à justiça no Brasil e busca-se delinear, em linhas gerais, o cenário da tutela jurisdicional no país. Constata-se que a Constituição da República e o Código de Processo Civil implementaram importantes alternativas, repensando o desenho estrutural e procedimental do Poder Judiciário e buscando a adoção de novos procedimentos e outras formas de solução de litígios. Dessarte, o legislador preocupou-se em pensar caminhos para equacionar as barreiras enfrentadas, tais como a avaliação da possibilidade de conciliação, bem como a necessidade de adoção de novos mecanismos administrativos para se evitar a judicialização de demandas repetitivas e a implementação de medidas preventivas, por meio de políticas públicas, entre outras. Trata-se da revisão dos procedimentos tradicionais,

* Mestre em Administração Pública pela FJP; especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* (em andamento) em *Design* de Sistemas Aplicado à Resolução de Conflitos e Gestão Processual realizado pelo TJMG em parceria com a UFMG; especialista em Governança, Riscos e *Compliance* pela FJP; especialista em Direito Público - Direito Constitucional e Direito Administrativo - e em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes; graduada em Direito pela Faculdades Milton Campos e em Letras pela UFMG; servidora pública no TJMG.

** Doutora e pós-doutorado em Ciência da Informação pela UFMG; mestre em Ciências e Técnicas Nucleares pela UFMG; bacharel em Administração de Empresas e em Engenharia Elétrica - Sistemas Eletrônicos; pesquisadora e professora da FJP nos cursos de graduação, especialização e mestrado.

de um melhor gerenciamento e financiamento dos litígios, com a adoção de serviços jurídicos alternativos, e da solução alternativa de conflitos.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Universalização. Democratização. Ondas renovatórias. Mudanças legislativas, estruturais e procedimentais.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é o de analisar o sistema judiciário, sob a ótica do acesso à justiça, e, para tanto, o que se discute é a necessidade de se garantir a universalização e a democratização de tal acesso. Nesse sentido, o que se espera do Judiciário é que a demanda atendida por ele represente, de fato, um aumento do acesso aos direitos pelos cidadãos, por meio da construção de uma justiça célere, igualitária, justa e efetiva.

Pesquisas internacionais apontam que, comparativamente, em sociedades com significativa desigualdade econômica e social, existe alta probabilidade de desconhecimento de direitos por amplas camadas da população, notadamente por parte dos que estão em situação de vulnerabilidade.¹ Tal contexto apresenta-se como um obstáculo para a democratização do acesso à justiça no Brasil, que é marcado pela desigualdade social. É inegável que, sem a integração dos indivíduos que estão em situação marginalizada e que, muitas vezes, desconhecem os direitos que lhes são proclamados, a justiça mostra-se incapaz de fomentar a inclusão, de gerar bem-estar social e desenvolvimento da cidadania.

Nesse sentido, Boaventura Santos (1999) aponta as discrepâncias existentes entre a justiça civil e a justiça social, ao explicar que

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais. [...] Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. [...] Em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a ação. Os dados mostram que os indivíduos

¹ SADEK, 2014, p. 58.

das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal. [...] Em terceiro e último lugar, [...] quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão menos provável é que saiba onde, como e quando pode contatar o advogado.²

Por razões como essas, emerge a necessidade de modernização e de desburocratização dos procedimentos e do sistema processual, tornando mais simples o acesso à justiça e a efetivação das decisões, sem olvidar características como a qualidade, a efetividade e a presteza jurisdicional. Para tanto, além de alterações legislativas importantes, como a implementação do Código de Processo Civil, há a necessidade de investimentos do poder público e de maior gestão administrativa da justiça, por meio de disponibilização de meios materiais, para viabilizar a celeridade processual, de eficiência administrativa da justiça e de estrutura normativa, alinhada à brevidade processual e ao banimento do tempo patológico.

Para aprofundar a discussão proposta, o presente estudo almeja entender o conceito e a abrangência da expressão “acesso à justiça”, bem como o seu desenvolvimento e os contornos adquiridos ao longo do tempo. Após, retrata-se o acesso à justiça no Brasil e busca-se delinear, em linhas gerais, o cenário da tutela jurisdicional no país. Por fim, são apresentadas algumas conclusões sobre o estudo realizado.

2 DESENVOLVIMENTO

O acesso efetivo à justiça é uma garantia que ultrapassa os limites territoriais pátrios, pois se relaciona com a consolidação de uma sociedade mais igualitária e com a construção de um Estado Democrático. Segundo Boaventura Santos (1999), o acesso à justiça é um direito primordial, pois sua denegação acarretaria a de todos os outros, uma vez que nenhum dos demais é concretizado na sua ausência.³

Contudo, definir o conceito e abrangência da expressão – acesso à justiça – é uma atividade complexa. Segundo Cappelletti e Garth (1988), a definição dessa expressão ou conceito “serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico [...]: primeiro, deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve

² SANTOS, 1999, p. 148 -149.

³ SANTOS, 1999, p. 140.

produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. O termo abrangeria, portanto, o “sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”.⁴

No entanto, o acesso à justiça não se limita ao uso do Judiciário para a solução de conflitos sociais, pois significa um “horizonte muito mais vasto, a vislumbrar uma sociedade mais justa e igualitária”.⁵ É inegável que ocorreram mudanças importantes na compreensão da expressão “acesso à justiça” que, inicialmente, era vista como um direito natural do indivíduo que não carecia de uma ação estatal para garantir a sua efetividade. Na sociedade moderna, entretanto, os direitos passaram a ser entendidos sob um aspecto mais coletivo e o Estado assumiu papel ativo como garantidor dos direitos. Nesse sentido, a consolidação do sistema de justiça perpassa por garantir não apenas a declaração da existência de um direito, mas a implementação concreta do acesso à justiça. Desse modo, tal direito engloba a ideia de que a tutela jurisdicional seja justa, célere, igualitária e efetiva, e que a decisão judicial proferida seja realizável no mundo real.

Cappelletti e Garth (1988) perceberam um cenário em que os indivíduos, notadamente os mais carentes, para serem de fato cidadãos e alcançarem a garantia de direitos (a igualdade não apenas formal e o acesso à justiça), deveriam, antes, superar algumas barreiras de acesso que são dificuldades mais constantes em causas menos complexas, envolvendo autores individuais e em situação de pobreza, diferentemente do que ocorre, em média, com os litigantes habituais.

Os autores identificaram, nos países ocidentais, o surgimento, a partir de 1965, e com certa sequência cronológica, de movimentos renovatórios de acesso à justiça. Tais movimentos são explicitados por eles por meio de três ondas, detalhadas a seguir, que representam medidas práticas efetivadas para melhorar o acesso à justiça.

A primeira onda manifesta-se na garantia de assistência judiciária para os pobres e revela os esforços dos países para promover os serviços jurídicos para a população carente, a qual, muitas vezes, não tem consciência da existência de determinado direito. Nesse cenário, mudanças são necessárias, de modo que essa população tenha conhecimento da existência do direito, da possibilidade de demandá-

⁴ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 3.

⁵ MORONA, 2013, p. 352.

lo judicialmente, bem como de saber pleiteá-lo perante o Judiciário, com compreensão da linguagem técnica jurídica. Há, portanto, o fortalecimento dos sistemas de assistência judiciária.

A segunda onda, por sua vez, abarca a ampliação da extensão do acesso à justiça, com a mudança do foco do direito individual (e da população em situação financeiramente desprivilegiada) para o alcance de direitos transindividuais, que é a justiça do interesse público. Por meio dessa ampliação, almeja-se que o Judiciário alcance um viés coletivo e social, de modo a ser demandado para a solução de questões envolvendo direitos de grupos, de determinados segmentos e os direitos difusos, principalmente nas esferas de proteção ambiental e do consumidor.

Já a terceira onda abarca o enfoque de acesso à justiça, de forma mais articulada e com a simplificação dos passos procedimentais, para alcance da tutela jurisdicional e solução de litígios. Além disso, a terceira onda absorve os produtos positivos das duas ondas anteriores, como a tentativa de representação efetiva dos interesses da população carente e dos interesses difusos, interesses esses que não eram representados, ou o eram, mas de forma precária.

Conhecida como abordagem de acesso à justiça, a terceira onda busca a informalização e a simplificação das leis e dos procedimentos existentes nos processos judiciais e o incentivo à adoção de meios de solução extrajudicial de litígios, com o repasse de competência para sistemas informais, almejando a redução dos crescentes gastos gerados no sistema jurídico formal.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), o surgimento e a ampliação dos direitos “exigem novos mecanismos procedimentais que os tornem exequíveis”. Nessa direção, a terceira onda “encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimentos e na estrutura dos tribunais e até mesmo a criação de novos tribunais”. Ademais, defende-se a incorporação do “uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto juízes como defensores, modificações no direito substantivo, destinadas a evitar litígios, ou facilitar sua solução, e a utilização de mecanismos privados ou informais na solução dos litígios”.⁶

⁶ CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 26.

Desse modo, a terceira onda “não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial”.⁷ A terceira onda está relacionada a uma concepção de acesso à justiça mais ampla e abrangente, por ir além dos limites do Judiciário, ao defender a inclusão da justiça informal e a simplificação da legislação. Nesse sentido, ela desponta como solução viável à solução de conflitos, pela via da autocomposição e pelas vias judiciais ou extrajudiciais, por exemplo. Tal fato implica transformações legislativas e procedimentais que alcançam a organização judicial, os ritos processuais, a desburocratização, a especialização e a modernização do aparato judiciário como um todo.

A tridimensionalidade da questão do acesso à justiça é analisada por Economides (1999), que reflete sobre a simultaneidade da natureza da demanda jurídica, da oferta desses serviços e do problema jurídico. Nesse cenário, o autor expõe que a questão do acesso efetivo à justiça é algo complexo que não pode se limitar a discussões acerca do desconhecimento do direito e da ausência de recursos econômicos (pobreza), como fatores cruciais para o acionamento, ou não, do Judiciário. Em congruência, há que se ressaltar a existência de outros obstáculos que impedem ou dificultam a utilização do serviço jurídico, bem como a possibilidade de os ricos solucionarem seus problemas de forma privada e informal, sem acionar, necessariamente, o Poder Judiciário.

Segundo o autor, “surgiu uma maior sofisticação metodológica, à medida que os pesquisadores começaram a entender e contemplar a relevância de determinadas barreiras, para o acesso à justiça, principalmente as barreiras de caráter psicológico”, em que se destaca “o medo que as pessoas sentem em relação aos advogados e ao sistema judiciário”.⁸ No tocante à demanda de acesso à justiça, foram delineados novos empecilhos que, por sua vez, transcendem os aspectos econômicos. Com relação à oferta do serviço jurídico, é fundamental a compreensão da atividade desempenhada pelo advogado, como a natureza e o estilo do serviço prestado, bem como o alcance que as diferentes classes sociais possuem na contratação, ou não, de um procurador particular. O autor expõe, ainda com relação ao tipo de problema

⁷ CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 26.

⁸ ECONOMIDES, 1999, p. 66.

jurídico, que o “processo de julgamento individualiza artificialmente conflitos que, na realidade, referem-se a grupos ou interesses mais amplos”.⁹

Com isso, Economides (1999) propõe a existência de uma quarta onda e, para tanto, analisa o acesso à justiça centrado na própria justiça, por meio do acesso dos profissionais do direito à justiça. Ele defende uma mudança de foco, com o afastamento de questões envolvendo a demanda de acesso à justiça, para focalizar o lado da oferta, uma vez que o autor percebe a existência de um hiato no que se refere à humanização dos profissionais do direito. Nesse sentido, dois pontos são analisados. O primeiro diz respeito ao acesso do indivíduo à educação jurídica, ao ensino do direito e ao ingresso nas carreiras jurídicas. O segundo, por sua vez, está relacionado com o acesso à justiça por parte dos advogados e juízes, os quais são os operadores do direito e os profissionais que já estão inseridos na carreira. Assim, o profissional jurídico deve possuir conhecimentos técnicos, mas o ensino jurídico acadêmico deve ir além, ao valorizar o ensino dos direitos humanos para formar agentes dotados de pensamento crítico; de comprometimento ético; de capacidade de interpretação das leis e de leitura da realidade econômica, social e cultural na qual estão inseridos.

Nesse cenário, é fundamental a humanização da grade curricular acadêmica, para que se evidencie a relevância da atuação profissional pautada em interesses que vão além do interesse individual e do compromisso com a justiça. Dessarte, o que o autor propõe é a orientação da conduta dos profissionais jurídicos, embasada em uma forte convicção ética e imbuída de responsabilidade social, por meio da consciência do importante papel desempenhado na promoção da justiça, que, por sua vez, é indispensável para o efetivo acesso à justiça e expansão dos direitos já consagrados na legislação.

Vale ressaltar a necessidade de avaliar o papel dos obstáculos existentes, de forma a desenvolver instituições adequadas e efetivas para a solução e para a redução dos empecilhos existentes, pois as barreiras de acesso diferenciam-se de acordo com a natureza da demanda e, portanto, a solução mais eficiente varia de acordo com o caso concreto. Assim, algumas causas são menos complexas, possuem valores menos expressivos, ou, ainda, demandam solução mais célere. Além disso,

⁹ ECONOMIDES, 1999, p. 68.

Cappelletti e Garth (1988) entendem que muitas barreiras de acesso à justiça estão interrelacionadas, de modo que a tentativa de pôr fim a um obstáculo pode avivar outros problemas. O acesso à justiça não pode ter como mote a legitimação política (na prestação da tutela jurisdicional) e profissional, e as reformas de acesso não podem se limitar a uma tentativa de reduzir os custos da disponibilização dos serviços jurídicos, em detrimento de um desejo verdadeiro de valorizar a cidadania.

Desse modo, Economides (1999) indica que as tendências são a revisão dos procedimentos tradicionais, o melhor gerenciamento e o financiamento dos litígios, com a adoção de serviços jurídicos alternativos e a solução alternativa de conflitos.¹⁰ Nesse contexto, há espaço para a criação dos juizados especiais e para a adoção de conciliação, como forma prioritária de solução dos litígios, mecanismos que priorizem a mediação, ou a interferência, de forma apaziguadora entre as partes, arbitragem, entre outros.

Na década de 70, Cappelletti e Garth (1988) identificaram, em diversos países, quais eram os fatores que impediam ou dificultavam o acesso à justiça, perpassando por questões de ordem econômica e social, por direitos transindividuais e por novas formas de resolução de conflitos. Ocorre que, no Brasil, os movimentos renovatórios aconteceram de forma quase concomitante, após a promulgação da Constituição Federal da República em 1988 (CRF/88), crucial para a democratização do acesso à justiça.

No cenário brasileiro, a Carta Magna e as emendas posteriores são de suma importância, pois há o nítido compromisso de assegurar, além do direito de acionar o Judiciário, as garantias, os direitos e os princípios constitucionais de prestação da tutela jurisdicional. É inegável a importância da previsão legal de um direito, mas a sua mera existência ou proclamação não significa a sua concretização no campo prático. A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como a Reforma do Judiciário, é a mais recente alteração legal no sentido de ampliação do acesso à justiça. Essa Emenda é responsável pela criação do Conselho Nacional de Justiça, além de promover o empoderamento de instituições necessárias à promoção da justiça, como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

¹⁰ ECONOMIDES, 1999, p. 70.

Nesse cenário, em que pese a existência da Defensoria Pública, intimamente relacionada à primeira onda, ainda há no país um déficit de assistência jurídica, o que contribui para a dificuldade ou até para o impedimento de acesso ao Judiciário, notadamente por parte dos indivíduos que experimentam alguma exclusão social (desempregados, pobres, aposentados, homossexuais, negros, presos e outros).

Segundo Marona (2013), o atendimento da defensoria pública abrange os grupos que são “historicamente marginalizados”, não sendo destinado somente aos necessitados.¹¹ A defensoria pública exerce, portanto, um papel importante no Estado Democrático de Direito e na ampliação do acesso à justiça, por meio de orientação e assistência jurídica integral. Marona (2013) ressalta, ainda, que a assistência jurídica “transcende o juízo” para ser prestada “onde estiver o direito” e de forma integral, visando “coordenar os diversos grupos sociais” e, portanto, atuar também em defesa dos direitos coletivos.¹² Para além dos tribunais, a atuação da defensoria é importante instrumento de emancipação popular e propulsor do alcance da cidadania, contudo com características (estruturais, orçamentárias, de pessoal, etc.) muito heterogêneas no país. O atendimento prestado representa “menos da metade das comarcas no Brasil, metade delas em unidades da federação pertencentes às classes com IDHs baixo e médio baixo”,¹³ de modo que ainda existem regiões que não contam com sequer um representante da instituição.

Por sua vez, o ministério público possui atuação funcional muito relevante como protagonista da defesa da sociedade e importante instituição de acesso à justiça, com ação em juízo e fora dele, principalmente para a defesa de direitos metaindividuais de qualquer classe social, marginalizada ou não. Sua atuação está relacionada à segunda onda, por ser órgão legitimado para defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como para promover a ação civil pública, proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Em ambos os casos, da defensoria pública e do ministério público, a atuação deve ser realizada de forma pulverizada, com esforços prioritários no sentido de prevenção de disputas e solução alternativa de litígios, em consonância com as previsões da terceira onda. Nesse sentido, a criação dos juizados especiais está

¹¹ MARONA, 2013, p. 352.

¹² MARONA, 2013, p. 352.

¹³ MARONA, 2013, p. 365.

nitidamente relacionada às questões sociais de acesso à justiça, sendo fruto de uma tentativa de ampliação desse acesso e de uma prestação jurisdicional mais célere.

Segundo Boaventura Santos (1999), o “tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico formal e desigualdade socioeconômica”.¹⁴ Assim, os juizados especiais surgem como um contraponto à formalidade e à solenidade da justiça comum, como uma resposta para reduzir a morosidade processual, contudo, aplicável apenas para os casos de menor complexidade.

Em diversos países, os autores Cappelletti e Garth (1988) identificaram quatro características que ilustram os procedimentos especiais para as chamadas pequenas causas: a) promoção de acessibilidade geral: por meio da gratuidade e inexistência de custas processuais, facultatividade de advogado, atendimento noturno, entre outros; b) a equalização das partes: com postura mais ativa e informal do juiz, instrução e preparação das partes para o julgamento, entre outros; c) alteração no estilo de tomada de decisão, com ênfase à conciliação prévia; d) simplificação do direito aplicado, por meio de decisões embasadas no sentimento de justiça. Tais características podem ser encontradas, por exemplo, nos juizados especiais de Minas Gerais, o que representa uma tentativa inovadora de reestruturação e ampliação do sistema judiciário, com a redução do custo e da duração do processo. Entretanto, as garantias fundamentais processuais, como a do contraditório e da ampla defesa, continuam prevalecendo, pois a finalidade não é fazer uma justiça “mais pobre”, mas torná-la acessível a todos, “inclusive aos pobres”, na tentativa de ultrapassar os empecilhos do modelo tradicional de tutela jurisdicional.¹⁵

No Brasil, o objetivo dos juizados especiais relaciona-se com a promessa de entregar, para a sociedade, uma justiça mais célere, simples, acessível e efetiva. Para cumprir tal objetivo, emerge a necessidade de reestruturação e modernização da forma de se acionar o Judiciário com um novo arranjo, com, por exemplo, a não obrigatoriedade de advogado, a gratuidade em primeiro grau de jurisdição, a valorização da conciliação, a previsão de existência de conciliadores e de juízes

¹⁴ BOAVENTURA SANTOS, 1999, p.146.

¹⁵ CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 59.

leigos, bem como a adoção de princípios como o da oralidade, da simplicidade, da celeridade, da economia processual e da informalidade.

Tais ferramentas visam à ampliação do acesso à justiça, ao viabilizar para todos a propositura de ações judiciais, inclusive para os pertencentes às classes econômicas menos favorecidas e aos grupos marginalizados. Nesse sentido, a criação dos juizados especiais contribui para a redução da barreira psicológica, com a aproximação entre o cidadão e o Judiciário. O juizado traz em seu bojo o incentivo à conciliação entre as partes e a resolução das demandas por meio de conciliação e acordo, consideradas maneiras cidadãs de resolução de desavenças e redução dos conflitos. Como resultado, obtém-se uma maior efetividade da tutela jurisdicional.

A conciliação é, também, uma importante ferramenta contra a morosidade judicial. Se o sistema processual não é eficiente, o ordenamento jurídico como um todo é carente de efetividade real. Nesse contexto, o processo judicial tem de ser capaz de significar uma garantia honesta de sua correspondente efetivação no mundo real e os juizados especiais têm alcançado seu objetivo. Lado outro, importantes alterações foram executadas no Código de Processo Civil, para a entrega de uma tutela jurisdicional mais célere, na justiça comum, que, por sua vez, lida com causas em volume muito superior e significativamente mais complexas.

3 CONCLUSÃO

O expressivo ativo processual não indica, por si só, a universalização do acesso à justiça e o aumento do acesso aos direitos, uma vez que há a necessidade de pulverização, democratizando-o. Hodiernamente, permanece a existência de obstáculos para acessar a justiça, comprometendo a qualidade da democracia no país.

Nesse cenário, a CRF/88 e o Código de Processo Civil implementaram importantes alternativas, repensando o desenho estrutural e procedimental do poder Judiciário e buscando a adoção de novos procedimentos e outras formas de solução de litígios, conforme preconizado pelas terceira e quarta ondas.

Dessarte, o legislador preocupou-se em pensar caminhos para equacionar as barreiras enfrentadas, tais como a avaliação da possibilidade de conciliação, bem como a necessidade de adoção de novos mecanismos administrativos para se evitar

a judicialização de demandas repetitivas e a implementação de medidas preventivas, por meio de políticas públicas, entre outras. Trata-se da revisão dos procedimentos tradicionais, de um melhor gerenciamento e financiamento dos litígios, com a adoção de serviços jurídicos alternativos, e da solução alternativa de conflitos.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil apresenta-se como legislação ímpar para promover um Judiciário mais amistoso para o cidadão, tanto no aspecto econômico, quanto físico e psicológico, possibilitando que o indivíduo se valha da tutela jurisdicional, independentemente do poder econômico que possui e contra quem postula, certo de que terá um tratamento digno e uma prestação que não se afastará dos fins sociais e das exigências do bem comum.

Por meio de tal direcionamento, é possível promover e manter a confiança social na efetividade das decisões e instituições públicas, bem como garantir a concretização de processo justo e efetivo. Logo, a busca pela celeridade processual não significa um processo instantâneo, legitimador do desrespeito a outros valores e princípios normativos. É, antes, um importante alicerce para a concretização dos demais direitos, um instrumento assegurador do respeito a outros valores e princípios normativos, bem como dos direitos fundamentais assegurados aos indivíduos de forma igualitária.

Para tanto, é fundamental o gerenciamento adequado do Poder Judiciário, de forma a contribuir para a democratização do acesso à justiça e a efetivação da celeridade processual, abrangendo o atendimento dos indivíduos marginalizados. Desse modo, o Judiciário será percebido como um mecanismo viabilizador de maior igualdade material na sociedade, ao reduzir as diferenças econômica, social e cultural, e propiciar o empoderamento do indivíduo como sujeito de direitos, conhecedor das garantias e da proteção judicial.

REFERÊNCIAS

BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito constitucional ao alcance de todos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? *In: PANDOLFI, Dulce et al. (Org.). Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

MARONA, M. “Defensorias Públicas”. *In: AVRITZER et al. (Orgs). Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 352-365.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, maio/2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

Judiciário e uso de
tecnologia

JUDICIÁRIO E USO DE TECNOLOGIA

Gisele Luiza Soares Moura*
Simone Cristina Duflath**

RESUMO

O objetivo deste estudo é o de analisar a incorporação de soluções tecnológicas pelo Poder Judiciário brasileiro, notadamente, a implementação do processo eletrônico (PJe) e a realização de audiências de instrução, de conciliação e de mediação por meio de videoconferências. Tais fatos proporcionaram a tramitação processual e o atendimento das demandas da população, no contexto da pandemia Covid-19. Percebe-se que o uso de ferramentas tecnológicas representa um passo importante e necessário para a modernização e a desburocratização do Poder Judiciário, com melhoria da prestação da atividade jurisdicional, da transparência e da prestação de contas.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Tecnologia. PJe. Videoconferência. Covid-19.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é o de analisar a incorporação de soluções tecnológicas pelo Poder Judiciário brasileiro. Os órgãos vivenciam diversas ações de modernização, notadamente a partir de 2004, propiciadas pelo advento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Tal uso ganhou amplitude e

* Mestre em Administração Pública pela FJP; especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* (em andamento) em *Design* de Sistemas Aplicado à Resolução de Conflitos e Gestão Processual realizado pelo TJMG em parceria com a UFMG; especialista em Governança, Riscos e *Compliance* pela FJP; especialista em Direito Público - Direito Constitucional e Direito Administrativo - e em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes; graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos e em Letras pela UFMG; servidora pública no TJMG.

** Doutora e pós-doutorado em Ciência da Informação pela UFMG; mestre em Ciências e Técnicas Nucleares pela UFMG; bacharel em Administração de Empresas e em Engenharia Elétrica - Sistemas Eletrônicos; pesquisadora e professora da FJP nos cursos de graduação, especialização e mestrado.

diversas iniciativas foram executadas com o objetivo de modernizar a máquina administrativa, com melhoria da prestação da atividade jurisdicional, da transparência e da prestação de contas.

Atento à relação entre a tecnologia e o sistema de justiça, bem como aos impactos decorrentes de tal interação, Susskind (2020) defende “*justice as a service*,” ou seja, que a jurisdição deve ser entendida como um serviço, e não um lugar. Com isso, o serviço de justiça pode ser prestado independentemente de espaço físico e, inclusive, por meio de tribunais *on-line*, uma vez que o que interessa para os participantes é o resultado, a solução do conflito (SUSSKIND, 2020, p. 27 e 2017, p. 99).¹

Nesse contexto, insta ressaltar a implementação do processo eletrônico e a realização de audiências de instrução, de conciliação e de mediação por meio de videoconferências, proporcionando o andamento processual e o atendimento das demandas da população, no contexto da pandemia Covid-19, o que é louvável.

2 DESENVOLVIMENTO

A substituição crescente de documentos físicos por eletrônicos – disponibilizados de maneira segura, acessível e organizada – revela um processo significativo de mudança, sem precedentes no Judiciário. O marco da implementação do sistema eletrônico é o ano de 2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e determina a migração dos processos do meio físico para o eletrônico (e-Proc). Com a normatização, passaram a ser admitidas, por meio virtual, além da tramitação de processos, a comunicação dos atos, a transmissão de peças, o envio de documentos entre órgãos, a citação e a intimação das partes.

Todavia, a normativa não fixou prazo para a implementação das medidas necessárias e, sem padronização, os Tribunais iniciaram o desenvolvimento de sistemas próprios, haja vista a autonomia administrativa e financeira assegurada ao Judiciário (artigo 99, CRF/88). Diante da multiplicidade de sistemas, o Conselho

¹ SUSSKIND, 2020, p. 27; SUSSKIND, 2017, 99.

Nacional de Justiça (CNJ) disponibilizou um sistema padronizado e unificado para o Judiciário. Em 2009, o órgão celebrou o termo de acordo de cooperação técnica nº 73/2009, para o aperfeiçoamento do sistema desenvolvido no Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região, que, em 2010, por meio do termo de acordo de cooperação técnica nº 43/2010, firmado entre o CNJ e 14 tribunais de justiça (TJAM, TJBA, TJES, TJMA, TJMG, TJPA, TJPR, TJPI, TJPE, TJRJ, TJRN, TJSP, TJRO, TJRR), passou a ser denominado PJe.

Posteriormente, no ano de 2013, a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ, instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como o sistema único de processamento de informações e prática de atos processuais, com vedação de desenvolvimento de outro sistema, além de estabelecer os parâmetros para a implementação, o funcionamento e um cronograma para que os tribunais efetuassem a implantação gradual da solução, abrangendo o período de 2014 até 2018, de acordo com o porte do órgão.

Na ocasião, foram ressaltados os ganhos de celeridade, uniformização, automação e qualidade da atividade jurisdicional, com racionalização e economia de recursos, sustentabilidade ambiental e padronização dos órgãos do Judiciário. A elaboração de soluções generalizáveis está em consonância com redução de custos para o desenvolvimento de ferramentas locais, ampliação de tecnologias já testadas, interoperabilidade entre os órgãos e acesso facilitado pelo usuário, que não precisará dominar uma multiplicidade de sistemas.

Todavia, vencido o prazo estipulado, o sistema unificado ainda não é uma realidade e, mesmo quando adotado, nem sempre a versão do PJe é a mesma nos tribunais. Segundo dados do Observatório da Estratégia² do Conselho da Justiça Federal, em 2018, existiam os seguintes sistemas em uso na Justiça estadual: a) PJe no TJAM, no TJBA, no TJDFT, no TJES, no TJMA, no TJPE, no TJPI, no TJRO e no TJSE; b) PJe e Projudi no TJMG, no TJMT, no TJPA, no TJPB e no TJRR; c) PJe e e-SAJ no TJRN; d) PJe, e-SAJ e Projudi no TJCE e no TJPR; e) e-SAJ no TJAC, no TJAL, no TJAM, no TJMS, no TJRN, no TJSC e no TJSP; f) Projudi no TJGO, no TJMT, no TJPR, no TJRJ e no TJRR; g) e-Proc no TJRS e no TJTO; h) E-JUS no TJPB; i) Tucujuris no TJAP.

² Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/observatorio/>. Acesso em: 27 fev. 2020.

Segundo o Relatório de Auditoria (TC nº 008.903/2018-2) do TCU,³ de julho de 2019, a política de informatização do processo judicial está fragmentada (sistemas diferentes para atividades idênticas), sobreposta (diversas versões de um mesmo sistema) e com duplicidade (mesmo órgão com mais de um sistema). Uma das justificativas para a duplicidade é a possibilidade de flexibilização do prazo de implantação a pedido do Tribunal pelo Plenário do CNJ (artigo 45, Resolução nº 185/2013), contudo restou apurado no Relatório que não houve autorização para algum tribunal de justiça (TCU, 2019, p. 11-13). A utilização de múltiplos sistemas, inclusive privados, gerou como efeitos “a burocratização do acesso ao Poder Judiciário, bem como o aumento de custos e dos tempos de tramitação para permitir a comunicação entre os órgãos operadores do processo judicial” e a “burocratização do Poder Judiciário pode ser entendida como um obstáculo ao acesso à justiça” (TCU, 2019, p. 27).

Como resultado, constatada a falha na implementação da política, restou determinado que o CNJ deveria apresentar, no prazo de 180 dias, um plano de ação com as medidas, os responsáveis e os prazos, a fim de ampliar a eficiência, efetividade e transparência da operacionalização do PJe (TCU, 2019, p. 37). Nesse contexto, a Resolução nº 296, de 19 de setembro de 2019, criou comissões permanentes no CNJ para promover estudos e desenvolvimento de atividades inerentes à área de competência (artigo 27 do Regimento Interno do CNJ), sendo que duas Comissões possuem relação com a temática em comento e possuem, em linhas gerais, as competências a seguir expostas.

Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos competente para: a) “coordenar e acompanhar o desenvolvimento da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos”; b) “propor programas, projetos e ações relacionados aos métodos consensuais de solução de controvérsias”; c) “zelar pelo fortalecimento do sistema multiportas de acesso ao Poder Judiciário”; d) “auxiliar no desenvolvimento de meios eletrônicos de resolução de conflitos.” (artigo 9º, Resolução nº 296/2019).

³ Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=8903&p2=2018&p3=2>. Acesso em: 27 fev. 2020.

Comissão Permanente de Tecnologia da Informação (TI) e Inovação com competência para: a) propor “diretrizes para a definição da estratégia nacional de TI do Judiciário, tendo por objetivo assegurar a infraestrutura adequada”; b) “elaborar o planejamento estratégico em TI”; c) “supervisionar a implantação do PJe”; d) “sugerir a adoção de medidas relacionadas à segurança de dados e ao sigilo de dados”; e) “acompanhar a implantação de novas tecnologias” no Judiciário; f) “apresentar propostas de regulamentação do uso de novas tecnologias, inclusive relacionadas a instrumentos de inteligência artificial”; g) “promover medidas voltadas a garantir a interoperabilidade entre os diversos sistemas” (artigo 4º, Resolução nº 296/2019).

Destaquem-se as competências relacionadas ao impulsionamento da expansão do PJe, ao acompanhamento da introdução e desenvolvimento de soluções tecnológicas e inteligência artificial (TICs e IA), bem como a preocupação com a interoperabilidade entre os sistemas utilizados. Contudo, em setembro de 2020, sobreveio alteração na Resolução nº 185/2013 e foram revogados os artigos 34, 44 e 46. Os dispositivos previam a implementação gradual do PJe de modo a atingir 100% dos tribunais; a vedação da criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo distinto do PJe e o direcionamento exclusivo de doações de ativos de TI pelo CNJ para os tribunais que adotaram o PJe (revogações pela Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020).

Apresentado o contexto sobre a implementação do PJe e a flexibilização posterior na sua adoção pelos Tribunais, é importante ressaltar que, apesar da virtualização de papel ser um passo importante, não é suficiente para dar vazão ao considerável volume de processos em curso. O uso do PJe ou de outro sistema semelhante transplanta a prática de atos físicos para o ambiente digital, mas os procedimentos formais e solenes da justiça tradicional permanecem.

É inegável que o uso de ferramentas tecnológicas possui potencial para melhorar a prática do direito e a administração da justiça (SUSSKIND, 2020, p. 368) e, nesse sentido, outros desdobramentos surgiram, a partir do manejo do banco de dados criado pelo PJe, o que possibilitou melhor gestão do acervo processual e

definição de estratégias de atuação, pois permitiu a visualização das demandas repetitivas, dos assuntos mais debatidos e a identificação dos grandes litigantes.⁴

Outras iniciativas de incorporação de soluções tecnológicas no Judiciário, fomentadas pelo CNJ, podem ser citadas: a) Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), instituída pela Resolução nº 335/2020, a política pública prevê a validade dos sistemas existentes além do PJe, mas as novas soluções serão desenvolvidas de forma colaborativa entre o Judiciário e dentro de parâmetros previamente estipulados; b) Balcão Virtual, criado pela Resolução nº 372/2021, permite o atendimento imediato do cidadão na unidade de tramitação do processo por meio de videoconferência; c) Juízo 100% Digital, previsto pela Resolução nº 345/2020, pressupõe que a prática dos atos processuais seja realizada por meio remoto e eletrônico, de forma que o cidadão possa acessar à justiça de qualquer lugar por meio da Internet; d) Núcleos de Justiça 4.0, instituído pela Resolução CNJ nº 385/2021, permite a tramitação dos processos vinculados ao Juízo 100% Digital por videoconferência e demais ferramentas tecnológicas.

À vista disso, é fundamental ressaltar os impactos da pandemia da Covid-19 na incorporação de tecnologia para as práticas de atos na Justiça. Nessa conjuntura, é importante ressaltar a iniciativa do CNJ de celebrar o Acordo de Cooperação Técnica 007/2020 com a Cisco Brasil Ltda. O ajuste levou em consideração o fato de a pandemia ter realçado a necessidade da prática de atos em ambiente virtual e a inexistência em diversos tribunais, na ocasião, de solução tecnológica para a realização de audiências e demais atos oficiais por meio de videoconferência. No contexto delineado, o uso da solução disponibilizada pelo CNJ não excluiu o emprego de outras ferramentas com idêntica finalidade pelos tribunais.

Assim, o ajuste proporcionou o uso facultativo, emergencial e gratuito da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (Cisco Webex) pelos tribunais, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, CNJ. O sistema foi disponibilizado no portal eletrônico do CNJ por mais de nove meses e, após duas prorrogações, o uso da plataforma foi descontinuado em 30 de janeiro de 2021.

⁴ SUSSKIND, 2020, 368.

No sítio eletrônico do CNJ,⁵ constam alguns dados estatísticos sobre o uso do Cisco Webex em todos os ramos do Poder Judiciário. O sistema foi utilizado por 83 Tribunais e conta com 20.441 usuários registrados, sendo que 14.216 são da Justiça estadual, o que corresponde a 69,5%. Durante o período de uso do sistema, foram realizadas 1.255.375 reuniões, com média de duração de 48 minutos e de seis participantes. Nesse montante de mais de um milhão de reuniões, estão incluídos atos processuais e administrativos, como audiências, julgamentos, cursos e seminários. Desse total, 781.527 reuniões ocorreram na Justiça estadual, com média de duração de 47 minutos e de seis participantes.

Os tribunais de justiça estão listados no Quadro 1, em ordem decrescente, de acordo com o número de reuniões realizadas via Cisco Webex, conforme informações disponíveis na referida plataforma. Os dados abrangem a justiça estadual como um todo, e não apenas as sessões de mediação e conciliação porventura realizadas nos CEJUSCs. No Quadro 1, foi inserida, ainda, a indicação da normativa que autorizou a realização de videoconferência no âmbito de cada Tribunal, com a respectiva data do documento. Foram listadas as primeiras regulamentações localizadas nos portais institucionais consultados. No contexto da pandemia, há diversas normativas anteriores e posteriores aos referenciados, contudo, priorizaram-se os atos normativos relacionados com a previsão específica de videoconferências no Judiciário.

Quadro 1: tribunais de justiça listados de acordo com a quantidade de reuniões realizadas por meio do sistema Cisco Webex, média de duração e quantidade de usuários registrados e regramento sobre a utilização de videoconferência no contexto da pandemia – Brasil – 2021

Tribunal	N de reuniões	N de usuários	Regulamentação/Autorização de uso de videoconferência
TJMG	161.703	2.469	Portaria Conjunta nº 963/PR/2020, 26/4/2020
TJPR	151.735	1.571	Portaria nº 3742/2020 – NUPEMEC, 1º/4/2020
TJRS	97.635	1.610	Ofício-Circular nº 035/2020-CGJ, 18/4/2020
TJCE	86.211	1.626	Portaria nº 01/2020/NUPEMEC, 3/4/2020

⁵ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/videoconferencia-parceria-entre-cnj-e-cisco-segue-ate-final-de-janeiro/>. Acesso em: 27 fev. 2021.

TJDFT	54.582	920	Portaria Conjunta nº 52, 8/5/2020
TJPE	41.429	1.670	Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 06, 8/4/2020
TJRJ	41.054	1.036	Ato Normativo nº 25 /2020, 10/9/2020
TJPI	23.749	301	Portaria nº 1.295/2020 PJPI/CGJ, 22/4/2020
TJTO	21.351	231	Portaria Conjunta nº 9/2020 Presidência/ASPRE, 7/4/2020
TJPB	19.359	494	Ato Normativo Conjunto N° 001/2020 TJPB/MPPB/DPE/OAB, 16/3/2020
TJSE	18.098	352	Portarias Normativas nº 29/2020 GP1, 16/4/2020
TJGO	15.010	284	Decreto Judiciário nº 595, 19/02/2021 e Decreto nº 666, 28/2/2021
*TJRN	13.564	409	Portaria nº 224/2020-TJ, 2/4/2020
TJAC	9.548	152	Portaria Conjunta nº 24, 13/4/2020
TJAM	6.465	140	Portaria nº 1.586, 29/7/2020
TJMS	5.610	48	Portaria nº 1.746, 24/4/2020
TJES	5.374	516	Ato Normativo nº 073/2020, 14/5/2020
TJAP	4.790	90	Provimento nº 0387/2020 CGJ, 12/5/2020
TJMT	1.491	37	Portaria nº 003/2020/NUPEMEC-PRES, 2/4/2020
TJMA	862	135	Resolução 22/2020, 7/4/2020
TJSP	887	49	Comunicado CG nº 284/2020, 14/5/2020
TJBA	461	18	Decreto Judiciário nº 244 e Decreto Judiciário nº 245, 30/3/2020
TJSC	381	31	Orientação nº 12, 15/4/2020
TJRO	99	14	Ato Conjunto nº 009/2020, 23/4/2020
TJPA	53	10	Portaria Conjunta nº 12/2020, GP/VP/CJRMB/CJCI, 22/5/2020
TJAL	26	3	Ato Normativo nº 11, 12/04/2020.
TJRR*	-	-	Portaria Conjunta nº 9, 28/04/2020 (Prioriza o uso do aplicativo Scribe)

Fonte: Elaborado pela autora

* Para o TJRR, não há dados estatísticos disponíveis no portal do CNJ sobre o uso do Cisco Webex.

Durante o levantamento dos diplomas legais, percebeu-se que alguns órgãos fizeram projetos-pilotos de uso de videoconferência envolvendo unidades específicas para posterior expansão. E que alguns tribunais regulamentaram, inicialmente, o uso de videoconferências para as sessões de conciliação e mediação nos CEJUSCs, como o TJPR, o TJCE, o TJDFT, o TJPE e o TJMT. Da análise dos dados, é possível constatar a importância da iniciativa liderada pelo CNJ que permitiu ganhos para o Judiciário, referentes à incorporação de tecnologia e à possibilidade de desempenho remoto das atividades prestadas em diversos setores.

Assim, o aplicativo Cisco Webex foi amplamente utilizado por alguns tribunais, notadamente os TJMG, TJPR, TJRS e TJRJ, de grande porte; os TJCE, TJDFT, TJPE e TJGO, de médio porte e os TJPI, TJTO, TJPB, TJSE e TJRN, de pequeno porte; todos com mais de 10.000 reuniões realizadas durante o período de vigência do ajuste para uso do sistema.

Nessa conjuntura, com a ferramenta tecnológica Cisco Webex disponível, o CNJ editou a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, CNJ, visando uniformizar, na esfera nacional, questões relacionadas com o funcionamento do Judiciário no período da pandemia. A normativa suspendeu e prorrogou os prazos processuais, determinou o adiamento dos atos processuais que não pudessem ser praticados em meio eletrônico ou virtual, bem como vedou a designação de atos presenciais. Restou determinado que os magistrados considerassem as dificuldades de intimação e a viabilidade de participação das partes e testemunhas nas audiências por meios digitais (artigo 6, § 3º, Resolução nº 314/2020).

Sobre a incorporação de tecnologia, o CNJ emitiu a Resolução nº 337, de 29 de setembro de 2020, que determinou que os tribunais deveriam escolher e adotar uma solução tecnológica para a realização das videoconferências no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da normativa, tendo em vista o caráter temporário e facultativo da plataforma Cisco Webex. Estipulou, ainda, os requisitos mínimos que o sistema deve conter, bem como a exigência de que sejam resguardadas a segurança, a privacidade e a confidencialidade das informações que transitarem no ambiente. No âmbito, o CNJ pontuou que os tribunais possuem autonomia administrativa para decidir qual sistema de videoconferência é mais conveniente de acordo com as

características locais. Considerou, portanto, desnecessária a unificação da solução tecnológica no contexto do Judiciário.

Especificamente sobre as audiências de conciliação e de mediação realizadas pelos tribunais, sobreveio a Resolução nº 358, de 02 de dezembro de 2020, do CNJ. O diploma legal determina que os órgãos disponibilizem sistema informatizado para a realização das sessões, no prazo de até 18 meses, e está em consonância com a previsão do artigo 334, § 7º, do CPC, do artigo 46 da Lei de Mediação e do artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, nos quais há autorização para a realização de audiências por meio eletrônico (digital ou a distância).

Por fim, a pesquisa – Inteligência Artificial: Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro de 2021⁶ – consolidou, em relatório, um rastreio dos projetos de IA existentes nos Tribunais, independente da fase (implementação ou desenvolvimento). Foram apuradas, após refinamento dos dados coletados,⁷ 64 iniciativas em 47 Tribunais, além da plataforma do CNJ. Os projetos estão distribuídos entre a Justiça Federal e a Estadual (FGV, 2021, p. 65). São projetos voltados, normalmente, para a automação de atividades e o aumento da produtividade dos órgãos (FGV, 2021, p. 26).

Sobre a temática em estudo, constata-se a existência de cinco projetos sobre o tema conciliação com objetivo de identificar os processos mais suscetíveis de acordo e estão concentrados na Justiça do Trabalho, com exceção da iniciativa do TJES. São os seguintes: a) TJES: plataforma inteligente de conciliação, em fase de desenvolvimento pela equipe interna do Tribunal, com previsão de implantação em 2020 (FGV, 2021. p. 47); b) TRT1: modelo computacional para análise preditiva sobre a probabilidade de sucesso na conciliação, em desenvolvimento pela equipe interna do Tribunal (FGV, 2021. p. 59); c) TRT4: “índice de conciliabilidade para apoiar a seleção de processos com maior potencial de conciliação,” em desenvolvimento pela equipe interna do Tribunal (FGV, 2021. p. 60); d) Projeto conjunto do TRT12, TRT 7, TRT5, TRT15 e TRT20: CONCILIA JT, estágio embrionário, para “reconhecimento de

⁶ Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/report_ai_ciapj.pdf. Acesso em: 27 fev. 2021.

⁷ Inicialmente, foram identificados 72 projetos, mas o aprimoramento da “pesquisa permitiu identificar inúmeras inconsistências em dados publicamente divulgados que apontavam sistemas como inteligência artificial e que, na verdade, eram sistemas de TI” (FGV, 2021, p. 26).

processos com potencial para conciliação”, visando a melhor seleção de demandas e otimização da pauta de audiência nos centros de conciliação (FGV, 2021, p. 62).

No contexto do Judiciário, Arruda (2004) defende a elaboração de soluções generalizáveis e desenvolvidas de forma coordenada, aplicadas em diferentes tribunais, com eliminação ou redução dos custos de um desenvolvimento local (retrabalho) ou de aquisição, pois a “tendência natural é que cada órgão desenvolva suas próprias soluções, sem se preocupar em descobrir se outros já não desenvolveram soluções generalizáveis para a mesma realidade” (ARRUDA, 2004, p. 787). No que se refere às oportunidades e aos avanços proporcionados pelo uso de tecnologia, podem ser citados: a) a otimização do banco de dados; b) a melhoria dos processos e procedimentos institucionais; c) a evolução dos relatórios e diagnósticos realizados; d) a possibilidade de ganhos de celeridade, transparência e prestação de contas. Por fim, Arruda entende que, quanto a resistências do uso das TICs no Poder Judiciário, “não parece haver espaço para resistências culturais. Estas, se e quando ocorrerem, deverão ser naturalmente vencidas pela sua inevitabilidade, dada a infundável carga de trabalho a que se submetem Magistrados e servidores” (ARRUDA, 2004, p. 791).⁸

O TJMG regulamentou, em 26 de abril de 2020, por meio da Portaria Conjunta nº 963/PR/2020, tanto a prática de atos processuais a distância por meio virtual e eletrônico quanto a utilização da ferramenta Cisco Webex, ou outra equivalente, para a realização de atos virtuais por videoconferência (artigo 4º, § 1º). Segundo dados da plataforma Cisco Webex,⁹ o TJMG realizou 161.703 reuniões e conta com 2.469 usuários cadastrados. Assim, a ferramenta foi amplamente utilizada, inclusive pelos CEJUSCs.

Especificamente sobre os centros, foram estipuladas diretrizes para a realização das sessões por meio de videoconferência na mencionada normativa. Consta, ainda, ressalvada a possibilidade de adequações do procedimento pelos coordenadores dos CEJUSCs, a fim de compatibilizar o regramento com a realidade da comarca. Assim, tem-se que as sessões pré-processuais podem ser realizadas,

⁸ ARRUDA, 2007, p. 775-793.

⁹ Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a89ef492-f81e-4679-a58f-f7caa7452d82&sheet=740707b2-b87f-4ac0-a185-b430f855e682&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 27 maio 2021.

via Cisco Webex ou WhatsApp, e registradas no SIME nos centros que possuem tal ferramenta. Já as conciliações e mediações processuais são realizadas na plataforma Cisco Webex e registradas no PJe, conforme sintetizado no Quadro 2.

Quadro 2: Requerimento, forma de contato, sistema para registro e ferramenta utilizada nas sessões por videoconferências nos CEJUSCS do TJMG para demandas pré-processuais ou processuais – Brasil – 202.

Peculiaridades	Pré-processual	Processual
Requerimento	Partes e/ou advogados por meio de <i>e-mail</i> do CEJUSC ou WhatsApp. Para o CEJUSC Virtual, a solicitação é via plataforma SEI Processos	Parte interessada, por seu advogado, via petição no PJe
Forma de contato	<i>e-mail</i> ou Whatsapp	<i>e-mail</i>
Sistema de registro	Autuados ou inseridos e cadastrados na ferramenta SIME	PJe
Ferramenta	Cisco Webex ou outra plataforma disponível ou por Whatsapp.	Cisco Webex

Fonte: elaborado pela autora

Consta, na exposição dos motivos da portaria mencionada, que foram consideradas as “vantagens advindas da adoção de inovações tecnológicas como instrumento de desenvolvimento e adaptação do sistema jurídico aos atuais parâmetros da realidade da sociedade moderna”, bem como “que as inovações tecnológicas avançam na área da comunicação a distância e se aplicam como instrumento de celeridade e de promoção da qualidade da prestação jurisdicional, sem ignorar os princípios da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório e da publicidade.”

Por fim, de maneira geral, os CEJUSCs do TJMG utilizam a plataforma Cisco Webex, para as demandas processuais, e videoconferência por *WhatsApp*, nos casos pré-processuais. Com relação ao uso da ferramenta Cisco Webex, o Tribunal celebrou acordo de parceria, em 21 de dezembro de 2020, com a empresa Cisco System, garantindo a manutenção do serviço, até que seja efetivada a aquisição de uma

plataforma própria. O acordo prevê a cessão gratuita de licenças pelo período de um ano, conforme Aviso Conjunto nº 30/PR/2020.

A realização de sessões por videoconferências e o isolamento social (pandemia da Covid-19) impulsionaram, também, a criação do CEJUSC Virtual em Belo Horizonte, por meio da Portaria Conjunta nº 1055/PR/2020. O centro promoverá o atendimento, em diversas comarcas no interior, ao viabilizar a conciliação e a mediação nos locais que ainda não possuem unidades próprias de CEJUSCs instalados, ou tecnologia ou condições (como mediadores e conciliadores capacitados) para realização das sessões por videoconferência.

Concomitante à criação do Centro, em 23 de setembro de 2020, foram definidos os procedimentos relativos ao CEJUSC Virtual pela Portaria Conjunta nº 1056/PR/2020. Para as demandas processuais, há um formulário de solicitação de atendimento na plataforma do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, denominada SEI Processos (artigo 8º). Ademais, a conciliação e a mediação serão realizadas, preferencialmente, na plataforma Cisco Webex, ou em outra similar, e contará com “uma dupla de conciliadores ou mediadores voluntários ou não constantes do cadastro”, conforme artigo 9º. À luz do artigo 12, restou permitida a realização de sessões por videoconferência “sem a presença das partes, desde que comprovada a outorga de poderes específicos para transacionar ao advogado”.

3 CONCLUSÃO

Em face do exposto, existem iniciativas dispersas sobre a incorporação de tecnologia, a fim de contribuir para o desempenho da atividade jurisdicional, além das fomentadas pelo CNJ. São importantes ferramentas que contribuem positivamente para a prestação e manutenção do serviço e para a ampliação do acesso à justiça, sem renunciar as garantias e princípios assegurados na Constituição da República e legislação infraconstitucional.

A combinação de ações de planejamento e gestão, de forma coordenada e conjunta entre os Tribunais e o CNJ, promovem um alinhamento de ações entre os órgãos com ganhos econômicos e de interoperabilidade. Tais medidas proporcionaram a manutenção da prestação jurisdicional não obstante as dificuldades

e os impactos negativos gerados pela pandemia da Covid-19, nas atividades desempenhadas pelo Judiciário.

O uso de ferramentas tecnológicas representa um passo importante e necessário para a modernização e a desburocratização do Poder Judiciário, com melhoria da prestação da atividade jurisdicional, da transparência e da prestação de contas.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Eduardo Henrique Pereira de. e-Justiça: aplicação das TICs na modernização do Poder Judiciário. In: KNIGHT, Peter Titcomb; FERNANDES, Ciro Campos Christo; CUNHA, Maria Alexandra (Orgs.). *e-Desenvolvimento no Brasil e no mundo: subsídios e Programa e-Brasil*. São Caetano do Sul, SP: Yendis Editora, 2007. cap. 36, p. 775-793.

SUSSKIND, Richard. *On-line Courts and the Future of Justice*. Oxford University Press: Londres, 2020.

SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's Lawyers: an introduction to your future*. Oxford University Press: Nova York, 2017.

Acesso à justiça e as *on-line*
dispute resolution no Brasil

ACESSO À JUSTIÇA E AS *ON-LINE DISPUTE RESOLUTION* NO BRASIL

Guilherme César Pinheiro*

RESUMO

O estudo propõe discutir em que medida as plataformas de *On-line Dispute Resolution* podem gerar inclusão ou exclusão de pessoas, relativamente à fruição do direito humano de acesso à justiça no Brasil. Objetiva-se problematizar os impactos que o avanço da tecnologia pode trazer ao sistema de justiça brasileiro, especialmente em relação aos grupos tradicionalmente marginalizados. Adota-se, para tanto, o método dedutivo de pesquisa e a técnica de revisão bibliográfica da literatura científica especializada. Espere-se, ao final, que a comunidade científica seja alertada que a proposta de ampliação de acesso à justiça por meio da tecnologia pode gerar maior exclusão, justamente daqueles que precisam de políticas públicas de inclusão ao sistema de justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça. *On-line Dispute Resolution*. Virada Tecnológica.

1 INTRODUÇÃO

A¹ temática “acesso à justiça” ganhou relevância científica com a publicação da monumental pesquisa internacional “Projeto Florença de Acesso à Justiça”,

* Doutor em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Minas Gerais (FCJ/UEMG), unidade Diamantina. Bolsista de Produtividade da Universidade do Estado de Minas Gerais (PQ/UEMG). Advogado. E-mail: guilhermepinheiro.adv@hotmail.com.

¹ O texto é resultado parcial da pesquisa “O acesso à justiça por meio das plataformas de *On-line Dispute Resolution (ODR)*”, fomentada pela Fapemig e vinculado ao “Grupo de Pesquisa em Teorias do Processo e Técnica Processual”, vinculado à Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) e cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisas do CNPq (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1556220629182517).

coordenada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, e financiada pela Fundação Ford e pelo Conselho Nacional de Justiça da Itália, no final da década de 1970. Essa pesquisa contou com a participação de juristas de 23 países, que ficaram responsáveis por responder a questionários para apresentação de posterior relatório, apontando os problemas de seus respectivos sistemas jurisdicionais e possíveis soluções técnicas para cada país.²

Quase meio século depois, esse tema de estudo e pesquisa volta a ganhar proeminência na agenda da Ciência Jurídica, em razão das mudanças socioeconômicas, políticas e jurídicas trazidas pelo avanço científico da tecnologia, da cibernética e da utilização massiva de inteligência artificial no cotidiano do homem. Somam-se a isso os impactos da globalização, que arrefeceu o mercado de compras pela internet – *e-commerce* –, gerando exponencial expansão, não só das relações comerciais, mas, igualmente, de conflitos jurídicos, os quais podem, em tese, ser levados ao Judiciário.

Por isso, a bola da vez agora são as plataformas de *On-line Dispute Resolution* (ODR), que consistem em *software* de tecnologia da informação e comunicação, para resolver conflitos jurídicos, incluindo, aí, aspectos relativos ao gerenciamento e à prevenção de litígios. O uso dessa tecnologia pode ser meramente instrumental, mediante a utilização de serviços ou videoconferência, para se tentar a autocomposição, ou mais sofisticado, com o emprego de inteligência artificial, para formulação de propostas por modelos de algoritmos.³

Daniel Arbix e Andrea Maia explicam que as plataformas de *On-line Dispute Resolution* podem se valer de tecnologia de informação e comunicação, com o propósito de criar ambientes e procedimentos inéditos, por meio de recursos indisponíveis no mundo *off-line*, adicionando informações desconhecidas, realizando cálculos complexos, apresentando propostas de autocomposição, modulando as mensagens trocadas entre as partes, para evitar, por exemplo, comunicação violenta.⁴

Fala-se, portanto, numa “quarta onda” de acesso à justiça, em “e-acesso à justiça” ou “acesso à justiça digital”⁵, assunto que suscita interessantes questões

² CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15-73.

³ NUNES; PAOLINELLI, 2021a, p. 395-425.

⁴ ARBIX; MAIA, 2019, p. 125-139.

⁵ NUNES; PAOLINELLI, 2021b, p. 455-472.

jurídicas e reclama abordagens interdisciplinar e transdisciplinar. Diante disso, cumpre à comunidade científica o desenvolvimento de incessantes e contínuos estudos e pesquisas a respeito, a fim de analisar, criticamente, se as propostas das plataformas de *On-line Dispute Resolution* são capazes de superar os obstáculos do acesso à justiça no Brasil e, com isso, contribuir com a promoção dos direitos humanos.

Nesse contexto, buscando estabelecer bases para compreensão do acesso à justiça, em perspectiva democrática⁶ e qualitativa,⁷ o presente texto pretende problematizar as implicações que a expansão das plataformas de *On-line Dispute Resolution* podem trazer ao sistema de justiça brasileiro.

A metodologia empregada na pesquisa será a dedutiva, na medida em que tomará como ponto de partida as premissas teóricas que formatam e delimitam a compreensão de seu problema, com a finalidade de investigar os elementos que potencialmente sejam capazes de evidenciar/comprovar a validade científica da hipótese indicada. Espera-se, ao final, produzir singelo conhecimento pela proposição de uma explicação teórica por modelos abstratos.⁸ Adota-se, para tanto, a técnica de revisão bibliográfica de leitura científica especializada, tanto para a descrição das premissas teóricas do problema, quanto para formulação de hipótese e de conclusão propositiva.

2 DESENVOLVIMENTO

O significado normativo da expressão técnico-jurídica “acesso à justiça” é vinculado ao sistema processual prevalecente na ordem jurídica interna, circunstância que reflete a ideologia política do Estado, cujas leis, códigos e práticas jurídicas são expressões técnicas.⁹

As disposições normativo-processuais do liberalismo processual ou modelo liberal de processo, em razão de refletirem os ideais do iluminismo e do Estado Liberal, alicerçavam-se, basicamente, nos princípios da igualdade formal e dispositivo. O primeiro toma como premissa a inexistência de desigualdade entre as partes

⁶ NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 75-120.

⁷ QUINAUD PEDRON, 2016, p. 19-20.

⁸ SOUZA, 2020, p. 67-68.

⁹ MONTERO AROCA, 2004, p. 557 e 569.

litigantes, fato que recomendava intervenção mínima do magistrado no desenvolvimento do processo. Metaforicamente, o juiz era visto como mero espectador do jogo, da luta travada pelas partes e seus procuradores.¹⁰

Juan Montero Aroca afirma que o conteúdo normativo do princípio dispositivo não se limitava a informar que apenas às partes caberia a iniciativa dos processos judiciais, mas se referia, também, ao fato de que lhes competia, com exclusividade, delimitar o objeto do processo.¹¹

Diante desse sistema processual, o acesso à justiça estaria garantido pela simplória previsão legislativa de que as partes têm a faculdade de acionar o Judiciário, afirmando ter direitos lesionados, ou ameaçados de lesão, exercendo, pois, seu direito de ação, direito de ingressar em juízo (art. 5º, incisos XXXIV, alínea a, e XXXV, da Constituição Federal). Nesse modelo de processo, pouco importa o fato de que somente poderiam efetivamente exercer o direito de ação e acessar a justiça aqueles que tivessem condições de custear os altos custos financeiros de litigar judicialmente,¹² sem se considerar que, em muitas situações, o custo do processo supera em muito o proveito econômico pecuniário decorrente de seu êxito eventual.

A insuficiência e a superação do modelo liberal de processo (liberalismo processual) marcam a passagem para o posterior: modelo social de processo (socialismo processual), no final do século XIX e durante quase todo o século XX, quando se observa postura intervencionista e autoritária do Estado-Juiz na dinâmica da atividade jurisdicional. Esse modelo foi construído a partir de severas críticas de Anton Menger à figura passiva do juiz. Assim o fez sob o argumento da inexistência de igualdade formal entre as partes litigantes e de que a disparidade socioeconômica entre elas repercutia no resultado dos processos judiciais. Com isso, os socioeconomicamente mais favorecidos, por serem mais instruídos e representados por advogados (ou por advogados mais habilidosos), monopolizavam o acesso efetivo à justiça, uma vez que sempre se saíam vitoriosos.¹³

Em termos específicos de política de promoção do acesso à justiça, o socialismo processual tem como referencial o “Projeto Florença de Acesso à Justiça”,

¹⁰ NUNES, 2009, p. 73-77.

¹¹ AROCA, 2004, p. 562.

¹² QUINAUD PEDRON, 2016, p. 19-20.

¹³ MENER, 1898, p. 100-128.

que resultou nas seguintes propostas para implementação de efetivo acesso à justiça: 1) oferecimento de assistência jurídica gratuita e integral para aqueles que não tenham condições de arcar com as altas despesas dos processos judiciais – “*primeira onda*”; 2) preocupação em criar procedimentos e enunciar institutos vocacionados à efetiva proteção de interesses difusos e coletivos, levando em consideração a especialidade jurídica e socioeconômica dos direitos do consumidor e ao meio ambiente saudável – “*segunda onda*”; 3) simplificação dos procedimentos, sobretudo pela sumarização da cognição, e estímulo à solução consensual e/ou extrajudicial dos litígios, a fim de atender às demandas judiciais de baixa ou de inestimável expressão econômica – “*terceira onda*”.¹⁴

A compreensão de acesso à justiça do socialismo processual não é, porém, imune a críticas, principalmente porque fundamentada em perspectiva preponderantemente quantitativa, conforme denunciado por Flávio Barbosa Quinaud Pedron.¹⁵ Tanto é que, no Brasil, o discurso jurídico de promoção do acesso à justiça mostra-se sempre ligado à ideia de incentivo à adoção de métodos consensuais de resolução de disputas, com a finalidade de reduzir o lapso temporal para a solução de conflitos (razoável duração do processo) e de diminuir do acervo de processos pendentes no Judiciário (eficiência numérica da jurisdição). Inexistem preocupações com o conteúdo do ato de autocomposição do litígio e com efetivo cumprimento (satisfação integral) das obrigações assumidas pelas partes. A preocupação, na verdade, não é solucionar efetivamente o litígio existente, mas reduzir o número de demandas a serem processadas e julgadas pelo Judiciário; é “tirar do mapa do magistrado” mais um processo e aumentar as estatísticas de demandas solucionadas. Não se almeja reconhecer direitos, nem efetivar os já reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Os problemas não param por aí. Os avanços da globalização, da tecnologia da comunicação e informação e do modelo neoliberal de Estado e seus impactos no Direito, em geral, e na disciplina do Direito Processual, em específico, virada tecnológica do(na) Direito e neoliberalismo processual,¹⁶ tornam as discussões sobre

¹⁴ CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 31-73.

¹⁵ PEDRON, 2016, p. 20-26.

¹⁶ NUNES, 2009, p. 166.

as adequadas formas de promoção do direito humano ao acesso à justiça ainda mais intrincadas e problemáticas.

A propósito, é importante anotar que a virada tecnológica vivenciada pelo(n) Direito Processual não se limita ao mero uso instrumental de tecnologia para a facilitação do fluxo de comunicação (*WhatsApp*) e a prática de atos processuais (Processo Judicial Eletrônico – PJE), mas sim verdadeira transformação pela tecnologia, de sorte a modificar profundamente a racionalidade do cotidiano forense, reclamando ressignificação de institutos jurídicos desde o seu âmbito propedêutico. Nesse contexto, sobressaem as transformações operadas pelo emprego da inteligência artificial, permitindo-se a criação de plataformas de *On-line Dispute Resolution* e a profunda modificação na dinâmica processual, com análise jurimétrica, tomada de decisões automatizadas, coleta, separação e coleta de informações e *design* de peças processuais – *legal design/visual Law*.¹⁷

Soma-se a isso o fato de que, conforme asseveram Ugo Mattei e Laura Nader, o Banco Mundial e Fundo Monetário de Investimento, após serem reestruturados, na década de 1980, tornaram-se verdadeiros “legisladores globais” e passaram a exercer incisiva influência, nas reformas dos ordenamentos jurídicos dos Estados em desenvolvimento, especialmente os da América Latina.¹⁸ Inclusive, o Banco Mundial publicou, em 1996, o Documento Técnico nº 319, para orientar os ajustes estruturais em países da América Latina com condições para aprovar seus pedidos de empréstimos. Relativamente à reforma do Judiciário, o documento técnico nº 319 dá ênfase à necessidade de garantir a assistência jurídica gratuita e integral, à diminuição dos custos dos processos judiciais, ao estímulo de métodos de solução consensual de disputas, à simplificação dos procedimentos e à diminuição do lapso temporal para o deslinde final do processo.¹⁹

Com o forte e rápido avanço da tecnologia da informação e comunicação e o crescente uso de inteligência artificial no Direito, apresenta-se sedutor discurso para criação e expansão de plataformas de *On-line Dispute Resolution*. É que a literatura jurídica especializada no assunto indica que a origem das *ODR's* busca justamente simplificar a resolução de litígios relativos à comercialização de produtos de baixo

¹⁷ NUNES, 2020, p. 15-40.

¹⁸ MATTEI; NADER, 2003, p. 76-77.

¹⁹ DAKOLIAS, 1996; VIANA; NUNES, 2018, p. 169-196; FREITAS; BARROS, 2017, p. 117-136.

valor econômico pela internet, de forma consensual e sem a necessidade de assessoramento técnico por advogados (sistema de autorrepresentação). E os resultados apresentados são impressionantes do ponto de vista numérico, pois, no primeiro ano de utilização de *ODR* pelo site Ebay, foram realizados 45 milhões de acordos, número que já alcançou a marca de 60 milhões no ano.²⁰

Entretanto, não parece constitucionalmente adequado simplesmente transpor essa prática numericamente exitosa das plataformas de *On-line Dispute Resolution*, experimentada no âmbito privado do *e-commerce*, para o sistema público de justiça do Brasil (direito humano fundamental de acesso à justiça – art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), em razão das particularidades brasileiras. É facilmente compreensível a existência de assimetria informacional e socioeconômica entre litigantes habituais – *repeat players*: empresas de grande porte; fornecedores de produtos; prestadores de serviços; pessoas jurídicas de direito público – e litigantes eventuais – *one shooters*: consumidores; trabalhadores; beneficiários de programas assistenciais do Estado – do sistema jurisdicional, de modo a gerar defasagem de acesso à justiça para os litigantes eventuais.

Também vale salientar que o acesso à justiça é um recurso escasso, o que significa dizer ser impossível assegurar plena fruição desse direito fundamental a todos e que as decisões políticas que forem tomadas inevitavelmente resultarão na exclusão de parcela da população. Afinal, toda forma de expansão acaba por gerar algum tipo de exclusão.²¹

3 CONCLUSÃO

O Direito tem sido fortemente invadido pela tecnologia da comunicação e informação, e a prática jurídica tem sofrido profundas modificações pelo uso cotidiano de inteligência artificial. Isso tem repercutido nas formas de soluções de litígios e, conseqüentemente, no (re)dimensionamento técnico e teórico do acesso à justiça.

A expansão das plataformas de *On-line Dispute Resolution* ganha a cada dia destaque no cenário jurídico e incrementa o sistema de justiça, pois seus resultados

²⁰ BOVO, 2021, p. 559-585; PAOLINELLI; CASPAR, 2020, p. 177-204; FORNAISER; SCHUWEDE, 2021, p. 568-598; CRUZ, 2021.

²¹ GALANTER, 2015, p. 37-49; NUNES; PAOLINELLI, 2021b, p. 455-472.

são numerosamente expressivos e chamam a atenção de leigos e versados no assunto.

Um olhar crítico e desconfiado faz-se necessário, porém. O acesso à justiça democrático e qualitativo é um recurso escasso, razão pela qual não há disponibilidade de fruição para todos que dele precisam.

No Brasil, especialmente, a prática jurídica evidencia, ao menos, dois grupos de litigantes: os litigantes habituais (*repeat players*) e os litigantes eventuais (*one shooters*), os quais são profundamente assimétricos, do ponto de vista informacional e socioeconômico. Assim, os instrumentos da tecnologia da informação e comunicação, bem como da inteligência artificial podem se constituir em mais um elemento para acentuar essa assimetria e, conseqüentemente, gerar exclusão no acesso à justiça, ao invés de criar mecanismos para promover seu acesso mais democrático.

REFERÊNCIAS

ARBIX, Daniel; MAIA, Andrea. Uma introdução à resolução *on-line* de disputas. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, n. 3, p. 125-139, abr./jun. 2019.

AROCA, Juan M. Il processo civile “sociale” come strumento di giustizia autoritaria. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova: CEDAM, v. 59, n. 2, p. 553-579, abr./jun. 2004.

BOVO, Paula F. Relações entre a arquitetura de escolhas das plataformas de resolução de litígios *on-line* e a vulnerabilidade das partes autorrepresentadas. *Revista eletrônica de direito processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 559-585, maio/ago. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

CRUZ, Cristiana Gomes da. *A necessidade de se regulamentar o uso de On-line Dispute Resolution (ODR) no Brasil*. 2021, 51p. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito. Faculdade de Ciências Jurídicas de Diamantina, Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Diamantina, 2021.

DAKOLIAS, Maria. O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma. *Documento Técnico nº 319*. Washington: Banco Mundial, 1996.

FORNASIER, Mateus O.; SCHUWEDE, Matheus A. As plataformas de solução de litígios *on-line* (ODR) e a sua relação com o direito fundamental ao acesso à justiça. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 22, p. 568-598, 2021.

FREITAS, Helena P.; BARROS, Flaviane M. Implicação do neoliberalismo processual nas reformas processuais civis e na formação das decisões (in)eficientes. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 15, n. 22, p. 117-136, jul./dez. 2017.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Tradução de João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Porto Alegre: ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem*: quando o Estado de Direito é ilegal. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MENGER, Anton. *El derecho civil y los pobres*. Tradução de Adolfo Posada. Madrid: Librería General de Victoriano Suárez, 1898.

NUNES, Dierle J. C. *Processo jurisdicional democrático*: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2009.

NUNES, Dierle J. C.; TEIXEIRA, L. F. Por um acesso à justiça democrático: primeiros apontamentos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 217, p. 75-120, 2013.

NUNES, Dierle J. C. Virada tecnológica no Direito Processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle J. C.; LUCON, Paulo H. dos S.; WOLKART, Erik N. (Org.). *Inteligência artificial e direito processual*: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 15-40.

NUNES, Dierle J. C.; PAOLINELLI, Camilla M. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 46, v. 314, p. 395-425, abr./2021a.

NUNES, Dierle J. C.; PAOLINELLI, Camilla M. Acesso à justiça e tecnologia: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil. In: YARSHELL, Flávio L.; COSTA, Susana H. da; FRANCO, Marcelo V. (Coord.) *Acesso à justiça, direito e sociedade*: estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter. São Paulo: Quartier Latin, 2021b. p. 455-472.

PAOLINELLI, Camilla M.; CASPAR, Rafael C. Reflexões sobre Direito, tecnologia e a utilização de ferramentas de *On-line Dispute Resolution* em demandas trabalhistas. In: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). *Inteligência artificial e processo*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 177-204.

QUINAUD PEDRON, Flávio Barbosa. Reflexões sobre o “acesso à justiça” qualitativo no novo Código de Processo Civil. *In*: NUNES, Dierle J. C.; DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre (Org.). *Normas fundamentais - Coleção Grandes Temas do novo CPC*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 17-36.

SOUZA, Luciana C. *Estrutura lógica de organização da pesquisa científica*: texto básico para auxiliar pesquisadores. Belo Horizonte: EdUEMG, 2020.

VIANA, Antônio A. de S., NUNES, Dierle J. C. *Precedentes: a mutação do ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

A isonomia como condição
de eficácia dos acordos:
uma análise democrática
dos métodos
autocompositivos de
resolução de conflitos

A ISONOMIA COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DOS ACORDOS: UMA ANÁLISE DEMOCRÁTICA DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Roberto de Castro Apolinário*
Gabriela Oliveira Freitas**

RESUMO

Analisa-se, no presente texto, a necessidade de estabelecimento de condições isonômicas de debate entre as partes, para que haja eficácia dos acordos construídos por meio dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos. Demonstra-se que os métodos autocompositivos devem estar alinhados com os preceitos do Estado Democrático de Direito, o que torna necessário garantir a igual possibilidade argumentativa das partes, de modo a chegar numa decisão participada e com legitimidade democrática. Por meio de pesquisa bibliográfica e método dedutivo, analisando situações em que há clara desigualdades entre os sujeitos interessados, busca-se sugestão para a solução da questão destacada. Defende-se que haja melhor capacitação dos conciliadores e mediadores, a fim de que atuem na redução da desigualdade entre as partes, a fim de assegurar a isonomia na construção do acordo.

Palavras-chave: Isonomia. Estado Democrático de Direito. Métodos autocompositivos. Processo democrático.

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, como alternativa ao excesso de demandas no Judiciário, atribui-se maior relevância aos métodos alternativos de resolução de conflitos, notadamente à mediação e à conciliação. É

* Magistrado do TJMG. Mestre em Direito. Professor universitário.

** Doutora em Direito Processual pela PUC Minas. Assessora Judiciária no TJMG.

inegável que o Judiciário está sobrecarregado e mostra-se incapaz de atender a todas as demandas de maneira eficaz. Por isso, a desjudicialização apresenta-se como importante forma de promover a resolução de conflitos.

Em que pese a ser elogiável o incentivo à resolução consensual de conflitos, tal incentivo deve ser analisado de forma crítica, a fim de identificar eventuais aporias e buscar, por consequência, melhorias nestes métodos.

Portanto, no presente trabalho, aborda-se a questão da isonomia, na mediação e na conciliação, questionando-se se as desigualdades estruturais que permeiam a sociedade brasileira e prejudicam a celebração de acordos.

A presente pesquisa justifica-se pela atualidade do tema, bem como pelo constante incentivo às práticas de resolução alternativa de conflitos, sendo essencial a pesquisa acerca de sua legitimidade democrática.

Para o presente estudo, utilizar-se-á ainda a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção microanalítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Métodos autocompositivos de resolução de conflitos

Na tentativa de ampliar as possibilidades de resolução de conflitos, notadamente diante da crise do Judiciário, o Código de Processo Civil de 2015 passou não só a incluir a mediação e conciliação como fase do procedimento comum, mas também passou a incentivar que a solução consensual de conflitos seja buscada pelo Judiciário, por advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Veja-se:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.¹

Não se pode desconsiderar que ainda há clara dificuldade do Estado brasileiro em garantir que seja observada a garantia fundamental da razoável duração dos procedimentos (art. 5º, LXXVIII, da Constitucional Federal), o que decorre “tanto pelo acúmulo e sobrecarga de processos a serem analisados quanto pela insuficiência quantitativa dos profissionais respectivos”.²

Assim é que os métodos autocompositivos de resolução de conflitos passaram a ter grande relevância no direito brasileiro, destacando-se a mediação e a conciliação.

Apesar de tanto a mediação quanto a conciliação destinarem-se a obter uma resolução consensual de conflitos, tais métodos seguem procedimentos diversos.

Na conciliação, as partes buscam a solução do conflito por meio de um terceiro imparcial, “o qual tem a função de aproximar as partes, controlar as negociações, sugerir e formular propostas, bem como apontar vantagens e desvantagens com o fito de se realizar um acordo efetivo”.³ Conforme dispõe o art. 165, § 2º, do CPC, o conciliador “poderá sugerir soluções para o litígio”.⁴

De forma diversa, o mediador, também na condição de terceiro imparcial, conduzirá o diálogo das partes, de forma a permitir que estas consigam vislumbrar uma solução para a contenda, sem que haja qualquer sugestão de solução pelo mediador. Por isso, compreende-se a mediação como o procedimento não adversarial em que uma pessoa imparcial auxilia a comunicação entre dois ou mais indivíduos em conflito, por meio da utilização de determinadas técnicas, com o intuito de que as próprias pessoas resolvam o impasse de maneira consciente e voluntária. Assim, “fundamental é que o mediador ajude as partes a retomar o diálogo e possam decidir por elas mesmas como pôr fim ao conflito”.⁵

¹ BRASIL, 2015, p. 1.

² CASTRO JÚNIOR, 2012, p. 28.

³ FERNANDES; COUTINHO, 2017, p. 23.

⁴ BRASIL, 2015, p. 1.

⁵ MEIRELLES; MIRANDA NETTO, 2018, p. 121.

Desse modo, “a mediação é a técnica adequada para resolver conflitos envolvendo relações continuadas, enquanto a conciliação melhor se presta a solucionar contendas marcadas por um vínculo circunstancial”.⁶

Apesar de ser diversa a conduta do terceiro que auxilia na resolução consensual do conflito, em ambos os casos, tanto na mediação, quanto na conciliação, a tomada de decisão é ato das partes envolvidas.

Destaque-se que a busca por tais medidas não pode ter como finalidade simplesmente “esvaziar as prateleiras do Poder Judiciário”, sob pena de desconsiderar o “compromisso com a humanização dos conflitos”, “garantindo-se apenas a maior eficiência da máquina judiciária”.⁷

2.2 Da isonomia na resolução consensual de conflitos

A busca pela resolução consensual de conflitos, seja por meio da mediação ou da conciliação, não pode desconsiderar o paradigma do Estado Democrático de Direito, de modo que tais procedimentos, sejam eles como fase do processo jurisdicional ou pela via extrajudicial, devem observar as garantias fundamentais da isonomia, contraditório e ampla defesa.

Isso porque:

na perspectiva de um Estado Democrático de Direito, não mais se pode admitir que o processo seja encarado como a conjunção entre procedimento e relação jurídica, olvidando-se de toda a principiologia constitucional que deve orientar a jurisdição e o processo.⁸

Desse modo, exige-se que uma resolução consensual de conflitos adote técnica adequada a permitir que todas as partes possam se manifestar e construir, de forma conjunta e isonômica, a decisão, sob pena de considerarmos tais procedimentos como “recinto de mera resolução de litígios”.⁹

⁶ MEIRELLES; MIRANDA NETTO, p. 121.

⁷ MEIRELLES; MIRANDA NETTO, p. 125.

⁸ CASTRO JÚNIOR, 2012, p. 99.

⁹ LEAL, 2015, p. 2.

Por este motivo é que o art. 166 do Código de Processo Civil prevê como princípios da mediação e da conciliação a independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, da oralidade, informalidade e decisão informada.¹⁰

Também a Lei nº 13.140/2015 dispõe, em seu art. 2º, incisos II e V, que a isonomia entre as partes e da autonomia da vontade são princípios da mediação.¹¹

E é indubitoso que, para exercício da autonomia da vontade das partes e a construção de uma decisão informada, que as partes estejam em condições isonômicas. Exige-se uma “capacidade de autodeterminação dos sujeitos de resolverem suas demandas por meio da aceitação mútua dos desígnios da outra parte, abrindo mão de alguns dos seus em prol do acordo”.¹²

Considerando como ponto de partida do estudo do conceito de isonomia a Teoria Neoinstitucionalista do Processo, tem-se que a “isonomia é princípio-norma que rege a atuação dos sujeitos do processo quanto à igualdade argumentativa na formação do discurso estrutural do procedimento de produção e aplicação do direito”.¹³

Segundo Rosemiro Pereira Leal, no Estado Democrático de Direito, a isonomia não se limita a um reconhecimento do direito à diferença, devendo ser compreendida como um direito das partes à igualdade argumentativo procedimental na defesa e reconhecimento de seus direitos, o que a torna essencial para a construção e aplicação normativa.¹⁴

Dessa forma, define-se que a isonomia é “princípio-norma que rege a atuação dos sujeitos do processo quanto à igualdade argumentativa na formação do discurso estrutural do procedimento de produção e aplicação do direito”.¹⁵

Dessarte, esclarece o referido autor:

A isonomia, como princípio legal, autodiscursivo e legitimante de validade da instituição do devido processo constitucional, já impõe a igualdade procedimental a ensejar a execução de igualdades fundamentais de direitos dos desiguais e diferentes já decididos, como líquidos, certos e exigíveis, no plano da normatividade constituinte e, por conseguinte, protegidos pela invulnerabilidade do instituto da coisa julgada constitucional que, na democracia, é estabilizadora dos direitos fundantes da constitucionalidade

¹⁰ BRASIL, 2015.

¹¹ BRASIL, 2015.

¹² HADDAD, 2020, p. 54.

¹³ LEAL, 2005, p. 81.

¹⁴ LEAL, 2005, p. 79.

¹⁵ LEAL, 2005, p. 81.

democrática desde as etapas instituinte e constituinte de sua criação normativa até sua efetiva execução jurisdicional.¹⁶

É de se compreender, portanto, que uma resolução consensual de conflitos isonômica é aquela em que há igual possibilidade argumentativa das partes, a fim de que possam participar igualitariamente

2.3 As desigualdades estruturais na resolução consensual de conflitos

O questionamento que se pretende formular neste trabalho envolve a possibilidade de uma resolução consensual de conflitos isonômica ante as desigualdades estruturais que existem na sociedade.

Assim, pergunta-se: “se para se mediar é preciso que haja igualdade entre as partes, como cogitar que a maior aplicação dos métodos se dê em casos familiares, trabalhistas e consumeristas nos quais se instauram divergências fortíssimas de poderes entre as partes?”.¹⁷

Diante de conflitos no âmbito consumerista, por exemplo, uma das partes é, inclusive, considerada vulnerável pela própria legislação (art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor), o que afasta a isonomia na resolução do conflito. Esta ausência da isonomia pode ainda ser agravada em casos de desigualdade social financeira, que pode fazer com que uma das partes se submeta à vontade da outra, sem que haja verdadeira transação, em razão de uma eventual necessidade financeira. Ou seja: é possível que uma parte manifeste sua aceitação à proposta formulada por outra parte, ainda que tal proposta seja muito abaixo do que deseja e do que acredita ter direito, ante a possibilidade de recebimento imediato de valores.

Tal situação é denominada por Rosemiro Pereira Leal como “ilusão dos acordos”, ocasião em que, apesar de aparentar a ocorrência de transação, com concessão mútua de direitos, há, na verdade, submissão, justamente porque “não há transação entre pessoas em desigualdade econômica estrutural”.¹⁸

Nesse sentido:

¹⁶ LEAL, 2005, p. 84.

¹⁷ HADDAD, 2020, p. 49.

¹⁸ LEAL, 2018, p. 391

Se o acordo é obtido com aviltamento (desbalanceamento procedimental) de uma das partes, quebra-se o princípio da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, por induzir-se a parte ao acordo ou a desestimulá-la ao debate em face dos custos de um advogado, quando impossível um defensor público, ou pela morosidade das demandas.¹⁹

Situação similar também pode ocorrer em conciliações trabalhistas, em que o trabalhador, já desempregado e com dificuldades financeiras, acaba por aceitar qualquer proposta feita pelo empregador.

Nesse sentido:

É sabido que numa audiência de conciliação trabalhista, o empregado não raras vezes, aceita fazer um acordo, bastante desfavorável aos direitos que entende possuir, porque a notória demora do processo judicial joga a favor do empregador, que propõe pagar substancialmente menos do que seria justo, porque sabe que o trabalhador tende a aceitar para que possa receber imediatamente.²⁰

Ainda há que se mencionar as mediações familiares, que, muitas vezes, são precedidas de violência doméstica, seja ela física, financeira, psicológica, colocando uma das partes em situação de desigualdade em relação à outra, prejudicando a possibilidade de uma transação. Ainda vale destacar a relevância do trabalho do mediador ao lidar com as relações de poder e de gênero nesta modalidade de mediação, uma vez que:

[...] a imparcialidade dos(as) mediadores(as) está intimamente ligada às relações de poder entre os gêneros, o que torna bastante complexo este trabalho, principalmente se os(as) mediadores(as) não possuírem a consciência de que relações de gênero são relações de poder. Isto evidencia a importância de cuidado, quanto aos desequilíbrios de poder durante o processo de mediação, uma vez que imparcialidade não significa nem omissão, nem indiferença.²¹

Uma das soluções possíveis para o apontado problema seria a “melhor formação dos mediadores para que sejam capazes de detectar as problemáticas desigualdades e aplicarem técnicas corretivas estabelecendo novas lógicas de poder entre as partes”,²² de modo a permitir que a mediação e a conciliação atuem não só

¹⁹ LEAL, 2018, p. 230.

²⁰ LIMA JÚNIOR, 2018.

²¹ BREITMAN, 2006, p. 46.

²² HADDAD, 2020, p. 62.

como meios de resolução de conflitos, mas de verdadeira emancipação das partes, implementando, assim, a necessária isonomia.

3 CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, demonstrou-se que há, atualmente, em razão de uma agravada crise de morosidade jurisdicional e sobrecarga do Judiciário, um grande incentivo aos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, notadamente a conciliação e a mediação.

Também foi abordada a necessidade de que estas técnicas de resolução de conflitos ocorram de forma isonômica, permitindo a igual possibilidade argumentativa das partes, de modo a chegar numa decisão participada e com legitimidade democrática.

Lado outro, foi demonstrado que a sociedade é cheia de desigualdades estruturais, em razão da não efetivação igualitária dos direitos fundamentais, o que obsta que considerável parte dos acordos celebrados em procedimentos conciliatórios e de mediação seja construída de forma isonômica. Apontou-se que ocorre, em verdade, uma ilusão dos acordos, de modo que as partes não alcançam, por meio de tais métodos, uma transação, mas verdadeira submissão da parte mais fraca à vontade da parte mais forte.

Diante de tal situação, a fim de que a conciliação e a mediação possam se adequar ao paradigma do Estado Democrático de Direito, defende-se que haja melhor capacitação dos conciliadores e mediadores, a fim de que atuem na redução desta desigualdade e que, principalmente, se busque a efetivação dos direitos fundamentais de todas as pessoas, o que tornará mais eficaz a resolução consensual de conflitos isonômica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.

BREITMAN, Stella Galbinski. *As tramas de gênero no processo de mediação familiar*: um estudo sobre as percepções e atitudes de mediadores e mediadoras. 2006. 88f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Psicologia Social e da Personalidade) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

CASTRO JÚNIOR, Roberto Apolinário. *Eficiência jurisdicional*: A razoável duração dos procedimentos frente às garantias fundamentais. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

FERNANDES, I. B. A.; COUTINHO, C. M. C. A prática de autocomposição: um caminho comparativo entre a escola instrumentalista e constitucional democrática de direito. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, v. 3, n. 2, p. 20-35, jul./dez. 2017.

HADDAD, Juliana Ranieri. Da retórica da harmonia à prática: uma crítica às desigualdades ignoradas pelos métodos de ADR. In: ORSINI, A. G. de S.; LÔBO, E.; GARCIA, C. S. (Coords.). *Formas consensuais de solução de conflitos*. – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020. p. 47-64.

LEAL, Rosemiro Pereira Leal. *Relativização inconstitucional da coisa julgada*: temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 192 p.

LEAL, Rosemiro Pereira. Da técnica procedimental à ciência processual contemporânea. In: BRÊTAS, R. de C. D.; SOARES, C. H. *Técnica processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 1-22.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*: primeiros estudos. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 490 p.

LIMA JÚNIOR, Asdrubal Nascimento. A Arbitragem trabalhista para hipersuficientes e hipossuficientes. *Câmara Brasileira de Arbitragem e Mediação*, 2018.

Disponível em: <https://cacb.org.br/cbmaeartigos/a-arbitragem-trabalhista-parahipersuficientes-e-hipossuficientes/>. Acesso em: 5 nov. 2021.

MEIRELLES, D. R. S.; MIRANDA NETTO, F. G. Notas sobre a mediação e a conciliação no Projeto do Novo Código de Processo Civil. *In*: ROSSI, Fernando *et al.* *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao Projeto do Novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p.113-118.

Plataformas de resolução
de disputas *on-line*
orientadas por inteligência
artificial

PLATAFORMAS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS *ON-LINE* ORIENTADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Rodrigo Martins Faria*

RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar as Plataformas de Resolução de Disputas *On-Line* (ODRs), utilizando abordagem metodológica multimétodo, com uso da revisão bibliográfica sobre a transformação digital do Poder Judiciário, conceituação dos Métodos Alternativos de Resolução Conflitos (ADRs) e meios *On-line* de Resolução de Disputas (ODRs) e suas potencialidades quando associados com técnicas de inteligência artificial. A conclusão extraída da análise foi que as ODRs, quando orientadas por inteligência artificial, são artefatos potencialmente eficientes para contribuir com o incremento dos índices de resolução consensual de conflitos judicializados no Poder Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Meios Alternativos de Resolução de Disputas (ADRs). Plataformas de Resolução de Disputas *On-Line* (ODRs). Inteligência artificial. Eficiência do sistema de justiça.

1 INTRODUÇÃO

Uma nova era está em desenvolvimento: a era 4.0, expressão que faz alusão à quarta e atual onda da revolução industrial,¹ orientada pela disrupção tecnológica,

* Juiz de Direito auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) na Diretoria de Informática. Coordenador do UAI-Lab, laboratório de inovação do TJMG. Mestrando do Mestrado Profissional em Direito pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Especialista em inovação judicial pela Enfam.

¹ O conceito 4.0 faz referência à quarta revolução industrial criada a partir da disrupção tecnológica. “A ‘Primeira Revolução Industrial’, ocorrida na Inglaterra, no século XVIII, marcou-se pela substituição da manufatura por produção fabril; a ‘Segunda Revolução Industrial’, datada do século XIX, ficou marcada pela divisão de tarefas e uso de energia elétrica; a ‘Terceira Revolução Industrial’, ocorrida no século

inteligência artificial e *internet* das coisas (IoT).² Especialmente, com a quarentena imposta pela pandemia do novo coronavírus, vimos o mundo tal como o conhecíamos se desmaterializar. O palco da vida passou a ser virtual. As interações humanas deixaram de se realizar através dos átomos e passaram a se desenvolver a partir dos *bits*. A tecnologia passou a ser uma linguagem, assumindo um papel de instrumento, tal como o vernáculo na era da comunicação impressa. Por isso, a conversão tecnológica do Poder Judiciário não pode ser interpretada como um mero movimento modista ou um arroubo de tecnicismo. O Poder Judiciário está, na verdade, adaptando-se a uma nova realidade social.

Noutro giro, o Brasil conta, atualmente, com um contingente processual aproximado de quase oitenta milhões de processos.³ Richard Susskind, em *On-line Courts and the Future of Justice*,⁴ cita o caso do Brasil como exemplo mundial de explosão do fenômeno da litigiosidade, figurando-se em primeiro lugar no mundo em número de processos, seguido da Índia, com 25 milhões de processos.⁵ Segundo o

XX, baseou-se na introdução da eletrônica e da informática; e, atualmente, estamos diante da chamada 'Quarta Revolução Industrial', que consiste na automatização e robotização dos ambientes de produção, com a introdução de inteligência artificial e da chamada '*Internet das Coisas*'." (NUNES, 2019).

² *Internet das coisas* (em inglês: *Internet of Things*, IoT, sendo em português e espanhol IdC o acrônimo equivalente) é um conceito que se refere à interconexão digital de objetos cotidianos com a *internet*, conexão dos objetos mais do que das pessoas. Em outras palavras, a *internet das coisas* nada mais é que uma rede de objetos físicos (veículos, prédios e outros, dotados de tecnologia embarcada, sensores e conexão com a rede) capaz de reunir e de transmitir dados. É uma extensão da *internet* atual que possibilita que objetos do dia-a-dia, quaisquer que sejam, mas que tenham capacidade computacional e de comunicação, se conectem à *Internet*. A conexão com a rede mundial de computadores possibilita, em primeiro lugar, controlar, remotamente, os objetos e, em segundo lugar, que os próprios objetos sejam usados como provedores de serviços. Essas novas capacidades dos objetos comuns abrem caminho a inúmeras possibilidades, tanto no âmbito acadêmico quanto no industrial. Todavia, tais possibilidades acarretam riscos e implicam grandes desafios técnicos e sociais." (https://pt.wikipedia.org/wiki/Internet_das_coisas).

³ Relatório *Justiça em Números* de 2021, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados de 2020.

⁴ SUSSKIND, 2019.

⁵ O detalhe é que o Brasil tem uma população de pouco mais de duzentos milhões de habitantes, ao passo que a população da Índia beira um bilhão e meio de habitantes. Ou seja, temos, no Brasil, uma taxa de, aproximadamente, um processo para cada dois habitantes - ou um processo para cada habitante economicamente ativo, aproximadamente - ao passo que a Índia tem uma taxa aproximada de um processo para cada cinquenta habitantes. As causas desse fenômeno de explosão de litigiosidade são atribuídas a diversos fatores, embora alguns possam ser considerados predominantes, como acesso irrestrito e universal à justiça e o excesso de produção legislativa, ao neopositivismo e à força normativa dos princípios jurídicos - com consequente ampliação da efetividade dos direitos fundamentais. Entretanto, independentemente das causas que contribuíram para esse fenômeno, o crescimento da litigiosidade em uma escala sem precedentes, ultrapassando a capacidade de resposta do Poder Judiciário, acarreta a morosidade na prestação jurisdicional, com consequente violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

mesmo Relatório, apenas 2.426.027 sentenças homologatórias de acordos foram proferidas pelos juízes e juízas no Brasil, ou 9,9% dos solucionados por meio da conciliação. Considerando somente a fase de conhecimento, a taxa sobe para, apenas, 15,8%.

Daí, surge a necessidade de criação de um novo modelo processual que considere a utilização de ferramentas de tecnologia da informação para o enfrentamento do fenômeno da explosão da litigiosidade, em especial para incrementar a solução consensual dos conflitos.

A partir do conceito 4.0 e de toda a significação disruptiva que o acompanha, o Conselho Nacional de Justiça criou o programa **Justiça 4.0**, um microssistema normativo formado pela Resolução nº 332/2020 (dispõe sobre o uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário), Resolução nº 335/2020 (Plataforma Digital do Poder Judiciário/PDPJ), Resolução nº 345/2020 (Juízo 100% Digital), Resolução nº 354/2020 (disciplina o cumprimento digital de determinação judicial), Resolução nº 370/2021 (institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da informação e Comunicação do Poder Judiciário) e, por fim, para o que interessa à proposta aqui exposta, a Resolução nº 358, de 2020⁶, determinando aos tribunais a criação, em suas estruturas administrativas, de ferramentas tecnológicas voltadas para a resolução de conflitos em plataformas *on-line*, por meio da conciliação e mediação.

2 ADR x ODR

A resolução de litígios no sistema de justiça tem se revelado cada vez menos viável, mais morosa e dispendiosa. A busca por um processo judicial efetivo reclama o desenvolvimento de modelos alternativos de solução de conflitos.⁷

Em razão disso, diversos caminhos de resolução alternativa de conflitos vêm se desenhando, com a possibilidade de utilização das novas tecnologias para uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

Nesse cenário, a racionalização decorrente do sistema de métodos alternativos de resolução de disputas - derivado do movimento global conhecido por *Alternative*

⁶ Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências.

⁷ FARIA, 2021.

Dispute Resolution (ADR) - foi estabelecido como prioritário pelo Código de Processo Civil de 2015,⁸ ao determinar que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, paradigma que tem sinalizado para um novo marco de governança na gestão do fenômeno da multiplicação de demandas.

Para contornar algumas das imperfeições dos sistemas convencionais de Resolução Alternativa de Conflitos (ADR), a metodologia agora se adapta ao ambiente virtual, através da criação do conceito de Resolução de Conflitos *On-line*, tradução livre da expressão inglesa *On-line Dispute Resolutions* (ODR).

Isso porque, devido aos avanços tecnológicos, ao surgimento da *Internet* e com isso, também, de novas formas de conflitos, a ODR alarga, substancialmente, as possibilidades de intervenção dos sistemas alternativos de resolução de conflitos, além de introduzir mecanismos mais sofisticados - como o uso de neurociência e de inteligência artificial - potencializando resultados positivos.

A ODR representa um processo mais flexível e menos formal de resolução de conflitos, podendo ser facilitador, consultivo/recomendador ou determinativo, operando a tecnologia, basicamente, como meio de comunicação, aproximando partes que estejam em diferentes locais.

A propósito, o só fato de as partes terem acesso a meios virtuais de resolução de conflitos, acessíveis a partir do conforto de suas casas, por si só, já é um fator que potencializa a possibilidade de resolução consensual dos conflitos, devido ao conforto e ao conforto psicológico que o ambiente doméstico proporciona às partes, ao contrário da suntuosidade formal dos prédios e das vestes talares dos atores de justiça.

Uma outra perspectiva relacionada com a ODR, diz respeito à possibilidade de a tecnologia servir não, somente, como mera plataforma virtual destinada a permitir a aproximação e diálogo remoto entre as partes, mas, também, de interagir como verdadeiro facilitador do processo de solução do conflito, atuando como assistente de

⁸ Art. 1º [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

um mediador, ou, até mesmo, como assistente virtual autônomo, potencializando estratégias corretas para tomada de decisão.

Esse gerenciamento pode ser feito a partir da utilização conjugada de técnicas computacionais, como a mineração de textos (*text mining*) e mineração de dados (*data mining*),⁹ orientadas por meio de inteligência artificial.¹⁰

Nesse cenário, um dos *cases* de enorme sucesso e mundialmente conhecido diz respeito ao Modria.¹¹ Trata-se de uma plataforma de resolução de conflitos *on-line* capaz de processar, simultaneamente, um grande volume de todos os tipos de conflitos, especialmente, aqueles relacionados ao direito do consumidor, passando por execução fiscal e indo até os complexos casos de direito de família.

A plataforma é capaz de acelerar o tempo de tramitação processual até a resolução final do conflito, com a capacidade de diagnosticar o problema, por meio de processamento de linguagem natural (leitura de texto) e, a partir daí, viabilizar a negociação *on-line* entre as partes, permitindo o acesso a um mediador humano, quando necessário, e, após, encaminhando o caso para avaliação do resultado.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ODR

A inteligência artificial (IA) é um ramo da ciência da computação que estuda a capacidade de os computadores realizarem tarefas complexas, a partir de códigos de programação conhecidos como algoritmos.

Segundo Franco (2019), a inteligência artificial torna os computadores capazes de reproduzirem comportamentos humanos, tais como ouvir, escrever, transformar texto falado em texto escrito (e vice-versa), transformar linguagem natural (vernáculo) em linguagem computacional (*bits*), enfim, identificar e aprender padrões.

⁹ Trata-se de expressão utilizada pela ciência da informação, que, livremente, pode ser traduzida como mineração de dados, e refere-se ao uso da tecnologia da informação para processamento de grandes quantidades de dados em busca de identificação de padrões que permitam o agrupamento em grandes conjuntos a partir de uma característica comum a todos eles.

¹⁰ FRANCO, 2019.

¹¹ A Modria tem origem nos sistemas de ODR do *eBay* e *PayPal* que, desde a década de 2000, com a capacidade de processamento de 60 milhões de conflitos/ano e 90% de sucesso na resolução dos conflitos através de automação. Entidades de Resolução Alternativa de Conflitos e Câmaras de Mediação e Arbitragem de todo o mundo adotam a Modria.

Para tanto, são utilizadas técnicas conhecidas como aprendizagem de máquina (*Machine Learning* - ML) e sua derivação mais sofisticada, o aprendizado de máquina profundo (*deep learning*), que conjuga diversas camadas de ML, além das arquiteturas conhecidas como redes neurais, análise semântica latente (LSA)¹² e memória de longo prazo (LSTM),¹³ consistente em uma técnica de processamento de linguagem natural, capaz de analisar e comparar o significado semântico, a partir das interações existentes entre um conjunto de palavras, textos e documentos.¹⁴

O uso da IA, na resolução de conflitos *on-line*, torna possível a criação de sistemas informáticos preditivos que, a partir do processamento computacional de grande quantidade de dados, são capazes de indicar para o operador do sistema qual a probabilidade de determinada demanda ser resolvida por conciliação ou mediação.

¹² O objetivo da LSA, segundo Chen *et al.* (2011), é ‘treinar uma matriz de projeção que mapeie a alta dimensionalidade de representação vetorial de palavras de um texto em um conjunto dimensional mais reduzido, latente’, fazendo com que a estratégia de estudo tenha efeito mais prático, tais como: “detecção de sinônimos, clusterização de termos, clusterização de documentos, classificação automática de documentos ou compressão da matriz de termo-documento” (TURNBALL, 2016). [...] Um dos grandes benefícios da LSA é a redução da dimensionalidade. Por meio da substituição dos termos individuais encontrados no documento por “conceitos artificiais” independentes, a LSA melhora, significativamente, o tratamento de múltiplos termos referindo-se ao mesmo objeto (DEERWESTER *et al.*, 1990). Assim, documentos que, eventualmente, não tenham afinidade aparente ou, ainda, que tenham uma afinidade oculta ou indireta com o objeto de estudo podem ser categorizados e pontuados, quantitativamente, pelo grau de similaridade, e essa afinidade poderá ser rastreável e recuperável de forma estruturada. Outro significativo benefício da LSA reside em seu caráter “estéril e ‘sem sangue’”, como definido por Landauer *et al.* (1998). Nessa perspectiva, os autores afirmam que a matriz de correlação resultante da LSA, quando bem construída, apresenta uma semelhança bastante próxima da forma como as pessoas leem e escutam, fazem inferências lógicas, interpretam textos e escolhem palavras para compor seus textos. Ao contrário da construção humana em que o conhecimento vem, diretamente, de informações capturadas no meio físico, de instintos ou relações derivadas de funções corpóreas, sentimentos e intenções; a aquisição do conhecimento via LSA é científica, sem emoções. [...] A abordagem baseada em casos é caracterizada por um “sistema baseado em conhecimento, previamente, modulado”. (VALENTINI, 2018). (MELO; MEDEIROS, 2018).

¹³ “A memória de longo prazo (LSTM) é uma arquitetura de rede neural recorrente artificial (RNN) usada no campo do aprendizado profundo. Ao contrário das redes neurais *feedforward* padrão, o LSTM tem conexões de *feedback*. Ele pode processar não, apenas, pontos de dados únicos (como imagens), mas, também, sequências inteiras de dados (como fala ou vídeo). Por exemplo, o LSTM é aplicável a tarefas como não segmentado, reconhecimento de manuscrito conectado, reconhecimento de voz e detecção de anomalias no tráfego de rede ou IDSs (sistemas de detecção de intrusão).” (Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Long_short-term_memory. Acesso em: 6/6/2021).

¹⁴ A aplicação da técnica de análise semântica latente nos IRDRs é um dos muitos exemplos de utilização da inteligência artificial na Justiça. Análises preditivas e geração e entendimento de linguagem natural (*natural language understanding and generation*), por exemplo, são outras técnicas já utilizadas e massificadas em outros segmentos – de importância estratégica tão grande quanto a Justiça – que podem ser aplicadas de forma cientificamente responsável e com potencial de apoiar os tomadores de decisão e os operadores do direito como um todo para fazer com que a Justiça seja mais previsível e célere.” (MELO; MEDEIROS, 2018).

Além disso, é, também, capaz de indicar qual a técnica de autocomposição mais eficaz para solução daquele caso, além de prever o tempo de negociação necessário para que as partes cheguem a um consenso.

Indo mais adiante, há, em tese, a possibilidade de o sistema preditivo combinar outras tecnologias e diversas técnicas - como a Teoria dos Jogos -¹⁵ para se construírem sistemas capazes de trabalhar com dados, a partir do subconsciente das partes, identificando padrões de comportamento humano, a fim de aumentar a possibilidade de as partes chegarem a um consenso para a solução do litígio.

Nesse nível mais elevado de desenvolvimento, os robôs orientados por IA serão capazes de mediar conflitos autonomamente, percebendo o ambiente em que atuam, como identificação de padrões nas partes, características do problema, direito aplicável, entre outros parâmetros.

4 CONCLUSÃO

Os recursos oferecidos pelas ferramentas orientadas por tecnologia da informação permitem ilimitadas vantagens quando se trata de realização de tarefas repetitivas e tratamento de grande massa de dados.

Assim, os ganhos decorrentes do uso de tecnologias informáticas avançadas, como são os modelos de inteligência artificial, abrem espaço para ganho exponencial de produtividade e de resultados, com expressiva economia de recursos, ao possibilitar a identificação de padrões de comportamento humano e propor soluções, em sintonia com a real intenção das partes, permitindo aumentar, expressivamente, os índices de solução consensual de conflitos.

¹⁵ A Teoria dos Jogos foi desenvolvida por John Nash e baseia-se na ideia de cooperação entre as partes em conflito. A teoria baseia-se em cálculos matemáticos e dados comportamentais, demonstrando matematicamente que a cooperação com o adversário maximiza ganhos individuais. Em outras palavras, a teoria estuda situações estratégicas na qual os participantes utilizam-se de um processo consistente da análise de decisões, baseando a sua conduta na expectativa de comportamento da pessoa com quem se interage. O princípio do equilíbrio criado por John Nash é baseado em um par de estratégias em que cada uma é a melhor resposta à outra, ou seja, é uma espécie de meio termo que permite que ambos possam auferir ganhos. Assim, o equilíbrio de Nash seria a solução conceitual para o qual os comportamentos se estabilizam em resultados nos quais os jogadores não se arrependem, em uma análise posterior, levando em consideração a conduta da parte adversária.

Somente a máquina consegue processar em fração de segundos grande volume de dados. Entretanto, o olhar humano é, e sempre será, essencial ao ato de conciliar. Por isso, entre o homem e a máquina, devemos ficar com ambos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. *A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS. *Justiça em números 2021*. Brasília, DF, 2021.

BRUGUÉ, Daniel Tarragó Quim; CARDOSO JR., José Celso. *A administração pública deliberativa: inteligência artificial e inovação institucional a serviço do público*. Rio de Janeiro: 2015. IPEA.

FARIA, Rodrigo M. O sistema de precedentes qualificados como técnica adequada de gestão processual no contexto do fenômeno da explosão de litigiosidade. *Artigos jurídicos*, Belo Horizonte, 151. ed., 2021.

FRANCO, Theo Garcez de Martino Lins de. *A influência da inteligência artificial no sistema de precedentes judiciais*, RDTEC, v. 3, abr./jun.2019.

MELO, Tiago; MEDEIROS, Richerland. Estudo exploratório sobre aplicação de técnica de análise semântica latente, para vinculação de processos judiciais a temas de repercussão geral e incidente de resolução de demanda repetitiva. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, v. 1/2018, DTR\2018\22686, out./dez. 2018.

MOORE, Cristopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 102-104.

NUNES, Dierle et al (Org.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2020.

NUNES, Letícia Gonçalves. A tecnologia como entidade transformadora da gestão jurídica: do papel à inteligência artificial. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 2, jan./mar. 2019.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Direito em movimento*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 142-199/p. 185-190, 1º sem. 2019.

SUSSKIND, Richard. *On-line courts and the future of justice*. Oxford: Oxford Press, 2019.

THOMPSON, Darin. *Creating new paths to justice using simple artificial intelligence and On-Line Dispute Resolution*. Osgoode Hall Law School of York University.

A Defensoria Pública e sua função
essencial para o acesso à justiça: um
olhar para a região do Vale
Jequitinhonha

A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA FUNÇÃO ESSENCIAL PARA O ACESSO À JUSTIÇA: UM OLHAR PARA A REGIÃO DO VALE JEQUITINHONHA

Silma Maria Augusto Fayenuwo*
Isadora Georgia dos Reis Santos**

RESUMO

Este artigo tem por objetivo fazer uma análise do papel da Defensoria Pública para o acesso à Justiça na Região do Vale do Jequitinhonha. Busca levantar os possíveis desafios e obstáculos que podem comprometer o acesso à justiça, principalmente para os segmentos mais pobres dessa região. Além disso, destaca a importância da garantia dos métodos consensuais para resolução dos conflitos. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e de análise de dados sobre o tema objeto do estudo.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Vale do Jequitinhonha. Autocomposição.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) contemplou diversas inovações quanto à garantia dos direitos individuais, coletivos e sociais, entre outros, bem como positivou inúmeros mecanismos e instrumentos para que a população tivesse mais acesso à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, à renda e à justiça. O artigo 5º da CF/88, especificamente em seu inciso XXXV, assegura o acesso à justiça, também

* Mestre em direito pela Instituição Toledo de Ensino/Bauru SP, professora efetiva de Direito Processual Civil da Universidade do Estado de Minas Gerais.

** Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais.

denominado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou seja, garante, formalmente, o alcance ao sistema jurídico por parte da população, sendo considerado, portanto, direito fundamental e um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Assim, como está garantido o acesso à Justiça, devem ser possibilitados os métodos consensuais adequados para resolução dos conflitos, instrumentos prioritários para um novo formato de justiça, que precisam ser acessíveis a todos os segmentos sociais. Esta pesquisa analisou o papel da Defensoria Pública para o acesso à Justiça, por meio de um breve estudo sobre a região do Vale do Jequitinhonha. O estudo destaca os possíveis desafios e obstáculos causados pela ausência de serviços públicos essenciais como a Defensoria. Trata-se de pesquisas bibliográficas e de análises de dados pertinentes ao assunto. Além disso, buscou-se ampliar a crítica por meio da vertente jurídico-sociológica, para compreender a realidade regional e os processos estruturantes que contribuem para excluir a população do acesso aos direitos e à Justiça.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Breves aspectos introdutórios sobre o acesso à Justiça

Um dos primeiros autores a problematizar o tema sobre o acesso à justiça foi Mauro Cappelletti, que publicou, em 1978, uma obra sobre o “Acesso à Justiça”. Naquela época, o jurista já tratava das dificuldades para o alcance ao Judiciário, não só nos países analisados no estudo, mas estendeu suas observações para o mundo. Para Cappelletti, era necessário ampliar os meios de acesso à Justiça. Ocorre que, passados 43 anos da publicação da obra, a realidade do acesso à Justiça ainda enfrenta obstáculos e desafios a serem superados.¹

A morosidade da justiça e sua onerosidade, principalmente para a população pobre, entre outras questões, despertaram a atenção do autor em sua relevante pesquisa. Evidencia-se que, desde o início da investigação, o conceito de acesso à Justiça vem se ampliando, sendo estudado a partir de diversas perspectivas,

¹ CAPPELLETTI, 1988.

inclusive, levando em consideração o contexto social que pode gerar a exclusão e as desigualdades.² Na atualidade, o acesso à Justiça é considerado um direito fundamental para a inclusão social.³

A política processual brasileira criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) como espaços prioritários para a resolução consensual dos conflitos. Além disso, com o surgimento da pandemia de Covid-19, houve avanço do uso das tecnologias da informação, para garantir o acesso à Justiça, em tempos de isolamento social e de prevenção da grave doença. Embora seja algo necessário e modernizador do sistema, o acesso à Justiça torna-se mais desafiador, pois parcela significativa da população brasileira sequer tem acesso à educação, o que dirá ter os equipamentos adequados para acessar os meios consensuais de resolução de conflitos, como, por exemplo, a mediação e a conciliação pelo sistema virtual.⁴ Ocorre que, para determinados segmentos, um avanço no campo da regulamentação, que poderia ser comemorado para ampliar a democratização do acesso à Justiça, pode ser transformado em exclusão e perda de direitos. Nesse sentido, as desigualdades educacionais e o analfabetismo têm peso e influência sobre o acesso ao direito e à Justiça, conforme índice divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).⁵

2.2 Meios autocompositivos

Os meios autocompositivos, atualmente, ganharam força no ordenamento jurídico brasileiro. Com a Resolução nº 125, de 29/11/2010, e a alteração dada pela Resolução nº 326, de 26/06/2020, do CNJ, que está instituída no plano normativo da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.⁶ Também o artigo 3º, § 3º, e o artigo 334, entre outros, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), que dispõem sobre a mediação e conciliação. Ainda temos a Lei

² CNJ, 2021.

³ “[...] o acesso à justiça se constitui na porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade. Quaisquer iniciativas que tenham por meta o controle à exclusão estarão fadadas ao fracasso se não levarem em conta garantias e direitos individuais e coletivos. Pois não há possibilidade real de inclusão se, de fato, não houver condições efetivas de acesso à justiça” (SADEK, 2009).

⁴ CNJ, 2021.

⁵ CNJ, 2021.

⁶ Resoluções disponíveis no *site*: <https://www.cnj.jus.br>.

nº 13.140, de 26/06/2015 (Lei de Mediação),⁷ importante normativa que traça os princípios e técnicas da mediação. A partir desses documentos é possível dizer que foi criada uma política de abertura do sistema processual civil, para promover a resolução dos conflitos mediante meios consensuais, não apenas por via contenciosa.⁸

O CPC/15 rompe com o ideal de que, em um processo, somente uma das partes sairá vencedora, já que tanto mediadores quanto conciliadores podem auxiliar os litigantes na resolução dos conflitos.

O objetivo principal dos métodos autocompositivos consiste em permitir que as pessoas participem da busca pela solução do próprio conflito, possibilitando, assim, uma resposta mais duradoura na pacificação do conflito que repercute na paz social. São métodos que devem ser vistos como meios adequados, à disposição da sociedade para resolução dos conflitos, superando o pensamento que se volta para a “cultura da sentença”.⁹

Em breve análise sobre os dados do Relatório *Justiça em Números 2020*, ano base 2019,¹⁰ é possível verificar que houve aumento da criação dos CEJUSCs pelos tribunais do país, sendo o total de 1.088 centros instalados para o tratamento de conflitos pelos meios consensuais, em 2018. Nesse sentido, em 2019, cerca de 12,5% dos julgamentos ocorreram mediante sentenças homologatórias de acordos. Segundo o documento, cresceu o número de casos resolvidos pelos meios autocompositivos. Para o volume de demandas que são ajuizadas no país, tal índice ainda parece pequeno, mas significativo diante da realidade da cultura do litígio ainda muito dominante na sociedade brasileira.

No item seguinte, realiza-se brevíssima análise sobre o papel da Defensoria Pública, para o acesso ao direito e à Justiça, especialmente no que tange à resolução dos conflitos pelos meios autocompositivos.

⁷ Legislação disponível no site: <https://www.planalto.gov.br>.

⁸ DIDIER JUNIOR, 2021.

⁹ Kazuo Watanabe entende que esses métodos não devem ser estudados “como solução para a crise de morosidade da justiça” como uma forma de reduzir a quantidade de processos acumulados no Judiciário, e sim com um método para se dar tratamento mais adequado aos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. Para o autor, deve-se tentar abandonar o que ele chama de “cultura da sentença”, que valoriza excessivamente a resolução dos conflitos por meio do Poder Judiciário, para criar a “cultura da pacificação”, valorizando a solução amigável pelos próprios conflitantes, com auxílio dos mediadores e conciliadores (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 388).

¹⁰ CNJ, 2020.

2.3 A Defensoria Pública como instrumento essencial ao acesso à Justiça

A Carta Constitucional brasileira garantiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, o acesso à Justiça gratuita aos mais necessitados. Tal acesso implica a orientação jurídica extrajudicial, bem como a defesa técnica especializada para postulação em juízo, com vista a defender, promover e assegurar direitos e/ou coibir violações. O artigo 134 da Carta estabelece a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional, sendo fundamental para a promoção dos direitos humanos. Isso quer dizer que a Defensoria Pública é um dos instrumentos mais relevantes para garantia do acesso à Justiça da população pobre e vulnerável. Por isso, esse órgão precisa estar bem estruturado nas regiões onde as desigualdades sociais, raciais e regionais são mais acentuadas. A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e as modificações resultantes da Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, regulamentam o artigo 134 da CF/88, criando a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal. Além disso, traçam normas gerais atribuindo competência para os Estados estabelecerem o serviço em suas unidades.¹¹

A Constituição do Estado de Minas Gerais, artigo 129,¹² reitera o texto da Carta da República ao assegurar que a Defensoria Pública deve ter autonomia funcional, pois se trata de serviço essencial ao acesso à Justiça e à defesa dos direitos da população historicamente desconstituída de seus direitos fundamentais básicos.¹³

Destaca-se que existem trabalhos importantes da Defensoria Pública da União desde 2012: um plano foi criado com objetivos estratégicos, para viabilizar as soluções extrajudiciais dos conflitos.¹⁴ No mesmo direcionamento, a Defensoria Pública de Minas Gerais desenvolve projetos como Centros de Conciliação e Mediação, em suas unidades, para resolução de conflitos pelos meios consensuais. De acordo com

¹¹ BRASIL, 1994. Disponível no site: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm.

¹² “Art. 129 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a que incumbe a orientação jurídica, a representação judicial e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados”. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. Disponível no site: <https://www.almg.gov.br>.

¹³ A relevância da Defensoria Pública é enorme, aspecto esse que se evidencia pela característica de suas funções, essenciais para a sociedade. Nesse sentido, é imprescindível que a administração governamental reconheça a devida importância da Defensoria Pública e providencie os devidos recursos para que o trabalho desenvolvido seja efetivo. Todavia, observam-se dificuldades no que concerne ao adequado reconhecimento por parte dos governos (VIEIRA, 2017).

¹⁴ VIEIRA, 2017.

informações disponibilizadas em seu *site*, em 2019, foram realizadas 6.525 sessões de conciliação e mediação. Foram objetos dessas sessões questões de alimentos, divórcio, guarda de filhos, união estável, partilha de bens, regulamentação do direito de convivência, reconhecimento espontâneo de paternidade.¹⁵

Dados sobre o sistema de justiça, divulgados no Relatório Justiça em Números 2020, revelam que as demandas do Poder Judiciário são abarcadas em maior número pela Justiça estadual, sendo em torno de 68% do contingente de processos que tramitam no Judiciário, ainda que as ações de natureza civil apareçam entre as cinco áreas mais demandadas e, no âmbito penal, os crimes relativos à violência doméstica contra a mulher figuram entre os de maior proporção.¹⁶ Grande percentual das demandas ajuizadas acontece mediante a concessão da assistência judiciária gratuita, chegando ao percentual de 31% das ações em 2019.¹⁷

2.4 Os desafios para o acesso à Justiça no Vale do Jequitinhonha

Das 27 unidades da Federação, o Estado de Minas Gerais é o que reúne o maior número de municípios do país, sendo 853 subdivididos em 13 regiões.¹⁸ Uma dessas regiões é a do Vale do Jequitinhonha, que se subdivide em alto, médio e baixo, formando 59 municípios ao todo. O *Alto Jequitinhonha* é composto de 24 cidades,¹⁹ e na região do *Baixo e Médio Jequitinhonha*, temos 35 cidades.²⁰

O Vale do Jequitinhonha tem uma população com cerca de 981.121 habitantes (segundo o IBGE em 2010), é uma região peculiar, que congrega ampla diversidade

¹⁵ <https://defensoria.mg.def.br/programas/conciliar-so-depender-de-voce>.

¹⁶ CNJ, 2020.

¹⁷ CNJ, 2020.

¹⁸ MINAS, 2019.

¹⁹ Aricanduva, Capelinha, Chapada do Norte, Leme do Prado, Minas Novas, Turmalina, Veredinhas, Alvorada de Minas, Carbonita, Coluna, Couto de Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Felício dos Santos, Gouveia, Itamarandiba, Materlândia, Presidente Kubistchek, Rio Vermelho, Santo Antônio do Itambé, São Gonçalo do Rio Preto, Senador Modestino Gonçalves, Serra Azul de Minas, Serro. (UFMG, 2018. Disponível em: <https://www.ufmg.br/polojequitinhonha/o-vale/sobre-o-vale-do-jequitinhonha/>).

²⁰ Almenara, Bandeira, Jordânia, Mata Verde, Rubim, Araçuaí, Benio, Coronel Mata, Francisco Badaró, Itinga, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Virgem da Lapa, Felisburgo, Jequitinhonha, Joáima, Palmópolis, Rio do Prado, Carai, Itaobim, Monte Formoso, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Ponto dos Volantes, Jacinto, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio do Jacinto, Águas Vermelhas, Cachoeira de Pajeú, Comarcinho, Divisa Alegre, Divisópolis, Medina, Pedra Azul (UFMG, 2018. Disponível em: <https://www.ufmg.br/polojequitinhonha/o-vale/sobre-o-vale-do-jequitinhonha/>).

cultural e com um território carregado de sentidos e identidade própria, de forma que o Vale não deve ser resumido aos problemas estruturais que assolam a região.²¹

Entretanto, as desigualdades são de ordem estrutural, sendo algumas herdadas do período colonial e da escravização negra, e outras produzidas na atualidade²² como, por exemplo, as disparidades na distribuição da renda, os impactos da seca, a falta de investimentos em políticas públicas e o racismo estrutural, que invisibilizam significativamente determinada parcela de moradores da região. Ressalta-se que a grave crise sanitária da Covid-19 acentuou esse quadro de desigualdades, denunciado em reportagens e documentários da mídia tradicional.²³ Porém, tais desigualdades existiam bem antes da pandemia, inclusive as dificuldades para o acesso à Justiça e a falta de serviços públicos essenciais.²⁴

Como serviço essencial à efetivação da justiça, a Defensoria Pública está instalada apenas em 112 municípios do Estado de Minas Gerais.²⁵ Desse contingente, somente o município de Novo Cruzeiro, no Vale do Jequitinhonha, tem a sede da defensoria. Tal cidade fica na região do Baixo e Médio Jequitinhonha, e os serviços prestados no referido município estendem-se a outros três municípios: Caraí, Catuji e Itaipé.²⁶ Registra-se, portanto, a inexistência de Defensoria Pública ou de defensores/as atuando a serviço da população na região do Alto Jequitinhonha e até mesmo na cidade de Diamantina, reconhecida pela Unesco como patrimônio cultural da humanidade.²⁷ Diante do exposto, cabe indagar: por que há mais de 30 anos da promulgação da CF/88 ainda não foi possível instalar a Defensoria Pública na região do Vale do Jequitinhonha?

O acesso à Justiça pode contribuir com a inclusão social e a promoção da dignidade das pessoas, assegurando direitos individuais e coletivos; contudo, a

²¹ NASCIMENTO, 2009.

²² CARNEIRO, 2011.

²³ JR., 2021.

²⁴ SILVA; FAYENUWO, 2020.

²⁵ Disponível no site: Unidades (mg.def.br).

²⁶ Disponível no site: Unidades (mg.def.br).

²⁷ “A cidade de Diamantina, situada no nordeste do Estado de Minas Gerais, é um importante testemunho da ocupação do interior do País, demonstrando como no século XVIII os aventureiros à procura de riquezas e os representantes da Coroa Portuguesa adaptaram os modelos europeus a uma realidade americana, criando uma cultura original. O centro histórico foi tombado pelo Iphan em 1938. O reconhecimento como Patrimônio Mundial, pela Unesco, ocorreu em dezembro de 1999”. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/32>.

ausência de instrumentos essenciais para acionar o Poder Judiciário pode causar danos irreparáveis, principalmente em tempos de pandemia.

3 CONCLUSÃO

O presente trabalho encontra-se em desenvolvimento no grupo de estudo Laboratório de Pesquisa sobre o Acesso ao Direito e à Justiça Cível no Vale do Jequitinhonha, grupo estabelecido na Universidade do Estado de Minas Gerais (Uemg/Diamantina).

Evidencia-se que o mandamento constitucional do artigo 134 da CF/88, combinado com as disposições do artigo 5º, inciso LXXIV, que assegura o acesso à Justiça, não está sendo cumprido na região do Vale do Jequitinhonha, tendo em vista o baixo número de municípios que dispõem do atendimento da Defensoria Pública. A ausência do órgão afeta diretamente os mais pobres, que se veem excluídos das riquezas produzidas, dos bens e serviços públicos e privados, ampliando assim as desigualdades que são estruturais na região do Vale. Importante ainda destacar que a falta de serviço essencial à promoção da justiça implica grave violação de direitos humanos.

Por outro lado, cabe salientar que se observam, no campo normativo, avanços quanto à formalização de instrumentos que possibilitam o acesso à Justiça, com destaque para a política de tratamento dos conflitos como a mediação e a conciliação. Os projetos desenvolvidos pelas defensorias nesse campo são bem-sucedidos e reforçam a importância do papel do órgão para a solução das contendas.

Por fim, destaca-se que os resultados aqui descritos são preliminares, pois a investigação ainda está em curso.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. *Conciliar: só depende de você*. Defensoria Pública de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/programas/conciliar-so-depends-de-voce/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 jan. 1994. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 4 nov. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Índice de acesso à Justiça/Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 – CNJ*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. *Consulta para análise dos Municípios que possuem Defensoria Pública*. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/unidades/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Jus Podivm, 2021.

FOME DOS INVISÍVEIS: pandemia piora a situação no Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais. *Jornal da Record: Série JR*, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte, 2006.

IBGE. Perfil dos municípios brasileiros: 2018, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

IPHAN. *Centro Histórico de Diamantina (MG)*. Brasília, 2014. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/32>. Acesso em: 4 nov. 2021.

NASCIMENTO, Eliane Cordeiro do. *Vale do Jequitinhonha: entre a carência social e a riqueza cultural*. Viçosa: Contemporâneos, 2009. Disponível em: [http://jequiti.pdf\(revistacontemporaneos.com.br\)](http://jequiti.pdf(revistacontemporaneos.com.br)). Acesso em: 4 nov. 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, R. (Coord.) *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

SILVA, C. M.; FAYENUWO, S. *VI seminário internacional sobre direitos humanos fundamentais*. Desigualdades de raça e cor no Brasil e o acesso aos direitos humanos fundamentais em tempo da Covid-19. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1CtC01CEzJDZ9Jp7WGj_aGUhj7F_35Khs/view?usp=sharing. Acesso em: 4 nov. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

UFMG. *Sobre o Vale do Jequitinhonha*. Polo Jequitinhonha, 2018. Disponível em: <https://www.ufmg.br/polojequitinhonha/o-vale/sobre-o-vale-do-jequitinhonha/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

VIEIRA, Guilherme Gomes. *A resolução de conflitos por meio da mediação no âmbito da Defensoria Pública*. R. Defensoria Pública da União, Brasília, DF, n. 10, p. 63-84 jan./dez. 2017.

Desjudicialização no
âmbito das serventias
extrajudiciais:
(in)efetividade do direito à
gratuidade

DESJUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS

EXTRAJUDICIAIS:

(in)efetividade do direito à gratuidade*

Viviane de Paula Brito**
Simone Lopes Machado***

RESUMO

A desjudicialização é um fenômeno de ocorrência mundial, entendido como instrumento democratizante de acesso à justiça. Mas no Brasil se apresenta como alternativa à crise do Judiciário brasileiro. Contribuíram para essa crise a excessiva litigiosidade da sociedade e a morosidade processual. Acesso à justiça não se limita a acesso ao Judiciário. Destarte, houve a necessidade de políticas judiciais estimulando a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem). Também foram editadas leis autorizando que alguns atos outrora judiciais possam ser realizados nas serventias extrajudiciais. Os cartórios estão se destacando pela prestação desses serviços de forma célere e eficaz, sem ofensa às garantias constitucionais atinentes ao processo. Embora atrelada à ideia de desafogar o Judiciário, a desjudicialização deve garantir aos cidadãos o direito de escolha quanto à via adequada para resolver os conflitos. Justifica-se, então, avaliar se as reformas que deslocam a competência de certos atos judiciais para as serventias extrajudiciais contribuem para o efetivo acesso à justiça. Foi, então, estabelecido como objetivo de pesquisa investigar e analisar se estaria sendo

* Este artigo foi elaborado a partir do trabalho de conclusão do curso de Direito de Viviane de Paula Brito, na Faculdade Vale do Grotuba (Favag), Nova Porteirinha-MG, sob a orientação da professora Simone Lopes Machado.

** Graduada em Direito pela Faculdade Vale do Grotuba (Favag) e com formação superior sequencial em Contabilidade Gerencial pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Servidora pública requisitada no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG). E-mail: vivspaula18@gmail.com.

*** Mestra em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Especialista lato sensu em Advocacia Trabalhista pela Universidade Fumec, em Metodologia e Inovação no Ensino Superior pela Faculdade Vale do Grotuba (Favag) e em Direito Econômico e Empresarial pela Unimontes. Professora na Favag e advogada. E-mail: simonelm75@uol.com.br.

concedida gratuidade nos serviços dos cartórios que anteriormente eram procedimentos judiciais. Para a pesquisa bibliográfica, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo e o método de procedimento comparativo. Nos resultados, observou-se que a falta de regulamentação da gratuidade dos atos transferidos da via judicial para as serventias extrajudiciais tem sido o principal obstáculo à utilização dos serviços pela sociedade em geral.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Acesso à justiça. democratização; cartórios.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a crise do Judiciário no Brasil se tornou evidente devido à sobrecarga do número de processos e à morosidade na tramitação processual, não obstante a garantia constitucional da duração razoável do processo (BRASIL, 2004, art. 5º, LXXVIII). É nesse cenário que o direito brasileiro tem avançado no movimento da “desjudicialização” no âmbito das serventias extrajudiciais, autorizando a transferência de procedimentos judiciais para serem realizados na esfera administrativa.

Desde sua criação pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e implantação em junho de 2005, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem adotado políticas judiciárias visando a ampliar as modalidades de acesso à justiça, com ênfase nos métodos consensuais de resolução de conflitos. Por sua vez, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 estimula o uso de diferentes técnicas para a resolução de conflitos, admitindo o sistema de justiça multiportas (art. 3º, §§).

Os cartórios se afirmam como entidades parceiras do sistema judiciário, a maioria atualmente equipada com modernas instalações e capilaridade em quase todos os municípios do país, consolidando a confiança e a credibilidade da sociedade a partir da qualidade e da segurança jurídica dos serviços prestados, dotados de fé pública.

Todavia, para além das mudanças propaladas, é preciso avaliar se as reformas judiciárias que deslocam a competência de certos atos judiciais para as serventias extrajudiciais asseguram ao jurisdicionado o efetivo acesso à justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA

Os estudos empíricos realizados por Cappelletti e Garth (1988), intitulados “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, tiveram por objetivo identificar os obstáculos para o acesso efetivo à justiça e constataram três ondas de reformas processuais. A primeira onda refere-se aos custos no patrocínio das demandas, sendo criado o sistema de assistência judiciária em diversas partes do mundo, com a finalidade de garantir às partes hipossuficientes que as custas, os emolumentos e a atuação de defensores sejam custeados pelo Estado. A segunda onda consiste na admissão dos direitos difusos atinentes aos consumidores e ao ambiente no intuito de efetivar os direitos metaindividuais referentes a grupos, categorias, coletividades, modificando a concepção tradicional do processo civil de cunho individualista. No tocante à terceira onda, compreendida como “o novo enfoque de acesso à justiça” e considerando as limitações do Judiciário, contempla a proposição de alterações legislativas para admitir os meios alternativos de resolução de conflitos, tanto na esfera judicial como extrajudicial.

Para Souza (2011, p. 61), as reformas legislativas não seriam suficientes para resolver o problema da prestação jurisdicional se elas se ativerem ao único argumento de que esse problema estaria nas leis processuais e no excesso de formalismo para a demora dos julgamentos. O aprimoramento do sistema jurídico exige aliar as reformas às soluções políticas, sociais e econômicas das demandas e necessidades sociais.

A previsão na Constituição brasileira de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV) aparentemente restringiria o acesso à justiça como acesso ao Judiciário; todavia, o acesso à justiça deve ser entendido como “direito ao devido processo, vale dizer, direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz” (SOUZA, 2011, p. 26), ou seja, direito à resolução justa e efetiva dos conflitos — o que não precisa ser necessariamente via Judiciário.

A gratuidade do acesso à justiça, também assegurada na Constituição Federal — art. 5º, LXXIV (BRASIL, 1988), é tão fundamental do ponto de vista dos direitos humanos que deve ser concedida a todas as pessoas carentes economicamente, sem

distinção, incluindo os estrangeiros e apátridas, da mesma forma que abrange os nacionais (SOUZA, 2011, p. 35-36).

Em países periféricos, como o Brasil, que apresentam altos índices de desigualdade e injustiça sociais, a precariedade dos serviços do Estado e a cultura do litígio retroalimentam o sistema de demandas judiciais, num contexto de litigiosidade excessiva, pela acreditação no Poder Judiciário como capaz de redimir a dívida social (TAVARES, 2012, p. 46).

Na tentativa de resolver a morosidade do Judiciário, o Poder Legislativo promulgou a Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabeleceu diretrizes para otimizar o funcionamento da justiça: (i) razoável duração do processo; (ii) proporcionalidade do número de juízes na unidade jurisdicional, entre a efetiva demanda judicial e a respectiva população; (iii) funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional; (iv) distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição; e (v) criação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, como organismo responsável pelo exercício do controle externo do Poder Judiciário.

Com o sistema multiportas de resolução de conflitos adotado pelo CPC de 2015 (art. 3º, §§ e art. 175) e a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que incentiva formas autocompositivas de resolução de conflitos, passou a ser obrigatória a realização de audiência de conciliação e mediação antes do prazo para defesa nos processos judiciais (art. 334) e foram criados os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - Cejusc (art. 165), visando a estimular a autocomposição.

A democratização do acesso à justiça perpassa a desconstrução da cultura do conflito judicializado e, para isso, faz-se necessário modificar a mentalidade dos operadores de direito a fim de incentivar a sociedade quanto ao uso dos métodos autocompositivos e reservar o sistema judiciário para causas complexas que exijam a intervenção estatal.

Portanto, o acesso à justiça não pode ser entendido como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, uma vez que a justiça não se restringe à personificação do juiz — que nem sempre trará ao caso concreto a decisão mais adequada ao conflito, muitas vezes apegado a aspectos jurídicos formais e sem valorizar as peculiaridades dos conflitantes que, insatisfeitos com a solução imposta, usarão diversos recursos, postergando o litígio.

A pacificação social pode compreender “tanto a prestação jurisdicional do Estado, como os métodos equivalentes, dentre os quais a mediação, conciliação e arbitragem, bem como qualquer outra modalidade que possibilite às pessoas um efetivo gerenciamento de pleitos” (NÓBREGA, 2020), o que é possível ser fomentado seja no âmbito judicial, seja na atuação extrajudicialmente.

Como estratégia para reduzir o acervo de processos (estatísticas do CNJ indicavam 77,1 milhões de processos na justiça brasileira em 2019) e a morosidade do sistema judiciário, alterações legislativas autorizaram que alguns procedimentos anteriormente intrínsecos ao âmbito judicial sejam realizados nas serventias extrajudiciais, como a retificação do registro imobiliário (Lei nº 10.931/04), a realização de divórcios, partilhas e inventários por escritura pública (quando há ausência de conflito e de menores ou incapazes - Lei nº 11.441/07), a retificação do registro civil (Lei nº 13.484/17) e a usucapião administrativa (instituída pelo CPC/2015 e pela modificação da Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015/73).

Nesse contexto, a repartição de competências entre o Judiciário e as serventias extrajudiciais caracteriza uma dinâmica de desjudicialização com o argumento de desobstrução do sistema judiciário, mas que pode ensejar problemas de discriminação dos jurisdicionados, o que justifica a necessidade de pesquisar (de forma imparcial e científica) suas vantagens e desvantagens em relação à garantia constitucional de acesso à justiça.

3 A DESJUDICIALIZAÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

As serventias extrajudiciais são entidades que executam serviços públicos com eficiência privada, otimização administrativa, dotadas geralmente de estruturas com modernas tecnologias, que colaboram para a efetivação de direitos materiais com segurança jurídica. A remuneração dos cartórios advém de custas e emolumentos pagos diretamente pelos usuários em contraprestação aos atos praticados, portanto, sem ônus para o Estado.

O direito brasileiro tem progredido no fenômeno conhecido por desjudicialização, notadamente pela resolução consensual de conflitos que envolvem direitos disponíveis e versem sobre questões não contenciosas, com possibilidade de

serem transacionados fora da esfera judicial, sem, contudo, descuidar-se da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que a atividade cartorária tem fiscalização exclusiva pelo Poder Judiciário.

No entanto, é questionável se a transferência de atividades eminentemente estatais, com o objetivo de diminuição do número de processos judiciais e consequente redução de custos para o Poder Público, não estaria promovendo o incremento de receitas destinadas a notários e registradores e projetando um aumento das desigualdades sociais, já que ou o jurisdicionado arca com os custos para ter procedimentos extrajudiciais céleres, ou submete a sua demanda ao Judiciário com a morosidade e falhas da prestação jurisdicional. Em que pesem as justificativas de celeridade ou desobstrução do sistema judiciário, suscita-se a ideia de condução a uma mera privatização de serviços.

O deslocamento de competências do Poder Judiciário para órgãos extrajudiciais é o elemento caracterizador da desjudicialização. No Brasil a justificativa para desjudicializar encontra respaldo no número de demandas judiciais e, por conseguinte, na necessidade de reduzir a ingerência estatal nos conflitos sociais. De acordo com Melo (2020, p. 93), a preferência legislativa de ampliar a atuação dos delegatários se deve à sua capilaridade, uma vez que os cartórios possuem abrangência em praticamente todos os municípios brasileiros.

A organização judiciária é matéria indelegável e irrenunciável do próprio Estado (CRFB/88, art. 92), sendo a desjudicialização matéria complementar de organização privativa estatal a fim de mitigar a prestação jurisdicional e restringi-la àquelas controvérsias em que seja imprescindível o exame exclusivo do Estado/Judiciário (RIBEIRO; HÜLSE; GONÇALVES, 2018, p. 172). Nessa ótica, a jurisdição, outrora monopólio estatal, pode ser exercida pelas serventias extrajudiciais. Porém, uma vez que, no Brasil, a desjudicialização “tem como causa, especialmente, a insuficiência do Judiciário, em descompasso com a velocidade das transformações sociais” (RIBEIRO, 2013, p. 32), insta avaliar o caráter democratizante dessa estratégia de acesso à justiça.

Alguns cartórios registram maior rentabilidade, como, por exemplo, os cartórios de Protesto e Registro de Imóveis, principalmente os instalados nos grandes centros das capitais, seguidos dos Tabelionatos de Notas e de Registro Civil. Essa, todavia,

não é a realidade em todo país que conta com serventias no interior que necessitam do aporte Estatal ou de fundos constituídos pelos próprios Cartórios para sobreviverem, principalmente as de Registro Civil que se valem da compensação dos atos gratuitos e da complementação das receitas.

Considerando a importância da assistência judiciária gratuita para o acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), deve ser lembrado que a legislação pátria concede o benefício abarcando os atos judiciais, bem como os subsequentes na via extrajudicial. Nessa questão, a desjudicialização não se apresenta como forma acessível à justiça, salvo os atos de cidadania fomentados pelo Estado, uma vez que os serviços extrajudiciais são custeados mediante emolumentos (e taxas) pagos diretamente pelos usuários.

Pesquisa realizada por Nóbrega (2020), em 71 Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Ceará, sobre a usucapião de bem imóvel, revelou que: na maioria dos cartórios não houve procura para realizar usucapião extrajudicial e, naqueles em que houve, a quantidade foi mínima; quanto à gratuidade do serviço, somente um cartório a concedeu, sendo que os outros 70 cartórios não aderiram à isenção das taxas e emolumentos e ainda divergiram quanto ao motivo e, na análise do pesquisador, apenas o cartório de Maracanaú apresentou uma resposta satisfatória: falta de subsídios ou valores do Poder Público para arcar com a gratuidade.

No Estado de Minas Gerais, tramitou, na Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 3.067/2009, objetivando alterar a Lei nº 15.424/2004 (que trata da compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos) para estender a gratuidade aos procedimentos de inventários, partilhas, separações consensuais e divórcios consensuais; entretanto, não obstante a sua relevância, o projeto foi arquivado.

Ainda que haja previsão no âmbito federal para compensação da gratuidade extrajudicial (Lei nº 10.169/00), restringe-se aos atos praticados por registradores civis das pessoas naturais, sem albergar outras demandas, principalmente aquelas que tangem a assuntos patrimoniais. Como ressalta Dadalto (2019, p. 118), o custeio da atividade estatal exercida de modo privado deve ser extensivo a todas as especialidades, de forma efetiva e na sua integralidade, pena de inviabilizar a própria

delegação, provocando instabilidade financeira dos cartórios. Entretanto, o que se tem visto é a inércia legislativa dos Estados para regulamentar o ressarcimento de notários e registradores quanto à gratuidade dos atos cuja realização já foi admitida legalmente nas serventias extrajudiciais.

Por outro lado, sobre a redução de despesas dos Estados com a transferência de atribuições para os cartórios, Nascimento e Varella (2017, p. 127) ressaltam que, em regra, os procedimentos ofertados pelos cartórios têm um custo menor do que se realizados judicialmente, sendo que “o custo da Administração Pública com a fiscalização de serventias extrajudiciais privatizadas é muitas vezes menor que a arrecadação decorrente de taxas judiciárias e fundos”.

Por conseguinte, a desjudicialização se consolidou como alternativa à crise da justiça para o próprio Judiciário/Estado, na medida em que as serventias extrajudiciais apresentam baixo custo de administração aos cofres públicos, sob o discurso de celeridade e presteza aos usuários, que não se efetivam para todos os possíveis interessados.

Infere-se, então, que a inexistência de regulamentação dos Estados para garantir a compensação aos notários e registradores pelos serviços prestados acarreta o descumprimento do direito fundamental à gratuidade do acesso à justiça nas serventias extrajudiciais. Para a efetividade dos meios alternativos de acesso à justiça, necessita-se do garantismo de gratuidade de forma extensiva aos cartórios (e outros órgãos institucionais e profissionais independentes – CPC, art. 175), no sentido de que procedimentos já autorizados de forma extrajudicial possam ser, de verdade, usufruídos por todos os cidadãos que comprovarem insuficiência de recursos (CRFB/88, art. 5º, LXXIV).

4 CONCLUSÃO

A judicialização brasileira retroalimenta o sistema, o que, consequentemente, gera morosidade e congestionamento das demandas no Judiciário. Nesse contexto, a proposta de desjudicialização através das serventias extrajudiciais se coaduna com a interpretação ampliada de acesso à justiça, reservando a ingerência estatal para julgar demandas de temas constitucionais, complexos, relevantes, o que pressupõe o uso

racional do Judiciário.

Pela natureza dos seus serviços, os cartórios extrajudiciais oferecem segurança jurídica aos atos praticados, sem descuidar das garantias individuais e fundamentais; contudo, falta que os Estados regulamentem a compensação dos atos gratuitos para que os cartórios possam efetivamente disponibilizar aos cidadãos os procedimentos outrora judiciais e agora autorizados na forma extrajudicial.

No entanto, se, de um lado, não é razoável que o Estado se proponha a desjudicializar pelo único argumento de desafogar o Judiciário (o que deslegitima o Poder Judiciário e enfraquece o próprio Estado), de outro lado, a transferência de atribuições para os cartórios extrajudiciais não pode ser vista apenas como uma privatização dos serviços públicos. A gratuidade da justiça é uma forma de democratização do acesso à justiça e somente com a sua extensão às serventias extrajudiciais (e outros órgãos institucionais e profissionais independentes - CPC, art. 175) é que os procedimentos extrajudiciais se constituirão como efetivos meios alternativos de resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Estado, sociedade e direito: diagnóstico e propostas para o Brasil. In: LEMBO, Claudio; GAGGIANO, Monica Herman; ALMEIDA NETO, Carlos de (Coord.). *Juiz constitucional: Estado e poder no século XXI - homenagem ao Ministro Ricardo Lewandowski*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 343-356.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 1973, retificado em 30 out. 1975, republicado em 16 set. 1975 (Suplemento), retificado em 30 out. 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996. Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 fev. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9265.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 ago. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.931.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 8 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 maio 2021.

BUSTAMANTE, Nathalia. Como fazíamos sem – Cartório: a evolução dos registros de documentos. 2016. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/civilizacoes/como-faziamos-sem-cartorio.phtml>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BUZZI, Marco Aurélio Mello. Métodos mais adequados de resolução de conflitos: núcleo duro da política judiciária nacional. In: LEMBO, Claudio; GAGGIANO, Monica Herman; ALMEIDA NETO, Carlos (Coord.). *Juiz constitucional: Estado e poder no século XXI - homenagem ao Ministro Ricardo Lewandowski*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 405-421.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CÉSAR, Gustavo Sousa. A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização. Disponível em: http://stageieptbmg.com.br/variados/serventias_extrajudiciais_desjudicializacao.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

CESSETTI, Alexia Brotto. A desjudicialização dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária: nova onda reformista. *Revista Judiciária do Paraná*, Curitiba, v. 6, p. 215-230, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0608743660c09fe>. Acesso em: 10 maio 2021.

CORDEIRO, Bruna de Oliveira. *A desjudicialização e o direito fundamental de acesso à justiça: a função jurisdicional exercida para além do Poder Judiciário – Lei nº 11.441/2007*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) - Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2016. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wpcontent/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_Bruna-Oliveira.pdf. Acesso em: 6 maio 2021.

DADALTO, Rafael Gaburro. *Desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais e acesso à justiça: análise acerca da (im)possibilidade de tornar obrigatória a via administrativa*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, Espírito Santo, 2019. Disponível em: http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11329/1/tese_13467_dissertacao_5.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

FERREIRA, Paulo Roberto Galger; RODRIGUES, Felipe Leonardo (Coord.). *Tabelionato de notas: vol. 1 – teoria geral do direito notarial e minutas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GHILARDI, Dóris; OLIVEIRA, Júlia Mello de. A desjudicialização do direito de família e sucessões sob as lentes da *law and economics*. 2020. *RJLB*, [s. l.], ano 6, n. 4, p. 1.013-1.050, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1013_1050.pdf. Acesso em: 28 maio 2021.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. Execução fiscal: um retrato da inoperância, o (bom) exemplo português e as alternativas viáveis. *Revista de Processo*, [s. l.], v. 247, set. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.18.PDF. Acesso em: 28 abr. 2021.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 379-408, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>. Acesso em: 15 abr. 2021.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. História e perspectivas da arbitragem no Brasil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, [s. l.], v. 50, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.50.06.PDF. Acesso em: 5 maio 2021.

MALI, Tiago; PINTO, Paulo Silva; HOMERO Valquiria. Cartórios batem recorde e arrecadam R\$ 15,9 bilhões em 2019. *Poder 360*, 5 fev. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/cartorios-batem-recorde-e-arrecadam-r-159-bilhoes-em-2019/>. Acesso em: 1º maio 2021.

MELO, Michelly Pereira. *Desjudicialização e acesso à justiça: mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Fumec - Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/587/michelly_melo_mes_dir_2020.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 maio 2021.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004. Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. *Diário do Legislativo*, Belo Horizonte, 30 dez. 2004. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Lei&num=15424&ano=2004>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 3.067, 3 de março de 2009. Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da taxa de fiscalização judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. *Diário do Legislativo*, Belo Horizonte, 5 mar. 2009. Disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao/projetos/index.html?advanced=simples&first=false&pagina=1&aba=js_tabpesquisaSimples&sltGrupoTipo=5&txtIdProj=3067&txtAno=2009&txtAssunto=&ordem=0&tp=10. Acesso em: 30 mar. 2021.

NASCIMENTO, Irley Carlos Siqueira Quintanilha; VARELLA, Marcelo Dias. Tabeliães e registradores nos arranjos institucionais de políticas públicas brasileiras de desjudicialização. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, [s. l.], nº 51, 2017. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.pucrio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=34>. Acesso em: 25 abr. 2021.

NÓBREGA, Adriano César Oliveira. *A desjudicialização e o acesso à justiça: uma análise a partir da usucapião de bem imóvel*. Uruguaiana: Conceito, 2020. *E-book*.

O MERCADO dos cartórios. *Valor Econômico*, 21 mar. 2007. Disponível em: <https://www.certidao.com.br/portal/noticia/ver.php?id=86>. Acesso em: 2 abr. 2021.

ONO, Taynara Tiemi. *Acesso à Justiça pela desjudicialização da execução das obrigações por quantia certa*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24875/1/2017_TaynaraTiemiOno_PARCIAL.pdf. Acesso em: 17 mar. 2021.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do Judiciário. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 50, n. 199, p. 25-33, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502916/000991396.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 maio 2021.

RIBEIRO, Fabiano Colusso; HÜLSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. *Revista Direitos Culturais*, [s. l.], v. 12, n. 28, p. 159-182, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322639998.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2021.

SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Editora Dois de Julho, 2011.

TAVARES, André Ramos. Um novo olhar sobre o sistema de justiça para o Brasil. In: LEMBO, Claudio; GAGGIANO, Monica Herman; ALMEIDA NETO, Carlos de (Coord.). *Juiz constitucional: Estado e poder no século XXI - homenagem ao Ministro Ricardo Lewandowski*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 41-60.

VARGA, Caio Amuri. *Desjudicialização das execuções fiscais tributárias como medida de auxílio ao descongestionamento do Poder Judiciário*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1165/1/Caio%20Amuri%20Varga.pdf>. Acesso em: 22 maio 2021.

Mediação na
administração pública:
instrumento eficaz

MEDIAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: instrumento eficaz

Jéssica Terezinha do Carmo Carvalho*
Marcelo Machado Ramalho**

RESUMO

O presente artigo abordará métodos autocompositivos de resoluções de conflitos, que visam a simplificar, desburocratizar e informalizar os relacionamentos sociais e jurídicos, contando com uma análise mais aprofundada das normas vigentes. Tem como objetivo enfatizar a mediação como instrumento eficaz na aplicabilidade da Agenda 2030, buscando através de dados técnicos e específicos a comprovação da necessidade da implantação desse método no âmbito da administração pública. Para tanto, parte-se da pesquisa bibliográfica e descritiva e conta com considerações técnicas e jurídicas de pensadores sobre a temática. Tudo com fulcro em discutir sobre a conscientização de implantar uma cultura de pacificação social por meio de métodos adequados de resolução de conflito e contribuindo para desafogar o sistema judiciário, que acumula excessivo número de processos, bem como na aplicabilidade da Agenda 2030, sobretudo, na efetividade do ODS -16, Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Palavras-chave: Mediação. Administração pública. Agenda 2030.

1 INTRODUÇÃO

* Advogada. Professora na Trivento Educação. Empreendedora de Jornada no Curso de Direito na Trivento Educação. Mestra em Direitos Sociais, Econômicos e Culturais pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U. E. Lorena (UNISAL). Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pelo Damásio Educacional com didática para o ensino superior. Pós graduada (lato sensu) em direito material e processual do Trabalho pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U. E. Lorena (UNISAL).

** Graduação em andamento no curso de Direito na Faculdade Serra Dourada Lorena, TRIVENTO, Brasil. Bolsista do(a): Prouni, PROUNI, Brasil. Aluno destaque do curso de direito reconhecido pela Faculdade Serra Dourada. Autor do artigo científico GESTAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. In: I Congresso Crim/UFGM, 2021, Belo Horizonte – MG. Interseccionalidade e feminismo, 2021. p. 126-133.

O trabalho fará uma sucinta apresentação dos métodos adequados de resolução de conflitos, em uma contextualização histórica sobre a introdução deles no ordenamento jurídico.

Apresentará a autocomposição, com enfoque direcionado à mediação, apontando as bases normativas, ao mencionar o Código de Processo Civil, que traz o *start* da mediação judicial, bem como pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares, como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos, no âmbito da administração pública, e pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Trará, ainda, em apertada síntese, uma apresentação do Plano Global da ONU - Agenda 2030, em específico ao tema Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que farão parte da discussão em relação à problemática que afeta o Poder Judiciário em razão do acúmulo de processos.

Proporcionará reflexões teóricas e práticas acerca da aplicação dos métodos complementares de solução de conflitos, especialmente, os orientados pela busca por soluções dialogadas, não impositivas e não violentas, e ao fortalecimento da cultura à paz social.

Ainda, enfatizará a mediação, utilizando-se da pesquisa bibliográfica específica para o tema apresentado, visando a apontar o melhor estudo atinente às discussões acerca do tratamento adequado dos conflitos, do acesso à justiça, da efetivação de direitos, para apresentar um estudo direcionado para a administração pública, utilizando-se da mediação como instrumento para difundir a cultura da paz e atingir as metas propostas no ODS - 16 da Agenda 2030.

2 MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os métodos adequados são, na verdade, dispositivos que buscam solucionar conflitos de forma pacífica. São originários da expressão inglesa *alternative dispute resolution* (ADR), a qual foi atribuída a Frank Sander, professor de clínicas jurídicas da Escola de Direito de Harvard, que, em meados da década de 1970, já defendia a diversificação de meios de solução de disputas em contraposição à justiça estatal,

inovando as políticas judiciárias nos Estados Unidos. Desde então, passou a ser difundido nos sistemas jurídicos mundo afora (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021).

No Brasil, os adeptos desses métodos passaram a utilizar o termo “adequado”, ao invés de “alternativo”, por não configurar uma via alternativa ou oposta à jurisdição, mas, sim, um instrumento complementar ao Poder Judiciário, que, intermediado por um terceiro, busca levar as partes a um consenso, evitando ou terminando o deslinde judicial.

A doutrina classifica os métodos adequados para resolução pacífica de controvérsias em duas composições: Heterocomposição e Autocomposição.

A respeito do termo composição, Fernanda Tartuce esclarece que, “em seu viés jurídico, está associado à ideia de regramento” (TARTUCE, 2021, p. 17).

A heterocomposição, composta pela Arbitragem e a Jurisdição, consiste na técnica em que um terceiro julga o litígio. Assim, heterocomposição (heterotutela, adjudicação ou meio adjudicatório) é o meio

de solução de conflitos em que um terceiro imparcial define a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores. O estímulo a tal forma de solução de controvérsias foi marcado pela redução paulatina de situações permissivas da autotutela (pela proibição da justiça privada) e pelo fato de a via consensual ser um fenômeno eventual (por força da intensa e acirrada litigiosidade) (TARTUCE, 2021, p. 17).

A autocomposição, na qual a mediação e a conciliação se inserem, “reside, justamente, na solução do litígio em função do fato de um (ou ambos) dos contendores abrir mão do seu interesse (ou de parcela dele), para permitir que se encontre um resultado satisfatório a ambos” (SOUZA, 2021, p. 7).

Cabe informar que esses métodos adequados de resolução de conflito foram e continuam sendo inseridos no nosso ordenamento jurídico de forma gradativa.

A Lei nº 5.869/1973, que instituiu o Código de Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro, em seu art. 447, trazia a conciliação nas causas relativas à família, mas, em 1994 e 1995, a conciliação passa a ser instituída, também, aos processos de conhecimento, aos processos cautelares e aos procedimentos sumaríssimos, nos termos das Leis nº 8.952/94 e nº 9.245/95.

Outro método de resolução de conflito, instituído no ordenamento jurídico brasileiro, se deu com a promulgação da Lei nº 9307/1996, que dispõe sobre a arbitragem.

A mediação só começa a ser reconhecida no nosso ordenamento no ano de 2010, quando o Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 125, que dispõe a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, no âmbito do Poder Judiciário, institui-o como um dos métodos adequados para resolução de conflitos. Mas é no ano de 2015, com a reforma do Código de Processo Civil pela Lei nº 13.105 e, em seguida, pela promulgação da Lei nº 13.140/2015,¹ que a mediação ganha, de fato, sua notoriedade.

Com todo esse arcabouço jurídico, extremamente qualificado, que, além de dar suporte aos referidos métodos privados, traz total segurança jurídica em sua utilização, que, embora, ainda, necessite de maior conhecimento da população, em geral, são métodos que, nos dias atuais, estão em plena ascensão (BERINO, 2021, p. 27) e carecem de nossa compreensão e estudo.

A mediação, objeto do presente estudo, vem, cada vez mais, ganhando espaço nas demandas sociais.

3 MEDIAÇÃO

A mediação diz respeito a um processo voluntário, autocompositivo, intermediado por um terceiro imparcial, que oferece àqueles que estão envolvidos em uma situação de conflito a oportunidade e o espaço adequados para buscarem uma solução que atenda a todos os envolvidos. Fernanda Tartuce descreve que a mediação diz respeito a um meio consensual de abordagem:

[...] de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem (TARTUCE, 2021, p. 189).

¹ Lei nº 13.140/2015 - Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

André Pagani de Souza, por sua vez, conclui que a mediação é o meio de pacificação social positiva para recuperar o bom relacionamento entre as partes durante e após um conflito:

Com a mediação, como resultado do restabelecimento do diálogo entre as partes, obtém-se a saudável consequência de recuperar o relacionamento entre elas e torná-las capazes de evitar novos litígios, ou de resolver amigavelmente aqueles que eventualmente vierem a surgir no decorrer da relação. É a pacificação social com reflexos positivos para o futuro (SOUZA, 2021, p. 16).

Para cumprir os objetivos da mediação, é importante “permitir que as pessoas envolvidas no conflito possam voltar a entabular uma comunicação eficiente, habilitando-se a discutirem elementos da controvérsia e, eventualmente, encontrarem saídas para o impasse” (TARTUCE, 2021, p. 236).

Diante dessa afirmativa, temos a CNV (Comunicação Não Violenta), uma técnica importante, no restabelecimento da comunicação entre as partes, que, sendo incentivada pelo mediador e aplicada entre as partes, em conjunto com as técnicas da mediação, sugere maior eficácia na resolução do problema.

O grande objetivo da CNV “é nos lembrar do que já sabemos — de como nós, humanos, deveríamos nos relacionar uns com os outros — e nos ajudar a viver de modo que se manifeste, concretamente, esse conhecimento” (ROSENBERG, 2006, p. 24).

A CNV, por estabelecer uma conexão consciente por meio da empatia e compaixão entre os interlocutores, é compreendida como uma habilidade do futuro, dada a sua essencialidade dentro do processo da mediação, que, somada às demais técnicas e princípios, contribui para a solução do conflito e a continuidade das relações futuras.

A mediação ganha ainda mais importância por estar amparada por muitos princípios norteadores.

O Código de Processo Civil traz, em seu art. 166, os princípios processuais da conciliação e da mediação: a independência, imparcialidade, normalização do conflito, autonomia de vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

A Lei de Mediação aponta, em seu art. 2º, os princípios: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça dispõe, em seu anexo III, art. 1º, os princípios: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Entre esses princípios, merecem destaque a confidencialidade, informalidade, independência e autonomia de vontade das partes, os quais serão desbravados brevemente.

O **princípio da confidencialidade** é a garantia de sigilo, conferida a ambas as partes, de todas as informações trazidas, durante as sessões de mediação, ou seja, a garantia de que o compartilhamento de informações íntimas e sensíveis, muitas vezes constrangedoras, realizadas durante o procedimento da mediação, bem como o teor das propostas que não forem celebradas no termo final não sejam levados a público, proporcionando maior liberdade em se expressarem por conta da confiança adquirida no instrumento da mediação (TARTUCE, 2021, p. 227).

O **princípio da imparcialidade** é requisito indispensável em qualquer método de resolução de conflitos. Os mediadores deverão atuar sempre com imparcialidade, sendo assim, aplicam-se a eles as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição de um juiz, em que a pessoa designada como mediadora tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida em relação à sua imparcialidade ao conflito em questão, oportunidade em que poderá ser recusada por qualquer delas. A imparcialidade do mediador facilita a condução das partes na resolução do conflito, e muito se relaciona com a natureza jurídica da autocomposição, que consiste na voluntariedade e desejo das partes em alcançarem seus resultados.

O **princípio da independência e autonomia de vontade das partes** estabelece que o mediador tenha direito de atuar sem a influência de qualquer das partes que gozam da autonomia, pois não são obrigadas a celebrar o acordo, a permanecer no procedimento de mediação e, inclusive, podem recusar o mediador.

O mediador, aplicando adequadamente as técnicas da mediação, sopesadas aos princípios legais, é capaz de conter os ânimos acirrados entre as partes quanto ao conflito, bem como de restabelecer a comunicação para que promova um acordo que atenda a ambas as partes, e a experiência vivida pela mediação, muitas vezes, o capacita à preservação das relações futuras, evitando novos litígios.

4 AGENDA 2030 E SEU ODS – 16

Em 2015, a ONU (Organização das Nações Unidas) apresentou aos países-membros um plano de ação global, denominado Agenda 2030, representado em 17 ODS (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável) que abrangem os chamados 5Ps: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parceria, com o propósito de estabelecer metas, prazos e compromissos para o enfrentamento dos principais problemas globais.

Entre os ODS, o representado no item nº 16, com o título *Paz, Justiça e Instituições Eficazes*, tem como objetivo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

A Paz é um assunto que a ONU vem desenvolvendo, desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, até os dias atuais, inclusive, com uma perspectiva futura, como é o caso do ODS -16 da Agenda 2030.

Com relação à Paz em nosso ordenamento, percebe-se uma divergência na doutrina, em relação à classificação do direito à paz, como direitos fundamentais de terceira dimensão, já que o jurista Paulo Bonavides vem construindo de último doutrina das mais abalizadas que coloca o direito à paz como quinta dimensão de direitos. Sobre o assunto, explica Sarlet:

[...] na concepção de Karel Vasak, integra a assim designada terceira dimensão dos direitos humanos e fundamentais, mas que, de acordo com a proposta de Paulo Bonavides, movida pelo intento de assegurar ao direito à paz um lugar de destaque, superando um tratamento incompleto e teoricamente lacunoso, de tal sorte a resgatar a sua indispensável relevância no contexto multidimensional que marca a trajetória e o perfil dos direitos humanos e fundamentais, reclama uma reclassificação mediante sua inserção em uma dimensão nova e autônoma. [...] (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 142).

Ainda assim, temos que ressaltar a importância da abordagem do direito à paz para a efetividade dos direitos humanos e fundamentais, uma vez que paz é condição para democracia:

Note-se que, para além da qualificação jurídico-dogmática da paz como direito fundamental na ordem constitucional, aspecto que merece maior desenvolvimento, o que importa — e quanto a este ponto, absolutamente precisa e oportuna a sua revalorização — é a percepção de que a paz (interna e externa), não reduzida à ausência de guerra entre as nações ou de ausência de guerra civil (interna), é condição para a democracia, o desenvolvimento e o progresso social, econômico e cultural, pressuposto, portanto (embora não exclusivo), para a efetividade dos direitos humanos e fundamentais de um modo geral (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 142).

A defesa à paz está inserida nos princípios da Constituição Federal (art. 4º, VI) e está calcada na necessidade humana.

Vale ressaltar que, em relação ao ODS - 16, em se tratando de Justiça e Instituições Eficazes, em âmbito nacional, um dos maiores desafios é desafogar o Poder Judiciário, que há anos enfrenta a excessiva carga processual, acarretando maior operacionalização interna e resultando na morosidade, também, excessiva para finalização dos processos, o que, de certa forma, compromete o sistema judiciário quanto à sua eficácia.

Por isso, apresentaremos a mediação, na administração pública, como instrumento de aplicabilidade da Agenda 2030.

5 MEDIAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SOB UMA ÓTICA DA NECESSIDADE DE INOVAR NA APLICABILIDADE E NA PERSPECTIVA DE DIFUNDIR A CULTURA DA PAZ E DE SUSTENTABILIDADE

Tratando-se de Direito Público, a respeito da administração pública, vale ressaltar que ela é regida conforme os preceitos legais constitucionais, dos quais destacamos a sua obediência aos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal.²

² “[...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

Entre os princípios elencados, temos o da eficiência, inserido no texto constitucional pela Emenda nº 19/98, passando, expressamente, a vincular e nortear a administração pública:

É impossível deixar de relacionar o princípio da eficiência com uma lógica da iniciativa privada de como administrar. Porém, o Estado não é uma empresa; nem sua missão, buscar o lucro. Por isso, o princípio da eficiência não pode ser analisado senão em conjunto com os demais princípios do Direito Administrativo. A eficiência não pode ser usada como pretexto para a Administração Pública descumprir a lei. Assim, o conteúdo jurídico do princípio da eficiência consiste em obrigar a Administração a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei (MAZZA, 2021, p. 79).

A cultura de paz que prezamos e buscamos depende, entre outros aspectos, de instituições democráticas fortes, ou seja, de instituições eficazes.

Retornando ao desafio apresentado de desafogar o Judiciário, destacamos que as pesquisas realizadas em 2001, pelo Conselho Nacional de Justiça, já apontavam o setor público como o maior litigante nacional:

Observa-se, por intermédio do gráfico 1, abaixo, que o setor público (Federal, Estadual e Municipal), bancos e telefonia representam 95% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais. Desses processos, 51% têm como parte ente do setor público, 38% empresa do setor bancário, 6% companhias do setor de telefonia e 5% de outras empresas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011).

Para situações em que existe um conflito e a administração não consegue resolver amigavelmente, o que tem se acompanhado é a busca imediata pela via judicial. Entretanto, não necessariamente a administração precisa submeter seu conflito com um particular ao Judiciário ou a um árbitro. É possível que a própria administração pública se disponha a negociar, com o particular, a solução do conflito, por meio da mediação pública.

Fato é que pairam dúvidas a respeito da aplicabilidade dos métodos consensuais, ou sobre a possibilidade de a administração pública fazer acordo, firmar compromisso.

Ainda existem entendimentos de que, diante da existência de conflitos que envolvam, em um dos polos, uma pessoa jurídica de direito público, a questão deveria ser resolvida, somente, por meio de sentença judicial. Uma visão retrógrada e que acaba se fundamentando no princípio da indisponibilidade do interesse público.

Entretanto, mencionado princípio que visa a impedir que a administração pública se submeta aos métodos adequados de resolução de conflitos já está, inteiramente, superada, principalmente, considerando a mediação, uma vez que a Lei nº 13.140/2015 autoriza e incentiva que a administração pública resolva seus conflitos por meio desse método.³

Outra legislação pertinente é a Lei da Segurança para a Inovação Pública,⁴ que introduziu novos dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, autorizando, em caráter geral, para toda administração pública brasileira, em qualquer assunto, celebrar compromisso preliminar em incerteza jurídica, eliminar conflito existente entre a administração pública e o particular, que viabiliza o desenho de soluções jurídicas com maior criatividade e conforto decisório com o emprego de mecanismos jurídicos atípicos.

Notadamente, essas novidades aumentaram a segurança para a administração pública negociar e resolver, amigavelmente, seus conflitos com o particular. E acrescenta-se a isso o fato de se obter, por acordo, solução razoável para os conflitos, em que as necessidades de ambas as partes — administração pública e particular — sejam atendidas mais rapidamente.

Importante salientar que, ainda que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal mencione que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, não é a intenção afastar essa garantia fundamental, mas sim estimular a utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos, por meio da cooperação e da efetividade do processo, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Isso diz respeito à adequação de uma proposta de pensamento e de conscientização, por parte de todos os advogados públicos e operadores do Direito, que, ao se depararem com determinados conflitos, tenham a possibilidade de analisar

³ “[...] Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.”

⁴ Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

diversas possibilidades e benefícios e não somente se socorrer, diretamente, pela via judicial.

Todavia, é de conhecimento que a mediação não seja adequada para todos os casos que envolvam a administração pública. É um cenário que exige sensibilidade do administrador ou do agente público, que é convidado a olhar para a causa com ânimos de resolução e de busca pela concretização da finalidade pública, dentro de uma percepção ampliada com maiores parâmetros, diante dos benefícios apontados pela mediação.

A presença marcante do setor público nessa elevada carga processual que congestionava o Poder Judiciário é um cenário que precisa — e pode — ser modificado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho fez uma apresentação dos métodos adequados de resolução de conflitos, mais direcionado à mediação, trazendo conceitos, bases normativas. Um arcabouço jurídico repleto de novidades.

Pontuou o dilema atual do Poder Judiciário no tocante à morosidade processual e à dificuldade de implementar projetos que possam compor conflitos de modo ágil, levando à pacificação. Isso, talvez, seja um dos principais indicadores negativos do ODS - 16.

Buscou explicar os métodos adequados de resolução de conflitos e gerar reflexões sobre o quanto a utilização da mediação na administração pública pode ser instrumento eficaz na Agenda 2030.

Uma das maneiras possíveis de se reduzir tal demanda processual passa, diretamente, pelo próprio poder público, representado pelos entes federados, principalmente, os municípios.

Podem os municípios implementar políticas públicas, como criação de Câmaras Municipais de Resolução de Conflitos, por decreto, portarias, resoluções, instruções normativas, ou outra regulamentação que respeite os termos do art. 32 da Lei nº 13140/15.

Os municípios também podem propor a criação da mediação escolar, para dirimir conflitos existentes no ambiente escolar, bem como para conscientizar e

incentivar a sociedade por meio da criação de campanha publicitária de incentivo à utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos e, assim, difundir a cultura de paz para que possamos alcançar os objetivos aqui descritos, ou seja, promover uma sociedade pacífica, proporcionar melhor acesso à justiça e construir instituições eficazes.

Envolver governo e sociedade em um conjunto de ações de conscientização sobre os benefícios da mediação pública contribui para desafogar o Poder Judiciário, concretizar a cultura da paz e alcançar as metas do ODS - 16, proporcionando melhor qualidade de vida.

A mediação na administração pública é um instrumento eficaz na Agenda 2030.

REFERÊNCIAS

BERINO, Catharina Orbage de Britto Taquary. *O direito fundamental à resolução pacífica de conflitos: psicologia jurídica, mediação e comunicação não violenta*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. *Brasil assina a Convenção de Singapura sobre mediação internacional*. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/junho/brasil-assina-a-convencao-de-singapura-sobre-mediacao-internacional>. Acesso em: 4 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 Maiores Litigantes*. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/100-maiores-litigantes-justica-cnj.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2021.

ESTRATÉGIA ODS. *O que são os ODS?* Disponível em: <https://www.estrategiaods.org.br/o-que-sao-os-ods>. Acesso em: 4 nov. 2021.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. 4. ed. São Paulo: Ágora, 2006.

SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem*. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SOUZA, André Pagani de *et al.* *Teoria geral do processo contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

Conciliação: um passo
para a evolução

CONCILIAÇÃO: um passo para a evolução

Silvia Helena Arizio*
Fabio Andrei Ferreira Junior**

RESUMO

O presente artigo traz o cenário dos métodos de conflitos que são eficazes, rápidos e com menos custos. O objetivo geral do trabalho é demonstrar que os métodos alternativos de resolução de conflitos foram criados não somente para agilizar os andamentos nos tribunais, mas também para trazer harmonia, paz e enaltecer a cultura da pacificação na sociedade, ou seja, para que os seres humanos sejam mais empáticos. Nesse sentido, indaga-se: com o afogamento dos tribunais, as causas sem sentido que empacam os diversos andamentos processuais, como possibilitar um lado humano da lide? Como conciliar e evoluir? Portanto, incluindo o direito de saber, toda a população, deverá ter o conhecimento dos vários caminhos para a solução do conflito.

Palavras-chave: Conciliação. Conflito. Lide. Métodos autocompositivos.

* Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pelo Programa de Pós-graduação da Faculdade Meridional (2015), Mestranda em Empreendedorismo e Negociação pelo Instituto Britto em parceria com ensino superior na Florida University em Valência na Espanha. Pós-graduada lato sensu, em Nível de Especialização, na Modalidade "Formação para o Mercado de Trabalho" em Processo Civil e Novos Direitos pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – SC (2008). Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo - RS (2005). Docente Titular do Curso de Direito da SOCIESC de Blumenau – SC. Docente titular de Direito na UNISUL de Itajaí – SC. Professora do Grupo Ânima Educação. Docente titular do curso Mediação, Conciliação e Arbitragem, na Central MEDIAR em Passo Fundo-RS. Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa: Ética, Cidadania e Sustentabilidade e do Grupo de Pesquisa Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos na Faculdade Meridional na Faculdade Meridional de Passo Fundo.

** Graduado em Direito pela UNISOCIESC, Pós-graduando em Gestão de Pessoas, Coaching e Liderança pela IMES. Já atuou em órgãos como Cartório do Juizado Especial Cível, Tribunal Regional do Trabalho e Ministério Público. Hoje atua como consultor financeiro na Cooperativa de Crédito Viacredi.

1 INTRODUÇÃO

O espaço para novos métodos de resolução de conflitos está cada vez mais amplo, eficaz, rápido e com menos custos. Nesse sentido, busca-se a cultura da paz e da efetividade processual, pois o cenário atual está distanciado de resoluções imediatas, o que causa maior angústia para as partes envolvidas e o congestionamento processual ao Poder Judiciário. Porém, os conflitos existem desde o nascimento dos seres humanos, afinal todos são diferentes.

É possível enxergar que os conflitos advêm, desde sempre, da mesma maneira, que, sucessivamente, se tentou achar meios de resoluções “saudáveis” para beneficiar todas as partes envolvidas.

O objetivo geral deste artigo é demonstrar que os métodos alternativos de resolução de conflitos foram criados não somente para agilizar os andamentos nos tribunais, mas também para trazer harmonia, paz e enaltecer a cultura da pacificação na sociedade, ou seja, para que os seres humanos sejam mais empáticos.

Para harmonizar os conflitos, podem-se observar os institutos, como a conciliação, que é método utilizado na busca da resolução de conflitos, na qual o conciliador pode sugerir e auxiliar as partes a chegarem a um acordo de forma neutra e imparcial; descrever como partes irão expor seus pensamentos e terão uma oportunidade de solucionar questões importantes de um modo cooperativo e construtivo, de forma que possam dialogar produtivamente sobre seus interesses e necessidades.

O mediador estará lá para auxiliar, mas não irá sugerir a solução, as partes devem trazer a solução, já na arbitragem, em que definem uma pessoa ou uma entidade privada, para solucionar a lide apresentada por elas, sem a participação do Poder Judiciário. Outra forma é a da constelação familiar, que é uma terapia que visa a resolver conflitos geracionais em famílias.

Ainda, entender a escutatória, que tem como objetivo fazer as partes escutarem e entenderem o que está sendo dito, sem julgarem o que ouviram, sendo mais fácil identificar as questões realmente importantes e as emoções enfrentadas.

Para ilustrar melhor o tema desenvolvido, há de se indagar: o afogamento dos

tribunais, causas sem sentido que empacam os diversos andamentos processuais, e como possibilitar um lado humano da lide. Como conciliar e evoluir?

As hipóteses para a resposta têm-se, quando se entende que o conhecimento se dá de forma continuada, e o ser humano precisa entender que nem tudo está fácil ou é fácil, tão somente que não é impossível alcançar uma realidade em que se possa viver em harmonia. E essa fala vem dos vários processos sem sentido nas filas processuais, das várias brigas entre pessoas desconhecidas, também entre familiares que, por vezes, não chegam a lugar algum.

Todas as pessoas possuem autonomia para manifestar suas vontades e propor uma solução para a lide, de forma que os interessados passam a ser protagonistas para a construção de uma solução benéfica para ambos os envolvidos, com mais estímulo à autocomposição, tendo cada vez mais a participação popular no exercício do poder do Estado. Isso é evolução, mesmo que previsto em nossa constituição há mais de 30 anos, a evolução chega aos poucos, os passos são longos, mas com resultados satisfatórios.

Como metodologia para este estudo, será utilizado o **método** indutivo, tendo como meio de pesquisa livros, artigos científicos e outras possibilidades para a construção deste trabalho.

A conciliação não procura acabar com processos, nem mesmo acabar com o Poder Judiciário ou advogados, pelo contrário, a partir do momento em que se dá uma chance à conciliação, diversos processos que não têm necessidade de estarem nos tribunais vão desaparecer. Assim, as filas vão desafogar, correrão processos que realmente têm uma causa e, com certeza, correrão com mais velocidade.

Vive-se em um tempo em que tudo se resolve na base da discussão, em que todos querem ter razão, sem ao menos escutar o próximo, um tempo em que qualquer coisa que seja dita ou feita é levada ao Judiciário, em que não há mais conversas “saudáveis”, não há mais respeito. Com o passar dos anos, tudo evoluiu muito, a tecnologia, os seres humanos, os pensamentos, e isso é muito bom, porque, de certa forma, nos dá uma liberdade maior, mas, infelizmente, muitos não sabem desfrutar disso, pensam que tudo é a respeito deles e para eles. Essa liberdade conquistada era para que cada um pudesse viver em paz e feliz, mas, a cada dia que passa, um

quer passar por cima do outro, um quer mostrar mais do que o outro, quer impor suas opiniões, sem ao menos gerar uma conversa amigável.

A partir daí, muitos laços são cortados, multiplicam-se as feridas verbalmente e fisicamente, os seres humanos perdem a noção do que realmente estão fazendo, levando situações pequenas ao extremo, fazendo com que tudo esteja concentrado nos tribunais. Eles não querem mais se escutar, não conseguem mais chegar a um acordo sem a intervenção judiciária. Hoje, com tudo mais acessível, acabam não querendo mais se “incomodar”, não querendo mais perder seu “tempo” com conversas.

Ninguém mais pensa no lado humano, ninguém mais se preocupa verdadeiramente com o próximo, com a situação vivida, não se dão mais ao luxo de perguntar o porquê de tal situação, antes de abrir um processo e sair esmagando a todos. Contudo, hoje, se tem a conciliação, que serve para que todos possam escutar o outro e serem escutados, para que possam pôr para fora o que estão sentindo, o motivo do fato ter ocorrido, para que se possa chegar a uma solução, respeitando o direito mútuo.

Essa é uma forma benéfica, para atender a todos como um, para que tudo flua mais, para que todos possam viver em harmonia. Uma proposta que vem crescendo cada vez mais, junto com outros métodos alternativos de resolução de conflitos, tudo para que a sociedade evolua e não seja dependente de algo que nem sempre vai trazer a solução esperada.

As pessoas precisam falar, precisam escutar, calar-se, sentir, respeitar e entender que o mundo atual é o mundo das oportunidades, ou seja, oportunidade de crescimento humano, de crescimento dentro de si, de empatia. Conciliação é evolução, crescimento e liberdade, para uma sociedade presa à judicialização.

2 DESENVOLVIMENTO

A conciliação vem se tornando um método cada vez mais utilizado, por trazer vários benefícios a todos os envolvidos, inclusive ao Poder Judiciário, pois é uma proposta criada para desafogar as filas de processos, para que as pessoas tenham mais senso, antes de litigar em processos e, muitas vezes, por fatos banais.

Com o crescimento, desenvolvimento e avanço da tecnologia, comunicação e informação na sociedade, ficou clara a necessidade de órgãos estáveis e consistentes, com independência e imparcialidade, capazes de solucionar qualquer lide presente em questão. Luiz Antunes Caetano comenta sobre o assunto quando fala que

[...] os meios alternativos da solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômicos e eficazes. Deles é constatado que: são facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos porque têm baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito (CAETANO, 2002, p. 104).

Pode-se observar que ainda existe o reconhecimento da importância ou ainda o enaltecimento dos métodos oficiais e tradicionais de resolução de conflitos dos tribunais, algo no qual o povo deposita toda a esperança e, por muitas vezes, o resultado é a frustração, por conta da morosidade, alto custo de sustentar uma causa por anos e por todo o caráter burocrático que existe nos tribunais.

Dessa maneira, é possível verificar a crise no sistema judicial brasileiro, por conta de não conseguir cumprir e respeitar as garantias de acesso à justiça, até mesmo devido à gigantesca demanda de litigiosidade, que explodiu significativamente nos últimos anos, de forma que o sistema judicial se torna precário e por vezes com um serviço insignificativo. Todos querem ver seus direitos garantidos, e não estamos errados, mas a forma como se busca isso, hoje, está ficando cada vez mais perigosa e violenta.¹ Ainda, frequentemente, o que se enxerga nos processos são vinganças anódinas, o que torna o Judiciário mero aplicador de leis impessoais e palco para embates de pessoas com ódio.

Nesse sentido, a conciliação é muito mais do que apenas um método para resolução de conflitos ou litígios, vai além do direito, consegue envolver várias matérias, consegue extrair da lide o verdadeiro motivo de as partes estarem lá, ou seja, transcende os valores morais e éticos e recupera controvérsias que

¹ Na verdade, as pessoas carecem de conhecimento, lutam por coisas que nem sabem, brigam com todos à sua volta e no final vão parar no Poder Judiciário, por coisas que por vezes entenderam errado. Segundo Bert Hellinger: "Ora, em nossa percepção podemos nos orientar para o individual, e se nós fizermos isso, o outro nos escapa. Quando nos orientamos para um, frequentemente excluímos o outro, negamos ou até mesmo o renegamos. Então, ficamos alheios àquilo que tudo carrega" (HELLINGER, 2005, p. 30).

permaneceriam sem solução.

Portanto, é possível ter-se uma solução pacífica por métodos não judiciais, podendo-se acessar a justiça não somente pelo Judiciário, colocando fim ao conflito de interesses, de modo que é promovida a pacificação social e estabelecido novamente o convívio de interesses, de modo que é promovida a pacificação social e estabelecido novamente o convívio das partes antes da lide.

Roberta Pappen da Silva expõe que:

O meio alternativo de acesso à justiça atinente à conciliação, conforme exposto, apresenta-se peremptoriamente eficaz como mecanismo de resolução de conflitos por diversos fatores. O primeiro concerne ao aspecto econômico. A conciliação como prática permanente é simples. Prescinde da construção de prédios e da contratação de pessoal, além de não depender da edição de leis (SILVA, 2004, p. 102).

Vive-se em um mundo cheio de “direitos”, mas que não se medem as consequências desses direitos, pois tudo que envolve o ser humano envolve sentimento, envolve respeito e, sim, o direito também. Entretanto, o fato é que não se sabe como lidar com essas situações, é algo evidente na sociedade, o que é refletido nos tribunais, lotados de processos. Nota-se que é necessário mais consciência, paz, harmonia e respeito, bem como que todos os seres humanos sejam escutados, que todos entendam ambos os lados, com soluções acessíveis para a população, que também não consegue sozinha chegar a decisões mais sensíveis, aqui um ponto importante é a empatia.

Neste sentido, a autocomposição² é um método de resolução e de negociação em que as partes envolvidas chegam ao devido acordo, sem a intervenção de algum terceiro. Atua-se como um substituto jurisdicional, ou melhor, tem por objetivo a prevenção da abertura de um processo, de uma demanda heterocomposta.³ O autor Marco Aurélio Gumieri Valério (2016, p. 4), em seu artigo “Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social”, também discorre sobre a

² Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado discorre sobre o tema, explanando que, “na autocomposição, o conflito é solucionado pelas partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de pacificação da controvérsia” (DELGADO, 2002, p. 664).

³ Maurício Godinho Delgado menciona que “A heterocomposição ocorre quando o conflito é solucionado através da intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original. É que, ao invés de isoladamente ajustarem a solução de sua controvérsia, as partes (ou até mesmo uma delas unilateralmente, no caso da jurisdição) submetem a terceiro seu conflito, em busca de solução a ser por ele firmada ou, pelo menos, por ele instigada ou favorecida” (DELGADO, 2002, p. 664).

autocomposição, mencionando que ela tem, na transação, na submissão e na renúncia, suas formas mais comuns, podendo ocorrer antes da demanda, evitando sua composição, ou, durante ela, de forma a pôr fim ao litígio. De modo que a autocomposição serve para solucionar conflitos com ou sem a intervenção de alguém, principalmente sem o uso da força, de maneira que os envolvidos chegam a uma solução mútua ao litígio.

O tema dos institutos da conciliação,⁴ mediação⁵ e arbitragem⁶ é sabido de grande divulgação entre doutrinadores, artigos e mesmo dentro dos tribunais, pacificado por legislações. Porém, entre as comunidades, o tema parece estar disperso e longe de ter construído alicerces entre os seres humanos, pelo sinal de intolerância.

Diariamente busca-se a inclusão desses institutos na sociedade, de maneira que haja um percurso a ser trabalhado, a fazer entender que é necessário pautar os conflitos e resolvê-los sempre de forma pacífica e inclusiva. Conforme Tartuce (2012) discorre, é de extrema importância atentar ao que de fato é ou não conciliar, que para sua efetiva resolução é necessário aplicá-la de forma sábia e correta: “A despeito da falta de informações e aprendizado sobre as técnicas consensuais, ao atuar em juízo os jurisdicionados e seus representantes são instados a cogitar sobre a autocomposição” (TARTUCE, 2012, p. 155).

Igualmente, no mesmo sentido, complementam as autoras Lília Maia de Moraes Sales e Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves (*apud* TARTUCE, 2014, p. 261), questionando se é suficiente apenas a pergunta, muitas vezes dita: “Tem acordo?”,

⁴ A conciliação é empregada em conflitos em que as partes não possuem vínculo emocional, afetivo. Trata-se de litígios esporádicos, mais simples. Geralmente é utilizada para solucionar conflitos patrimoniais, como colisão de veículo, recálculo de dívida, relações de consumo, isto é, em conflitos que não sejam de relações contínuas. Trata-se de um procedimento mais simples do que a mediação, apresentando em média quatro etapas; sendo a abertura, os esclarecimentos, a criação de opções e o acordo, como aponta Sales (2007, p. 42).

⁵ A mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação como uma forma ecológica de negociação ou acordo transformador das diferenças (WARAT, 2001, p. 23).

⁶ Sobre a arbitragem, Carreira Alvim comenta que “A convenção de arbitragem é uma modalidade especial de acordo. Diferentemente do contrato *stricto sensu*, no qual a vontade dos contratantes é antagonica e a relação jurídica tem o propósito de harmonizar interesses contrastantes, a vontade dos convenientes cumpre uma função processual e conduz ao caminho do juízo arbitral” (ALVIM, 2000, p. 210).

ao ponto que se pode estar desperdiçando um momento precioso para de fato conciliar, evitar custos e tempo, por falta de profissionais capacitados.

Na busca de maior pacificação social, ratifica-se o estudo dos institutos para que, como um arauto, possa, nesse momento, internalizar a concretude sábia da autocomposição.

Para tanto, a técnica da escutatória é um meio evolutivo da autocomposição, pois escutar é algo indispensável para a aplicação do Direito e é, também, por meio da fala que a comunicação é feita. De forma que toda comunicação feita possui uma causa e uma consequência, tanto as partes envolvidas em algum conflito ou o cliente e seu advogado, caso se coloquem em uma posição “superior”, em que um fica simplesmente ouvindo, mas não de fato escutando o que acontece, corre o risco de afirmar aquilo que ouviu, mas não o que realmente foi dito, não o que de fato escutou. De modo que é plenamente possível que as partes passem a resolver seus conflitos no tribunal e o advogado, na sua peça processual ou audiência, discorre aquilo que deduziu como sendo a verdade.

Rubem Alves traz a vívida escutatória:

Sempre vejo anunciados cursos de oratória. Nunca vi anunciado curso de escutatória. Todo mundo quer aprender a falar. Ninguém quer aprender a ouvir. Pensei em oferecer um curso de escutatória. Mas acho que ninguém vai se matricular. Escutar é complicado e sutil [...]. Parafraseio o Alberto Caeiro: “Não é bastante ter ouvidos para ouvir o que é dito; é preciso também que haja silêncio dentro da alma”. Daí a dificuldade: a gente não aguenta ouvir o que o outro diz sem logo dar um palpite melhor, sem misturar o que ele diz com aquilo que a gente tem a dizer [...]. Nossa incapacidade de ouvir é a manifestação mais constante e sutil de nossa arrogância e vaidade: no fundo, somos os mais bonitos (ALVES, 1999. p. 214).

Incluindo o direito de saber, para todos os seres humanos, de forma que tenham acesso aos vários caminhos, dentro de um sistema privado e condicionado à minoria, em que não há conhecimento. Ter a chance de formar seres humanos sábios, que saibam por onde começar uma luta justa, uma luta de paz, para que se tenha um mundo habitável para todos.

3 CONCLUSÃO

Os métodos alternativos de resolução de conflitos não procuram acabar com os processos, mas, sim, com as causas que empacam o Judiciário, obstáculos que podem ser resolvidos à base de uma boa e simples conversa.

A conciliação, mediação e arbitragem sempre devem ser as primeiras alternativas e as mais estimuladas, como instrumentos de grande potencial que são para a pacificação dos conflitos. De forma que a evolução vem acompanhando o crescimento desses métodos, hoje há as constelações familiares sistêmicas e a escutatória, como práticas para que cada vez mais as resoluções pacíficas tomem espaço, dentro de um nicho que envolve conflitos entre empresas, pessoas distintas, conhecidos, amigos, familiares e pessoas que simplesmente querem resolver seus problemas à base de algo mais leve, de dinâmicas, à base da escuta, para ir além do conflito.

A importância desses métodos alternativos para o Poder Judiciário é realmente efetivar o que está previsto na Constituição, que diz que o Poder Judiciário serve para minimizar e pacificar os conflitos. Os conflitos instaurados entre os seres humanos não podem, e não conseguem, ser pacificados meramente por meio de uma sentença, porque a sentença nunca vai solucionar o conflito em si, mas irá colocar fim a uma lide, que deixará suas consequências.

Por mais que realmente se consiga solucionar o conflito por inteiro, é necessário ter a conciliação, mediação e arbitragem, que carregam novos meios, como a constelação e a escutatória, nas quais as partes conversem, escutem-se e, através de meios empáticos, conseguem integralmente resolver o conflito. Serão expostas ambas as versões, serão expostos os sentimentos, o que ocasionou de fato tudo isso e juntas resolverão o conflito de suas próprias maneiras.

Ampliando visões, conhecendo de fato o problema e a parte envolvida, procurando entender qual a melhor maneira de resolver o conflito e/ou a lide, há os métodos alternativos de resolução, podendo propor qualquer um deles que se encaixe no cenário imposto. De maneira a enxergar que é possível humanizar o Judiciário, quando se tem a mente aberta para experimentar uma evolução exposta na sociedade, apenas necessitando ser a cada dia mais e mais praticada.

De forma que a conciliação serve para qualquer etapa do processo e para qualquer problema exposto; a mediação voltada para um ambiente onde os envolvidos

já possuem mais vivência entre si; a arbitragem que pode ser definida como heterocompositiva, mas possui um caminho mais compositivo do que o caminho por via judicial, pelo fato da autonomia da vontade das partes, por terem mais voz; a constelação sistêmica familiar trazendo algo mais dinâmico e leve, tirando os envolvidos da zona de conforto e redescobrimdo a si mesmo e além do conflito, e por fim a prática da escutatória, em que o ser humano precisa escutar com mais atenção, com mais calma, para que saiba interpretar, e o momento certo de falar.

A conciliação traz algo muito mais rápido, uma resolução mais rápida para o conflito, algo mais satisfatório e libertador.

Nos métodos alternativos de resolução de conflitos, não existem vencedores ou perdedores. São as partes que constroem a solução para os próprios problemas, tornando-se responsáveis pelos compromissos que assumem, resgatando, tanto quanto possível, a capacidade de relacionamento.

Nesse mecanismo, o papel do juiz não é menos importante, pois é aqui que ele cumpre sua missão de pacificar verdadeiramente o conflito, a sociedade possui a solução em suas mãos, a prática é o caminho para a evolução.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem. *O amor que acende a lua*. 8. ed. São Paulo: Papirus, 1999.

ALVIM, J. E. Carreira. *Tratado geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Mandamento, 2005.

CAETANO, L. A. *Arbitragem e mediação: rudimentos*. São Paulo: Atlas, 2002.

CAVALCANTI, Fabiano Robalinho. Arbitragem. FGV – Direito Rio. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/arbitragem_2014-2.pdf. Acesso em: 1º maio 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. *Revista LTr*, São Paulo, v. 66, n. 6, jun. 2002.

HELLINGER, Bert. *A fonte não precisa perguntar pelo caminho*. Patos de Minas/MG: Atman, 2005.

MENEZES, Marcelo Paes. A crise da Justiça e a mediação. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 33, n. 63, p. 23-31, jan./jun. 2001.

SALLES, Lília Maia de Moraes Sales; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves. Mediação e Conciliação Judicial: a importância da capacitação e de seus desafios. *Sequência*, Florianópolis, n. 69, p. 255-280, dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/99rC4BwcCsr5tyYjjfqcYHR/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 13 set. 2016.

SILVA, R. P. A audiência de conciliação no Juizado Especial Cível. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 402, 13 ago. 2004.

TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? In: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). *Negociação, mediação e arbitragem*: curso básico para programas de graduação em Direito. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social. *Revista de Direito Privado*, p. 12-15, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.69.01.PDF. Acesso em: 13 set. 2016.

WARAT, Luís Alberto. *Ecologia, psicanálise e mediação*. Trad. de Julieta Rodrigues. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

Sobre as negociações
complexas que
viabilizaram a celebração
do acordo de reparação
dos danos coletivos
decorrentes do
rompimento de barragem
em Brumadinho

SOBRE AS NEGOCIAÇÕES COMPLEXAS QUE VIABILIZARAM A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE REPARAÇÃO DOS DANOS COLETIVOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO

Fábio Luís Guimarães*

RESUMO

O rompimento de barragem de rejeitos de mineração, em Brumadinho, gerou uma série de danos socioambientais e socioeconômicos, irradiados sobretudo pela região do entorno da mina e pela bacia do Rio Paraopeba. Promovida a judicialização, devido à natureza coletiva do processo, viabilizou-se a composição do conflito pela mediação feita pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Neste trabalho, analisam-se as negociações complexas entre os atores processuais e os resultados do acordo firmado entre as partes.

Palavras-chave: Brumadinho. Processo coletivo. Mediação.

1 INTRODUÇÃO

A complexidade, a extensão e a profundidade dos conflitos originados pelo rompimento da barragem de rejeitos de mineração B1, em Brumadinho, revelou-se um grandioso desafio ao sistema de justiça, a fim de que os interesses lesionados fossem reparados, os causadores sancionados e desastres assim fossem evitados. Se, por um lado, a Vale aparece como um forte litigante, devido à sua capacidade financeira e, especialmente, técnica, por outro, os legitimados ativos para o processo

* Advogado. Professor universitário. Mestre em Direito Público pela PUC-MG. Especialista em Administração Financeira pela Fundação João Pinheiro. Graduado em Direito pela UFMG. Autor de livros e artigos em periódicos nacionais.

coletivo trouxeram suas experiências anteriores, colhidas em Mariana, e sua premente necessidade de articulação para organizar os interesses coletivos violados. Nesse sentido, todos aqueles que foram atingidos, as famílias vitimadas, as comunidades prejudicadas, as cidades afetadas, os serviços públicos sobrecarregados, deveriam e teriam suas posições consideradas, para efeito de haver uma composição adequada.

A mediação feita pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais partiu de um ambiente insólito às negociações, à composição dos danos causados pelo rompimento da barragem da mina da Vale. Não obstante os desafios, foi possível a celebração de acordos parciais, até alcançar-se, consensualmente, a reparação dos danos coletivos, ambientais e socioeconômicos, homologando-se acordo entre as partes em 4 de fevereiro de 2021.

2 DESENVOLVIMENTO

Imediatamente, após o rompimento da barragem B1, na mina da Vale S.A., em “Córrego do Feijão”, instaurou-se um estado geral de pânico em Brumadinho, devido ao expressivo número de vidas perdidas e ao impacto ambiental e socioeconômico imediato. Num primeiro momento, as ações de Estado eram reclamadas junto a bombeiros, defesa civil e assistência social, a fim de elaborar, minimamente, um apoio às vítimas. Não demorou muito, porém, para que se tornassem urgentes outras medidas: poucas horas após o rompimento, eram distribuídas as primeiras ações, visando a assegurar meios para reparar os danos evidenciados até então.

Na busca de tutela de interesses coletivos, foram ajuizadas ações diversas, que se reuniram para tramitação em conjunto, em Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.¹ Entre elas, destacam-se a tutela antecedente de autos 5010709-36.2019.8.13.0024, proposta pela Advocacia Geral do Estado, e as ações civis públicas de autos 5026408-67.2019.8.13.0024, 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024, propostas pelo Ministério

¹ Duas ações acabaram extintas, ainda, no foro local, em Brumadinho, resultando no bloqueio de valores: 0001835-46.2019.8.13.0090 e 0001827-69.8.13.0090. Uma ação, proposta por uma pessoa física e que pleiteava medidas de proteção a animais (0001843-23.2019.8.13.0090) foi apensada a outra, cujo objeto foi acordado coletivamente (5026408-67.2019.8.13.0024). A ação de autos 5012680-56.2019.8.13.0024, proposta por uma organização não governamental, teve sua tramitação suspensa, considerando o ajuizamento anterior de ações de mesmo objeto.

Público do Estado de Minas Gerais.²

Exatamente, essas ações tiveram seus respectivos pedidos discutidos e negociados entre as partes durante quase dois anos, inicialmente, perante o juízo comum e, a partir de 22 de outubro de 2020, pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos da Segunda Instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Carvalho (2021) destaca, aqui, a importância da atuação do Poder Judiciário, tanto por sua legitimidade como mediador, mas, também, como se verá adiante, na maneira pela qual procedeu nas negociações complexas entre as partes.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a negociação coletiva ocorreu por meio de audiências de conciliação, que obtiveram resultados parciais, até alcançar o acordo que foi homologado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 4 de fevereiro de 2021.

Ainda, em 1ª instância, com as primeiras audiências sendo realizadas em fevereiro de 2019, acordou-se sobre a captação de água em Pará de Minas, mediante perfuração de poços artesianos e construção de reservatório de água, tendo em vista a poluição causada no Rio Paraopeba; a contratação da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e da Fundação Ezequiel Dias (Funed), com custeio pela mineradora, para monitoramento sanguíneo da população atingida quanto a possível contaminação por metais pesados; a apresentação de um cronograma de ações socioambientais a serem implementadas pela Vale; a manutenção de pagamentos emergenciais pela Vale e sua dedução no valor final a ser acordado quanto aos danos coletivos; e a escolha de assessorias técnicas para apoiar os atingidos.

Bragança (2019) evidencia a importância na celebração de acordos parciais, haja vista que certos conflitos podem — como, de fato, ficaram — insuscetíveis de negociação por um tempo, quer pelos interesses envolvidos, quer pelas emoções afetadas. Contudo, tais acordos criam valor para o processo de composição, permitindo às partes avançar para resultados mais efetivos quanto à proteção de direitos.

² Assim que propostas as ações, foi usual outros legitimados ativos somarem-se a seu polo ativo, reunindo a Advocacia Geral do Estado, o Ministério Público de Minas Gerais, a Defensoria Pública de Minas Gerais, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União em face da Vale S.A. No sistema de informação processual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, consta que a tutela pleiteada pela Advocacia Geral do Estado nos autos 5010709-36.2019.8.13.0024 foi distribuída em 28/1/2019, alcançando a primeira medida judicial deferida, no caso para determinar o bloqueio de valores.

Em julho de 2019, foi proferida uma decisão condenatória da Vale, determinando a indenização por danos coletivos, além de ser mantido o bloqueio de valores, anteriormente, deferido.³ Mesmo sendo prestada a tutela jurisdicional, duas circunstâncias precisam ser evidenciadas: a condenação em si mesma, pela qual uma decisão judicial assevera, expressamente, a responsabilidade civil da mineradora pelos danos causados; e a resposta da Vale, que não negou os fatos e, ainda, teve destacada sua postura cooperativa no processo.⁴ Essa “assunção” de responsabilidade pela Vale viria ao encontro, como lembra Bragança (2019), da necessidade de a mineradora afastar a desconfiança junto ao público, buscando desfazer a imagem de sua falta de compromisso no enfrentamento da tragédia. Além disso, restaria afastada qualquer discussão sobre eventual responsabilidade do Poder Público, especialmente quanto à fiscalização da barragem B1, como adverte Carvalho (2021).

Em novembro de 2019, foi homologado acordo sobre o pagamento de auxílio financeiro emergencial aos atingidos,⁵ estendendo-o por mais 10 meses, a contar de fevereiro de 2020. Segundo informado pelo Tribunal de Justiça, foi ajustado o pagamento do valor correspondente a um salário mínimo por adulto, meio salário mínimo para cada adolescente e um quarto de salário mínimo para cada criança.

Em março de 2020, dois acordos significativos foram homologados: a liberação de valor mensal a ser pago às assessorias técnicas que atuam no apoio aos atingidos; e de montante a ser destinado à construção de ala específica no Hospital Eduardo de Menezes, para atendimento a pacientes do coronavírus, com sua compensação no valor final de indenização.

³ Outras decisões condenatórias foram proferidas, estabelecendo o dever de indenizar por parte da Vale em relação a vítimas específicas, a exemplo do que consta dos autos 5000580-65.2019.8.13.0090, 5000777- 20.2019.8.13.0090 e 5001317-68.2019.8.13.0090.

⁴ De acordo com a notícia do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, essa condenação foi proferida na ação civil pública de autos 5026408-67.2019.8.13.0024 (Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/caso-brumadinho/vale-e-condenada-pela-primeira-vez-na-justica-estadual.htm#>). Acesso em: 9 maio 2021).

⁵ “O pagamento é destinado a pessoas que comprovadamente residiam, anteriormente ao rompimento, nas comunidades de Córrego do Feijão, Parque da Cachoeira, Alberto Flores, Cantagalo, Pires e nas margens do Córrego Ferro-Carvão. Também terão direito ao pagamento, por mais 10 meses, as pessoas atingidas, inclusive que residam em outras localidades diferentes daquelas já mencionadas, e que, atualmente, estejam participando dos seguintes programas de apoio desenvolvidos pela Vale: moradia, assistência social, assistência agropecuária e assistência a produtores locais” (Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/caso-brumadinho/pagamentos-emergenciais-continuam-por-mais-10-meses.htm#>). Acesso em: 8 maio 2021).

Em outubro de 2020, inicia-se uma nova rodada de negociações, doravante no âmbito do Centro Judiciário de Soluções de Conflito de Segunda Instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Embora as partes fossem as mesmas, a mediação feita, diretamente, pelo Tribunal trouxe importantes inovações, como se verá a seguir.

Em 22 de outubro de 2020, a primeira audiência de conciliação foi realizada no Cejusc do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, chegando as partes ao entendimento de estabelecerem premissas de diálogo que permitissem alcançar um acordo.⁶ Entre elas, destacam-se a definição do objeto a acordar, inclusive com referência a processos instaurados; a possibilidade de ratificação de acordos anteriores; o valor da indenização, considerando eventuais deduções de parcelas pagas pela Vale; a participação da sociedade civil; e a elaboração de um glossário, como forma de garantir maior precisão terminológica e plena adequação aos preceitos do direito ambiental.

O estabelecimento de tais premissas conforma-se às possibilidades teóricas de autocomposição em processos coletivos. Assim como o próprio direito vem modificando-se, o Poder Judiciário pode mediar conflitos multitudinários, transindividuais, inclusive para cumprir seu papel institucional com eficiência ainda maior.⁷ Como anotam Didier e Zaneti Júnior, os interesses que aqui se discutem tendem a receber uma tabela mais efetiva a partir da autocomposição, dada a flexibilidade de seu processamento e sua adequação à solução de conflitos complexos.⁸

A partir da experiência de Mariana, os autores legitimados para propor as ações coletivas puderam desenvolver estratégias para a autocomposição.⁹ Assim, em 17 de novembro de 2020, a Advocacia Geral do Estado, a Advocacia Geral da União, a

⁶ Além do aprendizado oriundo da experiência em Mariana, os autores coletivos já estavam articulados entre si e já tinham uma trajetória em negociações que resultara em acordos parciais anteriores com a Vale. Soma-se a essa *expertise* a atenção dos mediadores do Tribunal no atendimento aos deveres judiciais na cooperação entre as partes, como menciona Carvalho (2021). Entre eles, a consulta, ora revelada pela prospecção de informações que levariam à criação dos valores indispensáveis à celebração do acordo coletivo.

⁷ Essa mudança revela-se, entre outros, pela crescente judicialização de todo e qualquer conflito, tornando necessário seu dimensionamento coletivo, até como forma de evitar a sobrecarga de processos.

⁸ Com início destacado pela possibilidade de ajustamento de conduta, instituto acrescido à Lei nº 7.347/85 pelo Código de Defesa do Consumidor.

⁹ Embora a falta de um acordo, no caso do rompimento de barragem em Mariana, houve experiências em mediação, a exemplo da criação de *claim resolution facilities*, realizado pela Fundação Renova.

Defensoria Pública do Estado, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público da União apresentaram uma proposta inicial de acordo para a Vale.

Em 9 de dezembro de 2020, as partes ajustaram a realização de audiências preparatórias, em que discutiriam o valor das indenizações, os projetos de recuperação das áreas atingidas e prazos de obras. Também, em dezembro, foram convalidados os acordos de indenização individual, firmados pela Defensoria Pública de Minas Gerais. Após a realização de três audiências de conciliação, em janeiro de 2021, foi homologado acordo definitivo em 4 de fevereiro de 2021.

O acordo que foi homologado em 4 de fevereiro de 2021 resultou das tratativas e entendimentos firmados entre as partes, realizados num ambiente desafiador, dada a natural animosidade entre os litigantes, a dificuldade de compor, tecnicamente, o objeto, os interesses envolvidos (sobretudo econômicos) e, ainda, as estreitas possibilidades de diálogo sobre direitos indisponíveis — ou, por outro lado, a histórica “aversão” do direito pátrio à solução consensual de conflitos coletivos.

A começar pelo rompimento em si da barragem e os danos que causou. Como destaca Carvalho (2021), a Vale estava ciente dos riscos de ruptura e poderia ter evitado a tragédia. Soma-se a isso a falta de planejamento quanto a ações emergenciais imediatas, bem como de assistência às vítimas, à própria comunidade brumadense. Silva (2020) sintetiza os impactos do rompimento, aduzindo à interrupção que causou na vida cotidiana local, com resultados diretos na saúde pública, além da repercussão ambiental e socioeconômica.

Os prejuízos, por sua vez, ocorreram material e moralmente. Houve danos emergentes e lucros cessantes, tanto numa perspectiva individual, relativamente às vítimas diretas, mas, também, coletiva, pelos efeitos na economia local e ao longo da bacia do Rio Paraopeba, afetando, até mesmo, a capacidade de arrecadação do Estado e dos municípios atingidos.

Moralmente, o abalo manifestou-se pelas doenças e aflições que surgiram, embora a dor da perda de vida (tanto dos entes queridos como da vida de outrora) seja insuportável para qualquer precificação.

Esse cenário, naturalmente, seria incompatível com a possibilidade de composição de quaisquer conflitos, tendo em vista os custos físicos, emocionais e

financeiros envolvidos, como anota Duzert (2008). Não obstante, os elementos necessários para que se viabilizasse a reparação dos danos ambientais e socioeconômicos, como feita, deveu-se à mediação realizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, segundo um contexto e tempo adequados e após se estabelecer uma comunicação fluida entre as partes.

As negociações de conflitos complexos, como o de Brumadinho, exigiriam a preparação técnica e psicológica dos atores coletivos, da Vale e do próprio Tribunal, como mediador. Seria indispensável levantar os múltiplos interesses presentes: das famílias, diretamente, vitimadas, de cada uma das comunidades atingidas, dos governos municipais e estadual afetados (e, aqui, dos diferentes *stakeholders* estatais, a exemplo dos órgãos fazendários, do sistema de saúde e de assistência social, da defesa civil), das perspectivas da Advocacia Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Vale e do setor minerário. E, após sua análise, construir as opções e as alternativas de acordo, bem como a forma de comunicar cada proposta, como adverte Maraschin (2017).

Ainda na perspectiva de criar e distribuir valor às partes envolvidas, Duzert (2008) sugere a elaboração de uma matriz de negociações complexas que seja baseada em princípios. Nesse sentido, organizam-se as etapas de negociação (preparação, criação de valor, distribuição de valor e implementação), definem-se as formas pelas quais ocorrerão, bem como os indicadores do sucesso da composição.

No caso de Brumadinho, o acordo foi firmado para definir as

obrigações de fazer e depagar da Vale, visando à reparação integral dos danos, impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do rompimento, e seus desdobramentos, conforme a solução e adequação técnicas definidas para cada situação (cláusula 1.1).

Abrange, pois, a reparação socioeconômica de toda comunidade atingida e, também, a recuperação socioambiental em relação às áreas degradadas.

A reparação socioeconômica será feita por meio de pagamentos e pela execução de projetos e ações sociais, que respeitem os modos de vida locais, a autonomia das pessoas atingidas e o fortalecimento dos serviços públicos (cláusulas 3.1 e 3.2 do acordo).

Entre os projetos, destacam-se o atendimento direto às demandas das cinco

comunidades atingidas, inclusive pela previsão de meios de concessão de crédito e de microcrédito; a transferência de renda aos atingidos; o incremento de serviços municipais, a exemplo de estruturas de segurança e de defesa civil, comunicação (inclusive a móvel para áreas rurais) e iluminação pública (até com cabeamento subterrâneo em áreas de interesse histórico ou cultural), melhorias no sistema viário e em edificações da rede escolar; a construção de áreas de lazer e investimento no patrimônio imaterial; o fortalecimento de serviços assistenciais; o apoio à atividade agropecuária; a regularização fundiária urbana e revisão de plano diretor.

Na recuperação socioeconômica, o acordo prevê o financiamento de projetos de 26 municípios afetados, segundo critérios previamente estabelecidos. Especificamente, para Brumadinho, são previstos projetos que compreendem a realização de construções e de reformas em prédios públicos, a capacitação laboral e o fortalecimento de serviços municipais. Destacam-se, também, as macroestratégias para transição a uma nova economia local, para a integração do território e a gestão de recursos hídricos, para a governança inteligente e a inovação social e para a qualidade de vida e o enfrentamento das vulnerabilidades socioespaciais.

O acordo estabeleceu, também, obrigações no desenvolvimento da mobilidade urbana e metropolitana, com a recuperação de vias, a construção de rodoanel e a realização de investimentos no metrô da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Enfim, quanto ao fortalecimento do serviço público estadual, consagraram-se no acordo 66 projetos, atendendo a necessidades de órgãos diretamente relacionados às ações previstas no acordo, mas também contemplando objetivos que não correspondem aos interesses da comunidade atingida ou das áreas ambientalmente afetadas.

Previu-se, ainda, a possibilidade de ampliação das ações de reparação socioeconômica, a depender dos resultados obtidos pelos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), Morbimortalidade e Zoneamento Agropecuário Produtivo (cláusulas 3.7 e 3.8 do acordo).

Na cláusula 2.1 do acordo, estão compreendidas as ações para reparação integral socioambiental, que consideram a situação anterior ao rompimento da barragem e não possuem limitação de valor para seu custeio, e para a compensação

ambiental, relativamente aos danos irreparáveis.

A reparação integral socioambiental compreende a recuperação da Bacia do Rio Paraopeba, prevendo ações diferenciadas segundo os trechos afetados, sempre sob a supervisão dos órgãos ambientais do Estado. As ações que são detalhadas no Anexo II.1 do acordo não estão sujeitas à limitação de valor.

A compensação ambiental, por sua vez, prevê, no Anexo II.2 do acordo, 12 projetos que serão custeados ao limite de valor previamente estabelecido, a exemplo de medidas de saneamento básico, controle de zoonoses e estruturação de unidade de conservação.

Com essa abrangência, o acordo, expressamente, não alcança a indenização por danos individuais ou individuais homogêneos (cláusula 3.6 do acordo).

3 CONCLUSÃO

O rompimento da barragem B1 da Vale S.A., em Brumadinho, provocou danos coletivos com repercussão ambiental e socioeconômica, além de causar danos individuais, tanto materiais quanto morais. Embora a solução judicial tenha sido iniciada pela judicialização, alcançando resolução por meio de decisões liminares e definitivas, foi possível compor os interesses opostos em tais conflitos, utilizando-se de técnicas de negociação complexa.

A mediação feita pelo Tribunal conferiu credibilidade à comunicação estabelecida entre os atores coletivos e a Vale, permitindo que valores fossem criados e distribuídos, para ulterior implementação. A partir da referência a uma matriz de negociações complexas baseada em princípios, foi possível estabelecer acordos parciais e viabilizar a composição de interesses para que houvesse a reparação de danos coletivos, nomeadamente, quanto aos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem.

REFERÊNCIAS

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, L. F. *A mediação como forma de tratamento de conflitos decorrentes de grandes tragédias: os casos de Mariana e Brumadinho - MG. Interfaces entre instituições e Estado*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2019.

CARVALHO, Leandro Coelho de. *Solução de conflitos em ambientes dominados por litigantes habituais e os acordos individuais via Defensoria Pública em Brumadinho*. 2021.

DIAS, Murillo de Oliveira; DUZERT, Yann; LOPES, Raphael de Oliveira Albergarias. Perspectiva epistêmica do processo de negociação. *International Journal of Development Research*, v. 11, n.º 7, p. 48.803-48.810, 2021.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo*, Vitória, p. 111-142, 2016.

DUZERT, Yann; SPINOLA, Ana Tereza. Negociação em situação de crise e a matriz de negociações complexas. *International Association for the Scientific Knowledge (IASK)*, Porto, Global Management, 2008.

MARASCHIN, Márcia Uggeri (Coord). *Manual de negociação baseado na Teoria de Harvard*. Brasília: EAGU, 2017.

OLIVEIRA, Andreia Mara de; CASTANHEIRO, Ivan Carneiro. Mediação, processo estrutural e políticas públicas. *Revista Consultor Jurídico*, 2020.

SILVA, Mariano Andrade da *et al.* Sobreposição de riscos e impactos no desastre da Vale em Brumadinho. *Ciência e Cultura*, v. 72, n. 2, p. 21-28, 2020.

THOMÉ, Débora Dias. O Poder Judiciário e a efetivação de políticas públicas: a mediação como padrão de atuação nos processos coletivos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 2011.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, v. 284, n. 28, p. 333-369, 2018.

VITORELLI, Edilson. (Coord.). *Os desastres do Rio Doce e de Brumadinho: introdução à teoria dos litígios coletivos*. São Paulo: Almedina, 2020. (Casebook de processo coletivo: estudos de processo a partir de casos, v. 1).

O instituto da conciliação
pré-processual: aplicação
prática na Comarca de
Brumadinho/MG e
importância na
desjudicialização do
conflito

O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL: aplicação prática na Comarca de Brumadinho/MG e importância na desjudicialização do conflito

Rubens José dos Santos*
Kelvyn Luiz Neves**

RESUMO

O presente artigo é construído a partir de análise empírica acerca da aplicação da conciliação pré-processual e seus reflexos, sobretudo, o seu papel frente à cada vez maior judicialização dos conflitos, recortando-se, por amostragem, o caso da Comarca de Brumadinho, a qual teve um abrupto aumento das ações em razão do rompimento de uma barragem no Município. O problema que se buscou resolver foi saber se de fato a conciliação pré-processual é capaz de ajudar na redução da judicialização dos conflitos. Para responder a esse problema foram adotados os métodos indutivo e o hipotético-dedutivo de Karl Popper. Os resultados da pesquisa indicam que a aplicação da conciliação pré-processual na Comarca de Brumadinho reduziu a judicialização ao viabilizar a solução consensual de uma significativa quantidade de conflitos.

Palavras-chave: Desjudicialização. Conciliação pré-processual.

* Graduado em Direito pela PUC-Minas, especialista em Direito Processual Aplicado pelo IEC e mestre em Direito Processual pela PUC-Minas, professor titular das cadeiras de Teoria Geral do Processo; Direito Processual Civil II (Recursos e outros meios de impugnação das decisões); Direito Processual III (Execução); Laboratório de Estágio Supervisionado Prática Simulada I (Civil); e Laboratório de Estágio Supervisionado Real I (Civil) da Faculdade Asa de Brumadinho. *E-mail:* rubens.josesantos@yahoo.com.br.

** Graduado em Direito pela Faculdade Asa de Brumadinho. Conciliador Judicial. *E-mail:* luiskelvyn@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende conduzir uma breve pesquisa acerca do instituto da conciliação pré-processual e sua aplicabilidade no âmbito judicial, mais especificamente, na comarca de Brumadinho/MG, a qual sofreu um aumento da judicialização em virtude do rompimento da barragem na mina Córrego do Feijão.

Referido trabalho apresentará os aspectos gerais do setor pré-processual, tal como da conciliação, em seu momento pré-processual, ratificando sua aplicabilidade e efetividade na solução pacífica dos conflitos, no instante em que a prática judicante tem demandado, cada vez mais, meios e práticas colaborativas, com o fim de reduzir o volume de ações judiciais.

É nesse sentido que a conciliação, em seu momento pré-processual, ganha enfoque, pois, se proposta, antes da abertura de um processo contencioso, será possível alcançar resultados extremamente benéficos, na busca da desjudicialização do litígio, servindo de apoio ao Judiciário, no exercício de suas atividades jurisdicionais, que conta com um número cada vez maior de ações judiciais pendentes de julgamento.

2 A AUTOCOMPOSIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Falar de autocomposição, no atual contexto jurídico, não demonstra ser tarefa árdua. Hodiernamente, é de conhecimento público que o Direito brasileiro vem empreendendo esforços, na tentativa de se buscar uma visão mais consensual acerca do conflito, trazendo progressos positivos quanto à promoção de formas consensuais de solução de conflitos.

Pode-se afirmar que esse conjunto de práticas e ações colaborativas é integrante da nova corrente conciliatória entronizada no Direito brasileiro, responsável por substituir a corrente litigiosa outrora permanente, provando, conseqüentemente, que a mudança de paradigma da cultura do litígio para a cultura da paz é um movimento atual que se equipara ao defendido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse ínterim, baseando-se nessa percepção conciliatória, acredita-se, na atualidade, que “a deprocessualização de controvérsias no Direito moderno

representa uma retomada da longa tradição jurídica em que a solução dos litígios se dava pelos particulares sem vinculação com o Estado, embora estivesse disponível para prestar a tutela jurisdicional” (TARTUCE, 2018, p. 175).

2.1 Métodos consensuais de solução de conflitos

O ordenamento jurídico brasileiro traz, de uma maneira muito irradiante, os métodos consensuais de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Vale ressaltar que esse viés conciliatório não está adstrito meramente ao âmbito da legislação processual cível. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 cristalizou, na norma do seu art. 4º, VII, que a República brasileira será regida, em suas relações internacionais, por meio da solução pacífica dos conflitos, evidenciando, por vez, a pretensão do legislador constituinte de constituir um ordenamento constitucional pautado no consenso e no diálogo (BRASIL, 2018, p. 9).

Mas, embora admita-se que o “espírito” conciliatório já se encontra, presumidamente, implícito na Lei maior de 1988, importa registrar, para fins didáticos, que a literatura brasileira costuma citar o atual CPC de 2015 como um dos maiores marcos de instauração da cultura da paz no Direito brasileiro, ao recolocar o Estado como promovedor da tutela jurisdicional e agente da solução pacífica dos conflitos, como tratado na norma do art. 3º do referido código:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2016, p. 17).

A respeito desses mecanismos consensuais, cabe mencionar cada um deles e suas características, a começar pela conciliação.

A conciliação é um método, Segundo Francisco José Cahali, em que um terceiro, denominado como conciliador, atua de maneira ativa, porém sempre através de uma postura neutra e imparcial, que estimule o debate acerca do litígio. Na

conciliação, o terceiro propõe e apresenta possíveis soluções para o conflito (CAHALI, 2015, p. 49).

O CPC/2015, na norma do seu art. 165, § 2º, menciona os casos em que a conciliação terá aplicabilidade:

O conciliador, que atuará, preferencialmente, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (BRASIL, 2016, p. 51).

Já a mediação, outro método consensual bastante notório, trata o conflito sob o ponto de vista sentimental. De acordo com Fernanda Tartuce, a mediação oportuniza uma abordagem mais íntima com as partes, em que o mediador tenta construir um diálogo adstrito à relação das partes, proporcionando que ambas possam, graças à percepção remodelada do litígio, protagonizar caminhos para uma ruptura dos obstáculos (TARTUCE, 2018, p. 186).

Novamente, a lei processual, igualmente, trata, na norma do seu art. 165, § 3º, as situações em que a mediação poderá ser aplicada:

O mediador, que atuará, preferencialmente, nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2016, p. 51).

Apesar das diferenças técnicas entre os institutos, percebe-se que a conciliação e a mediação possuem finalidades idênticas, sendo, perfeitamente, aceitável que, em uma sessão de conciliação, por exemplo, sejam utilizadas técnicas da mediação e vice-versa. Consoante exposto por José Miguel Garcia Medina, ao se interpretar a expressão “preferencialmente”, exposta nos aludidos dispositivos, é possível identificar que a atuação do conciliador ou do mediador se dará de maneira preferencial, e não exclusiva (MEDINA, 2016, p. 295).

Por fim, o terceiro método abordado pelo CPC/2015 é a arbitragem, que é tratada por meio de legislação específica, a saber, a Lei nº 9.307/1996. Francisco José Cahali define-a como um instituto em que os interessados elegem um terceiro (ou terceiros) que terão poderes para solucionar uma controvérsia, sendo que a decisão

proferida possuirá eficácia semelhante a uma decisão judicial. Tal terceiro, dotado de imparcialidade, é denominado como “árbitro”, o qual, a depender da matéria, possui qualificação técnica para decidir sobre o caso (CAHALI, 2015, p. 116).

Ademais, por se tratar de uma via privada, a arbitragem é, frequentemente, comparada a uma espécie de “justiça privada”, uma vez que as próprias partes, por liberalidade, elegem a arbitragem para resolver o impasse.

Porém, mesmo sendo um mecanismo, tecnicamente, heterocompositivo, nada impede que a arbitragem seja explorada pelas partes com o objetivo de se chegar a um acordo consensual, uma vez que a própria CRFB/88, na norma de seu art. 144, § 1º, e o CPC preveem a validade da arbitragem (BRASIL, 2018, p. 48).

À vista disso, visualizados os meios colaborativos admitidos no ordenamento jurídico, é certo que o Direito brasileiro tende a caminhar para um modelo em que os métodos consensuais de solução de conflitos caminhem lado a lado, com a finalidade de atingirem um objetivo comum: a busca do consenso.

3 A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Da mesma forma que o novo CPC trouxe uma redação totalmente inovadora quanto ao código anterior, a Resolução nº 125/2010 do CNJ é um outro instrumento que elevou a autocomposição a um patamar de reconhecimento.

Com relação a seu texto, cabe mencionar alguns dispositivos que estabelecem os procedimentos e funcionamento dos órgãos responsáveis por realizar as audiências de conciliação e mediação.

A política pública de tratamento adequado de solução de conflitos foi instituída com o objetivo de promover as práticas autocompositivas, de acordo com a natureza e as peculiaridades do caso. A fim de que a referida política fosse materializada, a Resolução nº 125/2010 determinou a criação dos chamados Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs).

Não restam dúvidas de que a instalação dos Cejuscs oportunizou uma aplicação mais dinâmica dos métodos autocompositivos. A norma do art. 8º da Resolução nº 125/2010 estabeleceu que o referido setor permanecesse, inteiramente, concentrado na realização de audiências de conciliação ou mediação, organização

das audiências e procedimentos pré-processuais e atendimento ao público (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021c).

Delimitando ainda mais o procedimento a ser adotado, a norma do art. 9º, I, II e III, especificou as funções que serão exercidas pelo magistrado, o qual atuará (e se necessário com um outro juiz adjunto), administrar o Cejusc, supervisionar as atividades do Centro Judiciário, de seus membros, conciliadores e mediadores e homologar os acordos realizados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021c).

Outro ponto a se destacar, na promulgação da referida resolução, é o transcrito na norma do art. 10, ao estabelecer que, em cada Cejusc, funcione, em suas unidades, um setor de cidadania, um de conciliação e outro de solução pacífica de conflitos pré-processual (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021c).

Acerca desse setor pré-processual integrante do Cejusc, importa examinar seus efeitos práticos, notadamente, no que concerne aos pontos positivos de celebração de um acordo no âmbito pré-processual.

4 A CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Como explorado, a conciliação é uma forma de solução de conflitos que ganhou novas cores após a promulgação da Resolução nº 125/2010. Com o setor pré-processual, a conciliação passa a ganhar uma notoriedade ainda maior, com a possibilidade de celebração do acordo, antes da propositura de uma ação judicial.

Existem duas alternativas para dar entrada em um procedimento pré-processual. Na primeira delas, a parte solicitante poderá preencher um formulário, no *site* do respectivo Tribunal de Justiça, ou se dirigir ao Cejusc da comarca, solicitando ao servidor responsável o agendamento de uma tentativa de conciliação. Para isso, o servidor reúne a documentação necessária e elabora uma “reclamação pré-processual”, contendo o número do procedimento, um breve resumo do caso e da sua natureza (divórcio, alimentos, cobrança, obrigação de fazer, etc.) e a data da audiência com o respectivo horário agendado. Com a reclamação protocolada, emite-se uma “carta convite”, enviada pelo próprio solicitante (ou por correio, caso, assim, opte), convidando a parte solicitada a comparecer à audiência e que tal procedimento não gera nenhum tipo de custo às partes (GUIMARÃES, 2021).

Realizada a audiência de conciliação, havendo acordo, será reduzido a termo e, após, será homologado pelo juiz coordenador do Centro Judiciário, que deterá natureza de título executivo judicial, conforme preceitua a norma do art. 515, II e III, do CPC/2015, podendo ser executado em caso de descumprimento (BRASIL, 2016, p. 115).

Na segunda alternativa, a parte poderá, constituída por um advogado, apresentar uma minuta de acordo assinada por ambas as partes. Submetido ao Cejusc, ele, igualmente, será encaminhado ao magistrado para homologação, surtindo, assim, os supramencionados efeitos jurídicos.

Ressaltando seu procedimento, percebe-se que os acordos, realizados no setor pré-processual, costumam ser muito mais céleres se comparados a um procedimento judicial, o qual conta com uma variedade de atos e etapas processuais a serem satisfeitas. Quando já existe um consenso entre as partes, a conciliação mostra-se, extremamente, satisfatória, substituindo a necessidade de instauração de uma lide.

Isso destaca outro ponto interessante do instituto pré-processual, que é a sua gratuidade e simplicidade, não havendo o que se falar, a depender do caso, de custas processuais e/ou honorários sucumbenciais ou advocatícios. Ambas as partes envolvidas saem beneficiadas.

4.1 Experiências e efeitos práticos da conciliação pré-processual na Comarca de Brumadinho/MG

Se a conciliação pré-processual permite resultados promissores, para uma resolução célere e descomplicada de um conflito entre as partes, é pertinente analisar seus efeitos práticos, utilizando-se, como exemplo, o ocorrido em Brumadinho/MG.

De fato, o rompimento da barragem na mina Córrego do Feijão, em 25 de janeiro de 2019, trouxe uma repercussão sem precedentes para o município de Brumadinho, sendo um dos maiores desastres ambientais e acidente de trabalho já registrados no século XXI.

Os efeitos gerados, por essa tragédia, evidenciaram o quão destrutivos podem ser os empreendimentos minerários operados por barragens a montante e até que ponto os efeitos oriundos do rompimento afetaram Brumadinho. Isso acabou

provando, conseqüentemente, que muitos moradores foram direta ou indiretamente impactados, não restando alternativa senão recorrer à via jurisdicional para reparação dos danos causados.

Analisando informações do Observatório Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há, na atualidade, 3.020 processos tramitando, na Justiça Estadual, 1.442, tramitando perante a Justiça do Trabalho e 5 perante a Justiça Federal. Isso são 4.467 ações judiciais propostas. Desse total, 789 ações já foram baixados e 3.684 ainda estão em andamento (o que equivale a 82,47%!) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021b).

Quer dizer, investigando esses dados, obtidos pelo CNJ, aponta-se que é uma quantidade elevada de ações judiciais tramitando em Brumadinho, provenientes do rompimento da barragem. Tal situação representa um ponto a ser discutido, uma vez que, quanto maior a quantidade de ações judiciais propostas, mais árduo se torna cumprir com o disposto na norma do art. 5º, LXXVIII, cujo comando defende a razoável duração do processo (BRASIL, 2018, p. 11).

Com a finalidade de mitigar a grande controvérsia envolvendo a alta judicialização, na comarca de Brumadinho, o Cejusc, especificamente o seu setor pré-processual, tem realizado excelentes progressos, ao permitir que acordos extrajudiciais sejam realizados e homologados.

Segundo dados do setor pré-processual do Cejusc de Brumadinho/MG, foram homologados, desde o rompimento da barragem, até o ano de 2020, 2.000 acordos extrajudiciais. Do ano de 2021 até o presente momento, o setor homologou o total de 2.836.¹

Além disso, a Defensoria Pública, também, vem atuando com um núcleo de atendimento aos atingidos, prestando assistência e assistência jurídica gratuita a quem indis põe de condições de contratar um advogado. Até o momento, o núcleo especializado da Defensoria Pública de Brumadinho homologou o total de 500 acordos, com outros 133 em andamento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021a).

¹ Dados obtidos diretamente no Cejusc da Comarca de Brumadinho/MG.

Com base na quantidade de acordos homologados pelo setor-processual de Brumadinho e em andamento, nota-se que a atuação do Cejusc tem sido frutífera ao evitar que mais ações judiciais sejam contabilizadas.

Por meio desses resultados, constata-se que os acordos extrajudiciais, firmados em procedimentos pré-processuais, tiveram resultados positivos, nos casos envolvendo indenizações, em consequência do rompimento da barragem em Brumadinho, o que, de fato, evidencia que uma conciliação pré-processual mostra-se vantajosa. A possibilidade de celebração de um acordo, na esfera extrajudicial, certamente, possibilita uma visão sistêmica do papel da autocomposição no Direito brasileiro, impulsionando ainda mais as vantagens de se chegar a um acordo, antes da abertura do procedimento judicial, que poderia perdurar por meses (ou anos).

Dessarte, destaca-se que o setor pré-processual possui uma relevância significativa, na busca da otimização da prestação jurisdicional, permitindo deduzir que o acordo, obtido no momento pré-processual, demonstra ser uma ferramenta autocompositiva proveitosa. Utilizando Brumadinho como exemplo, os resultados mostram-se notórios por proporcionar abrandamento das tensões judiciais acarretadas pelo rompimento da barragem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do abordado e com intuito de oportunizar uma melhor elucidação do tema, destacam-se alguns pontos para reflexão.

Graças à promulgação da Resolução nº 125/2010 do CNJ e do CPC/2015, a cultura da paz ganhou novas cores no Direito brasileiro, trazendo impactos positivos, no exercício da jurisdição, e dinamizando a prestação jurisdicional de uma maneira muito mais prática e eficaz para as partes.

Entretanto, há muito o que se discutir sobre o assunto. Sabe-se que a cultura do litígio, ainda, encontra-se muito enraizada na prática jurídica e continua atrelada a uma visão negativa do conflito, na qual o Judiciário e a via contenciosa são as únicas alternativas disponíveis para que se busque um direito. A difusão de uma cultura pacífica, baseada na percepção descomplicada da lide, necessita ser exercitada, em caráter constante, sendo de extrema importância que essa visão seja divulgada por

juízes, promotores, defensores públicos, advogados e demais operadores do Direito.

Ademais, a depender do caso concreto, nem sempre a autocomposição será uma alternativa interessante. Em momentos em que o caso exija uma discussão mais técnica e jurídica do tema em conflito, a conciliação ou a mediação poderão ser inutilizáveis, não havendo escolha senão buscar o provimento jurisdicional por meio de um terceiro imparcial.

Todavia, não se pode deixar de olvidar que a cultura do litígio (adjudicatória) vem se mostrando ineficiente e, na prática, evidencia que o conflito nem sempre é a melhor saída, cedendo seu espaço para as inovações e políticas autocompositivas já existentes.

Desse modo, conclui-se que, juntamente aos métodos consensuais (conciliação, mediação e arbitragem), a conciliação pré-processual teve reconhecimento com o advento da Resolução nº 125/2010 do CNJ e, embora seja um mecanismo não muito conhecido pelos operadores do Direito, vem trazendo ótimos resultados para o sistema de Justiça Brasileiro, com reflexos positivos na Comarca de Brumadinho/MG, a qual conta com um alto número de ações pendentes, provenientes do rompimento da barragem na mina Córrego do Feijão. Tal fato proporciona a celebração do acordo consensual antes do ajuizamento de uma ação, pois, homologado pelo juiz coordenador do Cejusc, este passa a ganhar força de título executivo judicial, beneficiando não só o Judiciário, mas, principalmente, os jurisdicionados na solução prática, célere e eficaz do conflito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil*: Lei nº 13.105, de março de 2015. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília:Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação e resolução CNJ125/2010*. 5. ed. rev. e atualiz., de acordo com a Lei nº 13.129/2019 (Marco Legal da Mediação) e o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Defensoria de Minas se aproxima de 500*

acordos sobre desastre em Brumadinho. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/defensoria-de-minas-se-aproxima-de-500-acordos-sobre-desastre-em-brumadinho/>. Acesso em: 28 set. 2021a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Observatório Nacional Sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão*. Disponível em: <https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/destaque/desastres-com-barragens-nos-municipios-de-brumadinho-mg/>. Acesso em: 27 set. 2021b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf. Acesso em: 10 set. 2021c.

GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. *Conciliação pré-processual: um avanço social*. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:tkcbF3jt7i8J:https://editorajc.com.br/a-conciliacao-pre-processual/+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 22 set. 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com revisões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método: 2018.

O prestígio à conciliação
como mudança de
paradigma para a
resolução de conflitos

O PRESTÍGIO À CONCILIAÇÃO COMO MUDANÇA DE PARADIGMA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Luan Santos Guimarães*
Noara Herculano Morais Travizani**

RESUMO

A conciliação, como meio autocompositivo para a resolução de conflitos, estabilizou um novo paradigma, em que a cultura do litígio, comum na jurisdição contenciosa, cedeu espaço à construção conjunta da decisão pelas partes, em audiência de conciliação, de modo que se efetiva a pacificação social, por meio de um devido processo legal pautado pela celeridade, voluntariedade e prestação jurisdicional satisfatória.

Palavras-chave: Conciliação. Cultura do litígio. Mudança de paradigma. Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

1 INTRODUÇÃO

A cultura do litígio mostrou-se um grande obstáculo para a efetividade da justiça. Sob a falsa expectativa de ser o Poder Judiciário o único solucionador de todos os problemas, sejam eles de ordem pública ou privada, a crescente judicialização desencadeou um Poder sobrecarregado e desembocou numa considerável crise do Judiciário.

* Bacharel em Direito pela UIT e pós graduando em Direito Civil Aplicado.

** Mestre em Direitos Fundamentais. Servidora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Habilitada nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por outro lado, a conciliação estabilizou um novo paradigma de modernidade do aparato judicial e de melhor convívio em sociedade e possibilitou, em certa medida, a pacificação social. Sendo assim, os cidadãos enxergaram nessa perspectiva uma oportunidade de resolver quaisquer conflitos de forma mais célere e satisfatória, em que a decisão é conjunta e participativa, além de democrática e justa.

O presente trabalho pretende, pois, demonstrar que a conciliação desponta como importante alternativa para a solução da crise da justiça e sobressai, neste ensaio, como objeto de estudo, tendo como importante marco teórico a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pautado também na aplicação de metodologia norteadas por consulta à doutrina, periódicos, legislação e por meio da análise de dados empíricos observados na Comarca de Itaúna/MG, este excursus propõe demonstrar que a mudança de paradigma da cultura do litígio para a cultura da paz, já inaugurada em nosso contexto social, deve ser continuada e fomentada para que haja, efetivamente, pacificação social.

2 DESENVOLVIMENTO

O convívio social pressupõe interações humanas, ora amistosas, ora conflituosas. Considerando-se os conflitos, a civilidade e a racionalidade antropológica impuseram criações de mecanismos, a fim de propiciar meios justos, eficazes e efetivos de resolução de controvérsias, os quais foram consagrados pelo advento da jurisdição.

Se, por um lado, a jurisdição contenciosa indicou um avanço da comunidade humana, ao impedir a justiça pelas próprias mãos, por outro, deu nascedouro a um Judiciário com alta sobrecarga de processos, devido ao pensamento, até então preponderante, de que o melhor seria a decisão judicial.

Conforme dados da estatística elaborada pelo CNJ (BRASIL, 2020), *Justiça em Números 2020*, somente no ano de 2019, ao final de dezembro, existiam 77,1 milhões de processos à espera de provimento judicial no Brasil. Ainda que a produtividade dos magistrados esteja em notável ascensão, tendo as Justiças Estadual e Federal obtido, no mesmo período de 2019, as maiores produtividades da série histórica, segundo

dados do CNJ (BRASIL, 2020), a elevada judicialização dos conflitos revela que a cultura do litígio ainda permeia o pensamento da sociedade.

A própria legislação, os estudos acadêmicos e as grades curriculares contribuíram para o incremento da cultura do litígio por muitos anos. Apenas em 2018, consoante se pode verificar no parecer homologado — Portaria nº 1.351, do MEC, publicada no *D.O.U.* de 17/12/2018 —, as formas consensuais de solução de conflitos passaram a orientar os currículos de graduações, com a adoção obrigatória de cadeiras de conciliação, mediação e arbitragem (BRASIL, 2018).

Contudo, o momento contemporâneo não é adequado à espera de um provimento advindo de um Poder Judiciário superlotado, muitas vezes dispendioso, e que pode não significar justiça efetiva. Ora, nem sempre o provimento judicial tradicional traduz justiça e pacifica o conflito subjetivo entre as partes, ao passo que uma conciliação entre elas pode apaziguar, de fato, a questão, trazendo, por conseguinte, efetiva pacificação social. Nesse sentido, assevera a atual desembargadora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Taís Schilling Ferraz, que

A vida forense diária ensinou que a melhor sentença não tem maior valor que o mais singelo dos acordos. A jurisdição, enquanto atividade meramente substitutiva, dirime o litígio, do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos, mas na imensa maioria das vezes, ao contrário de eliminar o conflito subjetivo entre as partes, o incrementa, gerando maior animosidade e, em grande escala, transferência de responsabilidades pela derrota judicial: a parte vencida dificilmente reconhece que seu direito não era melhor que o da outra, e, não raro, credita ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo revés em suas expectativas. O vencido dificilmente é convencido pela sentença e o ressentimento, decorrente do julgamento, fomenta novas lides, em um círculo vicioso (FERRAZ, 2007).

Nesse viés, mister uma mudança de paradigma para que o sistema tradicional de resolução de conflitos ceda espaço, cada vez mais, para outros métodos de solução de litígios, com destaque para a conciliação, promovendo a harmonia e a pacificação social.

A partir da década de 90, foi possível perceber uma maior atenção do legislador para a prática da conciliação. O exemplo mais acurado é o prestígio absoluto à audiência de conciliação trazida pela Lei nº 9.099/95, considerada uma precursora no estabelecimento da política da conciliação. Tanto é assim que, no ato de distribuição

da ação, a parte autora já sai intimada, com data e horário para a assentada. Além do mais, a ausência injustificada traz consequências danosas ao interesse da parte autora, pois gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, com aplicação da contumácia. No polo oposto, sendo o réu devidamente intimado e ausente, sem apresentação de justificativa, é decretada a revelia. Assim, ao estabelecer a audiência de conciliação, como porta de entrada nos juizados, sem condão facultativo, a Lei nº 9.099/95 proporcionou às partes a oportunidade peremptória de celebrarem um acordo logo no início do processo.

O Judiciário, por sua vez, ciente da realidade da justiça e atento à necessidade de se propiciar a paz em detrimento do conflito, publicou, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução nº 125, em 29/11/2010, a partir da qual foi possível perceber uma mudança de rumo no Judiciário com a adoção de meios alternativos de solução de conflitos. Com efeito, dispõe o art. 1º da mencionada Resolução:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26/6/2020).

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26/6/2020) (CNJ, 2010).

A referida resolução também se propõe a promover uma uniformização e uma organização, no tocante às medidas alternativas de resolução de conflitos, com a criação de núcleos permanentes e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Ora, conforme ressalta Kazuo Watanabe, a falta de uniformidade enfraquecia a prática da conciliação e da mediação. Referido jurista ainda ressalta que

O juiz organizava em sua comarca o setor de conciliação e mediação, o tribunal, um setor de conciliação e, na capital, também um setor de conciliação em primeiro grau. Essas iniciativas alcançavam excelentes resultados, mas não havia uniformidade em suas práticas e isso enfraquecia essas atividades experimentais. O juiz que era vocacionado e gostava da mediação e da conciliação, organizava bem o serviço. Mas quando ele era

promovido e vinha outro juiz que não era muito vocacionado, esse serviço passava a produzir menos, chegando até mesmo a desaparecer. Em São Paulo já tem instalados cerca de 231 Cejuscs, 11 na Capital e 220 no interior (WATANABE, 2019).

Outro aspecto digno de nota é que nem o torvo contexto da pandemia da Covid-19 foi impeditivo para que o Judiciário continuasse as políticas públicas já implementadas. Em tempos de suspensão obrigatória dos expedientes do Judiciário, acreditava-se que o acervo forense tenderia a crescer exponencialmente, de tal modo que as comarcas acumulariam ainda mais processos na insaciável espera de provimento judicante. Todavia, a tecnologia da videoconferência adentrou de vez o mais tradicional dos poderes e concretizou a instauração de uma nova era virtual e, automaticamente, mais próxima da sociedade.

Conforme acrescenta Noara Travizani,

as audiências *on-line*, além de imprimirem celeridade, reduziram os custos com deslocamentos das partes e advogados aos Fóruns e Juizados, traduzindo segurança para os próprios jurisdicionados, magistrados e servidores, evitando aglomeração e o favorecimento de contágio pela doença (TRAVIZANI, 2020).

Assim, além de proporcionar um ambiente seguro, a sala de audiência, na modalidade virtual, pôde favorecer a conciliação, no sentido de se eliminar o estigma do ambiente judicial físico. Nesse diapasão, é irrefutável que a pandemia da Covid-19 elevou ainda mais a mudança e a crescente tendência de estabilização de um novo paradigma processual e resolutivo de conflitos.

Em paráfrase a Michael Hammer, citado por Gonçalves (1994), inventor da reengenharia, estratégia de gestão de negócios, adverte-se que não se pode permitir que caminhemos, no século XXI, com organizações projetadas, no século XX, que talvez lá funcionassem. Com isso, a instauração da tecnologia, no âmbito judicial, foi imperiosa e positiva, pois acompanhou e acelerou a evolução social nesse particular. A conciliação recebeu alterações, tal como ocorreu com o advento da Lei nº 13.994/20, que previu a modalidade de videoconferência para as audiências nos juizados especiais, adequando-se à nova conjuntura digital. Ao invés de estagnados, os processos tiveram seus trâmites, oportunizou-se o diálogo em audiência e muitos conflitos, ora litigiosos, resolveram-se por meio de uma decisão autônoma e

democrática das partes. Ademais, o equilíbrio da relação e os termos de acordo foram norteados pelo conciliador, sob a orientação dos magistrados, garantindo-se a justa e efetiva administração pública dos interesses privados.

Tal realidade implantada coadunou muito bem com os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sem demonstrar prejuízos aos princípios da conciliação, tais como o da confidencialidade, voluntariedade e boa-fé. A título de exemplificação, no âmbito do Juizado Especial da Comarca de Itaúna, enfoque empírico deste artigo, realizaram-se oito audiências de conciliação diárias, por videoconferência, em cada uma das duas salas existentes para tal. O que se notou foram apenas benefícios, como revelaram dados objetivos retirados do sistema Processo Judicial Eletrônico.

O avanço na política conciliatória foi significativo, porém os desafios ainda são grandes e muitos para se alterar a mentalidade do jurisdicionado e do profissional do Direito, para que haja uma verdadeira conversão da cultura do embate para uma cultura da pacificação. Ainda no ambiente forense, é costumeiro constatar-se profissionais do Direito e partes inclinadas ao litígio. É comum os conciliadores encontrarem entraves até para introduzirem a temática da conciliação nas audiências.

Sem embargo, não só os legisladores, como toda a comunidade jurídica, perceberam a vantagem de se primar por uma política conciliatória. A legislação, fruto de muito estudo e dedicação de juristas e parlamentares, tem honrado a conciliação. O Código de Processo Civil é, ao lado da citada Lei nº 9.099/95, um exemplo de prestígio à conciliação, ao introduzir uma audiência para esse fim logo no início do processo.¹

O CNJ e os tribunais do país têm investido na formação de conciliadores e mediadores, além de dedicarem cada vez mais estrutura para a realização de políticas autocompositivas.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por exemplo, tem se notabilizado na implementação da política pública de autocomposição, preconizada pela mencionada Resolução nº 125 do CNJ, pelo Código de Processo Civil e pela Lei

¹ Art. 334 do Código de Processo Civil: “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

de Mediação (Lei nº 13.140/2015), além de viabilizar as audiências de conciliação previstas na Lei nº 9.099/1995. O trabalho do Nupemec (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos) é reconhecido em todo o Estado, com destaque para o excelente trabalho de capacitação desenvolvido através da EJEJF (Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes), com a promoção de cursos, treinamento e atualização de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, a exemplo do curso *Política de Autocomposição no TJMG*.

Não obstante, é necessário ainda muito investimento dos tribunais, na capacitação e formação de pessoal, e, sobretudo, um olhar mais atento para os juizados especiais, palco em que, desde o seu surgimento, se devota apreço pelas conciliações.

Nesse contexto, ainda no âmbito do TJMG, é interessante propor uma maior integração entre os Cejuscs e os setores de conciliação dos juizados especiais, com vagas previstas para esse setor da Justiça, nos cursos permanentes de formação de conciliadores, e para que os juizados especiais também desfrutem da organização atribuída aos Cejuscs e proporcionem um maior espectro de serviços aos cidadãos juntamente com a conciliação.

O investimento em uma coordenação de setor também se mostra oportuno. Com efeito, a dedicação de um servidor, de forma exclusiva, para o bom desempenho das conciliações, não só nas capitais, mas em todas as comarcas do interior, só tem a contribuir para uma melhora dessa modalidade de prestação jurisdicional.

A valorização do coordenador dos Cejuscs e dos setores de conciliação dos juizados, que exercem verdadeiro trabalho de gerentes em suas unidades ou nos fóruns, também deve ser levada em conta para que se alcancem bons resultados. Com efeito, para que o Poder Judiciário atue como verdadeiro centro de resolução de demandas, é imprescindível que haja um cenário com magistrados, servidores, conciliadores e colaboradores valorizados, prédios equipados, com investimento em tecnologia, espaço e técnicas para aprimoramento contínuo, com vistas a oferecer ao cidadão e ao jurisdicionado, ao lado da tutela jurisdicional tradicional, meios alternativos de soluções de disputas que importem em verdadeira pacificação social e reconhecimento de cidadania.

São incontáveis e inegáveis os benefícios da conciliação, desde a resolução definitiva do conflito com a solução do problema e apaziguamento das partes envolvidas, o que nem sempre se alcança com uma sentença em que um dos jurisdicionados sai como vencido, até a percepção de que a solução para o problema trazido a lume é prontamente resolvido, colocando fim à angústia de se aguardar uma decisão judicial. Os altos custos do processo, sejam de ordem financeira ou emocional, podem ser encurtados ou até evitados por meio da conciliação e da mediação, que pode ocorrer, inclusive, antes da instauração do próprio processo, na fase pré-processual.

3 CONCLUSÃO

A conciliação mostrou-se importante estratégia para a crise da justiça. A ideia de uma justiça tradicional, com a entrega de uma prestação jurisdicional imposta, não pode ser a única fonte para se obter a pacificação social.

O presente excuro apontou que foram dados importantes passos para uma inversão da cultura do embate para uma cultura da pacificação. O investimento da comunidade jurídica, mormente dos tribunais do país, com destaque para o TJMG, também foi abordado. Ainda que sob a égide da pandemia do coronavírus, as audiências de conciliação continuaram acontecendo com grande êxito, a exemplo do que foi visto no Juizado Especial da Comarca de Itaúna.

Não obstante, este estudo demonstrou que a verdadeira mudança de paradigma, com o oferecimento de uma efetiva pacificação social, por meio das formas alternativas de solução de conflitos, carece de permanente e crescente investimento.

Com efeito, prescindir de uma cultura do litígio só tem aspectos positivos. Ao se mudar o costume da disputa para o acordo, todos ganham. Ganha o Poder Judiciário, com a redução da litigiosidade, ganha o Estado, com a redução de custos, e ganha, principalmente, o jurisdicionado, com a resolução amistosa e definitiva do conflito. Para além dos ganhos pontuais, ganha toda a sociedade com a promoção da pacificação social.

Defendeu-se, por fim, neste trabalho, a continuidade e um aprimoramento no oferecimento da política da conciliação, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio de uma maior integração entre os Cejuscs com os juizados especiais, a fim de proporcionar a qualidade das conciliações que têm sido praticadas em todo o Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. MEC. Portaria nº 1.351. D.O.U., 17 dez. 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2018-pdf-1/100131-pces635-18/file>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2021.

FERRAZ, Taís Schilling. A conciliação e sua efetividade na solução dos conflitos. 2007. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_artigo%20tais%20s.pdf. Acesso em: 26 out. 2021.

GONÇALVES, José Ernesto Lima. Reengenharia: um guia de referência para o executivo. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 34, n. 4, p. 23-30,

jul.-ago. 1994.. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rae/a/DwY43PcFNkPRVzRpLJ5g9yb/?lang=pt&format=pdf>.
Acesso em: 23 out. 2021.

TRAVIZANI, Noara. A Justiça não parou! Itaúna, 2020. Disponível em:
<https://gruporadioclube.com.br/a-justica-nao-parou-artigo-de-noara-herculano-morais-travizani/>. Acesso em: 7 nov. 2021.

WATANABE, Kazuo. Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistemas das ações coletivas. Entrevista concedida a Thiago Crepaldi e Fernanda Valente. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 2019. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado>.
Acesso em: 6 nov. 2021.

Os benefícios e desafios
da utilização da técnica da
constelação em conflitos
familiares: um estudo de
caso, a partir da
experiência, na Comarca
de Contagem/MG

OS BENEFÍCIOS E DESAFIOS DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO EM CONFLITOS FAMILIARES: um estudo de caso, a partir da experiência, na Comarca de Contagem/MG

Érica da Silva Aguiar*
Raquel Santana Rabelo**

RESUMO

Este artigo tem como objetivo demonstrar como o método de Constelação Familiar, desenvolvido por Bert Hellinger, pode ser utilizado no Direito de Família, bem como compreender sua aplicação na Comarca de Contagem/MG. Para atingir esse objetivo, utilizou-se a metodologia qualitativa de pesquisa. Desse modo, promoveu-se coleta e análise de dados por meio de entrevista realizada com a Coordenadora de Resoluções Sistêmicas da Comarca de Contagem. Ademais, foram utilizadas fontes documentais e bibliográficas, através da análise de textos que versassem sobre o assunto. Restou demonstrado o êxito do emprego da Constelação Familiar na solução de litígios, bem como o avanço promovido pela regulamentação proposta pelo TJMG.

Palavras-chave: Direito sistêmico. Constelação familiar. Resolução de conflitos.

1 INTRODUÇÃO

A tradicional forma litigiosa de lidar com os conflitos, há muito tempo, não é mais vista como eficiente. Aliado a isso, o Poder Judiciário, na contemporaneidade,

* Bacharel do curso de Direito da Faculdade Kennedy de Minas Gerais. *E-mail:* erikaaguiar2008@gmail.com.

** Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Lisboa, especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, professora das Faculdades Kennedy, professora orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Promove e da Faculdade Kennedy de Minas Gerais. *E-mail:* raquelsrabelo@gmail.com.

tem de lidar com a famigerada sobrecarga de demandas processuais e, conseqüentemente, não consegue oferecer, de forma rápida e satisfatória, as soluções para todos os litígios que lhe são levados para apreciação. Por isso, há uma necessidade cada vez maior de inserção no ordenamento jurídico de novos métodos de solução consensual de conflitos.

Nesse escopo, surge, como possibilidade de solução, para redução de forma efetiva e satisfatória das demandas processuais, a aplicação da técnica terapêutica da constelação familiar, desenvolvida por Bert Hellinger, a qual estuda os padrões de comportamento de grupos familiares através de suas gerações. A técnica apresenta-se, portanto, como um meio a auxiliar no processo de autocomposição entre as partes conflitantes, uma vez que traz a possibilidade de soluções rápidas e eficazes, e não, apenas, uma solução superficial e momentânea para o conflito.

A utilização da constelação familiar está em conformidade com a Resolução do CNJ nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário, Lei de Mediação, bem como na linha do art. 3º, § 2º, do CPC/2015, que estimulam a solução consensual de conflitos.

A par desse cenário, o presente trabalho busca abordar o uso do método de constelação familiar, como meio adequado de resolução de conflitos no Direito de Família, bem como analisar de que forma o uso da constelação familiar, método psicoterapêutico, tem auxiliado na resolução pacífica de conflitos, em especial na comarca de Contagem/MG. Para isso, a metodologia de pesquisa utilizada na elaboração do trabalho foi a qualitativa, cujo principal procedimento de coleta e análise de dados ocorreu por meio de entrevista realizada com a Coordenadora de Resoluções Sistêmicas da Comarca de Contagem, Andréa Evaristo Coelho, bem como por fontes documentais e bibliográficas, por meio de análise de textos jurídicos, doutrinas e teorias, que versassem sobre o assunto.

2 ORIGEM E CONCEITO DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A técnica da constelação familiar consiste em um método psicoterapêutico, desenvolvido pelo psicoterapeuta, filósofo e teólogo alemão, Anton Suitbert Hellinger,

mais conhecido como Bert Hellinger. Hellinger nasceu na Alemanha, no dia 18 de dezembro de 1925, e faleceu em 19 de setembro de 2019, quando tinha 93 anos. Formou-se em Filosofia, Teologia e Pedagogia. Tornou-se psicanalista e, por meio da Dinâmica de Grupos, da Terapia Primal, da Análise Transacional e de diversos métodos hipnoterapêuticos, desenvolveu sua própria Terapia Sistêmica e Familiar (CONSCIÊNCIA NA CONSTELAÇÃO, 2019).

No entanto, a constelação familiar, como é conhecida hoje, é uma evolução do método de “esculturas familiares”, utilizado na década de 1970, por Virginia Satir. Bert Hellinger percebeu os resultados operados pelo método de “esculturas familiares” e viu que havia nele uma ordem que poderia ser seguida, para se conseguir trazer à tona velhos padrões de comportamento e códigos de crenças que orientavam, inconscientemente, a vida das pessoas (CARIONI, 2019).

Hellinger, de imediato, reconheceu que, utilizando livres movimentos dos representantes, trocas intencionais de posições, introdução de pessoas excluídas e curtos diálogos liberadores, as constelações poderiam ser um excelente método para representar processos psíquicos e vinculações familiares (SCHNEIDER, 2007).

Todo ser humano é regido por três espécies de consciência: a consciência sistêmica ou coletiva, consciência individual ou pessoal e consciência suprema ou universal. As três leis se complementam para a formação de uma consciência maior: a do amor do espírito (CONSCIÊNCIA NA CONSTELAÇÃO, 2019).

No que se refere à consciência individual ou pessoal, trata-se da consciência mais básica e está, diretamente, ligada à educação que recebemos e os valores familiares que adquirimos. Assim, está relacionada à noção de certo e errado e é regida pelos sentimentos de culpa e inocência. Por outro lado, a consciência suprema ou universal refere-se a quando conseguimos entrar em harmonia com o amor. Tal consciência acontece quando estamos serenos, em paz e nos traz uma sensação de leveza. Por isso, ela é diferente das outras (CONSCIÊNCIA NA CONSTELAÇÃO, 2019).

A consciência coletiva, também denominada como consciência sistêmica, é responsável por reger o equilíbrio e definir os papéis de cada indivíduo no grupo. Ela se manifesta, entre outras formas, em padrões comportamentais, nos relacionamentos e nos estados de saúde. “A consciência coletiva não conhece a distinção entre bom e

mau no sentido da consciência pessoal. No domínio da consciência coletiva ninguém pode ser excluído, nem mesmo quem é julgado mau pela consciência pessoal”. Ressalta-se que “a consciência coletiva não é, diretamente, percebida por nós. Suas leis são trazidas à luz pelo trabalho com as constelações familiares” (HELLINGER, 2005, p. 45-47).

Assim, é possível verificar que as espécies de consciências, em especial a consciência coletiva, revelam-se importantes instrumentos para entender os desequilíbrios tratados na constelação familiar. Portanto, a seguir, serão abordadas as três leis básicas originárias da consciência coletiva e denominadas por Hellinger de leis sistêmicas ou “ordens do amor”.

2.1 Leis sistêmicas ou ordens do amor de Bert Hellinger

As leis sistêmicas ou “ordens do amor”, como denominado por Hellinger, são leis naturais que contribuem à harmonia, dentro de um sistema familiar, se forem respeitadas. Igualmente, uma vez violadas, causam os chamados emaranhamentos sistêmicos. Elas existem de modo instintivo e automático a qualquer um de nós e são responsáveis por reger os sistemas familiares (LEIS DE HELLINGER, 2019).

É a partir das leis sistêmicas que se origina a base do pensamento sistêmico, responsável por reger as relações humanas e auxiliar os operadores do Direito na utilização do olhar sistêmico para resolução dos conflitos judiciais. É importante ressaltar que Hellinger não estabeleceu essas leis a partir de um juízo racional ou moral, mas sim, constatando empiricamente,¹ quando as referidas leis não eram cumpridas, começavam a acontecer desordens, a que ele denominou de emaranhamentos (HELLINGER, 2005).

Assim, o conflito resulta do desequilíbrio que surge a partir do desrespeito, confrontação e negligência de uma das Leis Sistêmicas responsáveis por reger o sistema familiar. Essas leis foram denominadas por Hellinger como lei da hierarquia, lei do pertencimento e lei do equilíbrio (HELLINGER, 2003).

A primeira lei importante, na esfera da consciência coletiva, é a lei do

¹ De modo empírico, que se fundamenta na experiência prática, opondo-se à teórica.

pertencimento, segundo a qual “ninguém que tenha pertencido ao sistema pode ser excluído dele. A nenhum deles pode ser negado o direito de pertencer ao sistema” (HELLINGER, 2005, p. 45). E, se isso acontecer, essa pessoa que foi excluída, mais tarde, passa a ser representada por um outro membro do sistema e, assim, será o destino deste. É preciso respeitar a todos como tendo o mesmo direito de pertencer ao sistema, e não os excluir (HELLINGER, 2005, p. 45).

A segunda lei, resultante da consciência coletiva, é a lei da hierarquia, a qual se refere ao respeito a quem chegou primeiro na família. Assim, a ordem que cada ente familiar ocupa na família deve ser respeitada (SCHNEIDER, 2007). Portanto, os mais velhos precedem os mais novos e, assim, são, hierarquicamente, superiores. Ademais, cada membro tem o seu lugar e, ao ocupá-lo, contribui para a evolução do sistema, a partir de uma posição de respeito e gratidão aos seus antecessores, pois é graças a estes que o indivíduo possui a vida, bem mais precioso do ser humano (HELLINGER, 2003).

A terceira lei sistêmica é a lei do equilíbrio entre dar e receber. Essa lei nos ensina que deve haver um equilíbrio entre o dar e o receber nas relações, para que, futuramente, não haja um sentimento de dívida para com o outro, mas, sim, de amor. Com efeito, à medida que um indivíduo dá amor, também o recebe. Dessa forma, se houver um movimento nesse sentido, todos os membros da família se beneficiarão.

Diante disso, as leis sistêmicas ou ordens do amor desenvolvidas por Bert Hellinger ensinam que, como indivíduos, somos um ser sistêmico. Nossa origem é a partir de sistemas familiares, dos quais sempre faremos parte. E, como vivemos em sociedade, estamos inseridos em diversos sistemas, seja no trabalho, no grupo de amigos, no ambiente escolar, entre outros.

3 DIREITO SISTÊMICO E A APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Direito Sistêmico propõe-se à análise do sistema jurídico fora dos contextos centralizadores de produção normativa e da infundável judicialização dos fatos da vida. “O Direito Sistêmico é aplicado de modo hermenêutico, valorizando todos os emaranhamentos presentes no sistema e resulta de uma síntese da experiência

humana em vários domínios” (SANTOS, 2019).

No Brasil, a expressão “Direito Sistêmico” foi adotada pelo juiz de direito Sami Storch, o qual a utiliza para denominar a análise do Direito, sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, conforme a ciência das constelações familiares desenvolvida por Hellinger (STORCH, 2018).

Após ter feito a sua formação em Constelação Familiar, Sami Storch tornou-se pioneiro mundial na aplicação da técnica hellengeriana no Judiciário, ao aplicá-la nas ações de família que conduzia na Comarca do Município de Amargosa/BA, onde pôde perceber a eficácia da técnica, na solução dos conflitos, a partir dos resultados satisfatórios obtidos (SANTOS, 2019).

Foi então que, desde 2006, Storch passou a ministrar palestras e *workshops* de constelações familiares, atingindo altos índices de conciliações, com a utilização dos princípios e técnicas das constelações sistêmicas, para a resolução de conflitos na Justiça. Segundo Storch (2020), o seu foco é a aplicação prática dos conhecimentos e técnicas das constelações familiares, no exercício das atividades judicantes, e, nessa perspectiva, utilizar a força do cargo de juiz para auxiliar na busca de soluções que não, apenas, terminem o processo judicial, mas que, realmente, resolvam os conflitos, trazendo paz ao sistema.

Ressalta-se que as leis sistêmicas, ao serem utilizadas no Poder Judiciário, não têm o objetivo de substituir a conciliação e a mediação, mas, sim, sensibilizar as partes para restabelecer o diálogo e, conseqüentemente, facilitar a realização de acordos. Ademais, geralmente, as sessões são realizadas antes das audiências de conciliação e mediação. Em razão dos elevados índices de acordos impulsionados pelo uso da técnica sistêmica da constelação familiar, ela vem se disseminando, cada vez mais rapidamente, no território nacional. Dessa forma, diante dos resultados surpreendentes e consistentes obtidos desde o início, tal abordagem sistêmica tem amadurecido e servido como uma ferramenta que, cada vez mais, encontra um lugar no campo judicial brasileiro (DIREITO SISTÊMICO, 2018).

3.1 A implementação do uso da constelação familiar pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por meio de a Portaria nº 3.923/2021, a 3ª Vice-Presidência disponibilizou, na edição do *DJe* de 25 de março de 2021, o referido documento.² Com isso, o método de constelação familiar poderá ser utilizado como ferramenta auxiliar da conciliação e/ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), bem como nas práticas restaurativas no Estado, com objetivo de facilitar a autocomposição, como dispõe o art. 3º da referida Portaria. Conforme afirma o 3º vice-presidente do TJMG e coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos (Nupemec), desembargador Newton Teixeira Carvalho, apesar de já estar sendo utilizada de forma isolada em algumas comarcas mineiras, a normatização do uso da constelação familiar pelo Judiciário mineiro traz diretrizes para sua aplicação, e a sua regulamentação irá incentivar a utilização do método, de forma sistemática, em diversas comarcas do Estado. Ainda, conforme o magistrado, o método de constelação familiar não é uma ferramenta inovadora no Poder Judiciário, uma vez que vem sendo utilizada com êxito em comarcas de outros Estados, e, sendo assim, não há motivos para os juízes terem preconceitos com a sua aplicação. Ressalta, ainda, que sua aplicação poderá antecipar a solução de conflitos que se arrastariam por anos na Justiça.

A proposta de regulamentar o tema teve como embasamento os resultados obtidos em um projeto experimental, em funcionamento no Cejusc de Belo Horizonte, desde 2018, e foi apresentada pelo Juiz Clayton Rosa de Resende, coordenador do Cejusc de Belo Horizonte, ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos (TJMG, 2021).

Conforme Portaria nº 392/2021 do TJMG, a sessão de constelação será realizada previamente às audiências de conciliação, mediação e prática restaurativa, e poderá ser sugerida pelo juiz, pelo conciliador, pelo representante do Ministério Público ou pelo mediador, durante a sessão de conciliação/mediação, ou pelo facilitador da prática restaurativa. O uso do recurso também poderá ser requerido pela parte, pelo advogado ou pelo defensor público.

Consta, ainda, que as sessões de constelação sistêmica poderão ser

² Cf. TJMG regulamenta uso das Constelações Sistêmicas nos Cejucs. TJMG, 26 mar. 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-regulamenta-uso-das-constelacoes-sistemicas-nos-cejuscs-8A80BCE5786BAF6F01786FF364C31D82.htm#.YJm8GS1KjDf><https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-regulamenta-uso-das-constelacoes-sistemicas-nos-cejuscs-8A80BCE5786BAF6F01786FF364C31D82.htm#.YJm8GS1KjDf>. Acesso em: 4 maio 2021.

realizadas de forma individual ou em grupo e, antes de sua aplicação, as partes deverão ser orientadas e esclarecidas sobre o método, com o que poderão concordar ou não com a sua utilização. Aliado a isso, as sessões deverão ser confidenciais, não podendo ser gravadas ou fotografadas, de modo a preservar o sigilo e a intimidade dos envolvidos.

Ao final, as partes deverão preencher formulário de avaliação e satisfação. Assim, pode-se concluir que a regulamentação da prática da constelação familiar, no Judiciário mineiro, servirá para nortear a aplicação do método psicoterapêutico de constelação familiar, nos Cejuscs do Estado e nas iniciativas que envolvam a justiça restaurativa, bem como terá o papel de incentivar o uso da técnica como um meio auxiliar de resolução de conflitos, nas demais comarcas mineiras que, ainda, não fazem uso.

3.2 A aplicação da constelação familiar na Comarca de Contagem

Em março de 2016, a técnica da constelação familiar, desenvolvida por Bert Hellinger, começou a ser aplicada, em Minas Gerais, nas três varas de Família e Sucessões da Comarca de Contagem, na solução de conflitos em processos de família (SUAREZ, 2017).

Em Contagem, comarca objeto de estudo mais específico deste trabalho, a formatação dada para a técnica sistêmica observa os ritos processuais e a exigência do CPC/15, quanto à imprescindibilidade da audiência de conciliação/mediação. Porém, conforme a magistrada Christiana Gomes Motta, titular da 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca, em entrevista ao TJMG, algumas adaptações da técnica tiveram que ser feitas para se adequar à realidade de Contagem. Na comarca, o magistrado não participa da sessão de constelação; participam, apenas, as partes, seus procuradores, a consteladora e representantes voluntários. Além disso, as sessões são sigilosas, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos.³

Para a implementação da técnica no município, além da juíza Christiana Gomes, também tem sido imprescindível a colaboração da consteladora Andréa

³ Cf. Comarca de Contagem adota Constelação Sistêmica. TJMG, 11 nov. 2017. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/comarca-de-contagem-adota-constelacao-sistemica.htm#.YKdFy_IKjDf. Acesso em: 22 maio 2021.

Evaristo Coelho Rocha, hoje, também, coordenadora das Resoluções Sistêmicas da comarca, além dos representantes que atuam como personagens da vida da pessoa constelada, de forma voluntária, e que, em Contagem, são, quase todos, advogados.⁴

Um dos exemplos de sucesso com a aplicação da metodologia na comarca ocorreu em um processo de disputa de guarda, em que os genitores se denunciavam mutuamente por maus-tratos ao filho. Após a realização da primeira audiência de conciliação, a magistrada percebeu que um acordo era improvável naquele processo por haver ainda “feridas sangrando”. Ressaltou, ainda, a magistrada, que a definição da guarda era urgente em razão da necessidade de fixação de alimentos e visitas.

Diante desse cenário, optou a magistrada, com a colaboração da consteladora Andréa, pelo uso da dinâmica de constelação familiar no caso, a qual foi aceita pelas partes. Então, estas foram submetidas a uma sessão de constelação. Uma segunda audiência de conciliação já havia sido marcada para depois da sessão. E, nessa audiência, o improvável, e tão esperado, acordo aconteceu, encerrando o processo e apaziguando antigas dores e angústias entre as partes litigantes.⁵

Em entrevista realizada com a coordenadora das Resoluções Sistêmicas e terapeuta sistêmica da Comarca de Contagem, Andréa Evaristo, foi-nos relatado que, em geral, as partes submetidas à técnica de constelação têm demonstrado satisfação quanto aos resultados obtidos. Ressalta, ainda, que, mesmo durante a pandemia, os atendimentos não pararam e têm acontecido através de um acolhimento sistêmico *on-line* e breves exercícios (ANEXO A).

Quando perguntada a respeito de dados estatísticos quanto a resultados obtidos com a aplicação da metodologia na comarca, a coordenadora das Resoluções Sistêmicas informa que há um processo de coleta de dados estáticos em andamento e, assim que finalizados, serão disponibilizados para o TJMG e, futuramente, ao público em geral (ANEXO A).

Diante disso, apesar de ainda não se ter dados consistentes quanto à

⁴ Cf. Comarca de Contagem adota Constelação Sistêmica. TJMG, 11 nov. 2017. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/comarca-de-contagem-adota-constelacao-sistemica.htm#.YKdFy_IKjDf. Acesso em: 22 maio 2021.

⁵ Cf. Comarca de Contagem adota Constelação Sistêmica. TJMG, 11 nov. 2017. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/comarca-de-contagem-adota-constelacao-sistemica.htm#.YKdFy_IKjDf. Acesso em: 22 maio 2021.

efetividade da técnica, na Comarca de Contagem/MG, pode-se concluir, a partir das informações da consteladora Andréa Evaristo, que, desde 2016, é a responsável por conduzir as sessões de constelação na referida comarca, bem como a partir de notícias divulgadas pelo próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que os resultados obtidos, no uso da técnica em Contagem/MG, como um meio auxiliar facilitador para que as partes envolvidas em conflitos, em especial os que envolvam sentimentos, cheguem a acordos consensuais efetivos nas audiências de conciliação/mediação, têm sido satisfatórios, tendo, inclusive, motivado outros magistrados no uso da técnica em outras comarcas do Estado (ANEXO A).

4 CONCLUSÃO

Uma vez que o conflito é inerente às relações humanas e estar em sociedade, por si só, já implica a sua existência, parte-se do pressuposto da inevitabilidade conflitiva, sendo impossível eliminar o litígio do meio social. Cabe, pois, ao Poder Judiciário, oferecer meios alternativos, mais humanizados e eficazes, para a solução de controvérsias.

Nessa perspectiva, foi editada a Resolução nº 125/10 do CNJ, a qual estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário, bem como o CPC de 2015, que, em seu art. 3º, § 2º, inseriu a conciliação como uma fase inicial obrigatória nos processos, que, somente não ocorrerá, se ambas as partes não quiserem, em nítido estímulo à solução consensual de conflitos. Aliado a elas, também, foi publicada a Lei nº 13.140/2015, Lei de Mediação, a qual dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias.

A partir disso, o método de constelações sistêmicas, desenvolvido por Bert Hellinger, encontrou respaldo legal para sua aplicação no Judiciário brasileiro, fazendo, assim, surgir um novo conceito para o Direito, um Direito mais humanizado, intitulado, pelo Juiz de Direito do TJBA, de Direito Sistêmico, o qual trouxe uma nova forma de ver o Direito e um novo modo de enfrentar a relação conflituosa levada ao Judiciário.

As constelações familiares surgiram como um meio apto a contribuir na solução das controvérsias no Direito de Família, bem como sua utilização pela Comarca de

Contagem, pioneira no uso da referida técnica no Estado de Minas Gerais. Foi possível observar, também, que a aplicação do método das constelações familiares no Direito de Família permite às partes envolvidas em conflitos familiares, através da representação do seu sistema familiar, dissolver os emaranhamentos familiares inconscientes que, de alguma forma, impedem o livre fluxo de amor entre os membros do mesmo sistema, a partir do restabelecimento das ordens sistêmicas, e, assim, chegar a uma solução harmoniosa para as partes envolvidas no conflito.

Aliado a isso, restou evidente que a constelação familiar, aplicada ao Poder Judiciário, cada dia mais, vem confirmando sua condição como método de solução de controvérsias, contribuindo para uma humanização do Direito.

Na Comarca de Contagem/MG, por exemplo, objeto de estudo específico deste trabalho, a técnica de constelação familiar já é aplicada nas três varas de Família e Sucessões. E, apesar de ainda não terem sido divulgados dados estatísticos oficiais pela comarca, sabe-se que os resultados obtidos são positivos, conforme foi relatado pela coordenadora das Resoluções Sistêmicas e terapeuta sistêmica da comarca, Andréa Evaristo. Tanto é que o juiz Clayton Rosade Resende, coordenador do Cejusc de Belo Horizonte, apresentou proposta de regulamentar o tema ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos (Nupemec), após ouvir a juíza Christiana Motta, titular da 1ª vara de Família e Sucessões e terapeuta sistêmica Andréa Evaristo Coelho Rocha, que já faziam uso da técnica em Contagem/MG.

Ante todo o exposto, conclui-se a destacada importância do incentivo ao uso da técnica de constelação familiar, como auxiliar aos tradicionais métodos de autocomposição existentes, pois permite soluções que viabilizam a paz, de forma que os motivos dos conflitos sejam vistos e compreendidos pelas partes, fazendo com que as demandas se pacifiquem de modo concreto, não sendo mais rediscutidas entre as partes. Não é uma solução momentânea e superficial do problema, como pode ser uma sentença, que, não raras vezes, gera insatisfações simultâneas para os conflitantes, ensejando, inevitavelmente, a interposição de novos recursos que, cada vez mais, abarrotam o Poder Judiciário.

Entretanto, apesar de a técnica de constelação familiar estar alinhada com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, e de o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ter

regulamentado o tema no Estado, ainda não temos nenhuma lei que discipline a aplicação da técnica no Judiciário, tampouco são divulgados dados estatísticos pelo Poder Judiciário quanto à efetividade na sua aplicação. E, sendo assim, é de suma importância que tal regulamentação ocorra, o quanto antes, em nível nacional, por meio de lei, assim como, também, sejam divulgados dados estatísticos, a fim de confirmar, ainda mais, a sua efetividade, e trazer mais segurança jurídica na aplicação do método.

REFERÊNCIAS

CARIONI, Carla. *Origens da constelação familiar*. 27 set. 2019. Disponível em: <https://carlacarioni.com.br/blog/36/origens-da-constelacao-familiar>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CONSCIÊNCIA NA CONSTELAÇÃO. Constelação clínica, 24 mar. 2019. Disponível em: <https://constelacaoclinica.com/consciencias-da-constelacao/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

DIREITO SISTÊMICO. O que é o Direito Sistêmico. *Ipê Roxo*, 8 nov. 2018. Disponível em: <https://iperoxoxo.com/2018/11/08/o-que-e-direito-sistemico/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

HELLIGER, Bert. *A cura: tornar-se saudável, permanecer saudável*. Belo Horizonte: Atman, 2014.

HELLINGER, Bert. *A fonte não precisa perguntar pelo caminho*. Patos de Minas: Atman, 2005.

HELLINGER, Bert. *Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares*. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2003.

HELLINGER, Bert; GUNTARD, Weber; BEAUMONT, Hunter. *A simetria oculta do amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo*. 3. ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

LEIS DE HELLINGER. As leis de Hellinger: lei do equilíbrio. *Ipê Roxo*, 5 fev. 2019. Disponível em: <https://iperoxodotcom.wpcostaging.com/2019/02/05/serie-especial-constelacao-familiar-as-leis-de-hellinger-equilibrio/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

REFIT. Processos na justiça crescem na pandemia. *Época*, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/processos-na-justica-crescem-na-pandemia-24486751>. Acesso em: 26 mar. 2020.

SANTOS, Natália Silva. A constelação sistêmica e os meios alternativos de resolução de conflitos. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v. 14, n. 1, p. 282-303, 2019.

SCHNEIDER, Jakob Robert. *A prática das constelações familiares*. Trad. Newton Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2007.

SILVA, Milena Patrícia. *Direito sistêmico e justiça criminal*. Curitiba: Juruá, 2019.

STORCH, Sami. *Direito sistêmico*. Itabuna, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/>. Acesso em: 23 set. 2020.

STORCH, Sami. *Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares*. Unicorp. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/pdfvistas/direito-sistemico-a-resolucao-de-conflitos-por-meio-da-abordagem-sistemica-fenomenologica-das-constelacoes-familiares/>. Acesso em: 8 maio 2021.

STORCH, Sami. *Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos*. 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

STORCH, Sami. O juiz que participou de uma constelação permanece imparcial?. *Direito Sistêmico*, Itabuna, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2020/06/08/>. Acesso em: 30 set. 2020.

ANEXO A

Entrevista⁶ realizada com a Terapeuta Sistêmica e Coordenadora de Resoluções Sistêmicas na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Contagem/MG, Andréa Evaristo Coelho Rocha, na data de 22 de abril de 2021.

1) Quando começou a ser adotada a técnica de constelação familiar na Comarca?

R.: Março de 2016.

2) Em quais casos a constelação está sendo utilizada?

R.: Em Contagem, na Vara de Família, porém, nível Brasil, está sendo utilizada na

⁶ Entrevista realizada via aplicativo de *Whatsapp*, em razão da pandemia da Covid-19.

infância e adolescência, justiça restaurativa, violência doméstica, câmara de endividamento, etc.

3) Os atendimentos ainda acontecem durante a pandemia? Se sim, de que forma?

R.: Sim. Está tendo um acolhimento sistêmico *on-line* e breves exercícios.

4) A técnica tem sido bem aceita pelas partes?

R.: Sim, no geral, os que passam pela técnica estão gostando muito.

5) Há algum estudo a respeito de resultados obtidos com a utilização da técnica na Comarca?

R.: Estamos colhendo dados estáticos que estão, ainda, em andamento. Assim que terminados, vamos disponibilizar para o Tribunal e para as pessoas.

Direito Sistêmico: o
profissional do direito na
arquitetura humanizada de
resoluções de conflitos

DIREITO SISTÊMICO: o profissional do direito na arquitetura humanizada de resoluções de conflitos

Magda Helena Fernandes Medina Pereira*
Franciele Seger**

RESUMO

A presente pesquisa discorre sobre o Direito Sistêmico, prática alicerçada no pensamento sistêmico e nas “Ordens do amor” ou “Leis sistêmicas” de Bert Hellinger, o qual preceitua a práxis da Ciência Jurídica com atendimento humanizado e consensual, através do desenvolvimento de competências relacionais, a fim de resolver conflitos. O recorte temático estuda o Direito Sistêmico, sua gênese, evolução histórica e os avanços no Brasil, bem como examina a prática jurídica com viés sistêmico, frente aos desafios impingidos pela crescente e exacerbada demanda judicial e as afetações sociais atinentes ao tema. A fim de alcançar o objetivo proposto, tem-se como base teórica, em especial, os autores Bert Hellinger, Fritjof Capra, Luís Alberto Warat, Kazuo Watanabe, entre outros, bem como o ordenamento jurídico relativo ao tema. Outrossim, trata-se de pesquisa com natureza teórica e análise de dados de forma qualitativa, bem como utiliza-se a interpretação de dados através do método hipotético-indutivo. Por fim, tem-se como conclusão que o Direito Sistêmico é ferramenta humanizadora e pacificadora, que propicia ao profissional do Direito desenvolver competências relacionais que oportunizam a percepção dos sistemas

* Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Santo Ângelo/RS, vinculada à linha de pesquisa “Direito e multiculturalismo”, bolsista CAPES/PROSUC, na modalidade taxa, graduada em Direito pela Fundação Machado de Assis – FEMA, Santa Rosa/RS, graduada em Letras pelo Centro Universitário Ritter dos Reis – Uniritter, Porto Alegre/RS, advogada, mediadora e conciliadora judicial pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. *E-mail*: magdahmedina@hotmail.com.

** Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, doutorado e mestrado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, *campus* Santo Ângelo, advogada, professora do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis. *E-mail*: franciele@fema.com.br.

sociocultural e familiar das pessoas envolvidas em conflitos, bem como os sentimentos, ocultos aos autos processuais, que movem as partes ao litígio. Dessa forma, com a ressignificação do conflito e a instrumentalização dos juristas, torna-se possível a evolução da conduta profissional, fazendo que os operadores do Direito passem a ser arquitetos na resolução pacificadora de conflitos.

Palavras-chave: Direito Sistêmico. Consensual. Humanizada. Ordens do amor.

1 INTRODUÇÃO

A solução imposta em decisão judicial, frequentemente, carece de capacidade de levar a paz às partes, ou, verdadeiramente, resolver um conflito posto, haja vista que o essencial não é visível em autos de processos judiciais, situação que pode repercutir em reincidentes controvérsias entre indivíduos. Nesse contexto, emerge a necessidade de abordagem mais humana do Direito.

Considera-se ser relevante este estudo, devido a discutir o tema sob diversas óticas, devido a cada ponto de vista ser convite à ponderação, buscando-se responder se a práxis jurídica, com o enfoque no pensamento sistêmico, pode ou não atender, de forma mais sensível, humanizada e adequada, os interesses de indivíduos envolvidos em conflitos, sendo tema atual e relevante aos profissionais do Direito, assim como à sociedade brasileira contemporânea em geral.

Tem-se como objetivo geral evidenciar que o modelo litigante constitui prática profissional inadequada e obsoleta, ante o cenário social brasileiro da contemporaneidade, haja vista o exacerbado cômputo de processos que tramitam no Poder Judiciário. Nesse ínterim, o modelo sistêmico se mostra alternativa coerente e conciliadora, que visa à paz e harmonia entre pessoas envolvidas em controvérsias, visto que percebe, interpreta e aplica o Direito de forma humanizada.

Por sua vez, os objetivos específicos consistem em apresentar os pressupostos do Direito Sistêmico, sua gênese e avanços no Brasil, verificar a crise instaurada no Poder Judiciário, decorrente da morosidade na tramitação de processos, e o posicionamento do ordenamento jurídico pátrio sobre a prática e incentivo à utilização

de métodos autocompositivos. Por derradeiro, demonstrar que a prática sistêmica constitui meio hábil e valioso para propiciar a transformação da postura profissional de operadores do Direito.

Na presente pesquisa, a fim de alcançar os objetivos propostos, utiliza-se a interpretação de dados por meio do método hipotético-dedutivo. A natureza da pesquisa é teórica, haja vista a investigação ser lastreada nas normas jurídicas vigentes, bem como em pertinente e atualizada bibliografia. Concernente aos fins, analisam-se os dados de forma qualitativa, pois se prima pela ponderação, conforme os padrões propostos na pesquisa sobre o material obtido.

Ante o exposto, abordar-se-á inicialmente a origem do Direito Sistêmico, que tem por preceitos as “Ordens do amor” ou “Leis sistêmicas” de Bert Hellinger, as quais, por sua vez, têm seus alicerces no pensamento sistêmico. Outrossim, no subtítulo 2.1, haverá a exposição sobre a ascensão do Direito Sistêmico no Brasil. Por fim, o subtítulo 2.2 abordará o Direito Sistêmico como ferramenta eficaz, humanizada e pacificadora para resolver controvérsias.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 As “Ordens do amor” ou “Leis sistêmicas” de Bert Hellinger

Preliminarmente, cabe salientar que, embora a base do Direito Sistêmico,¹ expressão cunhada por Sami Storch, esteja ligada às leis sistêmicas de Bert Hellinger, a gênese de seus preceitos se encontra no pensamento sistêmico, o qual envolve conhecimentos e experiências multidisciplinares. Dessa forma, a fim de melhor compreender tais alicerces, faz-se imprescindível expor a visão do macrosistema, ou seja, do pensamento sistêmico.

Forjado por descobertas e experiências de eminentes pensadores, cientistas, matemáticos e filósofos, ao longo de séculos, o pensamento sistêmico traz em seus preceitos que “o todo está conectado a cada célula e que cada uma delas exerce influência sobre o sistema”, visão que mudou paradigmas em diversas áreas do

¹ Salienta-se que o termo “Direito Sistêmico”, foco do presente estudo, não tem vinculação com a idêntica nomenclatura trabalhada por Niklas Luhmann.

conhecimento. (CARVALHO, 2018, p. 22).

Surgido no século XX, o pensamento sistêmico revolucionou o paradigma científico vigente no século XIX, pois o “[...] mundo deixa de ser visto como uma máquina e passa a ser compreendido como uma rede” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 12). Ante tal contexto, os impactos da eclosão do pensamento sistêmico foram sentidos em diversas áreas do conhecimento, a exemplo da Ciência Jurídica, tendo suas sementes caído em diversos solos, inclusive o brasileiro. Nesse cenário, frutificaram as “Leis sistêmicas” ou “Ordens de amor”, de Bert Hellinger.

O alemão Anton Suitbert Hellinger, conhecido como Bert Hellinger, nasceu na cidade de Leimen (Alemanha), no ano de 1925. Formou-se em Filosofia, Teologia, Pedagogia e, posteriormente, adentrou na área da Psicanálise, bem como foi missionário católico, durante 16 anos, junto às tribos Zulus, no sul da África. Tais experiências missionárias, e no ramo da psicanálise, criaram em Bert uma visão sistêmica sobre conflitos, que repercutiu no desenvolvimento de sua Terapia Sistêmica Familiar.

Hellinger (2007), nesse sentido, esclarece que as ações comportamentais desenvolvidas pelas pessoas ao longo de suas vidas, sobretudo as atitudes que acabam por gerar conflitos, seriam fruto de vivências e experiências ocorridas no próprio passado ou de seus antepassados. Dessa forma, esses comportamentos, consequentemente, acabam por refletir no círculo familiar no futuro.

No mesmo lume, Bert (2007) buscou aprimorar a sua teoria e, a partir de novos conhecimentos, introduziu elementos em seu modelo de psicoterapia sistêmica, quais sejam: o amor, a compensação, bem como os “direitos iguais de pertencimento”. O primeiro, o amor “[...] atua por trás de todos os comportamentos, por mais estranhos que nos pareçam [...]”, sendo imprescindível esse elemento para entender a raiz e chegar à solução de conflitos. (HELLINGER, 2007, p. 407).

Além disso, o psicoterapeuta salienta que “[...] a necessidade de compensação entre o dar e o tomar, e entre os ganhos e perdas é tão forte que não pode ser superestimada [...]”, uma vez que atua em todos os níveis da mente, bem como acrescentou que, em nível inconsciente, poderá atuar “[...] como uma necessidade de compensação no mal”. (HELLINGER, 2007, p. 407).

Nesse diapasão, Hellinger (2007) define o terceiro elemento de sua Terapia

Sistêmica Familiar, os “direitos iguais de pertencimento”, como um movimento que, inicialmente, descobre o que foi separado no sistema familiar e a forma para uni-lo novamente, a fim de que todos os integrantes da mesma família, independentemente de estarem vivos ou mortos, tenham igual direito de pertencer ao seu grupo familiar.

Ante esse contexto, a partir da compilação de seus conhecimentos e vivências como psicoterapeuta, Hellinger percebeu que, independentemente de aspectos socioculturais peculiares de cada região, leis arcaicas, denominadas de “Ordens do amor ou Leis sistêmicas”, atuam sobre conflitos familiares.

Segundo Hellinger (2007), no seio familiar, existem controvérsias que parecem ser insolúveis, as quais somente através do amor poderão ser superadas e resolvidas. Entretanto, ante situações familiares cotidianas, não basta ocorrer esse sentimento de forma recíproca, faz-se necessário que o amor tenha uma ordem.

Essa ordem estabelece, no relacionamento sistêmico, que “[...] algo nefasto seja expiado por meio de algo nefasto e que os ‘pequenos’, inocentes, paguem e expiem pelos ‘grandes’ [...]”, assim como que a solução desses conflitos se submeta a outra ordem, que atende salutarmente às necessidades de vínculo e compensação, ambas “Ordens do amor”. (HELLINGER, 2007, p. 7).

Nesse sentido, conforme Carvalho (2018), a existência de “consciência de clã”, norteadas por ordens arcaicas, também chamadas de “Ordens do amor” ou “Leis sistêmicas”, têm três princípios ou necessidades: pertencer ao grupo ou clã, ter hierarquia dentro do grupo ou clã e haver equilíbrio nos relacionamentos em relação a dar e receber. (CARVALHO, 2018, p. 31-32).

A partir desse conjunto de percepções, houve ambiente favorável para que Hellinger criasse um modelo básico de psicoterapia para “[...] reconhecer e resolver as perturbações nas relações familiares [...]” e, ante a tais constatações, o psicoterapeuta alemão iniciou o trabalho com “Constelações familiares”, técnica que faz emergir a realidade sistêmica familiar. (HELLINGER, 2007, p. 402).

À vista disso, ante a notoriedade do trabalho de Bert, houve a propagação da técnica sistêmica para diversos países, tornando-se a base para a construção do Direito Sistêmico no Brasil (FERNANDES; ANDRADE, 2018, p. 300). Assim sendo, no subtítulo a seguir, abordar-se-á a evolução do Direito Sistêmico no Brasil.

2.2 O surgimento e avanço do Direito Sistêmico no Brasil

Antes de adentrar na concepção de Direito Sistêmico, faz-se imprescindível mencionar que a expressão “Constelação familiar”, inicialmente, derivada do vocábulo alemão *familien aufstellung*, o qual, em literal tradução, significa “[...] ‘colocação’, ‘posicionamento’, ‘disposição’ familiar [...]”.

Por sua vez, na tradução para a língua inglesa, essa expressão teve o sentido de agrupar, que resultou na palavra *constellation*, com o significado “[...] de posicionar certos elementos numa dada configuração que torne a questão mais clara aos olhos de todos”. (MELLO, 2015 *apud* FIEGENBAUM, 2018, p. 70).

Outrossim, nesse sentido, Fiegenbaum (2018) esclarece que o termo “constelação” encontrou sentido no Brasil, haja vista essa técnica consistir “[...] na representação/posicionamento/disposição tridimensional de relações e agrupamentos humanos que parte da concepção de que toda pessoa, invariavelmente, está inserida em um sistema [...]”. (FIEGENBAUM, 2018, p. 70).

Cabe oportunamente mencionar que “Constelação familiar” é uma das espécies do gênero de constelações, as quais têm visão sistêmica. Assim sendo, a fim de abarcar as demais ramificações de constelações, tais como: estrutural, organizacional, entre outras, será utilizado no presente trabalho o termo “Constelação sistêmica”.

No que tange à prática do Direito Sistêmico no Brasil, a partir de meados do século XX, a audácia e a visão futurista do jurista Prof. Dr. Luís Alberto Warat e, posteriormente, a do Juiz de Direito Dr. Sami Storch desbravaram caminhos, bem como lançaram sementes dos preceitos sistêmicos no solo pátrio, a fim de fazer germinar no Direito brasileiro essa forma humanizada de perceber e tratar conflitos.

Profundo conhecedor da Ciência Jurídica, o professor e advogado Warat (2010) salientou que a sensibilidade não faz parte da práxis jurídica, pois operadores do Direito adotam uma postura fechada, ante a percepção de conflitos postos pelas partes, assim como consideram os “[...] processos apenas como algo formal e burocrático, submetidos a uma legislação processual que diz mais que a vida, que os sentimentos e afetos que estão sendo tratados”. (WARAT, 2010, p. 41).

Nesse contexto imerso no pensamento sistêmico, o notável jurista propôs

mediação de conflitos, por meio de “Constelação sistêmica”, a qual denominou de “terapia do amor mediado”, que não trata de um modelo de mediação, mas “[...] uma forma de cultura e de entender a vida que fala de amor [...]”, a qual é alicerçada na sensibilidade (GOULART, 2018, p. 2). Assim sendo, o eminente professor abriu caminho para que o pensamento sistêmico firmasse as suas raízes no solo brasileiro e ampliasse o horizonte de profissionais do Direito.

No que diz respeito ao Juiz de Direito Sami Storch, ele foi o precursor da utilização de “Constelações sistêmicas” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. O Magistrado, movido pela vontade de “[...] promover alguma mudança na realidade das coisas, no sentido de que a Justiça fosse mais justa [...]”, iniciou a utilização de constelações no Judiciário. (STORCH, 2020, p. 34).

Storch, após suas “[...] primeiras experiências com constelações familiares em audiência [...], criou o *blog* Direito Sistêmico com a publicação do texto ‘O que é Direito Sistêmico?’ [...]” e oficialmente cunhou a expressão “Direito Sistêmico”, em 29/11/2010, data considerada pelo Magistrado como “o registro de nascimento” da expressão “Direito Sistêmico”. (STORCH; MIGLIARI, 2020, p. 316).

Segundo Sami Storch (2010), a aludida expressão é uma “[...] visão sistêmica do Direito, pela qual só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema.” (STORCH, 2010, p. 1). Além disso, é resultado do exame do Direito sob a ótica das “Ordens do amor” e das “Constelações familiares sistêmicas” desenvolvidas por Bert Hellinger.

Para Storch (2010), em que pese ao Direito ter como referência as leis positivadas, as relações humanas nem sempre são guiadas pelas normas jurídicas, visto que “[...] os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa.” (STORCH, 2010, p. 1).

Ante o alto índice de sucesso da práxis do Direito Sistêmico, a iniciativa de Sami Storch, aplicada inicialmente em audiências da Vara de Família, foi disseminada para as Varas de Infância e Juventude, Violência Doméstica, Criminal, de Execuções Penais, assim como em diversos ramos jurídicos. Em vista disso, o Juiz de Direito recebeu “[...] menção honrosa do Conselho Nacional de Justiça, na 5ª edição do

Prêmio Conciliar é Legal, em 2015.” (SZIMANSKI; GIMENES, 2018, p. 327).

Pertinente aos avanços do Direito Sistêmico na atualidade, segundo informe do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 3/4/2018, essa prática está presente em “[...] Unidades de Justiça de pelo menos 16 Estados e o Distrito Federal [...]”, dados que demonstram o rápido avanço dessa práxis por todo o território nacional, visto que abre caminho para a pacificação social. (CNJ, 2018, p. 2).

Observa-se, nesse sentido, que, em razão da franca expansão do procedimento sistêmico e o reconhecimento desse resultado pelo CNJ, o método contribui expressivamente para a resolução de conflitos de forma eficaz e pacificadora, oportunizando à sociedade a troca de lentes do litígio para a consensualidade. Assim sendo, analisar-se-á, no tópico seguinte, o Direito Sistêmico e a “Constelação sistêmica” como instrumentos para reduzir a vasta demanda judicial.

2.3 O Direito Sistêmico como ferramenta eficaz, humanizada e pacificadora para resolver controvérsias

Sobrecarregado pelo volume exacerbado e em crescimento de processos judiciais, o Poder Judiciário enfrenta o desafio de julgar de maneira célere e eficiente as ações judiciais, que, no ano de 2019, somaram mais de 77 milhões de demandas, as quais tramitam nos Tribunais brasileiros. Dessa forma, ao se fazer uma média de ajuizamento de ações, a cada 100 mil habitantes, 12.211 ingressaram com um processo judicial em 2019. (BUHATEM, 2020, p. 2).

Nesse sentido, segundo “[...] Watannabe (*sic*) (2007, p. 6-10) [...]”, faz-se imprescindível combater a “[...] cultura da sentença, a qual é estimulada desde a formação acadêmica dos aplicadores do direito [...]”, haja vista ter o caráter de ser medida paliativa, visto que não resolve o conflito, “[...] sendo essencial que se adote uma cultura de pacificação entre aplicadores do direito.” (WATANABE, 2007, p. 6-10 *apud* SILVÉRIO, 2019, p. 38).

Na busca por amenizar os efeitos da cultura litigante da sociedade brasileira, bem como buscar incentivar meios consensuais para resolver conflitos, o advento da Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, ou seja, o Sistema Multiportas,

trouxe mecanismos alternativos e consensuais aos cidadãos, para equacionar controvérsias.

No mesmo ângulo, aduzem Melo e Souza (2020) que a prática sistêmica “[...] tem ganhado amplitude, à medida que sua atuação no campo jurídico tem contribuído na função social do Estado para a pacificação dos conflitos por meio de uma perspectiva de justiça mais humana” (MELO; SOUZA, 2020, p. 124). Ante essas afirmações, infere-se que a práxis do Direito Sistêmico é meio efetivo, sensível e adequado para resolver conflitos da sociedade.

Outrossim, conforme a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, a prática sistêmica deve ser expandida na advocacia, haja vista o Direito Sistêmico ser conhecimento que amplia “[...] a consciência e transforma a percepção sobre os conflitos [...]”, além de propor “[...] a releitura de conflito com base em áreas do saber filosóficas e relacionais, até então desconhecidas pela epistemologia jurídica.” (OAB/SC, 2020, p. 6).

No mesmo diapasão, consoante declarações da Procuradora de Justiça Vanja Fontenele, o Direito Sistêmico, em razão de trazer inovação e eficiência para a prática jurídica, acaba por romper com modelos dogmáticos, haja vista sua proposta sobrepujar as partes “[...] porque leva todos a observarem a origem do problema e faz uma imersão na alma de cada um. O resultado será mais paz para a sociedade na medida em que pondera a tolerância e a serenidade.” (MPCE, 2020, p. 1).

Assim sendo, a prática sistêmica transcende a visão dogmática do Direito, haja vista ter enfoque não só nas partes, mas no cerne das contendas. Dessa forma, depreende-se que, por seu caráter inovador, abrangente e humanizado, o Direito Sistêmico instrumentaliza os profissionais do Direito para buscarem ir além do que as leis positivadas, sendo um verdadeiro convite para a efetivação da paz social. Ante o exposto, resta evidenciado que o Direito Sistêmico é ferramenta eficaz, humanizada e pacificadora para resolver controvérsias, nos âmbitos extrajudicial e judicial. Além de propiciar a redução da cultura litigante da sociedade brasileira, sendo prática amplamente utilizada por profissionais do Direito de diversos segmentos.

3 CONCLUSÃO

Ante o número crescente e exacerbado de processos ajuizados anualmente no Poder Judiciário, depreende-se que a decisão de sentença judicial não proporciona a paz para as partes, haja vista abarcar somente o que está visível nos autos processuais. Além de manter a cultura litigante da sociedade, situação que pode repercutir em reiteradas controvérsias, visto que o ajuizamento de ações não contempla os reais sentimentos das partes.

Nesse cenário, observa-se que o Poder Judiciário enfrenta crise, há vários anos, tendo em conta necessitar equacionar os processos que tramitam nos Tribunais e dar vazão às demandas que, possivelmente, serão ajuizadas na Justiça, bem como encontrar meios para tornar mais célere e qualificada a sua prestação jurisdicional, além de estimular na sociedade a troca de lentes da cultura litigante para a consensual.

Frente a esse contexto e desafios, o presente trabalho objetivou evidenciar que o modelo profissional voltado à prática individualista e litigiosa não condiz com o contexto social contemporâneo brasileiro, haja vista estar em expansão o cômputo de processos ajuizados na Justiça, sendo a práxis sistêmica alternativa para a prática jurídica conciliadora, a qual busca a paz e harmonia entre pessoas envolvidas em controvérsias, visto que abarca, interpreta e aplica o Direito de forma humanizada.

Buscou-se apresentar os preceitos do Direito Sistêmico, sua origem, evolução histórica e avanços no Brasil. Outrossim, verificar a crise instaurada no Poder Judiciário e o posicionamento do ordenamento jurídico sobre o incentivo à práxis de métodos autocompositivos. Por fim, demonstrar que as técnicas sistêmicas constituem meio hábil, sendo valioso instrumento para propiciar a transformação da postura profissional de operadores do Direitos.

Tem-se que foi alcançado o objetivo do presente trabalho, devido ter demonstrado que o modelo litigioso e individualista para resolver conflitos mostra-se inadequado, frente aos desafios impingidos pelo crescente número de processos ajuizados no Judiciário, assim como não contempla as necessidades da sociedade brasileira, sendo o Direito Sistêmico ferramenta para a práxis jurídica humanizada, que visa à pacificação e harmonia entre os indivíduos envolvidos em conflitos, pois descortina sentimentos.

Ao longo da pesquisa, restou ratificada a hipótese de que a prática sistêmica

corroborar com a vocação pacificadora do ordenamento jurídico, bem como propicia de forma célere, eficaz e sensível o equacionamento de conflitos interrelacionais, sendo postura a ser seguida pela sociedade brasileira. Sendo assim, ante o alcance altamente positivo do Direito Sistemico, tem-se que sua prática deve ser difundida e incentivada.

Por derradeiro, concluiu-se que, ante os avanços e benefícios do Direito Sistemico, no âmbito do Poder Judiciário e na prática jurídica de diversas áreas do Direito, os preceitos sistêmicos podem atender de forma mais humanizada os interesses de pessoas em situação de conflito, pois abarca, concomitantemente, o contexto familiar e a rede de relações de cada indivíduo com o sistema em que está inserido, possibilitando ao profissional do Direito amplas perspectivas para arquitetar solução pacífica e humanizada de conflitos.

REFERÊNCIAS

BUHATEM, Marcelo. A justiça e os números que não consolam. *Revista Consultor Jurídico*, 9 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-09/marcelo-buhatem-numeros-nao-consolam>. Acesso em: 31 maio 2021.

CAPRA, Frijof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

CARVALHO, Bianca Pizzatto. *Constelações familiares na advocacia sistêmica: uma prática humanizada*. Joinville: Manuscritos, 2018.

CNJ. Constelação familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF/CNJ 15 anos. *Revista CNJ*, 3 abr. 2018. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 30 set. 2020.

CNJ. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/03/resolucao_125_29112010_11032016150808.pdf. Acesso em: 14 ago. 2020.

FERNANDES, Elaine Cristina Graf; ANDRADE, Yorhana Morena Moises de. O início da aplicação do Direito Sistemico. In: CONGRESSO CATARINENSE DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 4., Itajaí, 2018. *Anais...* Itajaí/SC: UNIVALI, 2018. p. 298-310. Versão eletrônica. Disponível em:

<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/13633/7718>. Acesso em: 8 jun. 2021.

FIEGENBAUM, Magda. *A aplicação das constelações sistêmicas a conflitos familiares de casos recepcionados e atendidos pelo Núcleo de Prática Jurídica do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina no período de março de 2017 a outubro de 2018: um estudo de caso*. Dissertação (Mestrado), 2018. Versão eletrônica. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/211301/PDPC-P0027-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2021.

GOULART, Juliana Ribeiro. Uma leitura particular da mediação em Luís Alberto Warat. *Revista Justificando*, 10 ago. 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/10/uma-leitura-particular-da-mediacao-em-luis-alberto-warat/>. Acesso em: 14 out. 2020.

HELLINGER, Bert. *Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares*. Trad. Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007.

MELO, Vanessa Siqueira; SOUZA, José Marcos Benício de. Terceira onda renovatória o direito sistêmico na resolução dos conflitos judiciais e/ou extrajudiciais. *Revista Interfaces do Conhecimento*, Barra das Garças/MT, v. 2, n. 3, p. 113-130, ago./dez. 2020. Disponível em: <http://periodicos.unicathedral.edu.br/revistainterfaces/article/view/536>. Acesso em: 14 mar. 2021.

MPCE. Procuradoria Geral de Justiça. Videoconferência do CEAF aborda Direito Sistêmico na atuação do MP. 16 set. 2020. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/2020/09/16/videoconferencia-do-ceaf-aborda-direito-sistemico-na-atuacao-do-mp/>. Acesso em: 9 jun. 2021.

OAB/SC. Comissão de Direito Sistêmico. Disponível em: <https://www.oab-bnu.org.br/comissoes/21157-comissao-de-assuntos-da-saude-3.html>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SILVÉRIO, Eduardo. *Monografia de Curso de Direito: Direito Sistêmico: a Constelação Familiar na resolução de conflitos familiares*. Florianópolis: Unisul, 2019. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/handle/12345/7685>. Acesso em: 16 jun. 2021.

STORCH. Sami. O que é direito sistêmico. 2010. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/> Acesso em: 29 jul. 2020.

STORCH. Sami; MIGLIARI, Daniela. *A origem do Direito Sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares*. Brasília: Tagore Editora, 2020.

SZIMANSKI, Greice Daiane Dutra; GIMENES, Charlise Paula Colet. A constelação sistêmica como forma de realização da justiça. *In*: MOSTRA REGIONAL DE TRABALHOS JURÍDICOS DE TRABALHOS JURÍDICOS, 8., Santo Ângelo/RS, 2018. *Anais...* Santo Ângelo: FuRi, 2018. p. 325-328. Versão eletrônica. Disponível em: http://san.uri.br/sites/site_novo/wp-content/uploads/2018/08/ANAIS01-08-2018.pdf. Acesso em: 2 maio 2021.

WARAT, Luís Alberto. Eco-cidadania e Direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação. *Revista CCJ*, n. 28, ano 15, p. 96-110, jun./1994. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/13444782/rbuscalegisccjufscbr-eco-Cidadania-e-direito-egov-ufsc>. Acesso em: 13 dez. 2020.

CEJUSC Empresarial, uma
exigência da atualidade e
um reforço aos princípios
da função social e da
preservação da empresa

CEJUSC EMPRESARIAL, UMA EXIGÊNCIA DA ATUALIDADE E UM REFORÇO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Newton Teixeira Carvalho*
Mariana Horta Petrillo**

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar os instrumentos da política autocompositiva, instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como sua aplicabilidade nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, notadamente no que diz respeito ao Cejusc Empresarial e a experiência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sua implementação. Para tanto, foi utilizado o método indutivo-dedutivo, destacando-se, ainda, a análise doutrinária sobre os princípios da preservação da empresa, do devido processo legal e a relação com a resolução dos conflitos.

Palavras-chave: Autocomposição. Empresa. Conflito. Cejusc Empresarial 1. Introdução.

* Pós-Doutor em Investigação e Docência Universitária pelo IUNIR – Instituto Universitário Italiano de Rosário/Argentina. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ex Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ex-coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Adequados de Solução de Conflitos e Superintendente da Gestão da Inovação do TJMG. Membro do IBDFAM/MG. Professor de Direito das Famílias e de Direito Processual Civil da Escola Superior Dom Helder Câmara. Coautor de diversos livros e artigos na área de Direito Ambiental, Políticas Auto compositivas, Família, e Processo Civil. E-mail: newtonteixeiracarvalho@yahoo.com.br.

** Mestre em Direito pela Faculdade Milton Campos. MBA em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas- FGV. Pós Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Anhanguera/LFG. Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos. Mediadora Judicial cadastrada no Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Facilitadora de Círculos Restaurativos. Assessora do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania-NUPEMEC do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

Os métodos adequados de solução de conflitos são cada vez mais valorizados e implementados em nosso país, consequência da superação de uma cultura belicosa e também de uma política correta e uniforme, a partir do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125/2010,¹ bem como em razão do atual Código de Processo Civil de 2015, que optou, antes de tudo, pela composição, ou seja, pela decisão homologatória, em vez de uma sentença impositiva, que por muitos anos prevaleceu no direito brasileiro e que tende a diminuir, sobremaneira, depois dessas políticas autocompositivas.

A superação do modelo adversarial não é fácil, em razão da formação dos bacharéis em Direito, com pouca ênfase, a partir da disciplina do processo, para a composição. Entretanto, vem também contribuir em muito para essa política autocompositiva, superando velhos e arraigados conceitos, a Resolução CNE/CES nº 5/2018, advinda do Parecer nº 635/2018, homologado pela Portaria nº 1.351/2018 do Ministério da Educação (MEC). Tais normativas atenderam a uma provocação conjunta do CNJ e do Conselho Federal da Ordem de Advogados do Brasil (OAB).

Como o prazo de adaptação às novas diretrizes curriculares foi de dois anos, todas as faculdades de Direito já têm como disciplinas obrigatórias, nas grades curriculares, a conciliação, mediação e a arbitragem e, por conseguinte, oferta de formação técnico-jurídica e prática jurídica de resolução consensual de conflitos. Portanto, as faculdades de Direito, em excelente hora, passam a contribuir para a cultura da paz, em prol de uma sociedade mais humanizada e cada vez menos adversarial.

Por conseguinte, a crítica realizada por Andressa Branco, Débora Medeiros e Geórgia Laranja, a respeito da ausência ou insuficiência de conteúdos curriculares obrigatórios, no tocante aos métodos adequados de solução de conflitos, restou

¹ A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça advém da apresentação de um parecer pelo Professor Kazuo Watanabe, que defendia a instituição de uma política judiciária para “tratamento adequado de conflitos de interesses”. O objetivo dessa norma é “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (art. 1º), como forma de assegurar o direito de acesso à Justiça e do “acesso à ordem jurídica justa” e a disseminação da “cultura da pacificação” (art. 2º), abrangendo não apenas os serviços jurisdicionais, visto que almejava também a solução de simples problemas jurídicos e a utilização de meios autocompositivos, em detrimento da prevalente solução adjudicada.

superada, a partir da inclusão dessas novas disciplinas nos currículos das faculdades de Direito.

Nesse período pandêmico, que começou praticamente em março de 2020 e que permanece até o presente, urge analisar a questão das empresas e dos empregados, principalmente levando em consideração as pequenas empresas, muitas delas informais e preponderantes em nosso país.

Assim, os aluguéis devem ser reduzidos, em razão do fechamento temporário ou da diminuição das horas de abertura do comércio, bem como as dívidas existentes devem ser negociadas e também é indispensável evitar a quebra de empresas.

Uma atitude ativa do Estado é necessária para que o reflexo dessa duradoura pandemia tenha um impacto menor na sociedade. Ademais, é uma contrapartida, em razão das medidas necessárias que foram tomadas, principalmente a partir do governo municipal, para que a economia possa se recuperar e tão logo superemos esse período de exceção, o qual pensávamos viver por poucos meses e que, infelizmente, quase dois anos depois, ainda não há perspectiva de uma solução imediata. A previsão mais otimista é no sentido de que, ainda neste ano de 2021, teremos que lutar contra a famigerada Covid-19, que já ceifou a vida de mais de 300 mil brasileiros e que colocou em dificuldades financeiras milhões de pessoas.

A preocupação com o mundo empresarial e suas peculiaridades não passou despercebida no CNJ, que sugere, por meio da Recomendação nº 71,² de 5 de agosto de 2020, a possibilidade de criação do Cejusc Empresarial, e também a Recomendação nº 63,³ de 31 de março de 2020, que aconselha aos juízes prioridade no julgamento de ações de recuperação judicial e falência.

Importante ressaltar que os Cejuscs são centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, criados desde 2010, por meio da Resolução nº 125⁴ do CNJ, que lhes atribuiu as competências para realização das sessões de conciliação e mediação, homologação de acordos judiciais ou extrajudiciais, além de serem responsáveis por prestar serviços de cidadania à população que os procura. São

² Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3434>. Acesso em: 27 mar. 2021.

³ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261#:~:text=Recomenda%20aos%20Ju%C3%ADzos%20com%20compet%C3%A2ncia,coronav%C3%ADrus%20causador%20da%20Covid%2D19>. Acesso em: 27 mar. 2021.

⁴ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 27 mar. 2021.

unidades do Poder Judiciário que podem atender demandas em várias áreas, como familiares, fazendárias, previdenciárias e, inclusive, empresariais.

Assim e diante desse quadro negativo que se apresenta e pensando na possibilidade de negociação mais rápida dos conflitos surgidos ou agravados com a pandemia da Covid-19, alguns estados brasileiros estão implementando o Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, especificamente para as demandas empresariais. O nosso Estado, de Minas Gerais, tem o seu projeto, apresentado pela 3ª Vice-Presidência do TJMG, que se encontra sob a análise da Presidência, com o escopo de também facilitar a resolução das questões que envolvem as empresas e ofertar capacitação especializada na matéria aos seus conciliadores e mediadores.

2 PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Consequência do princípio da função social da empresa é o princípio da preservação da sociedade empresarial. Portanto, há interesse público na preservação da estrutura e da atividade empresarial, formal ou não, uma vez que a extinção de uma empresa prejudica os empresários, seus parceiros negociais e diversas outras pessoas, direta ou indiretamente envolvidas, a exemplo dos empregados, fornecedores e clientes, bem como a sociedade como um todo.

Assim, em termos normativos, temos o art. 974 do Código Civil, que encampa o princípio da preservação da empresa, inclusive permitindo que o interditado continue associado, ou, mesmo depois da sucessão hereditária, a empresa tenha continuidade. Nota-se que o art. 1.033, IV, também do Código Civil, permite, pelo prazo de 180 dias, a unidade de sócios.

O próprio Código de Processo Civil, nos seus art. 599 a 609, permite a dissolução parcial da sociedade, encampando antigo entendimento doutrinário e jurisprudencial que já se socorria, mesmo na ausência de lei, do princípio da função social da propriedade e sua consequente preservação, visto que a todos interessa a continuidade de uma empresa.

O objetivo do atual Código de Processo Civil é, por conseguinte, a retirada do sócio dissidente, ou, nos demais casos previstos no art. 600 daquele Código, com a

indenização do espólio do sócio falecido, de seus sucessores, após a conclusão da partilha, inclusive com apuração dos haveres, entretanto sempre preservando a empresa. Portanto e como dito, a sociedade continua, com a indenização das pessoas que não quiseram ou não podiam mais permanecer no quadro societário da empresa.

Rennan Thamay, ao doutrinar sobre a ação prevista no art. 599 a 609 do atual Código de Processo Civil, reforçando o entendimento no sentido de que não havia previsão legal para a dissolução parcial da sociedade, no Código anterior, o que levava à extinção total da sociedade, em desrespeito ao então nascente princípio da função social da empresa, doutrina que:

De início, importante verificar que o revogado CPC/73 não disciplinou o procedimento especial de dissolução das sociedades, limitando-se a manter vigentes os art. 655 a 674 do CPC/39, que tratava do tema “dissolução e liquidação das sociedades”, voltado à extinção total da sociedade empresária. De fato, para estas causas, é correto afirmar que o procedimento a ser adotado para a obtenção da tutela jurisdicional será o comum, nos termos do art. 1.046, § 3º, do CPC (THAMAY, 2018, p. 690).

Portanto, e indo ao encontro dos princípios da função social e da preservação da empresa, foi que o atual Código de Processo Civil disciplinou e regulamentou, conforme anota Theodoro Júnior, a chamada

dissolução parcial das sociedades empresariais, buscando a preservação da empresa e a salvaguarda dos demais sócios remanescentes, quantificando os haveres daquele que, por razões previstas em direito material, ou no próprio contrato, retirar-se da sociedade ou dela é excluído (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 235 *et seq.*).

Entretanto, e como aludido princípio, o da preservação da empresa, não é absoluto, o Estado, todavia, deve ficar atento a tal acontecimento e principalmente evitar que as dificuldades, e até mesmo a quebra da sociedade, ocorram por questões contingenciais, muitas delas alheias à própria vontade dos empresários. Evidentemente que estamos falando dos bons empresários, que cumprem seus objetivos e respeitam as normas existentes, a exemplo de inúmeras empresas tradicionais e familiares, que sucumbiram à pandemia do momento, por ausência do Estado, o que não deixa de ser paradoxal tal incúria.

3 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A DEMORA DA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Sabemos que uma demanda judicial leva anos para ser solucionada, em razão da própria burocracia judiciária, números de ações e também consequência da necessária observância do princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), que tem seu próprio tempo e que, porém, nem sempre vai ao encontro dos anseios da sociedade.

É certo que existem as técnicas de aceleração do processo, a exemplo da tutela antecipada, das cautelares e também do julgamento antecipado ou julgamento parcial de mérito. Porém, tais técnicas não são suficientes e às vezes são negadas, por insuficiência de provas ou por parcimônia dos juízes em não querer, embora autorizados por lei, antecipar o mérito da questão, ou também com receio de ferir o antes mencionado devido processo legal.

Conforme alerta Luiz Fux, ao teorizar sobre o devido processo legal, que tem como um de seus fundamentos o processo “justo” e também preocupado com o acesso à justiça e com a demora na tramitação de uma ação:

O acesso à justiça, para não se transformar em mera garantia formal, exige ‘efetividade’, que tem íntima vinculação com a questão temporal do processo. Uma indefinição do litígio pelo decurso excessivo do tempo não contempla à parte o devido processo legal, senão mesmo o “indevido processo” (FUX, 2016, p. 36).

E, dependendo do tipo de ação, quando transitada em julgado a sentença, nenhum efeito prático mais terá, a exemplo do assunto que estamos tratando neste artigo, ou seja, dos conflitos empresariais, em razão do período pandêmico que ainda repercutirá por vários anos em nossa sociedade, a exigir solução rápida e consensualizada, sob pena de dificultar a manutenção de uma empresa, ou até mesmo de levá-la à derrocada.

Assim, a maneira mais rápida de resolver os conflitos empresariais será por meio dos métodos adequados de composição de litígio que, como visto, é política pública cada vez mais utilizada no Brasil, em razão do sucesso de várias conciliações e mediações, nas quais todos saem ganhando, posto que, em um menor espaço de tempo, com qualidade e com um custo bem menor, o assunto será resolvido a tempo.

O próprio Código de Processo Civil, em seu art. 3º, estimula a mediação e também os outros métodos de solução consensual de conflitos que, inclusive, devem

ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, mesmo existindo processo em curso.

E, ao comentarem esse art. 3º do Código de Processo Civil, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero deixam, assentando esta nova proposta, a exigir mudanças culturais, mudanças comportamentais, de todos os que militam no Judiciário, uma vez que:

O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio, sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190 do CPC, e calendário processual, art. 191 do CPCV). O juiz dirigirá o processo com a incumbência de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art. 139, V, CPC). Os conciliadores e mediadores judiciais são auxiliares do juízo cujas atribuições estão disciplinadas nos art. 165 a 175, CPC (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 97).

4 APRESENTAÇÃO DO PROJETO DO CEJUSC EMPRESARIAL DE MINAS GERAIS

O projeto Cejusc, nas demandas empresariais, tem por finalidade dar cumprimento à Recomendação nº 58, de 22/10/2019, do CNJ, bem como atender decisão daquele Conselho, datada de 17/7/2020, que sugeriu a criação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, em matéria empresarial, e, por consequência, ampliar, dentro do sistema multiportas, as possibilidades de tratamento adequado dos conflitos empresariais, com destaque para aqueles decorrentes da situação causada pela pandemia de Covid-19.

Ademais e confirmando que os métodos adequados de autocomposição são de suma importância, principalmente para o direito empresarial, cabe ressaltar as diversas modificações introduzidas na Lei nº 11.101/05, referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência de empresário e da sociedade empresária, pela Lei nº 14.112/20, ratificando a proposta de desjudicialização, com incentivo ao uso da conciliação e da mediação, que “deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores” (art. 20-A da Lei nº 11.101/05).

Das várias modificações trazidas pela Lei nº 14.11/20, na Lei de Recuperação Judicial, destacamos a possibilidade de suspensão das execuções ajuizadas contra a sociedade empresária, pelo prazo de 60 dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Cejusc; a inclusão, como meios de recuperação judicial, da conversão da dívida em capital social e da venda integral da empresa; a conciliação e mediação antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial.

Destaca-se que, em se tratando de Cejusc, não há necessidade de se esperar que o conflito aconteça. Qualquer uma das partes pode se antecipar aos fatos, já buscando uma solução consensualizada, o que, em se tratando de processo, não é possível, visto que ausente uma das condições de ação, ou seja, o interesse de agir.

Lado outro e na doutrina de Cristina Merino Ortiz, não se pode desprezar, nunca, uma abordagem construtiva dos conflitos, principalmente considerando que não há como evitá-los nesta sociedade supercomplexa e inclusiva em que vivemos, a demonstrar que não há mais uma única verdade:

a partir da intervenção em processos colaborativos, tal como oferece-se a mediação, aproximando-se de um enfoque sistêmico no qual o conflito é contemplado como uma oportunidade de fortalecimento do clima de trabalho e de inovação empresarial. Esta percepção manifesta-se no desenvolvimento de um processo de análise, diagnóstico e consequente desenho de sistemas, que favorecem o gerenciamento estratégico das situações conflitivas de cada organização (ORTIZ, 2010, p. 21).

Os Cejuscs têm competência para atuação não somente nas ações judiciais em andamento, vez que a qualquer momento podem ser encaminhadas à mediação ou à conciliação, bem como para atuação no pré-processual. Antes que uma demanda seja judicializada, as partes ou seus advogados podem procurar um Cejusc e fazer a atermiação de sua demanda. Ressalta-se que os índices de casos homologados no pré-processual superam em muito se comparados aos casos processuais. É uma porta que deve ser conhecida e utilizada pelo cidadão.

As negociações no Cejusc empresarial podem ocorrer, tanto no setor pré-processual, bem como no processual. No pré-processual, não há necessidade de ajuizamento de uma ação. Basta trazer o acordo para homologação, ou pedir, então, uma audiência para tentativa de composição, antes da judicialização da demanda.

E, para que o setor pré-processual atenda a contento a todos, será criado o Papre Empresarial – Posto de atendimento pré-processual, com a possibilidade de assinatura de convênios com os parceiros interessados, a exemplo da Federaminas, Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Minas Gerais, e da Fiemg, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, que demonstraram interesse em participar desse projeto.

Os Papres serão vinculados ao Cejusc das comarcas e funcionarão da seguinte maneira: a) o TJMG oferece o suporte gerencial, apoio logístico, gerência compartilhada à distância e capacitação, além de homologar os acordos firmados no âmbito do Papre. Os acordos serão encaminhados por um sistema de informática pré-processual, disponibilizado pelo próprio TJMG, e homologados pelo juiz coordenador do Cejusc local; b) o parceiro custeia e disponibiliza toda a infraestrutura e mão de obra necessária para a realização das sessões de mediação ou conciliação.

Trata-se de um projeto-piloto e, portanto, a ser implementado, inicialmente, nas Comarcas de Belo Horizonte e Contagem. E, como existem as câmaras privadas de mediação e conciliação, supervisionadas pelo TJMG, é possível que a Fiemg e as associações comerciais façam convênios com essas aludidas câmaras, evitando gastos de mão de obra e também preocupação com infraestrutura.

E, por se tratar de um assunto especializado, teremos também a participação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), que, juntamente com a 3ª Vice-Presidência do TJMG, formatará curso específico para mediadores e conciliadores, que atuarão nos Papres. Para que o curso seja bem prático e considere as peculiaridades das demandas empresariais, para elaborá-lo contaremos com a participação direta dos juízes das varas empresariais de Belo Horizonte e Contagem e serão envidados esforços para que os magistrados das varas empresariais se capacitem em mediação e conciliação.

Uma vez consolidado o projeto, nas Comarcas de Belo Horizonte e Contagem, e com a correção de possíveis equívocos, que somente a prática mostrará, será o Cejusc empresarial expandido para todo o Estado de Minas Gerais.

Portanto, a ênfase do projeto é com a fase pré-processual, que, com certeza, diminuirá o número de demandas empresariais, e, se, porventura, ajuizada alguma

ação, os mesmos conciliadores e mediadores capacitados para atuar na fase pré-processual atuarão na fase processual.

A preocupação com resolução das demandas, o mais rapidamente possível, via Cejusc, principalmente com relação às questões empresarias, vai ao encontro da realidade mencionada pelos doutrinadores Lia Regina Castaldi Sampaio e Eduardo Tabacow Hidal, ou seja, em razão do número de pessoas que dependem de uma empresa e, por conseguinte, a repercussão social danosa que é a perpetuação do conflito:

As organizações constituem-se em uma enorme e complexa rede de conexões e interações entre as pessoas que dela fazem parte. Geram entre si inúmeras interrelações, algumas delas decorrentes da própria atividade profissional e outras resultantes das afinidades pessoais e ou sociais de cada um de seus membros. Este quadro acaba por transformá-las, seja de micro, pequeno, médio ou até grande porte, em um terreno fértil e privilegiado, onde prosperam diversos conflitos. Conflitos estes relativos às inúmeras e intensas atividades internas decorrentes do cotidiano das organizações (SAMPAIO; HIDAL, 2019, p. 647).

7 CONCLUSÃO

Em Minas Gerais, a responsabilidade pela implementação e consolidação da mediação, conciliação e outros métodos adequados de solução de conflitos, no Poder Judiciário, está sob a responsabilidade da 3ª Vice-Presidência do TJMG, que, por conseguinte, deve sempre incentivar e até mesmo homologar acordo, principalmente por intermédio dos Cejuscs, em prol de uma justiça mais rápida, mais efetiva, além de mais econômica.

Assim e como demonstrado no desenvolvimento deste artigo, em razão deste período pandêmico e da crise econômica, consequência deste momento de exceção, cuja duração excessiva causou surpresa a todos, necessário é envidarmos esforços para evitar a judicialização de inúmeras ações, principalmente na área empresarial, com o objetivo de dar continuidade à atividade empresarial e, conseqüentemente, evitar o fechamento de inúmeras pequenas empresas e também a quebra de empresas de portes maiores.

Assim e por meio da mediação ou conciliação, no espaço do Cejusc, será possível evitar o despejo do comerciante, bem como revisar o aluguel, estabelecer

moratória, negociar dívidas, etc., enfim, resolver de imediato as adversidades, para que a empresa, o comércio, a fábrica continuem com as suas atividades, evitando o desemprego de milhares de pessoas.

Como aludido acima, pelo processo ortodoxo, as demandas demorariam muito e poderiam provocar várias outras ações, em cadeia, em detrimento de toda a sociedade. Necessário, para o sucesso do Cejusc empresarial, que todos entendam que a conciliação, a mediação ou os outros métodos adequados de solução de conflito são a melhor solução, a mais democrática, e a mais eficiente maneira de resolver os desencontros sociais. É preciso a participação de todos nesse projeto e a acolhida, com certeza, será ótima.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRANCO, Andressa; MEDEIROS, Débora; LARANJA, Geórgia. A mediação no Ensino Universitário e sua contribuição para o acesso à justiça. In: CHAI, Cássius Guimarães; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; SANTOS, Ricardo Goretti (Org.). *Mediação e Direitos Humanos*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/IIAMA/Jornal da Justiça/Curitiba Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA), 2015.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 27 mar. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 58, de 22 de outubro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070#:~:text=Recomenda%20aos%20magistrados%20respons%C3%A1veis%20pelo,poss%C3%ADvel%2C%20o%20uso%20da%20media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 61, de 19 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3434> Acesso em: 27 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 72, de 19 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261#:~:text=Recomenda%20aos%20Ju%C3%A9zes%20com%20compet%C3%A2ncia,coronav%C3%ADrus%20causador%20da%20Covid%2D19>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

FUZ, Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MAMEDE, Gladston. *Empresa e atuação empresarial*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ORTIZ, Cristina Merino. Gestão estratégica de conflitos em âmbito empresarial: transferência a partir da prática da mediação. In: AGUIAR, Carla Zamith Boin (Org.). *Mediação empresarial: aspectos jurídicos relevantes*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; HIDAL, Eduardo Tabacow. Mediação comercial e corporativa. In: LAGRASTA, Valeria Ferioli; BACELLAR, Roberto Portugal (Org.). *Conciliação e mediação: ensino e construção*. 2. ed. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrado – IPAM, 2019.

SILVA, Irapuã Santana da. Existe possibilidade de acordo no novo CPC? In: ZANETTI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018.

THAMAY, Rennan. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 11.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Orientação recomenda comprovação de tentativa de conciliação para seguimento de ação. *Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG*, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal->

tjmg/noticias/orientacao-recomenda-comprovacao-de-tentativa-de-conciliacao-para-seguimento-de-acao.htm#. Acesso em: 27 mar. 2021.

A autocomposição no
caso UHE Risoleta Neves
(Candonga) como
resolução do conflito em
licenciamento ambiental

A AUTOCOMPOSIÇÃO NO CASO UHE RISOLETA NEVES (CANDONGA) COMO RESOLUÇÃO DO CONFLITO EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Leonardo Pereira Rezende*
Gisela Potério Santos Saldanha**

RESUMO

Os conflitos que decorrem dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto geram, usualmente, diversas ações judiciais. Este artigo demonstra que estratégias que priorizam métodos autocompositivos têm se mostrado eficientes para resolver esses conflitos de forma mais adequada que as que advindas de ações judiciais.

Palavras-chave: Conflito. Licenciamento ambiental. Métodos autocompositivos.

1 INTRODUÇÃO

A construção de hidrelétricas, em todo o mundo, gera impactos ambientais dos mais variados tipos, sejam eles positivos ou negativos. Nesse sentido,

A construção de barragens para a produção de energia elétrica, é uma atividade que causa diversos danos ao meio ambiente. Dentre estes, podemos destacar os impactos ecológicos, os socioeconômicos e os culturais, que afetam respectivamente a fauna e a flora, bem como o modo de vida das populações direta e indiretamente atingidas por esses empreendimentos (REZENDE, 2002, p. 1).

* Advogado, mestre em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa, sócio diretor do escritório Leonardo Rezende, Guimarães e Araújo Advogados Associados, atua de forma especializada assessorando pessoas afetadas por desastres e empreendimentos impactantes.

** Procuradora de Justiça do Estado de Minas Gerais, pós-graduada *latu sensu* em Direito Civil e Processo Civil, em 1998, pela Universidade Gama Filho, pós-graduada, *stricto sensu*, em Processo Civil com título de mestre em 1999 e título de doutora em 2020, ambos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Por conta disso, os entes públicos fazem um controle ambiental preventivo no planejamento e construção desses empreendimentos. No Brasil, esse controle ocorre no processo de licenciamento ambiental.

O caso da UHE Risoleta Neves (Candonga) submeteu-se a esse procedimento e, mesmo com acompanhamento do órgão ambiental, diversos conflitos permaneciam nos territórios impactados. Por conta disso, duas ações civis públicas foram interpostas, na Comarca de Ponte Nova/MG, nos anos de 2004 e 2005,¹ buscando a resolução dos conflitos, cumprimento de condicionantes impostas pelo órgão ambiental e a anulação da licença ambiental concedida.

Após decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferida na Apelação Cível nº 0321577-74.2004.8.13.0521, no ano de 2011, anulando a licença de operação do empreendimento, bem como com a distribuição de diversas ações judiciais pelas partes envolvidas, iniciou-se um processo de autocomposição coordenado pelo Ministério Público de Minas Gerais.²

Esse procedimento extrajudicial acabou gerando um acordo envolvendo várias partes do conflito cujos pontos serão delineados rapidamente no tópico a seguir.

2 DESENVOLVIMENTO

O conflito inicial, originado no processo de licenciamento ambiental e que gerou a interposição de diversas ações judiciais, decorria da discussão do cumprimento de condicionantes do processo, sobretudo a implementação da reativação econômica da comunidade afetada pela hidrelétrica. Fato, infelizmente, ainda pouco normal, foi a ação civil pública ter sido interposta por uma associação civil sem fins lucrativos.

Foram também propostas outras demandas judiciais pelos atingidos em face do empreendedor, o que só aumentava a espiral do conflito.

Ao todo, somavam-se 77 ações judiciais, entre demandas coletivas e privadas, as quais foram, em um primeiro momento, suspensas e, ao final, extintas, por expressa disposição da vontade das partes.

¹ 052104032157-7 e 0521.05.042950-0.

² PAAFMPMG-0024.12.011706-4.

Foi nesse cenário que o Ministério Público de Minas Gerais apresentou-se ao Consórcio Candonga e às empresas que o formavam, aos atingidos e aos municípios de Santa Cruz do Escalvado e Rio Doce, como mediador isento, para atuar na autocomposição, sendo aceito por todos nessa condição, cuja atuação foi sempre no sentido de facilitação e busca do consenso.

O acordo previu diversas disposições, para mitigar e compensar os danos decorrentes do processo de construção da hidrelétrica UHE Risoleta Neves (Candonga), que, embora tenha sido licenciado pelo órgão ambiental, inclusive para operação, manteve pendências que geraram sua cassação judicial.

Para se ter ideia das dificuldades encontradas pela autocomposição do caso, citam-se todos os órgãos que firmaram o Termo de Acordo:

- Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- Estado de Minas Gerais;
- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;
- Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- Município de Santa Cruz do Escalvado;
- Município de Rio Doce;
- Consórcio Candonga S.A.;
- Vale S.A.;
- Novelis do Brasil Ltda.;
- Comissão de Atingidos Pela UHE Candonga;
- Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens – Nacab;
- Associação dos Moradores de São Sebastião do Soberbo;
- Cooperativa Mista de Trabalho de Nova Soberbo – Coopsoberbo;
- Autores das Ações Cíveis Judiciais Individuais.

Entre as medidas constantes do acordo e que merecem destaque, citam-se:

- Previsão de reparos dos imóveis, adequação de cozinhas e instalação de aquecedores solares para os chuveiros nas residências do reassentamento construído em São Sebastião do Soberbo;
- Regularização de imóveis no reassentamento de São Sebastião do Soberbo, Marimondo e Fazenda Sete Quedas;

- Medidas relacionadas ao abastecimento de água da comunidade de São Sebastião do Soberbo;
- Pagamento de compensação aos moradores de São Sebastião do Soberbo, Marimbondó e Fazenda Sete Quedas pelo custo de substituição ou reposicionamento da caixa d'água;
- Pagamento de compensação pelos "lotes de extensão dos quintais" conforme Resolução CEAS 429/2012;
- Pagamento de compensação a garimpeiros, balseiros e mergulhadores;
- Previsão de medidas de Inclusão Produtiva, devidamente especificadas no acordo. (MPMG, 2013).

Pelas medidas citadas, percebe-se que, além das questões jurisdicionalizadas, foram trazidas para a mesa de negociação pendências existentes em procedimentos administrativos existentes no Sedese-MG e Supram-ZM, envolvendo não só diversos temas complexos como, também, atores públicos e privados.

Entretanto, cabe ressaltar que o êxito do acordo teve por destaque o envolvimento de novas representatividades de todos os envolvidos, empoderando a todos na medida certa e equânime, dotados de poder de decisão, sobretudo do empreendedor. Pôde-se perceber que espirais de conflitos de casos complexos como o presente, e que não são resolvidos por um longo tempo, exigem não só a troca de atores, como o envolvimento de pessoas com poder de decisão.

Lado outro, medida interessante foi a criação, no próprio termo do acordo, de uma comissão de acompanhamento da execução que possibilitou o cumprimento de todas as cláusulas.

3 CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstra a importância da utilização de técnicas de autocomposição na resolução efetiva de problemas ambientais complexos como os que decorrem de licenciamento ambiental.

As técnicas desse procedimento utilizadas pelos representantes do mediador foram especialmente a oralidade, informalidade, confiabilidade, confidencialidade e busca do consenso.

Diante das diversas alterações adversas geradas nos territórios impactados por empreendimentos causadores de impactos significativos, as soluções apresentadas nas medidas determinadas pelos órgãos ambientais, como, por exemplo, as condicionantes, mostram-se, por vezes, não efetivas.

É nesse cenário, sobretudo para os impactos causados ao meio social e econômico, que a adoção de procedimentos de autocomposição, na via extrajudicial, mostra-se importante e adequada.

Ela poderá ser implementada pelas Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos do setor público,³ pelo setor especializado do Ministério Público, ou, ainda, por equipes de mediação privada, escolhidas com a anuência de todas as partes dos conflitos.⁴

Trata-se de um caso incomum, em processos de licenciamento ambiental, cujo método merece ser estudado e replicado, já que é recorrente a existência de conflitos nesse procedimento, que desaguam no Poder Judiciário, sem estrutura para resolução adequada e eficiente desses conflitos complexos.

Medida que precisa ser melhor estudada e aprofundada é o monitoramento da execução desses acordos. Como estes são construídos em relacionamentos conflituosos, em que a espiral do conflito é regra, acompanhar a execução do acordo por um tempo razoável é imprescindível para evitar que fatores emocionais, já vencidos na fase do acordo, retornem, prejudicando todo o processo resolutivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, n. 121, 29 junho 2015. Seção 1, p. 5. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 8 out. 2021.

³ Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

⁴ Para métodos autocompositivos no setor público, vide <https://www.migalhas.com.br/depeso/262590/a-autocomposicao-como-forma-de-resolucao-de-conflitos-no-setor-publico>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ação Civil Pública nº 0321577-74.2004.8.13.0521. Nacab Núcleo Assessoria Comunidades Atingidas por Barragens e outros *versus* Consórcio Candonga e outros. Relator: Vieira de Brito. Belo Horizonte, 2 de dez. 2010. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=0521040321577&comrCodigo=521&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=1&select=1&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&listaProcessos=04032157. Acesso em: 8 out. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ação Civil Pública nº 0429500-28.2005.8.13.0521. Nacab Núcleo Assessoria Comunidades Atingidas por Barragens *versus* Alcan Alumínio do Brasil Ltda. e outros. Relator: Nilson Reis. Belo Horizonte, 22 de fev. de 2006. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=0521050429500&comrCodigo=521&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=1&select=1&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&listaProcessos=05042950>. Acesso em: 8 out. 2021.

REZENDE, Leonardo Pereira. *Dano moral & licenciamento ambiental de barragens hidrelétricas*. Curitiba: Editora Juruá, 2002.

REZENDE, Leonardo Pereira; PAIVA, Mônia Aparecida de Araújo. A autocomposição como forma de resolução de conflitos no setor público. *Migalhas*, n. 5.381, 26 jul. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/262590/a-autocomposicao-como-forma-de-resolucao-de-conflitos-no-setor-publico>. Acesso em: 8 out. 2021.

Mediação na saúde:
parâmetros e adequações

MEDIAÇÃO NA SAÚDE: parâmetros e adequações

Cibele Aimée de Souza*

RESUMO

Este trabalho objetiva suscitar breves reflexões sobre a adoção da mediação nas relações em âmbito hospitalar, especialmente aquelas estabelecidas entre profissionais de saúde, pacientes, acompanhantes e familiares, tendo em vista uma utilização que leve em consideração o direito fundamental à saúde, os elementos integrantes do serviço de saúde e suas diretrizes, as particularidades do estabelecimento hospitalar analisado e das relações interpessoais e intergrupais nele verificadas. A análise realizada, no aspecto metodológico, se baseou em pesquisa teórica, mediante análise da legislação nacional, da experiência francesa e iniciativas brasileiras, na adoção da mediação na saúde, bem como a análise de documentos, relatórios, obras, artigos, periódicos e outras legislações. O relacionamento de qualidade entre médico e paciente, integrado pela família e por outros profissionais da saúde, é essencial para a efetivação do diagnóstico, do tratamento e da saúde, como direito. A partir dessa compreensão, a inclusão da mediação é hábil para promover a criação e a renovação de vínculos interpessoais e intergrupais, além de propiciar condições para prevenção de conflitos e tratamento daqueles já constituídos na instituição de saúde, de forma a contribuir para a qualidade da relação médico-paciente e da assistência à saúde.

Palavras-chave: Direito à saúde. Mediação.

* Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora e extensionista do Programa RECAJ UFMG – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Assessora Judiciária no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

A mediação, como processo que não está limitado ao conflito e se estabelece na necessidade humana de constituir comunicação e ligações, é adequada a situações que envolvam relações continuadas e vínculos interpessoais ou intergrupais. Essa é a realidade verificada nas instituições hospitalares, onde profissionais da saúde e usuários do sistema convivem em circunstâncias, todavia, marcadas pela doença e pela morte, além dos elementos que desencadeiam em cada pessoa.

A qualificação do diálogo e da relação pela mediação, tanto entre os profissionais de saúde envolvidos no tratamento quanto deles com o usuário, favorece a efetivação do direito à saúde em sentido ampliado para o completo bem-estar físico, psíquico e social do ser humano e promove uma conjuntura propícia à efetivação das garantias e diretrizes instituídas pela política de saúde.

Contudo, a adoção da mediação, na forma defendida, não pode se dar com a mera transposição da prática de outros setores para o âmbito hospitalar. O alcance efetivo dos objetivos e dos resultados indicados exige a adequação do processo à comunidade e ao contexto hospitalar em que será aplicada. Para auxiliar nesta análise, passa-se a apresentar e caracterizar a mediação no campo da saúde, tanto na França, tomada como inspiração ao exame proposto, como no Brasil, diante das iniciativas e experiências já existentes.

Sob essas considerações, este trabalho propõe suscitar breves reflexões sobre a mediação adequada às relações verificadas no âmbito hospitalar, notadamente entre profissionais da saúde, pacientes e seus familiares e acompanhantes. Para tanto, a técnica metodológica adotada constituiu a pesquisa teórica, mediante análise da legislação nacional, da experiência francesa e iniciativas brasileiras, na adoção da mediação na saúde, bem como a análise de documentos, relatórios, obras, artigos, periódicos e outras legislações.

2 MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA SAÚDE E EXPERIÊNCIA FRANCESA

A mediação experimentou grande desenvolvimento na França e sua função voltou-se não apenas para as relações interpessoais, mas também para os vínculos entre as pessoas e as instituições e suas administrações. Considerando ser o contexto francês relevante no desenvolvimento da mediação que se conhece e pratica no Brasil e tendo em vista que referido país adota o método na área da saúde há alguns anos, certamente desde a década de 1980, entende-se relevante e proveitoso expor algumas questões envolvidas na mediação em hospitais na França.

Em 23 de fevereiro de 1995, o então primeiro-ministro francês M. Balladur enviou aos ministros e prefeitos uma nota intitulada “Melhoria das relações entre os serviços públicos e seus usuários”, na qual expôs que a mediação deveria ser desenvolvida, indicando sua adoção nos serviços públicos ou que envolviam acolhimento do público. M. Balladur esclareceu que, por meio da mediação, seria possível “evitar que os contenciosos se desenvolvam por incompreensão entre o usuário e os serviços”, de modo que estes melhorassem sua relação com aquele (SIX, 2001, p. 26-27). As funções do mediador em questão seriam, portanto, de evitar dificuldades entre usuários e serviços e apreender os “fatores de insatisfação” do público, evidenciando uma preocupação institucional de melhor atuar pela aproximação entre administrações e usuários. O primeiro-ministro indicou, em sua nota, a necessidade de saber acolher a demanda no serviço público e de capacitar os agentes para exercerem referido acolhimento. (SIX, 2001, p. 38). O acolhimento a que a orientação mencionada se refere consiste em uma função de escuta do usuário, de reconhecimento e de consideração de suas questões.

Especificamente no âmbito da saúde, foram instituídos os “conciliadores médicos”,¹ sob a forma de mediação institucional, a partir de 1981, por força de um decreto que estabelecia a eles a missão de “facilitar informação de pacientes ou, eventualmente, de seus direitos e de agilizar o regramento das discórdias relativas à responsabilidade resultante da atividade profissional de um médico, na ocasião ou em seguida à prestação de cuidados” (SIX, 2001, p. 121). Nesse contexto, o papel do

1 Ao longo do desenvolvimento da mediação na França, o processo sofreu com a falta de rigor terminológico e houve a utilização indistinta dos termos mediação e conciliação, mesmo que para se referir ao primeiro. Por essa razão, importa esclarecer que a referência à conciliação e ao conciliador, nesse tópico do trabalho, refere-se a processos e práticas que constituem mediação e mediadores.

mediador era exercido por magistrados honorários designados para tanto, e não por médicos ou outro profissional da saúde (GUILLAUME-HOFNUNG, 1999, p. 120).

O citado decreto foi anulado em 1988, mas experiências de mediação, objetivando reforçar o diálogo entre hospital e paciente, voltaram a ser estabelecidas em 1989. Nessa nova prática, o conciliador médico passou a ser um “médico hospitalar”, dotado de uma “missão de informação”, de forma a atuar quando houvesse “dificuldade na transmissão de informações médicas”, ou “quando as queixas referem-se a questões de assistência ou de outros serviços fornecidos pelo hospital” (SIX, 2001, p. 122). Tratava-se de um encarregado de dialogar com os doentes ou suas famílias quando estes encontravam dificuldades em suas relações com a equipe médica.

Six (2001, p. 122) informa que o conciliador médico é um médico hospitalar, com função de informação aos pacientes ou a suas famílias, quando estes encontrarem dificuldades em suas relações com a equipe médica. Ele facilita a informação e a comunicação de questões médicas para o paciente e seus familiares, como temas de estado de saúde, cuidados práticos e tratamentos prescritos; figura como intermediário entre paciente e médico, quando o diálogo está prejudicado, possibilitando levantar os verdadeiros problemas entre eles; permite à administração reforçar o diálogo com os usuários e aproximar-se deles.

Citado conciliador auxilia profissionais médicos e não médicos no acolhimento do paciente, na sua escuta e na compreensão de suas preocupações, e não somente em suas necessidades de saúde. Atuando como um intermediário, ele facilita o diálogo entre os que cuidam e os que são cuidados, sem impor decisões (SIX, 2001, p. 122).

Outras normas francesas surgiram, regulamentando a adoção das comissões de conciliação e de outras comissões, destacando-se os objetivos de examinar queixas e reclamações, prestar informações e dar recomendações à direção do hospital ou ao responsável pelos serviços alvos de reclamação, melhorar a política de acolhimento e de cuidado com o paciente e seus familiares, atuar como intermediário entre pacientes e profissionais de saúde, estruturar a coleta de indicadores de satisfação do usuário e indicar caminhos para melhoria do serviço (MASSING, 2017).

Embora o vínculo do médico conciliador com a instituição suscite desconfiança a respeito de sua real condição de equidistância no processo de mediação, o fato de o médico conhecer bem o hospital permite, muitas vezes, restaurar mais facilmente o diálogo entre o usuário e a instituição (GUILLAUME-HOFNUNG, 1999). Contudo, o conhecimento especializado em saúde não é necessário, na maioria dos casos, e pode até constituir uma desvantagem, tendo em vista que o mediador, sendo parte da categoria médica, está sujeito a uma visão condicionada por sua especialidade. Na mediação voltada a trabalhar a dinâmica do conflito, a restauração do diálogo e a qualidade relacional, o mediador não precisa necessariamente de conhecimento ou de dados médicos (MASSING, 2017).

Além dos citados conciliadores médicos estabelecidos pelas instituições e de escritórios de advocacia especializados em matéria de saúde, Six esclarece existir lugar para a mediação cidadã. Nesse sentido:

Em um primeiro plano, pode haver instâncias de mediação para o hospital, associações compostas de voluntários, antigos “usuários” dos hospitais, médicos, aposentados, magistrados etc., às quais todo doente e também todo médico, seja geral, seja especialista em consultório, em clínica ou em hospital, poderia recorrer livremente quando houvesse um problema entre eles. Estas instâncias ouviriam uns e outros, permitiriam a cada um colocar, na mesa, o problema que o preocupa, incitaria uns e outros a encontrar, por si mesmos, saída para suas dificuldades. Esta mediação cidadã não impediria, de forma alguma, o recurso ao conciliador médico do hospital; ao contrário, a associação sugeriria isto frequentemente (SIX, 2001, p. 127).

De acordo com o autor francês, mediadores cidadãos, assim estabelecidos e bem formados, figuram como ponte entre as pessoas que os procuram e o conciliador médico, e poderiam, até mesmo, enviar o caso a um advogado especializado quando identificarem que envolva abuso ou injustiça a serem tratados pelos tribunais (SIX, 2001, p. 127).

Six (2001) complementa que um segundo plano de mediação cidadã refere-se a associações de voluntariado existentes em relação aos pacientes, voltados à visitação e ao apoio. O voluntário que visita pode tornar-se um mediador entre o médico e a família, ou entre eles e o paciente, ajudando a restabelecer o vínculo entre eles, em caso de afastamentos.

No contexto francês, a mediação continua sendo adotada em caso de conflitos entre a instituição, os profissionais e o usuário nos diferentes âmbitos e formatos

descritos. O processo tem se destacado na promoção da intercompreensão dos envolvidos pela atuação de um profissional — o mediador — treinado e capaz de restaurar o diálogo durante um conflito, enquanto se esforça para garantir a liberdade de expressão do usuário (MASSING, 2017).

A despeito dos avanços e das conquistas verificadas na França, não se pode admitir a importação de modelos estrangeiros de mediação em hospitais para o Brasil, sem que se observem alguns aspectos e necessidades da realidade e da cultura brasileira e da instituição em que será praticada, nem a mera transposição para o âmbito da saúde do modelo adotado em outras esferas sociais e institucionais. Para a própria efetividade do processo da mediação, é essencial sua adequação ao campo e às relações nos quais será utilizada.

Também no Brasil existem iniciativas envolvendo a adoção da mediação na saúde, a seguir mencionadas a título ilustrativo, que apresentaram destaque em razão de resultados alcançados, ou da amplitude quanto aos entes envolvidos e atividades desempenhadas.

3 MEDIAÇÃO NO SISTEMA DE SAÚDE NO BRASIL

Em relatório contendo dados e constatações de pesquisa desenvolvida pelo CNJ sobre o cenário dos conflitos em saúde no Brasil, foram apresentadas experiências envolvendo a mediação na efetivação da saúde no país. Entre as listadas, está a iniciativa verificada no município de Araguaína, localizado na região Norte do Estado do Tocantins e de referência macrorregional, servindo como apoio para outros municípios e estados do Norte do país, especialmente Pará e Maranhão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Em 2011, somando-se a outras ações de gestão em saúde compartilhada entre o Executivo e o Judiciário, a Secretaria Municipal de Saúde criou o Núcleo de Apoio Técnico (NAT), que atuaria em parceria com a Ouvidoria municipal do SUS na prevenção da judicialização da saúde e no estabelecimento de estratégias de efetivação do direito à saúde. Entre os objetivos dos dois órgãos, destacou-se a mediação de conflitos, o alcance de soluções administrativas para as demandas em saúde e a democratização das informações e da gestão (CONSELHO NACIONAL DE

JUSTIÇA, 2015). A iniciativa foi marcada pela intensificação do diálogo institucional, incluindo Defensoria Pública e Ministério Público, e pela compreensão das próprias instituições jurídicas de que o processo judicial não proporciona tratamento adequado aos problemas de saúde (HENRIQUE; BRITO; MEL, 2013).

Outra experiência apresentada na pesquisa realizada pelo CNJ encontra-se na cidade de Lages, situada no Estado de Santa Catarina. Para atender a deficiências do sistema de saúde, foi criado um consórcio intermunicipal que englobou 25 municípios, em 1997, e, em consequência dele, houve a assinatura de um Termo de Cooperação Técnica com o Judiciário, em 2008, com a finalidade de estabelecer estratégias conjuntas de efetivação da saúde. Em 2012, fruto desse termo, foi criado o Núcleo de Conciliação de Medicamentos, objetivando proporcionar uma alternativa ao modelo adversarial da judicialização. Segundo informado no relatório, o Núcleo conta com uma equipe multidisciplinar para o atendimento de demandas que atua em conciliação e mediação de conflitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Pode-se citar também a criação da Câmara Permanente Distrital de Mediação em Saúde (Camedis), em Brasília, em 2013, por atuação conjunta da Secretaria de Saúde e da Defensoria Pública do Distrito Federal, que possibilitou a constituição de um espaço de mediação para resolução extrajudicial de conflitos em saúde, voltado à solução de demandas por serviços e produtos de saúde, com o intuito de evitar ações judiciais, ou propor soluções para aquelas em trâmite (PAIM; MARQUETO; LOPES, 2015).

No Estado de Minas Gerais, encontra-se a ação Institucional “Mediação sanitária: direito, saúde e cidadania”, criada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde, para gerar um espaço democrático, compartilhado pelos diversos atores, jurídicos e não jurídicos, públicos e privados, das esferas federal, estadual e municipal com atuação no direito à saúde em Minas Gerais. Trata-se de Estado de grande dimensão territorial e diversidades regionais, sociais, culturais, econômicas e epidemiológicas, que demandam serviços personalizados e direcionados, para efetivar o direito à saúde de forma integral, universal, igualitária e humanizada. Por meio da referida ação, são realizadas reuniões de mediação

sanitária em várias regiões do Estado, para reorganização de ações e serviços de saúde e busca de soluções consensuais mediadas (ASSIS, 2013).

Na cidade de Natal, no Rio Grande do Norte, foi criado o Programa SUS Mediado, em 2012, reunindo a Defensoria Pública da União e a do Estado do Rio Grande do Norte, a Procuradoria Geral do Estado e a do Município de Natal, a Secretaria de Saúde do Estado e a Secretaria de Saúde do Município de Natal. A iniciativa promove sessões de mediação para resolução das questões de saúde e tem por objetivo estabelecer ampla cooperação entre os participantes, com o intercâmbio de ações e a difusão de informações, além de garantir maior efetividade das políticas públicas de saúde no Estado (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, 2018).

Analisando as experiências apresentadas, verifica-se que todas elas se estruturaram voltadas à resolução administrativa — ou extrajudicial — de demandas relacionadas à saúde, sejam elas concernentes aos usuários, às instituições públicas e privadas, com atuação na saúde, ou aos órgãos gestores da política de saúde. O uso da mediação nas iniciativas identificadas no Brasil, portanto, é caracterizado pelo objetivo de resolver conflitos — ainda que agregado a outros objetivos — e, por conseguinte, evitar ou diminuir a judicialização de questões relacionadas à saúde como alternativa ao processo judicial.

Contudo, destaca-se que a mediação apta à efetivação do direito à saúde em sentido amplo, não limitado ao mero fornecimento de insumos e de terapias para tratamento físico, bem como para transformação de relações e de serviços presentes nas instituições de saúde, é aquela que ultrapassa a busca por resolução de conflitos.

A mediação adequada ao âmbito hospitalar e aos objetivos propostos é aquela que permite a gestão e a prevenção de situações conflituosas, e não apenas sua resolução. Portanto, constitui meio de regulação social que estimula o acesso a espaços de diálogos e oportunidades de reconhecimento mútuo, ampliando as possibilidades de participação das pessoas na administração de seus próprios conflitos e melhorando a relação interpessoal por meio de uma comunicação mais efetiva. Pode-se, assim, alcançar a transformação da situação conflituosa estabelecida e, também, da maneira de tratar os conflitos, seja dos atores envolvidos, seja dos direitos que os revestem e do processo de efetivação deles.

4 INTEGRAÇÃO DA MEDIAÇÃO À SAÚDE

Considerando a existência de diversos modelos e vertentes da mediação, importa ressaltar que a aplicação do processo, nos diferentes âmbitos sociais e institucionais, apresenta distinções, inclusive quanto ao objetivo proposto e ao nível de institucionalização, como se pode observar pelas experiências nacionais apresentadas em tópico anterior.

Não se propõe, com este estudo, um método de resolução de conflitos a hospitais, mas um processo que permita outros resultados em verdadeira transformação de sujeitos, de vínculos e de realidades. Na concepção de mediação adotada, trata-se, pois, de processo que não se limita à resolução de conflitos, mas volta-se à regulação social, com a melhoria dos vínculos interpessoais e intergrupais. Conforme já assinalado, a mediação é adequada a situações que envolvam relações continuadas, as quais se verificam amplamente em instituições de saúde entre médicos, pacientes, seus familiares e outros profissionais atuantes na prestação dos serviços de saúde.

Ressalta-se, contudo, que este trabalho propõe e analisa o uso da mediação, em contextos de atendimento hospitalar ou ambulatorial, excluído o atendimento de urgência e emergência, uma vez que este agrega outros elementos capazes, inclusive, de relativizar a autonomia do paciente em razão do risco à vida e de suprimir ou postergar a abordagem dialógica entre profissional e usuário. Entretanto, a mediação encontra cenário de aplicabilidade, quando, prestado o atendimento urgente ou emergencial, a relação do usuário com a equipe de saúde prolonga-se no tempo para continuidade do tratamento.

Esclareça-se que a mediação é autônoma à negociação e não se confunde com ela e nem figura como parte dela, de modo que não pode ser considerada mera facilitadora de negociações até o acordo. Sob uma concepção ampliada da mediação, coerente com aquela aqui adotada, ressalta-se que ela também não se confunde com resolução de conflitos. Embora seja usual associar a mediação a um modo não violento de resolução, isso faz pressupor o conflito e uma perspectiva negativa dele,

que o condena como mal ou perturbação a ser suprimido, e reduz o referido processo, porquanto não se limita a esse objetivo (SIX, 2001).

Contemplando a mediação segundo a concepção apresentada, Six (2001) indica existirem quatro tipos, sendo dois destinados a fazer nascer ou renascer um vínculo ou relação e dois voltados a evitar ou lidar com um conflito. Nesse sentido, o referido autor afirma haver a mediação criativa, que visa a criar entre pessoas ou grupos vínculos que não existiam entre eles anteriormente, conexões que beneficiarão ambos; a mediação renovadora, que permite melhorar, entre pessoas ou grupos, elos que existiam, mas que estavam distendidos ou se tornaram indiferentes; a mediação preventiva, que precede um conflito em gestação entre pessoas ou grupos e consegue impedi-lo de irromper; e a mediação curativa, que responde a um conflito existente, ajudando as pessoas ou os grupos envolvidos a encontrarem, eles mesmos, por eles mesmos, uma solução.

Ressalta-se que todos os tipos de mediação se destinam a constituir comunicação que inexiste ou está prejudicada entre pessoas ou grupos, em um processo relacional acompanhado por uma terceira pessoa — o mediador — mediante consentimento livre dos envolvidos, que por eles mesmos participarão e decidirão sobre eventuais vínculos, relações ou soluções a serem efetivados entre si (SIX, 2001). A prática da mediação, portanto, sobressai ao conflito e se estabelece na necessidade humana de constituir comunicação e ligações.

Para uma adequada utilização da mediação no âmbito da saúde, faz-se necessária sua aplicação ampliada, não limitada à resolução de conflitos, mas como instrumento de gestão deles, que impulse, nos envolvidos, emancipação, participação ativa e empoderamento, de modo que os sujeitos, com auxílio do mediador, apropriem-se de seus conhecimentos e recursos e exerçam sua autonomia, inclusive na definição de ações e na tomada de decisões em face das questões conflituosas.

Sob a perspectiva apresentada, propõe-se a inserção da mediação no meio hospitalar como uma proposta de humanização da prestação do serviço de saúde, com vistas à efetivação do direito fundamental à saúde, em sua percepção completa de bem-estar físico, psíquico e social, e à plena execução de uma política pública de saúde de qualidade, com observância dos princípios e das diretrizes que a orientam.

Diante da percepção de que saúde não é ausência de doença, mas integra os aspectos físico, psíquico e social do ser humano, concepção inserida na legislação nacional, notadamente na Constituição da República de 1988, a prestação dos serviços de saúde deve corresponder a esse novo paradigma para efetivação do direito, com a humanização das práticas de saúde pelo reconhecimento da pessoa, respeito à sua dignidade e autonomia (ANDRADE, 2007).

Andrade e Sales (2005) destacam três perspectivas da implementação desse método no âmbito hospitalar. A primeira delas está presente em nível do paciente e de seus familiares, tendo em vista que a relação médico-paciente baseia-se, fundamentalmente, na confiança e no respeito mútuos e na manutenção do diálogo, que também envolve os acompanhantes do enfermo. A segunda é que a mediação pode proporcionar a gestão de conflitos entre os diversos profissionais envolvidos no meio médico-hospitalar, possibilitando a atuação colaborativa, respeitosa e pacífica de todos, mesmo após eventual ocorrência de um conflito. Uma terceira perspectiva é de nível organizacional, pela qual a mediação pode ser vetor de mudança comportamental, fazendo com que os agentes envolvidos em um conflito sejam mais ativos e conscientes na gestão e superação de suas dificuldades, favorecendo, inclusive, a boa relação entre os diversos indivíduos. Ressalte-se, ainda, que a mediação pode se mostrar como espaço intermediário de encontro e de comunicação entre o paciente e a instituição de saúde.

A mediação permite que se efetive o acolhimento, ao propiciar o diálogo e o reconhecimento mútuo entre os mediandos, e a gestão participativa, ao proporcionar protagonismo e empoderamento dos envolvidos nas relações de saúde e eventual decisão por si próprios de suas questões. Ademais, os canais de diálogo e os vínculos criados ou restabelecidos em processos de mediação permitem trocas de informações e ações cooperativas que favorecem a utilização e a adaptação dos espaços institucionais, de acordo com as necessidades dos usuários e dos trabalhadores de cada serviço, relacionando-se a uma melhor ambiência, o que pode aprimorar o trabalho e a prestação em saúde.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como processo que permite às pessoas envolvidas um novo olhar sobre o outro e sobre os vínculos que com ele mantêm, a mediação possibilita a ampliação da perspectiva e do agir também quanto à assistência e à clínica, reconhecendo-se a complexidade do outro e suas reais necessidades, sobretudo em relação ao paciente, favorecendo a instituição de equipes multiprofissionais e transdisciplinares e a ação conjunta e protagonista dos sujeitos implicados no processo de produção de saúde (profissionais e usuários).

A qualificação do diálogo e da relação pela mediação, tanto entre os profissionais de saúde envolvidos no tratamento, quanto destes com o paciente e sua família, possibilita decisões compartilhadas e compromissadas com a autonomia e a saúde dos usuários do serviço de saúde, com o direito à saúde em sentido ampliado e com as garantias asseguradas pela política de saúde.

Portanto, a busca por uma prestação do serviço de saúde que esteja comprometida com questões que ultrapassam as enfermidades físicas importa em diligenciar por uma abordagem adequada das relações e dos eventuais conflitos no âmbito da saúde. A mediação se apresenta como um instrumento de auxílio nesta prática da saúde, que prioriza o indivíduo e a qualidade das relações, uma vez que estimula a participação ativa, a consciência da realidade, o reconhecimento do outro e a atuação cooperativa. Nessa conjuntura, as pessoas envolvidas podem criar, fortalecer e manter vínculos e confiança, a despeito de eventuais situações adversas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Denise Almeida de. *A mediação de conflitos em meio hospitalar e o direito à saúde*. 2007. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.

ANDRADE, Denise Almeida de; SALES, Lília Maia de Moraes. A possibilidade de utilização da mediação como instrumento de resolução de conflitos oriundos do meio médico-hospitalar. *In: ANAIS Encontro Nacional do CONPEDI*, Fortaleza, 2005.

ASSIS, Gilmar de. Medição sanitária. *In: ANAIS dos III Congresso Iberoamericano de Direito Sanitário / II Congresso Brasileiro de Direito Sanitário. Caderno Iberoamericano de Direito Sanitário*, Brasília, v. 2, n. 2, jul./dez. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Judicialização da saúde no Brasil: dados e experiência. Coordenadores: Felipe Dutra Asensi e Roseni Pinheiro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/4292ed5b6a888bdcac178d51740f4066.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SUS Mediado. 2018. Disponível em: <https://defensoria.rn.def.br/programa/sus-mediado>. Acesso em: 5 set. 2021.

GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. *Hôpital e médiation*. Paris: L'Harmattan, 1999.

HENRIQUE, Milene de Carvalho; BRITO, João Ornato Benigno; MEL, Musa Denaise de Sousa Moraes. Eficiência na solução das demandas de judicialização da saúde na Comarca de Araguaína-TO. In: ANAIS dos III Congresso Iberoamericano de Direito Sanitário / II Congresso Brasileiro de Direito Sanitário. *Caderno Ibero Americano de Direito Sanitário*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 320-338, jul./dez. 2013.

MASSING, Louise. La “Médiation” à l’hôpital: utopie ou réalité pour l’usager. *Management en Milieu de Santé*. 18 ago. 2017. Disponível em: <https://managersante.com/2017/08/18/la-mediation-a-lhopital-utopie-ou-realite-pour-lusager/>. Acesso em: 15 out. 2021.

PAIM, Patrícia; MARQUETO, Alessandra; LOPES, Ivaneide de Oliveira. Câmara Permanente Distrital de Mediação em Saúde: experiência do Distrito Federal. In: SANTOS, René (Org.). *Para entender a gestão do SUS - 2015*. Brasília: Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, 2015. Disponível em: http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO_A_SAUDE-ART_17B.pdf. Acesso em: 4 out. 2021.

SIX, Jean-François. *Dinâmica da mediação*. Trad. Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 26-27.

SIX, Jean-François. *Le temps des médiateurs*. Paris: Éditions du Seuil, 2001.

As emoções na mediação
de conflitos e os desafios
de seu manejo adequado

AS EMOÇÕES NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E OS DESAFIOS DE SEU MANEJO ADEQUADO

Cleide Rocha de Andrade*
Márcio da Silva Gomes**

RESUMO

Este texto pretende apontar a relevância das emoções na Mediação de Conflitos e destacar seu papel essencial na tomada de decisões, a partir das contribuições científicas da Psicanálise e da Neurociência. Nesse sentido, superar os mitos que colocam em oposição razão e sentimentos podem favorecer o manejo apropriado das emoções expressas pelo mediados e propiciar o aprimoramento da prática profissional do mediador.

Palavras-chave: Emoções. Mediação de conflitos. Tomada de decisões. Psicanálise. Neurociências. Boa prática.

1 INTRODUÇÃO

“— Então, é só isso?”

Essas são palavras de Mariana, logo após sua participação na audiência sobre o divórcio que pôs fim à sua história de casamento com Miguel. Ansiosamente, ela aguardara esse dia em que esperava falar para ele sobre seus sentimentos contraditórios em relação à união e sobre a difícil conclusão que se formara em sua mente de que seguirem suas vidas, em separado, era o melhor caminho para ambos,

* Doutoranda em Psicologia, mestre em Psicologia, Mediadora de Conflitos, professora em cursos de graduação e de formação de mediadores.

** Pós-graduado em Direito Processual, bacharel em Direito, advogado e mediador de conflitos.

já que não conseguiam conversar e sofriam com o desamor que lhes tornavam inimigos íntimos.

Todavia, Mariana só respondeu a algumas poucas perguntas feitas rapidamente pelo juiz e citou os dados solicitados por seu procurador. Finda a audiência, ela saiu portando um termo de divórcio e, também, uma queixa persistente, mesmo já muitos anos passados, de que não pôde falar o que planejara dizer para o juiz e para o ex-marido naquele momento inesquecível de sua vida.

A história que nos foi contada acima faz parte do cotidiano do Judiciário brasileiro, e, quiçá, dos tribunais pelo mundo afora. Insiste, na cultura, a errônea crença de que os sentimentos devem ser reprimidos em momentos de tensão, pois eles podem prejudicar o processo racional e consciente de tomada de decisões.

Nossa proposta, neste painel de trabalhos, é discutir o papel das emoções, no processo de mediação de conflitos, para que a tomada de decisões racionais ocorra de maneira assertiva e, para isso, vamos apresentar contribuições do campo da Psicanálise e recortes de estudos em Neurociências que auxiliam a desfazer os mitos e máximas que encobrem ou negam a necessária conexão entre sentimentos e razão. Desse modo, esperamos colaborar com novos olhares sobre a importância do manejo adequado das emoções para uma boa prática de mediação.

2 DESENVOLVIMENTO

Para a Psicanálise, os afetos e suas manifestações de amor, ódio, tristeza, alegria, angústia, repulsa e medo são atemporais e se mantêm ativos na vida relacional de um sujeito, ainda que ele, na maioria das vezes, não se mostre consciente disso. Tais afetos são atualizados cotidianamente e regem seu modo de amar e estabelecer relacionamentos; manifestam-se por meio do embate com outros sujeitos, permeiam seu modo de apreender o mundo e orientam os seus comportamentos, pensamentos e atitudes e, destarte, caracterizam seu modo singular de fazer laços e sofrer.

Assim, para essa abordagem teórica, os sentimentos são matéria nobre, cabendo ao processo terapêutico acessar e revisitar percepções, experiências vividas e pensamentos que compõem o núcleo emocional e relacional desse sujeito. Tal

acesso se faz via palavra, quando se pede ao sujeito que conte sobre si, sua história, suas necessidades e temores. A expectativa é que se descortinem para ele, pelo trabalho de reexame e reflexão, novos horizontes de compreensão sobre seus afetos e necessidades e daí possam emergir escolhas mais conscientes e orientadas para a satisfação de seus anseios e sua vida em sociedade.

Para as Neurociências, compreender a interação entre o sistema nervoso e os comportamentos humanos, em seus processos exitosos, ou malsucedidos de adaptação social, é o que tem feito essa jovem ciência prosseguir em passos rápidos e largos. Estudos recentes, apoiados em pesquisas que utilizam equipamentos de última geração, como tomógrafos e exames de ressonância magnética, permitem mapear o cérebro e suas estruturas e melhor conhecer os sistemas que o integram e suas funções. O neurocientista português e professor António Damásio (2012, p. 12), em sua obra *O erro de Descartes*, afirma a tese de que a emoção “[...] é parte integrante do processo de raciocínio” e pode auxiliar esse processo ao invés de, como se costumava supor, necessariamente perturbá-lo. Segundo suas pesquisas, o sistema de raciocínio evoluiu como uma extensão do sistema emocional automático, cabendo à emoção desempenhar importantes papéis no processo de raciocínio. As emoções têm a importância de destacar, dar relevo a determinada premissa e, assim, influenciam a conclusão em favor dessa premissa, assim como favorecem que se mantenham na mente da pessoa os fatos que precisam ser levados em consideração para uma tomada de decisão.

Outro aspecto relevante para o pesquisador em questão é que os sistemas cerebrais que participam associadamente da emoção e da tomada de decisões estão envolvidos no gerenciamento da cognição e dos comportamentos sociais. Dessa forma, as emoções ocupam um papel significativo nos processos racionais, que devem eleger escolhas, e participam, interferem e afetam tanto a compreensão cognitiva quanto os comportamentos sociais de uma pessoa.

Conceitualmente, as emoções correspondem às alterações psicofísicas que o organismo sofre quando recebe estímulos; já os sentimentos são derivados das emoções e veiculam sua expressão, envolvem nuances subjetivas e interpretativas da percepção de um dado objeto, pessoa ou circunstância, relacionam as imagens

mentais correspondentes às vivências do indivíduo e estabelecem a ligação entre emoção e cognição.

Na atualidade, a capacidade de gerenciar as emoções ou, melhor dizendo, os seus substratos, os sentimentos, tem se mostrado um fator decisivo para a escolha de líderes e de bons profissionais que necessitam trabalhar em equipe, assim como tem se revelado essencial em programas de redução e prevenção de violência.

O psicólogo Goleman (2012), em sua obra *Inteligência emocional: a teoria revolucionária que define o que é ser inteligente*, aponta os aspectos fundamentais que caracterizam a inteligência emocional: a autoconsciência, autocontrole, consciência social e a habilidade de gerenciar relacionamentos. Ele afirma que as competências emocionais são habilidades aprendidas. Se, por um lado, ele destaca que as lições emocionais aprendidas na infância modelam os circuitos emocionais e constituem os fundamentos da inteligência emocional, por outro, ele aposta e cita estudos que demonstram que é possível a ampliação da capacidade de uma pessoa de responder emocionalmente, após a participação em atividades e programas de alfabetização emocional. Ele sintetiza seu pensamento na frase “temperamento não é destino” (GOLEMAN, 2012, p. 25), pois entende que os padrões emocionais aprendidos podem ser mudados por meio do reaprendizado do modo de lidar com as emoções. Ou seja, podemos ampliar e aperfeiçoar nossa capacidade humana de interagir com outras pessoas, de lidar com as emoções e seus derivados, de exercer o controle sobre nossos atos e ampliar nossa capacidade de compreender a nós próprios e aos outros.

Para ele, dispomos de duas mentes: uma mente racional e outra que sente, e esses dois modos diferentes de conhecimento interagem na nossa vida mental. A mente racional é o modo de compreensão do qual temos consciência, capaz de ponderar e refletir. Já o sistema que sente, a mente emocional, é impulsivo, age irrefletidamente e sem pensar. “Ele é o nosso radar para o perigo” (GOLEMAN, 2012, p. 306), pois é capaz de captar rapidamente uma emoção e sinalizar que temos que tomar cuidado, prestar atenção ao que nos cerca e responder com rapidez. Contudo, esse modo de percepção pode ter desvantagens, uma vez que se baseia em impressões e julgamentos intuitivos e pode se equivocar.

Uma vez que a mente racional demora mais tempo do que a mente emocional para reagir aos fatos, o primeiro impulso é motivado pelas emoções, ou seja, os sentimentos precedem os pensamentos.

Esse percurso por campos de conhecimento distintos, que convergem na consideração da emoção e sua importância nos processos de tomada de decisão, autoriza-nos a rever a crença de que os sentimentos prejudicam o uso da racionalidade. A falsa dicotomia entre razão e emoção não abrange a complexidade do funcionamento humano e carece ser desconstruída.

Para a mediação de conflitos, as emoções e os seus derivados, os sentimentos, indicam aquilo que tem valor significativo no campo emocional de cada mediando e pedem urgência em serem escutados e considerados nas situações de conflito interpessoal.

Não se trata, portanto, de afastar as emoções dos processos decisórios sob o receio infundado de que eles prejudiquem as escolhas. Desconsiderar os valores subjetivos e afetivos relacionados à pessoa e reduzir as coisas à lógica de um valor prático e objetivo em si mesmo não respondem ao sofrimento que caracteriza os conflitos e atinge os envolvidos.

O impasse conflitivo remete à circunstância de que afetos e necessidades de uma pessoa, grupo ou organização colocam-se, *a priori*, em oposição a uma outra pessoa, grupo ou organização, que apresentam afetos e necessidades próprias e distintas, de igual valor, porém, diferentes.

Manejar adequadamente um conflito implica convidar os atores da situação a virem dizer como se sentem afetados, quais são suas necessidades e que soluções podem satisfazer seus anseios e pacificar seus temores.

À mediação, por meio daquele que rege o procedimento — o mediador —, cabe abrir espaço para que as emoções emergjam e se manifestem apropriadamente, pela via da palavra. Ao dizer da sua percepção, ao contar sua narrativa e expor sentimentos e necessidades, cada mediando pode dizer como se sente afetado em sua necessidade de reconhecimento próprio e de se ver respeitado pelo outro.

Entre queixas, acusações e pedidos, cabe ao mediador recolher e extrair das palavras de cada mediando os sentimentos que apontam para aquilo que tem valor

emocional para cada um deles e validar tais sentimentos por meio da vinculação às necessidades daquele que fala.

A liberação dos sentimentos, na fala de cada mediando, e o respectivo acolhimento e validação, que ocorrem no ato de falar e ser escutado com atenção no processo de mediação, podem ensejar a abertura de novos processos compreensivos sobre o que foi vivido. Por conseguinte, a submissão à racionalidade pode favorecer a reconfiguração dos dados e das verdades que cada um dos participantes anteriormente elegeu e, a partir disso, permitir releituras e revisões daquilo que foi vivido de forma única por cada sujeito, inaugurando-se assim novas possibilidades de entendimento das distintas percepções em jogo, presentes na teia interacional entre eles. E, ao final desse caminho, espera-se que emergjam alternativas para que tais diferenças perceptuais possam coexistir.

A partir disso, a negociação propriamente dita, como etapa do processo de mediação, faz-se necessária, desfecho possível e ato de escolha de caminhos. Assim, criar opções, “repensar a divisão do bolo” e tomar decisões que abrangem as necessidades próprias e aquelas que atendem aos interesses do outro tornam-se desdobramentos inevitáveis e mais fáceis na resolução das disputas.

Segundo Eger (2021), a liberdade é uma escolha da qual não podemos nos furtar. Ainda que uma pessoa possa sofrer toda forma de opressão e o sofrimento se apresente como inexorável e universal, cada pessoa é livre para escolher como responder a ele, uma vez que há uma intrincada interação entre pensamentos, sentimentos e comportamentos.

Cada pessoa pode decidir se elegerá o papel de vítima das circunstâncias de sua vida, ou do outro, ou se assumirá que pode lidar com a trama que envolve sentimentos e pensamentos na determinação dos caminhos que elegerá para si.

Entendemos que a mediação almeja ajudar as pessoas a reescreverem sua história com novos elementos e, ao apoiar que elas façam escolhas, isso estimula que elas elaborem ganhos e perdas e elejam o futuro.

Saber escutar e acolher os sentimentos dos mediandos e conectá-los às suas necessidades específicas, para que cada qual se sinta devidamente compreendido, é um passo essencial para a evolução dos trabalhos de mediação.

3 CONCLUSÕES

O mediador, em seu processo de formação profissional, necessita assimilar técnicas de condução de conflitos, dominar as etapas do procedimento, atuar como facilitador da comunicação e, principalmente, deve criar um espaço seguro e respeitoso, para que cada mediando manifeste seus sentimentos, apresente as suas necessidades mais prementes e se sinta compreendido. De igual modo, o mediador deve estimular cada mediando a compreender as emoções, sentimentos e necessidades que movem o outro mediando, percebido, inicialmente, como seu oponente e algoz.

O mediador, em sua arte de mediar, tem como desafios identificar os sentimentos dos mediados e trabalhar por sua validação recíproca e, concomitantemente, ajudá-los a tomar consciência de seus limites e possibilidades na relação com o outro. Além disso, cabe a cada mediando tomar para si a responsabilidade de realizar escolhas que primem por sua existência em sociedade, reafirmando-se assim o pacto social. Como nos diz o poeta inglês John Donne (1979): “Nenhum homem é uma ilha isolada”.

REFERÊNCIAS

DAMÁSIO, António R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. Trad. Dora Vicente e Georgina Segurado. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DONNE, John. Meditação XVII. In: HEMINGWAY, Ernest. *Por quem os sinos doam*. São Paulo: Ed. Nacional, 1979.

EGER, Edith Eva. *A liberdade é uma escolha*. Rio de Janeiro: Sextante, 2021.

GOLEMAN, Daniel. *Inteligência emocional: a teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

Mediação em conflitos
funditários urbanos:
possibilidades abertas
pela Lei nº 13.465/2017

MEDIAÇÃO EM CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS: possibilidades abertas pela Lei nº 13.465/2017

Fábio Luís Guimarães*

RESUMO

O trabalho analisa a mediação realizada no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relativamente ao conflito fundiário urbano decorrente da ocupação de Izidora. Aponta-se para a aplicabilidade da Lei nº 13.465/2017, especialmente por se tratar de núcleo urbano informal, caracterizado pela densidade populacional.

Palavras-chave: Conflitos fundiários urbanos. Mediação. Ocupação Izidora.

1 INTRODUÇÃO

Entre as possibilidades de mediação em Direito Público, são ainda muitas as reflexões que se colocam para identificar adequadamente os conflitos, situando-os além da fronteira dos direitos indisponíveis, e viabilizar as melhores técnicas para sua composição, considerando as sujeições dos atores públicos.

No cenário das questões tangenciadas pelo interesse público, os conflitos fundiários urbanos cingem-se à colisão entre o direito à cidade, com suas implicações do direito à moradia, de políticas públicas eficientes (em transporte, em proteção ambiental, por exemplo), e o direito à propriedade, na medida em que seu exercício desatrelado de sua função social impede ou dificulta o desenvolvimento local.

* Advogado. Professor universitário. Mestre em Direito Público pela PUC-MG. Especialista em Administração Financeira pela Fundação João Pinheiro. Graduado em Direito pela UFMG. Autor de livros e artigos em periódicos nacionais.

A se considerar que a judicialização nem sempre alcançará a plena pacificação social desses conflitos, emergem as soluções extrajudiciais como uma resposta construída diretamente entre os envolvidos, para compor, de forma mais efetiva, sob a perspectiva urbanística, os interesses da cidade e de seus habitantes.

Neste trabalho, ilustra-se tal possibilidade pela mediação feita pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na solução do conflito decorrente da ocupação Izidora, em Belo Horizonte.

2 CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS: ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO À MORADIA

Numa perspectiva estrita, à casa poderia atribuir-se a natureza jurídica de bem imóvel, sobre o qual se exerceria o direito de propriedade. Contudo, ela é também uma importante referência para a realização psicossocial do indivíduo, compreensível como um direito fundamental, indissociável de outros que se enunciam para assegurar a dignidade da pessoa humana. E, assim sendo, somente se conceberia uma colisão entre o direito de propriedade e o direito à moradia no contexto de escassez de bens imóveis, de falta de acesso ao solo urbano.

Se, no Brasil contemporâneo, os conflitos urbanos ocorrem e são intensificados, é igualmente evidenciada a multiplicidade de suas ocorrências. Como anota Ferreira (2017), o crescimento das cidades brasileiras, sobretudo nas metrópoles, revela uma disputa do solo urbano, que também é social e ambiental, manifesta pela inadequação de seu uso, a precarização das infraestruturas urbanas que lhe servem e a proliferação de ocupações irregulares.¹

Tais conflitos também se devem ao enrijecimento da própria legislação urbanística. A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, estabelece um padrão uniforme para a ocupação do solo urbano, definindo métricas para o uso privado regular, embora também destine áreas para o Poder Público (as áreas institucionais e áreas verdes em loteamentos, conforme previsto no artigo da referida Lei). Importa

¹ Ferreira (2017) menciona a precisa observação feita por Daniela Campos Libório Di Sarno sobre os conflitos fundiários urbanos. Para a autora, o Poder Público não oferece a infraestrutura mínima e de serviços às ocupações irregulares, pelo só fato de sua inadequação à legislação urbanística, apesar das necessidades de um público bastante vulnerável socioeconomicamente.

evidenciar que o emprego de instrumentos precisos para organizar o espaço urbano ofereceria a vantagem da urbanificação, uma vez que se definiriam diretrizes objetivas para a política urbana, bem como sua efetiva projeção em diferentes territórios da cidade. Por outro lado, àqueles que não se enquadrassem, restaria a irregularidade, sem possibilidade de integração à cidade.

A partir da complexidade dos problemas fundiários urbanos, Ferreira (2017) apresenta uma classificação dos conflitos urbanos. Assim, seriam identificados quanto ao *locus* em que ocorrem, segundo Bruno Barbosa Hein, na medida em que envolvem bens públicos, privados, unidades de conservação, bens afetados à preservação do patrimônio histórico, destinados à instalação de equipamentos urbanos ou ao desenvolvimento de programas sociais.

Poderiam, ainda, ser classificados por sua dimensão espacial e temporal, de acordo com a proposta de Nelson Saule Júnior e Daniela Campos Libório Di Sarno, distinguindo-se os amplos daqueles estritos, a depender da dispersão territorial e dos interesses envolvidos. E, finalmente, qualificam-se conforme os sujeitos, como feito por Marcelo Eibs Cafrune, para destacar a presença e atuação de “grupos sociais populares”.

Desde a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, houve uma notável mobilização popular, sobretudo pela luta por moradias. A par da organização popular, também sobreveio legislação urbanística que atenderia melhor à necessidade de afirmar a função social da cidade e da propriedade urbana. Adveio o Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, consagrando o planejamento das políticas urbanas, consagrando a gestão democrática da cidade como princípio urbanístico.

Daí para se promover a regularização fundiária foi um passo. Inicialmente, a Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, previram o instituto, ainda que em contextos específicos de aplicação. Finalmente, foi aprovada a lei de regularização fundiária urbana, Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, consagrando-se como o grande marco regulador desse resgate das áreas irregulares e da inclusão de seus ocupantes.

3 AMPLITUDE DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS DE ACORDO COM A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Como lembra Coelho (2019), a própria evolução do direito processual tem sinalizado para um emprego crescente da mediação, assim como de outras formas “alternativas” de composição de conflitos. Merece destaque a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que previu expressamente, em seu art. 21, a resolução extrajudicial de conflitos fundiários urbanos.

Muito embora os conflitos urbanos tendam a ostentar uma característica de coletividade, de modo a serem componíveis pelos métodos de negociações complexas, Ferreira (2017) sugere a adoção do método do *Establishing Neighbourhood Dialogue*, oriundo da experiência europeia para resolução de conflitos ambientais.

O método compreende-se pelas seguintes etapas: planejamento e preparação, em que facilitadores imparciais pesquisam os atores envolvidos, inclusive os periféricos ao conflito principal, prospectam seus interesses e organizam as estratégias de comunicação; propõe-se o desenvolvimento e a concepção do conceito de mediação, definindo seus objetivos, seus tópicos, seus participantes, os prazos e o orçamento; ocorre, enfim, o início do *Neighbourhood Dialogue*, mediante convocação dos interessados; estabelece-se o diálogo entre os interessados, a fim de que sejam alcançados os resultados esperados; para, finalmente, haver o monitoramento das relações firmadas.

Fonseca (2016), por sua vez, apresenta o método construtivista de mediação, igualmente apto a ser utilizado em conflitos fundiários urbanos. Aqui, sugere-se que, em sete sessões, sejam mapeados os conflitos em sua integralidade e seus atores, sopesando sua importância para a composição; estabelecendo-se a interlocução, com vistas a alcançar resultados ainda que parciais, para, enfim, executarem-se as soluções ajustadas.

4 IZIDORA: FATORES DETERMINANTES DA COMPOSIÇÃO DO CONFLITO

Até mesmo pela falta de espaços urbanos disponíveis para se estabelecer uma política habitacional, a ocupação Izidora destacou-se pela mobilização popular com que se iniciou e manteve a posse de uma grande área, na cidade de Belo Horizonte, sobre a qual se travou uma acirrada disputa judicial por sua posse.

Segundo consta, houve a proposta de ações judiciais para haver a reintegração de posse do imóvel. Numa delas, o Órgão Especial chegou a deferir ordem de reintegração, que foi suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, houve o encaminhamento do caso ao Cejusc de Belo Horizonte, onde foi possível a celebração de acordo. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais resumiu bem a extensão do conflito e a forma como se compôs:

A Izidora é reconhecida como um dos mais importantes conflitos sociais e fundiários do País. Estima-se que, nas quatro ocupações que a integram – Vitória, Esperança, Rosa Leão e Helena Greco – vivam hoje entre 8 e 9 mil famílias. Pelo acordo firmado, a Companhia de Habitação de Minas Gerais (COHAB Minas) ofereceu à Granja Werneck, em permuta, um imóvel de sua propriedade: a Fazenda Marzagão, localizada na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), em Sabará. Em contrapartida, a empresa cedeu à companhia habitacional o terreno que era alvo da ação de reintegração de posse, a Fazenda Werneck, onde vivem cerca de 70% das famílias da Ocupação Izidora (TJMG, 2021).

Atualmente, a ocupação tem sua propriedade atribuída à Cohab Minas, enquanto sua posse direta é exercida por aproximadamente 30 mil pessoas. Há expectativas de regularização fundiária social no local.

5 CONCLUSÃO

Os últimos anos têm revelado uma crescente preocupação com a regularidade da organização dos espaços urbanos, seja no plano da mobilização social pelo direito à cidade, seja pela edição de leis para resgatar as ocupações irregulares de sua exclusão da política urbana.

Embora os conflitos fundiários urbanos sejam múltiplos, desde aqueles individualizados até os coletivos, com dimensões sociais, econômicas e ambientais que desafiam o planejamento e a gestão pública, sobremaneira a municipal, observa-se que sua judicialização nem sempre conduz a composições razoáveis, que, de fato, traduzam a pacificação social esperada. Por isso mesmo, estendem-se a tais conflitos

as soluções adequadas de composição, mediante negociações diretas entre as partes interessadas, por meio de técnicas de conciliação ou de mediação mais apropriadas à efetivação dos direitos aqui tematizados.

A mediação do conflito relativo à ocupação Izidora envolveu a comunidade possuidora do bem e o Poder Público (tanto o estadual como o municipal), relevando-se, ainda, a atuação de legitimados coletivos (no caso, os movimentos populares por moradia, a Defensoria Pública de Minas Gerais). Com a celebração de acordo, foi possível prover a segurança jurídica das moradias, ensejando, pois, a regularização fundiária local, sem prejudicar o interesse do proprietário.

REFERÊNCIAS

COELHO, Marcus Filipe Freitas; CARDOSO, Simone Alves; YAGHSISIAN, Adriana Machado. A mediação como forma de resolução extrajudicial de conflitos fundiários urbanos. *In*: FREITAS, Gilberto Passos de; YAGHSISIAN, Adriana Machado; CARDOSO, Simone Alves. (Org.). *Métodos consensuais para solução de conflitos: abordagens multidisciplinares em torno da paz*. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2019. v. 1, p. 65-80.

FERREIRA, Antônio Rafael Marchezan. A construção de diálogos em conflitos fundiários urbanos. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 10, n. 1, p. 31-51, 2017.

FONSECA, Bruno César; LIMA, Renata Dias de Araújo. Mediação construtivista nos conflitos fundiários urbanos. *In*: CONGRESSO CONPEDI, 25., 2016, Curitiba. *Cidadania e desenvolvimento sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 208-228.

MARTINO, Isabela Rocha Laragnoit de; COELHO, Marcus Filipe Freitas. A mediação como instrumento de pacificação social nos conflitos fundiários urbanos. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 12, n. 1, 2019.

THOMÉ, Débora Dias. O poder judiciário e a efetivação de políticas públicas: a mediação como padrão de atuação nos processos coletivos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Acordo pacifica disputa por imóvel da ocupação Izidora. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/acordopacifica-disputa-por-imovel-da-ocupacao-izidora.htm#.YYkecmDMLIU>. Acesso em: 29 out. 2021.

Comunicação não violenta
aplicada à mediação:
componentes e técnicas

COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA APLICADA À MEDIAÇÃO: componentes e técnicas

Juliana Figueiredo de Freitas*
Maria Eliza Almeida Maia**

RESUMO

A comunicação adequada é importante para a vida em sociedade. No campo das tentativas de solução de disputas entre pessoas em conflito, a mediação é um método autocompositivo, utilizada com a finalidade de auxiliar o diálogo entre as partes e obter soluções de ganhos múltiplos. Quanto às formas de transmissão de informações, a comunicação não violenta é uma técnica baseada na escuta empática e profunda. Assim, a comunicação não violenta auxilia a atuação do mediador a manter uma linguagem neutra, imparcial e empática, além de criar um modelo de comunicação a ser seguido pelas partes. Esse novo padrão também possui potencial de trazer melhorias para o futuro do relacionamento existente entre os envolvidos no conflito. A comparação entre as duas práticas, por meio de pesquisas bibliográficas e método dedutivo, permite concluir que se harmonizam, de modo que cada elemento da comunicação não violenta deve ser aplicado a todo o processo de mediação e possui correspondência com suas etapas. Portanto, a pesquisa analisa diversas técnicas da mediação e como se expressam em cada elemento da comunicação não violenta.

Palavras-chave: Comunicação não violenta. Mediação de conflitos. Comunicação adequada.

* Graduada em Direito pela UFV e Pós-graduada em Advocacia Trabalhista, pela ESA OAB/MG, e em Mediação de Conflitos e Arbitragem, pela Faculdade Unyleya. Já foi advogada e atualmente é servidora do TJMG. Também está habilitada para atuar como conciliadora e mediadora judicial.

** Graduada em Direito pela UFV e pós-graduada em Direito Administrativo, pela Faculdade Internacional Signorelli, e em Conciliação, Mediação, Arbitragem e Negociação, pela Faculdade Legale. Mediadora judicial e extrajudicial de conflitos, pelo Instituto e Câmara de Mediação Aplicada – IMA, cadastrada no CNJ. Já atuou como Analista Técnico Jurídico na Sejustp. Atualmente atua como advogada.

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos, nas relações humanas, são inerentes à vida em sociedade e há diversos procedimentos disponíveis aos envolvidos para as tratativas, de modo a satisfazer seus interesses, reduzir sofrimentos e de acordo com seus recursos. Os variados métodos de resolução de conflitos abrangem práticas cujas soluções para a disputa são tomadas pelas próprias partes ou por um terceiro. Entre esses métodos autocompositivos, inclui-se a mediação de conflitos.

A mediação consiste no processo voluntário de negociação, facilitada por um terceiro neutro e imparcial, convidado ou aceito pelas partes para auxiliá-las a identificar os interesses e as questões envolvidas no conflito, bem assim discutir, analisar e propor soluções de ganhos múltiplos. A mediação visa, portanto, a construir com os envolvidos nesse processo uma visão positiva do conflito, de tal modo que seja considerado como uma oportunidade de crescimento e de instauração de uma nova forma de se relacionar, a partir daquele momento. Para tanto, uma das habilidades que se espera de um mediador é a competência de se comunicar adequadamente.

A comunicação não violenta (CNV), por sua vez, é uma forma de comunicação proposta por Marshal Rosenberg, com base em escuta empática e profunda. A CNV propõe à pessoa expressar-se identificando os quatro elementos que a constituem: observação, sentimento, necessidades e pedido.

Apresentados esses breves conceitos, a mediação, portanto, é uma negociação guiada e visa a estabelecer uma forma de comunicação adequada aos envolvidos no conflito e incentivar o protagonismo das partes na tomada de decisão. Nesse contexto, a CNV, como técnica de comunicação, serve de base aos trabalhos do mediador, para auxiliá-lo a criar um novo padrão de como as partes devem se comunicar, controlar as emoções, e aqui se incluem suas próprias emoções para conduzir os encontros, bem assim a manter uma linguagem neutra, imparcial e empática.

Considerando a importância da comunicação adequada para a resolução de conflitos, por meio da mediação, a presente pesquisa se propõe à análise comparativa dos componentes da CNV e das técnicas de mediação. Para tanto, utilizou-se, como metodologia, a pesquisa bibliográfica, a partir de material já publicado sobre o tema, como os livros, o manual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a legislação. Será utilizado o método dedutivo, pois, por meio do raciocínio silogístico, pretende-se verificar a aplicação da CNV à mediação, bem como destacar a relevância do uso das técnicas da mediação para viabilizar essa prática.

2 DESENVOLVIMENTO

Todos os relacionamentos são suscetíveis a problemas e desacordos e são variadas as formas de resolver esses conflitos, desde procedimentos informais à ação pública, em que os envolvidos se sujeitam à decisão imposta pelo Estado-Juiz. A maioria dos problemas de relacionamentos é resolvida informalmente, e por evitação, mas algumas situações apresentam fortes tensões, de modo que necessária a resolução da disputa. Os meios mais comuns utilizados para tanto são conversas e negociações, por atos voluntários, em que as partes trocam informações sobre suas necessidades e interesses, a fim de estabelecerem o futuro do relacionamento e a resolução do problema.

Não obstante, a negociação direta pode não ser suficiente e a mediação apresenta-se como um aperfeiçoamento, na medida em que um terceiro imparcial auxilia a comunicação e a negociação entre os envolvidos. O mediador deve ser uma pessoa externa ao conflito e que traz à negociação novas perspectivas às questões em disputa, a fim de que haja maior eficiência na resolução do problema.¹

O processo de mediação deve ser realizado por etapas, com objetivos e ferramentas próprios (MOORE, 1998). A fim de exemplificar o procedimento, aqui se adotará a mediação sugerida pelo CNJ, em seu *Manual de Mediação*, para a gestão

¹ “[...] a mediação é geralmente definida como a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa. Além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma maneira que minimize os custos e os danos psicológicos.” (MOORE, 1998, p. 28).

da mediação, com as fases: 1) início da mediação, com a apresentação das partes, do procedimento e suas garantias; 2) reunião de informações, quando cada participante expõe sua perspectiva o mediador identificará os aspectos do conflito; 3) identificação de questões, interesses e sentimentos pelo mediador, por meio de resumo e linguagem positiva e neutra; 4) esclarecimento das controvérsias e dos interesses, pelo mediador; 5) resolução de questões, quando o mediador auxilia as partes a analisarem possíveis soluções; 6) registro das soluções encontradas, quando será analisado se o desfecho encontrado satisfaz os interesses de todos os participantes e haverá a redação do acordo, ou, se houver impasse, seguirá uma revisão das questões e interesses das partes e os próximos passos a seguir (AZEVEDO, 2016).

Nesse processo, nota-se que o mediador é, em verdade, um facilitador da comunicação e da negociação, capaz de ampliar as perspectivas e os recursos, na análise do problema, atuando, ainda, como agente transformador da realidade, pois auxilia as partes a encontrarem um acordo razoável e viável aos interesses de cada uma.

A comunicação consiste na troca de informações entre interlocutores e a forma como é realizada pode apresentar variações, já que algumas pessoas se manifestam de modo violento, e outras, de modo compassivo. O método da CNV, criado por Marshall Rosenberg, nasceu de sua necessidade de compreender os motivos de existir essa diversidade, assim como de estabelecer qual seria a possível interferência da educação nisso. Dessa forma, o citado autor constatou a existência de três fatores que alteram a forma de comunicação, quais sejam, o modo como o indivíduo foi ensinado a pensar, a se comunicar e a utilizar a linguagem, bem como o modo como aprendeu a influenciar a si próprio e aos outros.

Diante da conclusão observada, Marshall produziu o método da CNV, o qual consiste em um modelo de comunicação que evidencia uma forma de pensar e de comunicar (com o uso da linguagem verbal e não verbal) que influencia a capacidade de o ser humano contribuir voluntariamente para o próprio bem-estar e para o daquele com quem se relaciona, independentemente do tipo de relação que possuam, seja ela amorosa, familiar, social, profissional ou de amizade. Assim, a CNV é um processo que inspira a compaixão e a doação de coração.

Uma das razões pelas quais esse modelo possui a capacidade de gerar o comportamento compassivo é porque seu foco está na identificação e na expressão das necessidades de todos os envolvidos, e não nas estratégias apontadas pelas partes para conseguir o que se quer. Marshall conceitua as necessidades como os recursos vitais, e as estratégias, como as ações específicas para atingir as necessidades.²

Para identificação e compreensão dessas necessidades, o método da CNV propõe o uso de uma linguagem clara, positiva, respeitosa (isto é, sem críticas, julgamentos ou ofensas), focada no presente e não dualizada, vale dizer, que não seja fundamentada na ideia de certo e errado. Nesse sentido, importante destacar que a linguagem usada no cotidiano, a qual tudo divide em certo e errado e que se presta essencialmente a realizar análises (as quais costumam ser recebidas como críticas), é a principal causadora da comunicação pautada na violência, e não na compaixão.

Vale mencionar que o processo de CNV, além do foco nas necessidades e na linguagem, aborda, ainda, outros elementos, como a observação e os sentimentos. Por conseguinte, pode-se afirmar que a CNV possui os seguintes componentes: observação, sentimentos, necessidades e pedidos. A observação é a expressão sem avaliação ou julgamentos; o sentimento é a identificação das emoções ou sentimentos do interlocutor, diante da situação e se difere de ideias e pensamentos; a necessidade é o reconhecimento da origem dos sentimentos; e o pedido é aquilo que o interlocutor gostaria que o outro fizesse, mas não se confunde com uma exigência.

Assim, Marshall propõe que, ao observar uma circunstância, o emissor seja capaz de expressar o que sentiu e associar esse sentimento a uma necessidade pessoal que não foi atendida. Em seguida, recomenda-se que o indivíduo faça um pedido, utilizando a linguagem supramencionada, de tal forma que seja

² “Em essência, necessidades são os recursos que a vida exige para se sustentar. Todos temos necessidades físicas — ar, água, comida e descanso. E temos necessidades psicológicas, como compreensão, apoio, honestidade e significação. Creio que todas as pessoas têm as mesmas necessidades básicas, independentemente de nacionalidade, religião, sexo, renda, educação, etc. [...]. Para não confundir necessidade com estratégia, é importante lembrar que as necessidades não se referem a alguém que tome uma atitude específica. Por outro lado, as estratégias, que podem assumir a forma de solicitações, desejos, carências, e ‘soluções’, referem-se a ações específicas que pessoas específicas podem tomar.” (ROSENBERG, 2021, p. 197).

suficientemente claro para transmitir ao receptor qual comportamento dele se espera, para que a necessidade do primeiro (emissor) seja satisfeita.³

Por outro lado, como a CNV valoriza o atendimento das necessidades de todos os participantes, esse modelo estabelece, ainda, que o indivíduo, ora tratado como emissor, também se coloque empaticamente no papel de receptor, para captar, por meio da escuta ativa, as necessidades trazidas pelo outro envolvido e, posteriormente, com compaixão, possa auxiliá-lo no alcance de sua necessidade.⁴ Nota-se, portanto, que a CNV, por ter esse duplo viés, permite que os envolvidos se conscientizem da interdependência intrínseca às relações humanas.

Considerando que o modelo da CNV tem como objetivo atender o interesse de todos os envolvidos, verificou-se sua aplicação na resolução de conflitos, especialmente na mediação, a qual consiste em um método consensual de resolução de conflito, uma vez que são os próprios envolvidos que buscam construir a solução para a controvérsia, com o auxílio de um terceiro, o mediador. Conforme disposto no art.165, § 3º, do CPC, a mediação é indicada para os casos em que há vínculo anterior entre as partes (ou seja, laços intensos de relacionamento, como conflitos familiares e de vizinhança), e o mediador atua como facilitador, isto é, auxilia os interessados a compreenderem as questões e os interesses, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Para tornar possível a resolução do conflito, a mediação faz uso de diversas técnicas, que muito auxiliam na constatação dos componentes da CNV, quais sejam, observação, sentimentos, necessidades e pedidos. Entre as ferramentas da mediação que possibilitam a observação, podem ser citadas as perguntas e o resumo. Nesse sentido, as perguntas são realizadas para melhor esclarecimento da situação de fato que se tornou uma questão controvertida entre os mediados; enquanto o resumo é

³ Marshall cita o seguinte exemplo de aplicação da CNV: “Uma mãe poderia expressar essas três coisas ao filho adolescente, dizendo, por exemplo: ‘Roberto, fico irritada de ver duas bolas de meias sujas debaixo da mesinha e mais três perto da TV, porque preciso de mais ordem no espaço que usamos’. Ela imediatamente prosseguiria com o quarto componente — um pedido bem específico: ‘Você poderia colocar suas meias no seu quarto ou na lavadora?’ Esse componente enfoca o que queremos da outra pessoa para enriquecer nossa vida ou torná-la maravilhosa.” (ROSENBERG, 2021, p. 22-23).

⁴ No exemplo dado por Marshall, caso o filho apresentasse alguma resposta verbal à fala da mãe, esta, utilizando a CNV, ouviria atentamente o conteúdo de sua exposição, a fim de perceber suas necessidades.

feito a fim de devolver ao próprio participante o conteúdo de sua exposição, para que possa perceber o contexto fático por um novo prisma. O resumo das questões, dos interesses e dos sentimentos também objetiva verificar com o envolvido se o mediador entendeu corretamente o que quis expressar.

A validação de sentimentos, por sua vez, é uma técnica que tem como escopo identificar os sentimentos dos participantes e associá-los às suas necessidades que não foram supridas. A importância dessa ferramenta está na sua capacidade de elucidar quais as necessidades não atendidas geraram os sentimentos destacados.

As necessidades podem ser acessadas, quando se aplicam o resumo, a organização de questões e de interesses e a inversão de papéis. Como mencionado, o resumo é uma ferramenta poderosa na mediação, uma vez que sintetiza as questões, os sentimentos e as necessidades (também denominadas interesses reais) dos participantes. A organização de questões e interesses é indicada para focar o processo de mediação nas principais questões em debate e, por conseguinte, evitar que os mediados fiquem discutindo outros pontos secundários da disputa que lhes tenham aborrecido. Essa técnica permite que a mediação se centralize nas necessidades, que são os interesses reais dos envolvidos, isto é, aqueles que efetivamente lhes impulsionam. A inversão de papéis visa a incentivar a empatia, de modo que um participante consiga enxergar o conflito pela ótica do outro e compreender suas necessidades.

Por fim, para que o último componente da CNV seja desvelado, qual seja, o pedido, outras duas técnicas podem ser adotadas: a geração de opções e a audição de propostas implícitas. A primeira é uma ferramenta que estimula os participantes a refletirem sobre novas opções para composição da disputa. Nesse momento, o objetivo é incentivar a expressão do maior número de soluções possível, sem discutir o mérito de cada proposta. A partir das sugestões geradas nessa oportunidade, é que haverá o direcionamento para a formação do pedido. Importante destacar que os pedidos feitos por uma parte a outra comporão as negociações e, ao final, serão materializados na forma de cláusulas do acordo realizado na mediação.

Da mesma forma, a audição de propostas implícitas também é uma técnica que orienta o pedido, já que consiste em retirar do conteúdo exposto pelos participantes uma proposta passível de satisfazer suas necessidades. Por meio dessa técnica, é

possível conhecer um pedido implícito que está sendo feito pelo mediador com o uso de uma linguagem ineficiente e, por vezes, violenta.⁵

Nesse diapasão, Marshall aponta que só é possível utilizar a CNV, na resolução de conflitos, se houver a escuta atenta da expressão das necessidades, sem que o modo como as pessoas as revelam seja considerado primordial, já que qualquer mensagem, seja ela em forma de silêncio, negação, julgamento ou gesto, pode revelar uma necessidade que se deseja alcançar. Nesse contexto, o mediador atua como verdadeiro tradutor dessas necessidades expressadas em linguagem ineficiente.

Como se vê, a atuação do mediador é essencial para que seja possível que o método da CNV seja aplicado ao processo de mediação, uma vez que é ele quem utiliza as técnicas que permitirão o reconhecimento dos componentes da CNV (observação, sentimentos, necessidades e pedidos). Ademais, é papel do mediador agir com imparcialidade, praticar a escuta ativa e orientar os envolvidos para que a solução atenda às necessidades de todos.

3 CONCLUSÃO

A mediação, como método autônomo de resolução de conflito, nasceu da necessidade de criar opções viáveis para solução das desavenças pelos próprios interessados, de modo que essa função não ficasse restrita apenas ao Poder Judiciário. Esse modelo propõe o alcance da solução para o conflito, a partir da percepção e da compreensão das questões, dos sentimentos e dos interesses dos envolvidos, bem como do restabelecimento da comunicação entre eles, tudo isso com o auxílio de um terceiro facilitador.

⁵ A utilização dessa ferramenta está descrita no *Manual de Mediação* do CNJ, senão vejamos: “As partes de uma disputa, muitas vezes em razão de se encontrarem em um estado de ânimos exaltado, têm dificuldade de se comunicar em uma linguagem neutra e eficiente. Como resultado dessa comunicação ineficiente, as partes normalmente propõem soluções sem perceber que, de fato, estão fazendo isso. Os dois exemplos a seguir descritos poderão melhor ilustrar tal fato. Joana e Antônio se separaram após um relacionamento de sete anos. Eles conseguiram realizar a partilha de todo o seu patrimônio, com exceção de uma coleção de discos de ópera e mobília. Joana diz: ‘Eu deveria ficar com a coleção, pois, afinal, fui eu quem pagou por ela quase toda.’ Antônio, por sua vez, diz: ‘A coleção é minha. Fui eu que comprei muitos discos e garimpei em lojas de discos usados toda vez que eu estava em uma das minhas viagens de negócios. Eu tenho uma pretensão legítima de ficar com a coleção’. Proposta implícita: cada um deve ficar com os discos e mobília que pagou.” (AZEVEDO, 2016, p. 234-235).

Uma vez que a comunicação é um importante elemento para o desfecho da contenda, o método da CNV harmoniza-se com os propósitos do processo de mediação, porque propõe uma linguagem empática e com escuta ativa, ao mesmo tempo em que visa a trazer clareza às falas dos interlocutores, por meio da observação (sem julgamentos) e da identificação dos sentimentos, necessidades e pedidos.

A CNV deve ser aplicada em todas as etapas da mediação e cada elemento desse método encontra correspondência com técnicas da mediação adequadas a cada momento. A exemplo da aplicação de perguntas e do resumo para o momento de observar o conflito, a identificação dos sentimentos percebidos pela validação de sentimentos, a aplicação de resumo, organização de questões e de interesses e inversão de papéis para identificar as necessidades, ou interesses reais dos participantes, e a geração de opções e a audição de propostas implícitas para o formulação adequada do pedido.

Por fim, verifica-se que o uso de uma linguagem pertinente e não violenta, pelo mediador, em todo o processo, é essencial para que os elementos da CNV sejam expressos de forma apropriada para reenquadrar as manifestações dos participantes, que muitas vezes utilizam uma comunicação inadequada. Essa linguagem compassiva constitui, ainda, importante modelo de comunicação a ser seguido pelas partes, além de possuir um potencial de trazer melhorias capazes de restabelecer a relação conflituosa. Consequentemente, a mediação, aliada à CNV, visa a restaurar o relacionamento, que, muitas vezes, se rompe em definitivo quando a solução é proposta pela via da ação judicial.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de mediação judicial*. 6.ed. Brasília/DF: CNJ, 2016.

CORRÊA, Marcelo Girade. *Manual do curso básico de mediação de conflitos*. M9GC Conflict Resolution Training, 2018.

MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Trad. Magda França Lopes. 2.ed. Porto Alegre: Artmed Editora, 1998.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Ágora, 2021.

ROSENBERG, Marshall B. *Vivendo a comunicação não violenta*. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

A mediação como solução
consensual de conflito em
tempo de crise pandêmica

A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITO EM TEMPO DE CRISE PANDÊMICA

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino*

Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão**

RESUMO

A mediação caracteriza-se como um mecanismo viável e adequado, pois permite a solução pacificada do conflito. O presente trabalho tem o condão de promover uma reflexão acerca da utilização do instituto da mediação como mecanismo de acesso à justiça no cenário de crises, sobretudo, no contexto da crise pandêmica da Covid-19, de modo a verificar como a mediação tem servido como instrumento hábil e eficaz à resolução de conflitos de interesses, de forma adequada e célere. Para tanto, como técnica de desenvolvimento da pesquisa, utilizaram-se os dados empíricos oficiais divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, contextualizando a partir de uma revisão bibliográfica, de cunho exploratório, o cenário político-econômico brasileiro atual, diante das demandas e fragilidades sociais, com enfoque na importância do uso da mediação como instrumento eficaz de resolução de conflitos de interesses de forma adequada e célere.

Palavras-chave: Mediação. Solução consensual de conflito. Crise pandêmica.

1 INTRODUÇÃO

A década de 2010 inaugurou um importante capítulo na história jurídica brasileira ao introduzir, por meio da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a

* Professora adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA/BR), pós-doutora em Direitos Humanos e em Direitos Sociais pelo Centro de Estudios Brasileños da Universidade de Salamanca (CEB/USAL/ES), doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA/BR), doutoranda em Direito Processual Civil pela Universidade de Salamanca (USAL/ES), investigadora do Centro de Investigação em Justiça e Governança da Escola de Direito da Universidade do Minho (UMinho/PT). *E-mail:* mgcgn@email.iis.com.br.

** Pós-doutora em Direitos Humanos e Sociais pela Universidade de Salamanca/Espanha, doutora em Direito Público pela PUC-Minas, mestre em Direito das relações econômico-empresariais pela Unifran-SP, professora universitária, autora de obras jurídicas. *E-mail:* simoneleticia77@gmail.com.

política pública judiciária de tratamento dos conflitos de interesses, objetivando a desjudicialização de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, com a utilização dos mecanismos de solução de controvérsias, a exemplo da mediação e da conciliação.

Em termos normativos, a política de pacificação social foi incentivada também pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que introduziram importantes alterações no nosso ordenamento jurídico, viabilizando o uso de práticas cooperativas no sistema de resolução de conflitos.

No que tange à implementação da política pública judiciária nacional de resolução de conflitos, cujo marco regulatório completou o seu decênio, observa-se o estabelecimento de diretrizes de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, definindo a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, de solução e conflitos de interesses.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ trouxe importantes inovações, dentre as quais: o estabelecimento de um programa de ações contando com a participação de uma rede constituída pelo Judiciário nacional e por entidades públicas e privadas parceiras, mantendo-se uma interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), as Defensorias Públicas e Ministério Público; o estabelecimento do código de ética dos mediadores e conciliadores; a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, visando a atender aos juízos e juizados nas áreas cíveis, fazendária, previdenciária, de família ou dos juizados cíveis e fazendários; o incentivo a parcerias com universidades e instituições de ensino, que possibilitou a instalação de diversos Centros de Solução de Conflitos e Cidadania em universidades e, de início, a capacitação de alunos(as) como mediadores, dentre outras.

Essas inovações possibilitaram consideráveis avanços na Justiça brasileira, principalmente, após o advento do Código de Processo Civil, que inseriu diversos artigos (em especial, o art. 134), acerca do procedimento da utilização da mediação e conciliação nos processos em trâmite na justiça brasileira, possibilitando o uso desses métodos consensuais em qualquer fase do processo, inclusive em fases recursais e executiva.

Entretanto, insta destacar que o panorama da Justiça brasileira no que tange à questão da morosidade e do congestionamento processual pouco se alterou no decênio 2010-2020. Em dados recentes extraídos do *Relatório Justiça em Números 2019* (ano-base 2018), verifica-se uma litigiosidade em torno de 78,7 milhões de processos em andamento, o que significa dizer que o tempo de giro do acervo é de aproximadamente dois anos e seis meses de trabalho ininterruptos para zerar o estoque de processos que tramitam no Judiciário brasileiro (BRASIL, 2019b).

Não obstante os números inquietantes de processos em trâmite perante o Poder Judiciário brasileiro, o ano de 2020 teve seu início marcado pela crise global pandêmica *Coronavirus Disease 2019* (Covid-19), por meio da declaração pública do surto do novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), datada de 30 de janeiro de 2020, que considerou como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, a merecer o mais alto nível de alerta pela Organização, com aprimoramento da cooperação e da solidariedade global visando à interrupção da propagação do vírus (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

Precisamente, no dia 7 de fevereiro de 2020, entrou em vigor, no Brasil, a Lei nº 13.979/2020, que estabelece as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de coronavírus Covid-19 (BRASIL, 2020g).

Apesar da estipulação das medidas de enfrentamento da crise, no dia 20 de março de 2020, foi decretado o estado de calamidade pública no Brasil por decorrência do surto pandêmico do Coronavírus – Covid-19, ocasião em que foram aprovados o Decreto nº 10.282/2020 (BRASIL, 2020f) e a Medida Provisória nº 926/2020 (BRASIL, 2020h), com o fito de regulamentar a suspensão das atividades reputadas não essenciais e definir aquelas reputadas essenciais e, portanto, consideradas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, pois que colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, a exemplo da assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares e da assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade. Ressalte-se que o Decreto em comento determina como atribuição do Poder Judiciário a definição quanto à limitação de seu funcionamento.

Esse novo contexto social exigiu um redimensionamento no exercício funcional do Judiciário e impôs frequentes atualizações das normas administrativas que regulam o funcionamento dos tribunais brasileiros. A exemplo, destaca-se a pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisa e Estudos sobre Direito Sanitário (Cepedisa)/Universidade de São Paulo (USP), em parceria com a Conectas Direitos Humanos, em que se constatou que de janeiro de 2020 a maio de 2020 foram editadas pelos órgãos federais mais de 1.236 normas jurídicas relacionadas à Covid-19 durante

a crise pandêmica (CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE DIREITO SANITÁRIO; CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2020).

Nesse sentido, o presente trabalho tem o condão de promover uma reflexão acerca da utilização do instituto da mediação como mecanismo de acesso à justiça no cenário de crises, sobretudo, no contexto da crise pandêmica da Covid-19, de modo a verificar como a mediação tem servido como instrumento hábil e eficaz à resolução de conflitos de interesses, de forma adequada e célere. Para tanto, como técnica de desenvolvimento da pesquisa, utilizaram-se os dados empíricos oficiais divulgados pelo CNJ, contextualizando a partir de uma revisão bibliográfica, de cunho exploratório, o cenário político-econômico brasileiro atual, diante das demandas e fragilidades sociais, com enfoque na importância do uso da mediação como instrumento eficaz de resolução de conflitos de interesses de forma adequada e célere.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A mediação e os impactos jurídicos da pandemia de Covid-19 na justiça brasileira

Desde o primeiro anúncio oficial de caso confirmado por infecção pela Covid-19 no Brasil, o CNJ diligenciou, no sentido de promover a orientação necessária e atualizada sobre as ações procedimentais no que tange aos serviços desempenhados pelos tribunais de todo o país. Para tanto, foi desenvolvido o portal *Notícias Coronavírus*, de modo a servir como instrumento de divulgação oficial de atos normativos, resoluções e despachos.

As primeiras providências consistiram em estabelecer as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus – Covid-19 (Portaria nº 52/2020) (BRASIL, 2020a) e a instituição de um comitê para o acompanhamento e supervisão de prevenção ao contágio pelo vírus (Portaria nº 53/2020) (BRASIL, 2020b). Em dados atuais, mais de 25 atos normativos foram expedidos pelo CNJ referentes à crise pandêmica. A exemplo, pode-se citar: a Recomendação nº 68/2020, que trata sobre a propagação da infecção do vírus nos sistemas prisionais (BRASIL, 2020e); a

Recomendação nº 67/2020, que estabelece a adoção de medidas de urgência para a proteção de vítimas de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2020b); a Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2020, que incluiu a proteção aos povos indígenas para monitoramento pelo Observatório Nacional sobre questões ambientais, econômicas e sociais (BRASIL, 2020b); a Recomendação Conjunta CNJ/CNMP/MDH/MCidadania nº 01/2020, que dispõe sobre os cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimentos no contexto de transmissão comunitária da Covid-19 (BRASIL, 2020j).

A pandemia de Covid-19 tem provocado inúmeros impactos políticos, sociais e econômicos, além de ensejar o redimensionamento de atividades produtivas no país e em todo o mundo. Especificamente, no Brasil, em razão das limitações impostas pelos diversos decretos no âmbito federal e estadual, alguns reflexos começam a ser sentidos pela população. Nesse sentido, pode-se citar os vários casos de violência familiar contra mulheres, o corte de custos operacionais de diversas empresas, culminado na redução do quadro funcional e, em alguns casos, na suspensão de contratos de trabalhos, rescisão e revisões em contratos, por decorrência do bloqueio (*lockdown*) total e parcial das atividades, que ensejaram a paralisação das aulas, das unidades de ensino público e privado, a suspensão de diversos eventos sociais e desportivos, os inúmeros pedidos de divórcios, a superlotação de clínicas e hospitais públicos e privados, precariedade no fornecimento de medicamentos e atendimento aos idosos, falências de grandes, micro e pequenas empresas, demissão de empregados, dificuldades de aquisição de bens e produtos essenciais, entre outras contrariedades provocadas pela pandemia.

Essas relações sociais e jurídicas estão a sofrer os efeitos nefastos e endêmicos da crise Covid-19, que acabam por provocar o surgimento de conflitos de diversas naturezas na sociedade, o que faz com que muitas demandas desemboquem no Poder Judiciário, que já se encontra desaparelhado, com *déficit* em sua estrutura orgânica, sem aporte funcional adequado para permitir o fluxo transitório das demandas excessivas e impossibilitado de promover um tratamento adequado aos conflitos com razoável duração do processo e resolução célere.

Por um lado, esses fatores têm contribuído para a inquietação de muitos cidadãos em relação ao reconhecimento e ao asseguramento de seus direitos, em

especial, relacionados a direitos sociais, com saúde, educação, trabalho digno, segurança, direito do consumidor, entre outros garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. De outro lado, instiga-nos a lembrar da existência de potenciais usuários que necessitam da garantia de seus direitos, mas que se encontram alijados do acesso à justiça e, ainda, do acesso ao Judiciário, o que demonstra a potencialidade de aumento de demandas nos próximos tempos.

Nesse aspecto, e em consonância com o posicionamento de Maria Tereza Sadek,¹ o acesso à justiça compreende a possibilidade de o cidadão ter efetivamente acesso à aquisição e fruição de bens e serviços.

Em tempos de crise pandêmica, a atividade jurisdicional depara-se com obstáculos direcionados à sua própria funcionalidade, tais como: a preservação da saúde de magistrados, técnicos, advogados e usuários em geral e a necessidade de retomada gradual dos prazos processuais para garantir o pleno atendimento aos cidadãos. Nesse aspecto, não se pode negligenciar a realidade orgânica dos tribunais brasileiros, que não possuem condições de atendimento e execução dos trabalhos e serviços unicamente de forma virtual. Todos esses fatores contribuem para o congestionamento de demandas perante o Judiciário brasileiro, motivando, assim, o fortalecimento de outras formas de resolução célere e eficaz dos conflitos de interesses na sociedade, especialmente durante a pandemia de Covid-19.

Toda essa problemática jurídico-social sugere um repensar de novos meios de resolução dos conflitos de interesses na sociedade, reforçando a necessidade da utilização da mediação como instrumento eficaz, célere e satisfatório à resolução de conflitos judicializados ou não.

A mediação ganha um importante contorno durante o período de crise pandêmica justamente por ser considerada como um procedimento informal que

¹ De acordo com Maria Tereza Aina Sadek: “Quaisquer iniciativas que tenham por meta o combate à exclusão estarão fadadas ao fracasso se não levarem em conta garantias e direitos individuais e coletivos. Pois, não há possibilidade real de inclusão se, de fato, não houver condições efetivas de acesso à justiça. [...] Uma maneira de se operacionalizar o conceito de exclusão social é associá-lo ao de ‘privação social’. Ou seja, a exclusão refere-se à marginalização de determinados indivíduos ou segmentos sociais em relação aos benefícios gerados pelo desenvolvimento. Transformar estes indivíduos em participantes da sociedade implica seu reconhecimento como sujeitos de direitos e com possibilidades efetivas de reclamá-los, caso sejam desrespeitados.” (SADEK, 2009, p. 170-180).

possibilita a negociação entre as partes, notadamente de questões e problemas relacionados e/ou desencadeados pela crise pandêmica de Covid-19.²

Isso porque a mediação constitui-se em uma ferramenta para aqueles que buscam a resolução dos conflitos de seus interesses, por possibilitar uma rápida resposta em relação à prestação jurisdicional caracterizada como lenta e insatisfatória diante da estrutura burocratizada e calcificada do Poder Judiciário.

A utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, dentro do contexto de crise, faz-se necessária, não apenas por garantir a celeridade necessária, mas porque permite a negociação do conflito numa relação tempo x custo reduzidos, além de possibilitar o atendimento dos interesses, observadas as margens de pactuação entre as partes.

Por outro lado, há que se ressaltar o papel desempenhado pelos profissionais do ramo jurídico e instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública, que exercem uma função de muita relevância, pois a direta relação e a interação que desempenham junto à sociedade propiciam o gerenciamento e o acompanhamento de casos conflituosos que podem ser resolvidos através do instrumento da mediação. Muitas vezes, a mera orientação evita o ajuizamento desnecessário de demandas, além de promover uma conscientização sobre a importância da pacificação social (inclusive, em tempos de crise) (AQUINO, 2017).

As consequências da paralisação por razão da pandemia de Covid-19 são inúmeras e acarretaram o inadimplemento de várias obrigações, ensejando uma busca desenfreada pelo Judiciário, o que, por sua vez, gerará um incremento de demandas e ações judiciais, ocasionando cada vez mais o congestionamento de processos e incentivando a morosidade na prestação jurisdicional.

Em tempos de crise e de pós-crise humanitária em razão da pandemia, os métodos consensuais, como a mediação de conflitos, ganham força, por incentivar o diálogo e possibilitar a negociação dentro de um respaldo legal que evita o sobrecarregamento do Judiciário com demandas capazes de serem resolvidas de

² Pela conceituação do CNJ, a mediação pode ser entendida como: “Uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades”. O conceito de mediação foi definido pelo CNJ no *link* destinado aos programas e ações de conciliação e mediação. (BRASIL, 2019b).

forma consensual e extrajudicial, a fim de manterem as relações jurídicas, formalizadas por meio dos instrumentos contratuais, possibilitando a sua adimplência e cumprimento.

3 CONCLUSÃO

Nesse contexto de crise pandêmica de Covid-19, faz-se necessário identificar outras formas de se garantir o acesso à justiça, para além do exercício da jurisdição, em que o Estado passa a substituir aqueles diretamente envolvidos nos conflitos de interesses.

A mediação caracteriza-se como um mecanismo viável e adequado, pois permite a solução pacificada do conflito.

Dentro de uma crise sistêmica como a provocada pela pandemia de Covid-19, a utilização da mediação como instrumento de solução é positiva, pois possibilita a negociação de interesses e o estabelecimento de acordos, sem a necessidade de acionar o Judiciário, que já se encontra com um expressivo quantitativo processual, inserido dentro de uma estrutura operacional e funcional deficitária, possibilitando a solução adequada em tempo razoável.

Ademais, a informalidade procedimental do instrumento mediação propicia uma maior proximidade com o cidadão e o fortalecimento da interlocução com outros entes que desempenham funções de extrema essencialidade para o acesso à justiça, como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Por fim, conclui-se que vem se consolidando a tendência pelo uso da mediação como um mecanismo eficiente a possibilitar a pronta resolução de conflitos em tempos de ânsia por respostas às incertezas políticas, sociais e econômicas diante da obscuridão pandêmica vivenciada pela sociedade.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. *Considerações sobre a Resolução CNJ nº 125/2010: uma avaliação política da política judiciária brasileira: a solução dos conflitos de interesses?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Conciliação e mediação*. Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 52, de 12 de março de 2020*. Estabelece, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19, considerada a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original222922202003125e6ab7c2e37fb.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 53, de 16 de março de 2020*. Institui Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19 tomadas pelos tribunais brasileiros. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original181655202003175e711417dea15.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria Conjunta nº 3, de 8 de maio de 2020*. Inclui o tema Proteção aos Povos Indígenas e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 15, da Agenda 2030, para monitoramento pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão. Brasília: CNJ, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3352#:~:text=RESOLVEM%3A,e%20Grande%20Impacto%20e%20Repercuss%C3%A3o>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 67, de 17 de junho de 2020*. Dispõe sobre a adoção de medidas de urgência, durante a pandemia, para a proteção da integridade física, psíquica e da vida de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020d. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Recomendacao67-2020_17062020_DJE190_19062020.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 68, de 17 de junho de 2020*. Acrescenta o art. 8º-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar a vigência por noventa dias. Brasília: CNJ, 2020e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2019*. Brasília: CNJ, 2019b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades

essenciais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 mar. 2020f. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 fev. 2020g. Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 mar. 2020h. Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Recomendação nº 1, de 16 de abril de 2020. Dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 abr. 2020i. Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Portaria/REC/recomendacao-conjunta-01-20-MC.htm#:~:text=recomendacao%2Dconjunta%2D01%2D20%2DMC&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20cuidados%20a%20crian%C3%A7as,nacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 10 out. 2020.

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE DIREITO SANITÁRIO; CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Direitos na pandemia: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à COVID-19 no Brasil. *Boletim Direitos na Pandemia*, São Paulo, n. 1, p. 1-13, 2020. Disponível em: https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2020/07/01boletimcovid_PT.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Folha informativa COVID-19*: escritório da OPAS e da OMS no Brasil. [S. l.], 23 nov. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875#historico. Acesso em: 26 jun. 2020.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, Roberto (Coord.). *Justiça, cidadania e democracia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein Pesquisa Social, 2009. p. 170-180. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.



ANAIIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICAS AUTOCOMPOSITIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS